REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

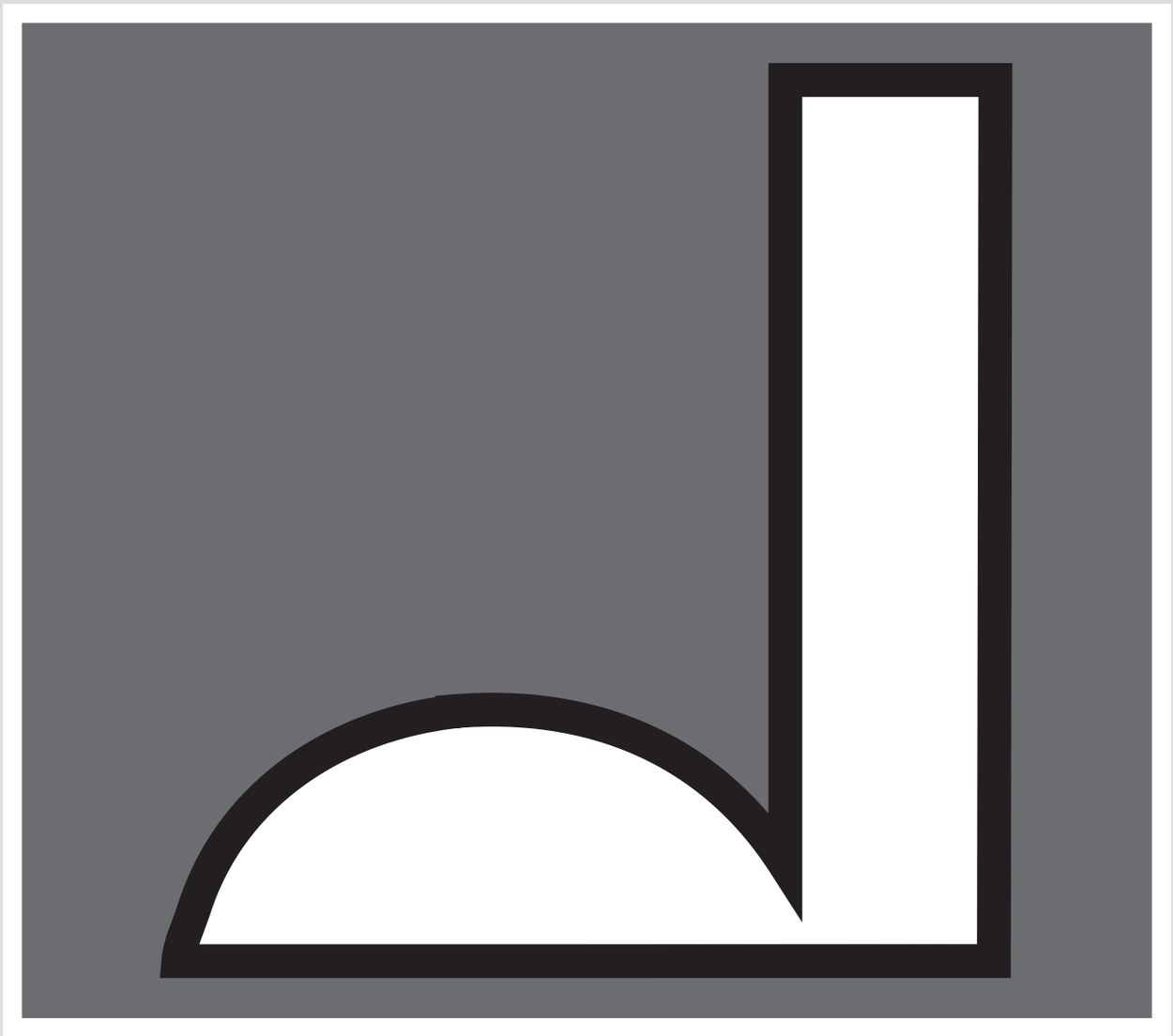

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXVI - Nº 202 - QUARTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2011 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
José Sarney - (PMDB-AP)
1ª VICE-PRESIDENTE
Marta Suplicy - (PT-SP)
2º VICE-PRESIDENTE
Waldemir Moka - (PMDB-MS)(3,4)
1º SECRETÁRIO
Cícero Lucena - (PSDB-PB)
2º SECRETÁRIO
João Ribeiro - (PR-TO)[2]

3º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Gilvam Borges - (PMDB-AP)(1,5)
2º - João Durval - (PDT-BA)
3ª - Maria do Carmo Alves - (DEM-SE)
4ª - Vanessa Grazziotin - (PC DO B-AM)

1. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
2. Em 03.05.2011, o Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
3.Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
4. O Senador Waldemir Moka foi eleito 2º Vice-Presidente na sessão plenária do Senado Federal de 16.11.2011.
5. Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença.

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PV) - 25	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 24	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 15
Líder **Renan Calheiros - PMDB** **.....** **Líder do PMDB - 18** **Renan Calheiros** Vice-Líderes do PMDB Vital do Rêgo Eduardo Braga Gilvam Borges (10,16) Waldemir Moka Ricardo Ferraço Casildo Maldaner **Líder do PP - 5** **Francisco Dornelles** Vice-Líder do PP Ana Amélia (14) **Líder do PSC - 1** **Eduardo Amorim** **Líder do PV - 1** **Paulo Davim**	**Líder** **Humberto Costa - PT** Vice-Líderes Acir Gurgacz Antonio Carlos Valadares Inácio Arruda Marcelo Crivella **.....** **Líder do PT - 13** **Humberto Costa** Vice-Líderes do PT Lindbergh Farias Walter Pinheiro Wellington Dias Ana Rita **Líder do PDT - 5** **Acir Gurgacz** Vice-Líder do PDT Cristovam Buarque **Líder do PSB - 3** **Antonio Carlos Valadares** Vice-Líder do PSB Lídice da Mata **Líder do PC DO B - 2** **Inácio Arruda** **Líder do PRB - 1** **Marcelo Crivella**	**Líder** **Mário Couto - PSDB** (6) Vice-Líderes Jayme Campos (5) Maria do Carmo Alves Cyro Miranda **.....** **Líder do PSDB - 10** **Alvaro Dias** Vice-Líderes do PSDB Aloysio Nunes Ferreira (7) Paulo Bauer (8) Flexa Ribeiro (9) **Líder do DEM - 5** **Demóstenes Torres** (3,4) Vice-Líder do DEM Jayme Campos (5)
PR - 7 **Líder** **Magno Malta - PR** (11) Vice-Líder Clésio Andrade	**PTB - 6** **Líder** **Gim Argello - PTB** Vice-Líderes João Vicente Claudino Mozarildo Cavalcanti	**PSOL - 2** **Líder** **Marinor Brito - PSOL**
PSD - 2 **Líder** **Kátia Abreu - PSD** (13) Vice-Líder Sérgio Petecão	**Governo** **Líder** **Romero Jucá - PMDB** Vice-Líderes Gim Argello Benedito de Lira Lídice da Mata Jorge Viana Vital do Rêgo	

Notas:
1. Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR Nº 28/2011,lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
2. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
3. Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1º e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 017/2011,lido na sessão do dia 1º de março de 2011.
4. Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 2011.
5. Senador Jayme Campos é designado Vice-Líder do DEM, conforme OF. GLDEM Nº 028/2011, lido na sessão do dia 22 de março de 2011.
6. Senador Mário Couto é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria (PSBD/DEM), conforme comunicação das Lideranças do PSDB e do DEM, lida na sessão do dia 23 de março de 2011.
7. Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
8. Senador Paulo Bauer é designado 2º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
9. Senador Flexa Ribeiro é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
10. Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento nº 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.
11. O Partido da República (PR) desliga-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 03.08.2011.
12. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas entre os dias 06 e 16 de outubro do corrente, conforme o OF. GLDEM nº 61/2011, lido na sessão do dia 05 de outubro de 2011.
13. Em 19.10.2011, a Senadora Kátia Abreu desfiliou-se do Democratas - DEM, e filiou-se ao Partido Social Democrático - PSD (OF nº 1.128/2011-GSKAAB).
14. Senadora Ana Amélia passou a exercer a Liderança do Partido Progressista - PP no período de 25 de outubro a 5 de novembro de 2011, conforme o OF. Nº 068/2011-GLDPP.
15. Senador José Agripino exerce a Liderança do Democratas nos dias 23 e 24 de novembro do corrente, conforme o OF. Nº 073/11-GLDEM, lido na sessão do dia 23 de novembro de 2011.
16. Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença.

EXPEDIENTE

Doris Marize Romariz Peixoto
Diretora-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Patrícia Freitas Portella Nunes Martins
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 217ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2011

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de requerimentos

Nº 1.442, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando informações ao Ministro de Estado das Cidades. 49268

Nº 1.443, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando informações ao Ministro de Estado do Meio Ambiente. 49268

Nº 1.444, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia. 49269

Nº 1.445, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando voto de congratulações e aplauso à Reitora Márcia Perales. 49271

Nº 1.446, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, solicitando a oitiva da Comissão de Serviços de Infraestrutura sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010. 49272

1.2.2 – Comunicações

Do Senador Anibal Diniz, justificando a impossibilidade de comparecimento à COP 17, em Durban, África do Sul. **(Ofício nº 39/2011, de 28 do corrente)** 49272

Do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, informando que foi dado conhecimento aos membros daquele Órgão técnico do inteiro teor dos Avisos nºs 83, 84, 86, 87, 88 e 89, de 2011, e recomendando os seus arquivamentos. **(Ofícios nºs 392, 393, 419, 420, 421 e 422/2011, de 25 de outubro último e 8 do corrente)** 49273

1.2.3 – Pareceres

Nºs 1.315 a 1.317, de 2011, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Agricultura e Reforma Agrária, conjuntamente; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, respectivamente, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011. 49276

1.2.4 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011. 50359

1.2.5 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2011, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar a incineração de drogas no prazo de 24 horas*. 50359

Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *define o crime de terrorismo*. 50360

Projeto de Resolução nº 55, de 2011, de autoria do Senador José Sarney e outros Senadores, que *dispõe sobre o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS)*. 50362

Projeto de Resolução nº 56, de 2011, de autoria do Senador José Sarney, que *denomina Gelda Lyra Nascimento as dependências da Secretaria de Taquigrafia*. 50388

1.2.6 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 55, de 2011..... 50389

1.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR *PAULO BAUER* – Defesa da diminuição da carga tributária incidente sobre os medicamentos. 50389

SENADOR *MÁRIO COUTO*, como Líder – Questionamento sobre a permanência do Ministro do Trabalho, Carlos Lupi. 50390

SENADOR *FRANCISCO DORNELLES* – Comentários sobre os resultados fiscais referentes ao mês de outubro. 50391

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI* – Expectativa com o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da cassação do governador de Roraima, José de Anchieta Júnior..... 50393

SENADORA *MARTA SUPLICY* – Defesa da aprovação do Projeto de Resolução do Senado n° 72, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá, como forma de se estabelecer a legalidade tributária no País..... 50396

SENADORA *ÂNGELA PORTELA* – Registro do lançamento, pelo Ministério da Saúde, nesta terça-feira, da estratégia "Saúde Mais Perto de Você". 50397

SENADORA *VANESSA GRAZZIOTIN* – Registro da participação de S. Exª em importante seminário, no Estado do Rio de Janeiro, que debateu a crise mundial do capitalismo e o desenvolvimento do Brasil. 50398

SENADOR *PAULO DAVIM*, como Líder – Registro da assinatura, ontem, pela Presidente Dilma Rousseff, da concessão para a construção do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte. 50400

SENADOR *HUMBERTO COSTA*, como Líder – Defesa da regulamentação da Emenda Constitucional nº 29; e outro assunto..... 50401

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Considerações sobre o pronunciamento da Presidente Dilma Rousseff sobre os avanços do serviço público no País..... 50402

SENADORA *ANA RITA* – Voto de pesar pelo falecimento, ontem, de Egídio Bruneto, no Mato Grosso do Sul; e outro assunto. 50415

1.2.8 – Leitura de requerimento

Nº 1.447, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, solicitando voto de pesar pelo falecimento de Egídio Brunetto. 50416

1.2.9 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *WALTER PINHEIRO* – Considerações sobre aspectos importantes dos projetos de lei do Orçamento e do Plano Plurianual. 50417

SENADOR *MARCELO CRIVELLA*, como Líder – Registro da participação de S. Exª na cerimônia de inauguração do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, sexta-feira última, no Rio de Janeiro; e outro assunto..... 50418

SENADOR *ALVARO DIAS* – Registro da participação de S. Exª em reunião que definiu a pauta de votações do Senado Federal. 50420

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Posse e prestação do compromisso regimental do Senhor João Alberto Rodrigues Capiberibe

1.3.2 – Comunicação

Do Senador João Capiberibe, referente à sua filiação partidária, e adoção do nome parlamentar..... 50422

1.3.3 – Pronunciamento

SENADOR *JOÃO CAPIBERIBE* – Discurso de posse de S. Exª no Senado Federal. 50425

1.3.4 – ORDEM DO DIA (continuação)

1.3.5 – Item extrapauta (Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Mensagem nº 123, de 2011 (nº 321/2011, na origem), pela qual a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor *Roberto Colin*, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Popular Democrática da Coréia. **Aprovada**, nos termos do **Parecer nº 1.318, de 2011-CRE**. (Votação nominal)..... 50431

1.3.6 – Pronunciamento

SENADOR *MÁRIO COUTO*, pela ordem – Encaminhamento à Mesa de requerimento de voto de congratulações ao Governador do Estado do Pará..... 50432

1.3.7 – ORDEM DO DIA (continuação)

1.3.8 – Item 1 (em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.408, de 2011)

Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 – Complementar, do Senador José Pimentel, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências.* **Aprovado com Emenda nº 1-CCJ/CAE**, tendo usado da palavra os Senadores Marinor Brito, Demóstenes Torres, Alvaro Dias, Romero Jucá, Antonio Carlos Valadares, Sérgio Petecão, Eduardo Amorim, Eunício Oliveira, Vital do Rêgo, Vanessa Grazziotin, Mozarildo Cavalcanti, Waldemir Moka, Ana Amélia, Lúcia Vânia, Eduardo Suplicy, Wellington Dias, Benedito de Lira, Aécio Neves, Rodrigo Rollemberg, Walter Pinheiro, Inácio Arruda, Lídice da Mata, Aníbal Diniz, Magno Malta, José Agripino, Renan Calheiros, José Pimentel (Relator), Marcelo Crivella, Cássio Cunha Lima e Randolfe Rodrigues. (Votação nominal) 50435

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 – Complementar **(Parecer nº 1.319, de 2011-CDIR). Aprovada**. À Câmara dos Deputados. . 50446

1.3.9 – Questão de ordem

Suscitada pelo Senador Randolfe Rodrigues, contraditada pelo Senador Rodrigo Rollemberg e respondida pela Presidência. 50450

1.3.10 – ORDEM DO DIA (continuação)

1.3.11 – Item 7 (Inversão da pauta com aquiescência do Plenário)

Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* (DRU). **Retirado da pauta**, nos termos do **Requerimento nº 1.448, de 2011**, de autoria do Senador Romero Jucá, lido e aprovado nesta oportunidade. 50452

1.3.12 – Matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária.

1.4 – APÓS A ORDEM DO DIA

1.4.1 – Leitura de requerimentos

Nº 1.449, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando licença para desempenho de missão no exterior, no período de 1º a 3 de dezembro próximo. 50456

Nº 1.450, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando licença para desempenho de missão no exterior, no período de 1º a 5 de dezembro próximo. 50456

Nº 1.451, de 2011, de autoria do Senador Mário Couto, solicitando voto de congratulações ao Governador do Estado do Pará. 50457

Nº 1.452, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, solicitando voto de congratulações ao Dr. Adinelson Alves da Silva. 50458

Nº 1.453, de 2011, de autoria do Senador João Vicente Claudino, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2008. 50458

Nº 1.454, de 2011, de autoria do Senador João Vicente Claudino, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 172, de 2006 e 635, de 2007. 50458

Nº 1.455, de 2011, de autoria da Senadora Kátia Abreu, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda. 50459

1.4.2 – Discursos

SENADORA *ANA AMÉLIA* – Homenagem à Defensoria Pública pelo resultado da votação do projeto de lei que fortalece a referida instituição; e outros assuntos. 50460

SENADORA *MARINOR BRITO*, como Líder – Registro da realização do 3º Congresso Nacional do Partido Socialismo e Liberdade em São Paulo; e outro assunto. 50463

1.4.3 – Comunicação da Presidência

Realização de sessões deliberativas ordinárias todas as sextas e segundas-feiras até o encerramento desta Sessão Legislativa. 50469

1.4.4 – Apreciação de matérias

Requerimento nº 1.449, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião. **Aprovado**..... 50469

Requerimento nº 1.450, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti. **Aprovado**. 50469

1.4.5 – Discursos (continuação)

SENADOR *DELCÍDIO DO AMARAL* – Registro da aprovação de requerimento, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, para a realização de audiência pública sobre o vazamento de óleo da empresa Chevron no campo de Frade. 50469

SENADOR *JOSÉ AGRIPINO*, como Líder – Registro do ato de concessão, do Governo Federal à iniciativa privada, para a realização das obras no aeroporto de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte..... 50472

SENADOR *WELLINGTON DIAS* – Satisfação com medidas de desburocratização tomadas pelo Governo Federal. 50474

SENADOR *INÁCIO ARRUDA* – Satisfação com a construção do metrô de Fortaleza; e outro assunto. 50479

SENADOR *PAULO PAIM* – Registro da destinação da emenda individual de S. Exª ao Orçamento de 2012 para a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS); e outros assuntos. . 50481

SENADOR *LINDBERGH FARIAS* – Considerações acerca da reunião, hoje e amanhã, do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, responsável por fixar os juros básicos da economia brasileira; e outro assunto. 50486

1.4.6 – Leitura de propostas de emenda à Constituição

Nº 115, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Bauer, que *altera o inciso VI do art 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano*. 50491

Nº 116, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Lindbergh Farias, que *altera o art 155 da Constituição Federal para permitir que incida o IPVA sobre embarcações e aeronaves*. .. 50504

1.4.7 – Comunicações

Do Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **(Ofício nº 142/2011, de 29 do corrente)** *Designação do Senador Anibal Diniz, para compor, como suplente, a referida Comissão*..... 50509

Da Liderança do Bloco PSB/PTB/PC do B, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 545, de 2011 **(Ofício nº 492/2011, de 29 do corrente).** *Designação do Deputado Jonas Donizette, para compor, como titular, a referida Comissão.* 50510

1.4.8 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo para oferecimento de emendas, até o encerramento da discussão, no turno suplementar, perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2010. **(Ofício nº 155/2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)** 50512

1.4.9 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *MÁRIO COUTO* – Registro do editorial intitulado "País dos impostos complicados", publicado no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 28 de setembro último. 50512

SENADOR *ALVARO DIAS* – Registro da matéria intitulada "BC viu sinal de fraude, mas aprovou venda do PanAmericano para a Caixa", publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 23 de novembro corrente..... 50513

SENADOR *LÚCIA VÂNIA* – Registro do artigo intitulado "Na base do puxadinho", publicado no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 17 de outubro último. 50513

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Registro do artigo de autoria do Deputado Federal Antônio Duarte Nogueira, intitulado "Pré-sal, autossuficiência e biocombustíveis", publicado no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 17 de novembro corrente. 50515

SENADOR *CÍCERO LUCENA* – Registro da matéria intitulada "TCU recomenda paralisação de 18 obras do PAC, sete delas 'reincidentes'", publi-

cada no jornal **Valor Econômico**, edição de 9 de novembro corrente..... 50515

SENADOR *CYRO MIRANDA* – Registro do editorial intitulado "Irregularidades no PAC" publicado no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 12 de novembro corrente..... 50517

SENADOR *ALOYSIO NUNES FERREIRA* – Registro do artigo de autoria do ex-secretário da Receita Federal, Everaldo Maciel, intitulado "Política fiscal à deriva", publicado no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 3 de outubro último..... 50518

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Associação às homenagens prestadas ao Ministério da Aeronáutica e à Força Aérea Brasileira pelo transcurso dos 70 anos dessas duas instituições. 50519

1.4.10 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, dia 30, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada..... 50519

1.5 – ENCERRAMENTO

2 – REQUERIMENTOS DE LICENÇA

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR JOSÉ SARNEY, EM 29-11-2011

4 – DOCUMENTOS E CORRESPONDÊNCIAS ENCAMINHADAS À PUBLICAÇÃO

4.1 – Termo de Reunião

Referente à Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 551, de 2011.....

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

8 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos

CAS – Comissão de Assuntos Sociais

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CE – Comissão de Educação, Cultura e Esporte

CMA – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Corregedoria Parlamentar (Resolução nº 17, de 1993)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993)

Procuradoria Parlamentar (Resolução nº 40, de 1995)

Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz (Resolução nº 2, de 2001)

Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes (Resolução nº 35, de 2009)

Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara (Resolução nº 14, de 2010)

Ouvidoria do Senado Federal (Resolução nº 1, de 2005)

Programa Senado Jovem Brasileiro (Resolução nº 42, de 2010)

CONGRESSO NACIONAL

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho da Ordem do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 70, de 1972)

Conselho de Comunicação Social (Lei nº 8.389, de 1991)

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Resolução nº 2, de 1992)

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI (Lei nº 99.883, de 1999)

Ata da 217ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 29 de novembro de 2011

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura

Presidência do Sr. José Sarney, das Sras. Marta Suplicy, Vanessa Grazziotin, dos Srs. Eduardo Suplicy, Inácio Arruda, Paulo Paim, Eduardo Amorim e Lindbergh Farias

(Inicia-se a sessão às 14 horas e encerra-se às 21 horas e 5 minutos.)

É o seguinte o registro de Comparecimento:

REGISTRO DE COMPARECIMENTO

217ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14 HORAS

Período : 29/11/2011 07:14:57 até 29/11/2011 21:05:00

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PDT	RO	ACIR GURGACZ	X	X
PSDB	MG	AÉCIO NEVES	X	X
PR	AM	ALFREDO NASCIMENTO	X	X
PSDB	SP	ALOYSIO NUNES FERREIRA	X	X
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	X
PP	RS	ANA AMÉLIA	X	X
PT	ES	ANA RITA	X	X
PT	RR	ÂNGELA PORTELA	X	X
PT	AC	ANIBAL DINIZ	X	X
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	X
PR	MS	ANTONIO RUSSO	X	X
PTB	PE	ARMANDO MONTEIRO	X	X
PP	AL	BENEDITO DE LIRA	X	X
PR	MT	BLAIRO MAGGI	X	X
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	X	X
PSDB	PB	CÁSSIO CUNHA LIMA	X	X
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	X	X
PR	MG	CLÉSIO ANDRADE	X	X
PSDB	GO	CYRO MIRANDA	X	X
PT	MS	DELCÍDIO DO AMARAL	X	X
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	X	X
PSC	SE	EDUARDO AMORIM	X	X
PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X	X
PMDB	CE	EUNÍCIO OLIVEIRA	X	X
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X	X
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	X
PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X	X
PTB	DF	GIM ARGELLO	X	X
PT	PE	HUMBERTO COSTA	X	X
PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	X	X
PP	RO	IVO CASSOL	X	X
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X	X
DEM	MT	JAYME CAMPOS	X	X
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	X	X
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X	X
PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X	X
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	X
PT	AC	JORGE VIANA	X	X
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	X
PT	CE	JOSÉ PIMENTEL	X	X
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	X
PSD	TO	KÁTIA ABREU	X	X
PSB	BA	LÍDICE DA MATA	X	X
PT	RJ	LINDBERGH FARIAS	X	X
PMDB	MA	LOBÃO FILHO	X	
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	X
PMDB	SC	LUIZ HENRIQUE	X	X
PR	ES	MAGNO MALTA	X	X
PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	X	X
P-SOL	PA	MARINOR BRITO	X	X
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	X	X
PT	SP	MARTA SUPLICY	X	X
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	X	X
PSDB	SC	PAULO BAUER	X	X
PV	RN	PAULO DAVIM	X	X
PT	RS	PAULO PAIM	X	X
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	X
PDT	MT	PEDRO TAQUES	X	X
P-SOL	AP	RANDOLFE RODRIGUES	X	X
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	X
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	X	X
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	X	X
PSB	DF	RODRIGO ROLLEMBERG	X	X
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X	X
PSD	AC	SÉRGIO PETECÃO	X	X
PMDB	PR	SERGIO SOUZA	X	X
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	X
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	X	X
PR	TO	VICENTINHO ALVES	X	X
PMDB	PB	VITAL DO REGO	X	X
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	X	X
PT	BA	WALTER PINHEIRO	X	X
PT	PI	WELLINGTON DIAS	X	X

Compareceram: 73 Senadores

Operador: NILSON SILVA DE ALMEIDA

Emissão: 29/11/2011 21:06:18

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.442, DE 2011

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com a alínea "a", inciso I do art. 215 e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e tendo em vista a Lei Federal nº 12.305/2010, que cria a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu que até agosto de 2012 todos os municípios devem apresentar o seu Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, requeiro ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Cidades as seguintes informações, relativas a atual situação de reformas e construções dos aterros sanitários de acordo com o novo texto legal.

1 – Quais as providências tomadas por esse Ministério com vistas à implementar ações que incentivem os municípios a construir aterros sanitários de acordo com a nova Política Nacional de Resíduos Sólidos?

2 – Há campanhas informativas destinadas aos municípios interioranos, no caso, do estado do Amazonas, sobre os benefícios e custos envolvidos na coleta seletiva do lixo produzido?

3 – Foi realizado algum levantamento dos custos envolvidos na construção de aterros sanitários que obedeçam as novas normas vigentes no país?

4 – Há algum levantamento de dados acerca da situação de cada município do estado do Amazonas, referente à execução dos projetos de construção dos aterros sanitários e as dificuldades enfrentadas para concretizá-los?

5 – Existem programas ou projetos no âmbito desse Órgão voltado para o financiamento de aterro sanitário nos municípios?

Justificação

Os resíduos sólidos produzidos pelos brasileiros crescem a cada ano em razão do crescimento econômico que o país experimenta nessa ultima década e do aquecimento do consumo interno brasileiro, alimentado pelo crescimento do poder de compra das classes C, D e E.

Sabe-se que os resíduos sólidos destinados aos lixões processados de forma conjunta prejudicam o meio ambiente, polui o lençol freático e a água potável, degrada a fauna e flora brasileira. Além dos prejuízos elencados, ainda traz riscos de doenças e proporciona condições desumanas de trabalho aos catadores nos diversos lixões do Brasil.

Na busca de dar destino adequado aos resíduos sólidos diariamente produzidos nas cidades brasileiras, tais fatores foram cruciais para a instituição da política nacional de resíduos sólidos, disposta na Lei 12.305/10, que tem por função proteger o meio ambiente e regulamentar os aterros sanitários espalhados por todo o Brasil.

Tal fato ganha relevância quando se trata dos municípios do interior do Amazonas, quando percebido que a degradação ambiental é ainda maior, pois os resíduos sólidos de qualquer natureza, ou são armazenados em locais abertos ou são enterrados diretamente no solo, sem haver qualquer tipo de seleção.

Dados recentemente publicados nos noticiários locais do Estado do Amazonas mostram que 57 (cinqüenta e sete) municípios do interior ainda possuem lixões a céu aberto e apenas 5 (cinco) estão trabalhando na regularização nos termos da nova Lei.

O que torna mais preocupante a situação é que, os municípios tem o prazo legal estabelecido de apenas seis meses para regularizar e cumprir a primeira parte de suas obrigações e, até agosto de 2012, todos devem apresentar o seu Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

Assim, diante do exposto, fica demonstrada a importância da rápida ação do governo federal em apoiar os municípios, incentivando-os a propor e executar os projetos de aterros sanitários ecológicos de forma a preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011. – Senadora **Vanessa Grazziotin.**

(À Mesa, para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.443, DE 2011

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com a alínea "a", inciso I do art. 215 e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e tendo em vista a Lei Federal nº 12.305/2010, que cria a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu que até agosto de 2012 todos os municípios devem apresentar o seu Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, requeiro à Exma. Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente as seguintes informações, relativas a atual situação de reformas e construções dos aterros sanitários de acordo com o novo texto legal.

1 – Quais as providências tomadas por esse Ministério com vistas à implementar ações

que incentivem os municípios a construir aterros sanitários de acordo com a nova Política Nacional de Resíduos Sólidos?

2 – Há campanhas informativas destinadas aos municípios interioranos, no caso, do estado do Amazonas, sobre os benefícios e custos envolvidos na coleta seletiva do lixo produzido?

3 – Foi realizado algum levantamento dos custos envolvidos na construção de aterros sanitários que obedeçam as novas normas vigentes no país?

4 – Há algum levantamento de dados acerca da situação de cada município do estado do Amazonas, referente à execução dos projetos de construção dos aterros sanitários e as dificuldades enfrentadas para concretizá-los?

5 – Existem programas ou projetos no âmbito desse Órgão voltado para o financiamento de aterro sanitário nos municípios?

Justificação

Os resíduos sólidos produzidos pelos brasileiros crescem a cada ano em razão do crescimento econômico que o país experimenta nessa ultima década e do aquecimento do consumo interno brasileiro, alimentado pelo crescimento do poder de compra das classes C, D e E.

Sabe-se que os resíduos sólidos destinados aos lixões processados de forma conjunta prejudicam o meio ambiente, polui o lençol freático e a água potável, degrada a fauna e flora brasileira. Além dos prejuízos elencados, ainda traz riscos de doenças e proporciona condições desumanas de trabalho aos catadores nos diversos lixões do Brasil.

Na busca de dar destino adequado aos resíduos sólidos diariamente produzidos nas cidades brasileiras, tais fatores foram cruciais para a instituição da política nacional de resíduos sólidos, disposta na Lei 12.305/10, que tem por função proteger o meio ambiente e regulamentar os aterros sanitários espalhados por todo o Brasil.

Tal fato ganha relevância quando se trata dos municípios do interior do Amazonas, quando percebido que a degradação ambiental é ainda maior, pois os resíduos sólidos de qualquer natureza, ou são armazenados em locais abertos ou são enterrados diretamente no solo, sem haver qualquer tipo de seleção.

Dados recentemente publicados nos noticiários locais do Estado do Amazonas mostram que 57 (cinqüenta e sete) municípios do interior ainda possuem lixões a céu aberto e apenas 5 (cinco) estão trabalhando na regularização nos termos da nova Lei.

O que torna mais preocupante a situação é que, os municípios tem o prazo legal estabelecido de apenas seis meses para regularizar e cumprir a primeira parte de suas obrigações e, até agosto de 2012, todos devem apresentar o seu Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

Assim, diante do exposto, fica demonstrada a importância da rápida ação do governo federal em apoiar os municípios, incentivando-os a propor e executar os projetos de aterros sanitários ecológicos de forma a preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011. – Senadora **Vanessa Grazziotin.**

(À Mesa, para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.444, DE 2011

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com a alínea "a", inciso I do art. 215 e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia, no âmbito da Eletrobrás, as seguintes informações acerca da ampliação do sistema de geração e distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

1 – Existe planejamento de aumento de investimentos no setor de energia elétrica para o interior do Amazonas?

2 – Qual a execução do orçamento de investimentos da Eletrobrás no Amazonas nos últimos dez anos? Valores previstos e o efetivamente realizado.

3 – Qual o valor que será destinado para investimentos no setor de energia elétrica no interior do Amazonas até 2014?

4 – Considerando a tendência de crescimento populacional, principalmente em municípios do interior do Estado, há possibilidade dos valores serem revistos com possibilidade de aumentar os investimentos no interior do Amazonas?

5 – Quais municípios que serão beneficiados com os investimentos da ampliação da rede de energia elétrica da Amazonas Energia?

6 – Quais os critérios utilizados para escolha desses municípios?

7 – Considerando que, hoje, quase cem por cento da energia utilizada no interior do Estado vem da queima do combustível mais poluente, o óleo diesel; e, em razão das metas do país nas questões ambientais, há planejamento específico para iniciar um processo de

substituição da matriz energética do interior do estado?

8 – Qual o cronograma de trabalho previsto até 2014 para ampliação da rede de energia no estado?

Justificação

Recentemente foi noticiado na mídia local que a Amazonas Energia prevê a aplicação de quatro bilhões de reais nos próximos anos para ampliar a rede de geração de energia elétrica, sendo vinte por cento desse valor destinado ao interior do estado.

Todavia, esse aumento da capacidade de geração de energia está condicionado ao aumento da capacidade de estoque de óleo diesel para as estações termoelétricas, passando para 27 mil metros cúbicos. Não há qualquer menção sobre a intenção de investimento em outras formas de geração de energia elétrica menos poluente.

A necessidade de maior oferta de energia elétrica no estado do Amazonas é sempre um tema muito discutido em todos os âmbitos sociais, uma vez que tem influência direta no desenvolvimento econômico e social, que gera emprego e renda para a região.

Com relação aos municípios do interior do Estado do Amazonas, são claras as dificuldades enfrentadas com o racionamento de energia, que reduz a produção e o interesse em novos empreendimentos, como a instalação de fábricas de grande porte, exploração de riquezas extrativistas, minerais e outras.

Considerando que o crescimento econômico brasileiro tem gerado desenvolvimento e crescimento em muitas cidades, principalmente no interior, é urgente a necessidade de ampliação do sistema da rede elétrica, pois tem sido reduzida ano a ano, a capacidade de geração de energia.

A situação de limitação na oferta de energia afeta inclusive a capital, Manaus, que abriga a Zona Franca – ZFM; pois, sabe-se que já não tem capacidade energética suficiente para garantir novos investimentos e a vinda de outras grandes indústrias nacionais e internacionais para o modelo.

Nessa seara, urge a elaboração de um planejamento coerente para a ampliação da rede de geração e distribuição de energia elétrica no estado do Amazonas, com abrangência aos municípios do interior do estado, onde a população sofre com o racionamento.

Devemos ainda lembrar que é dever do Estado propiciar melhor qualidade de vida para seu cidadão, questão essa que perpassa pela oferta adequada de energia elétrica e; que, no cumprimento das metas ambientais previstas para o país, as políticas públicas devem prever a mudança da matriz energética para outras menos poluentes.

Sala das Sessões, 23 de novembro 2011. – Senadora **Vanessa Grazziotin.**

(Á Mesa, para decisão)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1445, DE 2011

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Congratulações e Aplausos, a Reitora Márcia Perales que recebeu o Prêmio Samuel Benchimol, no dia 12 de Novembro, bem como seja encaminhado o referido voto no seguinte endereço: UFAM - Av. General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 3000, Campus Universitário, Coroado I - Manaus/Amazonas, CEP: 69.077-000.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2004, foi instituído o Prêmio Samuel Benchimol, patrocinado pelo Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comércio Exterior, tendo a Federação das Indústrias do estado do Amazonas como entidade executora do 1. º Prêmio.

O Prêmio que leva o nome de Samuel Benchimol é mais do que o reconhecimento do notável pesquisador e empresário, é um indicador do verdadeiro caminho da Amazônia e do Brasil, a transformação do mundo e a superação dos limites da realidade pela pesquisa realizada teórica e aplicada, pelo desenvolvimento tecnológico e criação de riqueza.

A Reitora, Professora Márcia Perales, foi agraciada com o prêmio Samuel Benchimol 2011, na categoria "Personalidade Amazônica". A reitora da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), Márcia Perales, tem Mestrado e Doutorado em Serviço Social, é Ex-Pro-reitora de Extensão, ex-chefe do Departamento de Serviço Social e Coordenadora do curso. Atuou como tesoureira do Conselho Regional de Serviço Social. E está 23 anos atuando na Ufam, e em 2010 foi eleita a primeira mulher a estar á frente de uma das mais importantes universidades do Norte do Brasil, a UFAM

O prêmio estimula um olhar mais abrangente para o desenvolvimento e a valorização da Amazônia. Samuel Benchimol não focou apenas na biodiversidade, mas também na sociobiodiversidade preocupando-se com o povo amazônida, entendendo como prioridade absoluta os recursos humanos e o conhecimento.

Parabéns, a Reitora Márcia Perales Mendes Silva, pela conquista do Prêmio Samuel Benchimol.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2011.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A Presidência encaminhará o voto solicitado.

O requerimento que acaba de ser lido vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.446, DE 2011

Requeiro, nos termos regimentais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010, que "Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.", seja também ouvida a Comissão de Serviços de Infraestrutura, por estar no âmbito de sua competência.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2011. – Senadora **Lúcia Vânia,** Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O requerimento que acaba de ser lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente, nos termos do Regimento Interno.

Sobre a mesa, ofício que será lido.

É lido o seguinte:

Ofício nº 039/2011–GSADIN

Brasília, 28 de novembro de 2011

Exmo. Sr. Presidente,

Informo a V.Exa. que motivos alheios a minha vontade impedem minha ida à COP 17 (Conferência das Partes da UNFCCC), em Durban, África do Sul, de 2 a 6 de dezembro próximo.

A viagem foi objeto de convite da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal e minha participação foi aprovada por meio do Requerimento nº 1380/2011.

Atenciosamente,

Senador **Anibal Diniz**
PT/AC

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O ofício que acaba de ser lido vai à publicação e será juntado ao processado pertinente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A Presidência recebeu os **Ofícios nºs 392, 393, 419, 420, 421 e 422, de 2011**, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando que foi dado conhecimento aos membros daquele Órgão técnico do inteiro teor dos Avisos nºs 83, 84, 86, 87, 88 e 89, de 2011, respectivamente, e recomendando os seus arquivamentos.

São os seguintes Ofícios:

OF. 392/2011/CAE

Brasília, 25 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 54ª Reunião, Ordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 25 de outubro, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso nº 83 de 2011 (nº 1470-Seses-TCU-Plenário), de 28 de setembro de 2011, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC-019.153/2011-2, pelo Plenário daquela Corte, na Sessão Ordinária de 28/9/2011, do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como da Decisão Normativa aprovada. O Acórdão em questão é referente à proposta de alteração da Decisão Normativa-TCU nº 114/2011, que fixou, para o exercício de 2012, o cálculo dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no rateio da parcela de dez por cento incidente sobre a arrecadação do imposto sobre produtos industrializadosde que trata o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal. O expediente foi encaminhado aos membros da Comissão por meio do OF. CAE nº 47/2011-Circular.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

OF. 393/2011/CAE

Brasília, 25 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 54ª Reunião, Ordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 25 de outubro, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso nº 84 de 2011 (nº 1477-Seses-TCU-Plenário), de 5 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC-000.249/2011-4, pelo Plenário daquela Corte, na Sessão Ordinária de 5/10/2011, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam. O Acórdão em questão é referente ao acompanhamento da operação de crédito autorizada pela Resolução nº 63 de 2010 desta Casa. O expediente foi encaminhado aos membros da Comissão por meio do OF. CAE nº 47/2011-Circular.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

OF. 419/2011/CAE

Brasília, 8 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 57ª Reunião, Extraordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 8 de novembro, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso nº 86 de 2011 (nº 1511-Seses-TCU-Plenário), de 19 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC-014.241/2011-0, pelo Plenário daquela Corte, na Sessão Ordinária de 19/10/2011, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam. O Acórdão em questão é referente ao acompanhamento da operação de crédito autorizada pela Resolução nº 2 de 2011 desta Casa. O expediente foi encaminhado aos membros da Comissão por meio do OF. CAE nº 50/2011-Circular.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

OF. 420/2011/CAE

Brasília, 8 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 57ª Reunião, Extraordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 8 de novembro, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso nº 87 de 2011 (nº 1514-Seses-TCU-Plenário), de 19 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC-032.990/2010-3, pelo Plenário daquela Corte, na Sessão Ordinária de 19/10/2011, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam. O Acórdão em questão é referente ao acompanhamento da operação de crédito autorizada pela Resolução nº 59 de 2010 desta Casa. O expediente foi encaminhado aos membros da Comissão por meio do OF. CAE nº 50/2011-Circular.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

OF. 421/2011/CAE

Brasília, 8 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 57ª Reunião, Extraordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 8 de novembro, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso nº 88 de 2011 (nº 1555-Seses-TCU-Plenário), de 19 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC-034.108/2010-6, pelo Plenário daquela Corte, na Sessão Ordinária de 19/10/2011, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam. O Acórdão em questão é referente ao acompanhamento da operação de crédito autorizada pela Resolução nº 60 de 2010 desta Casa. O expediente foi encaminhado aos membros da Comissão por meio do OF. CAE nº 50/2011-Circular.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

OF. 422/2011/CAE

Brasília, 8 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 57ª Reunião, Extraordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 8 de novembro, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso nº 89 de 2011 (nº 378/GMF), de 1º de novembro de 2011, do Ministério da Fazenda, encaminhando, em cumprimento ao art. 41 da Resolução do Senado Federal nº 43/01, relatório contendo as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquele Ministério no mês de setembro de 2011, tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal, e a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios. O expediente foi encaminhado aos membros da Comissão por meio do OF. CAE nº 50/2011-Circular.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Os **Avisos nºs 83, 84, 86, 87, 88 e 89, de 2011** vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECERES
Nºs 1.315 A 1.317, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876/99, na Casa de origem, do Deputado Sérgio Carvalho e outros Senhores Deputados), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965; e 7.754, de 14 de abril de 1989; e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.315, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa -- no que diz respeito ao texto principal -- com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como Áreas de Preservação Permanente (APP's) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros -- localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris*.

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais*.

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu noventa e seis emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Prevê, ainda o § 1º do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas

possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.

Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1º e 2º do Substitutivo nº 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo nº 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam*".

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de

princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

Art. 25. (...)
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3º e §4º), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição nº 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4º, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, -- repito -- não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade e definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º, 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação, sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3º, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8º com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8º. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1º) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8º do projeto:

> *Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8º, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3º três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1º, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea *b* do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3º, a alínea *c*, definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso, presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

XVI - utilidade pública:
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;
c) atividades e obras de defesa civil;
d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVII - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.
f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.
XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a ato do Chefe do Poder Executivo Federal, a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":

(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."
(...)

"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)

"O que vale, hoje, em termos de controle constitucioinal, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:

"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:

"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo –, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.

Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:

"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo, no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

No mesmo sentido cabe aprimorar o § 5º, para conferir redação que mantenha a compatibilidade lógica com o *caput*, deixando claro o ajuste aos comandos desta lei.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"* [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> *"5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto, Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)."* [3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal. Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

---

2 Direito Adminstrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1º, inciso VII, §4º e §6º; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.
2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000,

do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."
(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe nº 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense nº 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo nº 16.887-96 e ao Decreto nº 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."
(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. "Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.

4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
(STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "... *na forma da lei* ..." foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)
§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4º do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1º da Constituição Federal.

Se os atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1º, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

Alexandre de Moraes pontua:

> "*Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais...*"[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se

4 Direitos Humanos Fundamentais, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art. 5º da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá*"[5].

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1º do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4º, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no *caput* do artigo 5º da atual Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1º do artigo 5º e do §4º do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

---

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infralegal seria reduzir a democracia a Decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1º da Constituição de 1988 possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer Decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5º, § 1º E 60, § 4º. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> *3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*
> *4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º).*
> *6. (...).*
> ***7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.***
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição nº 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)**

EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão. não lhe suprindo a falta .*

> *a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."*
> **(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação** : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1º, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5º, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC nº 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1º:

> *Art. 1.228. (...)*
>
> *§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC nº 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE nº 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

> *"Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*

'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.
Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:
'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).[19]
Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter remunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.
Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto."[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observa-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste aos conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APP's é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

constitucional está na comparação com o texto do artigo 4º, §7º do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP nº 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1º, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2º e 3º do artigo 5º que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto nº 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário – Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) – no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5º), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4º, §7º do vigente Código Florestal, e mal o texto do PLC nº 30, de 2011.

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público"*. (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias , não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS . Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que ,de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos*

> *conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.*
> *Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento."* (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

2.2.3.2 - Art. 15, §2º

> *Art. 15. (...)*
> *§ 1º (...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1º consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1º, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2º, do artigo 15 do PLC nº 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1º e §3º

> *Art. 19. (...)*
> *§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de* ***amarração, na forma do regulamento.***

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

(...)
§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que "*per si*" já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão "*e em regulamento*", em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de "*discrimen*" haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1º do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3º do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)
§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º. (...)
§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

2.2.3.4 - Art. 21, *caput*

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC nº 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único

Art. 22. (...)
Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas*...) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei nº 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo,

continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por "*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4º, inciso I

> *Art. 27. (...)*
> *§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:*

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1º do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4º do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, *caput* e §2º

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos

instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2º, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2º, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI nº 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2º, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º.*
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional."* Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2º, com a renumeração do atual §3º para §2º.

> *Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público*

eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1º (...)
§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3º e §5º

Art. 38. (...)
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3º não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa

norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor "*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3°, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5°, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)
(...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

> *DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."*
> (STF – Pleno: RE nº 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "... *razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF nº 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

> *"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV"* (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.*

9 HC nº 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE nº 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão

provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5º e §6º

Art. 40. (...)
§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5º, renumerando-se os atuais §§ 6º e 7º, para §§ 5º e 6º, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6º, renumerado como § 5º, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6º, renumerado com § 5º, dando ao antigo §7º, a mesma redação inicial ao renumerado §6º, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1º

Art. 42. (...)
§ 1º As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1° do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2°

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2° dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3°, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2º do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1º, assim ficará:

Art. 42. (...)
(...)
§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

2.2.3.16 - Art. 42, §3º, Inciso II, letra *c*

Art. 42. (...)
§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
(...)
II – matéria-prima florestal:
(...)
c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;

O parágrafo 3º do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alínea 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

Art. 42. (...)
§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
(...)

II – matéria-prima florestal:
(...)
c) não-madeireira;

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

Art. 43. (...)
§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade

> *da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.*
> (STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4º, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5º do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6º, para § 5º.

2.2.3.18 - Art. 43, §6º

> *Art. 43. (...)*
> *§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei nº 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei nº 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão *"Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros"* pela expressão *"Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo"*, passando o dispositivo, renumerado como §5º, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4º

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4º do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão *"sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento"* do §4º analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.
(...)
§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 – Art. 49 *caput* e parágrafo único

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)
Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, §1º

Art. 51.
(...)
§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1º apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão "*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*", no § 1º do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2º, Inciso VI

Art. 52. (...)
§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:
(...)

VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do § 2º do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2º

Art. 57. (...)
(...)
§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7º. (...):
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar nº 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7º, I, LC nº 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

---

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5º - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC nº 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas números 1 a 96, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas números 1 a 96.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3º O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras

habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL
Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;
d) sem valor de mercado.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual

competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1° O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1° A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2° Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu

excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Resumo
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e a assegura como APP's as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP's, e adota o limite de cinqüenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água.
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insere a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insere inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.
49	19	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão "legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insere artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Nº	Art.	Autor	Dispositivo
56	4º	Flexa Ribeiro	Acrescenta parágrafo ao art. 4º para excluir, nas zonas urbanas, as encostas ou parte destas; as restingas; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; os topos de morro, montes, montanhas e serras; em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, exceto quando não for apresentada a solução técnica de engenharia, com projeto detalhado, capaz de proporcionar a estabilidade do solo e talude.
57	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a prorrogação das concessões para o setor elétrico, existentes de 1995, por mais 20 anos e, após este prazo, extintas as concessões de usinas hidroelétricas, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais.
58	4º	Randolfe Rodrigues	Inclui incisos X e XI e dá nova redação ao § 3º do art. 4º, para propor a inclusão das veredas e dos manguezais como APP; e não considera várzea como APP, fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão.
59	14	Romero Jucá	Inclui inciso III no art. 14, para excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal.
60	13	Romero Jucá	Altera a redação do § 4º do art. 13, para assegurar aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômicos dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE)
61	13	Romero Jucá	Altera a redação da alínea *c* do inciso I do art. 13, para dar ao ecossistema do "Lavrado" o mesmo tratamento dos "campos gerais".

Nº	Art.	Autor	Emenda
62	Novo	Romero Jucá	Inclui artigo 15º, §§ 1º e 2º, enumerando-se os subseqüentes, para que nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território do estado, possibilitando a isenção da propriedade com área de até quatro módulos fiscais da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal, e para a propriedade com área superior a quatro módulos fiscais, prevê que a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza.
63	Novo	Romero Jucá	Inclui artigo para criar o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declaratório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado, e prevê que para acesso ao licenciamento o proprietário ou posseiro deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
64	3º e 8º	Antonio Carlos Valadares	Inclui incisos ao art. 3º, para conceituar utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, e altera redação do art. 8º para estabelecer hipóteses de supressão de vegetação em APP.
65	39	Ana Rita	Suprime o Parágrafo único do art. 39.
66	27	Ricardo Ferraço	Altera a redação do art. 27, para que a supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA e para imóveis inseridos no CAR.
67	33	Ricardo Ferraço	Altera a redação do art. 33, para prever a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessando ao PRA; restringe o prazo de inscrição ao PRA; e suprime parte do § 5º.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
68	33	Aloysio Nunes	Altera a redação do art. 33, para prever a suspensão das sanções apenas após a adesão ao PRA, devendo ocorrer no prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período; e suprime parte do § 5º.
69	27	Aloysio Nunes	Altera a redação do art. 27, para definir competência para autorizar desmatamentos em Áreas de Preservação Ambiental-APA.
70	3º, 7º, 8º, 13; e 33	Aloysio Nunes	Altera o marco temporal de 22 de julho de 2008, como data limite para que se venha considerar "área consolidada", para 24 de agosto de 2001, data da edição do Decreto nº 6.514.
71	3º e 8º	Aloysio Nunes	Altera a redação dos artigos 3º e 8º, para conceituar, utilidade pública, interesse social e atividades eventuais de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% da APP localizada no imóvel.
72	Novo	Marta Suplicy	Inclui artigo para admitir o cômputo das APPs no cálculo do potencial construtivo dos imóveis urbanos, observados os índices de aproveitamento estabelecidos pelo Plano Diretor e legislação municipal de uso e ocupação de solo, observadas as condições apresentadas no texto desta emenda.
73	8º	Marta Suplicy	Altera o art. 8º, para definir competências referentes à autorização para supressão nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, bem como a responsabilidade primordial pela fiscalização das áreas urbanas.
74	3º	Ricardo Ferraço	Acrescenta inciso XVI, ao art. 3º, para dar definição a de serviços ambientais, serviços de aprovisionamento e serviços de suporte e regulação.
75	3º	Ricardo Ferraço	Acrescenta inciso XVII, ao art. 3º, para trazer uma definição de pagamento por serviços ambientais.
76	3º	Ricardo Ferraço	Acrescenta inciso XVIII, ao art. 3º, para definir o que é pagador de serviços ambientais.
77	3º	Ricardo Ferraço	Acrescenta o inciso XIX, ao art. 3º, para definir recebedor do pagamento pelos serviços ambientais.
78	4º	Ricardo Ferraço	Altera a redação do inciso I, do art. 4º, para colocar no texto o adjetivo entre parênteses, curso (d'água natural) de água.

79	4º	Ricardo Ferraço	Altera a redação do inciso III, do art. 4º, determinando para as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima 100 (cem) metros, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
80	10	Ricardo Ferraço	Suprime o art. 10 e renumera os demais.
81	13	Ricardo Ferraço	Altera a redação do § 2º, do art. 13, para determinar que a documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.
82	18	Ricardo Ferraço	Altera a redação do § 1º do art. 18, para incluir que haja publicidade, por meio eletrônico, do procedimento da exploração econômica da reserva legal, mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo SISNAMA.
83	30	Ricardo Ferraço	Altera o inciso III, do § 1º, do art. 30, para determinar que para inscrição do imóvel no CAR, será exigido do possuidor ou proprietário, mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de usos alternativos do solo e da proposta de localização da Reserva Legal, nos termos do regulamento.
84	30	Ricardo Ferraço	Altera a redação do § 2º, do art. 30, alterando o prazo de implementação do CAR, de noventa dias, para um ano, prorrogável por mais um ano.
85	30	Ricardo Ferraço	Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º, ao art. 30, para assegurar informações mínimas que devem estar presentes no CAR, sobretudo aquelas que garantem a segurança jurídica e a aplicação dos instrumentos de compensação de Reserva Legal e outros.
86	33	Ricardo Ferraço	Altera a redação do *caput* do art. 33, determinando que cada ente federado, deverá implantar seu próprio Programa de Regularização Ambiental.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
87	33	Ricardo Ferraço	Altera a redação do § 1º do art. 33, para que na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme § 2º do art. 24 da CF.
88	33	Ricardo Ferraço	Acrescenta §§ 6º e 7º, ao art. 33, para prever que, em descumprimento do termo de compromisso deverá cessar a suspensão de novas autuações ou de cobrança de multas, devendo estas serem atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado. Define ainda, que o disposto neste artigo 33 não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo, nas hipóteses previstas na legislação.
89	49 e 50	Ricardo Ferraço	Substitui os artigos 49 e 50 por artigo único, para que a nova redação estimule aprofundar e ampliar benefícios previstos, estabelecer limites mínimos e garantir aportes atraentes e justos de incentivos econômicos, como pagamentos por serviços ambientais, por exemplo, para os imóveis rurais regularizados.
90	Novo	Ricardo Ferraço	Acrescenta artigo para permitir a possibilidade de utilização de créditos de carbono para a recuperação da cobertura vegetal original nas áreas de Reserva Legal e APP.
91	Novo	Ricardo Ferraço	Acrescenta artigo para permitir que o pagamento por serviços ambientais seja realizado por meio de outros instrumentos, além dos exclusivamente financeiros, para atender, principalmente, as cooperativas que poderão usar dos conhecimentos dos seus associados para atender diversas necessidades do sistema ambiental.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
92	Novo	Ricardo Ferraço	Acrescenta artigo para definir diretrizes para um programa de pagamento por serviços ambientais, contemplando as atividades que promoveram a recuperação de áreas degradadas, as atividades tradicionais de conservação, a prioridade às áreas de maior risco ambiental, a gestão das áreas com maior capacidade de utilização sustentável e os meios para fazê-lo.
93	Novo	Ricardo Ferraço	Acrescenta artigo para que no processo de elaboração dos PRA's dos Estados e do Distrito Federal e na fiscalização de sua implementação, seja garantida a participação da sociedade civil em todas as suas etapas.
94	3º	Aloysio Nunes	Substitui no inciso III, do art. 3º; no § 3º, do art. 7º; no caput do art. 8º; no art. § 7º do art. 13º; e no § 4º do art. 33º, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
95	58, 59, 60, 61 e 64	Lindbergh Farias	Altera redação do art. 58 e acrescenta os artigos 59, 60, 61 no PLC 30/2011 e acrescenta os artigos 50-B e 50-C na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo regras para o embargo, além de sanções administrativa e penais para o controle de novos desmatamentos.
96	8º	Rodrigo Rollemberg	Inclui na parte final do *caput* do art. 8º a expressão: "respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35", e suprime os §§ 3º e 4º do artigo 8º, renumerando-se os demais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 30 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/09/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 01/09/2011

PARECER CONJUNTO Nº 1.316, DE 2011

(Das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; (Em Audiência, nos termos do Requerimento nº 760, de 2011); e de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Agricultura e Reforma Agrária, o Parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ aprovou emenda substitutiva global com alterações necessárias para manter o texto sem conflito com a Constituição Federal e melhorando sua juridicidade.

O objeto do PLC 30, de 2011 é o meio ambiente, especificamente a flora, tema escolhido para ser veiculado por competência legislativa concorrente, como indica o artigo 24 da Constituição Federal, o que levou à adequação da redação do seu artigo 1º que, por exigência da Lei Complementar nº 95/98, para expressamente indicar a natureza de lei geral ao texto do PLC 30, de 2011, repercutindo nos demais artigos que de alguma forma se utilizassem desse princípio e norma de repartição de competência material.

Essa estruturação implicou o estabelecimento de competências no artigo 33, daquele texto, num dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica, que foi a divisão de competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental.

Outra alteração relevante se deu no artigo 8º, com repercussão no artigo 3º. O projeto chegou ao Senado debaixo de críticas pela redação dada ao artigo 8º, sendo o mesmo alterado para expurgar as imperfeições que pudessem gerar alguma interpretação que pudesse dar noção de incentivo ao desmatamento, com a construção de um texto que separou as

situações do passado e do futuro, demonstrando a disposição de apenas regularizar as existentes, vedando qualquer exceção para as que ocorressem após a data de 22 de julho de 2008.

Preocupando-se também com o futuro, inseriu-se no artigo 3º, rol de atividades representativas de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em área de preservação permanente, tornando o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica tão exigida do mesmo.

Especificamente sobre a necessidade de sempre ressaltar a clareza e com isso refletir segurança jurídica, e, especialmente para evitar conflitos com a Constituição Federal nos limites da delegação de competência legislativa, foram alterados vários dispositivos do PLC 30, de 2011, com a finalidade de adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, tendo por paradigma as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre esse tema.

Algumas outras alterações ocorreram, sem modificação do teor do texto, apenas com a visão de melhorar a clareza, e, portanto, foram ajustes de juridicidade, como estipula o Regimento Interno do Senado Federal.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para depois, tramitar nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Apresentei o Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e o Requerimento nº 69/2011 na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para que esta matéria tivesse tramitação conjunta nestas duas Comissões.

Aprovados os Requerimentos, nas respectivas Comissões, e tendo sido designado Relator, também em ambas, é que apresento meu Relatório Conjunto, nos termos do artigo 113, do Regimento Interno do Senado Federal.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) compete pronunciar-se sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica das matérias que lhe forem submetidas, conforme disposto no artigo 104-C do Regimento Interno, enquanto que, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sua competência está disposta no artigo 104-B do Regimento Interno, razão pela qual, passo à análise da matéria, na forma abaixo.

O projeto recebeu cento e vinte e seis emendas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e

vinte e nove na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), todas analisadas nos itens '3', '4' e '5' deste Relatório e detalhadas nos Anexos integrantes deste Parecer.

2) ANÁLISE

Participamos de diversas audiências públicas conjuntas, que reuniram estas Comissões, a de Meio Ambiente, a de Justiça e a de Relações exteriores; de encontros, conferências e seminários, realizados no Senado e em vários Estados. Além disso, ouvimos diretamente as mais diversas Instituições públicas e privadas; associações e corporações, tanto dos setores rural e urbano, como das áreas ligadas ao meio ambiente.

Todos esses eventos – em que procuramos ouvir todas as partes envolvidas nessa questão crucial para o desenvolvimento do País – nos propiciaram oportunidade de perceber as mais variadas visões sobre o tema.

Trabalhamos, sobretudo, em três direções, ouvindo a sociedade, o Governo e a Câmara dos Deputados, sobretudo os proponentes do Projeto, e o ilustre Deputado Aldo Rebelo, relator naquela Casa.

O exercício de 12 mandatos populares, conquistados em quarenta anos de vitórias eleitorais sucessivas, nos fizeram aprender que um dos piores pecados políticos é a prática de atos inúteis. Por isso, além de procurar ouvir todos, buscamos a convergência com o Governo e com a Câmara dos Deputados.

Assim, redigimos um texto que seja sancionável pela Senhora Presidente da República, e que mereça aprovação pelo conjunto dos 410 Deputados Federais, que aprovaram o texto original.

Como representantes dos Estados, e interlocutores do povo brasileiro, os colegas Senadores vem tendo um papel preponderante, seja pela apresentação de 83 emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia e 6 na Comissão de Agricultura, seja pelas idéias, sugestões e críticas, que propiciaram aos debates, durante as audiências públicas.

O Parecer que estamos apresentando é fruto dessa longa e paciente oitiva. Busca a convergência nacional, para conciliar a PRESERVAÇÃO com a PRODUÇÃO, o que temos procurado atingir, dentro da convicção de que agropecuária e ecologia interdependem, ligadas, entre si, como irmãs siamesas.

As medidas que ora propomos buscam assegurar a qualidade do solo e da água, sem a qual não há condições para o desempenho da atividade agropecuária. Essa qualidade depende da preservação das florestas, e da sua recomposição, em áreas que foram degradadas.

Visam, por outro lado, a garantir a missão que é atribuída ao nosso País de prosseguir como um dos principais supridores mundiais de alimentos

A análise desses textos, acolhendo-os ou rejeitando-os, integra o presente Relatório, com menção, inclusive, de proposições de mérito, que não puderam ser examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob os números 18, 20, 53, 58, 64, 65, 66, 67 e 68, cujo conteúdo é muito similar às emendas apresentadas nas Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Agricultura.

Nesse trabalho, aproveitando o mais que pudemos da atividade legislativa dos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, optamos pela elaboração de emenda substitutiva global, absorvendo boa parte do trabalho dos ilustres colegas, e fazendo ajustes de juridicidade e técnica legislativas, necessários à obtenção de um texto alinhado com os princípios constitucionais, claro e objetivo, e, o mais que possível, auto-aplicável.

3) Da Emenda Substitutiva Global.

DO TEXTO PERMANENTE E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A intensidade do trabalho imprimido pelos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, em sessão conjunta, com a variação de temas abordados pelas emendas e mesmo a multiplicidade de proposições sobre um mesmo assunto, exigiu a elaboração de Emenda Substitutiva Global para melhor sistematização do seu objeto.

Essa Emenda Substitutiva Global, começa por promover uma importante e necessária "cirurgia" de técnica legislativa, dividindo o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. A primeira regulará o direito ambiental para o futuro. A segunda, tratará de corrigir os erros do passado.

Essa alteração, de grande impacto na boa ordenação do Projeto, foi sugerida pelo ilustre Senador Jorge Viana, Relator na Comissão de Meio Ambiente, na audiência pública conjunta com um grupo de juristas, recebendo recomendação abalizada dos Ministros Nelson Jobim e Hermann Benjamin.

Aliás, devo ressaltar a valiosa parceria do Senador Jorge Viana, que vem trabalhando comigo, diuturnamente, na construção desse Relatório, que elaboramos a quatro mãos. O Senador Jorge Viana fez uma ponte indispensável de interlocução com o Governo e com os mais diversos setores da sociedade, dentre os quais o ambientalista.

Do mesmo modo, vários colegas, especialmente os Senadores Waldemir Moka, Kátia Abreu, Ana Amélia, Blairo Maggi e Jaime Campos prestaram-me inestimável apoio no diálogo com os Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Agricultura e com as entidades que representam o setor rural.

Devo, também, ressaltar o papel dos Presidentes das Comissões que se envolveram neste debate, provocando a audiência do povo brasileiro, representado pelos colegas Senadores e por representantes dos mais diversos setores da sociedade .

Manifesto a minha gratidão aos Presidentes Acyr Gurcaz, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Eunício de Oliveira e Fernando Collor. E a todos os Líderes dos Partidos representados nesta Casa, o que faço na pessoa do Líder do meu Partido, Senador Renan Calheiros.

COMANDO E CONTROLE E INCENTIVOS ECONÔMICOS

O tempo comprovou que os sistemas de comando e controle, isoladamente, não têm sido capazes de deter o desmatamento ilegal. A eles é preciso aditar novos mecanismos de incentivo econômico à preservação do meio ambiente.

Assim, depois de verificar que esse pensamento perpassa por uma maciça maioria, no Congresso, no Governo e na sociedade, decidimos estabelecer as bases para um necessário sistema de incentivos, preferências, privilégios e remuneração, que reconheçam a relevância dos serviços ambientais, prestados, sobretudo, pelo pequeno produtor rural.

Foi introduzido ao texto, como tópico novo, também aqui já se direcionando de forma normativa para a elaboração de lei específica sobre

esse tema essencial à completa equalização dos problemas hoje enfrentados.

Como já afirmamos há um reconhecimento quase unânime do povo brasileiro, sobre a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. As audiências públicas corroboraram a necessidade de se continuar a ter o produtor rural como maior parceiro e guardião do meio ambiente.

Isso reforçará, de agora em diante, o conteúdo institucional do *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, dando-lhe, além do conteúdo obrigacional sobre a responsabilidade solidária e coletiva da gestão ambiental, uma nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

No dia em que a árvore em pé valer mais do que a madeira serrada, a floresta estará integralmente salva! Nesse dia, o agricultor, mais capitalizado, produzirá mais e melhor, avançando na produtividade agrícola, sem precisar avançar sobre as florestas!

Como muitas das matérias que tratam de incentivos, envolvendo desembolso de recursos do Tesouro, são de competência privativa do Poder Executivo, não poderíamos defini-las, já, neste projeto. Além disso, há matérias de grande complexidade legislativa, algumas delas exigindo respeito a compromissos brasileiros em Tratados Internacionais, inclusive aqueles que regem a Organização Mundial de Comércio.

Como estamos propondo um PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – tarefa cuja iniciativa cabe ao governo – optamos por deferir à Presidente Dilma o envio de projeto de lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação da lei que resultar do PLC 30/2001, regulando toda a matéria.

Queremos assinalar o grau de importância das emendas sobre o tema. Isso imprimirá qualidade e velocidade no trato dessa matéria. Entretanto, nas bases estabelecidas no presente sobre serviços ambientais, preocupamo-nos, sobremaneira, na compatibilização com o projeto governamental, que tramita na Câmara dos Deputados, cuja matéria aborda os mesmos temas, que estamos prevendo no Capítulo X, da emenda substitutiva global que estamos apresentando.

Como já afirmamos, esta matéria vem obtendo amplo consenso, o que se revela, inclusive, pela pletória de emendas propondo privilégios a quem presta serviços ambientais. Por essa razão, estamos respondendo positivamente às sugestões formuladas nas de nº 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, dos Senadores Eduardo Braga, Rodrigo Rollemberg e Ricardo Ferraço, na Comissão de Ciência e Tecnologia; além da emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Souza, na Comissão de Agricultura.

Comparando a emenda substitutiva global das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Agricultura e Reforma Agrária com o texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizaram-se importantes aprimoramentos, sem deixar de atender ao conjunto das proposições originais, estabelecidas pelos Senhores Deputados Federais.

No artigo 2º, houve inserção no parágrafo 1º de remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), ampliando a clareza do dispositivo, para deixar explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente, com a supressão do parágrafo 2º, que ficou redundante, em face da melhor objetividade dada ao parágrafo 1º.

No artigo 3º, inciso XI, inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de POUSIO, homogeneizando-o com conceito da Lei da Mata Atlântica. Assim, atendemos, pacialmente, as preocupações da emenda nº 52 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Inserimos, no inciso XIII, do mesmo art. 3º, o conceito de manguezal, entendendo que se trata de um ecossistema complexo, que abrange os apicuns e salgados, não podendo deles ser dissociado. Dentre os diversos bens ambientais a serem protegidos, os manguezais são dos mais preciosos, porque se constituem num inestimável criadouro da fauna e da flora marinha. Assim, nas normas permanentes, é garantida a preservação presente e futura dos manguezais. E, nas transitórias, a continuidade das ocupações antrópicas existentes, nos apicuns e salgados, em 22 de julho de 2008.

No artigo 4º, os manguezais em toda a sua extensão foram previstos como mais uma hipótese de área de preservação permanente, no inciso VII, renumerando-se os demais incisos.

Além disso, no parágrafo 5º do artigo 4º, limitamos a agricultura de vazante, exclusivamente aos pequenos agricultores familiares, com o que acatamos a emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Quanto ao art. 5º, imprimimos nova redação ao parágrafo 4º, relativo aos reservatórios artificiais, que têm a geração de energia e abastecimento público, como sua atividade principal. Desta forma, deixamos mais objetiva a limitação, atendendo a fundamento técnico, vinculado aos projetos construtivos.

Como já afirmamos, a melhor técnica legislativa reclamou a divisão, em duas partes (permanente e transitória) do texto do artigo 8º, que resultou da emenda 164, da Câmara dos Deputados. Neste artigo permaneceram, apenas, aquelas situações que têm *mens legis* para o futuro, ou seja: aquelas que limitam novas intervenções e supressões em áreas de APPs, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Incorporamos a este artigo art. 8º um parágrafo 3º, com o objetivo de deixar bem claro que esta é a primeira e única oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja: que, no futuro, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Atendemos, assim, a algumas preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Quanto às exceções referentes às áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, foram deslocadas para o Capítulo XII, em seu artigo 53.

Renumeramos o artigo 12, como 11, ajustando o texto, para remetê-lo, também, no que se refere a áreas rurais consolidadas, para o Capítulo XII, em seu artigo 55.

O artigo 13 foi renumerado como artigo 12. Deslocamos o §7º para o Capítulo XII, artigo 59, para melhorar a sua redação, contemplando parcialmente as preocupações da emenda nº 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Melhoramos o artigo 14 (remunerado como artigo 13), deixando mais claro que a redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. Nesse sentido, inclusive, levamos em consideração a proposição contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares

Quanto ao artigo 16 (renumerado como artigo 15), acatamos a emenda supressiva número 6, proposta pelo Senador Rodrigo Rollemberg, na Comissão de Ciência e Tecnologia, considerando que o comando do texto é direcionado à área de preservação permanente, não havendo de se tratar outro assunto no mesmo dispositivo.

No artigo 19, renumerado como artigo 18, inserimos o parágrafo 5º, para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural, que realizar o registro da sua reserva legal no CAR, fique desobrigado de averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Reduz-se, assim, um ônus para o proprietário ou possuidor rural, sem perda dos mecanismos estatais de comando e controle. Nessa inclusão, contemplamos as preocupações das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

No artigo 33 (renumerado como 51) levamos em consideração as emendas 64 e 66 do Senador Antonio Carlos Valadares na Comissão de Ciência e Tecnologia. Mesmo não sendo objeto de análise nestas Comissões, as preocupações inseridas nas emendas nº 67, do Senador Ricardo Ferraço, e nº 68, do Senador Aluysio Nunes Ferreira, propostas na Comissão de Constituição e Justiça, foram atendidas na atual redação do parágrafo 5º.

No artigo 35 (renumerado como 56), promoveu-se modificação na redação do inciso I, de modo a consignar a expressão "recomposta em 15 (quinze) metros", a fim de conferir maior precisão ao dispositivo.

No que diz respeito ao artigo 51 (renumerado como artigo 43), quando do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, esta relatoria demonstrou a necessidade de respeito ao princípio da reserva de lei formal, no trato das questões ambientais. No entanto, por um lapso, deixamos de suprimir, como fizemos em 32 outros artigos, a expressão *na forma do regulamento*, presente naquele artigo. Ao suprimir a supra referida expressão, deixamos o texto, o mais que possível, AUTO-APLICÁVEL.

Operamos uma modificação importante no artigo 58 (renumerado como artigo 50), substituindo a norma facultativa "*poderá embargar*", da primeira parte do *caput*, por "*deverá embargar*". Com isso, acatamos a emenda 68, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, pelo Senador Antonio Carlos Valadares, cabendo ressaltar que essa preocupação já havia sido veiculada, na Comissão de Constituição e Justiça, pelas emendas 20, do Senador Lindbergh Farias e 53, do próprio Senador Valadares;

Conforme já mencionamos, criamos o Capítulo XII, dispondo, nos artigos 51 a 61, sobre todas as matérias de conteúdo transitório. Os dispositivos que tratavam da regularização do passado, até a data de 22 de julho de 2008, esparsos no texto, foram aglutinados e reordenados neste capítulo, cabendo frisar:

I) Na Seção I estão os dispositivos relativos ao Programa de Regularização Ambiental, abrangendo a sua elaboração, as regras para sua adesão e as conseqüências pelo atendimento das suas determinações;

II) Na Seção II estão os dispositivos sobre áreas consolidadas em APP, aqui sendo atendidas preocupações de vários Senadores, com a supressão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, e inserção de nova redação aos parágrafos 1º e 4º;

III) Na Seção III, relativa às disposições de Reserva Legal, o texto foi aprimorado, com a preocupação de, também, buscar clareza e segurança jurídica ao aplicador do texto e ao produtor rural. As alterações foram sempre nesse sentido, como o esclarecimento do novo art. 59, parágrafo 9º, a melhoria de redação do artigo 60 (antigo parágrafo 7º do artigo 13) e do 61 (antigo artigo 39). Nesse ponto, a emenda nº 9 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, permitiu-nos melhorar a redação do inciso IV, parágrafo 5º, do artigo 59.

Assunto da maior relevância é o INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL, para que a União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possa manter registros precisos de cada árvore existente no País, seja em terras públicas ou em imóveis privados. Esse inventário, da forma como estamos propondo, no artigo 64, feito em colaboração entre os três níveis governamentais da República, seria uma espécie de RENAVAM DA MADEIRA.

As emendas nº 01 e 55 da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Rollemberg e Valladares, tratam sobre a inserção de tipo de vegetação como área de preservação permanente, no caso os manguezais e as veredas. Quanto aos manguezais já atendemos, em parte, com a definição do inciso XIII, do artigo 3º. Além disso, estamos acrescentando um novo inciso, o VII, no artigo 4º. De outra parte, as veredas já estão adequadamente contempladas no artigo 6º, inciso II, do projeto.

Pela quantidade e qualidade das intervenções no texto, nova sistematização se tornou obrigatória, daí surgindo a Emenda Substitutiva Global que apresentamos e colocamos para apreciação.

4) Das emendas que não puderam ser aprovadas:

4.1) Artigo 3º: emenda nº 51 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 51, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, que se propõe a dar nova redação ao inciso III, do artigo 3º, sugerindo que a data base para a definição de áreas consolidadas deveria recuar para 24 de agosto de 2001, a qual se refere à edição da Medida Provisória nº 2166-67/01, que alterou o Código Florestal de 1965.

A data estabelecida para área rural consolidada no PLC 30 de 2011, ou seja: 22 de julho de 2008, corresponde à edição do Decreto 6.514, pelo qual o ex-Presidenrte Luiz Inácio Lula da Silva regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais. Esta data, 22 de Julho de 2008, obteve consenso entre as forças políticas da Câmara dos Deputados e o Governo. Pelo que sentimos, durante a tramitação desse Projeto no Senado, não há mudança nessa convergência.

4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.

As emendas 29, 34, 37, 53, 54 e 57 têm como objeto aumentar as medidas e critérios definidos no projeto para as Áreas de Preservação Permanente, todas elas ampliando, inclusive, as disposições sobre o tema no atual Código Florestal.

O texto atual desfruta de enorme convergência, até porque ampliar tais medidas antes que seja posto em vigor um PROGRAMA DE INVENTIVOS À PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, estabelecendo a devida retribuição por serviços ambientais, seria injusto e oneroso ao produtor rural, sobretudo ao pequeno.

Quanto às veredas, objeto da emenda 56, deve-se ter em mente que ela já se insere dentro das APP's vinculada aos recursos hídricos. Portanto já há proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo artigo 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º do PLC 30 de 2011.

As emendas 35 e 38 tratam de APP em área urbana. A preocupação procede, mas não com alteração legislativa e sim com fiscalização, competência executiva, pois a Lei Federal nº 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) já trata exaustivamente do assunto, com dispositivos mais severos e restritivos que o atual Código Florestal.

As emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia nº 80 e 81 sugerem as alterações de medida de APP na zona urbana conforme se estipular no Plano de Bacia Hidrográfica, previsto na Lei 9.433/97 (Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos). Esse não é um plano diretor de ocupação, mas um instrumento de gestão de recursos hídricos, não sendo, pois, o instrumento adequado para essa tarefa.

Até mesmo a questão de atribuição administrativa terá reflexos ainda não calculados, pois o Ministério das Cidades estabelece normas para a ocupação do solo urbano, enquanto o plano de bacias tem diretiva pela ANA – Agência Nacional de Águas, autarquia independente e com outro

direcionamento hierárquico, motivo pelo qual não somos favoráveis à essa alteração de atribuições.

Por fim, a emenda 1 da Comissão de Agricultura propõe alterações redacionais ao inciso I do artigo 4º. Todavia, por não haver prejuízo na compreensão do dispositivo, opta-se por manter a redação proveniente da Câmara Federal e reproduzida na Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça.

4.3) Artigo 6: emenda nº 3 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 6º do PLC 30 de 2011 tem por objetivo a ampliação de APP para maior proteção dos recursos naturais, analisado o caso concreto. A hipótese é exclusiva de interesse social, tanto que se ajusta ao previsto na alínea 'a' do inciso XVII do artigo 3º do PLC 30 de 2011, da mesma forma também tratando a alínea 'a', inciso V do parágrafo 2º do artigo 1º do vigente Código Florestal[1], e, o artigo 2º da Lei nº 4.132/62[2].

4.4) Artigo 10: emenda nº 30 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 10 tem por objeto a regularização de ocupações históricas, com o atributo essencial de vedar qualquer outra ocupação para o futuro. Foi fruto de debates dentro do próprio governo, antes mesmo de ser criada a Comissão Especial do Código Florestal na Câmara dos Deputados. Muitos dos conceitos das áreas ali mencionadas até o PLC 30 de 2011 não constavam de qualquer lei.

Portanto, a sua supressão vai de encontro à convergência da expressiva maioria das pessoas que se envolveram no aperfeiçoamento da legislação florestal, independentemente da preferência, o que impede essa relatoria de acatar a sugestão, por não contribuir com a segurança jurídica e o estabelecido no consenso.

Suprimir este artigo significa inviabilizar atividades rurais históricas, como a cana de açúcar, no Nordeste; a cafeicultura, no Sudeste; a fruticultura de clima temperado, no Sul.

---

1 Art. 1º
§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
V - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

2 Art. 2º. Considera-se interesse social:
VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

4.5) Artigo 13: emendas nº 59, 71 e 74 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 3 da Comissão de Agricultura

O não aproveitamento da emenda 59 se dá pelos mesmos motivos mencionados no item 4.1, na fundamentação à negativa da emenda 51.

As emendas 71 e 74 se vinculam à Amazônia Lègal. A expressão *lavrado* já foi conceituada como espécie de fisionomia de savana (cerrado) e que já possui percentual para a região amazônida de 35%. Não se conseguiu identificar, até o momento, elemento que diferencie as savanas do Estado de Roraima dos demais da Amazônia Legal, o que inviabiliza aceitar a proposta.

Quanto ao percentual mínimo para área para plantio de alimentos, acredita-se que tal necessidade já esteja contemplada no ZEE, sendo este o instrumento adequado para definir percentual até maior que o sugerido (20%), motivo pelo qual também afasta-se a sugestão da emenda.

Além disso, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, que pretende substituir para 150 hectares o limite de área das propriedades rurais que terão sua Reserva Legal formada pelos remanescentes de vegetação existentes em 22 de julho de 2008, consideramos que o tema já se encontra suficientemente abordado, inclusive nas discussões realizadas pela Câmara Federal, o que recomenda a manutenção do critério constante no texto enviado ao Senado e, quanto ao ponto, acatado pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, remeto ao contido no próximo item, haja vista sua conexão com o Zoneamento Econômico-Ecológico.

4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura.

As emendas sugeridas para modificação do antigo artigo 14, atual 13 da emenda substitutiva global, buscam uma maior efetividade do

instrumento de planejamento denominado ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico. As alterações inseridas na emenda substitutiva global buscam adequá-lo à realidade e necessidades prementes.

As demais, não estão maduras neste momento. Acredita-se que esse tema seja tão relevante que, da mesma forma proposta aos instrumentos econômicos de conservação, mereça lei específica.

Assim, mesmo reconhecendo a relevância do tema, por este parecer já realizar a adequação à realidade atual, por prudência transfere-se a visão futura da região amazônica para outro texto, sugerindo seja assim encaminhado.

Talvez, caso haja amadurecimento no decorrer dos trabalhos, possa esse tema voltar à análise na Comissão do Meio Ambiente.

4.7) Inserção de artigo novo. Tema Amazônia Legal. Emenda nº 70 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 70 propõe um novo dispositivo no texto do PLC n. 30, de 2011, estabelecendo que nos Estados situados na Amazônia Legal a Reserva Legal terá um regime especial, quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território estadual.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

4.8) Artigo 16: emenda nº 61 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 61, propondo a inserção de um inciso IV, para restringir os cômputos percentuais de Áreas de Preservação Permanente, no cálculo da Reserva Legal, pode inviabilizar o futuro PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Além disso, reduzirá o espaço para aplicação do conceito internacional de adicionalidade das práticas conservacionistas.

4.9) Artigo 18: emendas nº 31 e 32 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Todos os procedimentos de licenciamento ambiental respeitam a publicidade, princípio de raríssimas exceções. A inserção do comando da

emenda 32 em um parágrafo pode implicar em interpretação de que essa publicidade seria uma exceção à regra (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98). Isso levaria à conclusão de que os demais dispositivos deste texto que não contenham tal indicação, não permitiriam a publicidade.

Havendo expressa publicidade prevista no artigo 10 da Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 9.784/99 a todos os interessados, bem como ser o CAR um registro público, a juridicidade do dispositivo pouco contribui de forma decisiva com o texto, sendo prudente sua não utilização.

4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia

O tema relativo ao licenciamento ambiental é objeto do PLC n. 01, de 2010, que aguarda votação no Plenário do Senado Federal. De todo modo, a questão pode ser apreciada com mais profundidade na Comissão de Meio Ambiente.

4.11) Art. 28: emenda nº 8 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Mencionada emenda sugere a supressão do art. 28 do Projeto de Lei. Ocorre que mencionado dispositivo tem por objetivo estabelecer, como condição às solicitações de supressão de vegetação, a obrigatoriedade da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação de espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção. Por tal razão, a manutenção do dispositivo afigura-se adequada.

4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os motivos para não acatamento da emenda nº 20 são os mesmos indicados no item '4.9' acima.

Os demais pontos da emenda 20 e das emendas 16 e 17 sugerem a substituição da expressão *coordenada geográfica* por *georeferenciamento, com o que o ilustre propositor oferece contribuição positiva, para que se adote ferramenta mais moderna da tecnologia.* O problema é que isso se constituirá num ônus impossível de ser atendido pelo pequeno agricultor. Na Câmara Federal, pensou-se em adotar esse sistema, no atual Código. Mas, preponderaram os argumentos acima.

Já a emenda 82 pretende dar nova disciplina para o cadastro público que será incumbido de concentrar as informações relativas aos imóveis rurais, inclusive atribuindo-lhe nova denominação (CAUAR). Salvo melhor entendimento, a alteração da nomenclatura não se revela essencial, até porque implicaria a modificação de todos os demais dispositivos do Projeto de Lei que se referem ao Cadastro. Além disso, as informações que a emenda pretende incluir como obrigatórias para a inscrição no mencionado Cadastro podem ser exigidas por ocasião da sua regulamentação.

4.13) Artigo 33: emendas nº 18, 25, 26, 33, 65 e 67 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As emendas 18 e 67 são redundantes ao texto já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que o descumprimento das obrigações de regularização ambiental já acarretam a imposição das penalidades administrativas, civis e criminais.

As emendas 25 e 33 criam a necessidade de lei estadual suplementar para o PRA. Seria muito importante essa providência, se, no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça já não tivéssemos, por norma auto-aplicável, disciplinado exaustivamente essa questão, definindo, data vênia, adequadamente a forte participação dos Estados nessa matéria.

Por via de conseqüência, não se pode agasalhar, também, a emenda de número 26 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 65 suspende as sanções somente após a adesão ao PRA, excluindo desse benefício o prazo que medeia entre a publicação da lei e a implementação do CAR, cuja inscrição é o requisito inicial e obrigatório para a adesão ao PRA. Portanto, se a União não implementar o CAR, em tese, poderia bloquear qualquer PRA (federal e estadual), continuando a multar sem abrir oportunidade aos interessados na regularização. Por esse conflito lógico entre dispositivos, opta-se pelo não aproveitamento desta emenda.

4.14) Artigo 35. Emendas n.75 e 79 da Comissão de Constituição e Justiça e emenda n. 02 da Comissão de Agricultura

Mencionadas emendas pretendem conferir nova redação ao artigo 35 do Projeto de Lei. Entretanto, optamos, nesse dispositivo, por promover a alteração já mencionada no item 3 desse Parecer.

4.15) Artigo 39: emendas nº 40 e 72 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 40 pretende incluir dispositivo com novos requisitos para a definição do tamanho da Reserva Legal nos casos de recuperação ou de compensação. Ocorre que o percentual exigido a título de Reserva Legal já é regra consagrada no ordenamento jurídico pátrio e foi mantido pelo Projeto de Lei, em seu art. 12.

Já a emenda 72 pretende criar a figura específica de licenciamento ambiental. Essa norma já é objeto do exaustivo Projeto de Lei Complementar n. 01, de 2010, que aguarda data para votação no Senado, onde o assunto será melhor disciplinado. Além disso, o artigo 26 (antigo 27) da emenda substitutiva global prevê a outorga de licença pelo órgão competente do SISNAMA. Este pode definir procedimentos mais expeditos, ressalvados aqueles que a legislação já indica expressamente os estudos e respectivo rito de tramitação.

4.16) Inserção de novo artigo. Art. 43-A. Emenda nº 83 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda pretende disciplinar a coleta de frutos e sementes de espécies nativas, notadamente em propriedades rurais familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas. Ocorre que o mesmo tema já está disciplinado no artigo 3º, inciso XVIII, como uma das hipóteses de intervenção de baixo impacto ambiental, o que recomenda evitar a inclusão de mais um dispositivo sobre a mesma matéria.

4.17) Inserção de novo artigo. Tema novo tipo penal. Emenda nº 69 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os dois tipos penais sugeridos na emenda nº 69 possuem conflito com a Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção do seu propositor, a redação para um novo artigo 50-B da Lei nº 9605/98 choca-se com o princípio da irretroatividade da lei penal, por indicar situação anterior à publicação da lei, o que retira a sugestão das elegíveis à recepção pelo novo texto.

O mesmo acontece com a redação proposta para um novo artigo 50-C da Lei nº 9605/98, que busca criar a *responsabilidade penal objetiva*, o que é vedado pelo texto constitucional, conforme já reconhecido, repetidamente, pelo Supremo Tribunal Federal[3].

4.18) Inserção de artigo novo. Tema reciprocidade ambiental internacional. Emenda nº 13 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A idéia é excelente, e eu a defendo como decisão multilateral, em que o Governo exija dos demais países reciprocidade de lei ambiental em parâmetros correspondentes aos da lei ambiental brasileira. No entanto, por mais louvável que seja, não terá eficácia, se simplesmente for incluída no texto deste Projeto.

Ainda não se aprofundou a análise dessa matéria, em relação aos tratados de comércio, tarifas, tratamento tributário, e demais assuntos pertinentes às relações econômicas internacionais. Assim, a prudência orienta opinar desfavoravelmente à referida emenda. Talvez, se possa fazer essa análise e até mesmo uma consulta a variados países na Conferência Rio +20.

5) Emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), após a leitura do Relatório em data de 25 de outubro de 2011.

Depois da leitura do Relatório (o que ocorreu na reunião conjunta das Comissões de Ciência e Tecnologia e Agricultura), realizada em 25 de outubro de 2011, deliberaram estas Comissões, por unanimidade, fixar o prazo de primeiro de novembro de 2011, para apresentação de emendas.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, e, de acordo com aquela deliberação, foram apresentadas mais 43 emendas, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e 23, no da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Essas 66 emendas foram distribuídas, no dia 3 de Novembro, por meio de publicação de avulso, a todos os Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas em sessão conjunta.

---

3 STF: consultar HC 81.611-DF, HC 83.554-PR e HC 84.620-RS.

Assim, ficou atendido o objeto daquela decisão, ou seja, de que o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 30, de 2011, venha a ser deliberado na presente reunião.

Com esse objetivo, fazemos a seguinte análise das novas emendas apresentadas pelos ilustres colegas Senadores, que, com suas contribuições, vem buscando oferecer ao texto maior clareza, objetividade e segurança jurídica à futura lei:

5.1) Das novas emendas já contempladas no Relatório do dia 25 de Outubro:

É o caso das emendas nº 85 e 89, apresentadas pelo ilustre Senador Cyro Miranda, na Comissão de Ciência e Tecnologia, cujo texto corresponde aos dos artigos 2º e 50 da emenda substitutiva global.

Quanto à emenda nº 120, proposta na mesma Comissão, pelo ilustre Senador Rodrigo Rollemberg, aquela sugestão já se encontra parcialmente acatada no art. 18, parágrafo 5º do nosso substitutivo.

As preocupações da emenda nº 08, subscritas pelo nobre Senador Zezé Perrella, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, já estão atendidas no parágrafo 1º, do artigo 54 da emenda substitutiva global, onde trata das situações transitórias.

A emenda nº 104, da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do nobre Senador Ricardo Ferraço, também já se encontra inserida no texto do artigo 59 do referido substitutivo do Relator, pois ela prevê similar procedimento de regularização.

5.2) Das novas emendas acatadas:

Acato, integralmente, a emenda nº 108, de autoria do senador Cyro Miranda, na Comissão de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que o uso antrópico, anterior a 22 de julho de 2008, em áreas de salgados e apicuns, já está ressalvada na redação do artigo 53, parágrafo 1º da emenda substitutiva global.

Como apicuns e salgados integram o eco-sistema manguezal, fizemos a ressalva da continuidade de sua utilização, naquele caso excepcional, nas disposições transitórias, não cabendo a sua manutenção na parte permanente do texto.

Por isso, a emenda do ilustre colega de Goiás tem toda procedência. Ela melhora a técnica legislativa do Projeto.

Aperfeiçoando o tratamento objetivo do tema "PSS – Plano de Suprimento Sustentável", adotamos integralmente o texto das emendas nº 15, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e nº 109, da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Ana Amélia e Paulo Paim, que pretendem dar nova redação ao artigo 35, parágrafo 3º, da emenda substitutiva global.

Essa contribuição é muito importante, por ampliar a segurança jurídica aos pequenos fornecedores de matéria prima florestal de espécies exóticas.

No exaustivo trabalho que nos foi atribuído, após sopesar todas as emendas, expostos os motivos das agregadas ao texto, há de ser finalizado com a apresentação de motivos do não aproveitamento de tantas outras, tarefa desenvolvida no item abaixo.

5.3) Das novas emendas que não puderam ser acatadas:

5.3.1) Artigo 2º: emenda nº 95 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A reforma do Código Civil Brasileiro se deu com a publicação da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, onde o "*uso nocivo*" deixou de ser utilizado, adotando, em seu lugar, o conceito de "uso anormal" da propriedade, ou seja, aquele que não atende à lei, mais objetivo, sem adjetivação como era o texto anterior. Portanto, atualmente a expressão "uso nocivo" sequer possui conceito jurídico, trazendo imprecisão por falta de definição, motivo pelo qual se opta em manter a expressão "uso anormal", com conceito e significado presente do Código Civil Brasileiro, o que garante uma maior homogeneidade e, conseqüentemente, superior segurança jurídica.

5.3.2) Artigo 3º: emendas nº 16 e 17 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emendas nº 86, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100 e 121 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Tratam todas essas emendas de inserir, alterar ou suprimir conceitos jurídicos utilizados na emenda substitutiva global. Considerando haver tratado do tema de forma sistemática e acurada, a alteração desses conceitos implicaria a reformulação severa da emenda substitutiva global como um todo, a qual foi sopesada e medida à exaustão. Modificar conceitos aqui seria o mesmo que tirar um pilar de um prédio em construção: haveria de se colocar um ou mais deles em outro ponto. Por isso, não se aproveitam as mencionadas sugestões legislativas.

5.3.3) Artigo 4º: emendas nº 87, 88, 97, 107, 110, 114 e 116 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 20 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas aqui analisadas guardam estrita relação com o que foi dito na exposição do item "4.2"[4] do parecer apresentado no dia 25.10.2011. Algumas coincidentes em redação ou variação do que já apresentado.

5.3.4) Artigo 11 (atual art. 10 da emenda substitutiva global): emendas nº 111 e 113 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A redação do artigo 10 da emenda substitutiva global possui detalhamento mais acentuado, separando situação pretérita da presente, constando também a pesquisa científica específica para aquela região, bem como a expressa menção ao poder de polícia preventivo – o licenciamento.

Nesse sentido, as preocupações das emendas acima mencionadas estão contempladas. Entretanto, caso assim não seja o entendimento, fundamenta-se o não aproveitamento das mesmas, pela maior clareza do texto da emenda substitutiva global, possibilitando maior segurança jurídica tanto para o bioma quanto para o proprietário rural daquela região.

---

4 *4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.*

5.3.5) Artigo 12 (atual art. 11 da emenda substitutiva global): emenda nº 125 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda da nº 125 da Comissão de Ciência e Tecnologia preocupa-se com área de uso restrito, exclusivamente em área da fisionomia de florestal, ou seja, em nenhuma outra. Nesse sentido, não se vislumbra necessária a alteração do dispositivo, pela desnecessidade fática.

5.3.6) Artigo 13(atual art. 12 da emenda substitutiva global): emendas nº 118, 122 e 124 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 118 da Comissão de Ciência e Tecnologia visa limitar benefício exclusivamente à agricultura familiar o que, via inversa, exclui mais de 1,5 milhão de pequenos produtores rurais que detinham direito similar desde o Código Florestal de 1934, mantido no Código Florestal atual, suprimido apenas no ano 2000, fruto da MP 2080. Como dito anteriormente – nas emendas de aumento de APP – se deixou claro que o texto foi tratado de forma sistemática e acurada; sua alteração implicaria a reformulação severa da emenda substitutiva global como um todo, a qual foi sopesada e medida à exaustão.

No caso da emenda nº 122 da Comissão de Ciência e Tecnologia, a questão tem base constitucional, pois a mineração possui determinação de recomposição no parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição, havendo regras específicas no Código de Mineração e legislação correlata indicando, ao final, a apresentação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, sistemática que, no caso específico de mineração, impede se aproveitar de regra geral destinada às demais atividades.

A emenda nº 124 da Comissão de Ciência e Tecnologia não se aproveitou por ser sugestão que ainda não está suficientemente debatida, considerando ser proposição nova no debate, podendo ser renovada na última fase, deliberando-se na Comissão de Meio Ambiente.

5.3.7) Artigo 14: emendas nº 25 e 26 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas ora analisadas têm os mesmos atributos das apreciadas no Relatório apresentado em 25.10.2011[5]. Assim, a

5 **Vide item** "*4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e*

fundamentação lá expedida aqui também se ajusta. Portanto, adoto aqui os mesmos argumentos para a não recepção das emendas no texto da emenda substitutiva global.

5.3.8) Artigo 15 da emenda substitutiva global: emendas nº 112 e 123 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A redação do dispositivo em análise, conferida pela emenda substitutiva global, ajusta-se ao que aprovado no PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem). Portanto, a técnica jurídica recomenda a manutenção do texto como apresentado, afastando a sugestão das emendas aqui analisadas.

5.3.9) Artigo 19 (artigo 18 da emenda substitutiva global): emendas nº 105 e 120 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O conteúdo da emenda nº 105 da Comissão de Ciência e Tecnologia é similar ao já analisado no item "4.12"[6] do relatório apresentado em 25.10.2011, cujos argumentos para cá se estendem no sentido de dar a mesma solução, o não acatamento.

5.3.10) Artigo 21: emenda nº 84 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As preocupações e sugestões dessa emenda se identificam com as emendas nº 35 e 38 da Comissão de Ciência e Tecnologia, cuja solução foi dada no item "4.2"[7] do relatório apresentado em 25.10.2011, motivo pelo qual se estendem aquelas conclusões para essa emenda, com o mesmo reflexo de não aproveitamento da proposição.

5.3.11) Artigo 26 da emenda substitutiva global (antigo artigo 27): emenda nº 18 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Remete-se a análise e decisão do item "*4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia*", aplicável aqui na íntegra.

5.3.12) Artigo 29 da emenda substitutiva global (antigo artigo 30): emendas nº 101 e 106 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

---

emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura."

6 **Vide item** *"4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia."*

7 **Vide item** *"4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura."*

A emenda nº 101 da Comissão de Ciência e Tecnologia trata de regularização fundiária, que deve preceder a regularização ambiental. Tal tema já vem tratado às minúcias na Lei nº 11.952 de 25 de julho de 2009, também conhecida como lei do "Programa Terra Legal"[8], a qual dá tratamento específico ao tema[9]. Criar dispositivo isolado para tratar de assunto que já está em andamento, com todo um sistema jurídico já criado para a solução, poderá ter efeito inverso ao desejado, gerando demora para se resolver o conflito aparente de normas, levando a rejeitar a emenda exatamente para contemplar a preocupação de se acelerar a regularização fundiária.

A proposição da emenda nº 106 da Comissão de Ciência e Tecnologia tem a mesma preocupação do atual texto da emenda substitutiva global, mas a inversão cronológica que ela pretende poderá incidir em posteriores retificações que afetariam a celeridade e a confiabilidade do Cadastro Ambiental Rural. Este é um instrumento de gestão, necessariamente um banco de dados computacional e de relacionamentos quase infinitos.

Não é um simples formulário de regularização, mas uma ferramenta essencial no médio e longo prazo para fornecer dados atualizados em todo e qualquer tipo de estudo ambiental de médio e grande porte: de EIA/Rima de uma usina hidrelétrica, ao plano de bacia e até mesmo ao Zoneamento Ecológico-Econômico. Sem ele não haverá o salto de qualidade desejado.

Não é problema legal, é de execução, não sendo prudente inverter essa disposição, por aumentar a probabilidade de falha e retrabalho, sendo que via inversa – a proposta na emenda substitutiva global – os prazos estão otimizados ou não dependendo da eficiência na concepção e desenvolvimento do Cadastro Ambiental Rural como instrumento de gestão.

Considerando essa visão de curto, médio e longo prazo, inclina-se pelo não atendimento da emenda analisada.

5.3.13) Artigo 44 e 46 (atuais 36 e 38 da emenda substitutiva global): emendas nº 13 e 14 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

---

8 Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal

9 Decreto nº 6.992, de 28.10.2009.

As proposições geram conflito com o PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem) recém aprovado, não se mostrando prudente acatá-las.

5.3.14) Artigo 51 da emenda substitutiva global (antigo artigo 33): emendas nº 7, 12 e 19 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emenda nº 102 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As proposições das emendas nº 7 e 12 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária são relativas ao desenvolvimento do Programa de Regularização Ambiental, instrumento ainda em desenvolvimento e que se reserva ainda mais uma etapa no seu aperfeiçoamento para Comissão de Meio Ambiente, onde efetivamente chegar-se-á a sintonia correta ao nível de regularização que se busca, o que impede sejam acatadas nesse momento.

A emenda nº 102 da Comissão de Ciência e Tecnologia estabelece redação restringindo o Programa de Regularização Ambiental exclusivamente às áreas rurais consolidadas para cumprimento *desta lei*. Portanto, caso o Programa de Regularização Ambiental desejasse incluir outros temas, *v.g.*, outorga d'água, retificação de licenciamentos etc. não poderia, pois tais situações não são necessariamente de área rural consolidada. Assim, no sentido de manter sempre presente o poder de polícia preventivo, a emenda não será aproveitada.

A emenda nº 19 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária estabelece delegação legislativa aberta, já reconhecida inconstitucional na Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual não se considera possível seu aproveitamento.

5.3.15) Artigo 56 da emenda substitutiva global (antigo artigo 35): emenda nº 119 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 24, 28 e 29 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas apresentadas são variações de redações propostas ao artigo 56 da emenda substitutiva global. Esta já é uma alteração em face da emenda substitutiva global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça. Analisando-as, acredito que a atual redação atenda melhor aos propósitos do projeto, motivo pelo qual ficam prejudicas as emendas aqui abordadas, ressaltando que todas elas são atendidas parcialmente, divergindo apenas em grau da semelhança.

5.3.16) Artigo 53 da emenda substitutiva global (antigo artigo 8º, 2ª parte): emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emendas nº 98, 115 e 117 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária reduz o rol de atividades passíveis de regularização, ou seja, atinge o conceito de área rural consolidada, restringindo às plantações agrícolas e a silvicultura.

O princípio da isonomia é dependente do elemento diferenciador, o qual deve ser objetivo e estabelecido em razão do bem jurídico. Se não for bem estabelecido o "*elemento de discrimen*", a isonomia se quebra. Priorizar a agricultura e a silvicultura, em detrimento das demais, evidencia a inconstitucionalidade, especialmente porque o limitador presente na regra é a garantia de conservação de solo e água, ou seja, havendo garantia técnica desses elementos, não é justa outra modalidade discriminação, o que induz ao não aproveitamento da emenda analisada.

Considerando o acatamento da emenda nº 108 da Comissão de Ciência e Tecnologia, resta prejudicada a emenda nº 98 desta mesma Comissão.

A redação da emenda nº 115 da Comissão de Ciência e Tecnologia é variação de redação do texto do artigo 53 da emenda substitutiva global, que é mais objetiva que a proposição. Assim, pelo objetivo da clareza, opto pelo não aproveitamento da proposição.

A emenda nº 117 da Comissão de Ciência e Tecnologia exige a vinculação do responsável técnico pelo projeto de conservação de solo e água, bem como a instituição de "projeto técnico de exploração do imóvel rural". Os dois requisitos apresentados não guardam harmonia com as regras jurídicas existentes e as que estão na iminência de entrar em vigor.

O registro do responsável técnico não guarda relevância, pois no Programa de Regularização Ambiental serão analisadas as regras de conservação de solo e água, ou seja, haverá homologação da técnica ou esclarecimento/exigência agronômica. Portanto, o resultado final está vinculado mais à conduta do agente público do que ao profissional responsável pelo projeto, este que, findo o trabalho técnico se desvincula

dos atos de execução, não dependentes dele e sim do proprietário rural. Portanto, a vinculação responsabiliza quem não tem sequer meios para cumpri-la.

A expressão "projeto técnico de exploração do imóvel rural" não possui conceito, nem indicação e abrangência. Considerando que esse assunto é tema do no PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem) recém aprovado, não se mostra prudente adentrar nessa seara, quando lei específica trata o tema.

5.3.17) Artigo 54 da emenda substitutiva global (antigo artigo 12): emenda nº 21 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Serve como fundamentação aqui a análise da emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, exposta no 'item 4.16' acima, especialmente a redação do parágrafo 2º do mesmo artigo, indicando que o elemento discriminador é o mesmo: a possibilidade de manutenção das atividades com a adoção de práticas de conservação de solo e água.

5.3.18) Artigo 59 da emenda substitutiva global: emenda nº 14 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O tema é de grande relevância, mas seu objeto é de essencial vinculação à Comissão de Meio Ambiente, para a qual se transfere futura análise, caso renovada lá a proposição.

5.3.19) Artigo 61 da emenda substitutiva global: emenda nº 27 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Pelo mesmo motivo do item anterior, transfere-se a análise desse relevante tema para a Comissão de Meio Ambiente, pois a vinculação com esse tema especial, prejudica sua análise aqui.

5.3.20) Artigo 68 da emenda substitutiva global (antigo artigo 64): emenda nº 10 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Regimentalmente, não será possível a apreciação da referida emenda, pois o eminente autor não é membro da Comissão de Ciência e Tecnologia ou da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Ademais, o tema abrangido na mencionada emenda "atualização dos crimes ambientais", demandaria análise global e mais criteriosa, até para se evitar a inadequação da legislação penal à realidade.

5.3.21) Inserção de novo artigo: emenda nº 103 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A proposição encontra dificuldade em ser aceita, considerando as implicações sociais vinculadas. O término da validade das licenças levaria ao correspondente desemprego nas atividades que se encerrariam, numa região pródiga na variação das oportunidades. Talvez, a melhor aplicação da idéia do desmatamento zero na Amazônia Legal, seja transferir essa responsabilidade para cada unidade da federação lá estabelecida que, na criação do Programa de Regularização Ambiental, poderia inserir dispositivo com esse teor cujo termo final fosse o término das regularizações.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

5.3.22) Inserção de novo capítulo: emenda nº 23 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O tratamento diferenciado para o pequeno agricultor familiar já tem dispositivos que vem realizando essa função, de forma sistematizada por temas, não se considerando prudente consolidá-lo fora deste contexto, o que impede seja aproveitada a referida emenda.

De toda forma, também na Comissão de Meio Ambiente, esta matéria poderá ter seus debates ampliados.

5.3.23) Artigo 68: emenda nº 9 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

A sugestão apresentada sugere uma atualização da abrangência da Lei da Mata Atlântica. Acredita-se, *smj*, não seja regra geral a sede apropriada para tratar de escopo de lei especial, o que nos leva a não aproveitar a proposição.

6) VOTO.

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas 3, 8, 13, 16, 17, 18, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, e 126 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e acolhendo parcialmente as emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 60, 62, 64, 66 e 68, da Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 5 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, e acolhendo integralmente as emendas 108 e 109 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 12 e 15 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Alguns temas, objeto de muitas das emendas não acatadas, são da maior importância. Todavia, não puderam ser equacionados neste Parecer, por não ter sido possível a construção da convergência necessária sobres os mesmos.

Trabalhamos, sempre, no sentido de buscar essa convergência máxima, seja com o Governo, seja com os colegas Senadores e com as lideranças da Câmara Federal. Tal procedimento é fundamental para o aperfeiçoamento da redação do projeto e sua conseqüente ratificação na Casa de origem, e sanção presidencial.

Alguns desses temas serão, sem nenhum prejuízo, tratados quando da tramitação do Projeto na Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor. Lá, o ilustre Relator, Senador Jorge Vianna, conforme já se tem pronunciado, empenhar-se-á na busca do consenso sobre as matérias cuja convergência ainda não foi possível obter.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA N CCT E CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções

administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e

pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3° desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5° Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a

aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual

previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º; e

II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 22. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I – dados do proprietário ou possuidor;

II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 25. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de dominio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer

procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 33. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 39. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será

estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 40. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que esteja em processo de cumpri-los.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais;

III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais;

IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;

VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e recursos financeiros, bens ou serviços;

VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;

IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 44. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 45. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 46. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 48. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 49. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, **deverá** embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 52. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas De Preservação Permanente

Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§ 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o *caput*, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas de solo e água.

Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Reserva Legal

Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008, em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 62. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 63. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 64. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 65. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 66. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 67. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 68. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCT E CRA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCT AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	4	Rodrigo Rollemberg	Incluam-se no Art. 4º do PLC nº 30, de 2011 os seguinte incisos X e XI: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..."
02	4	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 5º Em caso de interesse social, é admitido, nas pequenas propriedades e posses rurais familiares, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa e seja conservada a qualidade da água."
03	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o *caput* do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
04	8	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, nos termos do Substitutivo da CCJ, a seguinte redação: "Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas

			hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35. § 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, e a continuidade das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de análise técnica, assinada por profissional habilitado, atestando que as mesmas são conduzidas segundo técnicas de mínimo impacto que garantam a conservação de solo e água. § 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 4º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda."
05	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13... § 7º Nos imóveis que tinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuíam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
06	16	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o § 3º do art. 16, do PLC 30, de 2011
07	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no art. 19 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 5º: Art. 19... § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do

			primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
08	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
09	38	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 5º do art. 38 do PLC nº 30, de 2011: Art. 38... IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente em importância ecológica e extensão, em parcela de Reserva Legal devidamente averbada e que exceda aos percentuais mínimos exigidos em propriedade situada no mesmo bioma; ...
10	48	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro que contenha linha de crédito, com taxa de juros zero, e inclua o pagamento por serviços ambientais, para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, como forma de promoção da recomposição ou manutenção de áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal."
11	49	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 49 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 49... Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito e regularizado no CAR e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, serão concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica."
12	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art - Os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação desta Lei tiverem Área de Preservação Permanente mantida nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Reserva Legal averbada junto à matricula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996."
13	Novo	Rodrigo	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de

		Rollemberg	2011, com a seguinte redação: "Art. – A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira."
14	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – Acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995: "Art. 19... § 6º Extintas as concessões de usinas hidroelétricas abrangidas pelo *caput* deste artigo, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais, a ser criado por lei específica; § 7º A contribuição unitária, base para o cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, corresponderá a 10% da diferença entre a tarifa vigente ao final do período de concessão e a nova tarifa de equilíbrio, definida em novo contrato ou aditivo. § 8º A contribuição mensal será calculada multiplicando-se a contribuição unitária, prevista no § 7º deste artigo, pela energia mensal, em MWh, produzida pela usina hidroelétrica da unidade geradora objeto da concessão. § 9º A contribuição será depositada mensalmente, pelo concessionário, em conta corrente do fundo de que trata o § 6º deste artigo, e será reajustada anualmente pelo IPCA. (NR)""
15	Novo	Ricardo Ferraço	Art. - A recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Parágrafo Único. No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no *caput* deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com

			vegetação protegida ou em processo de recomposição.
16	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... § 2º A implementação do Cadastro Ambiental Rural deverá ocorrer no prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, por ato do Poder Executivo, contados da publicação desta Lei.
17	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... §1º ... III – mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de usos alternativos do solo e da proposta de localização da Reserva Legal, nos termos do regulamento.
18	33	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 33 - ... § 6º Em sendo descumprido o termo de compromisso cessará a suspensão de novas autuações ou de cobrança das multas, devendo estas serem atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado. § 7º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo, nas hipóteses previstas na legislação.
19	49	Ricardo Ferraço	Para substituir os artigos 49 e 50 por artigo único com a seguinte redação: "Art. 49. O proprietário de imóvel rural que estiver cadastrado e regularizado fará jus aos incentivos econômicos indicados abaixo, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento e as demais disposições desta lei: I- Obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica; II- Contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica; III- Participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola; IV- Isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação;

			V- Dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei. Parágrafo único: Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma das Leis Federais 8001 e 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes à produção de água."
20	30	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 30 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 30... § 4º As informações do Cadastro Ambientais Rurais referentes às áreas autorizadas para localização das reservas legais, para manejo florestal sustentável ou supressão de vegetação deverão ser mantidas em sistema eletrônico de identificação georreferenciado a ser gerenciado pelos órgãos competentes do SISNAMA. § 5º As informações referidas no parágrafo anterior devem ser compartilhadas entre os órgãos do SISNAMA bem como deverá estar acessível à sociedade, resguardados os dados pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel. § 6º A partir do cadastramento do imóvel no CAR, o órgão ambiental competente expedirá documento certificando o cadastramento com a indicação das áreas, em hectares, de reserva legal ou de área de preservação permanente do imóvel, o qual será averbado na matrícula do imóvel.
21	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XIX ao Art. 3º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XIX - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos
22	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVIII ao Art. 3º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XVIII - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado;
23	3	Ricardo	Acrescente-se o Inciso XVII ao Art. 3º do PLC nº 30, de

		Ferraço	2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XVII - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoraria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;
24	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVI ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XVI - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades: a) serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantem os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
25	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao caput do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar, por meio de legislação própria, Programas de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.
26	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - No processo de elaboração dos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal e na fiscalização de sua implementação será garantida: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, de associações e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, especialmente movimentos populares, acadêmicas, de pesquisa, organizações não governamentais e entidades de classe; II – a prévia manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou congênere da respectiva unidade federativa, composto paritariamente entre representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo,

			quanto à proposta de regulamentação do PRA; III – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; IV – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
27	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - São diretrizes dos programas de pagamento por serviços ambientais: I - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável; II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica; III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental; IV - a prioridade para áreas sob maior risco ambiental; V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável; e VI - o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.
28	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - Para a implementação dos mecanismos de pagamento por serviços ambientais poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais; II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais; III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais; IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e V - o cadastramento das iniciativas de pagamento por serviços ambientais no Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA.
29	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso I do Art. 4º, a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso (d'água natural) de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
30	10	Ricardo	Para suprimir o Art. 10 em toda sua íntegra e renumerar os

		Ferraço	demais em sequência.
31	13	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do Art. 13, a seguinte redação: § 2º A documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.
32	18	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1º do Art. 18, a seguinte redação: § 1º Admite-se a exploração econômica da reserva legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, dando-se publicidade do procedimento por meio eletrônico.
33	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1º do Art. 33, a seguinte redação: § 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme o § 2º do Art. 24, da Constituição Federal.
34	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso III do Art. 4º, a seguinte redação: III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
35	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o § 6º, com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25° serão preservadas." § 7º Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
36	3	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30 de 2011 os incisos XVI e XVII, com a seguinte redação: "Art. 3º ... XVI – faixa de passagem da enchente são as áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas, que permitem o escoamento da enchente, definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação com período de recorrência 25 (vinte e

			cinco) anos e onde não se deve ocupar." XVII - faixa com restrições são as áreas marginais adjacentes aos cursos d'água definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação, com período de recorrência 100 (cem) anos e cuja ocupação deve ser regulamentada no plano diretordo município."
37	4	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso II do art. 4° do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... I - ... II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: a) em zonas rurais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) em áreas urbanas, em faixa com largura mínima de maior valor equivalente ao nível d'água alcançado na várzea para uma cheia com período de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos, que será estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos do corpo d' água empreendidos pelo órgão gestor competente, ou pelo maior valor estabelecido pela alínea "a", do inciso II do art. 4°."
38	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4° do PLC n° 30, de 2011, o § 6°, com a seguinte redação: "Art. 4° ... § 6° Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação para uma cheia com período de recorrência de vinte e cinco anos terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos empreendidos pelo órgão gestor competente ou pelo maior valor estabelecido pelo inciso I do art. 4°."
39	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1° Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de Pagamento por Serviços ambientais (PSA), via pagamento

			por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conforme regulamentação. § 2º O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3º O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas § 1º serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3º, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
40	Novo	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados pelo CONAMA, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para a conservação dos solos d) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1º Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2º Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
41	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - O Poder Público instituirá, no âmbito do SISNAMA, instituições específicas para prestar os serviços de apoio à implementação de práticas de regularização ambiental da agricultura familiar (seguindo definição

			adotada na Lei no. 11.326 de 24 de junho de 2006), incluindo produção de mudas, extensão florestal e zoneamento agroecológico das propriedades. Parágrafo único – O descumprimento, por parte do Poder Público, da norma estabelecida no caput, eximirá o produtor de agricultura familiar de qualquer punição, enquanto perdurar a ausência das atividades previstas no *caput*."
42	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - As taxas de juros praticadas no crédito rural serão regressivas em função do pleno cumprimento da legislação ambiental, adotando-se os seguintes limites superiores: I – 80% (cem por cento) de redução da taxa de juros básica para a agricultura familiar em propriedades de até 2 (dois) módulos; II – 40% (cinquenta por cento) de redução para a agricultura familiar acima de dois módulos; III – 20% (vinte por cento) de redução para os demais produtores."
43	Novos	Eduardo Braga	Acrescente-se três novos artigos ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. - Fica criado o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+). Art. - As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional mediante cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD). § 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das seguintes fontes de financiamento: I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; II – Fundo Amazônia; III – Fundo Nacional do Meio Ambiente; IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados; VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados;

			VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação § 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios: I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países; II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente; III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático. § 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009. § 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países. § 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+. Art. - Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em: I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal; II – conservação e uso sustentável da biodiversidade; III – manutenção e aumento dos estoques de carbono

			florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas; IV – manejo sustentável das florestas nativas. § 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em: I – terras indígenas; II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação; III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas; IV – territórios quilombolas; V – assentamentos rurais da reforma agrária; VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981; VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios."
44	3	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte inciso XVI ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "XVI – serviços ambientais: funções e processos de ecossistemas relevantes para preservação, manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, na modalidade de serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação, serviços culturais, dentre outros."
45	50	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso IV do art. 50 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, com base na cobertura florestal vigente à época da supressão da vegetação com base no princípio de irretroabilidade da Lei."
46	51	Eduardo Braga	Dê-se ao Parágrafo único do art. 51 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Parágrafo único – Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.443, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água."
47	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 2º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a

			seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único: "§ 2º Parcela dos recursos arrecadados com a compensação ambiental, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa em unidades de conservação."
48	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 3º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, as iniciativas de que tratam os incisos I, II e IV, serão elegíveis para quaisquer pagamentos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais destinados à comercialização de títulos representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas, dentre os quais o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto no artigo 9º da Lei nº 12.817, de 2009."
49	50	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte § 4º ao art. 50 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os títulos representativos de emissões evitadas e remoções de gases de efeito estufa certificadas pertencerão ao titular legítimo e regular do imóvel objeto da preservação ou recuperação. Art. Fica instituída a Redução Certificada de Emissões ou Sequestro de Gases de Efeito Estufa, um instrumento jurídico para disciplinar a obtenção, o registro e a comercialização de créditos de carbono oriundos de projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa em território nacional. § 1º A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa constitui título representativo de uma unidade padrão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO2) equivalente nos termos desta Lei. § 2º A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa tem natureza de bem intangível ou incorpóreo, transacionável por meio de contratos de cessão de direitos."
50	49	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 49 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 49. Para o financiamento da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e redução do desmatamento, degradação e conservação florestal, o proprietário privado ou gestor público poderá fazer jus aos recursos oriundos das

			seguintes fontes: I – 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais voltados para a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. II – 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. III – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, direcionados a programas de pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD). IV – 1% (um por cento) da tarifa a ser cobrada nas novas concessões elétricas, ressalvados os beneficiários da tarifa social, para financiar atividades voltadas para a redução do desmatamento, degradação e conservação florestal. V – 1% (um por cento) das receitas advindas do uso da água para programas de pagamento de serviços ambientais que financiem atividades voltadas à restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. VI – 10% (dez por cento) da receita da Cide-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001). Para programas de pagamento de serviços ambientais para financiar atividades de conservação, proteção restauração de áreas degradadas. Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a gestão dos recursos referidos neste artigo."
51	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ..."
52	3	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 1º no art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º: "Art. 3º... § 1º O regime de pousio a que se referem os incisos III e VIII do caput deverá ser reconhecido pelo órgão estadual integrante do Sisnama e será admitido apenas quando praticado por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.

			..."
53	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural desde o seu nível mais alto, em largura mínima de: ..."
54	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e no art. 5º; ..."
55	4	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e inclua-se o seguinte X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – os manguezais, em toda sua extensão; ..."
56	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ..."
57	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros. ..." "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ..."
58	8	Antonio Carlos	Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011:

		Valadares	"Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º. § 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
59	13	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos §§ 1º e 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural ocorrido após 24 de agosto de 2001, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento. ... § 7º Na pequena propriedade ou posse rural familiar a que se refere o inciso IX do artigo 3º, que detinha, em 24 de agosto de 2001, remanescentes de vegetação nativa em

			percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
60	14	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14... I – reduzir, exclusivamente para fins de recomposição, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as Áreas de Proteção Permanente, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; ..."
61	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ..."
62	19	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte § 5º ao art. 19 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 19... § 5º O descumprimento da obrigação prevista no caput impedirá a transferência a qualquer título, o desmembramento, o parcelamento ou remembramento do imóvel rural."
63	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto

			em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
64	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ..."
65	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão

			suspensas as sanções delas decorrentes. ..."
66	33	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 5º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
67	33	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33... §6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
68	Novos	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 59, 60 e 61, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao artigo 58 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ilegal ocorrido a partir de 22 de julho de 2008, é obrigado a embargar o uso alternativo do solo na área desmatada ilegalmente, excetuados os casos de subsistência por agricultores familiares ou comunidades tradicionais, e a informar às agências públicas e privadas de crédito rural do estado onde ocorrer o embargo. Parágrafo único: As informações sobre o imóvel embargado deverão estar disponíveis à sociedade de forma a permitir que a cadeia produtiva não adquira produtos de origem dessa área." "Art. 59. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 60. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar

			produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.61. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
69	Novo	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte artigo 64, renumerando-se os demais, ao PLC nº 30, de 2011: "Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 50-B e 50-C: 'Art. 50-B. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta ou demais formas de vegetação nativa ou recomposta, em terras privadas, em área correspondente à reserva legal, ainda que não averbada, a partir de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.' 'Art. 50-C. Adquirir produto florestal ou agropecuário oriundo de imóvel embargado por desmatamento ou degradação florestal. Pena – detenção de 6 meses a 1 ano e multa.'"
70	15	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1º Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2º No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à

			recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
71	13	Gim Argello	Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ..."
72	39	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1º Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 º O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, e também anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica. § 3 º O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambiental anexando as informações relacionadas nos §§ 1º e 2º. § 4 º O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ..."
73	14	Gim Argello	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: "Art.14... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. ...
74	13	Gim Argello	Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo

			20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ..."
75	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35... *Parágrafo único.* A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
76	13	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: I – localizado em área de floresta na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 50% (cinquenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez no período de 14 de janeiro de 1966 a 14 de dezembro de 2000; c) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 13 de janeiro de 1966; d) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado em área de cerrado na Amazônia Legal: a) 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação por outra área, desde que esteja localizada no mesmo bioma, quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 14 de dezembro de 2000; III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). ..."
77	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II:

			"Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
78	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
79	35	Acir Gurgacz	Suprima-se do *caput* do art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "de até 10 (dez) metros de largura".
80	4	Walter Pinheiro	Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 4º, do PLC nº 30, de 2011, Novo Código Florestal, com a seguinte redação: Art.4º... § 6º O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I desse artigo, ficando limitada a faixa máxima 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinqüenta) metros de largura.
81	4	Ciro Nogueira	Inclua-se no art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 4º...

			§ 6º - O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do Plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I deste artigo, ficando limitada a faixa máxima de 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinquenta) metros de largura."
82	30 e 31	Marcelo Crivella	Dê-se ao art. 30 do PLC nº 30/2011 a seguinte redação: "Art. 30 Fica criado o Cadastro Único Ambiental Rural - CAUAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento e a queimadas. § 1º A inscrição do imóvel rural no CAUAR e sua atualização deverá ser feita junto ao órgão ambiental competente, nos termos do regulamento. § 2º O registro do imóvel rural no CAUAR deverá conter, obrigatoriamente: I - identificação atualizada do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal; IV – informações descritivas de queimadas, autorizadas ou não, ocorridas em áreas de vegetação do imóvel rural; e V – descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no imóvel rural; § 3º O cadastro no CAUAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001." (NR) O *caput* do art. 31 do PLC nº 30/2011 passa a vigorar com seguinte redação: "Art. 31. A inscrição no CAUAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação

			dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
83	Novo	Marcelo Crivella	Inclua-se um novo art. 43-A ao PLC nº 30/2011, com a seguinte redação: Art. 43-A Os imóveis rurais cadastrados no CAUAR, com descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no seu território, inclusive em áreas de preservação permanente e de reserva legal, poderão instituir regime de coleta de frutos e sementes de espécies nativas, para fins econômicos, em parceria com pequenos produtores rurais, produtores familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas, desde que respeitadas as funções ambientais das espécies. §1º O regime de coleta de frutos e sementes nativos, previsto no *caput*, se dará na forma do §º 7º do art. 40 e do regulamento. §2º Os imóveis rurais que adotarem regime de coleta de frutos e sementes nativos, na forma desta Lei, terão direito a receber tratamento diferenciado nos programas de incentivos e financiamentos do Governo Federal.
84	Novo	Cyro Miranda	Inclua-se novo art. 21 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 21. Fica proibida a exigência de Reserva Legal para áreas urbanas, assim definidas por decreto da autoridade municipal competente, ainda que anteriormente definidas como área rural."
85	2	Cyro Miranda	Suprima-se o § 2º do art. 2º, do PLC 30, de 2011 e renumere-se o § 1º como Parágrafo Único.
86	3	Cyro Miranda	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, um novo inciso IV com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 3º ... IV - Área urbana consolidada: área localizada em perímetro urbano, assim definida legalmente pelo poder público, com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado e na qual existam, no mínimo, três dos seguintes elementos de infra-estrutura urbana: a) malha viária com captação de águas pluviais, b) rede de abastecimento de água;

			c) rede de esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica; e) coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos. ..."
87	4	Cyro Miranda	Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4° do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4° ... I - ... c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinqüenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; ....."
88	4	Cyro Miranda	Acrescente-se o § 6° ao art. 4° do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4° ... §6° No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, se houver."
89	58	Lídice da Mata	Dê-se ao caput do art. 58 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, embargará a obra, a atividade que deu causa ao desmatamento e o uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. ..."
90	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso X do art. 3° do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3° ... X – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e

			promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa; ..."
91	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso IX do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... IX – pequena propriedade ou posse rural: aquela cuja área seja de até quatro módulos fiscais, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; ..."
92	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso V do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... V – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; ..."
93	3 e 4	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso IV do art. 3º e ao inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... IV – leito maior: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente; "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito maior, em largura mínima de: ..."
94	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 21 de setembro de 1999, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ...."
95	2	Lídice da Mata	Dê-se aos § 1º e 2º do art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a

			seguinte redação: "Art. 2º ... § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias à disposição desta Lei serão consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. § 2º As ações ou omissões que constituem infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento."
96	3	Lídice da Mata	Suprimam-se os incisos XIV e XV do art. 3º.
97	4	Lídice da Mata	Incluam-se no art. 4º os seguintes incisos X e XI; e dê-se ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... X – as veredas; XI – os mangues, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
98	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1º do Art. 53.
99	3	Flexa Ribeiro	O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º ... XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros *Avicennia SP.*, *Laguncularia sp.* ou *Rhizophora* sp.
100	3	Ciro Nogueira	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte inciso XVI: "Art. 3º - para os efeitos desta Lei, entende-se por: .... XVI – manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia sp. Ou Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.".

101	30	Valdir Raupp	Inclua-se o § 4º ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "*§ 4º*. As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária."
102	33	Valdir Raupp	O *caput* do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei."
103	Novo	Valdir Raupp	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. *§ 1º*. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. *§ 2º*. Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos."
104	33	Ricardo Ferraço	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, fica acrescido de novos §§ 1º e 2º, dando-se nova redação ao *caput* e ao atual § 1º, renumerando-o como § 3º, e renumerando-se os atuais §§ 2º, 3º, 4º e 5º: "Art. 33. O Programa Federal de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, destinado a assegurar a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em áreas rurais consolidadas, será disciplinado em regulamento, mas deverá contemplar, isolada ou conjuntamente, as seguintes alternativas de recuperação da cobertura vegetal: I – recompor a vegetação mediante plantio de espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas em áreas de Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal, segundo as determinações contidas no art. 38 desta Lei.

			§ 1º Programas de Regularização Ambiental poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender características locais, em substituição ao Programa Federal de Regularização Ambiental, mas deverão incluir as alternativas referidas no *caput* relativas à recuperação obrigatória da cobertura vegetal. § 2º Na ausência de Programas de Regularização Ambiental de Estados e do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no Programa Federal de Regularização Ambiental. § 3º A inscrição do imóvel rural no CAR é obrigatória para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental referidos neste artigo. ..."
105	19	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 19 ... § 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta do imóvel rural na qual as coordenadas dos vértices definidores do imóvel sejam georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. ..."
106	30	Ricardo Ferraço	Acrescente-se novo § 3º ao artigo 30 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 e renumere-se como § 4º o atual § 3º: "Art. 30 ... § 3º A inscrição dos imóveis no CAR deverá ocorrer no prazo definido pelo regulamento, ficando os infratores dessa determinação sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. ..."
107	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Art. 4º, I a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
108	4	Cyro Miranda	Suprima-se do § 3º do art. 4º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão.", ficando assim a redação do § 3º: "§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º."
109	35	Paulo Paim	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º, do art. 35, do

			Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30 de 2011: "Art. 35 ... § 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º; II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas." (NR)
110	4	Marinor Brito	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
111	11	Marinor Brito	Dê-se a seguinte redação ao artigo 11 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 11 - Nas planícies de inundação anual é permitido o uso sustentável dos recursos naturais que garantam as funções ambientais de que trata o inciso II do artigo 3º, nos termos de resolução do CONAMA."
112	15	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 15 ... § 2º A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama."
113	11	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 11 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico."

114	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se um novo inciso ao artigo 4º do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ... (....) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado."
115	Novo	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no PLC nº 30, de 2011, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, observado o disposto nesta lei. § 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008. § 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. § 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. §4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."
116	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 6º no art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 6º Nos cursos d'água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal."
117	8	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 8º ... § .... A continuidade das atividades de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico."
118	13	Rodrigo	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de

		Rollemberg	2011: "Art. 13 ... § 7º Nos imóveis de que trata o inciso IX do art. 3º que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
119	35	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural: I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que: a) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; b) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; c) as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular; III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas *b* a *e* do inciso I do art. 4º, observado o disposto no inciso I deste artigo. *Parágrafo único*. Para os imóveis referidos no inciso II localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento."
120	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 5º no art. 19 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 19 ...

			§ 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural."
121	3	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 3º ... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal."
122	12	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6º. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 12 ... §6º. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais."
123	14	Gim Argello	Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, o seguinte parágrafo: "Art. 14 ... §3º. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei."

124	28	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada."
125	11	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável."
126	4	Anibal Diniz	Inclua-se § 6º ao art. 4º com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º É admitida, nas áreas dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada nos imóveis rurais com até 4(quatro) módulos fiscais, e que não implique em novas supressões de vegetação nativa, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de água e de recursos hídricos, garantindo-se sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos colegiados de meio ambiente ou de recursos hídricos; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente."

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CRA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art. nº	Autor	Texto da Emenda
1	4	Sérgio Souza	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 10 (dez) metros e máxima de 50 (cinquenta) metros; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 50 (cinquenta) metros e máxima até 200 (duzentos) metros; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 200 (duzentos) metros e máxima de 600 (seiscentos) metros; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros;"
2	35	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que: I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, cinquenta por cento, contados da calha do leito regular; e II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água."
3	13	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13 ... § 7º Nos imóveis rurais com área de até cento e cinquenta hectares que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva

			Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
4	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. §1º. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. §2º. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas.

			IX – Definição de zonas específicas do território estadual, onde as limitações territoriais serão iguais às aplicáveis ao resto do país, desde que mantido o equivalente a 50% (cinquenta) de vegetação nativa na unidade da federação no seu cômputo geral. §3º. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá ser aprovado por lei complementar estadual, facultado à decreto do Poder Executivo Federal suspender total ou parcialmente o Zoneamento Ecológico Econômico, desde que fundamentado em estudo de órgão federal de pesquisa, contendo os requisitos do parágrafo anterior. §4º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
5	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. *Parágrafo único.* O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
6	13	Mozarildo Cavalcanti	Art. 1º. Dê-se ao §4º, do art. 13, do Substitutivo aprovado na CCJ ao PLC nº 30, de 2011 a seguinte redação: Art.13... §4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.
7	51	Waldemir	Dê-se ao § 4º do Art. 51 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte

		Moka	redação: "Art. 51... §4º - Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito e demais áreas passíveis de conversão para uso alternativo do solo.
8	12	Zeze Perrella	Adicione-se ao artigo 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o texto em destaque: "Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável, **culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades.**"
9	68	Ana Amélia	O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 O parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ... Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR) Art. 35 ..."
10	Novo	Demóstenes Torres	Inclua-se o artigo 64, renumerando-se os demais do PLC nº 30 de 2011: "Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação dos artigos 38 e 50, revogando-se o art. 50-A: 'Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar

			economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares. §1° A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado: I - em Área de Preservação Permanente; II - em terra de domínio público ou devoluta; III - no Bioma da Mata Atlântica. § 2° Se a área atingida for superior a 100 (cem) hectares, a pena será aumentada de 1 (um) ano por centena de hectare. § 3° Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. § 4° Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família.' 'Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'
11	44 e 46	Demóstenes Torres	Dê-se aos artigos 44 e 46 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 44. O controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA. ... § 3° Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional. § 4° O órgão federal, coordenador do sistema nacional, detém poder de polícia para fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. "Art. 46. ... Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA observada as condições estabelecidas no caput.
12	51	Ana Amélia	O caput do artigo 51 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão

			implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las nos termos deste capítulo." (NR)
13	39	Ana Amélia	Insira-se o seguinte §4°, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011: "Art. 39. ... §4° É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares."(NR)
14	59	Ana Amélia	Dê-se ao inciso III do §6°, do art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011 a seguinte redação: "Art. 59. ... III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural." (NR)
15	35	Ana Amélia	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3°, do art. 35, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30 de 2011: "Art. 35. ... § 3° Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2°; II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas." (NR)
16	3, 7, 8, 13 e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3°, inciso III; no art. 7°, § 3°; no art. 8°, caput; no art. 13, § 7°; e no art. 33, § 4°, todos do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
17	3 e 8	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3° e dê-se a seguinte redação ao art. 8° do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011: "Art. 3° ... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços

			públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho. c) as atividades e obras de defesa civil; d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVII – interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009 d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVIII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP localizada no imóvel: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo; c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores; e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades; f) pesquisa científica, desde que não interfira com as

			condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica; h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto; j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente." ... Art. 8º A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º. § 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio

			Ambiente – CONAMA."
18	27	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2° Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3° No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento. § 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5° No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
19	33	Aloysio Nunes Ferreira	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar

			os imóveis rurais aos termos desta Lei. § 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. § 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR. § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
20	4	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
21	54	Aloysio Nunes	Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 54.

		Ferreira	
22	53	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008.
23	3, 18, 21, 24, 30 e 60	Eduardo Suplicy	Suprima-se os §§ 2o, 3o e 4o do art. 18; o art. 21; o art. 24; o art. 30; e o art. 60; inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes; e inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação: "Art. 3°... VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes. ... CAPÍTULO IV ... Seção III Da Agricultura Familiar Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d´água com largura superior a 10 metros, desde que: I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham

			largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. § 1º Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel. § 2º A manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações. Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independerão de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade. Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. § 1º O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico. § 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão

			competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º. Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. *Parágrafo único*. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras. Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal. (Suprimir o Art. 30 do PLC e o § 2º do Art. 18) Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare. Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada. Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula

			do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto; Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinqüenta por cento da área total a ser recuperada. § 1º O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º. Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de: I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV –recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e VII – Produção de mudas e sementes. ..." (NR)
24	56	Casildo Maldaner	Suprima-se integralmente o art. 56, renumerando-se os demais.
25	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na

			Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. ... §1º. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. § 2º. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas. ... §3º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
26	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ...
			VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ..."

27	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 61. ... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ..."
28	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao Inciso I do Art. 56, a seguinte redação: "I – as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, exceto quando outra medida for definida pelo Programa de Regularização Ambiental. ..."
29	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da
			infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ..."

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 30/2011 NA REUNIÃO DE 08/11/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Eduardo Braga)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
ÂNGELA PORTELA	**1. DELCÍDIO DO AMARAL**
ANIBAL DINIZ	**2. PAULO PAIM**
WALTER PINHEIRO	**3. MAGNO MALTA**
JOÃO RIBEIRO	**4. CRISTOVAM BUARQUE**
ANTONIO CARLOS VALADARES	**5. LÍDICE DA MATA**
RODRIGO ROLLEMBERG	**6. MARCELO CRIVELLA**
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EDUARDO BRAGA	**1. SÉRGIO SOUZA**
VALDIR RAUPP	**2. LUIZ HENRIQUE** RELATOR
VITAL DO RÊGO	**3. RICARDO FERRAÇO**
LOBÃO FILHO	**4. RENAN CALHEIROS** ASSINA S/ VOTO
CIRO NOGUEIRA	**5. REDITARIO CASSOL**
EUNÍCIO OLIVEIRA	**6. BENEDITO DE LIRA** ASSINA S/ VOTO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
CYRO MIRANDA	**1. ALOYSIO NUNES FERREIRA**
FLEXA RIBEIRO	**2. CÍCERO LUCENA**
JOSÉ AGRIPINO	**3. MARIA DO CARMO ALVES**
PTB	
GIM ARGELLO	**1. FERNANDO COLLOR**
PSOL	
VAGO	**1. MARINOR BRITO** CONTRA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 30, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8/11/2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SEN. ACIR GURGACZ
RELATOR:	SEN. LUIS HENRIQUE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
DELCÍDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
ANTONIO RUSSO	2. EDUARDO SUPLICY
ZEZE PERRELLA	3. WALTER PINHEIRO
CLÉSIO ANDRADE	4. BLAIRO MAGGI
ACIR GURGACZ	5. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG	6. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA	1. GARIBALDI ALVES
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO
EDUARDO AMORIM	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	4. LUIZ HENRIQUE
REDITARIO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS	3- CLOVIS FECURY
PTB	
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
VAGO	1- VAGO

PARECER Nº 1.317, DE 2011

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", mais conhecido como "Código Florestal".

Desde 1999, tramitava na Câmara dos Deputados a proposta de reformulação do Código Florestal. O Projeto de Lei nº1876, de 1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO) tramitou naquela Casa por doze (12) anos e a ele foram apensadas dez (10) proposições. No dia 24/05/2011, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Global de Plenário nº 186 (por 410 votos favoráveis, 63 contrários e 1 abstenção). Também foi aprovada a Emenda 164 que deu nova redação ao art.8º da Emenda Global de Plenário em comento.

No Senado Federal, a matéria começou a tramitar em 01/06/2011, identificada por PLC nº30, de 2011. Inicialmente, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), sendo esta última a comissão de mérito. Por força do Requerimento nº 760, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, o presente projeto foi encaminhado ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), além das constantes no despacho inicial.

Para relatar a matéria nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) foi designado relator o ilustre Senador Luiz Henrique. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Presidente, Senador Rodrigo Rollemberg, delegou a mim esta tarefa. Missão que muito me honra! Motivo de alegria e agradecimento.

1.1) Das audiências públicas para instruir a matéria

Antes mesmo de a proposição chegar ao Senado, em 29 de março de 2011, as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, juntamente com a de Agricultura e Reforma Agrária, promoveram o primeiro debate dentro do Ciclo de Debates destinado a coletar subsídios técnico-jurídicos para aperfeiçoamento do Código Florestal (Lei 4.771, de 1965). Na ocasião, foi ouvido o relator na Câmara, Deputado Aldo Rebelo. O ilustre relator retornou ao Senado em 16 de agosto de 2011 para mais uma audiência pública sobre a matéria

As discussões sobre o PLC 30, de 2011, contou, desde o início, com a participação e a efetiva presença da Ministra de Meio Ambiente, Sra. Izabela Teixeira. A Ministra veio ao Senado logo no início da tramitação, em 30/06/2011 e, por quase sete horas, esteve à disposição dos nobres pares para debater a matéria. Na ocasião, a Ministra explicitou algumas das preocupações do Executivo Federal sobre o texto aprovado na Câmara dos Deputados. Dentre elas, ressaltou a importância de se fazer um texto que não deixe brechas para novos desmatamentos, o que comprometeria os esforços do Governo Federal para diminuir os índices de perda de vegetação nativa do país.

A comunidade científica também esteve presente no Senado ainda no primeiro semestre do corrente ano. Em abril de 2011 foram a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Presidente, Sr. Pedro Antonio Arraes Pereira, o Prof. Elíbio Leopoldo Rech Filho, da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e o Prof. Antônio Donato Nobre da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Por meio dos representantes da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ); da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); da Universidade de São Paulo (USP); do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a comunidade científica esteve presente em outras oportunidades. Em seis audiências públicas, realizadas nos dias 05/07/2011, 06/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011, 27/09/2011, e 25/10/2011, trouxeram contribuições inestimáveis para os trabalhos de revisão da matéria.

Algumas audiências públicas foram decisivas para os ajustes já promovidos no Senado pelo Senador Luiz Henrique, como ele mesmo já afirmou em seu parecer anterior, coube a mim propor no texto do PLC 30, de 2011, a separarção das disposições permanentes e as disposições transitórias. Esta alteração foi apresentada na audiência pública com um grupo de juristas, recebendo o apoio do Ministro do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), Herman Benjamin, e do ex-ministro da Defesa e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim.

Essa audiência, realizada em 13/09/2011, contou também com as participações do subprocurador-geral da República Mário José Gisi; do ilustre advogado e doutor em Direito Ambiental Paulo Affonso Leme Machado; da promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Cristina Godoy de Araujo Freitas. A promotora enfatizou que as propostas para reduzir a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) fere o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal.

Outro tema exaustivamente discutido com os juristas foi a compatibilização do novo texto ao art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre os entes federativos. Na oportunidade ficou claro que a União deve estabelecer os parâmetros, possibilidades tanto dos Estados legislar de forma suplementar. O desafio, segundo os juristas presentes, deve ser elaborar uma lei capaz de garantir proteção ambiental e segurança jurídica. Para o ex-Ministro Nelson Jobim, "a definição de competências concorrentes no âmbito da legislação florestal não pode induzir a concorrências predatórias entre os estados".

Os ex-Ministros de Meio Ambiente e ex-Ministros da Agricultura também foram ouvidos no Senado. Em 24/08/2011, os ex-Ministros de Meio Ambientem, Carlos Minc, Marina Silva, Sarney Filho e José Carlos Carvalho apresentaram suas contribuições sobre a matéria. As críticas ao modelo de Lei baseado nos pilares de "comando e controle" foram recorrentes. Para os ex-Ministros, essa fórmula não é mais apropriada para tratar o tema no Século XXI, portanto, um Código moderno deve incorporar instrumentos de estímulos à preservação e à recuperação. A necessidade de definir normas especiais para agricultura familiar também foi proposto pelos ex-ministros do Meio Ambiente.

Em 25/08/2011 foi realizada audiência com os ex-Ministros da Agricultura. Na ocasião, estiveram presentes os ex-Ministros Alysson Paulinelli, Francisco Turra, Reinhold Stephanes e Andrade Vieira. Para estes ex-Ministros o novo código deve regularizar terras cujo desmatamento foi de acordo com a legislação da época. Ainda deve prever mecanismos para incentivar o reflorestamento das áreas que foram desmataram de forma irregular.

O tema dos incentivos econômicos ganhou destaque no Senado e foi objeto de audiências públicas específicas, realizadas em 15/09/2011 e 05/10/2011. Da primeira reunião participaram o professor Carlos Eduardo Young (UFRJ); Sr. Eduardo Condorelli, representante da CNA e o Sr. Vigílio Viana da Fundação Amazonas Sustentável. Em um segundo momento, estiveram presentes e contribuíram com o debate da matéria o pesquisador da EMBRAPA, Sr. Celso Vainer Manzatto; o prof. Gerd Sparovek (ESALQ) e a advogada Maria Christina M. Gueorguie.

Também os Movimentos sociais do campo (Via Campesina, Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST; Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura –

CONTAG), organizações ambientalistas como (Instituto Socioambiental - ISA e SOS Mata Atlântica), entidades quilombolas e indígenas (Articulação dos Povos Indígenas - APIB), entidades pastorais e religiosas (Conselho Indigenista Missionário – CIMI e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB) trouxeram, em diferentes oportunidadescontribuições para a revisão do texto do PLC 30, de 2011.

Nestas ocasiões, audiências em 01/07/2011 e em 31/10/2011, estiveram presentes Don Leonardo Ulrich Steiner (Secretário Geral da CNBB); Raul Silva Telles do Valle (ISA); Mário Mantovani –(SOS Mata Atlântica); José Batista de Oliveira (MST); Rosane de Mattos (APIB); Cleber Cezar Buzato (CIMI), quando defenderam a necessidade de estabelecer normas específicas para agricultura familiar, povos indígenas e quilombolas no texto do novo Código.

Ainda participaram e contribuíram para instruir a matéria entidades representativas dos produtores rurais, como a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Presentes em diferentes oportunidades, o Senado ouviu estas entidades, em audiências realizadas em 01/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011.

O Código Florestal e as cidades também foi tema debatido no Senado, em duas oportunidades. Nas audiências de 30/08/2011 e 09/11/2011, participaram o prof. Carlos Afonso Nobre (MCT), Sr. Celso Santos Carvalho (Diretor de Assuntos Fundiários Urbanos da Secretaria Nacional de Programa Urbanos do Ministério das Cidades), o sr. João de Deus Medeiros (Diretor do Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente – MMA), o Sr. Caio Portugal (vice-presidente de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Sindicato da Habitação de São Paulo-SECOVI/SP), o Sr. João Carlos Petribui de Carli (representante da CNA) e o professor Nabil Bonduki (Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo -FAU/USP).

Na segunda reunião, além dos já mencionados Carlos Nobre, Celso Santos Carvalho e Nabil Bonduki, participaram o Sr. Paulo Safady Simão (Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção-CBIC), e o Sr. Tasso Azevedo (consultor do Ministério do Meio Ambiente). Em ambas as reuniões, a discussão sobre a delimitação de APP em área urbanas, a ocupação em áreas de risco e a necessidade de um capítulo específico para o tema Cidades estiveram na pauta.

A preocupação com os incêndios florestais, tema do Capítulo IX, do PLC 30, de 2011, foi objeto de reuniões realizadas em 25/10/2011 e em 11/11/2011. Participaram da primeira reunião os professores Irving Foster Brown (pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia dos Serviços Ambientais da Amazônia) e a professora Vânia Pivello (do Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo-USP).

A segunda reunião contou com a presença dos senhores José Carlos Carvalho (Ex-Ministro do Meio Ambiente e Superintendente Geral Fundação Amazônia Sustentável), Bráulio Ferreira de Souza Dias (Secretaria de Biodiversidade e Florestas,

do Ministério do Meio Ambiente -MMA), Roberto Smeraldi (Amigos da Terra) e André Lima (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia-IPAM). Na ocasião, um dos foi a necessidade de um aprimoramento do capítulo sobre incêndios florestais.

Uma das últimas audiências públicas realizadas para instruir a matéria abordou a revisão do Código Florestal sob a perspectiva de seu impacto nas bacias hidrográficas. A preocupação com a preservação dos cursos d'água trouxe o tema das APP ripárias mais uma vez para o foco do debate. Para essa discussão, realizada em 10/11/2011, foram convidados o Sr. João Gilberto Lotufo Conejo (Diretor da Área de Regulação da Agência Nacional de Águas - ANA); a sra. Stela Goldenstein (Ex-Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo); o Sr. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo (Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo) e a pesquisadora Maria Teresa Piedade (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia -INPA).

Além destas audiências públicas, realizadas em sua maioria, conjunta das Comissões mencionadas, os relatores cumpriram ampla agenda externa, com diligências e audiências públicas nas diversas regiões brasileiras.

1.2) Da tramitação nas Comissões

De junho a setembro, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) onde foi aprovada emenda substitutiva global em 21/09/2011. As alterações promovidas pelo nobre relator, Senador Luiz Henrique, foram no sentido de manter o texto sem conflito com a Constituição Federal.

Na CCJ, a primeira adequação foi feita o artigo 1º, que passou expressamente a indicar a natureza de norma geral ao texto do PLC 30, de 2011, conforme estabelecido pelo art. 24, §1º da Constituição Federal. Esta adequação teve com repercussão nos demais artigos que, de alguma forma, se utilizam desse princípio e norma de repartição de competência material. A competência dos Estados para legislar, de maneira suplementar, está garantida por força do art.24, §2º da Carta Magna, portanto, o texto promove melhoria quanto ao aspecto de juridicidade da matéria.

Como consequência, o art. 33 do PLC 30, de 2011, (art. 51, §1º Substitutivo CCT/CRA) sofreu ajustes no sentido de melhor estabelecer as competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental (PRA), um dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica.

Outros dispositivos do PLC 30, de 2011, foram alterados com o objetivo de tornar o texto auto-aplicável e de modo a adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal. É o caso dos artigos 15, §2º; art. 19, §1º e §3º; art.21, caput; art.24, caput; art. 26, caput; art. 27, §4º, I; art.30, caput e §2º; art. 38, §3º e §5; art. 39, parágrafo único; art. 40, §5º e §6º; art.42, § 1º , §2º e §3, alínea c; art.43, § 6º; art. 45, § 4º; art.49, caput; art.51, § 1º; art.52, § 4º, VI, entre outros.

Alteração relevante foi também realizada no artigo 8°, com repercussão no artigo 3°. Com o objetivo de tornar o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica, foi inserido rol de atividades representativas de utilidade pública (art.3°, VIII), interesse social (art.3°, IX) e de atividades eventuais ou de baixo impacto (art. 3°, X). Essas definições são fundamentais para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). Assim, as possibilidades para intervenção ou supressão APP passam a ser definidas nesta Lei. Outras possibilidades ficam a cargo do Chefe do Poder Executivo Federal.

Em 21/09/2011, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o Relatório nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Ao todo foram noventa e seis (96) emendas apresentadas na CCJ. Para dar celeridade à tramitação da matéria, foi firmado compromisso de aprofundar a análise das questões de méritos nas Comissões subseqüentes, em particular a apreciação das emendas 18 e 20, de autoria do Senador Lindbergh Farias; emendas 53 e 64, do Senador Antônio Carlos Valadares; emenda 58, do Senador Randolfe Rodrigues; emenda 65, da Senadora Ana Rita; emendas 66 e 67, do Senador Ricardo Ferraço e emenda 68, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que foram objeto de requerimentos de Destaque.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para exame na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), na seqüência para nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em 19 de outubro de 2011 foi aprovado Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, dia 20 de outubro de 2011, foi aprovado o Requerimento nº 69/2011, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Ambos a autoria do ilustre Senador Luiz Henrique, relator da matéria, e propunham que a proposição tivesse tramitação conjunta nessas duas Comissões.

Em 25/10/2011, foi realizada reunião conjunta das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual o ilustre relator, Senador Luiz Henrique apresentou a Emenda Substitutiva Global. Durante a tramitação foram apresentadas cento e vinte e seis emendas (126) na CCT e vinte e nove (20) emendas na CRA.

Em 08/11/2011, foi aprovado o Substitutivo CCT/CRA, sem prejuízo dos Destaques apresentados. Na ocasião foram destacadas onze (11) emendas da CCT e nove (09) emendas da CRA. Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foram destacadas: as emendas 02 e 05, do Senador Sérgio Souza; as emendas 9, 12, 13 e 14, da Senadora Ana Amélia; emenda 24, do Senador Casildo Maldaner e as emendas 27 e 29, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Das emendas apresentada na CCT: as de número 35, 39 e 40, do Senador Eduardo Braga; 53, 58, 64 e 65, do Senador Antônio Carlos Valadares; 75, 118 e 119, do Senador Rodrigo Rollemberg; e emenda 103, do Senador Valdir Raupp.

Os Destaques foram apreciados em reunião realizada em 09/11/2011, sendo aprovada a emenda nº 12-CRA, de autoria da Senadora Ana Amélia. As Emendas

53 e 58 foram rejeitadas perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Os demais Destaques foram retirados pelos respectivos autores.

O Substitutivo aprovado promoveu várias intervenções importantes no texto que veio da Câmara dos Deputados. Dentre os avanços do texto aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), destacamos:

A primeira grande alteração foi denominada pelo ilustre Relator na CCT e na CRA, como "uma necessária cirurgia de técnica legislativa", ao dividir o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. De um lado, o regulamento do direito ambiental para o futuro, de outro, a busca por corrigir erros do passado. Daí surgiu o Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, para onde foram deslocados todos os dispositivos de conteúdo transitório, aglutinados nos artigos 51 a 61 do Substitutivo CCT/CRA.

Para o Capítulo das Disposições Transitórias foi deslocada a parte final do *caput* do art.8º e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º (fruto da Emenda 164), no tocante às atividades em áreas consolidadas, gerando o atual art. 53 do Substitutivo CCT/CRA. Neste novo artigo, significativos ajustes foram feitos, dentre eles, a exclusão do parágrafo 3º, que permitia a regularização de outras atividades em APP. Foi também suprimido o parágrafo 4º, que abria possibilidade para que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) autorizasse outras atividades em Áreas de Preservação Permanente.

A parte final do caput do art. 12 passou a constituir o atual art. 55 garantindo que culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em áreas com inclinação entre 25 e 45 graus possam ser regularizadas. A medida visa regularizar, por exemplo, plantio de café, uva e maçã, garantindo assim a produção secular dessas culturas no sudeste e sul do país.

O art. 10 foi integralmente deslocado e passou a constituir o art.54 do Capítulo XII. O §7º do art. 13, que trata da Reserva Legal em propriedades até 4 módulos fiscais, passou a ser o art.60, com ajustes de redação. Os artigos, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 também foram deslocados, para as disposições transitórias e renumerados, respectivamente, para 51, 52, 56, 57, 58, 59 e 61.

Essa mudança estrutural tem alcance significativo, ao restabelecer a condição de regra geral para manutenção da vegetação, admitindo-se a intervenção como exceção e não o contrário.

Nesse sentido, contribuição essencial foi dada pelo relator, nobre Senador Luiz Henrique, que incluiu o parágrafo 3º ao artigo art. 8º, com o objetivo de deixar claro que não haverá outra oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Dessa forma, reafirma seu compromisso para solucionar a difícil situação de alguns produtores, mas com a determinação de quem quer construir uma Lei que tem na preservação ambiental seu olhar para o futuro, bem como contemplar as preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Em relação às regras PERMANENTES, destacamos importante alteração que vai ao encontro de posição quase unânime nos debates sobre a matéria: a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. Nesse sentido, foi aprimorado o Capítulo X – Do Programa de Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com objetivo de dar nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

Dentre as alterações promovidas pelo nobre Senador Luiz Henrique nas Comissões anteriores à tramitação na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, podemos destacar ainda a inserção do parágrafo 1º no artigo 2º. Esta alteração é importante, pois remete à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) deixando explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente.

No artigo 3º foram alterados os incisos XI e XII. No primeiro caso inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de pousio, para limitar o tempo para determinar o pousio de uma área. No segundo caso, acrescentou-se o conceito de manguezal. Esta definição no inciso XII, do art. 3º, visa garantir que a preservação do manguezal seja feita em sua totalidade, conforme inclusão feita pelo inciso VII, no art. 4º, que dá a condição de Área de Preservação Permanente aos mangues. Portanto, nas normas permanentes é garantida a preservação presente e futura dos manguezais.

Conseqüentemente, houve a necessidade de ajustar o parágrafo 3º, do art.4º, que definia que os salgados e apicuns não eram considerados Área de Preservação Permanente. Este importante ajuste, feito pelo relator Senador Luiz Henrique, garante a continuidade das ocupações antrópicas existentes nos apicuns e salgados, anteriores a 22 de julho de 2008. Ajustes feito nas disposições transitórias, por meio da inclusão de novo parágrafo 1º, ao art. 53.

Ainda no art.4º, foi promovida alteração para definir que a agricultura de vazante seja atividade limitada exclusivamente aos pequenos agricultores familiares (art.4º, § 5º), em atendimento à emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Buscando maior clareza quanto às hipóteses de redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal, em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, foi alterada redação do inciso I, do art. 13. Tal mudança estabelece que tal redução só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. A alteração procura abarcar a sugestão contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

No Capítulo IV, sobre Reserva Legal, foi inserido o parágrafo 5º ao artigo 18 que simplifica as regras para o registro da área de reserva legal e reduz o ônus para o proprietário ou possuidor rural. Com a nova regra, o produtor fica desobrigado de averbar a Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez registrado no

Cadastro Ambiental Rural – CAR. Essa preocupação foi manifestada por meio das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

As alterações até aqui realizadas estão em perfeita sintonia com o propósito de aprimorar o texto que veio da Câmara dos Deputados. O objetivo tem sido dar segurança jurídica sem, contudo, comprometer os objetivos futuros de valorização e preservação da nossa riqueza natural.

Essas alterações foram promovidas não só com o aval dos nobres pares, mas é também com a participação efetiva dos vários segmentos da sociedade civil organizada, de instituições e da comunidade científica, conforme já relatado anteriormente.

Com o esforço dos Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), os nobres Senadores Eunício Oliveira, Acir Gurgacz, Eduardo Braga e Rodrigo Rollemberg, aos quais publicamente elogio e agradeço, o Senado Federal pôde aprofundar o debate sobre essa matéria.

Até o presente momento, já foram apresentadas 106 (cento e seis) emendas na presente Comissão.

É com esse espírito coletivo e de debate aberto que a matéria chega à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização em Controle, a qual tenho a honra de relatar.

2) ANÁLISE

Conforme claramente se depreende do Relato da matéria, o trabalho do Senador Luiz Henrique foi primoroso nas Comissões pelas quais o Projeto de Lei já tramitou. Muitos avanços foram conquistados, seja para conferir clareza ao texto, seja para alcançar a tão almejada harmonia entre preservação ambiental das florestas, como um patrimônio e objetivo nacional, e desenvolvimento de atividades produtivas.

É com esse mesmo objetivo que me debrucei sobre o tema e, para melhor contemplar e harmonizar as valiosas contribuições apresentadas, notadamente pelos nobres colegas Senadores e Senadoras, é que optei por elaborar a Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

Estou convicto que, com as propostas aqui contidas, somadas aos avanços que já haviam sido alcançados nos Relatórios do Senador Luiz Henrique já aprovados nas demais Comissões, têm como resultado final o aprimoramento do presente Projeto de Lei, que visa a instituir a nova lei florestal brasileira. Entre as principais diretrizes e avanços desse trabalho exaustivo e conjunto, podemos destacar:

a) o estabelecimento de mecanismos que facilitam e estimulam a busca pela regularização ambiental dos imóveis rurais e urbanos, não permitindo interpretações que admitam e tolerem novos desmatamentos;

b) a introdução de diretrizes e princípios que esclarecem e orientam os operadores da norma, de maneira a garantir que a mesma contribua para o aprimoramento da política ambiental brasileira;

c) a inserção e reorganização de alguns dos conceitos, tornando assim a operação da norma mais precisa e segura;

c) a redução à remissão para regulamentos futuros, procurando trazer dispositivos auto-aplicáveis e objetivos, facilitando a operação da norma e gerando segurança jurídica;

e) o resgate da condição de APP como espaço onde a regra é a manutenção da vegetação nativa, admitindo-se a supressão de vegetação como evento excepcional, e mesmo assim já estabelecendo as situações de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental que poderão justificar a referida supressão;

f) o reforço da condição do Projeto de Lei como a norma geral nacional sobre o tema, reconhecendo o papel a ser desempenhados pelos Estados federativos no que se refere à legislação complementar;

g) a indicação de que, em razão da grande diversidade de ambientes associada aos biomas brasileiros, deverão ser implantadas legislações específicas, a exemplo que já realizado para a Mata Atlântica;

h) a inclusão de instrumentos inovadores, os quais poderão induzir à construção de uma nova consciência, de maior valorização e reconhecimento do papel das florestas na melhoria de qualidade de vida, tais como instrumentos creditícios para a recomposição de áreas de preservação permanente, reserva legal e expansão das florestas plantadas, a indução de estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa, o apoio à regularização ambiental de propriedades, a definição de regras claras e objetivas para o uso sustentável e racional dos recursos naturais da reserva legal, o reconhecimento da adicionalidade nas ações de manutenção e recomposição de APP e reserva legal, bem como o tratamento distinto aos povos e comunidades tradicionais, incluindo uma seção específica para os agricultores familiares;

i) a previsão de regramento específico para aqueles Estados onde os investimentos na destinação de espaços para a implementação de unidades de conservação da natureza e terras indígenas já englobam uma parcela considerável do seu território, atendendo, assim, de forma adequada preceitos e diretrizes das políticas de conservação da natureza, o que permite um tratamento diferenciado quanto aos percentuais exigidos de reserva legal nos imóveis rurais;

j) a organização do texto por meio da separação das disposições permanentes e das transitórias, contribuindo para a maior objetividade e clareza, facilitando sua operação e gerando a desejada segurança jurídica aos administrados. Com isso, reforça-se o pacto federativo num país de dimensões continentais como o Brasil, ao preconizar a necessária sinergia nas ações da União e Estados,

k) a contribuição para o estabelecimento de referencial básico para as ações de proteção, monitoramento e controle da biodiversidade e dos demais recursos naturais, necessárias para o balizamento do desenvolvimento rural e urbano, incluindo previsões para coibir desmatamentos ou o comprometimento de recursos vitais como a água, além de ocupação de áreas de risco, controle e monitoramento de incêndios florestais e desmatamento;

l) a consolidação dos espaços de preservação permanente, inclusive com a inclusão da necessária proteção aos manguezais e a objetiva definição dos critérios para os PRAs regularizarem as atividades consolidadas em parte deste espaço, incluindo as ocupações urbanas consolidadas consideradas de interesse social;

m) incorpora previsões objetivas para orientar a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico nas áreas urbanas, reafirmando e reforçando importantes instrumentos do Estatuto das Cidades, bem como estabelece restrições e orientações para o controle e prevenção de acidentes relacionados a ocupação de áreas de risco;

n) as APP's ripárias tiveram suas faixas de proteção mantidas, bem como foram definidos os critérios a serem aplicados para as atividades rurais consolidadas em tais espaços, com vistas a harmonizar a proteção do meio ambiente com a existência de atividades agrícolas;

o) a manutenção da exigência de Reserva Legal para todos os imóveis rurais, prevendo tratamento diferenciado para a regularização das pequenas propriedades e posses rurais;

p) o estabelecimento de condicionantes para o uso adequado do instrumento da compensação da área de Reserva Legal, impedindo com isso que tal mecanismo seja inadvertidamente utilizado para facilitar ou induzir novos desmatamentos no futuro, assim como incorpora regras para a definição de áreas prioritárias para a alocação dos espaços usados na compensação da Reserva Legal;

q) ao prever tratamento diferenciado para a pequena propriedade ou posse rural, estabelece critérios seguros que não permitirão qualquer "manipulação" para fraudar a caracterização do imóvel rural, como desmembramentos futuros, por exemplo;

r) prevê regramento claro e objetivo para orientar a exploração sustentável da vegetação da reserva legal, criando mecanismos simplificados para a exploração sem propósito comercial para consumo na propriedade ou posse;

s) o fortalecimento da implantação do Cadastro Ambiental Rural, fomentando a ação sinérgica e integrada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

t) o aprimoramento dos sistemas de controle e monitoramento da exploração e transporte de produtos florestais, instituindo sistema integrado nacional, induzindo assim a atuação participativa e integrada entre a União e os Estados federativos;

u) indica, ainda, a necessidade da União e os Estados implantarem mecanismos que permitam o acompanhamento da implementação dos instrumentos previstos, procurando assim garantir a futura efetividade da norma como referencia de orientação para o uso e ocupação adequada e racional dos recursos e espaços do território nacional.

2.1) Da Emenda Substitutiva Global

Uma vez expostas as principais diretrizes que me levam à convicção de que estamos alcançando, com o profícuo debate produzido no Senado Federal, um texto bom para todo o País e seu povo, passo a apresentar os temas de destaque que foram incorporados à Emenda Substitutiva Global ora apresentada, muitas das quais resultado de proposições formuladas pelos nobres Senadores e Senadoras desta Comissão.

No artigo 1º, ficou estabelecido que a proteção e uso sustentáveis das florestas e dos ecossistemas associados à vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, é o fundamento central da legislação florestal. Em decorrência desse fundamento, o dispositivo também listou os princípios que devem nortear a sua aplicação.

No artigo 3º, também foram promovidas alterações no que se refere à listagem de atividades consideradas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, incluindo-se, por exemplo, atividades de pesquisa. Especificamente quanto às atividades de baixo impacto ambiental, atribuiu-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a prerrogativa de indicar outras ações ou atividades similares.

Também no artigo 3º, alterou-se o conceito de pousio, reduzindo-se de 10 (dez) para 5 (cinco) anos o prazo para a sua caracterização, bem como restringido a qualificação dessa prática para até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse.

Ainda no artigo 3º, foram inseridos como novos conceitos as definições de "área abandonada", "área verde urbana", "várzea de inundação ou planície de inundação", "faixa de passagem de inundação" e "áreas úmidas", os quais passam a ser utilizados para o estabelecimento de regras de proteção ambiental ao longo do texto.

No que se refere à definição das Áreas de Preservação Permanente, contidas no artigo 4º da Emenda Substitutiva, foi promovida adequação na definição de topo de morros e montanhas. Além disso, também foi incluída a proteção às faixas marginais de veredas, acatando-se a emendas n. 07, n. 73 e n. 29, respectivamente dos Senadores Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin e Aloysio Nunes Ferreira nesta CMA, as quais reproduzem emendas apresentadas por outros nobres Senadores nas

Comissões anteriores: Senador Valadares (n. 44, CCJ e n. 56, CCT), Senador Randolfe Rodrigues (n. 58, CCJ), Senadora Lídice da Mata (n. 97, CC) e Senadora Marinor Brito (n. 110, CCT).

Ainda no mesmo artigo 4º, foi inserido parágrafo para conferir disciplina específica para admitir a prática de aquicultura e da estrutura física diretamente a ela associada em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, preocupando-se em definir desde logo critérios para assegurar a sustentabilidade de tais atividades. Quanto ao tema, a inspiração foi a emenda n. 126, apresentada pelo Senador Aníbal Diniz, na CCT.

Também a inclusão de dispositivos específicos para as áreas urbanas foi promovida no mencionado artigo 4º, por meio da inserção de dois parágrafos, atentando-se especialmente para aquelas faixas de passagem de inundação, bem como reconhecendo-se a importância da participação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente quanto à matéria.

No artigo 6º, mais especificamente no inciso II, foi contemplada parcialmente a emenda n. 98, do Senador Valadares, no que diz respeito à inclusão das áreas úmidas como um dos locais ao qual pode ser atribuído o regime de área de preservação permanente, por ato do Poder Público.

Tendo em vista a urgência de situações envolvendo atividades de segurança nacional ou de defesa civil, estas destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, foi inserido parágrafo no artigo 8º, simplificando, quando necessárias, as intervenções em áreas de preservação permanente em tais situações excepcionais. Neste sentido, foi parcialmente acatada a emenda n. 99, do Senador Valadares nesta Comissão, que já havia sido apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 27, CCJ) e Senador Aloysio Nunes Ferreira (n. 71, CCJ), bem como acatou-se preocupação manifestada pelo Senador Casildo Maldaner, Relator da Comissão Temporária de Alterações do Sistema Nacional de Defesa Civil, instalada no Senado Federal.

A situação de Estados federativos inseridos na Amazônia Legal, cujos territórios são significativamente abrangidos por unidades de conservação e terras indígenas, também foi levada em consideração na Emenda Substitutiva Global. Para tanto, inseriu-se o parágrafo 5º no artigo 12, de modo que a permitir que a Reserva Legal seja fixada em 50% (cinquenta por cento) quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do território do Estado estiver atrelado àquelas áreas públicas protegidas. Trata-se de dispositivo inspirado em sugestão da Senador Ângela Portela, do Estado de Roraima.

Com o intuito de reforçar a importância dos Zoneamentos Ecológico-Econômico, parágrafo do artigo 15 fixou em 5 (cinco) anos o prazo para que os Estados federativos elaborá-los e aprová-los, segundo metodologia unificada.

No que se refere ao regime de proteção da Reserva Legal, foi incluída previsão determinando que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja promovida a recomposição das áreas em que houve, a partir de 22 de julho de 2008, desmatamentos irregulares de Reserva Legal ou de área a ela correspondente.

Também foram promovidos ajustes nos dispositivos que tratam do manejo sustentável de Reserva Legal, com vistas a tornar mais claro o seu regramento, notadamente nos artigos 20, 21, 22 e 23.

Tendo em vista a necessidade de conferir tratamento específico para as questões florestais em áreas urbanas, foi inserido o artigo 25, que trata do regime de proteção das áreas verdes urbanas, estabelecendo metas a serem alcançadas pelos Municípios, bem como indicando instrumentos para alcançá-las.

O dispositivo relativo às autorizações para supressão de vegetação (artigo 26) também foi aprimorado, para esclarecer a quem compete expedir tais autorizações em Áreas de Proteção Ambiental (APA's), contemplando parcialmente a emenda n. 31, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e emenda n. 101, do Senador Valadares, cujo tema já havia sido abordado pelas emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 66, CCJ).

O mesmo dispositivo também passou a conferir prioridade a projetos de reposição florestal localizados no mesmo bioma em que ocorreu a supressão de vegetação, bem como inseriu a realização de inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30cm (trinta centímetros) como condição para o requerimento de autorização.

Haja vista a importância central do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na presente proposta legislativa, foram inseridos aprimoramentos no artigo 29, com o objetivo de assegurar a disponibilização dos dados do cadastro para acesso público na rede mundial de computadores. No mesmo dispositivo, também houve a preocupação de estabelecer prazo para que seja realizada a inscrição da propriedade rural no CAR, o qual foi fixado em 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, aproveitando-se a emenda n. 102, do Senador Valadares e emenda n. 55, do Senador Blairo Maggi, ambas apresentadas nesta Comissão. A mesma preocupação já havia sido externada pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ), Senador Aloysio Nunes (n. 68, CCJ e n. 19, CRA).

O Capítulo VII da Emenda Substitutiva Global, dedicado ao regramento da exploração florestal, também foi objeto de pontuais aprimoramentos nos artigos 31, 32 e 34, com vistas a tornar mais claras as suas disposições.

Modificações um pouco mais acentuadas foram promovidas nos artigos relativos ao controle da origem dos produtos florestais (35 a 37), de modo a fortalecer o sistema nacional que integrará os dados dos diferentes entes federativos, inclusive por meio da atribuição ao órgão federal quanto à tarefa de fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. Em outros dispositivos, o objetivo foi no sentido de desburocratizar a aproveitamento de material lenhoso proveniente de reflorestamentos realizados fora das áreas ambientalmente protegidas, sem se olvidar do estabelecendo de critérios mínimos para a garantia do acompanhamento de tais atividades.

Busquei aprimorar o Capítulo IX, destinado à proibição do uso de fogo e controle dos incêndios. Manteve-se a regra geral de proibição de uso de fogo na vegetação, contida no artigo 38, mas foram incluídas novas hipóteses excepcionais,

como queima controlada em áreas protegidas e atividades de pesquisa, sempre com as devidas cautelas técnicas e ambientais.

Já nos artigos 39 e 40 foram fixadas regras relativas a planos de contingência para o combate a incêndios florestais e, em termos ainda mais abrangentes, inseriu-se comando exortando o Governo Federal a estabelecer uma "Política Nacional de Manejo de Florestas e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate a Incêndios Florestal".

Especial atenção foi conferida aos instrumentos de estímulo como estratégia para a adoção de medidas ambientalmente adequadas, com ampla reformulação do Capítulo X (artigos 41 a 50), dedicado ao "Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente". Foram mantidos o objetivo e os instrumentos que já constavam do Relatório aprovado na CRA/CCT, mas a eles foram incorporadas diversas outras alternativas, aproveitando-se sugestões como a contida nas emendas n. 26, do Senador Eduardo Braga, e n. 50, do Senador Sérgio Souza, ambas nesta Comissão.

Além disso, no parágrafo segundo do artigo 41, com o objetivo de incentivar aqueles que cumpriram integralmente a legislação ambiental, foi detalhadamente disciplinada a aplicação da progressividade como critério para o estabelecimento de prioridades na destinação de recursos e no acesso às medidas de estímulo. No mesmo artigo, também foi incluída a possibilidade de o Governo Federal implantar programas de conversão de multas para a agricultura familiar e propriedades com até 4 (quatro) módulo fiscais, especificamente para abranger atuação em locais que poderia ser objeto de supressão, mas nos quais ocorreu alguma irregularidade.

No artigo 42 foi ainda inserida regra estipulando que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei 9.433/97, deve ser destinado para medidas relacionadas às Áreas de Preservação Permanente. Para além disso, no artigo 43 ficou estabelecido que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas devem aplicar, no mínimo, 1% (um por cento) do total receita operacional, auferida em cada bacia hidrográfica, em medidas de manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente.

Tal como já havia sido previamente informado, a Emenda Substitutiva Global dedica o Capítulo XII especificamente para o tratamento diferenciado à "agricultura familiar", composto pelos artigos 52 a 58. No mencionado Capítulo, foram reunidas e aprofundadas regras que levam em consideração a situação peculiar das propriedades rurais de agricultura familiar, abrangendo temas como intervenção e supressão para atividades de baixo impacto ambiental (artigo 52); procedimento simplificado para inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR (artigos 53 e 55) e para o licenciamento ambiental de Planos de Manejo Florestal (artigo 56 e 57); disponibilização de apoio técnico e jurídico, por parte do Poder Público, para o cumprimento das obrigações ambientais (artigo 54); além de medidas específicas de estímulo e de financiamento (artigo 58). Nestes termos, foram consideradas as propostas

apresentadas pela Senadora Ana Rita, por meio da emenda n. 60 desta Comissão, que vai na mesma direção da emenda n. 23, apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy na CRA.

Foi mantida a lógica de reunir em local específico (Capítulo XIII) as disposições transitórias, destinadas a disciplinar o Plano de Regularização Ambiental (Seção I) e as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (Seção II) e de Reserva Legal (Seção III).

No que se refere aos Programas de Regularização Ambiental, a principal inclusão diz respeito ao estabelecimento de prazos para a sua elaboração, conforme consta do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 59, contemplando-se a emenda n. 54, apresentada pelo Senador Blairo Maggi.

No mesmo dispositivo, quanto aos parágrafos 4º e 5º ainda foi parcialmente contemplada as sugestões dos Senadores Antônio Carlos Valadares e Aloysio Nunes Ferreira, respectivamente por meio da emenda 90 e 30 desta Comissão, que reproduz emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ).

Em relação às atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, grande esforço foi produzido para o aprimoramento do texto. Quero destacar e louvar a atuação do Senador Luiz Henrique, que foi ainda mais imprescindível para esse tema específico, eis que ficou a seu encargo, cumprido com a maestria que lhe é própria, a apresentação da proposta que serviu de base para o tema e foi incorporada no artigo 61 da Emenda Substitutiva Global. Sobre o tema, certamente contribuíram as emendas n. 24 e n. 59, do Senador Acir Gurgacz, bem como as emenda n. 10 e n. 04, do Senador Rodrigo Rollemberg.

Com o texto apresentado, ficaram resguardadas as medidas de proteção ambiental, notadamente no que se refere à conservação do solo e da água, mas também foi contemplada a necessidade de conferir tratamento diferenciado a situações consolidadas, notadamente em atividades da agricultura familiar e da pequena propriedade rural.

Ainda no que se refere a esta Seção I, reuni a disciplina das hipóteses de atividades consolidadas em locais como topos de morro e de inclinação entre 25° e 45° num único dispositivo (artigo 63), uniformizando o tratamento quanto a tais situações, acatando-se parcialmente o contido na emenda n. 33, do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Conforme o acima relatado, a quantidade e qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da contribuição dos colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação de Emenda Substitutiva Global, submetida à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente

Tratamento diferenciado também no que se refere à regularização de Reservas Legais, também foram inseridos aprimoramentos pontuais, porém importantes. Por exemplo, no artigo 68, que mantém dispositivo diferenciado de cumprimento da

Reserva Legal para as propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais, foi inserida a data de 22 de julho de 2008, com o objetivo de evitar que imóveis objeto de parcelamento posterior aproveitem-se da regra excepcional. Com isso, acatou-se integralmente as emendas ofertadas pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 2) e Senador Paulo Davin (n. 65) nesta CMA.

Finalmente, também considerei adequado estabelecer importantes regras nas disposições complementares e finais. Por exmplo, no artigo 75, foi atribuído à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, acatando-se integralmente a emenda n. 3 do Senador Rodrigo Rollemberg nesta Comissão.

Foi externada, no artigo 76, a preocupação de que haja medidas de acompanhamento da implementação dos Programas de Regularização Ambiental, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, levando em consideração as medidas de proteção ambiental.

Além disso, no artigo 77, estabeleceu-se que, após 5 (cinco) anos da entrada em vigor da futura lei, as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei. Com isso, se pretende assegurar seriedade e aplicabilidade às disposição de preservação ambiental.

Com o objetivo de se estabelecer compromissos para conferir adequado tratamento das especificidades de conservação, proteção, regeneração e utilização dos biomas brasileiros, o artigo 78 exorta o Governo Federal a encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 3 (três) anos, Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Conforme acima apresentado, a quantidade e a qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da valiosa contribuição dos nobres colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação da Emenda Substitutiva Global, ora submetida à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Por fim, destaque-se que outras contribuições, certamente meritórias e apresentadas com o objetivo de contribuir para a discussão de matéria tão importante, foram formuladas por meio de emendas, as quais não puderam ser aproveitadas, por ora, na Emenda Substitutiva Global apresentada.

3) VOTO

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas oferecidas perante a CMA números 1, 5, 6, 8, 9,

11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 103, 104, 105, 106,108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 141, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 187, 189, 190, 191, 192, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211; e acolhendo as emendas oferecidas peranta a CMA, números 2, 3, 4, 7, 10, 24, 26, 29, 30, 31, 33, 45, 50, 54, 55, 59, 60, 65, 73, 90, 98, 99, 101, 102, 107, 114, 132, 139, 140, 142, 143, 145, 146, 168, 169, 180, 181, 185, 186, 188, 193, 194, 195, 196, 197 e 212; tudo consolidado na forma da emenda (substitutivo) apresentada.

Este é o Parecer.

EMENDA Nº 3 CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentáveis das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bem de interesse comum a todos os habitantes do país;

II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagrar o compromisso do país com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VIII - criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código do Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei tem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; .

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas pelo inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, desde que não impliquem em supressão da vegetação existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente e não prejudique a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

XI - Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – Salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – Apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX – Área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXI – Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXII - Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais aos cursos d´água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXIII - Faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacentes aos cursos d´água e que permitem o escoamento da enchente;

XXIV - Áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XXV – Crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

XI - em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem em nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e solo, e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - não implique em novas supressões de vegetação nativa;

V - o imóvel esteja inscrito no CAR.

§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação

ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Areas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social, por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger áreas úmidas;

III - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI – assegurar condições de bem-estar público;

VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Fica dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo

condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45° será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão prazo de cinco anos, a partir da data da publicação desta lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA, deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º Caso toda ou parte da Reserva Legal, ou a área a ela correspondente, tenha sido irregularmente desmatada a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, será exigida sua recomposição, no mesmo imóvel, em até 5 (cinco) anos contado da data da supressão, sendo vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta daquela prevista neste artigo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para **exploração florestal com propósito comercial.**

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 31, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitada a exploração anual de 20 metros cúbicos.

Art. 24. No manejo Florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos artigos 21, 22 e 23.

Seção III
Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) m² por habitante, nas novas expansões urbanas e novos empreendimentos imobiliários.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá, para atender o disposto no *caput*, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município, as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 2º O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigências de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

IV – quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º, do art. 33;

III – utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;

V – inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 cm;

VI – destinação do material lenhoso.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. Estão isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será arte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, cabendo informar ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal

coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4º, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa, dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora, dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. Fica proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – Em locais ou regiões cujas peculiaridades justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA para cada imóvel rural, ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.

II – Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando o manejo conservacionista da vegetação nativa cujas características ecológicas estão associadas evolutivamente a ocorrência do fogo.

III – Atividades de pesquisa científica, vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente pela fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, a prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que a conciliem com o da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observado sempre os critérios de progressividade e, quanto aos benefícios creditícios, financeiros e tributários aplicáveis à recuperação da vegetação, às áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito para a bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no *caput* deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:

I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII;

II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68.

III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 67 e 68;

IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei;

§ 3º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíenas *a* a *e* do inciso II do *caput* deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas.

§ 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 42. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve ser destinado à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na respectiva bacia hidrográfica onde houver a cobrança.

Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. Os recursos para os investimentos propostos serão retirados da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH).

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande publicação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriado.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 67.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 1º O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

§ 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do artigo 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1° O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3°, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2° O manejo previsto no § 1° não poderá comprometer mais que 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano;

§ 3° Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1° deste artigo.

§ 4° Os limites para utilização previstos no § 1° deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.

§ 5° As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3° ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, nas iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;

IV –recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas;

VI – Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII – Produção de mudas e sementes;

VIII – Pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Preservação Permanente

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a

recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Para os imóveis rurais da agricultura familiar, e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§ 6º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar, e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrosilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, fica garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.

§ 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação de solo e água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água será admitida a manutenção de atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

§ 10 A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou órgão colegiado estadual equivalente.

§ 12. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

§ 13- As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *"caput"* e dos parágrafos anteriores, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação.

§ 14- Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no *caput* deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas no §4º.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação de solo e água, mediante

deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 66. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em
Áreas De Reserva Legal

Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 69. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva legal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 70. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1° A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2° Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 71. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 72. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 73. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 74. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 75. A Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 76. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente, a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 77. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei.

Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 79. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 80. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 81. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (NR)"

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (NR)"

Art. 82. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 83. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental." (NR)

Art. 84. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADOR JORGE VIANA
Relator na CMA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CMA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
02	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13. ..... §7º Nos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de até 4 (quatro) módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa naquela data existente, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
03	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e

			padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira."
04	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35. ..... Parágrafo único. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
05	15	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 15. ..... § 2º A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama."
06	11	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 11 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico."
07	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se um novo inciso ao artigo 4º do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... (....) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado."
08	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 6º no art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º..... § 6º Nos cursos d'água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal."
09	8	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 8º .... § .... A continuidade das atividades de que trata o caput fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico."
10	35	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural:

			I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que: a) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; b) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; c) as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular; III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas b a e do inciso I do art. 4º, observado o disposto no inciso I deste artigo. Parágrafo único. Para os imóveis referidos no inciso II localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas a e b do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento."
11	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se do caput do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
12	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 5º no art. 19 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 19. ..... § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural."
13	28	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada."
14	11	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em

			"52144.13529" áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45°. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável."
15	14	Romero Jucá	Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, o seguinte parágrafo: "Art. 14 ..... §3°. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei."
16	12	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6º. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 12 ..... §6º. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais."
17	13	Romero Jucá	Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. ..... § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico- Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ....."
18	14	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: "Art.14..... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. .....
19	39	Romero Jucá	Inclua-se onde o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1º Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

SF2144.13529

			§ 2 ° O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da art respectiva. § 3 ° O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambientalç anexando as informações relacionadas nos §§ 1° e 2°. § 4 ° O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ....."
20	13	Romero Jucá	Dê-se à alínea c do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. ..... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ....."
21	15	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1° Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2° No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
22	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ..... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no

			caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ....."
23	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 61. ..... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ....."
24	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ....."

25	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o § 6º, com a seguinte redação: "Art. 4 ..... § 6º Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25º serão preservadas." § 7º Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
26	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1º Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de pagamento por serviços ambientais, via pagamento por diminuição de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal e instrumentos de desenvolvimento limpo, conforme regulamentação. § 2º O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3º O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas no § 1º serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3º, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
27	39	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados por ato do Poder Executivo, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação

			pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1º Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente à reserva legal localizada no mesmo bioma. § 3º Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
28	53	Aloysio Nunes Ferreira	Inclua-se o § 5º no artigo 53 com a seguinte redação: ..... § 5º - As áreas de Preservação Permanente inseridas nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do "caput", devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação. (NR)
29	4	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ..... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ....."
30	33	Aloysio Nunes Ferreira	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei. § 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. § 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da

			"52144.13529" implementação do CAR. § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
31	27	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: ". A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1o Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito

			Federal. § 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5º No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
32	3 e 8	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3º e dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011: "Art. 3º ..... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho. c) as atividades e obras de defesa civil; d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVII – interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009 d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVIII – atividades eventuais ou de baixo

			impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP localizada no imóvel: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo; c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores; e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades; f) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica; h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto; j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente." ..... Art. 8º A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e

			compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º. § 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
33	54	Aloysio Nunes Ferreira	Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 54.
34	3,7,8,13e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3º, inciso III; no art. 7º, § 3º; no art. 8º, caput; no art. 13, § 7º; e no art. 33, § 4º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
35	53	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008.
36	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1º do Art. 53.
37	4	Flexa Ribeiro	Acrescente-se §6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... §6º No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, onde houver.
38	4	Flexa Ribeiro	Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... I - ..... c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinqüenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham

			de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; .....”
39	3	Flexa Ribeiro	O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º ..... XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia SP. , Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.
40	3	Flexa Ribeiro	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, novos incisos IV e V com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes: “Art. 3º ..... IV - Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; V - Área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) abastecimento de água potável; c) esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica;ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. .....”
41	4	Blairo Maggi	Acrescente-se § 6º ao art. 4 º do Projeto, com a seguinte redação: “§ 6º Na planície alagável do Pantanal a área de preservação permanente será considerada a partir do nível mais alto dos seus recursos hídricos durante o período sazonal de seca, respeitados os seguintes limites: a) de 30 (trinta) metros às margens dos cursos d' água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos; b) de 100 (cem) metros no entorno de baías, lagos e lagoas.”
42	5	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 5º e aos §§ 3º e 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação: “Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme

			estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. ..... § 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno. § 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima normal de operação, devendo ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ressalvado o uso antrópico consolidado e os demais usos autorizados previstos nesta Lei."
43	11	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto a seguinte redação: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas."
44	12	Blairo Maggi	Dê-se ao § 6º do art. 12 do Projeto a seguinte redação: "Art. 12 ..... § 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas o desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como de obras de infra-estruturas rodoviárias, portuárias, ferroviárias e aeroportuárias.
45	39	Blairo Maggi	Insira-se o seguinte §4º, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011: "Art.39..... §4º É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares."(NR)

46	54	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 54 do Projeto a seguinte redação: "Art. 54 Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental."
47	60	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 60 do Projeto a seguinte redação: "Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal e a APP (área de preservação permanente) será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
48	65	Blairo Maggi	Altere-se o caput do art. 65 do Projeto para modificar o § 6º do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos a seguir: "§6º Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel."
49	3	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 3º ..... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal."
50	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de

			promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. Parágrafo único. O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
51	30	Valdir Raupp	Inclua-se o § 4° ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, com a seguinte redação: "§ 4°. As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária."
52	33	Valdir Raupp	O caput do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei."
53	68	Valdir Raupp	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. § 1°. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. § 2°. Após o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando tornálos mais rigorosos e restritivos."
54	51	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 51 e aos §§´s 1°, 2° e 4° do art. 51 a seguinte redação: "Art. 51 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá, em 180 dias a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais,

			conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por igual período por ato do Poder Público. ..... "§ 4º No período entre a publicação desta lei e a implantação do PRA em cada Ente Federativo, bem como após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes."
55	30	Blairo Maggi	Acrescente-se § 2º ao art. 30 do Projeto, com a seguinte redação: "§ 2º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável por igual período por ato do Poder Público."
56	3	Ana Rita	Inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes: "Art. 3º ..... VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes. .....
57	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 61. ..... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ....."
58	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação:

			"Art. 14. ..... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ....."
59	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ....."
60	26,27 e 28	Ana Rita	Inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação: CAPÍTULO IV Seção III Da Agricultura Familiar

			Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d´água com largura superior a 10 metros, desde que: I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. §1o Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel. § 2o A manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações. Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independerão de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas. conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade. Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos

			competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. § 1o O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico. § 2o Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3o A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º. Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. Parágrafo único. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras. Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal. Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare. Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada. Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes

			informações: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto; Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinqüenta por cento da área total a ser recuperada. § 1° O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3°. Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3°, nas iniciativas de: I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e VII – Produção de mudas e sementes. ....." (NR)
61	4 e 6	Flexa Ribeiro	Dê-se ao §3° do Art. 4° e ao inciso III do art. 6° do substitutivo ao PLC n° 30, de 2011 a seguinte redação: Art. 4° ..... § 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°. Art. 6° ..... III – proteger várzeas e manguezais.
62	59	Ivo Cassol	Dê-se ao inciso III do §6°, do art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011 a seguinte redação:

			"Art. 59. ..... III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural." (NR)
63	68	Ivo Cassol	O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 O parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ..... Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR) Art. 35 .....
64	19	Paulo Davim	Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 19 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e inclua-se, no mesmo artigo, um § 5º: "Art. 19. A área de Reserva Legal, independentemente de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área. § 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural, bem como a averbação de que trata o caput serão feitas mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração. ..... § 5º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no caput, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes."
65	13	Paulo Davim	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13. ..... § 7º Nos imóveis que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa

			existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
66	4	Paulo Davim	Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º..... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde o seu nível mais alto, em largura mínima de: ....."
67	3	Sérgio Souza	Dê-se à alínea b do inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 3º ..... VIII – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte; sistema viário; saneamento; energia; mineração, incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos, exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural e minérios; telecomunicações; radiodifusão; e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) atividades e obras de defesa civil; d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.
68	Novo	Randolfe Rodrigues	Insira-se ao Projeto de Lei nº 30 de 2011 o seguinte Artigo: "Art. É vedada a supressão de vegetação nativa em todo o território nacional, bem como a emissão, pelos Estados, União e demais órgãos competentes, da autorização de desmatamento de vegetação nativa para qualquer fim. § 1º. Estão excetuadas da vedação prevista no caput: I – A utilização comprovada da área de vegetação nativa a ser suprimida para a implementação de obras de infra estrutura e demais necessidades para as atividades relativas à agricultura de subsistência ou da agricultura familiar, respeitando-se os dispositivos previstos na lei 11.326/96. II – A implementação de infra estrutura e demais necessidades relativas a manutenção e desenvolvimento de comunidades indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e quilombolas. III – A infra estrutura e demais necessidades previstas para a implementação e desenvolvimento de planos de manejo florestal sustentável. IV – Outras atividades já previstas em lei como de segurança nacional, pesquisa, infra estrutura e interesse público. § 2º As exceções de que trata o § 1º ficam condicionadas à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias

			52144.13529 determinadas pelo órgão ambiental competente. § 3° - Ficam isentas das disposições previstas neste artigo as florestas plantadas e as não nativas de exploração comercial. § 4° - As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas ou prorrogadas.
69	32	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 32 do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, com fins madeireiros ou para obtenção de produtos e subprodutos florestais que impliquem na eliminação de indivíduos da espécie explorada, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. "
70	8	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o inciso I ao Art. 8° do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "I – As atividades abaixo listadas deverão observar todos os critérios técnicos dispostos neste artigo quando localizadas em Áreas de Preservação Permanente, são elas: a) atividades agrossilvopastoris; b) ecoturismo; e c) turismo rural. "
71	3	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no inciso III do Art. 3° do PLS 30/2011, a seguinte redação: "III – Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, pré-existente a 22 de julho de 2008, a qual contenha edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, desde que devidamente regularizada junto aos órgãos públicos competentes, observadas às normas de preservação ambiental;"
72	3	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no inciso IV do Art. 3° do PLS 30/2011, a seguinte redação: "IV - leito regular: a calha compreendida entre as margens altas; "
73	4	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o inciso X ao Art. 4° do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "X - as áreas no entorno das veredas e em faixa marginal, em projeção horizontal, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado, no raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros;"
74	36	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 2° ao Art. 36 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "§ 2° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais exóticas dependem de autorização dos órgãos competentes do Sisnama, após estudos técnicos demonstrarem que não

			haverá impactos negativos sobre a flora e fauna nativas. ”
75	8	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao § 1º do Art. 8º do PLS 30/2011, a seguinte redação: “§ 1º A existência das situações previstas no caput e no inciso I deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ”
76	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no § 2º, em seu inciso II, alínea b, do Art. 34 do PLS 30/2011, a seguinte redação: “ b) Oriunda de floresta plantada não vinculada a reposição florestal. ”
77	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se a alínea d, ao § 2º, em seu inciso II do Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “d) demais espécies relacionadas em portaria, expedida por quaisquer autoridades ambientais competentes, municipal, estadual ou federal, em que seja comprovada através de análises técnicas o baixo impacto ao meio ambiente na exploração comercial de determinada espécie florestal. ”
78	32	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 4º do Art. 32 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e as atividades desenvolvidas na área de manejo. ”
79	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 7º no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “§ 7º Poderão optar pelo cumprimento da reposição florestal mediante recolhimento de valor equivalente, a fundos municipais, estaduais ou federal de meio ambiente, os detentores de autorização para supressão de vegetação nativa de ate 3 hectares, enquadrados no Inciso IX do Artigo 3□ e as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas como pequenos consumidores de matéria prima florestal, conforme regulamento. ”
80	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 8º no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “§ 8º Os recursos recolhidos a que se refere o Parágrafo 7□ serão aplicados em atividades relacionadas a conservação do meio ambiente, preferencialmente em reflorestamentos. ”
81	21	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 21 do PLS 30/2011, a seguinte redação: “Art. 21 A exploração comercial da vegetação da Reserva Legal que implique em qualquer tipo de redução ou eliminação de indivíduos das espécies exploradas, só será permitida mediante a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável. Parágrafo Único – A exploração sem propósito comercial, para consumo próprio, nas propriedades a que se refere o Inciso IX do Artigo 3º, independe da apresentação de Plano

			de Manejo Florestal, bem como de autorização dos órgãos competentes. ''
82	6	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 6º do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, após os agentes públicos competentes realizarem os estudos técnicos necessários, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: ''
83	9	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 9º do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água para sua subsistência.''
84	15	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 15 do PLS 30/2011, a seguinte redação: ''Art. 15 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente situadas fora dos limites estabelecidos no Parágrafo 1º do Artigo 12, no cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel desde que o benefício deste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e as Áreas de Preservação Permanentes mencionadas preencham os requisitos estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 12.''
85	53	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 53 do PLC nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) a seguinte redação: "Art. 53. Ressalvado o disposto nos artigos 54 a 58, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 em Área de Preservação Permanente poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I – recompor a Área de Preservação Permanente; II – permitir a regeneração natural da vegetação na Área de Preservação Permanente. § 1º Se peculiaridades locais ou regionais ou técnicas justificarem, o órgão estadual integrante do SISNAMA poderá reconhecer a ocupação antrópica referida no caput como consolidada, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, mediante procedimento administrativo próprio e anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O reconhecimento de ocupação consolidada previsto no § 1º poderá ser requerido pelos interessados desde a entrada em vigor desta Lei até o fim do prazo de inscrição do imóvel no CAR e será decido pelo órgão ambiental até o momento da assinatura do TAC ou da implantação do PRA. § 3º A existência das situações previstas no § 1º deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo

52444.13529

			exigida nesses casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 4º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das ocupações antrópicas já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 5º O reconhecimento das situações previstas no § 1º observará critérios técnicos de conservação do solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais. § 6º O órgão estadual integrante do SISNAMA somente poderá reconhecer como consolidadas as áreas que tenham sido ocupadas de acordo com a legislação em vigor à época da referida ocupação."
86	65	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte art.65 ao PLC 30/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais: "Art. 65. Em bacias hidrográficas de terceira ordem que tenham menos de 20% de cobertura vegetal nativa não se aplica o disposto no art. 56 e no § 3o do art. 59, e a compensação de Reserva Legal de que trata o §5o do art. 59 deverá ocorrer necessariamente dentro da bacia. §1o Em até três anos da entrada em vigor desta Lei, devem ser elaborados ou atualizados, pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, Planos de Recursos Hídricos, previstos no art. 6º da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que contenham metas de recuperação e conservação ambiental para a bacia, os quais poderão definir: I – Áreas de Preservação Permanente onde a vegetação nativa existente deverá ser mantida ou recuperada em dimensão superior à definida pelo artigo 4º desta Lei; II – Áreas de Preservação Permanente onde, considerando o uso econômico da área e o seu grau de impacto sobre os recursos hídricos e a biodiversidade, poderão ser mantidas as atividades agrossilvopastoris existentes na área consolidada, observado, neste caso, a recuperação mínima obrigatória da área em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art.4o. § 2º Os planos a que se refere o § 1º deste artigo deverão seguir termo de referência e parâmetros definidos em Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a ser editada em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei e devem ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente competente. § 3o Nas bacias hidrográficas em que não houver Comitê de

			Bacia, pode o Plano ser realizado pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e aprovado pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente. § 4o Enquanto não for elaborado o plano, poderão ser mantidas as atividades existentes em áreas rurais consolidadas, desde que, nesse período, as áreas de preservação permanente sejam recompostas em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art. 4o, e no restante da área sejam imediatamente adotadas técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 5o Findo o prazo do § 1o, as áreas de preservação permanente deverão ser mantidas ou recuperadas de acordo com os padrões estabelecidos no art.4o."
87	51, 52 e 53	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 51, 52 e 53 ao Capítulo XI do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais: "Art. 51. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 52. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.53. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
88	36	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se o art. 36 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
89	33	Antonio Carlos	Acrescente-se ao art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30,

		Valadares	de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33. ..... §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
90	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33 ..... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. ....."
91	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ..... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ....."
92	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT). a seguinte redação: "Art. 3º ..... XII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; XIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; XIV – leito regular: calha por onde correm as águas de qualquer curso e água, considerando o limite máximo superior da inundação anual, conforme a média dos últimos dez anos; XV – áreas úmidas ou alagáveis: áreas inundadas episodicamente ou periodicamente pelo transbordamento lateral de rios ou lagos e/ou pela precipitação direta ou pelo afloramento do lenço freático, que abrigam flora e fauna específicas desses ambientes, como: a) vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; b) manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos

			baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; c) salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; d) apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular; e) restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado"
93	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, em largura mínima de: ..... II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas e áreas alagadas naturais, em faixas medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, com largura mínima de: ....."
94	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e no art. 5º; ....."
95	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º .....

			(__) – as veredas, em limite de 50 (cinqüenta) metros a partir da área inundável. ....." 52144.13529
96	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ..... § 6º O uso das áreas alagáveis se restringe às comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais e será regulamentado pelo órgão competente integrante do SISNAMA, de acordo com o conhecimento científico à disposição."
97	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros. ....." "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ....."
98	6	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se o inciso III, renumerando-se os demais, e dê-se ao inciso II do caput do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 6º ..... II – proteger áreas úmidas, alagáveis anualmente (várzeas e igapós) ou episodicamente (veredas, restingas e interflúvios); ....."
99	8	Antonio Carlos Valadares	Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT): "Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio. § 1º A supressão de vegetação nativa para empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental exigirá, no estudo de impacto ambiental, análise de alternativa técnica e locacional.

			§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 5º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. § 6º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei."
100	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16. ..... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ....."
101	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1o Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto

			em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
102	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33. ..... § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ....."
103	3	Delcídio Amaral	Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais: "Art. 3º ..... IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; ....."
104	4 e 5	Delcídio Amaral	Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º. ..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, resguardado o disposto nos §§ 2º e 4º, em faixa de largura mínima de:

			a) 30 (trinta) metros em zonas rurais; b) 15 (quinze) metros em áreas urbanas; ..... § 4º A licença ambiental do empreendimento poderá, de modo justificado, estabelecer limites superiores aos previstos no inciso III do caput." "Art. 5º. Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno. ....."
105	5	Delcídio Amaral	Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 5º no substitutivo apresentando nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA): "§ 4º - Para os reservatórios artificias de água destinados a energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, bem como para quaisquer outros pré-existentes àquela data, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 (trinta) metros em área rural e de 15 (quinze) metros em área urbana."
106	69	Delcídio Amaral	Inclua-se novo artigo 69 ao substitutivo apresentado nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), renumerando-se os subsequentes: "Art. 69. Os empreendimentos em área urbana que foram devidamente licenciados e implantados de acordo com a legislação ambiental vigente a época da emissão da licença são considerados atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."
107	12	Anibal Diniz	Dê-se ao § 5º, II, do art. 12 a seguinte redação: "Art. 4º[...] II - ..... § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para ate 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas."
108	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea "b",do inciso VIII do art. 3º a seguinte redação: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário - inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de

			resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
109	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea "e" do inciso VIII do art. 3º a seguinte redação: e) outras atividades ou empreendimentos definidos em ato administrativo do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, dentro de suas respectivas competências.
110	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea "g" do inciso IX do art. 3º a seguinte redação: g) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, dentro de suas respectivas competências.
111	3	Flexa Ribeiro	Dê-se à alínea "k" do inciso X do art. 3º a seguinte redação: "k – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente."
112	4	Flexa Ribeiro	Dê-se a alínea "b" do inciso II do art. 4º do PLC nº 30 de 2011 a seguinte redação: "Art.4º ..... I -..... II- ..... a) ..... b) 15 (quinze) metros, em zonas urbanas; ....."
113	4	Flexa Ribeiro	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, um parágrafo com a seguinte redação: "Art.4o..... ..... §6º nas zonas urbanas considera-se Área de Preservação Permanente as faixas marginais de 15 (quinze) metros de qualquer curso d'água natural cuja calha de seu leito regular seja maior do que 5 (cinco) metros."
114	4	Flexa Ribeiro	Dê se ao § 8º do artigo 4º da Emenda Substitutiva Global do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... § 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.
115	4	Flexa Ribeiro	Dê-se ao § 7º, do art. 4º a seguinte redação: "§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

			os Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente."
116	25	Flexa Ribeiro	Dê-se ao caput do art. 25 a seguinte redação: Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 5 (cinco) m² por habitante, nas novas áreas de expansões urbanas previstas nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano – PDDU.
117	Capítulo XIII	Randolfe Rodrigues	Suprima-se o Capítulo XIII (Das disposições transitórias) do substitutivo ao PLC 30 de 2011 apresentado pelo Relator nessa Comissão.
118	41	Randolfe Rodrigues	O §9º do Art. 41 do substitutivo apresentado pelo Relator nesta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 41°. ..... § 9° Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3° desta Lei, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008."
119	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao caput do art. 33 do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA a seguinte redação: "Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de: ....."
120	61	Antonio Carlos Valadares e Lídice da Mata	Inclua-se o seguinte § 11 ao art. 61 do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA: "Art.61. .... § 11. Fica dispensada a recomposição de que trata este artigo, nas situações reconhecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente como de baixo impacto ambiental, na forma da alínea k do inciso X do art. 3°."
121	4	Sérgio Souza	Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 4° do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011: Art. 4° .... IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
122	3	Vicentinho	O item "b" do inciso IX do art. 3° passa a vigorar com a

		Alves	seguinte redação: b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área bem como a aquicultura de águas marinha.
123	4	Vicentinho Alves	Dê-se ao § 3º do Art. 4º a seguinte redação: Art. 4º ..... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso II do art.6º.
124	3	Vicentinho Alves	O item "b" do inciso VIII do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, aquicultura, energia, telecomunicações, radiofusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
125	78	Ana Rita	Inclua-se o seguinte artigo 78 no PLC 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 78. Não será concedido crédito por qualquer ins tituição financeira oficial, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo o disposto no capítulo XII, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes ."
126	61	Ana Rita	Inclua-se no art.61, do PLC 30 de 2011, o seguinte parágrafo 8º, renumerando-se os demais: "§8º Nas áreas de preservação permanente de que trata o inciso IV, do art.4º , a recuperação deverá ocorrer segundo os limites e padrões ali estabelecidos."
127	67	Lindbergh Farias	Dê-se ao §3o do art.67 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, a seguinte redação: §3o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à recuperação do ecossistema, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.
128	3	Lindbergh Farias	Dê-se ao inciso IX do art.3o do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, a seguinte redação: IX - pousio: prática de interrupção temporária, por até 3 (três) anos, de atividades agrícolas, pecuárias ou

			silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo, desde que não implique na derrubada de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regenereção;
129	Artigo novo	Lindbergh Farias	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: Art.XXX. Não será concedido crédito, por qualquer instituição financeira, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo o disposto no capítulo XII, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes.
130	69	Lindbergh Farias	Suprima-se o parágrafo único do art.69 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011.
131	61	Lindbergh Farias	Inclua-se um parágrafo 11 no art.61 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: § 11 Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas neste artigo.
132	12	Delcídio Amaral	Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 12 "§ 8º - Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias"
133	12	Acir Gurgacz	Insira-se o parágrafo 8º no artigo 12 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, com a seguinte redação: "§ 8º. Nos casos do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal em regiões específicas do estado, delimitadas em lei complementar estadual, desde que seja garantida manutenção no seu território, de cobertura vegetal nativa de 60 (sessenta) por cento em formações florestais, 20 (vinte) por cento em campos gerais e lavrados, conforme a distribuição da vegetação existente na respectiva unidade da federação. ....."
134	63	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 63 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: " Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas no locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades

			agrossilvopastoris, bem como da ifraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Parágrafo único. A manutenção das culturas e da ifraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural. .....
135	41	Acir Gurgacz	"Suprima-se o §9º do artigo 41 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011. ....."
136	61	Acir Gurgacz	Dê-se ao §5º do art. 61 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: "§5º. Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro (4) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o artigo 4º desta lei não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, computadas todas as demais limitações e restrições administrativas desta lei. ....."
137	18	Aloysio Nunes	Suprima-se o § 4º do artigo 18 do Substitutivo da CMA ao PLC30/2011
138	3 e 12	Aloysio Nunes	Suprima-se o Parágrafo Único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 12, do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011.
139	4	Aloysio Nunes	Dê-se ao § 7º, do art. 4º, Do substitutivo da CMA ao Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011, a seguinte redação: "Art. 4º - ..... § 7º. Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente".
140	61	Aloysio Nunes	Inclua-se um § 11 no artigo 61 do substitutivo da CMA ao PLC nº 30 de 2011, com a seguinte redação: "Art. 61 - .... § 11 - As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do "caput" e dos parágrafos anteriores, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de

			Conservação."
141	61	Aloysio Nunes	Suprima-se da alínea b, do inciso VIII, do art. 3º do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011, as expressões "estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais nacionais ou internacionais ", passando a referida alínea a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - .... VIII -..... b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, Sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; ....."
142	61	Aloysio Nunes	Inclua-se o parágrafo 11 no art.61 do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011, com a seguinte redação: "Art. 61 -..... ..... § 11- Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas no §4º"
143	3	Aloysio Nunes	3º, da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011, em apreciação nesta CMA, a seguinte redação: "Art. 3º - ..... VIII – ..... b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte,sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho".
144	68	Aloysio Nunes	Acrescente-se um Parágrafo único ao art. 68 do substitutivo da CMA ao PLC 30 de 2011, com a seguinte redação:: "Art. 68. ..... Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se apenas aos proprietários ou possuidores que não detenham a qualquer titulo, nenhum outro imóvel."
145	38	Aloysio Nunes	Insira-se o seguinte §3º, ao artigo 38 do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011 a

			seguinte redação: "Art. 38 - .... §3º - Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente pela fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado."
146	3	Aloysio Nunes	Dê-se as seguintes redações às alíneas "e", do inciso VIII, e "g" do inciso IX, todas do art. 3º do substitutivo ao PLC 30/2011 na CMA: "Art. 3º .... VIII - ..... e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal; ..... IX -..... ..... g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal; ....."
147	4	Aloysio Nunes	Dê-se nova redação ao inciso IX, acrescente-se um inciso XII, e um § 9º, todos ao Artigo 4º do substitutivo da CMA ao PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º - .... IX - Os topos de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação a base; ..... II - Nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros; ..... §9º - Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de

			"52144.13529" menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue: I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos; II - identifica-se o menor morro ou montanha; III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível."
148	62	Aloysio Nunes	Dê-se a seguinte redação ao art. 62 do substitutivo da CMA ao PLC 30/2011: "Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 metros para áreas urbanas e 100 metros para áreas rurais, contados a partir da cota máxima normal."
149	3	Blairo Maggi	Dê-se à alínea "k" do inciso X do caput do art. 3º do Projeto a seguinte redação: "Art. 3º ... X ... k) A consolidação de atividades de baixo impacto ambiental deverá ser autorizada pelo pelo Poder Executivo."
150	69	Blairo Maggi	Acrescente-se §2º ao art. 69 do Projeto, com a seguinte redação: "§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que averbaram o índice de reserva legal na margem da matricula do imóvel em 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reservaflorestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei."
151	41	Blairo Maggi	Dê-se ao §9º do artigo 41, a seguinte redação. "§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a fazer uso dos recursos provenientes das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008."
152	29	Blairo Maggi	Dê-se ao inciso III do §1º do art. 29 do Projeto, a seguinte redação: "Art. 29 ... §1º ... III. Mapa georeferenciado do imóvel através de imagens

			ortorretificadas de resolução espacial mínima de 2,5 m, fornecida pelo Governo Federal com a delimitação da vegetação nativa existente, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Usos Restrito, das consolidadas e caso existente, também a localização da Reserva Legal."
153	3	Blairo Maggi	Dê-se ao inciso XI, do art. 3º, a seguinte redação: "Art. 3º ... XI - Pousio: prática, de uso tradicional comprovado, que prevê a interrupção de atividades intercaladas de área de usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, nos limites da propriedade, para possibilitar a recuperação de sua fertilidade."
154	3	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação ao inciso V, do artigo 3º : Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as propriedades rurais com até 4 módulos fiscais, assim definidas na alínea "a"do inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.
155	1	Jayme Campos	Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação: "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos."
156	63	Jayme Campos	Dê-se nova redação ao artigo 63 : "Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Parágrafo único. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos deassistência técnica rural." (NR)
157	3	Jayme Campos	O item "b" do inciso IX do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função

			ambiental da área bem como a aquicultura de águas marinhas;
158	3	Jayme Campos	O item "b" do inciso VIII do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, aquicultura, energia, telecomunicações, radiofusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
159	4	Jayme Campos	Dê-se ao § 3º do Art. 4º a seguinte redação: Art. 4º .... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso II do art.6º.
160	61	Jayme Campos	Dê-se ao artigo 61 a seguinte redação: Art. 61. Nas áreas de preservação permanente, fica autorizada, exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. §1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no caput deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008. §2º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. §3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. §4º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais. §5º No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente nas margens de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, desde que: I – sejam reompostas, a partir da borda da calha do leito regular, emfaixa marginal de: a) 5 (cinco) metros para os cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no Inciso II.

			52144.13529 b) metade da largura dos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 200 (duzentos) metros de largura entre as margens, c) de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja larguraseja superior a 200 (duzentos) metros, II - Para os cursos d'água de até 01 (um) metro de largura, os Programas de Regularização Ambiental (PRA) poderão dispensar a recomposição da faixa marginal da área de preservação permanente, desde que adotados critérios técnicos de conservação de solo e água. § 6º. Desde que determinado pelo CONSEMA poderão ser aumentadas as faixas previstas no Inciso I deste artigo, de acordo com indicativos técnicos de instituições públicas de pesquisas, mediante prévia indenização pelas culturas existentes e pelos lucros cessantes, a serem pagas pelo Estado ou União, ao proprietário da área de uso restringido, cabendo ainda, caso necessário, a desapropriação da área por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação pertinente. §7º. Será admitida a manutenção de residências e de infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens dos cursos d'água, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações do caput, desde que não estejam em área de risco de acidentes de seus usuários e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água. § 8º. Para os imóveis que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o caput deste artigo, será de 1/3 (um terço) do estabelecido no Inciso I, respeitado o mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo a recomposição exigida neste parágrafo ultrapassar o limite percentual de Reserva Legal estabelecido para o imóvel ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área do respectivo imóvel, quando somada à área de reserva legal e demais formas de vegetação não passíveis de supressão, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 9º. Para os imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o caput deste artigo, será de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no Inciso I, respeitado o mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo a recomposição exigida neste parágrafo ultrapassar o limite percentual de Reserva Legal estabelecido para o imóvel ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área do respectivo imóvel quando somada à área de reserva legal e demais formas de vegetação não passíveis de supressão, na forma estabelecida pelo Programa de

			Regularização Ambiental – PRA. 52144.13529 § 10º. A partir da aprovação desta lei e até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação de eventuais impactos. § 11. Quando indicado pelo Zoneamento Econômico Ecológico- ZEE estadual e aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, o Poder Público Estadual poderá isentar as propriedades rurais da obrigação prevista no caput, autorizando a consolidação das atividades existentes nessas áreas, instaladas até 22.07.2008, na forma prevista no Programa de Regularização Ambiental-PRA. § 12. A recomposição de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 20 anos, à razão de 1/10 a cada 02 anos, podendo ser executada, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV – plantio de espécies exóticas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; V – outros métodos definidos na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.
161	29	Ivo Cassol	O caput do art. 29 e seu §4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29 Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento. (...) § 4º A inscrição o CAR será obrigatória para todos as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 2 (dois) anos contados da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo. (...)
162	4	Ivo Cassol	O art. 4º, §2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei: (...)

			§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação terá, no mínimo, 10 (dez) metros. (...)
163	38	Ivo Cassol	O art. 38 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o inciso I e o § 1°: "Art. 38 Fica proibido o uso de fogo na vegetação sob qualquer hipótese." Parágrafo Único- Excetuam-se da proibição do caput as práticas de prevenção e combate contra incêndios, na forma prevista no art. 40 que prevê o Política Nacional de Manejo Florestal Sustentável e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aosIncêndios Florestais."
164	41	Ivo Cassol	O art. 41 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicacao desta Lei, programa de apoio e incentivo a preservacao e recuperacao do meio ambiente, bem como para adocao de tecnologias e boas praticas agropecuarias que conciliem a recuperacao de áreas degradadas, aumento da produtividade agropecuaria e florestal, com reducao dos impactos ambientais, como forma de promocao do desenvolvimento sustentavel, observado sempre os criterios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de acao:... (...) "§ 9o - Suprimido
165			O art. 63 do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 63 Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo e atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Parágrafo único. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural."(NR)
166	64	Aloysio Nunes e Demóstenes Torres	Inclua-se o artigo 64, renumerando-se os demais do PLC n° 30 de 2011: "Art. 64. A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação dos artigos 38 e 50, revogando-se o art. 50-A: 'Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar

52144.13529

			economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares. §1º A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado: I - em Área de Preservação Permanente; II - em terra de domínio público ou devoluta; III - no Bioma da Mata Atlântica. § 2º Se a área atingida for superior a 100 (cem) hectares, a pena será aumentada de 1 (um) ano por centena de hectare. § 3º Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. § 4o Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistênciaimediata e pessoal do agente ou de sua família.' 'Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'
167	44 e 46	Aloysio Nunes e Demóstenes Torres	Dê-se aos artigos 44 e 46 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 44. O controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA. ..... § 3º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional. § 4º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, detém poder de polícia para fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. "Art.46..... Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA observada as condições estabelecidas no caput.
168	38	Eduardo Braga	Dê-se ao § 2º do art. 38 a seguinte redação: Art. 38 ..... "§ 2º Excetuam-se da proibição do caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas."
169	3	Eduardo Braga	Inclua-se o inciso XXV ao art. 3º com a seguinte redação:

			Art. 3º ..... 52144.13529 "XXV – Crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente."
170	59 e 60	Waldemir Moka e outros	Suprima-se o §3º do artigo 59, dando-se nova redação aos §§ 4º e 5º e artigo 60, com o seguinte teor: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAS de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequa-las aos termos deste Capitulo. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas a supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do TAC adesão ao PRA, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4o deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Art. 60. A assinatura de TAC adesão ao PRA para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.
171	29	Waldemir Moka E outros	Insiram-se os §§ 5º e 6º no artigo 29, com a seguinte redação: Art. 29. ..... §5º. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do artigo 3º e das propriedades rurais com até 4 módulos fiscais, obsevará procedimentos simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal. § 6º. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal

			52144.13529 será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.
172	41	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação ao §9º do artigo 41, com a seguinte redação: Art. 41. ..... § 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3o desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de ate 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008. (Atender a todas as propriedades).
173	26	Waldemir Moka E outros	Insira-se um §2º no artigo 26, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio publico, como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de previa autorização do órgão estadual competente do SISNAMA. § 1º. Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: 2º Compete ao órgão estadual de meio ambiente a aprovação, além das estabelecidas no caput: I – nas florestas publicas de domínio do Estado; II – nas unidades de conservação criadas pelo Estado, exceto Áreas de Proteção Ambiental; III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental Estadual ou municipal.
174	6	Waldemir Moka E outros	Dê-se nova redação ao caput do artigo 6º : Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades.
175	4	Waldemir Moka E outros	Dê-se nova redação inciso IX, do artigo 4º : Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei: IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação media maior que 25º em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; (Texto relatório CCT/CRA).
176	3	Waldemir	Suprima-se o inciso XX, do artigo 3º.

		Moka e outros	
177	63	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação aos caput e ao §1º do artigo 63, com o seguinte teor: Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4o, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45° de que trata o art. 11, será admitida a manutenção de atividades florestais agrossilvopastoris, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput devera ficar restrito as áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo. (Texto relatório CCT/CRA). .....
178	3	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação ao inciso V, do artigo 3° : Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as propriedades rurais com até 4módulos fiscais, assim definidas na alínea "a"do inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.
179	61	Waldemir Moka e outros	Dê-se nova redação aos inciso I e II do §4, ao §5º e ao §7º todos do artigo 61, com o seguinte teor: Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas ate 22 de julho de 2008. § 4º..... I – as faixas marginais de cursos d'água com ate 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em 15 (quinze) metros 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – nos demais cursos d'água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes a metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o Maximo de 100 (cem) metros. § 5º Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3o e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de ate 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4º não poderá ultrapassar o limite da Reserva Legal estabelecida para o imóvel de 20% da área do imóvel, computadas todas limitações e restrições

			desta lei. § 7o Será admitida a manutenção e uso de residências e da infraestrutura associada as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso as mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4o e 5o, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.
180	69	Blairo Maggi	Acrescente-se §2° ao art. 69 do Projeto, com a seguinte redação: "§2° Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei."
181	3	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se inciso ao art. 3°, do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art.3° .... (...)- Faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacentes aos cursos d´água e que permitem o escoamento da enchente; ....."
182	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se parágrafo ao art. 4°, do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art.4° ..... §...- Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.
183	5	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se do § 2° do art. 5° do PLC n° 30, de 2011, a expressão "não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação".
184	8	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 8° no art. 8° do PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os atuais §§ 8°, 9° e 10°:

			Art.8º ..... § 8º Independentemente do disposto no caput, as Áreas de Preservação Permanente ao redor de nascentes e olhos d'água deverão ser recompostas no raio mínimo de 30 (trinta) metros.
185	27	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se novo inciso ao parágrafo 1º do art. 27, do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art.27. .... §1º..... ..... (....) – quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal."
186	28	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se parágrafo único ao art. 28, do PLC 30, de 2011, com:a seguinte redação: "Art.28. .... Parágrafo único – Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal."
187	Artigo novo	Rodrigo Rollemberg	Incluam-se no PLC nº 30, de 2011, onde couber, os seguintes artigos: Art. ... O art. 38 da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares. § 1º A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado: I - em Área de Preservação Permanente; II - em terra de domínio público ou devoluta; III - no Bioma da Mata Atlântica. § 2º Se a área atingida for superior a 100ha (cem hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por

			centena de hectare. § 3º Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. § 4º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família." (NR) Art. ... O art. 50 da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."(NR) Art. ... Revoga-se o art. 50-A da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998.
188	49	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao artigo 49, do PLC 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 49. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que a conciliem com o da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observado sempre os critérios de progressividade e, quanto aos benefícios creditícios, financeiros e tributários aplicáveis à recuperação da vegetação, às áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente: a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; b) a conservação da beleza cênica natural; c) a conservação da biodiversidade; d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

			e) a regulação do clima; f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; g) a conservação e o melhoramento do solo; h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros: a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado; b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado; c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários; d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito para a bacia de geração da receita; e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas. f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

			III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como: a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola; b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental. § 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever: I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental; II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008. III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008. § 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no caput deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias: I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII; II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta

			Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68. III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 67 e 68; IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei; § 3º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los. § 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do TAC ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíenas a a e do inciso II do caput deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas. § 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no caput deste artigo. § 6º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa. § 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá

			integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais. § 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade. § 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008."
189	30	Valdir Raupp	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011: "Art. Os proprietários rurais, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto de renda devido às importâncias aplicadas, no ano-base, na implantação e manutenção de reflorestamento que se destine à reconstituição das áreas de preservação permanente e da reserva florestal legal definidas nesta lei. §1º As deduções previstas no caput incluirão os custos de implantação do reflorestamento, bem como os de manutenção dos povoamentos florestais nos três anos seguintes, de acordo com projeto aprovado pelo órgão ambiental competente. §2º O órgão ambiental federal definirá anualmente os valores unitários correspondentes aos custos referidos no §1º, cabendo aos órgãos ambientais estaduais, com base nesses custos e após a necessária fiscalização, expedir os certificados que atestem os valores efetivamente aplicados, em cada ano-base, pelos proprietários rurais. §3º O valor anual das deduções previstas neste artigo não poderá ser superior a vinte por cento do imposto de renda devido."
190	5 e 80	Valdir Raupp	O art. 5º e o art. 80 do Substitutivo do PLC nº 30, de 2011, passam a ter a seguinte redação: "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme

			estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. § 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama. §2º..... § 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a dez por cento da área total do entorno." "Art.80..... Art. 9º- A. .... § 6º Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse cr2011-05616 social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. ..... (NR)."
191	68	Valdir Raupp	Inclua-se, onde couber, o seguinte art.68 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos nesta lei, incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos, exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural e minério. § 1º. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. § 2º. Após o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando tornálos mais rigorosos e restritivos."
192	12	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao §5º, do Inciso II, do art. 12, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 30, de 2011:

			"Art.12..... II..... ..... § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas homologadas e o ZEE indicar aptidão de uso." (NR)
193	12	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao §5º, do Inciso II, do art. 12, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art.12..... II..... ..... § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas." (NR)
194	2	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 1º, do art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art..... § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código do Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais. ....."
195	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao caput do art. 33 do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA a seguinte redação: "Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: ....."
196	3;6;11; 30;35; 41;59; 60;61; 63	Luiz Henrique	Dê-se ao Parágrafo único, do art. 3º da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art.3º ..... Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas

			demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. Dê-se ao caput do art. 6º da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social, por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: Dê-se ao art. 11 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45° será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. Dê-se ao Parágrafo único do art. 30 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 30 ..... Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse. Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 35 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 35..... § 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.. § 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4º, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos. Dê-se ao § 4º do art. 41 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art.41 ..... § 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao

			cumprimento do Termo de Compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíenas a a e do inciso II do caput deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas. Dê-se ao § 9º do art. 41 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art.41 ..... § 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. Dê-se aos §§ 3º, 4º e 5º do art. 59 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 59 ..... § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Dê-se ao caput do art. 60, da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este

			estiver sendo cumprido. Dê-se ao art. 61 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. § 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nestes casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e água, que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. § 3º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais. § 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular. § 5º Para os imóveis rurais da agricultura familiar, e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros. § 6º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar, e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrosilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, fica garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o

			limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel. § 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação de solo e água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros. §8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d ´água será admitida a manutenção de atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros. § 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água. § 10. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I – condução de regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas. § 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou órgão colegiado estadual equivalente. § 12. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água. Dê-se ao caput do art. 63 da Emenda Substitutiva Global da

			CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação: Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Inclua-se o § 3º do art. 63 da Emenda Substitutiva Global da CMA do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: Art.63 ..... § 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação de solo e água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.
197	43	Valdir Raupp	O art. 43 passa a ter a seguinte redação: "Art. 43ºAs empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. Os recursos para os investimentos propostos serão retirados da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH).
198	4	Cícero Lucena	Dê-se ao inciso VI do art. 4º do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e iscalização e Controle – CMA a seguinte redação: Art. 4º [...] VI – áreas localizadas nas restingas, que tenham vegetação nativa com função de fixar dunas ou estabilizar mangues, respeitando o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
199	43	Romero Jucá	Suprima-se do substitutivo ao PLC 30, de 2011, o art. 43.
200	8	Lindbergh Farias	Acrescente ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte inciso § 5º: "Art. 8º .... § 5º Excluem-se da hipótese prevista no "caput" deste artigo as obras de infraestrutura hoteleira para fins exclusivamente turísticos.
201	10	Lindbergh Farias	Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 10.
202	1	Acir Gurgacz	Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção

			da vegetação, áreas de Preservação permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. .....”
203	59	Acir Gurgacz	Dê-se ao § 4º do Art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 59..... §4º - Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito e demais áreas passíveis de conversão para uso alternativo do solo. .....”
204	6	Acir Gurgacz	Dê-se ao Art. 6 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas, de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: .....”
205	4	Acir Gurgacz	Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, com a seguinte redação: “IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;”
206	4	Acir Gurgacz	Dê-se ao “§ 6º do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: “§ 6º É admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a pratica da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - .....; II - .....; III - .....; IV - .....; V - .....; ..... ”
207	77	Acir Gurgacz	Suprima-se o Art. 77 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de

			2011, renumerando-se os demais. 52144.13529
208	78	Acir Gurgacz	Dê-se ao Art. 78 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviara ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa. ....."
209	13	Acir Gurgacz	Dê-se ao Inciso I do Art. 13, do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: ".... I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade. ....."
210	3	Acir Gurgacz	Dê-se ao Inciso XI, do Art. 3º, do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação: ".... XI - Pousio: pratica de interrupção temporária de atividades ou usos agricolas, pecuarios ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos da area produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperacao da capacidade do uso do solo; ....."
211	43	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 43, caput, do PLS 30/2011, a seguinte redação:"Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água, de geração de energia hidrelétrica, assim como as empresas que atuem no ramos da mineração, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento."
212	2	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. ...."

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 24 de novembro de 2011, aprovou relatório favorável apresentado pelo Senador Jorge Viana, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, com a emenda nº 3-CMA (substitutivo), que consolida o texto das emendas aprovadas de números 2, 3, 4, 7, 10, 24, 26, 29, 30, 31, 33, 45, 50, 54, 55, 59, 60, 65, 73, 90, 98, 99, 101, 102, 107, 114, 132, 139, 140, 142, 143, 145, 146, 168, 169, 180, 181, 185, 186, 188, 193, 194, 195, 196, 197 e 212.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 30, DE 2011.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/11/2011 **, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):**

PRESIDENTE : (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)	
RELATOR : (SEN. JORGE VIANA)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ-PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEMIR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ATAÍDES OLIVEIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JAYME CAMPOS-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

.....

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

.....

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

.....

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

~~I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;~~
~~II - dos trabalhadores;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

~~§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.~~

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

.....

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

.....

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habilitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77)

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

.....

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

.....

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

~~g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)~~

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....

LEI Nº 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989.

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 4° As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

X - investimentos públicos e privados;

XI - crédito rural;

XII - garantia da atividade agropecuária;

XIII - seguro agrícola;

XIV - tributação e incentivos fiscais;

XV - irrigação e drenagem;

XVI - habitação rural;

XVII - eletrificação rural;

XVIII - mecanização agrícola;

XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. (Incluído pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) ~~(Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).~~ (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

~~V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes~~

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

.....

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

.....

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

.....

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

.....

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 20-B.. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

.....

LEI Nº 9.960 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do

empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação especifica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas,

restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

.....

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

.....

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

.....

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

.....

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

~~I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;~~
~~II – dos trabalhadores;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

~~§ 8º – O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.~~

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei até mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

.....

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

.....

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habilitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77)

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal.

.....

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a tumos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

.....

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

.....

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

~~g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)~~

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....

LEI Nº 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989.

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 4° As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

X - investimentos públicos e privados;

XI - crédito rural;

XII - garantia da atividade agropecuária;

XIII - seguro agrícola;

XIV - tributação e incentivos fiscais;

XV - irrigação e drenagem;

XVI - habitação rural;

XVII - eletrificação rural;

XVIII - mecanização agrícola;

XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. (Incluído pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

~~V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes~~

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

.....

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

.....

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

.....

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

.....

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 20-B.. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

.....

LEI Nº 9.960 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do

empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas,

restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

.....

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa - no que diz respeito ao texto principal - com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos*.

A proposição estabelece como de área de preservação permanente (APP) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris*.

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais*.

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu trinta e sete emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de se deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Prevê, ainda o § 1º do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1º e § 2º do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? -- Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1º e 2º, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas

possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.

Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1º e 2º do Substitutivo nº 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo nº 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam*".

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as

leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3º e §4º), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição nº 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4°, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, – repito – não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade* e *definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º. 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá correr nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação,

---

1 ***Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:***
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3º, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8º com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8º. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1º) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8º do projeto:

> *Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8º, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3º três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1º, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea "b" do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3º, a alínea "*c*", definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo a que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

XVI - utilidade pública:
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;
c) atividades e obras de defesa civil;
d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

VXII - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.
f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a atos dos Chefes dos Poderes Executivos da União e dos Estados a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":

(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos paragrajos ao art. 4°, a supressao de vegetaçao so sera aamissivei no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."
(...)
"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6° do art. 4° quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)
"O que vale, hoje, em termos de controle constitucioinal, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:
"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:
"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo –, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.
Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma tipica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo,

no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste art. serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> "*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'*" [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> "*5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368).*"[3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal.

---

2 Direito Adminstrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1º, inciso VII, §4º e §6º; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."

(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe nº 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense nº 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo nº 16.887-96 e ao Decreto nº 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."

(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. "Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.
4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a

Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
(STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "... *na forma da lei* ..." foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4º do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1º da Constituição Federal.

Se os atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1º, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*
>
> Alexandre de Moraes pontua:
>
> "*Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais...*"[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art.*

4 Direitos Humanos Fundamentais, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

5º da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá"[5].

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1º do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4º, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no "*caput*" do artigo 5º da atual Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo, a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1º do artigo 5º e do §4º do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

---

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infra-legal seria reduzir a democracia a decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1º da Constituição possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5º, § 1º E 60, § 4º. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> *3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*
> *4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º).*
> *6. (...).*
> ***7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.***
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição nº 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação** DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)

EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de*

reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."
(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1º, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5º, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC nº 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1º:

Art. 1.228. (...)

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC nº 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE nº 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

"*Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*

'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.
Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:
'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).[19]
Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.
Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto."[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observam-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste ao conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APPs é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência constitucional está na comparação com o texto do artigo 4º, §7º do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP nº 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1º, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2º e 3º do artigo 5º que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto nº 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário - Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) – no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5º), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4º, §7º do vigente Código Florestal e mal o do PLC nº 30, de 2011.

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias , não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS . Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que ,de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.*
> *Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento."* (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

> *Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

2.2.3.2 - Art. 15, §2º.

> *Art. 15. (...)*
> *§ 1º (...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1º consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1º, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2º, do artigo 15 do PLC nº 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 – Art. 19, §1º e §3º.

> *Art. 19. (...)*

---

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, na forma do regulamento.
(...)
§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que *"per si"* já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão *"e em regulamento"*, em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de *"discrimen"* haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se

substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1º do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3º do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

> *Art. 19 (...)*
> *§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.*
> *§ 2º. (...)*
> *§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.*

2.2.3.4 - Art. 21.

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC nº 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único.

> *Art. 22. (...)*
> *Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.*

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas*...) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei nº 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo, continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por "*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4º, inciso I.

Art. 27. (...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1º do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4º do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, caput e §2º.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol.

específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2º, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2º, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI nº 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2º, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º.*
> *(...)"*
> O Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:
>
> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional.*" Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2º, com a renumeração do atual §3º para §2º.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1º (...)
§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3º e §5º.

Art. 38. (...)
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3º não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor "*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas*

peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3º, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5º, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)
(...)
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único.

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."
(STF – Pleno: RE nº 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "*... razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF nº 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV" (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.
"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é

9 HC nº 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE nº 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de

fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5º e §6º.

Art. 40. (...)
§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5º, renumerando-se os atuais §§ 6º e 7º, para §§ 5º e 6º, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6º, renumerado como § 5º, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6º, renumerado com § 5º, dando ao antigo §7º, a mesma redação inicial ao renumerado §6º, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1º.

Art. 42. (...)
§ 1º As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior, coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1° do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2°.

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2° dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3°, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2'

do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1°, assim ficará:

> *Art. 42. (...)*
> *(...)*
> *§ 1° São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

2.2.3.16 - Art. 42, §3°, Inciso II, letra *c*

> *Art. 42. (...)*
> *§ 3° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
> *c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;*

O parágrafo 3° do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alínea 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2° Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
> *c) não-madeireira;*

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

Art. 43. (...)
§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão

> *da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.* (STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4º, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5º do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6º, para § 5°.

2.2.3.18 - Art. 43, §6º

> *Art. 43. (...)*
> *§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei nº 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei nº 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão *"Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros"* pela expressão *"Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo"*, passando o dispositivo, renumerado como §5º, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4º

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4º do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão *"sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento"* do §4º analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.
(...)
§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, *§ 1º*

Art. 51.
(...)
§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1º apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, no § 1º do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2º, inciso IV

Art. 52. (...)
§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:
(...)

VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do §2º do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2º

Art. 57. (...)
(...)
§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7º. (...):
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar nº 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7º, I, LC nº 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único.

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5º - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC nº 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas nºs 1 a 37, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 37.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

VXII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição

de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3º O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva

Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as

seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir

da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva

Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º-A** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1° O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3° A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Síntese
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa - no que diz respeito ao texto principal - com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como de área de preservação permanente (APP) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris.*

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais*.

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu cinqüenta e cinco emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de se deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Prevê, ainda o § 1º do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.
> Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1° e 2° do Substitutivo n° 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo n° 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam"*.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

Art. 25. (...)
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3º e §4º), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição nº 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4º, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, – repito – não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade* e *definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º, 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá correr nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação,

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3º, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8º com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8º. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1º) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8º do projeto:

> *Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8º, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3º três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1º, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea "b" do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3º, a alínea "*c*", definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo a que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

XVI - utilidade pública:
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;
c) atividades e obras de defesa civil;
d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

VXII - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.
f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a atos dos Chefes dos Poderes Executivos da União e dos Estados a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

A esse respeito, assim se expressou o *SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":

(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."
(...)
"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)
"O que vale, hoje, em termos de controle constitucioinal, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:
"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:
"De repente, fica o Poder Executivo autorizado -- os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo -, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.
Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo,

no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste art. serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"* [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> *"5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)."*[3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal.

---

2 Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1°, inciso VII, §4° e §6°; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5° da Lei n° 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."
(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe n° 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n° 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense n° 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo n° 16.887-96 e ao Decreto n° 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."
(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n° 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3° deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. "Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.
4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a

Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
(STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "*... na forma da lei ...*" foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4° do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1° da Constituição Federal.

Se OS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1°, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1°. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

ALEXANDRE DE MORAES pontua:

> "*Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais...*"[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art.*

4 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

5º da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá"[5].

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1º do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4º, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no "*caput*" do artigo 5º da atual Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1º do artigo 5º e do §4º do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

---

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infra-legal seria reduzir a democracia a decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1° da Constituição possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5°, § 1° E 60, § 4°. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> *3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.*
> *4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5°, § 1°); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.*
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4°).*
> *6. (...).*
> ***7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.***
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição n° 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)**

EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3°, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de*

reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."
(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1º, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5º, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC nº 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1º:

Art. 1.228. (...)

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC nº 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE nº 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

"*Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*

'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.
Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:
'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).'[19]
Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.
Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto."[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observam-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste ao conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APPs é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência constitucional está na comparação com o texto do artigo 4º, §7º do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP nº 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1º, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2º e 3º do artigo 5º que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto nº 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário - Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) – no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5º), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4º, §7º do vigente Código Florestal e mal o do PLC nº 30, de 2011.

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias , não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS . Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que ,de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.
Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento." (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

2.2.3.2 - Art. 15, §2º.

Art. 15. (...)
§ 1º (...)
§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1º consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1º, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2º, do artigo 15 do PLC nº 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1º e §3º.

Art. 19. (...)

---

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, na forma do regulamento.
(...)
§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que "*per si*" já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão "*e em regulamento*", em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de "*discrimen*" haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se

substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1° do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3º do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

> *Art. 19 (...)*
> *§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.*
> *§ 2º. (...)*
> *§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.*

2.2.3.4 - Art. 21.

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC nº 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único.

> *Art. 22. (...)*
> *Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.*

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei nº 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo, continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por "*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4º, inciso I.

Art. 27. (...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1º do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4º do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, caput e §2º.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol

específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2º, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2º, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI nº 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2º, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> ***6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º.***
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional."* Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2º, com a renumeração do atual §3º para §2º.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1º (...)
§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3º e §5º.

Art. 38. (...)
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3º não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor "*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3º, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5º, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)
(...)
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único.

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."
(STF – Pleno: RE nº 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "... *razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF nº 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV" (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.
"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é

9 HC nº 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE nº 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de

fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5º e §6º.

Art. 40. (...)
§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5º, renumerando-se os atuais §§ 6º e 7º, para §§ 5º e 6º, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6º, renumerado como § 5º, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6º, renumerado com § 5º, dando ao antigo §7º, a mesma redação inicial ao renumerado §6º, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1º.

Art. 42. (...)
§ 1º As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1º do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2º.

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2º dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3º, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2º

do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1º, assim ficará:

> *Art. 42. (...)*
> *(...)*
> *§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

2.2.3.16 - Art. 42, §3º, Inciso II, letra *c*

> *Art. 42. (...)*
> *§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
> *c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;*

O parágrafo 3º do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alíena 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
>
> *c) não-madeireira;*

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.*

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão*

da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.
(STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4º, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5º do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6º, para § 5º.

2.2.3.18 - Art. 43, §6º

Art. 43. (...)
§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei nº 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei nº 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão "*Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros*" pela expressão *"Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo"*, passando o dispositivo, renumerado como §5º, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4º

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4º do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão "*sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento*" do §4º analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.
(...)
§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, *§ 1º*

Art. 51.
(...)
§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1º apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão "*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*", no § 1º do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2º, inciso IV

Art. 52. (...)
§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:
(...)

VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do §2º do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2º

Art. 57. (...)
(...)
§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7º. (...):
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar nº 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7º, I, LC nº 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único.

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único.* A União *estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

---

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5° - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC nº 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> ***Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.***

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas nºs 1 a 55, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 55.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

VXII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2° No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3° Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6°, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4° Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5° É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3º O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva

Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte

da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;
d) sem valor de mercado.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações

cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º-A** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente.
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e a assegura como APP's as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP's, e adota o limite de cinqüenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água.
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insere a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.
47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insere inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.
49	19	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão "legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insere artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa – no que diz respeito ao texto principal – com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos*.

A proposição estabelece como Áreas de Preservação Permanente (APP's) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros -- localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de

20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris*.

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências,* regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais*.

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu cinqüenta e seis emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Prevê, ainda o § 1º do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena

parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.
> Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1° e 2° do Substitutivo n° 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo n° 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece,

então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam".*

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos

(histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3º e §4º), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição nº 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4º, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, -- repito -- não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade e definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, ***fazer o melhor Direito*** aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º. 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais

dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação, sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3º, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8º com a proposta de ajuste mencionada.

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e ***a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;***

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8º. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1º) para o exercício do poder de polícia estatal.

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8º do projeto:

> *Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.*

O texto do artigo 8º, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3º três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1º, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea *b* do pré-citado inciso XIV, a expressão: *estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.*

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3º, a alínea *c*, definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso, presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

XVI - utilidade pública:
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;
c) atividades e obras de defesa civil;
d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

XVII - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.
f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.
XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a ato do Chefe do Poder Executivo a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":

(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."

(...)
"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a apliçar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)
"O que vale, hoje, em termos de controle constitucioinal, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:
"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:
"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo –, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.
Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:
"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo, no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:
"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste art. serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas

em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'"* [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

> *"5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
> *O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição* (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
> *José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)."* [3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal. Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

---

2 Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.

3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1º, inciso VII, §4º e §6º; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.
2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos

delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."
(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe nº 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense nº 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo nº 16.887-96 e ao Decreto nº 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."
(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA.

"Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.
4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
(STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "... *na forma da lei* ..." foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4º do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1º da Constituição Federal.

Se os atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1º, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

Alexandre de Moraes pontua:

> "*Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais...*"[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art. 5º da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá*"[5].

---

4 Direitos Humanos Fundamentais, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174;

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1° do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4°, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no *caput* do artigo 5° da atual Constituição Federal:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2° e 60, § 4°, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1° do artigo 5° e do §4° do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infralegal seria reduzir a democracia a Decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1º da Constituição de 1988 possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer Decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5º, § 1º E 60, § 4º. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> ***3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.***
> ***4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.***
> ***5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º).***
> *6. (...).*
> ***7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.***
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição nº 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)**

> EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."*
> **(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação : DJ 31-10-2001, pág. 006)**

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1º, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5º, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC nº 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1º:

> *Art. 1.228. (...)*
>
> *§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC nº 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE nº 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

> *"Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*
> *'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.*
> *Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:*
> *'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as*

seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).[19]
Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.
Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto."[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido – *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal – *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observa-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste aos conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APP's é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência constitucional está na comparação com o texto do artigo 4º, §7º do Código Florestal vigente,

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263

onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* **Redação pela MP nº 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).**

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1º, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2º e 3º do artigo 5º que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto nº 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário -- Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) -- no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5º), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4º, §7º do vigente Código Florestal, e mal o texto do PLC nº 30, de 2011.

---

7 *SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15* (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias, não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS. Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que, de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos*

conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.
Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento." (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

2.2.3.2 - Art. 15, §2º.

Art. 15. (...)
§ 1º (...)
§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1º consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações,

comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1º, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*nos termos do regulamento desta Lei*", da redação do §2º, do artigo 15 do PLC nº 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1º e §3º.

> *Art. 19. (...)*
> *§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, na forma do regulamento.*
> *(...)*

---

[8] *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que "*per si*" já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão "*e em regulamento*", em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de "*discrimen*" haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1º do artigo 19, bem como a supressão da

expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3º do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

> *Art. 19 (...)*
> *§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.*
> *§ 2º. (...)*
> *§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.*

2.2.3.4 - Art. 21.

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC nº 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

> *Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:*

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único.

> *Art. 22. (...)*
> *Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.*

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 – Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (...*flora, vedadas, na forma da lei, as práticas*...) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei nº 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo, continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> ***Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:***

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por "*na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4º, inciso I.

> *Art. 27. (...)*
> *§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:*
> *I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da*

Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1º do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4º do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, caput e §2º.

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2º, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2º, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI nº 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2º, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º.*
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional."* Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2º, com a renumeração do atual §3º para §2º.

> *Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses*

rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1º (...)
§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3º e §5º.

Art. 38. (...)
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3º não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor "*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3º, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5º, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)
(...)
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único.

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL -

INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."
(STF – Pleno: RE nº 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "... *razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF nº 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV" (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.
"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a

9 HC nº 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE nº 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão "*na forma do regulamento desta Lei*", contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5º e §6º.

Art. 40. (...)
§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5º, renumerando-se os atuais §§ 6º e 7º, para §§ 5º e 6º, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6º, renumerado como § 5º, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6º, renumerado com § 5º, dando ao antigo §7º, a mesma redação inicial ao renumerado §6º, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1º.

Art. 42. (...)
§ 1º As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1º do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2º.

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2º dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3º, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2º do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1º, assim ficará:

Art. 42. (...)
(...)
§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

2.2.3.16 - Art. 42, §3º, Inciso II, letra *c*

Art. 42. (...)
§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
(...)
II – matéria-prima florestal:
(...)
c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;

O parágrafo 3º do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alíena 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

Art. 42. (...)
§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
(...)
II – matéria-prima florestal:
(...)
c) não-madeireira;

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

Art. 43. (...)
§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.
(STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4º, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5º do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6º, para § 5º.

2.2.3.18 - Art. 43, §6º

> *Art. 43. (...)*
> *§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei nº 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei nº 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os

Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão "*Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros*" pela expressão "*Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo*", passando o dispositivo, renumerado como §5º, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4º

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4º do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão "*sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento*" do §4º analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

> *Art. 45.*
> *(...)*
> *§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.*

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único.

> *Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:*
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.*

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

> *Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do*

solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, *§ 1º*

Art. 51.
(...)
§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1º apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão "*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*", no § 1º do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2º, inciso IV

Art. 52. (...)
§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:
(...)
VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do §2º do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2º

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.*

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

> *Art. 7º. (...):*
> *IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.* (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar nº 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente...*, *...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7º, I, LC nº 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o

paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único.

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5º - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC nº 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas nºs 1 a 56, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 56.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de

19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

XVII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa

mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3º O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em

locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL
Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos

competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3°, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2° O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1° do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1° Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;
d) sem valor de mercado.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º-A** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Ementa
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.

10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e a assegura como APP's as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP's, e adota o limite de cinqüenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água.
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insere a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.

47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insere inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.
49	19	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão "legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insere artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.
56	4º	Flexa Ribeiro	Acrescenta parágrafo ao art. 4º para excluir, nas zonas urbanas, as encostas ou parte destas; as restingas; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; os topos de morro, montes, montanhas e serras; em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, exceto quando não for apresentada a solução técnica de engenharia, com projeto detalhado, capaz de proporcionar a estabilidade do solo e talude.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

O Projeto em tela resulta de uma dedicada, paciente, minuciosa e competente obra legislativa, coordenada pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo, a quem quero prestar as minhas homenagens.

Chegou a esta Casa -- no que diz respeito ao texto principal -- com o apoio de 410 dos 513 Senhores Deputados federais, o que traduz inequívoca expressiva representação da vontade nacional.

Conforme define o seu próprio artigo 1º, o projeto *estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

A proposição estabelece como Áreas de Preservação Permanente (APP's) as marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Ademais, são definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água -- sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinqüenta metros de largura.

O projeto mantém a definição inserida pela Medida Provisória nº 2166-67 de 24 de agosto de 2001 (em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) – de que as propriedades rurais devem manter, a título de RESERVA LEGAL, um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, condicionado em estar ou não na "Amazônia Legal", e ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica dessa vegetação nativa.

Além disso, institui a figura jurídica da Área Rural Consolidada, definida como *área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris*.

A data marca a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*, regulamentando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais*.

O projeto prevê, ainda, que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da lei que resultar da proposição.

Durante o processo de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

Como instrumento de implantação dos programas de regularização ambiental e com o objetivo de integrar as informações relativas às propriedades e posses rurais, o PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais.

Esse cadastro, segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei que resultar da proposição,sendo que a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

Finalmente, vale chamar a atenção para o art. 8º da proposição, que busca promover a adequação da aplicação das normas ambientais às diversas realidades dos Estados brasileiros.

O PLC nº 30, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e das de Agricultura e Reforma Agrária, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde tive a honra de também ter sido designado Relator; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde a relatoria coube ao ilustre Senador acreano, Jorge Viana.

O projeto recebeu setenta e três emendas, que vão detalhadas no anexo integrante deste parecer.

2 - ANÁLISE

Como registro acima, o PLC nº 30, de 2011 irá tramitar por três outras comissões técnicas desta Casa, voltadas, especificamente à análise dos temas veiculados pela proposta.

Entendo que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deva se cingir à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, sem avançar sobre a competência dos outros colegiados que, pelas suas atribuições regimentais, composição e especialização, terão melhores condições de deliberar sobre o mérito de cada uma das disposições que envolvem o projeto.

Cabe-nos, aqui, analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e as questões de mérito envolvendo, especialmente, as relações interfederativas presentes na matéria.

2.1 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Da compatibilidade vertical do PLC Nº 30, DE 2011 com o art. 24 da Constituição Federal. Análise de constitucionalidade e juridicidade ao texto dos art.s 1º, 3º, 8º e 33 do PLC Nº30/1.

Data vênia, a maior preocupação desta Comissão é fazer chegar ao Plenário do Senado Federal um projeto que, convertido em lei, seja duradouro e exeqüível. E possa se afirmar diante de qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade.

Na análise dos 69 artigos do Projeto, tive, permanentemente, essa preocupação. Consultei os anais da Assembléia Nacional Constituinte, o acervo jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal.

A Constituição Cidadã estabelece três regimes de competência legislativa: a privativa, exercida exclusivamente pela União (art. 22); a comum, exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23); e a concorrente, prevista no artigo 24, na qual a presente proposição tem arrimo.

O artigo 24, inciso VI da Constituição, estabelece, expressamente, que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Prevê, ainda o § 1º do mesmo artigo que: *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O sentido dessa norma constitucional nos parece bastante claro: garantir a descentralização político-administrativa, para o bom funcionamento da Federação, contemplando e respeitando as profundas diferenças regionais de nosso território continental.

Afora a norma que criou o SUS, esta é a única disposição descentralizadora da gestão pública presente no texto constitucional. A norma do artigo 24 estabelece uma pequena parte do novo pacto federativo, que precisamos fazer, para consagrar autonomia financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, hoje, participam com apenas um terço de toda a arrecadação tributária nacional.

Nessa direção, o legislador constituinte estabeleceu, de forma autônoma e pioneira, que, nas matérias listadas no artigo 24 da Constituição Federal, a União deve

respeitar as particularidades locais, a realidade de cada Estado, as necessidades e capacidades de cada região do País.

Fomos buscar a *mens legis* desse dispositivo constitucional nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, onde se estabeleceu o debate a respeito desta matéria. Na Comissão de Sistematização, o então Deputado e Relator-adjunto Nelson Jobim, posteriormente Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

> Sr. Presidente, Srs. Constituintes, (...) votamos a competência dita concorrente, ou seja, aquela competência em que se quer que os Estados legislem também sobre o tema de forma concorrente. E meu Destaque se destina a recuperar o inciso do § 1° e § 2° do Substitutivo I, que diziam o seguinte:
> "§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
> § 2° Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa suplementar para atender as suas peculiaridades."
> O que isto significa? – Significa que nós vamos ter um campo de competência privativa legislativa, vamos ter um campo de competência concorrente, na qual à União corresponderá a emissão de normas gerais e os Estados legislarão complementarmente. No entanto, se a União não tiver legislado, os Estados poderão legislar supletivamente sobre estas matérias.
> Eu leria agora o parágrafo único do Substitutivo II:
> "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre os Estados e o Distrito Federal e a dos Estados sobre os Municípios."
> Ou seja, o parágrafo único está fora do sistema, porque faz com que, na medida em que a União for legislando sobre esta matéria nominada de competência concorrente, está excluindo qualquer legislação das outras esferas das unidades federadas, ou seja, precisamos recuperar os parágrafos 1° e 2°, para dizermos claramente que em termos de competência concorrente os Estados terão duas possibilidades: a União, em primeiro lugar, somente legislará de forma geral, no que diz respeito às zonas rurais; e, em segundo lugar, os Estados terão dois tipos de competência – supletiva, quando a União não tiver legislado e complementar quando a União tiver legislado. E aí o sistema criado pelo eminente Relator fica absolutamente perfeito. Diga-se de passagem, é um sistema que tem origem no federalismo moderno, numa concepção moderna de federalismo em que não se torna fixa e definitiva a estrutura federativa e possibilita que a Carta Constitucional, faça com que as circunstâncias históricas se adentrem no sistema federal, e possam evoluir de forma perfeita e humana.
> Faço um apelo ao Sr. Relator para que a recuperação dos §§ 1° e 2° do Substitutivo n° 1, em substituição ao parágrafo único do Substitutivo n° 2, seja acolhida, porque representa a forma de perfeccionalizar o sistema, e estabelece, então, algo absolutamente inédito para nós, do Brasil, e algo que é hoje a defesa doutrinária, total, do sistema federal moderno.

Entre o entendimento dos membros da Constituinte, que queriam jungir, nessa área legislativa, os Estados à União, prevaleceu a tese da competência concorrente.

Aliás, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi incisivo, repetindo a expressão *norma geral* em 4 (quatro) passagens do referido artigo 24, para limitar a essas normas gerais a prerrogativa legislativa da União.

Efetivamente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais nas matérias de competência concorrente listadas no artigo 24 da Constituição, deve pautar-se pelo princípio da autonomia dos entes federados.

Nesse sentido, a norma geral federal tem que se restringir às grandes definições e, por isso, não pode avançar sobre normas de natureza específica, detalhista, casuística, sob pena de invasão na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de entendimento que encontra total fundamento na melhor doutrina.

O Ministro Célio Borja, em parecer magnífico, assim se manifesta:

"*(...) a lei local cede somente à lei federal de normas gerais, não ao regulamento, às resoluções, às ordens de serviço, aos regimentos do Governo Federal e de sua administração direta ou indireta (...) norma geral tem outra conotação, pois serve só de baliza da lei federal, mediante qualificação da sua matéria (limite espacial de validade), mas, sobretudo, à sua vis perceptiva (limite material de validade) (...) A partir desses fundamentos, delineia-se o conceito de norma geral, a qual há de ser nacional, quanto ao seu limite espacial de validade e vigência, e o limite material: há de ater-se a princípios, deixando aos Estados, como de seu domínio, tudo o mais, inclusive o que lhes é próprio e peculiar, não só o peculiar e próprio (limite material)*".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1998", *normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico.*

Avança o mestre paulista lembrando que "*mais fácil é determinar o que sejam normas gerais pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é geral; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar*".

Trata-se, aqui, essencialmente, de se respeitar a Federação que, segundo Geraldo Ataliba, em seu livro Competência legislativa supletiva estadual, "*implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (Constituição), rígido, cuja principal função é discriminar competências de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes*".

Na mesma direção também é o ensinamento de José Afonso da Silva, na obra Comentário Contextual à Constituição:

"(...) *diremos que 'normas gerais' são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação*".

Corroborando esse entendimento, afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional:

"A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores".

Elival da Silva Ramos, em "Federação – competência legislativa: normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos", publicado pela Revista de Direito Público, registra que o conceito de normas gerais *não faculta ao legislador federal a regulação exaustiva da matéria, posto que importa em circunscrever as normas federais ao campo da generalidade, dos princípios básicos* (g.n.).

A indicação dos limites da atuação da legislação federal concorrente também é tema abordado por Alice Gonzáles Borges, ao alertar que *"não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação do próprio legislador a que se destinam, exaurindo o assunto de que tratam".*

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi na ADI 927/RS, que ocorreu uma das poucas oportunidades em que a Corte Constitucional enfrentou direta e especificamente o tema concernente ao conteúdo do conceito de normas gerais, o Ministro Carlos Veloso, ao proferir o consagrado e famoso voto condutor do julgamento, assentou o que segue:

"[...] como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso 'que norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências".

Aliás, o desvirtuamento da divisão de competência concorrente prevista pelo artigo 24 conduz a um perigoso processo de esvaziamento da atuação legislativa dos Estados, preocupação também reiterada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação na ADI 3.645/PR:

"Observa-se, também, que, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Carta Magna, cada vez mais vemos esvaziada a competência dos Estados, porque a União, quando legisla, esgota o assunto, não se limita a editar apenas normas gerais".

Em suma, a nova lei federal de caráter geral deve ser ampla e permeável o suficiente para que a "*moldura do quadro*" seja preenchida pelos pintura detalhista dos Estados federativos, à luz de suas especificidades regionais, nos mais diversos âmbitos (histórico, cultural, social, econômico, ambiental, etc.), de modo a concretizar os planos e diretrizes previstos na norma federal de caráter geral.

Dentro dessa explícita determinação constitucional para que o ente federativo estadual legisle, salta aos olhos questionamento de via inversa: até onde é constitucional à União tratar de assuntos em que as peculiaridades locais e regionais necessariamente alterarão o resultado da aplicação de uma lei?

Partindo para os limites constitucionais dessa competência legislativa, inicia-se com a vedação absoluta: os temas do artigo 22 da Constituição Federal, onde está a competência exclusiva da União.

Ressalvado o bem jurídico *água* (art. 22, IV, CF/88), não há qualquer proibição para o exercício da competência legislativa estadual sobre os outros bens jurídicos ambientais, especialmente flora, se mostrando explícito esse *poder-dever* no artigo 24 da Constituição Federal.

Talvez esse seja o debate a se fomentar no Senado Federal. Deixar de dizer o que os entes federativos podem, para buscar a modulação, a medida de até onde a União está autorizada a ir. Daí em diante será competência dos Estados. A Constituição não possui palavras inúteis, sendo relevante a ordem de privilegiar os Estados-membros:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O legislador constituinte abordou a matéria impondo verdadeiro vácuo federal, reservando uma "*zona de certeza negativa*" ao entabular um sistema de competências onde todas aquelas não privativas da União (art. 22), priorizam as especificidades estaduais, seja por indicação (art. 24) ou por exclusão (art. 25, §1º), chegando ao ponto em que, mesmo que a norma seja geral, pode o Estado-membro legislar por omissão da União (art. 24, §3º e §4º).

Portanto, se à União cabe apenas normas gerais, estabeleceu-se a "*zona de certeza negativa*", espaço acessado apenas pelo Estado-membro.

Contrário *sensu*, não há tal limite imediato para o Estado-membro, autorizado a ocupar o espaço federal (art. 24, §3º e §4º), o que é de abissal importância jurídica, considerando nosso sistema jurídico sempre evitar conflitos de competência e atribuição.

A Constituição está a dizer que sobre certas matérias, sempre se decidirá pela preponderância de interesse que prefere, por presunção "*iuris tantum*", o Estado-membro.

A regra é que tudo cabe aos Estados. As exceções constitucionais são as do artigo 22 da Constituição Federal e, no que se refere exclusivamente à edição de normas gerais, aquelas indicadas no artigo 24.

Diante desse cenário, é sempre pertinente indagar: a norma geral terá reverberação no mesmo tom em todas as unidades de federação? Trará sintonia ou cacofonia ao compasso federativo? Na resposta positiva, a norma geral é a escolha correta, caso contrário, mais que necessária, obrigatória, é a utilização da competência legislativa estadual concorrente e suplementar.

Importa, aqui, a necessidade de que não só a União, mas os Estados e o Distrito Federal participarem para o necessário atendimento das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais a serem contempladas nas condições do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Esta lei já preenche o espaço da norma geral, estipulando parâmetros a serem seguidos, tanto que se encerra o *caput* do artigo 33 com a expressão "*aos termos desta lei*". Eis a moldura! Daí, vedar a exclusividade federal. Basta, então, aclarar tal situação.

A amplitude de atuação legislativa estadual na área ambiental já foi muito questionada no Supremo Tribunal Federal, deixando claro, o Excelso Pretório, isso estar correto:

> *EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSIM DECIDIU A MAGNA CORTE:*
> *(...)*
> *2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação n. 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1. da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (Agv. Reg. em Agv. de Inst. ou de Petição nº 158.479, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, v.u., DJU de 26.04.1996 – g.n.).

Nossos Estados tem abissais diferenças inter e intra-regionais. Não se pode ter uma única lei federal ambiental detalhada e exaustiva, impondo regras iguais para territórios tão desiguais. Se a lei nacional assim o fizesse seria inaplicável, inexeqüível!

Na questão ambiental isso é fato explícito. Ofereço de exemplo meu pedaço de Brasil: o Estado de Santa Catarina. Embora ocupe apenas 1% do território nacional, tem, nas suas trinta e seis regiões administrativas, realidades as mais diversas, cada uma delas constituindo territórios muito peculiares.

Só para dar um exemplo, tem 500 quilômetros de praias litorâneas, cuja temperatura chega a ser quase termal, no verão; contrastando com a geada e a neve, que visitam todo ano a região serrana, onde se verifica, no inverno, as mais baixas temperaturas do País!

Se é difícil estabelecer normas únicas para aquele pequeno território com tamanho correspondente ao de Portugal, imagine-se a impropriedade e inconseqüência de uma só lei regulando o imenso território continental do Brasil!

Santa Catarina tem áreas de culturas agrícolas alagadas, convivendo com a segunda maior bacia leiteira do País, instalada em área de morros e montanhas. Imagine-se, então, a sua distinção com as peculiaridades dos Estados localizados na Amazônia, nas regiões pantaneiras, nos Pampas e na Serra Geral?!

A Constituição, ao definir como patrimônio nacional, no artigo 225, parágrafo 4º, os cinco biomas – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira manda-nos observar que não há um Brasil uniforme, mas um continente disforme, com realidades as mais diversas e contraditórias.

Manda-nos perceber que há muitos brasis diferentes, falando a mesma língua, mas vivendo em territórios desiguais, variados, multifacetados. Por isso, – repito – não pode ter uma lei uniforme regulando todas essas regiões disformes.

Problemas de igual monta têm origem e motivos diversos. Mas é certo que o relacionamento do ser humano com a natureza, sempre ditado por questões culturais das mais variadas possíveis, exigirá abordagens diferentes. Só existe uma certeza: uma única norma federal, exclusiva, seria um fracasso nas nossas metas de desenvolvimento sustentável!

Não há como o Senado Federal, Casa representante da Federação e do respectivo Pacto, anuir com a subversão dessa noção constitucional. Não há como esta Alta Casa Legislativa, em que cada um de seus membros representa os Estados, fazer uma lei que os afronte e apequene; uma lei que não respeite os claríssimos preceitos do artigo 24 da Constituição Federal!

O novo pensamento de não mais tratar a questão exclusivamente ambiental, mas sim a "*socioambiental*", cada vez mais justifica a obrigação do exercício da competência concorrente e supletiva pelos Estados, na criação do Programa de Regularização Ambiental.

Garantida a moldura, verdadeiro elemento de *controle de qualidade* e *definição do contorno* da atuação legislativa estadual, mais que valida e legitima o espaço do Estado-membro, na necessidade de atender a essas tão contrastantes peculiaridades regionais.

Aliás, não obstante as atuais normas centralizadoras, os Estados já são os atores majoritários da gestão ambiental. São eles que têm emitido o maior número de licenças e multas ambientais!

Por isso, não se pode afastar a capacidade normativa das Unidades da Federação, nesse contexto. Isso, ademais, contrariaria a lógica do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por retirar competências de quem poderia fazer direito, ou melhor, *fazer o melhor Direito* aplicável, não apenas pela necessidade de sistematizar, de modo descentralizado, mas, também pela experiência acumulada na gestão florestal e ambiental.

Assim sendo, com vistas a aprimorar o PLC nº 30, de 2011, quanto ao reconhecimento e viabilização do exercício da competência concorrente entre União e Estados, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, impõe-se promover alteração nos artigos 1º, 3º. 8º e 33 do Projeto, para deixar claro que tais dispositivos têm por objetivo permitir o funcionamento da Federação, no melhor espírito do sentido que os constituintes originários procuraram dar ao artigo 24 da Carta Magna.

No que se refere ao artigo 1º, adequamos a sua redação, com a supressão das expressões *"dispõe sobre as"*; e *"define regras gerais sobre"*, respectivamente, para dar a este texto, um entendimento claro e preciso sobre a matéria que passa a tratar, para atender ao

disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[1], que trata das normas de estruturação redacional das leis, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

Estamos propondo essa modificação para não permitir qualquer dúvida sobre a matéria de que trata, deixando claro que todos os 69 artigos deste Código estão sendo estabelecidos como normas gerais, pela União, dentro da limitação constitucional que lhe é imposta.

Ainda nesse mesmo parâmetro, impõe-se promover adequações ao artigo 8º do Projeto, pela necessidade de se aprimorar sua juridicidade e sua conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal.

No que se refere ao *caput* do artigo 8º, a redação ora proposta tem por objetivo explicitar que a intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Dessa forma, resta esclarecido que a existência de atividades rurais em áreas consolidadas não viabiliza qualquer nova supressão de florestas e outras formas de vegetação, sendo que tais atividades consolidadas apenas podem ser mantidas até que os Programas de Regularização Ambiental definam como serão definitivamente regularizadas.

Ressalte-se que os limites e parâmetros das áreas consolidadas, presentes no conceito do artigo 3º, inciso III do projeto de lei em análise, também emoldura externamente a identificação de similaridade necessária ao artigo 8º com a proposta de ajuste mencionada.

Há outros limites externos ainda mais rígidos, contidos no artigo 8º. Nada será autorizado em área de risco e, fora dela, sem os necessários cuidados agronômicos, e técnicas de conservação de solo e água, tudo isso ao alcance do poder de polícia ambiental, posto que tal situação há de estar expressamente declarada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§1º) para o exercício do poder de polícia estatal.

---

1 *Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:*
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

As alterações que ora propomos trarão a seguinte redação *caput* do art. 8º do projeto:

> ***Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.***

O texto do artigo 8º, com a proposta de ajuste acima, reforça a moldura jurídica, com a inserção de hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental.

Mas, o que deve ser entendido como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental?

A versão aprovada pela Câmara dos Deputados não os descreve, não os define, não os especifica, não os conceitua.

Para suprir esta lacuna e não deixar desregrada a abrangência etimológico-jurídica dessas expressões estamos aditando ao artigo 3º três incisos, de números XVI, XVII e XVIII.

Utilizamos, assim, para definir utilidade pública e interesse social, o espaço conceitual das matérias que embasam o Código, baseados na redação do Código vigente, em seu artigo 1º, incisos IV e V, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

Acrescentamos à alínea *b* do pré-citado inciso XIV, a expressão: ***estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais.***

Baseamo-nos na Resolução 369, do CONAMA, para conceituar as atividades de baixo impacto ambiental; e na recente Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2.010, para inserir no novel inciso XVI do artigo 3º, a alínea *c*, definindo, como de interesse público, atividades e obras de defesa civil.

Assim, clarificamos o alcance da norma geral, de modo que a competência concorrente dos Estados não ultrapasse os limites constitucionais da moldura estabelecida para a lei federal.

O aditamento desses três incisos carrega conteúdo jurídico denso, presente, como já descrevemos acima, em outras regras legais, identificando limites objetivos à finalidade da norma geral, para deixar visíveis os campos de atuação dos Estados-membros, na forma do artigo 24 da Constituição Federal. A inserção proposta tem o seguinte conteúdo:

> ***XVI - utilidade pública:***
> ***a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;***
> ***b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte,***

saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;
c) atividades e obras de defesa civil;
d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVII - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.
f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.
XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;
j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

A correção trará segurança jurídica na implantação de obras de interesse do País, nas áreas de infraestrutura, energia, transporte, telecomunicação, defesa civil etc...

Inserimos a expressão *"estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais"*, para garantir a sua construção, especialmente pela urgência do Governo em viabilizar as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Também propiciamos clareza ao exercício da competência legislativa concorrente estatuída no artigo 24 da Carta Magna, ao submeter a ato do Chefe do Poder Executivo Federal, a disciplina dos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, dentro de critérios objetivos descritos nos incisos acima.

Assim fazemos, seguindo norte dado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540-1/DF), onde houve muito debate sobre o tema. A essência do objeto de deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculou-se a dois pontos que autorizariam a supressão e alteração em área de preservação permanente: a existência de hipóteses em lei específica, criando a "*moldura*" de controle para o ato administrativo e a existência de processo administrativo específico, caso a caso, onde a subsunção do agente público, nas funções normativa e executiva, fosse devidamente escrutinada. Isso está saliente na decisão do Supremo Tribunal Federal:

A esse respeito, assim se expressou *o SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:*
"Esse entendimento é também exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Direito Ambiental Constitucional", p. 174/176, item n. 6, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros), cujo magistério vale reproduzir, "in extenso":

(...) "Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do art. 4º, a supressão de vegetação só será admissível no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos."
(...)
"Vê-se que a 'utilidade pública' inclui obras, atividades e serviços públicos ainda quando o empreendimento seja realizado por particulares, tais como concessionários de serviços públicos. Daí a razão do disposto no § 6º do art. 4º quando declara que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. Já no caso de 'interesse social', a supressão de vegetação em área de preservação permanente só é admitida no interesse da proteção da própria área. Tanto no caso da utilidade pública

como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos hão que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social." (g.n.)

"O que vale, hoje, em termos de controle constitucional, para decisões do Conama ou de qualquer outro órgão secundário da hierarquia governamental, valerá, na vigência deste Código, para os atos do Chefe do Poder Executivo!"

Vejamos o que decidiram:

O SR. MINISTRO EROS GRAU:

"A supressão de vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos, sujeita à autorização do órgão ambiental competente, pode ser definida caso a caso, por esse órgão. O que se não pode é suprimir qualquer dos espaços territoriais especialmente protegidos sem que a lei em sentido formal o determine". (g.n.)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO:

"De repente, fica o Poder Executivo autorizado – os órgãos administrativos e entidades de caráter administrativo –, a seu talante, a processar esse tipo de supressão, definindo cada órgão, em ato administrativo próprio, as situações de utilidade pública ou interesse social.

Aqui, lembro-me do seguinte: quando se trata de desapropriar um bem individual, notadamente um imóvel, quem define, quem lista as hipóteses de interesse social, de utilidade social, de necessidade pública é a lei, lei formal". (g.n.)

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO:

"As limitações postas no diploma normativo ora questionado definem uma típica situação de discricionariedade regrada, que restringe, por isso mesmo, no tema ora em análise, o próprio exercício, pela autoridade pública, dos seus poderes administrativos, em ordem a impedir a manipulação de sua competência, ajustando-lhe o exercício às exigências superiores ditadas pelo interesse público".

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO:

"Vai ter de ser estabelecido caso por caso. Se Vossa Excelência estabelece uma proibição de caráter geral, não se pode mudar nada".

A doutrina indica que o *ato do Chefe do Poder Executivo* é apontado para o administrador público, e não para o público em geral, pois é aquele que deverá materializar a lei.

Caberá a ele identificar situações na vida prática que ao menos tenham equivalência com as hipóteses legais. Essa a função da uma lista de hipóteses na lei e um

último item iniciando com as expressões "*demais*" e "*outras ações ou atividades similares*", demonstrando a possibilidade de reconhecimento de "*espécies do mesmo gênero*" e não fora dele. Ressalte-se: *inter legem*, nunca *praeter legem*.

O artigo 33, que trata dos Programas de Regularização Ambiental, é um dos principais instrumentos previstos no Projeto, uma vez que têm por objetivo adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da legislação.

O aprimoramento da juridicidade do Projeto de Lei, exige correção na redação originalmente conferida ao § 2º, a fim de esclarecer que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.

No mesmo sentido cabe aprimorar o § 5º, para conferir redação que mantenha a compatibilidade lógica com o *caput*, deixando claro o ajuste aos comandos desta lei.

Também se propõe alteração ao § 1º do mencionado artigo, com o objetivo de melhor delimitar o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA, observando-se a divisão de competência concorrente prevista no artigo 24 do texto constitucional, o que irá conferir o seguinte teor ao artigo 33:

> *Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.*
>
> *§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.*
> *§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.*
>
> *§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.*
>
> *§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.*
>
> *§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições*

neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei.

2.2 - Da compatibilidade vertical entre o PLC nº 30, de 2011 e princípios e dispositivos constitucionais: ajustes de constitucionalidade e juridicidade ao texto do PLC nº 30, de 2011.

Realizado estudo minucioso do texto, encontrou-se um reiterado conflito do PLC nº 30, de 2011 com o princípio jurídico da reserva legal.

Também se identificou violação do princípio da legalidade pela falta de *standard*, de moldura objetiva no texto de lei que, em matéria onde pudesse ser permitida o envio de parcela da normatização por norma infralegal, a redação atual não viabiliza tal técnica.

O texto do PLC nº 30, de 2011, merece abordagem exaustiva. Primeiro, apresenta-se o delineamento constitucional das matérias onde se constatou incompatibilidade vertical, apresentadas nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' abaixo. A tais elementos, irão se agregar os comentários individuais dos dispositivos onde há influência direta do não atendimento às exigências do texto constitucional, na forma do subitem "2.2.3".

2.2.1 - Reserva de lei formal e material. Conceito e exigências constitucionais da reserva de lei formal.

Num primeiro contato, os termos jurídicos de legalidade e de reserva legal parecem sinônimos. Não são. Há ponto inicial conjunto na clássica definição de que só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei.

Permeiam-se, ainda, na dicotomia do Direito Privado e Direito Público; naquele, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é lícita.

Para a Administração Pública essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, onde sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações contidas em lei; não havendo previsão legal, a Administração se mantém inerte. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o*

particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'" [2]

Importa aqui a distribuição analítica de temas cujo legislador constitucional apontou para regulamentação exclusivamente por lei em sentido formal, vedando atos normativos inferiores. Nessas hipóteses, se está diante do princípio da reserva legal, onde o trato se dá hermeticamente no Poder Legislativo.

ALEXANDRE DE MORAES ensina:

"*5.7 Princípios da legalidade e da reserva legal*
O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre o campos materiais especificados pela Constituição (g.n.). *Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo* (g.n.).
José Afonso da Silva nos ensina que "a doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. Encontramos o princípio da reserva legal quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a Constituição outorga poder amplo geral e sobre qualquer espécie de relação. Assim, 'tem-se, pois reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada'" (Curso...Op. cit. p. 368)." [3]

A distinção entre legalidade e reserva legal cabe à Constituição Federal. Existem matérias que ela atribui exclusivamente à lei sua regulamentação; noutras, a atribuição é genérica.

---

2 Direito Adminstrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., 1990, p 78.
3 Moraes Alexandre, Direitos Humanos Fundamentais - Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência, 1998, Atlas, São Paulo, p. 111 e 112.

A exclusão é o método separador desses princípios. Será matéria regida pelo princípio da reserva legal toda aquela que, em dispositivo constitucional específico, exija lei (ordinária ou complementar) para o campo obrigacional. Exemplos: art. 225, §1°, inciso VII, §4° e §6°; art. 195; art. 165; art. 163; art. 131, etc.

Não havendo previsão constitucional específica para a regulamentação da matéria (*nos termos da lei, através de lei, estabelecida em lei, etc...*), o Poder Legislativo poderá delegar parcela de sua competência ao Poder Executivo, cuja tarefa será ligada a adaptar a legislação genérica às circunstância do momento, mais que propriamente inovar originariamente o tema.

Para realizar a separação entre legalidade e reserva legal, de forma pragmática, basta responder ao seguinte questionamento: das matérias elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição (competência do Congresso Nacional), quais delas possuem previsão específica em outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, exigindo expressamente a edição de lei (ordinária ou complementar)?

Encontrando alguma, ela obedecerá ao princípio da reserva legal. As demais, com previsão genérica apenas, obedecerão ao princípio da legalidade. Isso se mostra uniforme no Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), com vasto escólio jurisprudencial produzido, valendo a transcrição de algumas decisões:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. "Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.
2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5° da Lei n° 1.124/2000,

do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."

(STF – Pleno, ADI 3232 / TO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJe nº 187, publicado em 03-10-2008 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMENTA: - "Cautelar indeferida quanto ao art. 11 da Lei Complementar catarinense nº 57-92, porquanto não caracteriza equiparação ou vinculação vedadas pelo art. 37, XIII, da Constituição, mas simples estabelecimento, em concreto, do montante dos vencimentos dos Secretários e do Procurador-Geral do Estado. Deferida, porém, a medida liminar, por maioria, no tocante ao Decreto-legislativo nº 16.887-96 e ao Decreto nº 866-96, também do Estado de Santa Catarina, por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)."

(STF-Pleno, ADI 1469 MC/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.m., Publicação DJ 13-10-2000, pág 08 – g.n.).

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
"I - O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido."
(STF – 1ª Turma, RE 482606 ED-AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.u., DJe-177, de 19-09-2008 – g.n.).

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDICANDO LEI ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
"Não poderia mera Resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da Lei", deverá ela ser levada a efeito por Lei ordinária e não por Resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita."
... ...
"Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP nº 1.212/95, quando passou a ser devida a exação. Embargos de divergência acolhidos em parte."
(STJ – ERESP 437786 – RS – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 19.12.2003 – p. 00308)

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. "Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."
(STF-Pleno, RE 527602 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, v.m., publicação no DJe-213 em 13-11-2009)

Pontuada a questão, necessário constatar que a matéria *meio ambiente* é permeada com a aplicação de ambos os princípios, pois existem disposições constitucionais que exigem lei específica, ou seja, demanda atenção à reserva legal. Na mesma lógica acima, apresenta-se exemplo:

TEOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

Art. 225. (...)
(...)
§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INDICANDO LEI ORDINÁRIA:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.
"1. (...)
2. (...)
3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.

4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F."
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
(STF – Pleno, ADI 1516 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, v.m., Publicação no DJ de 13-08-1999 pág. 04 – g.n.).

As hipóteses citadas estão sob a égide do princípio da reserva legal, exigindo lei em sentido formal para as determinações sobre o tema.

Ao tratar das áreas de vegetação nativa, o Projeto, tal qual veio da Câmara dos Deputados, estabeleceu como Reserva Legal, dispondo que devem ser preservados 80% nos imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% na região de Cerrados; e 20% nos Campos Gerais e demais Regiões do País.

Com isso, o PLC nº 30, de 2011, dá, por lei, tratamento diferenciado a biomas diferentes, em consonância com o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Isso, como apresentado, somente lei, em sentido material e formal pode estabelecer. Daí a constitucionalidade da diferenciação que, fosse realizada por outro instrumento normativo, estaria viciada.

A expressão "*... na forma da lei ...*" foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, daí se consolidando a regra de que a sua existência em dispositivo constitucional demanda a edição de lei ordinária material e formal, ou seja, editada essa lei, ela também não poderá delegar competência para órgão do Poder Executivo regulamentar a matéria, por expressa vedação da Constituição Federal.

As determinações cujo objeto é a flora – como o caso do Código Florestal – também exigem lei em sentido formal para a veiculação das limitações e restrições, por expressa ordem do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)
§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O dispositivo acima transcrito, traçando paralelo com o §4º do mesmo artigo 225, possui idêntica determinação de procedimento: o tratamento da matéria por lei em sentido formal.

Em outras palavras: a abertura de delegação legislativa ao Poder Executivo é nenhuma, causando preocupação extrema a análise de um projeto de lei com essas limitações constitucionais, onde se observa por mais de trinta vezes a indicação de "*regulamento*", decreto, norma infralegal e cabível apenas onde aplicável o flexível princípio da legalidade que, como vimos, não ser aqui o caso.

Tal situação exige a abordagem analítica de cada um daqueles que possa viciar o texto do projeto, por desobediência à compatibilidade vertical da norma com a Constituição Federal.

Não só analítica, mas minudente na abordagem, o que exige a concretagem, também, da noção de invalidade da delegação de competência aberta, tratada a seguir, para então aplicar o conteúdo total nos dispositivos que desafiam o texto constitucional.

2.2.2 - Do poder de regulamentação e a delegação de competência legislativa aberta.

Além das travas analíticas, há outra sistêmica e tão ou mais importante que as já abordadas, no sentido de exigir lei em sentido formal: é o artigo 68, §1º da Constituição Federal.

Se os atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT revogaram a delegação de competência legislativa aberta (art. 25), o atual texto constitucional veda expressamente que isso volte a acontecer.

Revogado o passado, também há proibição de criação de regra futura por norma infralegal, por choque aos ditames do §1º, inciso II, do artigo 68 da Constituição Federal:

> *"§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:"*
> *II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

Alexandre de Moraes pontua:

> "*Para reforçar a proteção aos direitos humanos fundamentais, a própria Constituição Federal proíbe a existência de delegação legislativa sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais...*"[4] (g.n.)

O Professor José Afonso da Silva demonstra que o texto constitucional se

4 Direitos Humanos Fundamentais, Atlas, 2ª ed., 1998, pág. 220.

preocupou tanto com o direito quanto com a garantia de perpetuidade ao lecionar que: "*O art. 5º da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as 'garantias dos direitos individuais', mas estão também lá*"[5].

Estão lá de forma absoluta, pela auto-aplicabilidade dos mesmos, como prevê o §1º do mesmo artigo e a impossibilidade de alteração por emenda constitucional (art. 60, §4º, IV), concretando em nossas vidas essa garantia.

As limitações e restrições administrativas contidas no projeto de lei se destinam quase que invariavelmente ao fazer ou não determinadas condutas em propriedade privada, tida essa como direito individual, por expressa inserção no *caput* do artigo 5º da atual Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

Portanto, por ser a propriedade uma garantia individual protegida em cláusula pétrea constitucional, há vedação absoluta de delegação de competência legislativa, como pacificou pelo Excelso Pretório:

> *"...Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os art.s 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui continua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas."* (ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/03)
>
> *"Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa." Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello."* (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95)

Sedimentando à exaustão o argumento da vedação de qualquer delegação normativa, pode-se frisar a redação do §1º do artigo 5º e do §4º do artigo 60 da Constituição, dispondo o primeiro pela aplicação imediata e sem necessidade de qualquer regulamentação e, para que isso nunca se altere, a proibição de reforma dos direitos e garantias individuais por qualquer tipo ou espécie de processo legislativo.

---

5 cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1993, 9ª ed., pág. 174.

Sendo a aplicabilidade automática parte integrante e essencial da própria garantia individual, a simples possibilidade de se prever "*regulamentação*" infralegal seria reduzir a democracia a Decreto (sic!); possibilitaria que os direitos outorgados pela Carta Maior fossem tão extensos como a vontade de uma só pessoa: o emitente do decreto.

Sempre que se estiver diante de uma garantia individual, onde a regra do artigo 68, §1º da Constituição de 1988 possui influência direta, o ideal é a não existência de qualquer Decreto, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5º, § 1º E 60, § 4º. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*
> *"(...)*
> ***3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando.***
> ***4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância.***
> *5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º).*
> *6. (...).*
> *7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.*
> *(...)"*
> **(STF – Pleno. Extradição nº 986 - BOLÍVIA. Relator(a): Min. EROS GRAU, v.u. Publicação** DJe-117 - DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00030)

> EMENTA: *I. (...) II. Tribunal de Contas: (...) "A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta*

> *a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."*
> **(STF – Pleno - MS 23.550/DF. Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.m.. Publicação** : DJ 31-10-2001, pág. 006)

Dizer como se entende e, por conseguinte, como se aplica direito individual constitucional na forma de "*regulamento*" não é de bom senso, do qual o bom direito sempre se apropria, como princípio constitucional implícito: o da razoabilidade.

Daí concluir que haverá inconstitucionalidade por infringência direta ao §1°, inciso II, do artigo 68 e ao artigo 5°, da Constituição Federal, sempre que se estabelecer limitações aos direitos de propriedade por *regulamento*, especialmente os que forem emitidos sem qualquer moldura, fato recorrente no PLC nº 30, de 2011.

Talvez antecipando fatos e legislações como a que se analisa, o Código Civil Brasileiro envia à lei especial o trato ambiental da propriedade privada, como se pode observar do seu artigo 1.228, §1°:

> *Art. 1.228. (...)*
>
> *§ 1° O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

Entretanto, mesmo com relutância em temperar os princípios constitucionais acima abarcados, foi de ingresso permitido por essa relatoria toda remissão legal onde se compreendesse haver moldura evitando delegação plena de competência legislativa.

Busca-se temperamento e equilíbrio, admitindo-se os dispositivos do PLC nº 30, de 2011 sem "*delegação pura*", com simples transferência ao Poder Executivo de algo que, seria de difícil produção na lei ordinária, desde que este se atenha aos parâmetros legais que dotariam o regulamento de arestas objetivas (RE nº 343.446/SC).

O vício aqui analisado é de inconstitucionalidade. Não se está examinando futuro regulamento, mas a parcela de atuação que esse projeto de lei quer delegar abertamente, numa verdadeira "*procuração em branco*".

O problema tem seu nascedouro na técnica legislativa, conforme ensina o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES:

> *"Embora considerasse nulas as autorizações legislativas incondicionadas ou de caráter demissório, a doutrina dominante sempre entendeu legítimas as autorizações fundadas no enunciado da lei formal, desde que do ato legislativo constassem os 'standards', isto é, 'os princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa'. Esforçando-se por sistematizar esse entendimento, afirma Carlos Maximiliano que seriam inconstitucionais as leis cujo conteúdo se cingisse as seguinte enunciado:*

'O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas.'.
Aceitam-se, porém, como legítimas fórmulas que enunciem, v.g.:
'Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Ensino Superior, sobre as seguintes bases: 1) só obtêm matrícula os bacharéis em letras diplomados por ginásios oficiais; 2) (...).[19]
Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.
Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto."[6] (g.n.).

Daí a distinção entre o permitido -- *inter legem* -- e o vedado pela Constituição Federal -- *praeter legem*. Não há, pois, outra possibilidade, senão separar os dispositivos do texto do PLC nº 30, de 2011, onde haja apenas função normativa daqueles onde a técnica de delegação legislativa foi utilizada, inovando a ordem jurídica, tentando inserir no sistema jurídico pátrio coisas que a lei não disse, até porque não poderia.

Observa-se limites extravasados pelo PLC nº 30, de 2011, a permitir indicar vários conflitos com a Constituição, pela delegação viciada na falta de limites. As redações insanáveis foram escoimadas, com as notas próprias.

2.2.3 - Proposições de ajuste aos conflitos encontrados por violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

Aproveitando a abordagem teórica e jurisprudencial já posta nos subitens '2.2.1' e '2.2.2' acima, de forma direta, passa-se às proposições abaixo aduzidas, com breves adições necessárias à exaustão da análise de cada artigo do PLC nº 30, de 2011 que merece reparo, e o conteúdo da proposição.

2.2.3.1 - Art. 9º, *caput*

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.

A redação indica que o acesso de pessoas e animais às APP's é equivalente ao que estiver previsto em regulamento. É esse que estipula o que pode e o que não pode. Não constava do texto aprovado pela Comissão Especial (art. 9º).

Reconhece-se a delegação aberta de competência legislativa, até por falta de qualquer moldura, onde tivessem estabelecidas as condições. A maior prova da desobediência

6 Vide in Revista Trimestral de Direito Público, Malheiros, vol. nº 1/1993, p. 263.

constitucional está na comparação com o texto do artigo 4º, §7º do Código Florestal vigente, onde a regulação já está inserida no mesmo, como meio de não se apoiar em regulamento (*§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.* Redação pela MP nº 2.166-67/01 - em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

Não fosse a inconstitucionalidade quanto a necessidade de lei formal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), há outra: quanto aos seres humanos, regular o acesso a água é violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); quanto aos animais, a vedação causa crueldade (art. 225, §1º, VII).

Limitar tal direito é, como já exposto no item "2.2.2", limitar a auto-aplicabilidade de cláusula pétrea constitucional, neste caso também pela lesão aos §§2º e 3º do artigo 5º que, pela importância, se transcreve:

> *§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*
> *§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, teve inserção no sistema jurídico pátrio (Decreto nº 591/02).

Garante o absoluto e total acesso à água pela população, inclusive com cláusula de não criação de regras limitando esse acesso de qualquer forma e de incrementar esse direito pela facilitação, promoção e provimento[7]. No caso do dispositivo analisado o que se constata é exatamente o contrário: a limitação, gerando, pois, a inconstitucionalidade.

A limitação do acesso para animais possui idêntica lesão a tratado internacional do qual o Brasil é signatário – Declaração Universal dos Direitos do Animal (ONU/Unesco, 1978) – no qual está garantido o direito do animal viver e crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias de cada espécie (art. 5º), o que implica, necessariamente, acesso direto à água.

Portanto, a limitação "*nos termos do regulamento*" também conflita com tratados internacionais de direitos humanos, de elevada civilidade, sendo que a única regra possível é a de compatibilização sem priorização de direitos, ou seja, sem privilégio de fauna ou de flora. Isso fez bem o texto do artigo 4º, §7º do vigente Código Florestal, e mal o texto do PLC nº 30, de 2011.

---

7 SUBSTANTIVE ISSUES ARISING IN THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS General Comment No. 15 (2002). *The right to water* (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Consultar pág. 10:** *The obligation to fulfil. Facilitate, promote and provide.*)

Mais que isso é inconstitucional, tanto por delegação a regulamento quanto por restrição de aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mais que isso, se estará facilitando a crueldade com animais, pois ao priorizar outro direito, necessariamente estará aberta porta para uma lei cruel, posto que a preferência contrária trará dificuldades de dessedentação, sendo a sede uma das torturas mais cruéis de se imaginar.

O presente dispositivo mostra-se, assim, contraditório, inclusive com dispositivos do artigo 4º (v.g.: §1º, §3º e §4º) e artigo 5º do projeto de lei (Plano de USO do entorno), tendentes a facilitar os direitos que neste artigo 9º tenta-se restringir ou suprimir por regulamento.

Como direcionamento final, menciona-se que legislação mais técnica, garante o direito de acesso a pessoas e animais, inclusive suprimindo outros direitos quando necessário. É a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). Confira-se:

> *Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*
> *(...)*
> *III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

Também interessa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes (ADI-MC nº567 e ADI-MC nº 2224), deixou cristalino que o "*comércio*" sobre a água somente é possível após o preenchimento dos direitos essenciais e que, mesmo para os casos de água já tratada e encanada, sua cobrança somente será possível com muita parcimônia, por ser serviço público essencial, absolutamente nada podendo impedir o direito básico de acesso à mesma, sendo da essência de ambas as decisões que:

> *"... a água canalizada para o consumo da população não pode ser considerada objeto de comercialização e, sim, de prestação de serviço público".* (ADI-MC nº 2224, voto do Min. Néri da Silveira)

Quando se quis tributá-la, o sempre brilhante doutrinador, o Prof. ANTÔNIO ROQUE CARRAZA ASSIM REAGIU:

> *"... na medida em que as águas são incontendivelmente bens públicos, segue-se que não são mercadorias , não podendo, só por isso, ensejar tributação por meio de ICMS . Ademais, neste estado natural, a água é insusceptível de avaliação econômica, circunstância que ,de per si, afasta a incidência do ICMS."* (ICMS - 10ª Ed. - Malheiros, p. 131 – g.n.).

Com esteio nas posições acima, o Min. José Delgado, foi além, enquanto relator do Recurso Especial nº 794.984 (v.u.):

> *"A tributação poderia prejudicar a pretensão do Governo em universalizar o acesso a tal serviço. Inserir a água nas leis do mercado seria muitas vezes negá-la às pessoas mais carentes, uma vez que o mercado é indiferente aos*

conceitos morais, importando-se apenas com valores monetários.
Assim posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o fato de que água tratada não é mercadoria, não incida ICMS no seu fornecimento." (voto do Min. José Delgado – g.n.).

A água é tratada em legislações de vários Países. Todos reforçam os princípios da universalização e dos usos múltiplos necessários, sendo combatido qualquer ato de limitação ao acesso. Aqui, pretende-se que ato normativo de uma só pessoa, "*o regulamento*", possa inviabilizar esse direito universal.

Chega-se a questão moral de que o acesso básico à água deve ser garantido especialmente por considerá-la coisa fora do comércio, enquanto direito mínimo e essencial.

Talvez esteja aí um dos motivos relevante por considerar a água coisa pública na sua essência mais pura, aquela que é de todos, sem apropriação pelo Estado, sendo este mero gestor desse bem do seu povo.

Essa relatoria não irá lesar direito fundamental, motivo pelo qual se reconhece a múltipla inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"na forma do regulamento"* da redação do artigo 9º, considerando que os artigos 7º e 8º do PLC nº 30, de 2011, já dão os parâmetros para a conservação da área e que, em qualquer caso, terá como premissas legais as práticas conservacionistas de solo e água, restando a redação deste dispositivo da seguinte forma:

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

2.2.3.2 - Art. 15, §2º

Art. 15. (...)
§ 1º (...)
§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

A expressão "*nos termos do regulamento desta lei*" é *praeter legem*, além de se estabelecer como obrigação *puramente potestativa*.

No *caput* do artigo 15 estão postos todos os requisitos de individualização para o cumprimento da obrigação administrativa de localização de limitação da reserva legal.

No §1º consta a obrigatoriedade de que tais requisitos sejam conferidos por profissional competente, o qual responde civil e criminalmente pelas informações, comunicadas ao órgão de classe com o preenchimento de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Portanto, há objetividade em todas as obrigações destinadas ao particular que, realizadas, não pode ser punido por omissão do poder público.

Ora, observe-se que o regulamento não é sequer para regulamentar os atos técnicos vinculados à reserva legal, mas sim para dar o "poder de príncipe" ao poder público, em definir o que, como e quando punir ou perdoar, enquanto não se homologa o trabalho técnico protocolado. O regulamento teria esse objeto (sic!).

Essa redação viola, por primeiro, o princípio da reserva de lei, pois cria obrigação sem qualquer moldura, entregando a regulamento definir o que for conveniente.

E essa reserva de lei aqui também se exige em razão do motivo a que se vincula o mencionado regulamento: tratar do direito de punir, cuja Constituição exige lei em sentido formal e material, pois ela se estende não só as infrações penais, mas também a toda e qualquer infração de ordem pública, o que inviabiliza a edição de regulamento para tal tema.

Mas também viola os princípios constitucionais do processo, especificamente o devido processo legal, na subespécie "*princípio da razoabilidade*", pois cumpridas todas as condições previstas no caput do artigo 15, conferidas na forma do seu §1º, não é razoável permitir que a Administração possa criar outras condicionantes.

Isso invade a cláusula clássica do Direito que veda obrigações puramente potestativas, pois elas se afastam dos fins sociais primários da norma jurídica: a segurança jurídica e a dignidade humana no trato obrigacional, hoje, inclusive, guindada a ato ilícito pelo Código Civil, por aderir ao conceito de abuso de direito[8].

Posto isto, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento desta Lei"*, da redação do §2º, do artigo 15 do PLC nº 30, de 2011, restando este parágrafo com a seguinte redação:

> *Art. 15 (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.*

2.2.3.3 - Art. 19, §1º e §3º

> *Art. 19. (...)*
> *§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, na forma do regulamento.*
> *(...)*

---

8 *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

A alteração do §1º é de juridicidade, para evitar complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

A localização dos imóveis por coordenadas geodésicas deve ser homogênea, exigindo, mesmo para finalidades diversas, a mesma metodologia, o que se torna possível quando os ministérios envolvidos hão de necessariamente se manifestarem, o que também homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), ao garantir planejamento institucional pleno.

Daí a proposição de substituir *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e da Justiça possam manter homogêneas as regras de localização geodésica.

Já o §3º do artigo 19 aborda obrigação acessória, vinculada à principal de efetivamente possuir reserva legal para os casos de posse.

Ambas as obrigações se complementam, não havendo distinção de importância e, portanto, não poderá haver distinção de formalidades, o que "*per si*" já estabeleceria o vício da delegação legislativa aberta, pois a expressão "*e em regulamento*", em especial a conjunção aditiva utilizada, indica que se está autorizando estabelecer obrigações outras que não estão na lei.

Também causa espécie essa determinação, por ser absolutamente anti-isonômica, permitindo estabelecer exigências superiores ao possuidor que ao proprietário, tornando o ônus desigual, quando as situações são idênticas e, houvesse elemento de "*discrimen*" haveria de ser a terra e suas peculiaridades (v.g.: bioma, tamanho etc...), nunca a titulação, considerando que tanto na posse quanto na propriedade o direito de uso possui igual força jurídica, daí não podendo haver diferenças jurídicas de tratamento.

Uma última colocação: se pudesse criar por decreto a obrigação aqui analisada, também se poderia assim proceder para a instituição da reserva legal em si. Se desprovido de bom senso e juridicidade aqui, também ali, na obrigação acessória.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se substituir a expressão *"na forma do regulamento"* pela expressão *"conforme ato do Chefe do Poder Executivo"*, contida na parte final do § 1º do artigo 19, bem como a supressão da expressão *"e em regulamento"*, da parte final do §3º do artigo 19, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)
§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º. (...)
§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

2.2.3.4 - Art. 21, *caput*

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

Se alguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, "adotar práticas seletivas" é um fazer e um não fazer ao mesmo tempo. O texto acima mostra que será do regulamento a definição de "prática seletiva".

O artigo 21 não dá qualquer parâmetro ou diretriz de como encontrar um ou outro, muito menos como criar uma dicotomia objetiva de exploração (uso comercial e não comercial).

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão *"nos termos do regulamento"* da redação do *caput* do artigo 21, com o que se alcançará a necessária compatibilidade vertical com a Constituição Federal, sem prejuízo de conteúdo, considerando que a necessidade de definição objetiva das práticas de manejo sustentável em Reserva Legal estão estipuladas no artigo 24 do PLC nº 30, de 2011, ficando da seguinte forma a sua redação:

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

2.2.3.5 - Art. 22, parágrafo único

Art. 22. (...)
Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.

O parágrafo único do artigo 22 atribui a decreto a determinação dos (1) parâmetros e (2) limites, que caracterizam o (3) manejo de baixo impacto.

Ora, se está atribuindo a decreto os elementos de isenção de obrigação, cria-se uma hipótese de isenção de obrigação acessória – o manejo de baixo impacto sem propósito comercial – deixando ao decreto a criação do conceito e contornos jurídicos da distinção com os demais manejos definidos nos art.s seguintes do mesmo capítulo (arts. 24 e 25). Também inválido porque os parâmetros e limites, parte integrante do que seja o fazer ou deixar de fazer da norma de isenção, não possui sequer indicações de bordas da discricionariedade, provando a delegação aberta de competência legislativa, inquinando de vício o dispositivo.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do parágrafo único do artigo 22, ora analisado, posto que ressalvada a comercialização, não há motivo juridicamente relevante para diferenciar os tipos de manejo florestal, considerando que seja um ou seja o outro, as diretrizes de sustentabilidade já estão expressas nos artigos 24 e 25 do projeto analisado, com as ressalvas que lá se farão.

2.2.3.6 - Art. 24, *caput*

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:*

Sob o manto formado pelos vocábulos "*diretrizes e orientações*", o decreto regulamentador ficaria autorizado a ampliar tantas e quantas diretrizes (como fazer) e orientações (fazer e não fazer), considerando o direcionamento de paralelismo entre o rol da lei e o que seria autorizado, em regulamento de caráter aditivo livre, dado pela expressão "*sem prejuízo*" constante do caput.

Há aqui delegação legislativa aberta ao Poder Executivo, vedada ao tema, onde o princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*) impõe tratamento hermético em lei ordinária e que já é dado pelos três incisos do dispositivo analisado.

Não comporta guarida o argumento de que tais matérias, se tratadas em lei a tornariam muito capilar. Exemplo contrário, especificamente na área ambiental, afasta tal sofisma. Basta analisar a sistemática da Lei nº 6.938/81 e os seus nove (9) anexos para desdizer e desautorizar o raciocínio simplista.

Nos tópicos excepcionados pela legislação permitindo certa discricionariedade administrativa, a alteração e alternância de situações estão implícitas na própria matéria, enquanto aqui, onde se permeiam vocábulos como "*não descaracterização*", "*manutenção da diversidade*", "*regeneração de espécies*" a obtenção de segurança jurídica exige termo longo,

continuidade de regras, desmascarando o paradoxo lógico de utilização de decreto, a injuridicidade de sua utilização.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão da parte final do *caput* do artigo 24 "*sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento*", por considerar a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão, restando o dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:*

Ressalta-se, de plano, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento dos incisos desse art., para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

2.2.3.7 - Art. 26, *caput*

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.*

A regra do artigo 26, antes de tudo, é confusa, porque delega a regulamento a aprovação ao que estiver estipulado em regulamento, quando as condicionantes já estão expressas no artigo 24. Por outro lado, regulamento não pode estipular outras exigências em paralelo ao que lá já consta.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a substituição da expressão "*na forma do regulamento*" por *"na forma de ato do Chefe do Poder Executivo*".

Ressalta-se, a possibilidade do regulamento estabelecer melhor detalhamento, para melhor execução da regra, suficiente ao que se destina, mas nunca concorrer com a mesma.

> *Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

2.2.3.8 - Art. 27, §4º, inciso I

> *Art. 27. (...)*
> *§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:*

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;

A questão de se garantir homogeneidade das regras de identificação geodésica já foram tratadas no item '2.2.3.3', na proposição quanto ao §1º do artigo 19 deste projeto de lei.

Os motivos aqui são exatamente os mesmo, ou seja, a alteração é necessária para atender à necessária de juridicidade, evitando complicações futuras com a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, expressamente mencionada no artigo 30, §3º do PLC nº 30, de 2011.

Porque lá já se ajustou a expressão para delegar o caso a "*decreto regulamentador*" para a mesma hipótese, o que lá mencionado servirá para dar estabilidade ao presente dispositivo, sem necessidade de se repetir a expressão.

Assim, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, ajustando as questões de constitucionalidade e juridicidade, cabe propor a supressão da expressão "*nos termos do regulamento*", do inciso I, § 4º do artigo 27, restando o dispositivo com a seguinte redação.

Art. 27 (...)
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

2.2.3.9 - Art. 30, *caput* e §2º

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
(...)
§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

A expressão "*além de outras funções*" demonstra que é criado um cadastro sem qualquer vinculação de finalidade, pois a possibilidade de adicionar funções, anula o rol específico que o antecede. Não há qualquer impeditivo para utilização do CAR para toda e qualquer função pública, pois o poder de polícia administrativo autoriza a utilização dos

instrumentos públicos para suas atividades, ressalvados os cuidados de sigilo e intimidade. Portanto, para tal finalidade, a previsão dessa possibilidade é despicienda.

Mas há problemas em prever a ampliação de funções, criando outras obrigações acessórias por regulamento, considerando a primeira parte do caput (*...obrigatório para todos os imóveis rurais...*) que destina a obrigação não à Administração e sim ao particular. Aqui o menos é mais: suprimir a expressão final, mantém intocado o livre exercício do poder de polícia, ao mesmo tempo que evita que a Administração "*inove originariamente*" no campo das obrigações acessórias sem finalidade definida.

Quanto ao §2º, o vício aqui se relaciona com o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Considerando o artigo 102, §2º, da Constituição, obrigando à Administração e de certa forma o legislador, a atender todas as decisões de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mácula é significante.

Três delas determinaram que um poder não tem condições de ordenar prazo a outro, como se pode observar da ADI nº 3394-8:

> *INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 2º, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
> *"(...)*
> *6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º.*
> *(...)"*

O Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 3394-8, conta com nossa expressa anuência quando, parecendo estar se referindo ao presente projeto de lei, leciona:

> *"No caso, entretanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever regulamentar, tenho-a por inconstitucional."* Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*além de outras funções previstas no regulamento*" da parte final do caput do artigo 30, e a exclusão do §2º, com a renumeração do atual §3º para §2º.

> *Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público*

eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.
§1º (...)
§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

2.2.3.10 - Art. 33

Considerando as alterações propostas para o artigo 33 no item '2.1', não é necessário abordar inconstitucionalidades do referido dispositivo, pois lá já se ajustou o texto, também com essa preocupação, cabendo apenas mencionar que no ajuste de juridicidade, já se contemplou o expurgo de vícios constitucionais mais densos.

2.2.3.11 - Art. 38, §3º e §5º

Art. 38. (...)
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

Pudesse a obrigação aqui seguir o flexível princípio da legalidade, ainda assim a redação do §3º não respeita as normas por ser disposição "*praeter legem*".

Ora, pela redação que nos veio da Câmara dos Deputados, à lei caberiam as normas gerais, estabelecendo os *standards*, ao outorgar-se a decreto, por inversão da norma constitucional, as espécies do gênero previsto em lei. Aqui, a ordem legal é para que essa

norma infralegal sirva de norma geral. É teratológico estabelecer normas gerais, melhor "*critérios técnicos gerais*", por decreto.

A abordagem do parágrafo 5º se dá tanto pelo prisma da constitucionalidade quanto da juridicidade.

Independentemente do §5º não atender aos princípios da reserva legal e da legalidade, este último porque no dispositivo não há qualquer parâmetro, aplicando-se tudo o que foi dito nos itens '2.2.1' e '2.2.2'.

Mas a lesão é cumulativa com outra violação constitucional. A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título representativo de direito patrimonial.

O documento reconhecendo a servidão ambiental também. A distinção está na portabilidade expressa do primeiro, comercializado até em bolsa de mercadorias (art. 54 do PLC nº 30, de 2011).

Temos então competência privativa do Congresso Nacional, pois o assunto envolve Direito Comercial, Civil, títulos e registro público (art. 22, I, VI e XXV, Constituição Federal), pois ambos tratam de servidão de direito de propriedade, cessão de crédito e constituição de títulos cambiariforme. Tais temas, ainda mais conjuntos, não podem ser abordados por decreto.

A segurança jurídica demanda lei formal para tanto. Não é aceitável que o conteúdo e valor de um título possa ser alterado quando um regulamento assim o seja. E, não adianta argumentar com o mercado que valerá o regulamento da época de emissão que a resposta será o fracasso ou preconceito ao título. A inconstitucionalidade é flagrante.

Também pelo prisma da juridicidade da norma, é absolutamente desnecessário qualquer regulamento quando o PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e, os artigos 62 e 63, que capilarizam tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

A mácula é cristalina quando se menciona regulamento para regulamentar fundo público, considerando o artigo 163 da Constituição Federal, exigindo lei complementar para tratar direito financeiro, o que remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar que, em seus artigos 71 a 74, exige expressamente lei material e formal para o trato do tema:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Daí concluir-se que, sobre o tema, o princípio da reserva legal é absoluto.

Nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", para evitar prejuízo à juridicidade do texto, faz-se a proposição de exclusão da expressão "*de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento*", contida no §3º, e das expressões: "*nos termos do regulamento*"; "*conforme critérios estabelecidos em regulamento*", e "*respeitados os critérios estabelecidos em regulamento*", previstas no §5º, incisos I, II e III, respectivamente, restando assim a redação:

Art. 38. (...)
(...)
§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
(...)
§ 5° A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou,
IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.
(...)

2.2.3.12 - Art. 39, parágrafo único

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Processo é matéria vinculada ao princípio da reserva legal, por ser matéria de ordem pública. A vinculação do regime jurídico de prova a regulamento é odiosa, incabível num sistema democrático de direito.

A limitação do direito de prova ou do seu exercício contraria a ampla defesa, o contraditório e, principalmente o devido processo legal. Tal vício vem sendo condenado pelo STF, como se vê em caso similar:

> *DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA -MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA. "A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário."*
> (STF – Pleno: RE nº 157.905/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ de 25/09/1998)

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, posicionou-se contra normas infra-legais que busquem aumentar limitações ao procedimento de defesa, afirmando que "*... razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição*"[9].

Ainda mais incisivo foi o Exmo. Min. Celso de Mello[10] quando relatou processo, cujo precedente se transformou na Súmula Vinculante STF nº 14, valendo transcrever a notável lição do direito à prova:

> *"Isso significa, pois, que assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due processo of law" (independentemente, portanto, de haver ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV"* (g.n.).

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades de produção de provas em questões ligadas á área rural vem afastando as travas que o Poder Público busca colocar nos sentido de negar direitos:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE SER CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *"1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa.*

9 HC nº 88.914-0/SP.
10 STF – 2ª T - Ag. Reg. no RE nº 504.288-0/BA, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ de 29.06.2007.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, e que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
3. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente em sede de agravo regimental, pois não é permitida a inovação de argumentos neste momento recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.928 – MT, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe de 01/08/2011 – g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
"1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.
2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurida Vaz, AgRg no Ag 1.399.389/GO, v.u., DJe 28/06/2011 – g.n.).

Também será sem nexo qualquer argumento sobre a falta de regulamentação do processo administrativo, considerando haver uma lei federal que trata exclusivamente disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração", cujos artigos 29 a 47 se debruçam exatamente sobre a instrução e prova nos procedimentos administrativos federais.

Nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, nos limites das inconstitucionalidades identificadas e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", faz-se a proposição de exclusão da expressão *"na forma do regulamento desta Lei"*, contida no parágrafo único do artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (...)
Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão

provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

2.2.3.13 - Art. 40, §5º e §6º

Art. 40. (...)
§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável, madeireiros ou não, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

A juridicidade se relaciona diretamente com a segurança jurídica, sendo prudente, considerando a reiterada lesão aos princípios da reserva legal e da legalidade, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, fazer a proposição no sentido de excluir o atual § 5º, renumerando-se os atuais §§ 6º e 7º, para §§ 5º e 6º, substituindo a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"*, no antigo § 6ª, renumerado como § 5º, e suprimindo a expressão *"bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade"*, do antigo § 6º, renumerado com § 5º, dando ao antigo §7º, a mesma redação inicial ao renumerado §6º, reconhecendo-se a necessidade de respeito aos parâmetros e limites existentes do próprio art., passando a redação conter o seguinte teor:

Art. 40 (...)
§ 5º Respeitado o disposto neste arigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

2.2.3.14 - Art. 42, §1º

Art. 42. (...)
§ 1º As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

Há no projeto de lei dois tipos de regulamentação da matéria: o primeiro envolvendo o conceito de manejo sustentável; o segundo, para os casos de fisionomia de floresta, as normas do "Capítulo VII" do projeto analisado.

Pela especialidade, disposição legal mais específica por si exclui a aplicação do artigo 42. Entretanto, disposições mais restritivas que a lei e previstas alternativamente em regulamento (sic!) já é suficiente para identificar presente querer um decreto com superior coerção à lei, sendo pois inconstitucional.

Por conseqüência, ainda mais ofensivo esse pensamento para licença ou Plano de Suprimento Sustentável - PSS que é um tipo de outorga administrativa. Se as outorgas são dadas na forma da lei, como poderiam tratar o tema de forma diversa? Não há qualquer moldura legal para ao menos, em frágil alicerce, apoiar tal esse desvio.

Daí, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §1º do artigo 42 pela inconstitucionalidade identificada, tamanho a subversão ao princípio da hierarquia das normas, com a renumeração dos demais.

2.2.3.15 - Art. 42, §2º

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

O início da redação do §2º dá a abrangência da liberdade irregularmente concedida: a reposição florestal terá todos os aspectos tratados em decreto, sem qualquer trava ou moldura na lei. Não diz tempo, proporção, valor, objeto etc...

Tudo seria atribuição de norma infralegal. Isso é, sem qualquer dúvida, delegação aberta de competência legislativa ao Poder Executivo. É, assim, inconstitucional.

Reposição significa retornar ao "*status quo ante*". Significa manter o equivalente por fungibilidade. A reposição florestal ocorre quando alguém solicita autorização de desmate. Para tanto, já demonstrou regularidade com o trato da APP e da reserva florestal legal no imóvel objeto da solicitação de uso alternativo do solo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que a regra vincula-se a que o interessado não desconsidere o valor econômico do que irá suprimir, ou seja, se é possível comercializar certo volume de madeira, esse mesmo volume deve ser reposto. Além desse cuidado, desbordará para o enriquecimento ilícito, o confisco.

Frise-se: a reposição é instrumento utilizado para atividades fora das áreas de interesse ambiental geral, fora da APP e a RL do respectivo imóvel.

Reposição florestal tem por intuito principal a manutenção da matriz energética vinculada à silvicultura. Sua função é manter o equivalente ao previsto para comercialização da biomassa quando da supressão do material florestal, repondo esse quantitativo de *matéria-prima*, tanto que dela fica isenta quem se utiliza de madeira oriunda de floresta plantada (art. 42, §3º, II, *a*). Tratar de forma diferente também é confiscar por decreto, lesando o direito de propriedade, pelo estabelecimento de exigências sem nexo causal.

Pelas razões acima, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*Na forma do regulamento*" do §2º.

do artigo 42, pois o resto da redação dá a noção exata do que seja reposição: o replantio do equivalente em volume que tenha possibilidade de se transformar em "*matéria-prima*" das atividades produtivas, mantendo-as sustentáveis; nem mais nem menos, com o que, a redação deste renumerado § 1º, assim ficará:

> *Art. 42. (...)*
> *(...)*
> *§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.*

2.2.3.16 - Art. 42, §3º, Inciso II, letra *c*

> *Art. 42. (...)*
> *§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
> *c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;*

O parágrafo 3º do artigo 42 cria norma isentiva, ou seja, o que só pode ser estabelecido por lei. Entretanto, a alíena 'c' do inciso II, cria exceção à isenção por regulamento. Não há espaço para essa liberdade, ou seja, decreto estipular exatamente o contrário que lei estabelece, prevalecendo.

A maneira que redigida, também aponta a delegação aberta de competência legislativa mencionadas nos itens '2.2.1' e '2.2.2', pois não há qualquer elemento de controle da discricionariedade no dispositivo analisado. Duplamente inconstitucional, pois.

Ora, se algo se usa de matéria-prima não madeireira, então é porque a floresta continua em pé, como se pode depreender do artigo 23 e incisos desse mesmo projeto de lei. Apenas conceber a possibilidade de reposição neste caso é, colocar sobre-preço no extrativismo. É cobrar por uma reposição de algo que se renova, melhor, que se repõe naturalmente. É tributar a natureza indiretamente, daí atraindo mais uma vez o princípio da reserva de lei.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão da expressão "*salvo disposição contrária estabelecida em regulamento*", com a manutenção da isenção de reposição à matéria-prima florestal "não-madeireira", pois é verdadeiro incentivo à manutenção dessas florestas..

> *Art. 42. (...)*
> *§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*
> *(...)*
> *II – matéria-prima florestal:*
> *(...)*
> *c) não-madeireira;*

2.2.3.17 - Art. 43, §5º

Art. 43. (...)
§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

A obrigação de utilização de matéria-prima exclusivamente oriunda de áreas plantadas foi prevista expressamente no projeto de lei (§4º). Não se entende como se pode autorizar decreto fazer exatamente a mesma coisa.

Cite-se os nove (9) anexos da Lei nº 6938/81 como paradigma, demonstrando a possibilidade de estipulação das atividades, em especial o item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA", onde se mostra a diferenciação de tratamento em razão da quantidade de madeira consumida, independentemente de ser empresa industrial ou não.

A não previsão em lei acarreta, inclusive, a invalidade de qualquer preço público, posto que cobrado pela Lei nº 6938/81, considerando que se irá identificar o sujeito passivo dessa obrigação por decreto. Esse é mais um caso da desobediência do princípio da reserva legal e da delegação aberta de competência legislativa.

Na ADI-MC-2178-8/DF decidiu-se que a generalização da lei levou pode levar a invalidade da mesma. E foi exatamente dessa decisão do STF que surgiu a implementação dos anexos da Lei nº 6938, de 1981 (Lei 10.165/00). Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ART.S NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ART.S 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão

da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.
(STF – Pleno, ADI-MC 2178, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJ de 12/05/2000, pág. 19 – g.n.).

Da maneira em que está redigido o dispositivo em análise, quer estabelecer por decreto sujeito passivo e base de cálculo de obrigação de não fazer e que impacta diretamente em custo, organização, logística e consequentemente empregos em atividades cujo planejamento de viabilidade pode compreender décadas. A decisão do STF acima transcrita aplica-se "*ipsis litteris*" aqui, até porque se busca reavivar irregularmente o que o Excelso Pretório corretamente sepultou.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo cria, juntamente com o seu §4º, discriminação subjetiva e sem qualquer lógica, para exigência de matéria-prima de floresta plantada. Ora, se a vegetação nativa pode licitamente vir de áreas fora dos limites de APP e Reserva Legal, onde a reposição é obrigatória, dentro da mesma unidade da Federação, não se vê motivos para a discriminação.

Também há intervenção sem motivo na livre iniciativa, o que lesa mais dois princípios constitucionais: a isonomia e a livre iniciativa. É óbvio que as atividades de maior demanda irão se utilizar de florestas plantadas, pois a volumetria dessas e a homogeneidade da matéria-prima obrigarão à isso, mas por regra de mercado e não por desmedida e subjetiva opinião burocrática, levando à mais uma inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da razoabilidade.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do art. 101igo §2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do §5º do artigo 43, analisado pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, renumerando-se o atual § 6º, para § 5º.

2.2.3.18 - Art. 43, §6º

Art. 43. (...)
§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.

Aproveitando todos os argumentos expedidos no tópico anterior, inclusive a conclusão de inconstitucionalidade, adiciona-se o ressalto de que os parâmetros e classificação das empresas pela quantidade de madeira consumida já existem na Lei nº 6938/81, no seu item '2.3' do seu anexo denominado "TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA".

O projeto de lei estabelece moldura no presente caso. Há remissão ao caput, onde se mostra que a regra é procedimental, ligada ao poder de polícia. Também existem os parâmetros externos mencionados no parágrafo acima, no que se refere à Lei nº 6938, de 1981.

Isso implica apenas em realizar adequação de juridicidade para garantir planejamento institucional pleno. Daí a proposição de substituir a expressão *"em regulamento"* pela expressão *"em ato do Chefe do Poder Executivo"* garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, e da Indústria e Comércio possam manter homogêneas as regras de enquadramento de empresas industriais.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a substituição da expressão "*Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros*" pela expressão *"Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo"*, passando o dispositivo, renumerado como §5°, a ter a seguinte redação:

> *Art. 43. (...)*
> *§ 5° Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.*

2.2.3.19 - Art. 45, §4°

Este dispositivo tem direta relação com o crime previsto no artigo 46 e parágrafo único da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que prevê:

> *Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

A necessária individualização do objeto já consta da redação do §4° do artigo 45 em análise: espécie vegetal, volume, origem e destino. Isso basta ao poder de polícia administrativo e criminal.

Pelo envolvimento da esfera penal, ainda mais rígida a exigência de cumprimento do princípio da reserva legal (*...flora, vedadas, na forma da lei, as práticas...*), o que leva à conclusão de que ampliar o rol de requisitos para a DOF, seria tratar a tipicidade por decreto, posto não existir qualquer moldura, possibilitando uma discricionariedade absoluta, onde à vinculação administrativa não caberia exceções.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2° do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a suprimir da expressão "*sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento*" do §4° analisado, possibilitando a sua compatibilidade vertical em face da Constituição Federal, com a redação abaixo:

Art. 45.
(...)
§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

2.2.3.20 - Art. 49 *caput* e parágrafo único

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.

Norma de isenção só pode ser veiculada em lei ordinária material e formal, com interpretação literal, como determina lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, especificamente o artigo 13, parágrafo único e o artigo 176, no sentido demandar lei específica para tal ato, ou seja, infantil o trato do tema como feito pelo artigo 49, vinculando o tema a um decreto.

Quanto ao inciso II do artigo 49, basta dizer que tal preferência há de cumprir o estipulado na lei de orçamento e, caso a política pública se vincule a algum fundo específico, também há limitação legal em lei complementar (por recepção, a Lei nº 4320/64, artigos 71 a 74), vinculando à lei que o criou, não cabendo a mero decreto a regulamentação do respectivo fundo.

Ainda, considerando o teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8171/91, vinculando instrumentos financeiros com a recuperação ambiental ao que ficar determinado no PPA – Plano Plurianual do governo, adequando-o às exigências das finanças e contabilidade públicas, sempre lembrando que esse ainda há de se externar por lei orçamentária anual, tal tema foge por completo da esfera da presente lei, cabendo à lei ordinária específica para cada um desses assuntos, o que inviabiliza expressões que pudessem dar outra conotação, como a parte final do parágrafo único do artigo 49 do PLC nº 30, de 2011.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão: *"na forma do regulamento"* existente no *caput*, e suprimir a expressão: *"conforme regulamentação específica"*, existente na parte final do Parágrafo único, do artigo 49 do projeto analisado, pela impossibilidade de aproveitamento do texto, quando cotejado com a Constituição Federal, o qual passará a contar com o seguinte teor:

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:
(...)
Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

2.2.3.21 - Art. 51, §1º

Art. 51.
(...)
§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.

Há análise extensa no item '2.2.3.11' sobre os problemas jurídicos e mercadológicos de se utilizar regulamento para tratar a Cota de Reserva Ambiental.

O PLC nº 30, de 2011 dedica os artigos 51 a 57 criando e regulando todas as minúcias da CRA, e os artigos 62 e 63 capilarizando tudo que necessário se faz para o sucesso de uma servidão.

O seu artigo 51, §1º apenas estipula regra para o próprio poder público, necessária à execução do poder de polícia. Entretanto, a juridicidade exige, novamente, a sua adequação para garantir planejamento institucional pleno.

Daí, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se a proposição de substituir *"na forma de regulamento"* pela expressão "*conforme ato do Chefe do Poder Executivo*", no § 1º do artigo 51, garantindo que os Ministérios do Meio Ambiente, da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional e, eventualmente, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, possam manter homogêneas as regras de emissão e comércio desse título cambiariforme.

Art. 51. (...)
(...)
§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

2.2.3.22 - Art. 52, §2º, Inciso VI

Art. 52. (...)
§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:
(...)

VI – outros itens previstos em regulamento.

Aproveita-se aqui, toda a análise do item '2.2.3.11', com o que abaixo se adiciona.

Há injuridicidade sistêmica, considerando o conflito direto com o artigo 54 do projeto de lei, pois as normas de registro e controle de títulos oferecidos em bolsa de mercadorias e similares têm regulamentação própria dos organismos financeiros. A possibilidade de regulamento alterar reiteradamente o conteúdo dos títulos ambientais de forma paralela às regras dos demais títulos, prejudicarão sua segurança jurídica e principalmente a sua comercialização.

Havendo regras de registro previstas no artigo 54 do projeto em análise, essa delegação, por conflito como as regras específicas de mercado, merece ser excluída.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, recomenda-se a supressão do inciso VI do § 2º do artigo 52 do projeto analisado, pela injuridicidade sistêmica, evitando conflito com as regras do artigo 54 do mesmo projeto.

2.2.3.23 - Art. 57, §2º

Art. 57. (...)
(...)
§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

A juridicidade deste dispositivo deve ser melhorada. Da maneira que está redigido há expressa vinculação à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A expressão final "*e seu regulamento*" contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina a remissão expressa apenas à lei:

Art. 7º. (...):
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.).

Portanto, a remissão a regulamento de outra lei não obedece a melhor técnica de redação legislativa, pois a lei que trata sobre redação de leis, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não prevê a remissão a regulamento de outra lei, o que recomenda fortemente seja o ajuste. Se a Lei Complementar nº 95/98 desejasse permitir a menção a norma infralegal, não teria utilizado o termo "lei" ou seu equivalente por 4 (quatro) vezes (... *a subsequente..., ...lei, ... lei, ... a esta por remissão*). Teria utilizado "*norma*" ou "*dispositivo*".

Cada lei possui objeto específico (art. 7º, I, LC nº 95/98); a questão de regulamentação é tratada na mesma, sem difusão para outras, pois se assim fosse, haveria o paradoxo de lei complementar vedar leis sobre o mesmo tema, mas permitir decreto regulamentando várias leis, com temas diversos.

Pelas razões acima, e, adicionados os argumentos dos itens "2.2.1" e "2.2.2", nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se suprimir a expressão *"e seu regulamento"* da parte final do §2º do artigo 57 do PLC nº 30, de 2011, pela injuridicidade sistêmica, especialmente evitar conflito com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, restando este dispositivo com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

2.2.3.24 - Art. 61, *caput*, e parágrafo único

> *Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

A juridicidade deve ser melhorada, buscando homogeneidade e clareza.

O *caput* prevê regulamento com finalidade de especificar as normas de um inventário florestal. Aqui já há conceito técnico dando parâmetros e limites. Também há legislação específica de cartografia[11] que deverá se respeitada, especialmente a gestão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, melhorando a moldura jurídica da tarefa destinada aos entes federativos.

O parágrafo único trata de coleta dos dados, parte integrante do inventário, sendo necessária para obtenção metodologia unificada, considerando a utilização multidisciplinar do resultado. Vislumbra-se a participação obrigatória de outros órgãos, como os Ministérios da Fazenda, Ciência e Tecnologia, Defesa, Justiça, etc...).

Isso se dá pela obrigatória vinculação desse inventário com um futuro Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde a participação multidisciplinar é da essência desse instrumento técnico-normativo.

Mas só será legítimo, garantido o reiterado planejamento institucional, o qual necessita ficar garantido. Mesmo o vigente Código Florestal menciona a institucional

11 Art. 21, XV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 5878/73, DL 243/67, Decreto 89.817/84.

múltipla: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 16, §5º - redação pela MP 2166-67/01).

Então, nos termos do artigo 101, §2º do Regimento Interno do Senado Federal, sugerindo a supressão da expressão: *"na forma do regulamento desta Lei"*, ao final do *caput* do artigo 61, bem como a substituição da expressão: *"A União estabelecerá"*, pela expressão *"Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá"*, no início da redação do Parágrafo único, concedendo ao artigo 61 do PLC nº 30 de 2011, perfeita juridicidade, pelo seguinte teor:

> *Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.*
>
> *Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.*

2.3 - Das emendas apresentadas.

No tocante às Emendas números 1 a 73, essas como se verifica no anexo a este parecer, buscam alterar aspectos relativos ao mérito de proposição, tema que deve ser objeto das outras comissões que irão analisar a matéria.

Se adiante, nos debates esclarecedores a serem realizados nas comissões de mérito, elementos outros indiquem a necessidade de mais alguma varredura de dispositivo específico, então se fará.

Por ora, a prudência orienta pelas proposições apresentadas neste Parecer.

3) VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria, rejeitadas as Emendas números 1 a 73.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XVI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de

comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3º O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras

habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL
Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no *inciso* I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei.

Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.

Seção II

Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2° A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3° O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 41. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira;
d) sem valor de mercado.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:

I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e

II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.

Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.

Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.

Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2 O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3 A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 64. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 65. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCJ

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011

EMENDAS APRESENTADAS NA CCJ AO PLC Nº 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor(a)	Ementa
1	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP no entorno dos lagos e lagoas naturais em áreas urbanas
2	4º	Flexa Ribeiro	Reduz, em áreas urbanas, de 30 para 15 metros a APP das faixas marginais de cursos d'água cuja calha seja inferior a 5 metros
3	13	Acyr Gurgacz	Altera a RL das propriedades rurais na Amazônia Legal, de acordo com a data da posse.
4	3º	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
5	3º	Lindbergh Farias	Cria o conceito da área urbana consolidada.
6	4º	Lindbergh Farias	Inclui as veredas e os mangues como APP.
7	4º	Lindbergh Farias	Elimina a exclusão de salgados e apicuns nas APP.
8	4º	Lindbergh Farias	Submete a autorização para o plantio da agricultura de vazante a Resolução do CONAMA.
9	6º	Lindbergh Farias	Elimina a exigência de que o Poder Executivo somente pode estabelecer outras áreas de preservação permanente por interesse social.
10	8º	Lindbergh Farias	Estabelece que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
11	9º	Lindbergh Farias	Estabelece que o CONAMA é o órgão competente para regulamentar o acesso às APP.
12	13	Lindbergh Farias	Altera de 22 de julho de 2008 para 12 de fevereiro de 1998, a data referência para a definição da área rural consolidada.
13	14	Lindbergh Farias	Estabelece que a redução da RL na Amazônia Legal somente pode se dar para a recomposição da área.
14	28	Lindbergh Farias	Proíbe, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.

Nº	Art.	Autor	Objetivo
15	33	Lindbergh Farias	Amplia o escopo dos programas de regularização ambiental para atingir toda a atividade de adequação dos imóveis rurais às novas exigências.
16	33	Lindbergh Farias	Elimina a possibilidade de ocorrer a legitimação das áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris e a regularização de seu uso como área rural consolidada para todos os fins.
17	38	Lindbergh Farias	Estabelece que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido somente poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo CONAMA.
18	42	Lindbergh Farias	Suprime a previsão de isenção da obrigatoriedade da reposição florestal daquele que utilize matéria-prima florestal sem valor de mercado.
19	49	Lindbergh Farias	Suprime a possibilidade da concessão de incentivos fiscais para o proprietário ou possuidor de imóvel rural regularizado ou em processo de regularização inscrito no Cadastro Ambiental Rural.
20	58	Lindbergh Farias	Estabelece a obrigação do órgão ambiental de embargar obra ou atividade que dê causa a desmatamento.
21	30	Valdir Raupp	Determina que as propriedades localizadas na Amazônia Legal tenham prioridade absoluta na regularização fundiária.
22	33	Valdir Raupp	Autoriza os municípios a implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.
23	novo	Valdir Raupp	Suspende, pelo período de dez anos, a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal e veda, pelo mesmo período, a renovação das autorizações existentes.
24	33	Francisco Dornelles	Estabelece que apenas a União poderá implementar projetos voltados à regularização ambiental de posses e propriedades rurais.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
25	8º	Francisco Dornelles	Desmembra o texto do dispositivo e prevê que a regularização das áreas com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, sem a necessidade de recuperação das APP, seja restrita aos imóveis rurais com área total de até onze módulos fiscais.
26	4º	Rodrigo Rollemberg	Inclui as veredas e os mangues como APP.
27	8º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a possibilidade de supressão de vegetação em APP aos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal
28	19	Rodrigo Rollemberg	Determina a averbação das informações relativas a RL na matrícula do imóvel rural.
29	28	Rodrigo Rollemberg	Proíbe a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
30	38	Rodrigo Rollemberg	Determina que a área a utilizada para compensação de RL seja equivalente em importância ecológica e extensão, que esteja averbada como RL e que se trate de parcela excedente ao mínimo exigido para RL na propriedade original.
31	4º	Rodrigo Rollemberg	Restringe a atividade da agricultura de vazante.
32	13	Rodrigo Rollemberg	Fixa a data de 22 de julho de 2008 para o estabelecimento do tamanho das propriedades rurais nas quais não se exige ampliação da RL.
33	15	Rodrigo Rollemberg	Autoriza o município com órgão ambiental estruturado a aprovara localização da RL.
34	16	Rodrigo Rollemberg	Veda a possibilidade de a servidão ambiental se aplicar às áreas de preservação permanente
35	48	Rodrigo Rollemberg	Prevê a instituição de políticas e programas de pagamento por serviços ambientais.
36	49	Rodrigo Rollemberg	Amplia os incentivos aos produtores que estejam inscritos no CAR e já regularizados.
37	6º	Rodrigo Rollemberg	Retira do texto a expressão que vincula a possibilidade de declaração de novas áreas de preservação permanente à necessidade exclusiva da ocorrência de "interesse social".

Nº	Art.	Autor	Inteiro teor
38	1º	Cristovam Buarque	Substitui o art. 1º e dispõe que as florestas brasileiras são patrimônio da Nação Brasileira.
39	2º	Cristovam Buarque	Altera o art. 2º para definir como bens da Nação Brasileira as florestas e as formas de vegetação.
40	3º	Antonio Carlos Valadares	Estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como marco temporal para o conceito de área rural consolidada.
41	3º	Antonio Carlos Valadares	Insere previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.
42	4º	Antonio Carlos Valadares	Introduz no texto a observância ao art. 5º do projeto, no que diz respeito aos reservatórios d'água artificiais.
43	4º	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 3º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e a assegura como APP's as áreas de restingas, os mangues em toda a sua extensão e aquelas com a presença de vegetação fixadora de dunas.
44	4º	Antonio Carlos Valadares	Inclui as veredas como APP's, e adota o limite de cinqüenta metros igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água.
45	4º e 5º	Antonio Carlos Valadares	Aumenta, em áreas rurais, de 15 para 50 metros, a APP no entorno dos reservatórios artificiais, e, em áreas urbanas, de 15 para 30 metros, as APPs criadas no entorno dos reservatórios d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público.
46	13	Antonio Carlos Valadares	Insere a referência temporal, 24 de agosto de 2001, alterando a redação dos §§ 1º e 7º do art. 13.
47	14	Antonio Carlos Valadares	Prevê a possibilidade de redução da RL, para até 50%, para os imóveis situados em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal, exclusivamente para fins de recomposição.
48	16	Antonio Carlos Valadares	Insere inciso para fixar novo percentual da RL na Amazônia Legal, nas demais regiões do país e na pequena propriedade ou posse rural familiar.

49	19	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivo que prevê sanção àqueles que não cumprirem a obrigação de registrar área de RL no órgão ambiental competente, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
50	33	Antonio Carlos Valadares	Prevê a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA.
51	33	Antonio Carlos Valadares	Suprime do § 5º do art. 33 a expressão "legitimando as áreas que remanescem ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
52	39	Antonio Carlos Valadares	Altera a redação do art. 39 quanto à recomposição, regeneração e compensação ou em áreas consolidadas de RL.
53	58, 59 e 60	Antonio Carlos Valadares	Insere dispositivos para que seja apurada a prática de infração penal, e prevê sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento.
54	Novo	Rodrigo Rollemberg	Insere artigo para isentar do ITR os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem APP e RL em conformidade com a Lei nº 4.771 de 1965 (atual Código Florestal).
55	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta artigo para autorizar a CAMEX a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.
56	4º	Flexa Ribeiro	Acrescenta parágrafo ao art. 4º para excluir, nas zonas urbanas, as encostas ou parte destas; as restingas; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; os topos de morro, montes, montanhas e serras; em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, exceto quando não for apresentada a solução técnica de engenharia, com projeto detalhado, capaz de proporcionar a estabilidade do solo e talude.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
57	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescenta §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a prorrogação das concessões para o setor elétrico, existentes de 1995, por mais 20 anos e, após este prazo, extintas as concessões de usinas hidroelétricas, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais.
58	4º	Randolfe Rodrigues	Inclui incisos X e XI e dá nova redação ao § 3º do art. 4º, para propor a inclusão das veredas e dos manguezais como APP; e não considera várzea como APP, fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão.
59	14	Romero Jucá	Inclui inciso III no art. 14, para excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal.
60	13	Romero Jucá	Altera a redação do § 4º do art. 13, para assegurar aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômicos dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE)
61	13	Romero Jucá	Altera a redação da alínea *c* do inciso I do art. 13, para dar ao ecossistema do "Lavrado" o mesmo tratamento dos "campos gerais".

Nº	Art.	Autor	Ementa
62	Novo	Romero Jucá	Inclui artigo 15º, §§ 1º e 2º, enumerando-se os subseqüentes, para que nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território do estado, possibilitando a isenção da propriedade com área de até quatro módulos fiscais da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal, e para a propriedade com área superior a quatro módulos fiscais, prevê que a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza.
63	Novo	Romero Jucá	Inclui artigo para criar o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declaratório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado, e prevê que para acesso ao licenciamento o proprietário ou posseiro deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
64	3º e 8º	Antonio Carlos Valadares	Inclui incisos ao art. 3º, para conceituar utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, e altera redação do art. 8º para estabelecer hipóteses de supressão de vegetação em APP.
65	39	Ana Rita	Suprime o Parágrafo único do art. 39.
66	27	Ricardo Ferraço	Altera a redação do art. 27, para que a supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA e para imóveis inseridos no CAR.
67	33	Ricardo Ferraço	Altera a redação do art. 33, para prever a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessando ao PRA; restringe o prazo de inscrição ao PRA; e suprime parte do § 5º.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
68	33	Aloysio Nunes	Altera a redação do art. 33, para prever a suspensão das sanções apenas após a adesão ao PRA, devendo ocorrer no prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período; e suprime parte do § 5º.
69	27	Aloysio Nunes	Altera a redação do art. 27, para definir competência para autorizar desmatamentos em Áreas de Preservação Ambiental-APA.
70	3º, 7º, 8º, 13; e 33	Aloysio Nunes	Altera o marco temporal de 22 de julho de 2008, como data limite para que se venha considerar "área consolidada", para 24 de agosto de 2001, data da edição do Decreto nº 6.514.
71	3º e 8º	Aloysio Nunes	Altera a redação dos artigos 3º e 8º, para conceituar, utilidade pública, interesse social e atividades eventuais de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% da APP localizada no imóvel.
72	Novo	Marta Suplicy	Inclui artigo para admitir o cômputo das APPs no cálculo do potencial construtivo dos imóveis urbanos, observados os índices de aproveitamento estabelecidos pelo Plano Diretor e legislação municipal de uso e ocupação de solo, observadas as condições apresentadas no texto desta emenda.
73	8º	Marta Suplicy	Altera o art. 8º, para definir competências referentes à autorização para supressão nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, bem como a responsabilidade primordial pela fiscalização das áreas urbanas.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, APRESENTADO PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de exame do PLC 30 de 2011, originário do PL 1876 de 1999 da Câmara dos Deputados, que "*dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*", também conhecido como Novo Código Florestal Brasileiro.

Este texto resultou da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 1.876 de 1999, também conhecida como Comissão Especial do novo Código Florestal.

No decorrer dos trabalhos da Comissão Especial, que foi presidida pelo Dep. Moacir Micheletto (PMDB/PR) e teve relatoria do Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP), foram aprovados 89 requerimentos de audiências públicas, com um total de 203 convidados. Destas, foram realizadas 14 audiências públicas, sendo ouvidos 36 especialistas na área ambiental.

Apesar do número de audiências públicas realizadas, onde foram ouvidos representantes de todas as opiniões à respeito da legislação ambiental, nota-se que o texto final não levou em consideração a opinião dos especialistas que defendem a manutenção das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL), assim como a posição dos movimentos sociais representantes dos pequenos agricultores e da agricultura familiar.

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2009, ainda no início das discussões sobre as alterações na legislação ambiental, o Sr. Luiz Henrique Gomes de Moura deixou bastante clara a posição dos movimentos sociais de pequenos agricultores e agricultores familiares ligados à Via Campesina:

"Trago a defesa de que não há necessidade concreta de se alterar a legislação, mas, sim, de fazê-la realizável e, ao fazê-la realizável, aí, sim, debater se ela é adequada ou não. Necessitamos, então, da efetivação da política de assistência técnica e qualificação dos técnicos na prática de manejo florestal; de fomento à implementação de sistemas produtivos agrossilvopastoris — fomento, porque crédito sacrifica o agricultor em áreas que não deveria sacrificar. A recuperação de reserva legal e de APP tem de ser feita com fomento, não com crédito.

Também precisamos de garantia de compra da produção diversificada e de preços dos produtos da sociobiodiversidade; criação de amplo programa de regularização ambiental com reestruturação dos órgãos de meio ambiente; ações capilarizadas; prazos para adequação e recursos para a implementação de projetos de recuperação, e instituição de programa de pagamento de serviços ambientais.

Repito a pergunta: a questão é de legislação, ou de regulamentação e execução?"

Foi também ignorada a posição do Ministério Público Federal, que se manifestou através do Coordenador de sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dr. Mario Gisi, que em documento entitulado "Os projetos de alteração do Código Florestal na visão do MPF" discorre sobre a importância dos mecanismos de defesa do meio ambiente previstos na atual legislação ambiental, tais como as áreas de preservação permanente e reserva legal, destacando, inclusive, a atual flexibilidade destes:

"Se da revisão da lei florestal não se pretende derrubar uma única árvore, como afirmou a Senadora Katia Abreu em audiência púbica no Senado Federal, o atual Código Florestal traz respostas bastante flexíveis para aquelas situações em que a propriedade encontra-se em situação irregular. Uma delas é o zoneamento ecológico-econômico, que permite e tem permitido a redução da reserva legal para fins de recomposição, como já vem ocorrendo em diversos Estados da federação, e em especial na amazônia legal. São exemplos o ZEE dos Estados de Rondônia, do Pará e Mato Grosso. Alguns inclusive já concluídos.

Aliás, o regime jurídico para a reserva legal não poderia ser mais flexível, pois permite: a) recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10. Prazo esse que foi renovado pela MP 2.166; b) compensar a reserva legal por outra área equivalente; c) desonerado das obrigações relativas à recomposição, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária; d) possibilidade de recomposição da reserva legal mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras; e) possibilidade de reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade; f) a reserva legal não é mata intocável, pois pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável." .

Também não foi levado em consideração documento elaborado pela Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência em conjunto com a Associação Brasileira de Ciências, que alerta sobre os problemas existentes nas alterações propostas pelo Dep. Aldo Rebelo nas regras sobre APPs e à RL, uso do solo, dentre outros temas.

Desta forma, conclui-se que, sob o argumento de estar fazendo alterações com base científica, e para auxiliar os pequenos agricultores, a Câmara dos Deputados aprovou um texto que contraria a opinião dos primeiros e os interesses dos segundos.

Cumpre ainda salientar que em votação no Plenário da Câmara dos Deputados foi aprovada a emenda 164, que alterou o Art. 8º do Projeto de Lei, legalizando as atividades implantadas em APP até o dia 22 de julho de 2008, concedendo, assim, verdadeira anistia aos desmatadores.

Em análise no Senado Federal desde 01 de junho de 2011, o PLC 30 de 2011 parece estar seguindo o mesmo caminho trilhado na Câmara dos Deputados, onde aqueles que têm opinião contrária ao projeto, embora ouvidos, não são levados em consideração.

Dentre as principais medidas presentes no texto enviado pela Câmara dos Deputados, e que receberam críticas de cientistas, ambientalistas e pequenos produtores rurais, destacam-se:

- Criação do conceito de "Área Rural Consolidada": O Art. 3°, III do PLC 30 estabelece como área rural consolidada aquela com ocupação existente até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris.

- Alteração do conceito de leito regular: Atualmente para a demarcação das APPs , é utilizado o conceito de leito maior, ou seja, o ponto mais alto atingido pelo curso d'água. Com esta alteração, as APPs de beira de rio serão significativamente reduzidas.

- Legalização das atividades implantadas em APP até 22 de julho de 2008 e possibilidade de supressão de vegetação em APP nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural.

- Criação do Programa de Regularização Ambiental, de caráter local, que poderá estabelecer atividades não constantes na lei para regularização de ocupação em APP. Na prática, uma "estadualização" das normas para APP.

- Cômputo da APP no calculo do percentual da RL: O PLC 30 não altera diretamente a porcentagem da propriedade que deve ser mantida como Reserva Legal. No entanto, apresenta a possibilidade de converter a APP em RL, abrindo a possibilidade de novos desmatamentos.

- Recomposição da RL com espécies exóticas: Atualmente permitida como forma de acelerar a restauração do ecossistema, a plantação de espécies exóticas para recomposição de RL poderá ocorrer em até 50% da área, em sistema agroflorestal.

- Possibilidade de compensação de RL em outra microbacia hidrográfica e em outro estado: Pelas regras atualmente em vigor, o proprietário que tenha área de RL menor que a exigida, pode compensá-la em outra propriedade localizada na mesma microbacia ou, caso não seja possível, na mesma bacia, no mesmo estado.

O PLC 30 permite que a compensação se dê no mesmo bioma, ainda que em outra bacia ou estado.

Em seu parecer, apresentado em 31 de agosto de 2011, o Senador Luiz Henrique (PMDB/SC) manteve aqueles pontos polêmicos e acrescentou outros, tais como o enfraquecimento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); a inclusão no conceito de utilidade pública das obras de infraestrutura para a realização de atividades esportivas; inclusão no conceito de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental o plantio de qualquer tipo de espécie vegetal.

Após este breve relatório, partiremos para a análise da constitucionalidade do PLC 30 de 2011.

2 - ANÁLISE.

De acordo com o Art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas despacho da Presidência.

2.1. Retrocessos ambientais presentes no PLC 30 de 2011

Antes, porém, de adentrarmos à questão constitucional, cabe uma análise mais detalhada dos retrocessos na legislação ambiental apresentados pelo PLC 30 de 2011. Para tanto, nos utilizaremos de brilhante estudo realizado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

2.1.1 Conceito de Área Rural Consolidada

A Área Rural Consolidada é definida no PLC 30 como "área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvopastoris (...)". A aplicação desse conceito isenta de multa quem desmatou ilegalmente até essa data e ampara a regularização das ocupações realizadas ao arrepio das normas ambientais vigentes.

A data proposta como marco para estabelecimento deste conceito coincide com a publicação da última versão do regulamento da Lei de Crimes Ambientais, o Decreto nº 6.514, de 2008, que *dispõe sobre as infrações e as sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*. O referido decreto apenas regulamenta as sanções pelo descumprimento dos dispositivos já vigentes do Código Florestal, cuja última modificação ocorreu com a edição da Medida Provisória 2.166-67 de 2001. Não é compreensível ou justificável, desta forma, o motivo do estabelecimento desta data.

O conceito de área rural consolidada é utilizado, como veremos adiante, para legalizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto previstas em Lei.

O PLC, no entanto, não esclarece se a lei que estabelecerá essas hipóteses deverá ser federal, estadual ou municipal.

Em seu relatório, o Senador Luiz Henrique descreve os conceitos de utilidade pública, interesse social e de atividades de baixo impacto ambiental, incluindo neste último o "*plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto*". Por este conceito, a plantação de soja, cana de açúcar ou café, por exemplo, poderia ser classificada como uma atividade de baixo impacto ambiental.

2.1.2 Áreas de Preservação Permanente

2.1.2.1. Delimitação das Áreas de Preservação Permanente e Regime de Proteção

O art. 2º do Código Florestal vigente estabelece como de preservação permanente (APP) as áreas marginais a cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas; topo de morros, montes, montanhas e serras; restingas e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizadas em áreas públicas ou em propriedades privadas.

Pelo efeito do mesmo dispositivo, ficam definidos os limites relativos à faixa de proteção coberta por matas ciliares, os quais variam de acordo com a largura do corpo d'água – sendo, no mínimo, de trinta metros e, no máximo, de seiscentos metros. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", a área de preservação permanente situa-se num raio mínimo de cinquenta metros de largura.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados reduz o nível de proteção da vegetação de restinga e das regiões de mangue, que não mais serão consideradas APP em toda sua extensão. Essas áreas, alvo de enorme especulação imobiliária, apresentam extrema importância ecológica, sendo os

manguezais ecossistemas vitais para a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e das comunidades que vivem em seu entorno.

Outra importante modificação trazida pelo PLC diz respeito ao referencial adotado para definir a faixa de APP marginal aos cursos d'água, que passa a ser a borda da calha regular e não mais do leito maior (nível mais alto), como é atualmente.

Muito embora o projeto não altere numericamente a largura das APP associadas aos cursos d'água, ocorre que, na prática, em função do novo referencial adotado, a extensão das áreas protegidas na forma de APP hídricas será significativamente reduzida e a ocupação de áreas de várzeas, permitida. Como se observa, deixa de ser considerada APP a várzea fora dos limites das faixas marginais dos cursos d'água medidas a partir do leito regular.

Além disso, o PLC estabelece que no caso de áreas rurais consolidadas localizadas em APP nas margens de cursos d'água de até dez metros de largura será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas e exigida a recomposição de apenas quinze metros.

Embora o projeto defina como APP áreas de topo de morros, montes, montanhas e serras e áreas em altitude superior a 1.800 metros, o pastoreio passa a ser admitido nessas regiões. Atividades agrossilvopastoris terão o uso liberado em encostas entre 25º e 45º de inclinação. Vale observar que áreas em altitude superior a 1.800 metros são regiões de grande valia para a conservação da biodiversidade por serem ambientes com alto grau de ocorrência de endemismo[1].

Do ponto de vista ambiental, a vegetação situada em APP desempenha importante papel ecológico: a proteção e a manutenção da oferta e da qualidade dos recursos hídricos; a conservação da diversidade biológica; o

1 As espécies endêmicas são de ocorrência restrita a determinada área.

controle da erosão dos solos e do assoreamento e da poluição dos corpos d'água, entre outros benefícios.

Eventual redução das matas ciliares, por exemplo, tornaria o remanescente de cobertura vegetal insuficiente para que a APP cumpra sua função ecológica, sobretudo nos aspectos essenciais para a manutenção da qualidade ambiental dos corpos d'água, com consequências indesejáveis não só para a população local. É preciso lembrar que os efeitos adversos decorrentes de intervenções em determinado ponto da bacia hidrográfica não se restringem apenas à área diretamente afetada, mas a todo ecossistema.

As matas ciliares protegidas, além de essenciais para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos, são vitais como corredores ecológicos, conectando fragmentos de vegetação natural com o objetivo de facilitar o fluxo gênico entre as populações de espécies animais e vegetais de diferentes regiões.

Por sua vez, a manutenção da vegetação em encostas é crucial para conter o processo erosivo e o deslizamento de terras que estão inevitavelmente associados ao desmate dessas áreas.

2.1.2.2. Anistia aos desmatadores e supressão de APPs

É bastante preocupante a permissão, prevista no Art. 8°do PLC, para que o desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris seja justificativa para intervenção e supressão de vegetação de APP, pelo só efeito do novo Código Florestal, independente de qualquer outra autorização ou regulamentação. Tal possibilidade, na prática, pode extinguir todas as Áreas de Preservação Permanente na zona rural.

Da mesma forma, está prevista neste artigo a legalização de todas as atividades implantadas em APPs até 22 de julho de 2008.

Decorre desse artigo a possibilidade de os Estados legislarem de modo a estabelecer suas próprias regras para as APPs. Do ponto de vista técnico, essa competência pode ser questionada, uma vez que os biomas não conhecem fronteiras e não há razão para que o grau de proteção de um mesmo bioma seja variável. Além disso, os governos estaduais são mais suscetíveis à pressão dos setores econômicos dominantes e, no limite, o fato poderá ensejar uma "guerra ambiental", na medida em que os Estados passem a flexibilizar cada vez mais as exigências de proteção ambiental para atrair investimentos.

Esse artigo resultou da aprovação, pela Câmara dos Deputados, da Emenda de Plenário nº 164, de autoria da bancada ruralista, tendo sido rejeitado o dispositivo do texto base, negociado com o Ministério do Meio Ambiente, que previa que os casos possíveis de intervenção em APP seriam definidos em regulamento do Poder Executivo Federal, cabendo aos órgãos estaduais conceder, com base nessas definições, as autorizações pertinentes.

Os parâmetros mínimos sobre intervenções em APP devem ser previstos em lei federal e não definidas em decreto do Poder Executivo, de modo a garantir segurança jurídica e impedir que critérios vitais à proteção de áreas de extrema importância ecológica sejam alterados com base em fatores circunstanciais.

Recordamos que a lei florestal vigente define o que vem a ser "utilidade pública" e "interesse social" e já identifica, para fins de supressão de vegetação nativa em APP, alguns dos casos que se enquadram nessas definições.

Nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei

estadual, no que lhe for contrário. Assim sendo, constitucionalmente leis estaduais não podem estabelecer padrões de proteção ambiental menos restritivos que os estatuídos em lei federal.

2.1.3. Reserva Legal

2.1.3.1. Delimitação da Área de Reserva Legal

O art. 16 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, estabelece que as propriedades rurais devem manter, a título de Reserva Legal (RL), um percentual mínimo de 20%, 35% ou 80% de sua vegetação nativa, estando esses índices condicionados ao bioma no qual se insere a propriedade rural e à característica da vegetação nativa.

O instituto da Reserva Legal, vinculada a cada propriedade ou posse rural, foi concebido com o intuito de consolidar uma malha de cobertura vegetal natural capaz de garantir o equilíbrio ecológico dos diversos ecossistemas nacionais, além de assegurar o fornecimento de matéria-prima florestal, uma vez que nessas áreas admite-se regime de utilização limitada. Ou seja, pelas normas em vigor, a vegetação nativa da área definida como RL não pode ser suprimida (corte raso), mas pode ser explorada mediante manejo florestal sustentável – não só para o fornecimento de madeira, como também de outros produtos, florestais ou de natureza compatível com as normas de proteção aplicadas à reserva legal, sendo falso o argumento de que a Reserva Legal caracterizaria um "confisco" de parte da propriedade.

Embora o PLC não modifique os percentuais mínimos de vegetação nativa a serem mantidos como Reserva Legal – previstos pelo Código Florestal vigente – altera substancialmente as obrigações do proprietário quanto à recomposição e recuperação das áreas desmatadas e em relação às medidas referentes à compensação de RL.

2.1.3.2 Cômputo da APP no cálculo do percentual da RL do imóvel

De acordo com as regras do Código vigente, as APP somente poderão complementar o percentual exigido de Reserva Legal nos casos em que a soma da vegetação dessas áreas exceder a: (i) 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (ii) 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (iii) 25% da pequena propriedade.

No entanto, o PLC em comento não estabelece qualquer limite para que esse que esse cômputo seja efetuado (art.16), permitindo que toda vegetação de área de preservação permanente, independente do tamanho da propriedade rural, seja computada como Reserva Legal.

Como se observa, as APP, atualmente, não são computadas para o cálculo do percentual de RL do modo amplo como ora se propõe, sendo admitida a possibilidade somente nos casos em que as APP efetivamente correspondam a parcela significativa do imóvel. Com as alterações propostas haverá redução expressiva do total das áreas protegidas.

2.1.3.3. Recomposição de Reserva Legal

De acordo com o art. 44, I, § 2º, do Código Florestal vigente, a recomposição de RL poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O PLC é mais permissivo do que a lei atual quanto ao uso de exóticas para fins de recomposição de RL. Pela proposta, admite-se o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamento, desde que a área recomposta com exóticas não exceda a 50% da área total a ser recuperada.

Além disso, como recorrente em todo o texto do projeto, retira-se a competência do Conama, instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Ainda no que concerne à recomposição, a medida deixa de ser exigida para as propriedades com área de até quatro módulos fiscais. Em decorrência desta determinação, já podem ser verificadas ocorrências de fracionamento de propriedades rurais, com a finalidade de burlar a recomposição de RL.

Outro ponto crítico refere-se ao inciso I do art. 14 do PLC. De acordo com esse dispositivo, o poder público, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, poderá reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% da propriedade.

O Código Florestal vigente admite, quando indicado pelo ZEE, reduzir a RL na Amazônia Legal para até 50% da propriedade, excluídas as APP, para fins de recomposição, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Com a mudança proposta pelo PLC, não será exigida a recomposição da vegetação desmatada ilegalmente, além de serem permitidos futuros desflorestamentos.

2.1.3.4. Compensação de Reserva Legal

O art. 44, III, do Código Florestal, com a redação dada pela MPV nº 2.166-67, de 2001, prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com RL inferior aos percentuais legais exigidos poderá compensar a RL por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao

mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica. A compensação deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual e poderá ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de Servidão Florestal ou Reserva Legal, ou mediante aquisição de Cotas de Reserva Florestal (art. 44, § 5º).

Na impossibilidade de compensar a RL dentro da mesma microbacia, admite-se que essa compensação se dê na mesma bacia e no mesmo Estado, devendo o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de RL e a área escolhida para a compensação (Código Florestal, art. 44, § 3º).

Pelo PLC em análise, a área a ser utilizada para a compensação deverá ser equivalente em extensão à área de RL compensada e estar localizada no mesmo bioma da RL compensada.

Como se observa, não é mais exigida a compensação na mesma microbacia ou, em casos excepcionais, na mesma bacia ou Estado. A regra subverte o papel ecológico da RL, uma vez que o conceito de bioma é amplo, tanto quanto aos aspectos fitofisionômicos quanto à localização geográfica. Ademais, vários estados da Federação compartilham o mesmo bioma, podendo haver conflitos no que tange às ações de controle e fiscalização, que são da competência dos órgãos estaduais de meio ambiente. Como, por exemplo, o órgão ambiental de um Estado irá autorizar e fiscalizar a compensação da RL em outro Estado?

A par do comprometimento da função ecológica da RL, essa medida também permitirá que imóveis rurais situados em áreas mais valorizadas de determinados Estados tenham sua RL compensada em locais nos quais o valor de mercado das terras é menor.

2.1.4. Cadastro Ambiental Rural

O PLC nº 30, de 2011, institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações das propriedades e posses rurais. O cadastro deverá ser implementado em até noventa dias contados a partir da publicação da lei e a inscrição do imóvel rural deverá ser feita, pelo proprietário ou detentor da posse rural, no órgão municipal, estadual ou federal, no prazo a ser definido em regulamento.

A averbação da Reserva Legal via registro de imóveis, exigida nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, será substituída pelo CAR, ficando o Programa de Regularização Ambiental (PRA) vinculado a esse instrumento.

Há inconsistência em alguns dispositivos que suscitam dúvidas, como, por exemplo: se os dois regimes – averbação e inscrição no CAR – irão coexistir; como se dará a repartição de competências entre os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, que serão responsáveis pela implantação e operacionalização do cadastro; e o que ocorrerá na hipótese de o CAR não ser implementado no prazo previsto.

2.1.5. Programa de Regularização Ambiental

As disposições relativas aos Programas de Regularização Ambiental (PRA) instituídos PLC são genéricas e pouco claras – tanto em relação ao grau de proteção requerida e às exigências para que se recupere o passivo ambiental existente, quanto no que se refere às competências de cada uma das esferas governamentais na elaboração e implantação do PRA. Por consequência, isso poderá dar margem a interpretações ambíguas e conflituosas, comprometendo a aplicação da lei e a recuperação das áreas degradadas, assegurando a permanência das irregularidades e possibilitando a anistia para quem desmatou ilegalmente até julho de 2008.

2.2. Aspectos Constitucionais

Do estudo apresentado no tópico anterior, verifica-se que o PLC 30 de 2011 é inconstitucional em sua própria essência, conforme demonstraremos a seguir:

2.2.1. Afronta ao Art. 225 da Constituição Federal.

Diz o Art. 225 da Constituição Federal:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
>
> *II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*
>
> *III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*
>
> *(...)*
>
> *V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*
>
> *(...)*
>
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*
>
> *(...)"*

Da simples leitura do artigo acima, nota-se que os artigos do PLC 30 de 2011 que tratam sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Rurais Consolidadas estão contaminados com flagrante inconstitucionalidade.

A permissão para realização de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural nas APPs sem quaisquer condicionantes, constante do caput do Art. 8°, por exemplo, fere o disposto no inciso I do § 1° do Art. 225.

Ademais, nota-se em todo o projeto uma tentativa de valorização do direito à livre iniciativa e à propriedade em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale salientar que a Constituição Federal determina que é garantido o direito à propriedade e que esta atenderá à sua função social. Os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade se encontram inscritos no Art. 186, que diz:

> *Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*
>
> *I - aproveitamento racional e adequado;*
>
> ***II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;***
>
> *III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
>
> *IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Não há que se aventar, portanto, a possibilidade do direito à propriedade e à livre iniciativa se sobreporem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como pretende o PLC 30 de 2011, uma vez que a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente fazem parte do conceito de propriedade.

2.2.2 Ofensa às normas constitucionais de repartição de competências

O art. 24, IV da Constituição Federal de 1988 estabelece ser competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

É certo que no âmbito da competência concorrente à União é dado estabelecer normas gerais, sem excluir a competência dos Estados da Federação para definir normas suplementares, atendendo às suas especificidades regionais (art. 24, § § 2º e 3º)

Cumpre, então, definir o papel das normas gerais em matéria ambiental, tarefa desempenhada, no caso da proteção das florestas, pelo Código Florestal.

A natureza e a complexidade das questões ambientais colocam ao legislador desafios específicos em relação à repartição de competências: os biomas e ecossistemas não se subsumem às fronteiras políticas; problemas ambientais nascidos em um Estado podem afetar outros Estados até mesmo com mais força, ou até produzir danos além das fronteiras nacionais, gerando, por força de Convenções Internacionais, a responsabilidade da União.

Além disso, como lembra o constitucionalista José Afonso da Silva, "quando um Estado regula o meio ambiente, a atividade regulada pode evadir-se para outro, onde não encontra restrições", gerando uma situação perversa à proteção ambiental, que fica então sujeita, em um mesmo país, a critérios diferenciados, a depender de circunstâncias econômicas. (José Afonso da Silva, Direito Ambiental Constitucional, Malheiros, 2009, p. 75).

Nesse contexto, o papel das normas ambientais editadas pela União têm como objetivo primordial estabelecer padrões uniformes de proteção, que, observados por todos os Estados e Municipais confiram segurança jurídica e um padrão de proteção suficiente à garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao cumprimento do princípio da função social da propriedade.

Fixados esses pontos, a vislumbra-se desrespeito ao mandamento constitucional tanto no PLC 30, quanto no texto substitutivo proposto pelo relator uma vez que estes trazem em seu conteúdo a permissão para que as normas gerais estabelecidas pela legislação federal sejam suplantadas pela legislação estadual ou mesmo municipal.

Essa situação acaba por, de forma inconstitucional, equiparar a competência concorrente à competência exclusiva dos Estados e Municípios.

Em voto na ADI 1086 que questionava a constitucionalidade de artigo da Constituição de Santa Catarina que criava exceção à exigência de estudo de impacto ambiental em áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, afirmou o Min. Sepúlveda Pertence: ... *"(...) Não pode a Constituição Estadual, por conseguinte, excetuar ou dispensar nessa regra ainda que, dentro de sua competência supletiva, pudesse criar formas mais rígidas de controle. Não formas mais flexíveis ou permissivas."*

É preciso deixar claro que a legislação federal estabelece padrões mínimos de proteção que podem ser aumentados pelos Estados em razão de particularidades regionais, mas jamais diminuídos ou desconsiderados.

2.2.3. Desrespeito ao princípio da proibição do retrocesso.

As mudanças propostas pelo PLC 30 de 2011 trazem claramente retrocessos nos níveis de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontrados em nosso ordenamento jurídico.

Pelo princípio da proibição do retrocesso, implícito em nossa Carta Magna e reconhecido em nossa doutrina constitucional, *"uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição."* (Luis Roberto Barros, em Interpretação e Aplicação da Constituição).

Da mesma forma nos ensina o constitucionalista Joaquim José Gomes Canotilho, especificamente no que diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente, que *"a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de se admitir o recuo para níveis de proteção aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adoção de legislação de revisão ou revogatória"*

A possibilidade de supressão de APPs, a soma da área de APP como de Reserva Legal, a anistia aos desmatadores, a possibilidade de que estados e municípios determinem níveis menores de proteção ao meio ambiente, dentre outros aspectos do PLC 30, bem como do parecer do Relator nesta Comissão denotam evidente afronta a este princípio constitucional.

3 - VOTO.

Ante o exposto, e sendo flagrante a inconstitucionalidade pelo desrespeito ao Art. 225, § 1°, I, II, III, V e VII; ao Art. 186, II; e ao Art. 24 §s 2° e 3°, todos da Constituição Federal, bem como ao princípio da proibição do retrocesso, voto pela rejeição do PLC 30 de 2011.

Sala da Comissão em,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

RELATÓRIO

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

1) RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Agricultura e Reforma Agrária, o Parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ aprovou emenda substitutiva global com alterações necessárias para manter o texto sem conflito com a Constituição Federal e melhorando sua juridicidade.

O objeto do PLC 30, de 2011 é o meio ambiente, especificamente a flora, tema escolhido para ser veiculado por competência legislativa concorrente, como indica o artigo 24 da Constituição Federal, o que levou à adequação da redação do seu artigo 1º que, por exigência da Lei Complementar nº 95/98, para expressamente indicar a natureza de lei geral ao texto do PLC 30, de 2011, repercutindo nos demais artigos que de alguma forma se utilizassem desse princípio e norma de repartição de competência material.

Essa estruturação implicou o estabelecimento de competências no artigo 33, daquele texto, num dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica, que foi a divisão de competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental.

Outra alteração relevante se deu no artigo 8º, com repercussão no artigo 3º. O projeto chegou ao Senado debaixo de críticas pela redação dada ao artigo 8º, sendo o mesmo alterado para expurgar as imperfeições que pudessem gerar alguma interpretação que pudesse dar noção de incentivo ao desmatamento, com a construção de um texto que separou as situações do passado e do futuro, demonstrando a disposição de apenas regularizar as existentes, vedando qualquer exceção para as que ocorressem após a data de 22 de julho de 2008.

Preocupando-se também com o futuro, inseriu-se no artigo 3º, rol de atividades representativas de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em área de preservação permanente, tornando o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica tão exigida do mesmo.

Especificamente sobre a necessidade de sempre ressaltar a clareza e com isso refletir segurança jurídica, e, especialmente para evitar conflitos com a Constituição Federal nos limites da delegação de competência legislativa, foram alterados vários dispositivos do PLC 30, de 2011, com a finalidade de adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, tendo por paradigma as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre esse tema.

Algumas outras alterações ocorreram, sem modificação do teor do texto, apenas com a visão de melhorar a clareza, e, portanto, foram ajustes de juridicidade, como estipula o Regimento Interno do Senado Federal.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para depois, tramitar nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Apresentei o Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e o Requerimento nº 69/2011 na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para que esta matéria tivesse tramitação conjunta nestas duas Comissões.

Aprovados os Requerimentos, nas respectivas Comissões, e tendo sido designado Relator, também em ambas, é que apresento meu Relatório Conjunto, nos termos do artigo 113, do Regimento Interno do Senado Federal.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) compete pronunciar-se sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica das matérias que lhe forem submetidas, conforme disposto no artigo 104-C do Regimento Interno, enquanto que, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sua competência está disposta no artigo 104-B do Regimento Interno, razão pela qual, passo à análise da matéria, na forma abaixo.

O projeto recebeu oitenta e três emendas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e seis na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), todas analisadas nos itens '3' e '4' deste Relatório e detalhadas nos Anexos integrantes deste Parecer.

2) ANÁLISE

Participamos de diversas audiências públicas conjuntas, que reuniram estas Comissões, a de Meio Ambiente, a de Justiça e a de Relações exteriores; de encontros, conferências e seminários, realizados no Senado e em vários Estados. Além disso, ouvimos diretamente as mais diversas Instituições públicas e privadas; associações e corporações, tanto dos setores rural e urbano, como das áreas ligadas ao meio ambiente.

Todos esses eventos – em que procuramos ouvir todas as partes envolvidas nessa questão crucial para o desenvolvimento do País – nos propiciaram oportunidade de perceber as mais variadas visões sobre o tema.

Trabalhamos, sobretudo, em três direções, ouvindo a sociedade, o Governo e a Câmara dos Deputados, sobretudo os proponentes do Projeto, e o ilustre Deputado Aldo Rebelo, relator naquela Casa.

O exercício de 12 mandatos populares, conquistados em quarenta anos de vitórias eleitorais sucessivas, nos fizeram aprender que um dos piores pecados políticos é a prática de atos inúteis. Por isso, além de procurar ouvir todos, buscamos a convergência com o Governo e com a Câmara dos Deputados.

Assim, redigimos um texto que seja sancionável pela Senhora Presidente da República, e que mereça aprovação pelo conjunto dos 410 Deputados Federais, que aprovaram o texto original.

Como representantes dos Estados, e interlocutores do povo brasileiro, os colegas Senadores vem tendo um papel preponderante, seja pela apresentação de 83 emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia e 6 na Comissão de Agricultura, seja pelas idéias, sugestões e críticas, que propiciaram aos debates, durante as audiências públicas.

O Parecer que estamos apresentando é fruto dessa longa e paciente oitiva. Busca a convergência nacional, para conciliar a PRESERVAÇÃO com a PRODUÇÃO, o que temos procurado atingir,

dentro da convicção de que agropecuária e ecologia interdependem, ligadas, entre si, como irmãs siamesas.

As medidas que ora propomos buscam assegurar a qualidade do solo e da água, sem a qual não há condições para o desempenho da atividade agropecuária. Essa qualidade depende da preservação das florestas, e da sua recomposição, em áreas que foram degradadas.

Visam, por outro lado, a garantir a missão que é atribuída ao nosso País de prosseguir como um dos principais supridores mundiais de alimentos

A análise desses textos, acolhendo-os ou rejeitando-os, integra o presente Relatório, com menção, inclusive, de proposições de mérito, que não puderam ser examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob os números 18, 20, 53, 58, 64, 65, 66, 67 e 68, cujo conteúdo é muito similar às emendas apresentadas nas Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Agricultura.

Nesse trabalho, aproveitando o mais que pudemos da atividade legislativa dos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, optamos pela elaboração de emenda substitutiva global, absorvendo boa parte do trabalho dos ilustres colegas, e fazendo ajustes de juridicidade e técnica legislativas, necessários à obtenção de um texto alinhado com os princípios constitucionais, claro e objetivo, e, o mais que possível, auto-aplicável.

3) Da Emenda Substitutiva Global.

DO TEXTO PERMANENTE E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A intensidade do trabalho imprimido pelos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, em sessão conjunta, com a variação de temas abordados pelas emendas e mesmo a multiplicidade de proposições sobre um mesmo assunto, exigiu a elaboração de Emenda Substitutiva Global para melhor sistematização do seu objeto.

Essa Emenda Substitutiva Global, começa por promover uma importante e necessária "cirurgia" de técnica legislativa, dividindo o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. A primeira regulará o direito ambiental para o futuro. A segunda, tratará de corrigir os erros do passado.

Essa alteração, de grande impacto na boa ordenação do Projeto, foi sugerida pelo ilustre Senador Jorge Viana, Relator na Comissão de Meio Ambiente, na audiência pública conjunta com um grupo de juristas, recebendo recomendação abalizada dos Ministros Nelson Jobim e Hermann Benjamin.

Aliás, devo ressaltar a valiosa parceria do Senador Jorge Viana, que vem trabalhando comigo, diuturnamente, na construção desse Relatório, que elaboramos a quatro mãos. O Senador Jorge Viana fez uma ponte indispensável de interlocução com o Governo e com os mais diversos setores da sociedade, dentre os quais o ambientalista.

Do mesmo modo, vários colegas, especialmente os Senadores Waldemir Moka, Kátia Abreu, Ana Amélia, Blairo Maggi e Jaime Campos prestaram-me inestimável apoio no diálogo com os Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Agricultura e com as entidades que representam o setor rural.

Devo, também, ressaltar o papel dos Presidentes das Comissões que se envolveram neste debate, provocando a audiência do povo brasileiro, representado pelos colegas Senadores e por representantes dos mais diversos setores da sociedade .

Manifesto a minha gratidão aos Presidentes Acyr Gurcaz, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Eunício de Oliveira e Fernando Collor. E a todos os Líderes dos Partidos representados nesta Casa, o que faço na pessoa do Líder do meu Partido, Senador Renan Calheiros.

COMANDO E CONTROLE E INCENTIVOS ECONÔMICOS

O tempo comprovou que os sistemas de comando e controle, isoladamente, não têm sido capazes de deter o desmatamento ilegal. A eles é preciso aditar novos mecanismos de incentivo econômico à preservação do meio ambiente.

Assim, depois de verificar que esse pensamento perpassa por uma maciça maioria, no Congresso, no Governo e na sociedade, decidimos estabelecer as bases para um necessário sistema de incentivos, preferências, privilégios e remuneração, que reconheçam a relevância dos serviços ambientais, prestados, sobretudo, pelo pequeno produtor rural.

Foi introduzido ao texto, como tópico novo, também aqui já se direcionando de forma normativa para a elaboração de lei específica sobre esse tema essencial à completa equalização dos problemas hoje enfrentados.

Como já afirmamos há um reconhecimento quase unânime do povo brasileiro, sobre a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. As audiências públicas corroboraram a necessidade de se continuar a ter o produtor rural como maior parceiro e guardião do meio ambiente.

Isso reforçará, de agora em diante, o conteúdo institucional do *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, dando-lhe, além do conteúdo obrigacional sobre a responsabilidade solidária e coletiva da gestão ambiental, uma nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

No dia em que a árvore em pé valer mais do que a madeira serrada, a floresta estará integralmente salva! Nesse dia, o agricultor, mais capitalizado, produzirá mais e melhor, avançando na produtividade agrícola, sem precisar avançar sobre as florestas!

Como muitas das matérias que tratam de incentivos, envolvendo desembolso de recursos do Tesouro, são de competência privativa do Poder Executivo, não poderíamos defini-las, já, neste projeto. Além disso, há matérias de grande complexidade legislativa, algumas delas exigindo respeito a compromissos brasileiros em Tratados Internacionais, inclusive aqueles que regem a Organização Mundial de Comércio.

Como estamos propondo um PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – tarefa cuja iniciativa cabe ao governo – optamos por deferir à Presidente Dilma o envio de projeto de lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação da lei que resultar do PLC 30/2001, regulando toda a matéria.

Queremos assinalar o grau de importância das emendas sobre o tema. Isso imprimirá qualidade e velocidade no trato dessa matéria. Entretanto, nas bases estabelecidas no presente sobre serviços ambientais, preocupamo-nos, sobremaneira, na compatibilização com o projeto governamental, que tramita na Câmara dos Deputados, cuja matéria aborda os mesmos temas, que estamos prevendo no Capítulo X, da emenda substitutiva global que estamos apresentando.

Como já afirmamos, esta matéria vem obtendo amplo consenso, o que se revela, inclusive, pela pletória de emendas propondo privilégios a quem presta serviços ambientais. Por essa razão, estamos respondendo positivamente às sugestões formuladas nas de nº 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, dos Senadores Eduardo Braga, Rodrigo Rollemberg e Ricardo Ferraço, na Comissão de Ciência e Tecnologia; além da emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Souza, na Comissão de Agricultura.

Comparando a emenda substitutiva global das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Agricultura e Reforma Agrária com o texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizaram-se importantes aprimoramentos, sem deixar de atender ao conjunto das proposições originais, estabelecidas pelos Senhores Deputados Federais.

No artigo 2º, houve inserção no parágrafo 1º de remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), ampliando a clareza do dispositivo, para deixar explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente, com a supressão do parágrafo 2º, que ficou redundante, em face da melhor objetividade dada ao parágrafo 1º.

No artigo 3º, inciso XI, inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de POUSIO, homogeneizando-o com conceito da Lei da Mata Atlântica. Assim, atendemos, parcialmente, as preocupações da emenda nº 52 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Inserimos, no inciso XIII, do mesmo art. 3º, o conceito de manguezal, entendendo que se trata de um ecossistema complexo, que abrange os apicuns e salgados, não podendo deles ser dissociado. Dentre os diversos bens ambientais a serem protegidos, os manguezais são dos mais preciosos, porque se constituem num inestimável criadouro da fauna e da flora marinha. Assim, nas normas permanentes, é garantida a preservação presente e futura dos manguezais. E, nas transitórias, a continuidade das ocupações antrópicas existentes, nos apicuns e salgados, em 22 de julho de 2008.

No artigo 4º, os manguezais em toda a sua extensão foram previstos como mais uma hipótese de área de preservação permanente, no inciso VII, renumerando-se os demais incisos.

Além disso, no parágrafo 5º do artigo 4º, limitamos a agricultura de vazante, exclusivamente aos pequenos agricultores familiares, com o que acatamos a emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Quanto ao art. 5º, imprimimos nova redação ao parágrafo 4º, relativo aos reservatórios artificiais, que têm a geração de energia e abastecimento público, como sua atividade principal. Desta forma, deixamos mais objetiva a limitação, atendendo a fundamento técnico, vinculado aos projetos construtivos.

Como já afirmamos, a melhor técnica legislativa reclamou a divisão, em duas partes (permanente e transitória) do texto do artigo 8º, que resultou da emenda 164, da Câmara dos Deputados. Neste artigo permaneceram, apenas, aquelas situações que têm *mens legis* para o futuro, ou seja: aquelas que limitam novas intervenções e supressões em áreas de APPs, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Incorporamos a este artigo art. 8º um parágrafo 3º, com o objetivo de deixar bem claro que esta é a primeira e única oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja: que, no futuro, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Atendemos, assim, a algumas preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Quanto às exceções referentes às áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, foram deslocadas para o Capítulo XII, em seu artigo 53.

Renumeramos o artigo 12, como 11, ajustando o texto, para remetê-lo, também, no que se refere a áreas rurais consolidadas, para o Capítulo XII, em seu artigo 55.

O artigo 13 foi renumerado como artigo 12. Deslocamos o §7º para o Capítulo XII, artigo 59, para melhorar a sua redação, contemplando parcialmente as preocupações da emenda nº 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Melhoramos o artigo 14 (remunerado como artigo 13), deixando mais claro que a redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. Nesse sentido, inclusive, levamos em

consideração a proposição contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares

Quanto ao artigo 16 (renumerado como artigo 15), acatamos a emenda supressiva número 6, proposta pelo Senador Rodrigo Rollemberg, na Comissão de Ciência e Tecnologia, considerando que o comando do texto é direcionado à área de preservação permanente, não havendo de se tratar outro assunto no mesmo dispositivo.

No artigo 19, renumerado como artigo 18, inserimos o parágrafo 5º, para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural, que realizar o registro da sua reserva legal no CAR, fique desobrigado de averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Reduz-se, assim, um ônus para o proprietário ou possuidor rural, sem perda dos mecanismos estatais de comando e controle. Nessa inclusão, contemplamos as preocupações das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

No artigo 33 (renumerado como 51) levamos em consideração as emendas 64 e 66 do Senador Antonio Carlos Valadares na Comissão de Ciência e Tecnologia. Mesmo não sendo objeto de análise nestas Comissões, as preocupações inseridas nas emendas nº 67, do Senador Ricardo Ferraço, e nº 68, do Senador Aluysio Nunes Ferreira, propostas na Comissão de Constituição e Justiça, foram atendidas na atual redação do parágrafo 5º.

No artigo 35 (renumerado como 56), promoveu-se modificação na redação do inciso I, de modo a consignar a expressão "recomposta em 15 (quinze) metros", a fim de conferir maior precisão ao dispositivo.

No que diz respeito ao artigo 51 (renumerado como artigo 43), quando do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, esta relatoria demonstrou a necessidade de respeito ao princípio da reserva de lei formal, no trato das questões ambientais. No entanto, por um lapso, deixamos de suprimir, como fizemos em 32 outros artigos, a expressão *na forma do regulamento,* presente naquele artigo. Ao suprimir a supra referida expressão, deixamos o texto, o mais que possível, AUTO-APLICÁVEL.

Operamos uma modificação importante no artigo 58 (renumerado como artigo 50), substituindo a norma facultativa "*poderá*

embargar", da primeira parte do *caput*, por "*deverá embargar*". Com isso, acatamos a emenda 68, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, pelo Senador Antonio Carlos Valadares, cabendo ressaltar que essa preocupação já havia sido veiculada, na Comissão de Constituição e Justiça, pelas emendas 20, do Senador Lindbergh Farias e 53, do próprio Senador Valadares;

Conforme já mencionamos, criamos o Capítulo XII, dispondo, nos artigos 51 a 61, sobre todas as matérias de conteúdo transitório. Os dispositivos que tratavam da regularização do passado, até a data de 22 de julho de 2008, esparsos no texto, foram aglutinados e reordenados neste capítulo, cabendo frisar:

I) Na Seção I estão os dispositivos relativos ao Programa de Regularização Ambiental, abrangendo a sua elaboração, as regras para sua adesão e as conseqüências pelo atendimento das suas determinações;

II) Na Seção II estão os dispositivos sobre áreas consolidadas em APP, aqui sendo atendidas preocupações de vários Senadores, com a supressão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, e inserção de nova redação aos parágrafos 1º e 4º;

III) na Seção III, relativa às disposições de Reserva Legal, o texto foi aprimorado, com a preocupação de, também, buscar clareza e segurança jurídica ao aplicador do texto e ao produtor rural. As alterações foram sempre nesse sentido, como o esclarecimento do novo art. 59, parágrafo 9º, a melhoria de redação do artigo 60 (antigo parágrafo 7º do artigo 13) e do 61 (antigo artigo 39). Nesse ponto, a emenda nº 9 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, permitiu-nos melhorar a redação do inciso IV, parágrafo 5º, do artigo 59.

Assunto da maior relevância é o INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL, para que a União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possa manter registros precisos de cada árvore existente no País, seja em terras públicas ou em imóveis privados. Esse inventário, da forma como estamos propondo, no artigo 64, feito em colaboração entre os três níveis governamentais da República, seria uma espécie de RENAVAM DA MADEIRA.

As emendas nº 01 e 55 da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Rollemberg e Valladares, tratam sobre a inserção de tipo de vegetação como área de preservação permanente, no caso os manguezais e as veredas. Quanto aos manguezais já atendemos, em parte, com a definição do inciso XIII, do artigo 3º. Além disso, estamos acrescentando um novo inciso, o VII, no artigo 4º. De outra parte, as veredas já estão adequadamente contempladas no artigo 6º, inciso II, do projeto.

Pela quantidade e qualidade das intervenções no texto, nova sistematização se tornou obrigatória, daí surgindo a Emenda Substitutiva Global que apresentamos e colocamos para apreciação.

4) Das emendas que não puderam ser aprovadas:

4.1) Artigo 3º: emenda nº 51 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 51, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, que se propõe a dar nova redação ao inciso III, do artigo 3º, sugerindo que a data base para a definição de áreas consolidadas deveria recuar para 24 de agosto de 2001, a qual se refere à edição da Medida Provisória nº 2166-67/01, que alterou o Código Florestal de 1965.

A data estabelecida para área rural consolidada no PLC 30 de 2011, ou seja: 22 de julho de 2008, corresponde à edição do Decreto 6.514, pelo qual o ex-Presidenrte Luiz Inácio Lula da Silva regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais. Esta data, 22 de Julho de 2008, obteve consenso entre as forças políticas da Câmara dos Deputados e o Governo. Pelo que sentimos, durante a tramitação desse Projeto no Senado, não há mudança nessa convergência.

4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.

As emendas 29, 34, 37, 53, 54 e 57 têm como objeto aumentar as medidas e critérios definidos no projeto para as Áreas de Preservação Permanente, todas elas ampliando, inclusive, as disposições sobre o tema no atual Código Florestal.

O texto atual desfruta de enorme convergência, até porque ampliar tais medidas antes que seja posto em vigor um PROGRAMA DE INVENTIVOS À PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, estabelecendo a devida retribuição por serviços ambientais, seria injusto e oneroso ao produtor rural, sobretudo ao pequeno.

Quanto às veredas, objeto da emenda 56, deve-se ter em mente que ela já se insere dentro das APP's vinculada aos recursos hídricos. Portanto já há proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo artigo 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º do PLC 30 de 2011.

As emendas 35 e 38 tratam de APP em área urbana. A preocupação procede, mas não com alteração legislativa e sim com fiscalização, competência executiva, pois a Lei Federal nº 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) já trata exaustivamente do assunto, com dispositivos mais severos e restritivos que o atual Código Florestal.

As emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia nº 80 e 81 sugerem as alterações de medida de APP na zona urbana conforme se estipular no Plano de Bacia Hidrográfica, previsto na Lei 9.433/97 (Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos). Esse não é um plano diretor de ocupação, mas um instrumento de gestão de recursos hídricos, não sendo, pois, o instrumento adequado para essa tarefa.

Até mesmo a questão de atribuição administrativa terá reflexos ainda não calculados, pois o Ministério das Cidades estabelece normas para a ocupação do solo urbano, enquanto o plano de bacias tem diretiva pela ANA – Agência Nacional de Águas, autarquia independente e com outro direcionamento hierárquico, motivo pelo qual não somos favoráveis à essa alteração de atribuições.

Por fim, a emenda 1 da Comissão de Agricultura propõe alterações redacionais ao inciso I do artigo 4º. Todavia, por não haver prejuízo na compreensão do dispositivo, opta-se por manter a redação proveniente da Câmara Federal e reproduzida na Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça.

4.3) Artigo 6: emenda nº 3 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 6º do PLC 30 de 2011 tem por objetivo a ampliação de APP para maior proteção dos recursos naturais, analisado o caso concreto. A hipótese é exclusiva de interesse social, tanto que se ajusta ao previsto na alínea 'a' do inciso XVII do artigo 3º do PLC 30 de 2011, da mesma forma também tratando a alínea 'a', inciso V do parágrafo 2º do artigo 1º do vigente Código Florestal[1], e, o artigo 2º da Lei nº 4.132/62[2].

4.4) Artigo 10: emenda nº 30 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 10 tem por objeto a regularização de ocupações históricas, com o atributo essencial de vedar qualquer outra ocupação para o futuro. Foi fruto de debates dentro do próprio governo, antes mesmo de ser criada a Comissão Especial do Código Florestal na Câmara dos Deputados. Muitos dos conceitos das áreas ali mencionadas até o PLC 30 de 2011 não constavam de qualquer lei.

Portanto, a sua supressão vai de encontro à convergência da expressiva maioria das pessoas que se envolveram no aperfeiçoamento da legislação florestal, independentemente da preferência, o que impede essa relatoria de acatar a sugestão, por não contribuir com a segurança jurídica e o estabelecido no consenso.

Suprimir este artigo significa inviabilizar atividades rurais históricas, como a cana de açúcar, no Nordeste; a cafeicultura, no Sudeste; a fruticultura de clima temperado, no Sul.

4.5) Artigo 13: emendas nº 59, 71 e 74 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 3 da Comissão de Agricultura

O não aproveitamento da emenda 59 se dá pelos mesmos motivos mencionados no item 4.1, na fundamentação à negativa da emenda 51.

As emendas 71 e 74 se vinculam à Amazônia Legal. A expressão *lavrado* já foi conceituada como espécie de fisionomia de savana (cerrado) e que já possui percentual para a região amazônida de 35%. Não

---

1 Art. 1º
§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
V - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

2 Art. 2º. Considera-se interesse social:
VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

se conseguiu identificar, até o momento, elemento que diferencie as savanas do Estado de Roraima dos demais da Amazônia Legal, o que inviabiliza aceitar a proposta.

Quanto ao percentual mínimo para área para plantio de alimentos, acredita-se que tal necessidade já esteja contemplada no ZEE, sendo este o instrumento adequado para definir percentual até maior que o sugerido (20%), motivo pelo qual também afasta-se a sugestão da emenda.

Além disso, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, que pretende substituir para 150 hectares o limite de área das propriedades rurais que terão sua Reserva Legal formada pelos remanescentes de vegetação existentes em 22 de julho de 2008, consideramos que o tema já se encontra suficientemente abordado, inclusive nas discussões realizadas pela Câmara Federal, o que recomenda a manutenção do critério constante no texto enviado ao Senado e, quanto ao ponto, acatado pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, remeto ao contido no próximo item, haja vista sua conexão com o Zoneamento Econômico-Ecológico.

4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura.

As emendas sugeridas para modificação do antigo artigo 14, atual 13 da emenda substitutiva global, buscam uma maior efetividade do instrumento de planejamento denominado ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico. As alterações inseridas na emenda substitutiva global buscam adequá-lo à realidade e necessidades prementes.

As demais, não estão maduras neste momento. Acredita-se que esse tema seja tão relevante que, da mesma forma proposta aos instrumentos econômicos de conservação, mereça lei específica.

Assim, mesmo reconhecendo a relevância do tema, por este parecer já realizar a adequação à realidade atual, por prudência transfere-se a visão futura da região amazônica para outro texto, sugerindo seja assim encaminhado.

Talvez, caso haja amadurecimento no decorrer dos trabalhos, possa esse tema voltar à análise na Comissão do Meio Ambiente.

4.7) Inserção de artigo novo. Tema Amazônia Legal. Emenda nº 70 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 70 propõe um novo dispositivo no texto do PLC n. 30, de 2011, estabelecendo que nos Estados situados na Amazônia Legal a Reserva Legal terá um regime especial, quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território estadual.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

4.8) Artigo 16: emenda nº 61 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 61, propondo a inserção de um inciso IV, para restringir os cômputos percentuais de Áreas de Preservação Permanente, no cálculo da Reserva Legal, pode inviabilizar o futuro PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Além disso, reduzirá o espaço para aplicação do conceito internacional de adicionalidade das práticas conservacionistas.

4.9) Artigo 18: emendas nº 31 e 32 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Todos os procedimentos de licenciamento ambiental respeitam a publicidade, princípio de raríssimas exceções. A inserção do comando da emenda 32 em um parágrafo pode implicar em interpretação de que essa publicidade seria uma exceção à regra (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98). Isso levaria à conclusão de que os demais dispositivos deste texto que não contenham tal indicação, não permitiriam a publicidade.

Havendo expressa publicidade prevista no artigo 10 da Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 9.784/99 a todos os interessados, bem como ser o CAR um registro público, a juridicidade do dispositivo pouco contribui de forma decisiva com o texto, sendo prudente sua não utilização.

4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia

O tema relativo ao licenciamento ambiental é objeto do PLC n. 01, de 2010, que aguarda votação no Plenário do Senado Federal. De todo modo, a questão pode ser apreciada com mais profundidade na Comissão de Meio Ambiente.

4.11) Art. 28: emenda nº 8 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Mencionada emenda sugere a supressão do art. 28 do Projeto de Lei. Ocorre que mencionado dispositivo tem por objetivo estabelecer, como condição às solicitações de supressão de vegetação, a obrigatoriedade da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação de espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção. Por tal razão, a manutenção do dispositivo afigura-se adequada.

4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os motivos para não acatamento da emenda nº 20 são os mesmos indicados no item '4.9' acima.

Os demais pontos da emenda 20 e das emendas 16 e 17 sugerem a substituição da expressão *coordenada geográfica* por *georeferenciamento, com o que o ilustre propositor oferece contribuição positiva, para que se adote ferramenta mais moderna da tecnologia*. O problema é que isso se constituirá num ônus impossível de ser atendido pelo pequeno agricultor. Na Câmara Federal, pensou-se em adotar esse sistema, no atual Código. Mas, preponderaram os argumentos acima.

Já a emenda 82 pretende dar nova disciplina para o cadastro público que será incumbido de concentrar as informações relativas aos imóveis rurais, inclusive atribuindo-lhe nova denominação (CAUAR). Salvo melhor entendimento, a alteração da nomenclatura não se revela essencial, até porque implicaria a modificação de todos os demais dispositivos do Projeto de Lei que se referem ao Cadastro. Além disso, as informações que a emenda pretende incluir como obrigatórias para a inscrição no mencionado Cadastro podem ser exigidas por ocasião da sua regulamentação.

4.13) Artigo 33: emendas nº 18, 25, 26, 33, 65 e 67 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As emendas 18 e 67 são redundantes ao texto já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que o descumprimento das obrigações de regularização ambiental já acarretam a imposição das penalidades administrativas, civis e criminais.

As emendas 25 e 33 criam a necessidade de lei estadual suplementar para o PRA. Seria muito importante essa providência, se, no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça já não tivéssemos, por norma auto-aplicável, disciplinado exaustivamente essa questão, definindo, data vênia, adequadamente a forte participação dos Estados nessa matéria.

Por via de conseqüência, não se pode agasalhar, também, a emenda de número 26 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 65 suspende as sanções somente após a adesão ao PRA, excluindo desse benefício o prazo que medeia entre a publicação da lei e a implementação do CAR, cuja inscrição é o requisito inicial e obrigatório para a adesão ao PRA. Portanto, se a União não implementar o CAR, em tese, poderia bloquear qualquer PRA (federal e estadual), continuando a multar sem abrir oportunidade aos interessados na regularização. Por esse conflito lógico entre dispositivos, opta-se pelo não aproveitamento desta emenda.

4.14) Artigo 35. Emendas n.75 e 79 da Comissão de Constituição e Justiça e emenda n. 02 da Comissão de Agricultura

Mencionadas emendas pretendem conferir nova redação ao artigo 35 do Projeto de Lei. Entretanto, optamos, nesse dispositivo, por promover a alteração já mencionada no item 3 desse Parecer.

4.15) Artigo 39: emendas nº 40 e 72 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 40 pretende incluir dispositivo com novos requisitos para a definição do tamanho da Reserva Legal nos casos de recuperação ou de compensação. Ocorre que o percentual exigido a título de Reserva Legal já é regra consagrada no ordenamento jurídico pátrio e foi mantido pelo Projeto de Lei, em seu art. 12.

Já a emenda 72 pretende criar a figura específica de licenciamento ambiental. Essa norma já é objeto do exaustivo Projeto de Lei Complementar n. 01, de 2010, que aguarda data para votação no Senado, onde o assunto será melhor disciplinado. Além disso, o artigo 26

(antigo 27) da emenda substitutiva global prevê a outorga de licença pelo órgão competente do SISNAMA. Este pode definir procedimentos mais expeditos, ressalvados aqueles que a legislação já indica expressamente os estudos e respectivo rito de tramitação.

4.16) Inserção de novo artigo. Art. 43-A. Emenda nº 83 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda pretende disciplinar a coleta de frutos e sementes de espécies nativas, notadamente em propriedades rurais familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas. Ocorre que o mesmo tema já está disciplinado no artigo 3º, inciso XVIII, como uma das hipóteses de intervenção de baixo impacto ambiental, o que recomenda evitar a inclusão de mais um dispositivo sobre a mesma matéria.

4.17) Inserção de novo artigo. Tema novo tipo penal. Emenda nº 69 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os dois tipos penais sugeridos na emenda nº 69 possuem conflito com a Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção do seu propositor, a redação para um novo artigo 50-B da Lei nº 9605/98 choca-se com o princípio da irretroatividade da lei penal, por indicar situação anterior à publicação da lei, o que retira a sugestão das elegíveis à recepção pelo novo texto.

O mesmo acontece com a redação proposta para um novo artigo 50-C da Lei nº 9605/98, que busca criar a *responsabilidade penal objetiva*, o que é vedado pelo texto constitucional, conforme já reconhecido, repetidamente, pelo Supremo Tribunal Federal[3].

4.18) Inserção de artigo novo. Tema reciprocidade ambiental internacional. Emenda nº 13 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A idéia é excelente, e eu a defendo como decisão multilateral, em que o Governo exija dos demais países reciprocidade de lei ambiental em parâmetros correspondentes aos da lei ambiental brasileira. No entanto, por mais louvável que seja, não terá eficácia, se simplesmente for incluída no texto deste Projeto.

Ainda não se aprofundou a análise dessa matéria, em relação

3 STF: consultar HC 81.611-DF, HC 83.554-PR e HC 84.620-RS.

aos tratados de comércio, tarifas, tratamento tributário, e demais assuntos pertinentes às relações econômicas internacionais. Assim, a prudência orienta opinar desfavoravelmente à referida emenda. Talvez, se possa fazer essa análise e até mesmo uma consulta a variados países na Conferência Rio +20.

4) VOTO.

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas 3, 8, 13, 16, 17, 18, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 53, 54, 56, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 1, 2, 3, 4, e 6 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e acolhendo parcialmente as emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 58, 60, 62, 64, 66, 68, da Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 5 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, na forma da Emenda Substitutiva Global, de nossa autoria.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCT E CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso

de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das

normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou

ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3°; e

II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3°, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 22. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I – dados do proprietário ou possuidor;

II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 25. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1° do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 33. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico

Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 39. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 40. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que esteja em processo de cumpri-los.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais;

III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais;

IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;

VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e recursos financeiros, bens ou serviços;

VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;

IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora

nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 44. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 45. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 46. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 48. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 49. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 52. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Preservação Permanente

Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§ 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o *caput*, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris,

bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas de solo e água.

Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Reserva Legal

Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008, em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de

comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 62. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 63. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 64. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 65. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 66. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 67. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

II - .....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 68. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCT E CRA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCT AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	4	Rodrigo Rollemberg	Incluam-se no Art. 4º do PLC nº 30, de 2011 os seguinte incisos X e XI: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..."
02	4	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 5º Em caso de interesse social, é admitido, nas pequenas propriedades e posses rurais familiares, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa e seja conservada a qualidade da água."
03	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o *caput* do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
04	8	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, nos termos do Substitutivo da CCJ, a seguinte redação: "Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35. § 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, e a continuidade das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de análise técnica, assinada por profissional habilitado, atestando que as mesmas são conduzidas segundo técnicas de mínimo impacto que garantam a conservação de solo e água. § 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 4º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda."
05	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13...

			§ 7º Nos imóveis que tinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuíam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
06	16	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o § 3º do art. 16, do PLC 30, de 2011
07	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no art. 19 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 5º: Art. 19... § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
08	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
09	38	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 5º do art. 38 do PLC nº 30, de 2011: Art. 38... IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente em importância ecológica e extensão, em parcela de Reserva Legal devidamente averbada e que exceda aos percentuais mínimos exigidos em propriedade situada no mesmo bioma; ...
10	48	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro que contenha linha de crédito, com taxa de juros zero, e inclua o pagamento por serviços ambientais, para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, como forma de promoção da recomposição ou manutenção de áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal."
11	49	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 49 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 49... Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito e regularizado no CAR e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, serão concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica."
12	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art - Os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação desta Lei tiverem Área de Preservação Permanente mantida nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Reserva Legal averbada junto à matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996."
13	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a

			redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira."
14	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – Acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995: "Art. 19... § 6º Extintas as concessões de usinas hidroelétricas abrangidas pelo *caput* deste artigo, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais, a ser criado por lei específica; § 7º A contribuição unitária, base para o cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, corresponderá a 10% da diferença entre a tarifa vigente ao final do período de concessão e a nova tarifa de equilíbrio, definida em novo contrato ou aditivo. § 8º A contribuição mensal será calculada multiplicando-se a contribuição unitária, prevista no § 7º deste artigo, pela energia mensal, em MWh, produzida pela usina hidroelétrica da unidade geradora objeto da concessão. § 9º A contribuição será depositada mensalmente, pelo concessionário, em conta corrente do fundo de que trata o § 6º deste artigo, e será reajustada anualmente pelo IPCA. (NR)""
15	Novo	Ricardo Ferraço	Art. - A recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Parágrafo Único. No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no *caput* deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com vegetação protegida ou em processo de recomposição.
16	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... § 2º A implementação do Cadastro Ambiental Rural deverá ocorrer no prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, por ato do Poder Executivo, contados da publicação desta Lei.
17	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... §1º ... III – mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de usos alternativos do solo e da proposta de localização da Reserva Legal, nos termos do regulamento.

Comissão de C

50415.48140

18	33	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 33 - ... § 6º Em sendo descumprido o termo de compromisso cessará a suspensão de novas autuações ou de cobrança das multas, devendo estas serem atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado. § 7º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo, nas hipóteses previstas na legislação.
19	49	Ricardo Ferraço	Para substituir os artigos 49 e 50 por artigo único com a seguinte redação: "Art. 49. O proprietário de imóvel rural que estiver cadastrado e regularizado fará jus aos incentivos econômicos indicados abaixo, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento e as demais disposições desta lei: I- Obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica; II- Contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica; III- Participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola; IV- Isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação; V- Dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei. Parágrafo único: Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma das Leis Federais 8001 e 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes à produção de água."
20	30	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 4º. 5º e 6º ao art. 30 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 30... § 4º As informações do Cadastro Ambientais Rurais referentes às áreas autorizadas para localização das reservas legais, para manejo florestal sustentável ou supressão de vegetação deverão ser mantidas em sistema eletrônico de identificação georreferenciado a ser gerenciado pelos órgãos competentes do SISNAMA. § 5º As informações referidas no parágrafo anterior devem ser compartilhadas entre os órgãos do SISNAMA bem como deverá estar acessível à sociedade, resguardados os dados pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel. § 6º A partir do cadastramento do imóvel no CAR, o órgão ambiental competente expedirá documento certificando o cadastramento com a indicação das áreas, em hectares, de reserva legal ou de área de preservação permanente do imóvel, o qual será averbado na matrícula do imóvel.

Comissão de Inovação, Com

50415.48140

21	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XIX ao Art. 3º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XIX - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos
22	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVIII ao Art. 3º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XVIII - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado;
23	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVII ao Art. 3º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XVII - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoraria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;
24	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVI ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3º - ... XVI - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades: a) serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantem os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
25	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao caput do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar, por meio de legislação própria, Programas de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.
26	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - No processo de elaboração dos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal e na fiscalização de sua implementação será garantida: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, de associações e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, especialmente movimentos populares, acadêmicas, de pesquisa, organizações não governamentais e entidades de classe; II – a prévia manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou congênere da respectiva unidade federativa,

			composto paritariamente entre representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo, quanto à proposta de regulamentação do PRA; III – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; IV – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
27	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - São diretrizes dos programas de pagamento por serviços ambientais: I - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável; II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica; III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental; IV - a prioridade para áreas sob maior risco ambiental; V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável; e VI - o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.
28	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - Para a implementação dos mecanismos de pagamento por serviços ambientais poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais; II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais; III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais; IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e V - o cadastramento das iniciativas de pagamento por serviços ambientais no Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA.
29	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso I do Art. 4º, a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso (d'água natural) de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
30	10	Ricardo Ferraço	Para suprimir o Art. 10 em toda sua íntegra e renumerar os demais em sequência.
31	13	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do Art. 13, a seguinte redação: § 2º A documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.
32	18	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1º do Art. 18, a seguinte redação: § 1º Admite-se a exploração econômica da reserva legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, dando-se publicidade do

			procedimento por meio eletrônico. *50415.48140*
33	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1º do Art. 33, a seguinte redação: § 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme o § 2º do Art. 24, da Constituição Federal.
34	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso III do Art. 4º, a seguinte redação: III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
35	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o § 6º, com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25º serão preservadas." § 7º Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
36	3	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30 de 2011 os incisos XVI e XVII, com a seguinte redação: "Art. 3º ... XVI – faixa de passagem da enchente são as áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas, que permitem o escoamento da enchente, definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação com período de recorrência 25 (vinte e cinco) anos e onde não se deve ocupar." XVII - faixa com restrições são as áreas marginais adjacentes aos cursos d´água definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação, com período de recorrência 100 (cem) anos e cuja ocupação deve ser regulamentada no plano diretordo município."
37	4	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso II do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I - ... II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: a) em zonas rurais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) em áreas urbanas, em faixa com largura mínima de maior valor equivalente ao nível d'água alcançado na várzea para uma cheia com período de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos, que será estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos do corpo d' água empreendidos pelo órgão gestor competente, ou pelo maior valor estabelecido pela alínea "a", do inciso II do art. 4º."
38	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o § 6º, com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação para uma cheia com período de recorrência de vinte e

"5U415.48140"

			cinco anos terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos empreendidos pelo órgão gestor competente ou pelo maior valor estabelecido pelo inciso I do art. 4º."
39	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1º Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de Pagamento por Serviços ambientais (PSA), via pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conforme regulamentação. § 2º O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3º O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas § 1º serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3º, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
40	39	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados pelo CONAMA, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para a conservação dos solos d) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1º Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2º Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
41	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - O Poder Público instituirá, no âmbito do SISNAMA, instituições específicas para prestar os serviços de apoio à implementação de práticas de regularização ambiental da agricultura familiar (seguindo definição adotada na Lei de

50415.48140

			11.326 de 24 de junho de 2006), incluindo produção de mudas, extensão florestal e zoneamento agroecológico das propriedades. Parágrafo único – O descumprimento, por parte do Poder Público, da norma estabelecida no caput, eximirá o produtor de agricultura familiar de qualquer punição, enquanto perdurar a ausência das atividades previstas no *caput*."
42	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - As taxas de juros praticadas no crédito rural serão regressivas em função do pleno cumprimento da legislação ambiental, adotando-se os seguintes limites superiores: I – 80% (cem por cento) de redução da taxa de juros básica para a agricultura familiar em propriedades de até 2 (dois) módulos; II – 40% (cinquenta por cento) de redução para a agricultura familiar acima de dois módulos; III – 20% (vinte por cento) de redução para os demais produtores."
43	Novos	Eduardo Braga	Acrescente-se três novos artigos ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. - Fica criado o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+). Art. - As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional mediante cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD). § 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das seguintes fontes de financiamento: I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; II – Fundo Amazônia; III – Fundo Nacional do Meio Ambiente; IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados; VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados; VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação § 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme

50415.48140

			resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios: I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países; II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente; III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático. § 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009. § 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países. § 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+. Art. - Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em: I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal; II – conservação e uso sustentável da biodiversidade; III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas; IV – manejo sustentável das florestas nativas. § 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em: I – terras indígenas; II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação; III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas; IV – territórios quilombolas; V – assentamentos rurais da reforma agrária; VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981; VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios."
44	3	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte inciso XVI ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011

			renumerando-se os demais: "XVI – serviços ambientais: funções e processos de ecossistemas relevantes para preservação, manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, na modalidade de serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação, **serviços culturais, dentre outros.**"
45	50	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso IV do art. 50 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, com base na cobertura florestal vigente à época da supressão da vegetação com base no princípio de irretroabilidade da Lei."
46	51	Eduardo Braga	Dê-se ao Parágrafo único do art. 51 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Parágrafo único – Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.443, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água."
47	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 2º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único: "§ 2º Parcela dos recursos arrecadados com a compensação ambiental, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa em unidades de conservação."
48	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 3º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, as iniciativas de que tratam os incisos I, II e IV, serão elegíveis para quaisquer pagamentos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais destinados à comercialização de títulos representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas, dentre os quais o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto no artigo 9º da Lei nº 12.817, de 2009."
49	50	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte § 4º ao art. 50 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os títulos representativos de emissões evitadas e remoções de gases de efeito estufa certificadas pertencerão ao titular legítimo e regular do imóvel objeto da preservação ou recuperação. Art. Fica instituída a Redução Certificada de Emissões ou Sequestro de Gases de Efeito Estufa, um instrumento jurídico para disciplinar a obtenção, o registro e a comercialização de créditos de carbono oriundos de projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa em território nacional. § 1º A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa constitui título representativo de uma unidade padrão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO_2) equivalente nos termos desta Lei. § 2º A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa tem natureza de bem intangível ou incorpóreo, transacionável por meio de contratos de cessão de direitos.

50415.48140

50	49	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 49 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 49. Para o financiamento da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e redução do desmatamento, degradação e conservação florestal, o proprietário privado ou gestor público poderá fazer jus aos recursos oriundos das seguintes fontes: I – 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais voltados para a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. II – 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. III – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, direcionados a programas de pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD). IV – 1% (um por cento) da tarifa a ser cobrada nas novas concessões elétricas, ressalvados os beneficiários da tarifa social, para financiar atividades voltadas para a redução do desmatamento, degradação e conservação florestal. V – 1% (um por cento) das receitas advindas do uso da água para programas de pagamento de serviços ambientais que financiem atividades voltadas à restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. VI – 10% (dez por cento) da receita da Cide-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001). Para programas de pagamento de serviços ambientais para financiar atividades de conservação, proteção restauração de áreas degradadas. Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a gestão dos recursos referidos neste artigo."
51	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ..."
52	3	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 1º no art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º: "Art. 3º... § 1º O regime de pousio a que se referem os incisos III e VIII do caput deverá ser reconhecido pelo órgão estadual integrante do Sisnama e será admitido apenas quando praticado por comunidades tradicionais ou agricultores familiares. ..."
53	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural desde o:

			seu nível mais alto, em largura mínima de: *50415.48140* ..."
54	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e no art. 5º; ..."
55	4	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e inclua-se o seguinte X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – os manguezais, em toda sua extensão; ..."
56	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ..."
57	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros. ..." "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ..."
58	8	Antonio Carlos Valadares	Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º.

50415.48140

			§ 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
59	13	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos §§ 1º e 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural ocorrido após 24 de agosto de 2001, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento. ... § 7º Na pequena propriedade ou posse rural familiar a que se refere o inciso IX do artigo 3º, que detinha, em 24 de agosto de 2001, remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
60	14	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14... I – reduzir, exclusivamente para fins de recomposição, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as Áreas de Proteção Permanente, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; ..."
61	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ..."
62	19	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte § 5º ao art. 19 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 19... § 5º O descumprimento da obrigação prevista no caput impedirá a transferência a qualquer título, o desmembramento, o parcelamento ou remembramento do imóvel rural."

63	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2° Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3° No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
64	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2° do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ..."
65	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4° do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 4° Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva

50415.48140

			Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. ..."
66	33	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 5º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
67	33	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33... §6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
68	Novos	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 59, 60 e 61, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao artigo 58 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ilegal ocorrido a partir de 22 de julho de 2008, é obrigado a embargar o uso alternativo do solo na área desmatada ilegalmente, excetuados os casos de subsistência por agricultores familiares ou comunidades tradicionais, e a informar às agências públicas e privadas de crédito rural do estado onde ocorrer o embargo. Parágrafo único: As informações sobre o imóvel embargado deverão estar disponíveis à sociedade de forma a permitir que a cadeia produtiva não adquira produtos de origem dessa área." "Art. 59. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 60. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.61. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
69	Novo	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte artigo 64, renumerando-se os demais, ao PLC nº 30, de 2011: "Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 50-B e 50-C: 'Art. 50-B. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta ou demais formas de vegetação nativa ou recomposta, sem

50415.48140

			terras privadas, em área correspondente à reserva legal, ainda que não averbada, a partir de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.' 'Art. 50-C. Adquirir produto florestal ou agropecuário oriundo de imóvel embargado por desmatamento ou degradação florestal. Pena – detenção de 6 meses a 1 ano e multa.'"
70	15	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1º Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2º No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
71	13	Gim Argello	Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ..."
72	39	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1º Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 º O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, e também anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica. § 3 º O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambiental anexando as informações relacionadas nos §§ 1º e 2º. § 4 º O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto

50415.48140

			bancário para os devidos pagamentos e emitira a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ..."
73	14	Gim Argello	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: "Art.14... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. ...
74	13	Gim Argello	Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ..."
75	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35... *Parágrafo único*. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
76	13	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: I – localizado em área de floresta na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 50% (cinquenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez no período de 14 de janeiro de 1966 a 14 de dezembro de 2000; c) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 13 de janeiro de 1966; d) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado em área de cerrado na Amazônia Legal: a) 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação por outra área, desde que esteja localizada no mesmo bioma, quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 14 de dezembro de 2000; III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Comissão de

			..." *50415.48140*
77	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
78	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
79	35	Acir Gurgacz	Suprima-se do *caput* do art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "de até 10 (dez) metros de largura".
80	4	Walter Pinheiro	Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 4º, do PLC nº 30, de 2011, Novo Código Florestal, com a seguinte redação: Art.4º... § 6º O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I desse artigo, ficando limitada a faixa máxima 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinqüenta) metros de largura.
81	4	Ciro Nogueira	Inclua-se no art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 4º... § 6º - O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do Plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I deste artigo, ficando limitada a faixa máxima de 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinquenta) metros de largura."

82	30 e 31	Marcelo Crivella	Dê-se ao art. 30 do PLC nº 30/2011 a seguinte redação: "Art. 30 Fica criado o Cadastro Único Ambiental Rural - CAUAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento e a queimadas. § 1° A inscrição do imóvel rural no CAUAR e sua atualização deverá ser feita junto ao órgão ambiental competente, nos termos do regulamento. § 2° O registro do imóvel rural no CAUAR deverá conter, obrigatoriamente: I - identificação atualizada do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal; IV – informações descritivas de queimadas, autorizadas ou não, ocorridas em áreas de vegetação do imóvel rural; e V – descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no imóvel rural; § 3° O cadastro no CAUAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2° da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001." (NR) O *caput* do art. 31 do PLC nº 30/2011 passa a vigorar com seguinte redação: "Art. 31. A inscrição no CAUAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3° observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 2° do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
83	Novo	Marcelo Crivella	Inclua-se um novo art. 43-A ao PLC nº 30/2011, com a seguinte redação: Art. 43-A Os imóveis rurais cadastrados no CAUAR, com descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no seu território, inclusive em áreas de preservação permanente e de reserva legal, poderão instituir regime de coleta de frutos e sementes de espécies nativas, para fins econômicos, em parceria com pequenos produtores rurais, produtores familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas, desde que respeitadas as funções ambientais das espécies. §1° O regime de coleta de frutos e sementes nativos, previsto no *caput*, se dará na forma do §° 7° do art. 40 e do regulamento. §2° Os imóveis rurais que adotarem regime de coleta de frutos e sementes nativos, na forma desta Lei, terão direito a receber tratamento diferenciado nos programas de incentivos e financiamentos do Governo Federal.

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CRA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	4	Sérgio Souza	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 10 (dez) metros e máxima de 50 (cinquenta) metros; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 50 (cinquenta) metros e máxima até 200 (duzentos) metros; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 200 (duzentos) metros e máxima de 600 (seiscentos) metros; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros;"
02	35	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que: I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, cinquenta por cento, contados da calha do leito regular; e II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água."
03	13	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13 ... § 7º Nos imóveis rurais com área de até cento e cinquenta hectares que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
04	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. §1º. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. §2º. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros:

			I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas. IX – Definição de zonas específicas do território estadual, onde as limitações territoriais serão iguais às aplicáveis ao resto do país, desde que mantido o equivalente a 50% (cinquenta) de vegetação nativa na unidade da federação no seu cômputo geral. §3º. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá ser aprovado por lei complementar estadual, facultado à decreto do Poder Executivo Federal suspender total ou parcialmente o Zoneamento Ecológico Econômico, desde que fundamentado em estudo de órgão federal de pesquisa, contendo os requisitos do parágrafo anterior. §4º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
05	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. *Parágrafo único.* O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
06	13	Mozarildo Cavalcanti	Art. 1º. Dê-se ao §4º, do art. 13, do Substitutivo aprovado na CCJ ao PLC nº 30, de 2011 a seguinte redação: Art.13... §4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Agricultura e Reforma Agrária, o Parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como "Código Florestal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ aprovou emenda substitutiva global com alterações necessárias para manter o texto sem conflito com a Constituição Federal e melhorando sua juridicidade.

O objeto do PLC 30, de 2011 é o meio ambiente, especificamente a flora, tema escolhido para ser veiculado por competência legislativa concorrente, como indica o artigo 24 da Constituição Federal, o que levou à adequação da redação do seu artigo 1º que, por exigência da Lei Complementar nº 95/98, para expressamente indicar a natureza de lei geral ao texto do PLC 30, de 2011, repercutindo nos demais artigos que de alguma forma se utilizassem desse princípio e norma de repartição de competência material.

Essa estruturação implicou o estabelecimento de competências no artigo 33, daquele texto, num dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica, que foi a divisão de competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental.

Outra alteração relevante se deu no artigo 8º, com repercussão no artigo 3º. O projeto chegou ao Senado debaixo de críticas pela redação dada ao artigo 8º, sendo o mesmo alterado para expurgar as imperfeições que pudessem gerar alguma interpretação que pudesse dar noção de incentivo ao desmatamento, com a construção de um texto que separou as situações do passado e do futuro, demonstrando a disposição de apenas regularizar as existentes, vedando qualquer exceção para as que ocorressem após a data de 22 de julho de 2008.

Preocupando-se também com o futuro, inseriu-se no artigo 3º, rol de atividades representativas de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em área de preservação permanente, tornando o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica tão exigida do mesmo.

Especificamente sobre a necessidade de sempre ressaltar a clareza e com isso refletir segurança jurídica, e, especialmente para evitar conflitos com a Constituição Federal nos limites da delegação de competência legislativa, foram alterados vários dispositivos do PLC 30, de 2011, com a finalidade de adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, tendo por paradigma as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre esse tema.

Algumas outras alterações ocorreram, sem modificação do teor do texto, apenas com a visão de melhorar a clareza, e, portanto, foram ajustes de juridicidade, como estipula o Regimento Interno do Senado Federal.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para depois, tramitar nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Apresentei o Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e o Requerimento nº 69/2011 na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para que esta matéria tivesse tramitação conjunta nestas duas Comissões.

Aprovados os Requerimentos, nas respectivas Comissões, e tendo sido designado Relator, também em ambas, é que apresento meu Relatório Conjunto, nos termos do artigo 113, do Regimento Interno do Senado Federal.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) compete pronunciar-se sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica das matérias que lhe forem submetidas, conforme disposto no artigo 104-C do Regimento Interno, enquanto que, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sua competência está disposta no artigo 104-B do Regimento Interno, razão pela qual, passo à análise da matéria, na forma abaixo.

O projeto recebeu cento e vinte e seis emendas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e vinte e nove na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), todas analisadas nos itens '3', '4' e '5' deste Relatório e detalhadas nos Anexos integrantes deste Parecer.

2) ANÁLISE

Participamos de diversas audiências públicas conjuntas, que reuniram estas Comissões, a de Meio Ambiente, a de Justiça e a de Relações exteriores; de encontros, conferências e seminários, realizados no Senado e em vários Estados. Além disso, ouvimos diretamente as mais diversas Instituições públicas e privadas; associações e corporações, tanto dos setores rural e urbano, como das áreas ligadas ao meio ambiente.

Todos esses eventos – em que procuramos ouvir todas as partes envolvidas nessa questão crucial para o desenvolvimento do País – nos propiciaram oportunidade de perceber as mais variadas visões sobre o tema.

Trabalhamos, sobretudo, em três direções, ouvindo a sociedade, o Governo e a Câmara dos Deputados, sobretudo os propositores do Projeto, e o ilustre Deputado Aldo Rebelo, relator naquela Casa.

O exercício de 12 mandatos populares, conquistados em quarenta anos de vitórias eleitorais sucessivas, nos fizeram aprender que um dos piores pecados políticos é a prática de atos inúteis. Por isso, além de procurar ouvir todos, buscamos a convergência com o Governo e com a Câmara dos Deputados.

Assim, redigimos um texto que seja sancionável pela Senhora Presidente da República, e que mereça aprovação pelo conjunto dos 410 Deputados Federais, que aprovaram o texto original.

Como representantes dos Estados, e interlocutores do povo brasileiro, os colegas Senadores vem tendo um papel preponderante, seja pela apresentação de 83 emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia e 6 na Comissão de Agricultura, seja pelas idéias, sugestões e críticas, que propiciaram aos debates, durante as audiências públicas.

O Parecer que estamos apresentando é fruto dessa longa e paciente oitiva. Busca a convergência nacional, para conciliar a PRESERVAÇÃO com a PRODUÇÃO, o que temos procurado atingir, dentro da convicção de que agropecuária e ecologia interdependem, ligadas, entre si, como irmãs siamesas.

As medidas que ora propomos buscam assegurar a qualidade do solo e da água, sem a qual não há condições para o desempenho da atividade agropecuária. Essa qualidade depende da preservação das florestas, e da sua recomposição, em áreas que foram degradadas.

Visam, por outro lado, a garantir a missão que é atribuída ao nosso País de prosseguir como um dos principais supridores mundiais de alimentos

A análise desses textos, acolhendo-os ou rejeitando-os, integra o presente Relatório, com menção, inclusive, de proposições de mérito, que não puderam ser examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob os números 18, 20, 53, 58, 64, 65, 66, 67 e 68, cujo conteúdo é muito similar às emendas apresentadas nas Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Agricultura.

Nesse trabalho, aproveitando o mais que pudemos da atividade legislativa dos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, optamos pela elaboração de emenda substitutiva global, absorvendo boa parte do trabalho dos ilustres colegas, e fazendo ajustes de juridicidade e técnica legislativas, necessários à obtenção de um texto alinhado com os princípios constitucionais, claro e objetivo, e, o mais que possível, auto-aplicável.

3) Da Emenda Substitutiva Global.

DO TEXTO PERMANENTE E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A intensidade do trabalho imprimido pelos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, em sessão conjunta, com a variação de temas abordados pelas emendas e mesmo a multiplicidade de proposições sobre um mesmo assunto, exigiu a elaboração de Emenda Substitutiva Global para melhor sistematização do seu objeto.

Essa Emenda Substitutiva Global, começa por promover uma importante e necessária "cirurgia" de técnica legislativa, dividindo o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. A primeira regulará o direito ambiental para o futuro. A segunda, tratará de corrigir os erros do passado.

Essa alteração, de grande impacto na boa ordenação do Projeto, foi sugerida pelo ilustre Senador Jorge Viana, Relator na Comissão de Meio Ambiente, na audiência pública conjunta com um grupo de juristas, recebendo recomendação abalizada dos Ministros Nelson Jobim e Hermann Benjamin.

Aliás, devo ressaltar a valiosa parceria do Senador Jorge Viana, que vem trabalhando comigo, diuturnamente, na construção desse Relatório, que elaboramos a quatro mãos. O Senador Jorge Viana fez uma ponte indispensável de interlocução com o Governo e com os mais diversos setores da sociedade, dentre os quais o ambientalista.

Do mesmo modo, vários colegas, especialmente os Senadores Waldemir Moka, Kátia Abreu, Ana Amélia, Blairo Maggi e Jaime Campos prestaram-me inestimável apoio no diálogo com os Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Agricultura e com as entidades que representam o setor rural.

Devo, também, ressaltar o papel dos Presidentes das Comissões que se envolveram neste debate, provocando a audiência do povo brasileiro, representado pelos colegas Senadores e por representantes dos mais diversos setores da sociedade .

Manifesto a minha gratidão aos Presidentes Acyr Gurcaz, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Eunício de Oliveira e Fernando Collor. E a todos os Líderes dos Partidos representados nesta Casa, o que faço na pessoa do Líder do meu Partido, Senador Renan Calheiros.

COMANDO E CONTROLE E INCENTIVOS ECONÔMICOS

O tempo comprovou que os sistemas de comando e controle, isoladamente, não têm sido capazes de deter o desmatamento ilegal. A eles é preciso aditar novos mecanismos de incentivo econômico à preservação do meio ambiente.

Assim, depois de verificar que esse pensamento perpassa por uma maciça maioria, no Congresso, no Governo e na sociedade, decidimos estabelecer as bases para um necessário sistema de incentivos, preferências, privilégios e remuneração, que reconheçam a relevância dos serviços ambientais, prestados, sobretudo, pelo pequeno produtor rural.

Foi introduzido ao texto, como tópico novo, também aqui já se direcionando de forma normativa para a elaboração de lei específica sobre esse tema essencial à completa equalização dos problemas hoje enfrentados.

Como já afirmamos há um reconhecimento quase unânime do povo brasileiro, sobre a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. As audiências públicas corroboraram a necessidade de se continuar a ter o produtor rural como maior parceiro e guardião do meio ambiente.

Isso reforçará, de agora em diante, o conteúdo institucional do *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, dando-lhe, além do conteúdo obrigacional sobre a responsabilidade solidária e coletiva da gestão ambiental, uma nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

No dia em que a árvore em pé valer mais do que a madeira serrada, a floresta estará integralmente salva! Nesse dia, o agricultor, mais capitalizado, produzirá mais e melhor, avançando na produtividade agrícola, sem precisar avançar sobre as florestas!

Como muitas das matérias que tratam de incentivos, envolvendo desembolso de recursos do Tesouro, são de competência privativa do Poder Executivo, não poderíamos defini-las, já, neste projeto. Além disso, há matérias de grande complexidade legislativa, algumas delas exigindo respeito a compromissos brasileiros em Tratados Internacionais, inclusive aqueles que regem a Organização Mundial de Comércio.

Como estamos propondo um PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – tarefa cuja iniciativa cabe ao governo – optamos por deferir à Presidente Dilma o envio de projeto de lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação da lei que resultar do PLC 30/2001, regulando toda a matéria.

Queremos assinalar o grau de importância das emendas sobre o tema. Isso imprimirá qualidade e velocidade no trato dessa matéria. Entretanto, nas bases estabelecidas no presente sobre serviços ambientais, preocupamo-nos, sobremaneira, na compatibilização com o projeto governamental, que tramita na Câmara dos Deputados, cuja matéria aborda os mesmos temas, que estamos prevendo no Capítulo X, da emenda substitutiva global que estamos apresentando.

Como já afirmamos, esta matéria vem obtendo amplo consenso, o que se revela, inclusive, pela pletória de emendas propondo privilégios a quem presta serviços ambientais. Por essa razão, estamos respondendo positivamente às sugestões formuladas nas de nº 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, dos Senadores Eduardo Braga, Rodrigo Rollemberg e Ricardo Ferraço, na Comissão de Ciência e Tecnologia; além da emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Souza, na Comissão de Agricultura.

Comparando a emenda substitutiva global das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Agricultura e Reforma Agrária com o texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizaram-se importantes aprimoramentos, sem deixar de atender ao conjunto das proposições originais, estabelecidas pelos Senhores Deputados Federais.

No artigo 2º, houve inserção no parágrafo 1º de remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), ampliando a clareza do dispositivo, para deixar explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente, com a supressão do parágrafo 2º, que ficou redundante, em face da melhor objetividade dada ao parágrafo 1º.

No artigo 3º, inciso XI, inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de POUSIO, homogeneizando-o com conceito da Lei da Mata Atlântica. Assim, atendemos, pacialmente, as preocupações da emenda nº 52 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Inserimos, no inciso XIII, do mesmo art. 3º, o conceito de manguezal, entendendo que se trata de um ecossistema complexo, que abrange os apicuns e salgados, não podendo deles ser dissociado. Dentre os diversos bens ambientais a serem protegidos, os manguezais são dos mais preciosos, porque se constituem num inestimável criadouro da fauna e da flora marinha. Assim, nas normas permanentes, é garantida a preservação presente e futura dos manguezais. E, nas transitórias, a continuidade das ocupações antrópicas existentes, nos apicuns e salgados, em 22 de julho de 2008.

No artigo 4º, os manguezais em toda a sua extensão foram previstos como mais uma hipótese de área de preservação permanente, no inciso VII, renumerando-se os demais incisos.

Além disso, no parágrafo 5º do artigo 4º, limitamos a agricultura de vazante, exclusivamente aos pequenos agricultores familiares, com o que acatamos a emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Quanto ao art. 5º, imprimimos nova redação ao parágrafo 4º, relativo aos reservatórios artificiais, que têm a geração de energia e abastecimento público, como sua atividade principal. Desta forma, deixamos mais objetiva a limitação, atendendo a fundamento técnico, vinculado aos projetos construtivos.

Como já afirmamos, a melhor técnica legislativa reclamou a divisão, em duas partes (permanente e transitória) do texto do artigo 8º, que resultou da emenda 164, da Câmara dos Deputados. Neste artigo permaneceram, apenas, aquelas situações que têm *mens legis* para o futuro, ou seja: aquelas que limitam novas intervenções e supressões em áreas de APPs, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Incorporamos a este artigo art. 8º um parágrafo 3º, com o objetivo de deixar bem claro que esta é a primeira e única oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja: que, no futuro, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Atendemos, assim, a algumas preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Quanto às exceções referentes às áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, foram deslocadas para o Capítulo XII, em seu artigo 53.

Renumeramos o artigo 12, como 11, ajustando o texto, para remetê-lo, também, no que se refere a áreas rurais consolidadas, para o Capítulo XII, em seu artigo 55.

O artigo 13 foi renumerado como artigo 12. Deslocamos o §7º para o Capítulo XII, artigo 59, para melhorar a sua redação, contemplando parcialmente as preocupações da emenda nº 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Melhoramos o artigo 14 (remunerado como artigo 13), deixando mais claro que a redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. Nesse sentido, inclusive, levamos em consideração a proposição contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares

Quanto ao artigo 16 (renumerado como artigo 15), acatamos a emenda supressiva número 6, proposta pelo Senador Rodrigo Rollemberg, na Comissão de Ciência e Tecnologia, considerando que o comando do texto é direcionado à área de preservação permanente, não havendo de se tratar outro assunto no mesmo dispositivo.

No artigo 19, renumerado como artigo 18, inserimos o parágrafo 5º, para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural, que realizar o registro da sua reserva legal no CAR, fique desobrigado de averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Reduz-se, assim, um ônus para o proprietário ou possuidor rural, sem perda dos mecanismos estatais de comando e controle. Nessa inclusão, contemplamos as preocupações das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

No artigo 33 (renumerado como 51) levamos em consideração as emendas 64 e 66 do Senador Antonio Carlos Valadares na Comissão de Ciência e Tecnologia. Mesmo não sendo objeto de análise nestas Comissões, as preocupações inseridas nas emendas nº 67, do Senador Ricardo Ferraço, e nº 68, do Senador Aluysio Nunes Ferreira, propostas na Comissão de Constituição e Justiça, foram atendidas na atual redação do parágrafo 5º.

No artigo 35 (renumerado como 56), promoveu-se modificação na redação do inciso I, de modo a consignar a expressão "recomposta em 15 (quinze) metros", a fim de conferir maior precisão ao dispositivo.

No que diz respeito ao artigo 51 (renumerado como artigo 43), quando do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, esta relatoria demonstrou a necessidade de respeito ao princípio da reserva de lei formal, no trato das questões ambientais. No entanto, por um lapso, deixamos de suprimir, como fizemos em 32 outros artigos, a expressão *na forma do regulamento,* presente naquele artigo. Ao suprimir a supra referida expressão, deixamos o texto, o mais que possível, AUTO-APLICÁVEL.

Operamos uma modificação importante no artigo 58 (renumerado como artigo 50), substituindo a norma facultativa "*poderá embargar*", da primeira parte do *caput,* por "*deverá embargar*". Com isso, acatamos a emenda 68, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, pelo Senador Antonio Carlos Valadares, cabendo ressaltar que essa

preocupação já havia sido veiculada, na Comissão de Constituição e Justiça, pelas emendas 20, do Senador Lindbergh Farias e 53, do próprio Senador Valadares;

Conforme já mencionamos, criamos o Capítulo XII, dispondo, nos artigos 51 a 61, sobre todas as matérias de conteúdo transitório. Os dispositivos que tratavam da regularização do passado, até a data de 22 de julho de 2008, esparsos no texto, foram aglutinados e reordenados neste capítulo, cabendo frisar:

I) Na Seção I estão os dispositivos relativos ao Programa de Regularização Ambiental, abrangendo a sua elaboração, as regras para sua adesão e as conseqüências pelo atendimento das suas determinações;

II) Na Seção II estão os dispositivos sobre áreas consolidadas em APP, aqui sendo atendidas preocupações de vários Senadores, com a supressão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, e inserção de nova redação aos parágrafos 1º e 4º;

III) Na Seção III, relativa às disposições de Reserva Legal, o texto foi aprimorado, com a preocupação de, também, buscar clareza e segurança jurídica ao aplicador do texto e ao produtor rural. As alterações foram sempre nesse sentido, como o esclarecimento do novo art. 59, parágrafo 9º, a melhoria de redação do artigo 60 (antigo parágrafo 7º do artigo 13) e do 61 (antigo artigo 39). Nesse ponto, a emenda nº 9 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, permitiu-nos melhorar a redação do inciso IV, parágrafo 5º, do artigo 59.

Assunto da maior relevância é o INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL, para que a União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possa manter registros precisos de cada árvore existente no País, seja em terras públicas ou em imóveis privados. Esse inventário, da forma como estamos propondo, no artigo 64, feito em colaboração entre os três níveis governamentais da República, seria uma espécie de RENAVAM DA MADEIRA.

As emendas nº 01 e 55 da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Rollemberg e Valladares, tratam sobre a inserção de tipo de vegetação como área de preservação permanente, no caso os manguezais e

as veredas. Quanto aos manguezais já atendemos, em parte, com a definição do inciso XIII, do artigo 3º. Além disso, estamos acrescentando um novo inciso, o VII, no artigo 4º. De outra parte, as veredas já estão adequadamente contempladas no artigo 6º, inciso II, do projeto.

Pela quantidade e qualidade das intervenções no texto, nova sistematização se tornou obrigatória, daí surgindo a Emenda Substitutiva Global que apresentamos e colocamos para apreciação.

4) Das emendas que não puderam ser aprovadas:

4.1) Artigo 3º: emenda nº 51 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 51, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, que se propõe a dar nova redação ao inciso III, do artigo 3º, sugerindo que a data base para a definição de áreas consolidadas deveria recuar para 24 de agosto de 2001, a qual se refere à edição da Medida Provisória nº 2166-67/01, que alterou o Código Florestal de 1965.

A data estabelecida para área rural consolidada no PLC 30 de 2011, ou seja: 22 de julho de 2008, corresponde à edição do Decreto 6.514, pelo qual o ex-Presidenrte Luiz Inácio Lula da Silva regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais. Esta data, 22 de Julho de 2008, obteve consenso entre as forças políticas da Câmara dos Deputados e o Governo. Pelo que sentimos, durante a tramitação desse Projeto no Senado, não há mudança nessa convergência.

4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.

As emendas 29, 34, 37, 53, 54 e 57 têm como objeto aumentar as medidas e critérios definidos no projeto para as Áreas de Preservação Permanente, todas elas ampliando, inclusive, as disposições sobre o tema no atual Código Florestal.

O texto atual desfruta de enorme convergência, até porque ampliar tais medidas antes que seja posto em vigor um PROGRAMA DE INVENTIVOS À PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, estabelecendo a devida retribuição por serviços ambientais, seria injusto e oneroso ao produtor rural, sobretudo ao pequeno.

Quanto às veredas, objeto da emenda 56, deve-se ter em mente que ela já se insere dentro das APP's vinculada aos recursos hídricos. Portanto já há proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo artigo 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º do PLC 30 de 2011.

As emendas 35 e 38 tratam de APP em área urbana. A preocupação procede, mas não com alteração legislativa e sim com fiscalização, competência executiva, pois a Lei Federal nº 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) já trata exaustivamente do assunto, com dispositivos mais severos e restritivos que o atual Código Florestal.

As emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia nº 80 e 81 sugerem as alterações de medida de APP na zona urbana conforme se estipular no Plano de Bacia Hidrográfica, previsto na Lei 9.433/97 (Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos). Esse não é um plano diretor de ocupação, mas um instrumento de gestão de recursos hídricos, não sendo, pois, o instrumento adequado para essa tarefa.

Até mesmo a questão de atribuição administrativa terá reflexos ainda não calculados, pois o Ministério das Cidades estabelece normas para a ocupação do solo urbano, enquanto o plano de bacias tem diretiva pela ANA – Agência Nacional de Águas, autarquia independente e com outro direcionamento hierárquico, motivo pelo qual não somos favoráveis à essa alteração de atribuições.

Por fim, a emenda 1 da Comissão de Agricultura propõe alterações redacionais ao inciso I do artigo 4º. Todavia, por não haver prejuízo na compreensão do dispositivo, opta-se por manter a redação proveniente da Câmara Federal e reproduzida na Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça.

4.3) Artigo 6: emenda nº 3 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 6º do PLC 30 de 2011 tem por objetivo a ampliação de APP para maior proteção dos recursos naturais, analisado o caso concreto. A hipótese é exclusiva de interesse social, tanto que se ajusta ao previsto na alínea 'a' do inciso XVII do artigo 3º do PLC 30 de 2011, da mesma forma também tratando a alínea 'a', inciso V do parágrafo 2º do artigo 1º do vigente Código Florestal[1], e, o artigo 2º da Lei nº 4.132/62[2].

4.4) Artigo 10: emenda nº 30 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 10 tem por objeto a regularização de ocupações históricas, com o atributo essencial de vedar qualquer outra ocupação para o futuro. Foi fruto de debates dentro do próprio governo, antes mesmo de ser criada a Comissão Especial do Código Florestal na Câmara dos Deputados. Muitos dos conceitos das áreas ali mencionadas até o PLC 30 de 2011 não constavam de qualquer lei.

Portanto, a sua supressão vai de encontro à convergência da expressiva maioria das pessoas que se envolveram no aperfeiçoamento da legislação florestal, independentemente da preferência, o que impede essa relatoria de acatar a sugestão, por não contribuir com a segurança jurídica e o estabelecido no consenso.

Suprimir este artigo significa inviabilizar atividades rurais históricas, como a cana de açúcar, no Nordeste; a cafeicultura, no Sudeste; a fruticultura de clima temperado, no Sul.

4.5) Artigo 13: emendas nº 59, 71 e 74 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 3 da Comissão de Agricultura

O não aproveitamento da emenda 59 se dá pelos mesmos motivos mencionados no item 4.1, na fundamentação à negativa da emenda 51.

As emendas 71 e 74 se vinculam à Amazônia Legal. A expressão *lavrado* já foi conceituada como espécie de fisionomia de savana (cerrado) e que já possui percentual para a região amazônida de 35%. Não

---

1 Art. 1º
§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
V - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

2 Art. 2º. Considera-se interesse social:
VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

se conseguiu identificar, até o momento, elemento que diferencie as savanas do Estado de Roraima dos demais da Amazônia Legal, o que inviabiliza aceitar a proposta.

Quanto ao percentual mínimo para área para plantio de alimentos, acredita-se que tal necessidade já esteja contemplada no ZEE, sendo este o instrumento adequado para definir percentual até maior que o sugerido (20%), motivo pelo qual também afasta-se a sugestão da emenda.

Além disso, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, que pretende substituir para 150 hectares o limite de área das propriedades rurais que terão sua Reserva Legal formada pelos remanescentes de vegetação existentes em 22 de julho de 2008, consideramos que o tema já se encontra suficientemente abordado, inclusive nas discussões realizadas pela Câmara Federal, o que recomenda a manutenção do critério constante no texto enviado ao Senado e, quanto ao ponto, acatado pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, remeto ao contido no próximo item, haja vista sua conexão com o Zoneamento Econômico-Ecológico.

4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura.

As emendas sugeridas para modificação do antigo artigo 14, atual 13 da emenda substitutiva global, buscam uma maior efetividade do instrumento de planejamento denominado ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico. As alterações inseridas na emenda substitutiva global buscam adequá-lo à realidade e necessidades prementes.

As demais, não estão maduras neste momento. Acredita-se que esse tema seja tão relevante que, da mesma forma proposta aos instrumentos econômicos de conservação, mereça lei específica.

Assim, mesmo reconhecendo a relevância do tema, por este parecer já realizar a adequação à realidade atual, por prudência transfere-se a visão futura da região amazônica para outro texto, sugerindo seja assim encaminhado.

Talvez, caso haja amadurecimento no decorrer dos trabalhos, possa esse tema voltar à análise na Comissão do Meio Ambiente.

4.7) Inserção de artigo novo. Tema Amazônia Legal. Emenda nº 70 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 70 propõe um novo dispositivo no texto do PLC n. 30, de 2011, estabelecendo que nos Estados situados na Amazônia Legal a Reserva Legal terá um regime especial, quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território estadual.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

4.8) Artigo 16: emenda nº 61 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 61, propondo a inserção de um inciso IV, para restringir os cômputos percentuais de Áreas de Preservação Permanente, no cálculo da Reserva Legal, pode inviabilizar o futuro PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Além disso, reduzirá o espaço para aplicação do conceito internacional de adicionalidade das práticas conservacionistas.

4.9) Artigo 18: emendas nº 31 e 32 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Todos os procedimentos de licenciamento ambiental respeitam a publicidade, princípio de raríssimas exceções. A inserção do comando da emenda 32 em um parágrafo pode implicar em interpretação de que essa publicidade seria uma exceção à regra (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98). Isso levaria à conclusão de que os demais dispositivos deste texto que não contenham tal indicação, não permitiriam a publicidade.

Havendo expressa publicidade prevista no artigo 10 da Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 9.784/99 a todos os interessados, bem como ser o CAR um registro público, a juridicidade do dispositivo pouco contribui de forma decisiva com o texto, sendo prudente sua não utilização.

4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia

O tema relativo ao licenciamento ambiental é objeto do PLC n. 01, de 2010, que aguarda votação no Plenário do Senado Federal. De

todo modo, a questão pode ser apreciada com mais profundidade na Comissão de Meio Ambiente.

4.11) Art. 28: emenda nº 8 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Mencionada emenda sugere a supressão do art. 28 do Projeto de Lei. Ocorre que mencionado dispositivo tem por objetivo estabelecer, como condição às solicitações de supressão de vegetação, a obrigatoriedade da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação de espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção. Por tal razão, a manutenção do dispositivo afigura-se adequada.

4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os motivos para não acatamento da emenda nº 20 são os mesmos indicados no item '4.9' acima.

Os demais pontos da emenda 20 e das emendas 16 e 17 sugerem a substituição da expressão *coordenada geográfica* por *georeferenciamento, com o que o ilustre propositor oferece contribuição positiva, para que se adote ferramenta mais moderna da tecnologia.* O problema é que isso se constituirá num ônus impossível de ser atendido pelo pequeno agricultor. Na Câmara Federal, pensou-se em adotar esse sistema, no atual Código. Mas, preponderaram os argumentos acima.

Já a emenda 82 pretende dar nova disciplina para o cadastro público que será incumbido de concentrar as informações relativas aos imóveis rurais, inclusive atribuindo-lhe nova denominação (CAUAR). Salvo melhor entendimento, a alteração da nomenclatura não se revela essencial, até porque implicaria a modificação de todos os demais dispositivos do Projeto de Lei que se referem ao Cadastro. Além disso, as informações que a emenda pretende incluir como obrigatórias para a inscrição no mencionado Cadastro podem ser exigidas por ocasião da sua regulamentação.

4.13) Artigo 33: emendas nº 18, 25, 26, 33, 65 e 67 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As emendas 18 e 67 são redundantes ao texto já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que o descumprimento

das obrigações de regularização ambiental já acarretam a imposição das penalidades administrativas, civis e criminais.

As emendas 25 e 33 criam a necessidade de lei estadual suplementar para o PRA. Seria muito importante essa providência, se, no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça já não tivéssemos, por norma auto-aplicável, disciplinado exaustivamente essa questão, definindo, data vênia, adequadamente a forte participação dos Estados nessa matéria.

Por via de conseqüência, não se pode agasalhar, também, a emenda de número 26 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 65 suspende as sanções somente após a adesão ao PRA, excluindo desse benefício o prazo que medeia entre a publicação da lei e a implementação do CAR, cuja inscrição é o requisito inicial e obrigatório para a adesão ao PRA. Portanto, se a União não implementar o CAR, em tese, poderia bloquear qualquer PRA (federal e estadual), continuando a multar sem abrir oportunidade aos interessados na regularização. Por esse conflito lógico entre dispositivos, opta-se pelo não aproveitamento desta emenda.

4.14) Artigo 35. Emendas n.75 e 79 da Comissão de Constituição e Justiça e emenda n. 02 da Comissão de Agricultura

Mencionadas emendas pretendem conferir nova redação ao artigo 35 do Projeto de Lei. Entretanto, optamos, nesse dispositivo, por promover a alteração já mencionada no item 3 desse Parecer.

4.15) Artigo 39: emendas nº 40 e 72 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 40 pretende incluir dispositivo com novos requisitos para a definição do tamanho da Reserva Legal nos casos de recuperação ou de compensação. Ocorre que o percentual exigido a título de Reserva Legal já é regra consagrada no ordenamento jurídico pátrio e foi mantido pelo Projeto de Lei, em seu art. 12.

Já a emenda 72 pretende criar a figura específica de licenciamento ambiental. Essa norma já é objeto do exaustivo Projeto de Lei Complementar n. 01, de 2010, que aguarda data para votação no Senado, onde o assunto será melhor disciplinado. Além disso, o artigo 26 (antigo 27) da emenda substitutiva global prevê a outorga de licença pelo

órgão competente do SISNAMA. Este pode definir procedimentos mais expeditos, ressalvados aqueles que a legislação já indica expressamente os estudos e respectivo rito de tramitação.

4.16) Inserção de novo artigo. Art. 43-A. Emenda nº 83 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda pretende disciplinar a coleta de frutos e sementes de espécies nativas, notadamente em propriedades rurais familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas. Ocorre que o mesmo tema já está disciplinado no artigo 3º, inciso XVIII, como uma das hipóteses de intervenção de baixo impacto ambiental, o que recomenda evitar a inclusão de mais um dispositivo sobre a mesma matéria.

4.17) Inserção de novo artigo. Tema novo tipo penal. Emenda nº 69 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os dois tipos penais sugeridos na emenda nº 69 possuem conflito com a Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção do seu propositor, a redação para um novo artigo 50-B da Lei nº 9605/98 choca-se com o princípio da irretroatividade da lei penal, por indicar situação anterior à publicação da lei, o que retira a sugestão das elegíveis à recepção pelo novo texto.

O mesmo acontece com a redação proposta para um novo artigo 50-C da Lei nº 9605/98, que busca criar a *responsabilidade penal objetiva*, o que é vedado pelo texto constitucional, conforme já reconhecido, repetidamente, pelo Supremo Tribunal Federal[3].

4.18) Inserção de artigo novo. Tema reciprocidade ambiental internacional. Emenda nº 13 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A idéia é excelente, e eu a defendo como decisão multilateral, em que o Governo exija dos demais países reciprocidade de lei ambiental em parâmetros correspondentes aos da lei ambiental brasileira. No entanto, por mais louvável que seja, não terá eficácia, se simplesmente for incluída no texto deste Projeto.

Ainda não se aprofundou a análise dessa matéria, em relação aos tratados de comércio, tarifas, tratamento tributário, e demais assuntos

3 STF: consultar HC 81.611-DF, HC 83.554-PR e HC 84.620-RS.

pertinentes às relações econômicas internacionais. Assim, a prudência orienta opinar desfavoravelmente à referida emenda. Talvez, se possa fazer essa análise e até mesmo uma consulta a variados países na Conferência Rio +20.

5) Emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), após a leitura do Relatório em data de 25 de outubro de 2011.

Depois da leitura do Relatório (o que ocorreu na reunião conjunta das Comissões de Ciência e Tecnologia e Agricultura), realizada em 25 de outubro de 2011, deliberaram estas Comissões, por unanimidade, fixar o prazo de primeiro de novembro de 2011, para apresentação de emendas.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, e, de acordo com aquela deliberação, foram apresentadas mais 43 emendas, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e 23, no da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Essas 66 emendas foram distribuídas, no dia 3 de Novembro, por meio de publicação de avulso, a todos os Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas em sessão conjunta.

Assim, ficou atendido o objeto daquela decisão, ou seja, de que o Projeto de Lei da Câmara Federal nº 30, de 2011, venha a ser deliberado na presente reunião.

Com esse objetivo, fazemos a seguinte análise das novas emendas apresentadas pelos ilustres colegas Senadores, que, com suas contribuições, vem buscando oferecer ao texto maior clareza, objetividade e segurança jurídica à futura lei:

5.1) Das novas emendas já contempladas no Relatório do dia 25 de Outubro:

É o caso das emendas nº 85 e 89, apresentadas pelo ilustre Senador Cyro Miranda, na Comissão de Ciência e Tecnologia, cujo texto corresponde aos dos artigos 2º e 50 da emenda substitutiva global.

Quanto à emenda nº 120, proposta na mesma Comissão, pelo ilustre Senador Rodrigo Rollemberg, aquela sugestão já se encontra parcialmente acatada no art. 18, parágrafo 5º do nosso substitutivo.

As preocupações da emenda nº 08, subscritas pelo nobre Senador Zezé Perrella, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, já estão atendidas no parágrafo 1º, do artigo 54 da emenda substitutiva global, onde trata das situações transitórias.

A emenda nº 104, da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do nobre Senador Ricardo Ferraço, também já se encontra inserida no texto do artigo 59 do referido substitutivo do Relator, pois ela prevê similar procedimento de regularização.

5.2) Das novas emendas acatadas:

Acato, integralmente, a emenda nº 108, de autoria do senador Cyro Miranda, na Comissão de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que o uso antrópico, anterior a 22 de julho de 2008, em áreas de salgados e apicuns, já está ressalvada na redação do artigo 53, parágrafo 1º da emenda substitutiva global.

Como apicuns e salgados integram o eco-sistema manguezal, fizemos a ressalva da continuidade de sua utilização, naquele caso excepcional, nas disposições transitórias, não cabendo a sua manutenção na parte permanente do texto.

Por isso, a emenda do ilustre colega de Goiás tem toda procedência. Ela melhora a técnica legislativa do Projeto.

Aperfeiçoando o tratamento objetivo do tema "PSS – Plano de Suprimento Sustentável", adotamos integralmente o texto das emendas nº 15, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e nº 109, da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Ana Amélia e Paulo Paim, que pretendem dar nova redação ao artigo 35, parágrafo 3º, da emenda substitutiva global.

Essa contribuição é muito importante, por ampliar a segurança jurídica aos pequenos fornecedores de matéria prima florestal de espécies exóticas.

No exaustivo trabalho que nos foi atribuído, após sopesar todas as emendas, expostos os motivos das agregadas ao texto, há de ser

finalizado com a apresentação de motivos do não aproveitamento de tantas outras, tarefa desenvolvida no item abaixo.

5.3) Das novas emendas que não puderam ser acatadas:

5.3.1) Artigo 2º: emenda nº 95 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A reforma do Código Civil Brasileiro se deu com a publicação da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, onde o "*uso nocivo*" deixou de ser utilizado, adotando, em seu lugar, o conceito de "uso anormal" da propriedade, ou seja, aquele que não atende à lei, mais objetivo, sem adjetivação como era o texto anterior. Portanto, atualmente a expressão "uso nocivo" sequer possui conceito jurídico, trazendo imprecisão por falta de definição, motivo pelo qual se opta em manter a expressão "uso anormal", com conceito e significado presente do Código Civil Brasileiro, o que garante uma maior homogeneidade e, conseqüentemente, superior segurança jurídica.

5.3.2) Artigo 3º: emendas nº 16 e 17 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emendas nº 86, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100 e 121 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Tratam todas essas emendas de inserir, alterar ou suprimir conceitos jurídicos utilizados na emenda substitutiva global. Considerando haver tratado do tema de forma sistemática e acurada, a alteração desses conceitos implicaria a reformulação severa da emenda substitutiva global como um todo, a qual foi sopesada e medida à exaustão. Modificar conceitos aqui seria o mesmo que tirar um pilar de um prédio em construção: haveria de se colocar um ou mais deles em outro ponto. Por isso, não se aproveitam as mencionadas sugestões legislativas.

5.3.3) Artigo 4º: emendas nº 87, 88, 97, 107, 110, 114 e 116 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 20 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas aqui analisadas guardam estrita relação com o que foi dito na exposição do item "4.2"[4] do parecer apresentado no dia 25.10.2011. Algumas coincidentes em redação ou variação do que já apresentado.

---

4 *4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.*

5.3.4) Artigo 11 (atual art. 10 da emenda substitutiva global): emendas nº 111 e 113 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A redação do artigo 10 da emenda substitutiva global possui detalhamento mais acentuado, separando situação pretérita da presente, constando também a pesquisa científica específica para aquela região, bem como a expressa menção ao poder de polícia preventivo – o licenciamento.

Nesse sentido, as preocupações das emendas acima mencionadas estão contempladas. Entretanto, caso assim não seja o entendimento, fundamenta-se o não aproveitamento das mesmas, pela maior clareza do texto da emenda substitutiva global, possibilitando maior segurança jurídica tanto para o bioma quanto para o proprietário rural daquela região.

5.3.5) Artigo 12 (atual art. 11 da emenda substitutiva global): emenda nº 125 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda da nº 125 da Comissão de Ciência e Tecnologia preocupa-se com área de uso restrito, exclusivamente em área da fisionomia de florestal, ou seja, em nenhuma outra. Nesse sentido, não se vislumbra necessária a alteração do dispositivo, pela desnecessidade fática.

5.3.6) Artigo 13(atual art. 12 da emenda substitutiva global): emendas nº 118, 122 e 124 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 118 da Comissão de Ciência e Tecnologia visa limitar benefício exclusivamente à agricultura familiar o que, via inversa, exclui mais de 1,5 milhão de pequenos produtores rurais que detinham direito similar desde o Código Florestal de 1934, mantido no Código Florestal atual, suprimido apenas no ano 2000, fruto da MP 2080. Como dito anteriormente – nas emendas de aumento de APP – se deixou claro que o texto foi tratado de forma sistemática e acurada; sua alteração implicaria a reformulação severa da emenda substitutiva global como um todo, a qual foi sopesada e medida à exaustão.

No caso da emenda nº 122 da Comissão de Ciência e Tecnologia, a questão tem base constitucional, pois a mineração possui determinação de recomposição no parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição, havendo regras específicas no Código de Mineração e legislação correlata indicando, ao final, a apresentação de PRAD – Projeto

de Recuperação de Área Degradada, sistemática que, no caso específico de mineração, impede se aproveitar de regra geral destinada às demais atividades.

A emenda nº 124 da Comissão de Ciência e Tecnologia não se aproveitou por ser sugestão que ainda não está suficientemente debatida, considerando ser proposição nova no debate, podendo ser renovada na última fase, deliberando-se na Comissão de Meio Ambiente.

5.3.7) Artigo 14: emendas nº 25 e 26 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas ora analisadas têm os mesmos atributos das apreciadas no Relatório apresentado em 25.10.2011[5]. Assim, a fundamentação lá expedida aqui também se ajusta. Portanto, adoto aqui os mesmos argumentos para a não recepção das emendas no texto da emenda substitutiva global.

5.3.8) Artigo 15 da emenda substitutiva global: emendas nº 112 e 123 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A redação do dispositivo em análise, conferida pela emenda substitutiva global, ajusta-se ao que aprovado no PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem). Portanto, a técnica jurídica recomenda a manutenção do texto como apresentado, afastando a sugestão das emendas aqui analisadas.

5.3.9) Artigo 19 (artigo 18 da emenda substitutiva global): emendas nº 105 e 120 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O conteúdo da emenda nº 105 da Comissão de Ciência e Tecnologia é similar ao já analisado no item "4.12"[6] do relatório apresentado em 25.10.2011, cujos argumentos para cá se estendem no sentido de dar a mesma solução, o não acatamento.

5.3.10) Artigo 21: emenda nº 84 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As preocupações e sugestões dessa emenda se identificam com as emendas nº 35 e 38 da Comissão de Ciência e Tecnologia, cuja solução

---

5 **Vide item** *"4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura."*

6 **Vide item** *"4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia."*

foi dada no item "4.2"[7] do relatório apresentado em 25.10.2011, motivo pelo qual se estendem aquelas conclusões para essa emenda, com o mesmo reflexo de não aproveitamento da proposição.

5.3.11) Artigo 26 da emenda substitutiva global (antigo artigo 27): emenda nº 18 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Remete-se a análise e decisão do item "*4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia*", aplicável aqui na íntegra.

5.3.12) Artigo 29 da emenda substitutiva global (antigo artigo 30): emendas nº 101 e 106 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 101 da Comissão de Ciência e Tecnologia trata de regularização fundiária, que deve preceder a regularização ambiental. Tal tema já vem tratado às minúcias na Lei nº 11.952 de 25 de julho de 2009, também conhecida como lei do "Programa Terra Legal"[8], a qual dá tratamento específico ao tema[9]. Criar dispositivo isolado para tratar de assunto que já está em andamento, com todo um sistema jurídico já criado para a solução, poderá ter efeito inverso ao desejado, gerando demora para se resolver o conflito aparente de normas, levando a rejeitar a emenda exatamente para contemplar a preocupação de se acelerar a regularização fundiária.

A proposição da emenda nº 106 da Comissão de Ciência e Tecnologia tem a mesma preocupação do atual texto da emenda substitutiva global, mas a inversão cronológica que ela pretende poderá incidir em posteriores retificações que afetariam a celeridade e a confiabilidade do Cadastro Ambiental Rural. Este é um instrumento de gestão, necessariamente um banco de dados computacional e de relacionamentos quase infinitos.

Não é um simples formulário de regularização, mas uma ferramenta essencial no médio e longo prazo para fornecer dados atualizados em todo e qualquer tipo de estudo ambiental de médio e grande porte: de EIA/Rima de uma usina hidrelétrica, ao plano de bacia e até mesmo ao Zoneamento Ecológico-Econômico. Sem ele não haverá o salto de qualidade desejado.

---

7 Vide item "*4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura*"

8 Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal

9 Decreto nº 6.992, de 28.10.2009.

Não é problema legal, é de execução, não sendo prudente inverter essa disposição, por aumentar a probabilidade de falha e retrabalho, sendo que via inversa – a proposta na emenda substitutiva global – os prazos estão otimizados ou não dependendo da eficiência na concepção e desenvolvimento do Cadastro Ambiental Rural como instrumento de gestão.

Considerando essa visão de curto, médio e longo prazo, inclina-se pelo não atendimento da emenda analisada.

5.3.13) Artigo 44 e 46 (atuais 36 e 38 da emenda substitutiva global): emendas nº 13 e 14 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As proposições geram conflito com o PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem) recém aprovado, não se mostrando prudente acatá-las.

5.3.14) Artigo 51 da emenda substitutiva global (antigo artigo 33): emendas nº 7, 12 e 19 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emenda nº 102 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As proposições das emendas nº 7 e 12 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária são relativas ao desenvolvimento do Programa de Regularização Ambiental, instrumento ainda em desenvolvimento e que se reserva ainda mais uma etapa no seu aperfeiçoamento para Comissão de Meio Ambiente, onde efetivamente chegar-se-á a sintonia correta ao nível de regularização que se busca, o que impede sejam acatadas nesse momento.

A emenda nº 102 da Comissão de Ciência e Tecnologia estabelece redação restringindo o Programa de Regularização Ambiental exclusivamente às áreas rurais consolidadas para cumprimento *desta lei*. Portanto, caso o Programa de Regularização Ambiental desejasse incluir outros temas, *v.g.*, outorga d'água, retificação de licenciamentos etc. não poderia, pois tais situações não são necessariamente de área rural consolidada. Assim, no sentido de manter sempre presente o poder de polícia preventivo, a emenda não será aproveitada.

A emenda nº 19 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária estabelece delegação legislativa aberta, já reconhecida inconstitucional na Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual não se considera possível seu aproveitamento.

5.3.15) Artigo 56 da emenda substitutiva global (antigo artigo 35): emenda nº 119 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 24, 28 e 29 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

As emendas apresentadas são variações de redações propostas ao artigo 56 da emenda substitutiva global. Esta já é uma alteração em face da emenda substitutiva global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça. Analisando-as, acredito que a atual redação atenda melhor aos propósitos do projeto, motivo pelo qual ficam prejudicas as emendas aqui abordadas, ressaltando que todas elas são atendidas parcialmente, divergindo apenas em grau da semelhança.

5.3.16) Artigo 53 da emenda substitutiva global (antigo artigo 8º, 2ª parte): emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e emendas nº 98, 115 e 117 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária reduz o rol de atividades passíveis de regularização, ou seja, atinge o conceito de área rural consolidada, restringindo às plantações agrícolas e a silvicultura.

O princípio da isonomia é dependente do elemento diferenciador, o qual deve ser objetivo e estabelecido em razão do bem jurídico. Se não for bem estabelecido o "*elemento de discrimen*", a isonomia se quebra. Priorizar a agricultura e a silvicultura, em detrimento das demais, evidencia a inconstitucionalidade, especialmente porque o limitador presente na regra é a garantia de conservação de solo e água, ou seja, havendo garantia técnica desses elementos, não é justa outra modalidade discriminação, o que induz ao não aproveitamento da emenda analisada.

Considerando o acatamento da emenda nº 108 da Comissão de Ciência e Tecnologia, resta prejudicada a emenda nº 98 desta mesma Comissão.

A redação da emenda nº 115 da Comissão de Ciência e Tecnologia é variação de redação do texto do artigo 53 da emenda substitutiva global, que é mais objetiva que a proposição. Assim, pelo objetivo da clareza, opto pelo não aproveitamento da proposição.

A emenda nº 117 da Comissão de Ciência e Tecnologia exige a vinculação do responsável técnico pelo projeto de conservação de solo e água, bem como a instituição de "projeto técnico de exploração do imóvel rural". Os dois requisitos apresentados não guardam harmonia com as regras jurídicas existentes e as que estão na iminência de entrar em vigor.

O registro do responsável técnico não guarda relevância, pois no Programa de Regularização Ambiental serão analisadas as regras de conservação de solo e água, ou seja, haverá homologação da técnica ou esclarecimento/exigência agronômica. Portanto, o resultado final está vinculado mais à conduta do agente público do que ao profissional responsável pelo projeto, este que, findo o trabalho técnico se desvincula dos atos de execução, não dependentes dele e sim do proprietário rural. Portanto, a vinculação responsabiliza quem não tem sequer meios para cumpri-la.

A expressão "projeto técnico de exploração do imóvel rural" não possui conceito, nem indicação e abrangência. Considerando que esse assunto é tema do no PLC nº 1 de 2.010 – Complementar (nº 12, de 2003, na Casa de origem) recém aprovado, não se mostra prudente adentrar nessa seara, quando lei específica trata o tema.

5.3.17) Artigo 54 da emenda substitutiva global (antigo artigo 12): emenda nº 21 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Serve como fundamentação aqui a análise da emenda nº 22 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, exposta no 'item 4.16' acima, especialmente a redação do parágrafo 2º do mesmo artigo, indicando que o elemento discriminador é o mesmo: a possibilidade de manutenção das atividades com a adoção de práticas de conservação de solo e água.

5.3.18) Artigo 59 da emenda substitutiva global: emenda nº 14 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O tema é de grande relevância, mas seu objeto é de essencial vinculação à Comissão de Meio Ambiente, para a qual se transfere futura análise, caso renovada lá a proposição.

5.3.19) Artigo 61 da emenda substitutiva global: emenda nº 27 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Pelo mesmo motivo do item anterior, transfere-se a análise desse relevante tema para a Comissão de Meio Ambiente, pois a vinculação com esse tema especial, prejudica sua análise aqui.

5.3.20) Artigo 68 da emenda substitutiva global (antigo artigo 64): emenda nº 10 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Regimentalmente, não será possível a apreciação da referida emenda, pois o eminente autor não é membro da Comissão de Ciência e Tecnologia ou da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Ademais, o tema abrangido na mencionada emenda "atualização dos crimes ambientais", demandaria análise global e mais criteriosa, até para se evitar a inadequação da legislação penal à realidade.

5.3.21) Inserção de novo artigo: emenda nº 103 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A proposição encontra dificuldade em ser aceita, considerando as implicações sociais vinculadas. O término da validade das licenças levaria ao correspondente desemprego nas atividades que se encerrariam, numa região pródiga na variação das oportunidades. Talvez, a melhor aplicação da idéia do desmatamento zero na Amazônia Legal, seja transferir essa responsabilidade para cada unidade da federação lá estabelecida que, na criação do Programa de Regularização Ambiental, poderia inserir dispositivo com esse teor cujo termo final fosse o término das regularizações.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

5.3.22) Inserção de novo capítulo: emenda nº 23 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

O tratamento diferenciado para o pequeno agricultor familiar já tem dispositivos que vem realizando essa função, de forma sistematizada por temas, não se considerando prudente consolidá-lo fora deste contexto, o que impede seja aproveitada a referida emenda.

De toda forma, também na Comissão de Meio Ambiente, esta matéria poderá ter seus debates ampliados.

5.3.23) Artigo 68: emenda nº 9 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

A sugestão apresentada sugere uma atualização da abrangência da Lei da Mata Atlântica. Acredita-se, *smj,* não seja regra geral a sede apropriada para tratar de escopo de lei especial, o que nos leva a não aproveitar a proposição.

6) VOTO.

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas 3, 8, 13, 16, 17, 18, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 53, 54, 56, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, e 126 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e acolhendo parcialmente as emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 58, 60, 62, 64, 66, 68, da Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 5 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, e acolhendo integralmente as emendas 108 e 109 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 15 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, na forma da Emenda Substitutiva Global, ora apresentada.

Alguns temas, objeto de muitas das emendas não acatadas, são da maior importância. Todavia, não puderam ser equacionados neste Parecer, por não ter sido possível a construção da convergência necessária sobres os mesmos.

Trabalhamos, sempre, no sentido de buscar essa convergência máxima, seja com o Governo, seja com os colegas Senadores e com as lideranças da Câmara Federal. Tal procedimento é fundamental para o aperfeiçoamento da redação do projeto e sua conseqüente ratificação na Casa de origem, e sanção presidencial.

Alguns desses temas serão, sem nenhum prejuízo, tratados quando da tramitação do Projeto na Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor. Lá, o ilustre Relator, Senador Jorge Vianna, conforme já se tem pronunciado, empenhar-se-á na busca do consenso sobre as matérias cuja convergência ainda não foi possível obter.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCT E CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País,

exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º; e

II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Art. 22. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I – dados do proprietário ou possuidor;

II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 25. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual

ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos

incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação do s referidos Planos de Manejo.

Art. 33. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:
a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies

preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas

plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de

Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 39. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 40. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que esteja em processo de cumpri-los.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais;

III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais;

IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;

VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e recursos financeiros, bens ou serviços;

VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;

IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório

emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 44. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 45. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 46. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 48. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 49. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, **deverá** embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 52. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Preservação Permanente

Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§ 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o *caput*, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas de solo e água.

Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas De Reserva Legal

Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008, em extensão inferior

ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 62. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 63. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 64. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 65. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º-A** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 66. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à

Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 67. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 68. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental." (NR)

Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCT E CRA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CCT AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	4	Rodrigo Rollemberg	Incluam-se no Art. 4º do PLC nº 30, de 2011 os seguinte incisos X e XI: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..."
02	4	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 5º Em caso de interesse social, é admitido, nas pequenas propriedades e posses rurais familiares, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa e seja conservada a qualidade da água."
03	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o *caput* do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
04	8	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, nos termos do Substitutivo da CCJ, a seguinte redação: "Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 35. § 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser

			informada no CAR, para fins de monitoramento, e a continuidade das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de análise técnica, assinada por profissional habilitado, atestando que as mesmas são conduzidas segundo técnicas de mínimo impacto que garantam a conservação de solo e água. § 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 4º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda."
05	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13... § 7º Nos imóveis que tinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuíam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
06	16	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o § 3º do art. 16, do PLC 30, de 2011
07	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no art. 19 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 5º: Art. 19... § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural.
08	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
09	38	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 5º do art. 38 do PLC nº 30, de 2011:

			Art. 38... IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente em importância ecológica e extensão, em parcela de Reserva Legal devidamente averbada e que exceda aos percentuais mínimos exigidos em propriedade situada no mesmo bioma; ...
10	48	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro que contenha linha de crédito, com taxa de juros zero, e inclua o pagamento por serviços ambientais, para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, como forma de promoção da recomposição ou manutenção de áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal."
11	49	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 49 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 49... Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito e regularizado no CAR e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, serão concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica."
12	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art - Os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação desta Lei tiverem Área de Preservação Permanente mantida nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Reserva Legal averbada junto à matricula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996."
13	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação

			brasileira."
14	Novo ...	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. – Acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995: "Art. 19... § 6º Extintas as concessões de usinas hidroelétricas abrangidas pelo *caput* deste artigo, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais, a ser criado por lei específica; § 7º A contribuição unitária, base para o cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, corresponderá a 10% da diferença entre a tarifa vigente ao final do período de concessão e a nova tarifa de equilíbrio, definida em novo contrato ou aditivo. § 8º A contribuição mensal será calculada multiplicando-se a contribuição unitária, prevista no § 7º deste artigo, pela energia mensal, em MWh, produzida pela usina hidroelétrica da unidade geradora objeto da concessão. § 9º A contribuição será depositada mensalmente, pelo concessionário, em conta corrente do fundo de que trata o § 6º deste artigo, e será reajustada anualmente pelo IPCA. (NR)""
15	Novo	Ricardo Ferraço	Art. - A recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Parágrafo Único. No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no *caput* deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com vegetação protegida ou em processo de recomposição.
16	30	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 30 - ... § 2º A implementação do Cadastro Ambiental Rural deverá ocorrer no prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, por ato do Poder Executivo, contados da publicação desta Lei.
17	30	Ricardo	Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 30 do PLC nº 30, de 2011,

		Ferraço	a seguinte redação: Art. 30 - ... §1º ... III – mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de usos alternativos do solo e da proposta de localização da Reserva Legal, nos termos do regulamento.
18	33	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 33 - ... § 6º Em sendo descumprido o termo de compromisso cessará a suspensão de novas autuações ou de cobrança das multas, devendo estas serem atualizadas monetariamente e ajustadas à extensão do dano não reparado. § 7º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo, nas hipóteses previstas na legislação.
19	49	Ricardo Ferraço	Para substituir os artigos 49 e 50 por artigo único com a seguinte redação: "Art. 49. O proprietário de imóvel rural que estiver cadastrado e regularizado fará jus aos incentivos econômicos indicados abaixo, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento e as demais disposições desta lei: I- Obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica; II- Contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica; III- Participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola; IV- Isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação; V- Dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei. Parágrafo único: Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma das Leis Federais 8001 e 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa

			em áreas importantes à produção de água." 51032.20849
20	30	Ricardo Ferraço	Acrescentem-se os parágrafos 4°. 5° e 6° ao art. 30 do PLC n° 30, de 2011, com as seguintes redações: Art. 30... § 4° As informações do Cadastro Ambientais Rurais referentes às áreas autorizadas para localização das reservas legais, para manejo florestal sustentável ou supressão de vegetação deverão ser mantidas em sistema eletrônico de identificação georreferenciado a ser gerenciado pelos órgãos competentes do SISNAMA. § 5° As informações referidas no parágrafo anterior devem ser compartilhadas entre os órgãos do SISNAMA bem como deverá estar acessível à sociedade, resguardados os dados pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel. § 6° A partir do cadastramento do imóvel no CAR, o órgão ambiental competente expedirá documento certificando o cadastramento com a indicação das áreas, em hectares, de reserva legal ou de área de preservação permanente do imóvel, o qual será averbado na matrícula do imóvel.
21	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XIX ao Art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XIX - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos
22	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVIII ao Art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XVIII - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado;
23	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVII ao Art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. 3° - ... XVII - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoraria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;
24	3	Ricardo Ferraço	Acrescente-se o Inciso XVI ao art. 3° do PLC n° 30, de 2011, com a seguinte redação:

			Art. 3º - ... XVI - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades: a) serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantem os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
25	33	Ricardo Ferraço	Dê-se ao caput do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar, por meio de legislação própria, Programas de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.
26	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - No processo de elaboração dos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal e na fiscalização de sua implementação será garantida: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, de associações e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, especialmente movimentos populares, acadêmicas, de pesquisa, organizações não governamentais e entidades de classe; II – a prévia manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou congênere da respectiva unidade federativa, composto paritariamente entre representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo, quanto à proposta de regulamentação do PRA; III – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; IV – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
27	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - São diretrizes dos programas de pagamento por serviços ambientais: I - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável; II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para

			conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica; III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental; IV - a prioridade para áreas sob maior risco ambiental; V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável; e VI - o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.
28	Novo	Ricardo Ferraço	Para acrescentar seguinte artigo: Art. - Para a implementação dos mecanismos de pagamento por serviços ambientais poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais; II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais; III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais; IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e V - o cadastramento das iniciativas de pagamento por serviços ambientais no Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA.
29	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso I do Art. 4º, a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso (d'água natural) de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
30	10	Ricardo Ferraço	Para suprimir o Art. 10 em toda sua íntegra e renumerar os demais em sequência.
31	13	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 2º do Art. 13, a seguinte redação: § 2º A documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.
32	18	Ricardo Ferraço	Dê-se ao § 1º do Art. 18, a seguinte redação: § 1º Admite-se a exploração econômica da reserva legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, dando-se publicidade do procedimento por meio eletrônico.
33	33	Ricardo	Dê-se ao § 1º do Art. 33, a seguinte redação:

		Ferraço	§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme o § 2º do Art. 24, da Constituição Federal.
34	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Inciso III do Art. 4º, a seguinte redação: III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
35	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o § 6º, com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25° serão preservadas." § 7º Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
36	3	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30 de 2011 os incisos XVI e XVII, com a seguinte redação: "Art. 3º ... XVI – faixa de passagem da enchente são as áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas, que permitem o escoamento da enchente, definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação com período de recorrência 25 (vinte e cinco) anos e onde não se deve ocupar." XVII - faixa com restrições são as áreas marginais adjacentes aos cursos d'água definidas pelo limite máximo alcançado por uma cheia ou inundação, com período de recorrência 100 (cem) anos e cuja ocupação deve ser regulamentada no plano diretordo município."
37	4	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso II do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I - ... II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: a) em zonas rurais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50

			(cinquenta) metros; b) em áreas urbanas, em faixa com largura mínima de maior valor equivalente ao nível d'água alcançado na várzea para uma cheia com período de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos, que será estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos do corpo d' água empreendidos pelo órgão gestor competente, ou pelo maior valor estabelecido pela alínea "a", do inciso II do art. 4º."
38	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o § 6º, com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação para uma cheia com período de recorrência de vinte e cinco anos terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos hidrológicos e hidráulicos empreendidos pelo órgão gestor competente ou pelo maior valor estabelecido pelo inciso I do art. 4º."
39	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1º Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de Pagamento por Serviços ambientais (PSA), via pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conforme regulamentação. § 2º O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3º O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas § 1º serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3º, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
40	Novo	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC nº 30, de 2011,

			renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados pelo CONAMA, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para a conservação dos solos d) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1º Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2º Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
41	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - O Poder Público instituirá, no âmbito do SISNAMA, instituições específicas para prestar os serviços de apoio à implementação de práticas de regularização ambiental da agricultura familiar (seguindo definição adotada na Lei no. 11.326 de 24 de junho de 2006), incluindo produção de mudas, extensão florestal e zoneamento agroecológico das propriedades. Parágrafo único – O descumprimento, por parte do Poder Público, da norma estabelecida no caput, eximirá o produtor de agricultura familiar de qualquer punição, enquanto perdurar a ausência das atividades previstas no *caput*."
42	Novo	Eduardo Braga	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. - As taxas de juros praticadas no crédito rural serão regressivas em função do pleno cumprimento da legislação ambiental, adotando-se os seguintes limites superiores: I – 80% (cem por cento) de redução da taxa de juros básica para a agricultura familiar em propriedades de até 2 (dois) módulos; II – 40% (cinquenta por cento) de redução para a agricultura

			familiar acima de dois módulos; III – 20% (vinte por cento) de redução para os demais produtores."
43	Novos	Eduardo Braga	Acrescente-se três novos artigos ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: Art. - Fica criado o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+). Art. - As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional mediante cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD). § 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das seguintes fontes de financiamento: I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; II – Fundo Amazônia; III – Fundo Nacional do Meio Ambiente; IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados; VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados; VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação § 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios: I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja

			signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países; II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente; III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático. § 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+. § 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009. § 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países. § 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+. Art. - Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em: I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal; II – conservação e uso sustentável da biodiversidade; III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas; IV – manejo sustentável das florestas nativas. § 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em: I – terras indígenas; II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação; III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas; IV – territórios quilombolas; V – assentamentos rurais da reforma agrária; VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981;

			VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios."
44	3	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte inciso XVI ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "XVI – serviços ambientais: funções e processos de ecossistemas relevantes para preservação, manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, na modalidade de serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação, serviços culturais, dentre outros."
45	50	Eduardo Braga	Dê-se ao inciso IV do art. 50 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, com base na cobertura florestal vigente à época da supressão da vegetação com base no princípio de irretroabilidade da Lei."
46	51	Eduardo Braga	Dê-se ao Parágrafo único do art. 51 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Parágrafo único – Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.443, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água."
47	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 2º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único: "§ 2º Parcela dos recursos arrecadados com a compensação ambiental, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa em unidades de conservação."
48	50	Eduardo Braga	Insira-se o § 3º no art. 50 do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, as iniciativas de que tratam os incisos I, II e IV, serão elegíveis para quaisquer pagamentos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais destinados à comercialização de títulos representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas, dentre os quais o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto no artigo 9º da Lei nº 12.817, de 2009."

49	50	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte § 4° ao art. 50 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "§ 4º Para fins do disposto no § 3°, os títulos representativos de emissões evitadas e remoções de gases de efeito estufa certificadas pertencerão ao titular legítimo e regular do imóvel objeto da preservação ou recuperação. Art. Fica instituída a Redução Certificada de Emissões ou Sequestro de Gases de Efeito Estufa, um instrumento jurídico para disciplinar a obtenção, o registro e a comercialização de créditos de carbono oriundos de projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa em território nacional. § 1° A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa constitui título representativo de uma unidade padrão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO2) equivalente nos termos desta Lei. § 2° A Redução Certificada de Emissões de Gases de Efeito Estufa tem natureza de bem intangível ou incorpóreo, transacionável por meio de contratos de cessão de direitos."
50	49	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 49 no PLC n° 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 49. Para o financiamento da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e redução do desmatamento, degradação e conservação florestal, o proprietário privado ou gestor público poderá fazer jus aos recursos oriundos das seguintes fontes: I – 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais voltados para a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. II – 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, direcionados a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. III – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, direcionados a programas de pagamento por Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD). IV – 1% (um por cento) da tarifa a ser cobrada nas novas concessões elétricas, ressalvados os beneficiários da tarifa social, para financiar atividades voltadas para a redução do desmatamento, degradação e conservação florestal. V – 1% (um por cento) das receitas advindas do uso da água para programas de pagamento de serviços ambientais que

			financiem atividades voltadas à restauração da vegetação nativa em áreas importantes para a produção de água. VI – 10% (dez por cento) da receita da Cide-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001). Para programas de pagamento de serviços ambientais para financiar atividades de conservação, proteção restauração de áreas degradadas. Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a gestão dos recursos referidos neste artigo."
51	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ..."
52	3	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 1º no art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º: "Art. 3º... § 1º O regime de pousio a que se referem os incisos III e VIII do caput deverá ser reconhecido pelo órgão estadual integrante do Sisnama e será admitido apenas quando praticado por comunidades tradicionais ou agricultores familiares. ..."
53	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural desde o seu nível mais alto, em largura mínima de: ..."
54	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e no art. 5º; ..."
55	4	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão" e inclua-se o seguinte X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – os manguezais, em toda sua extensão;

			..."
56	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ..."
57	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros. ..." "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ..."
58	8	Antonio Carlos Valadares	Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º. § 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras

			habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
59	13	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos §§ 1º e 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural ocorrido após 24 de agosto de 2001, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento. ... § 7º Na pequena propriedade ou posse rural familiar a que se refere o inciso IX do artigo 3º, que detinha, em 24 de agosto de 2001, remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
60	14	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso I do art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14... I – reduzir, exclusivamente para fins de recomposição, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as Áreas de Proteção Permanente, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; ..."
61	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na

			Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ..."
62	19	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte § 5° ao art. 19 do PLC n° 30, de 2011: "Art. 19... § 5° O descumprimento da obrigação prevista no caput impedirá a transferência a qualquer título, o desmembramento, o parcelamento ou remembramento do imóvel rural."
63	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do PLC n° 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1° Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2° Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3° No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4° O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de

			desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
64	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ..."
65	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. ..."
66	33	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se do § 5º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossivopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins".
67	33	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao art. 33 do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33... §6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
68	Novos	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 59, 60 e 61, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao artigo 58 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ilegal ocorrido a partir de 22 de julho de 2008, é obrigado a embargar o uso alternativo do solo na área desmatada ilegalmente, excetuados os casos de subsistência por agricultores familiares ou comunidades tradicionais, e a informar às agências públicas e privadas de crédito rural do estado onde ocorrer o embargo.

			Parágrafo único: As informações sobre o imóvel embargado deverão estar disponíveis à sociedade de forma a permitir que a cadeia produtiva não adquira produtos de origem dessa área." "Art. 59. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 60. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.61. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
69	Novo	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte artigo 64, renumerando-se os demais, ao PLC nº 30, de 2011: "Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 50-B e 50-C: 'Art. 50-B. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta ou demais formas de vegetação nativa ou recomposta, em terras privadas, em área correspondente à reserva legal, ainda que não averbada, a partir de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.' 'Art. 50-C. Adquirir produto florestal ou agropecuário

			oriundo de imóvel embargado por desmatamento ou degradação florestal. Pena – detenção de 6 meses a 1 ano e multa.'"
70	15	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1º Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2º No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
71	13	Gim Argello	Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ..."
72	39	Gim Argello	Inclua-se o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1º Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 º O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, e também anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica. § 3 º O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento

			Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambiental anexando as informações relacionadas nos §§ 1º e 2º. § 4 º O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ..."
73	14	Gim Argello	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: "Art.14... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. ...
74	13	Gim Argello	Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13... § 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ..."
75	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35... *Parágrafo único.* A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
76	13	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: I – localizado em área de floresta na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 50% (cinquenta por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez no período de 14 de janeiro de

			1966 a 14 de dezembro de 2000; c) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 13 de janeiro de 1966; d) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado em área de cerrado na Amazônia Legal: a) 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação por outra área, desde que esteja localizada no mesmo bioma, quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez a partir de 15 de dezembro de 2000; b) 25% (vinte e cinco por cento), quando sua posse tiver ocorrido pela primeira vez até 14 de dezembro de 2000; III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). ..."
77	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
78	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II: "Art. 14... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da

			Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981." 51032.20849
79	35	Acir Gurgacz	Suprima-se do *caput* do art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a expressão "de até 10 (dez) metros de largura".
80	4	Walter Pinheiro	Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 4º, do PLC nº 30, de 2011, Novo Código Florestal, com a seguinte redação: Art.4º... § 6º O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I desse artigo, ficando limitada a faixa máxima 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinqüenta) metros de largura.
81	4	Ciro Nogueira	Inclua-se no art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 4º... § 6º - O Plano de Bacia Hidrográfica definirá as faixas marginais de áreas de preservação permanente para qualquer curso d'água em área urbana. Na falta do Plano de Bacia Hidrográfica, prevalecerá as faixas determinadas no inciso I deste artigo, ficando limitada a faixa máxima de 100 (cem) metros de largura de área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, para os cursos d'água acima de 50 (cinquenta) metros de largura."
82	30 e 31	Marcelo Crivella	Dê-se ao art. 30 do PLC nº 30/2011 a seguinte redação: "Art. 30 Fica criado o Cadastro Único Ambiental Rural - CAUAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento e a queimadas. § 1º A inscrição do imóvel rural no CAUAR e sua atualização deverá ser feita junto ao órgão ambiental competente, nos termos do regulamento. § 2º O registro do imóvel rural no CAUAR deverá conter, obrigatoriamente: I - identificação atualizada do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do

			perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal; IV – informações descritivas de queimadas, autorizadas ou não, ocorridas em áreas de vegetação do imóvel rural; e V – descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no imóvel rural; § 3º O cadastro no CAUAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001." (NR) O *caput* do art. 31 do PLC nº 30/2011 passa a vigorar com seguinte redação: "Art. 31. A inscrição no CAUAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
83	Novo	Marcelo Crivella	Inclua-se um novo art. 43-A ao PLC nº 30/2011, com a seguinte redação: Art. 43-A Os imóveis rurais cadastrados no CAUAR, com descrição das principais espécies de vegetação nativa presentes no seu território, inclusive em áreas de preservação permanente e de reserva legal, poderão instituir regime de coleta de frutos e sementes de espécies nativas, para fins econômicos, em parceria com pequenos produtores rurais, produtores familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas, desde que respeitadas as funções ambientais das espécies. §1º O regime de coleta de frutos e sementes nativos, previsto no *caput*, se dará na forma do §º 7º do art. 40 e do regulamento. §2º Os imóveis rurais que adotarem regime de coleta de frutos e sementes nativos, na forma desta Lei, terão direito a receber tratamento diferenciado nos programas de incentivos e financiamentos do Governo Federal.
84	Novo	Cyro Miranda	Inclua-se novo art. 21 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 21. Fica proibida a exigência de Reserva Legal para áreas urbanas, assim definidas por decreto da autoridade

			municipal competente, ainda que anteriormente definidas como área rural."
85	2	Cyro Miranda	Suprima-se o § 2º do art. 2º, do PLC 30, de 2011 e renumere-se o § 1º como Parágrafo Único.
86	3	Cyro Miranda	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, um novo inciso IV com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 3º ... IV - Área urbana consolidada: área localizada em perímetro urbano, assim definida legalmente pelo poder público, com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado e na qual existam, no mínimo, três dos seguintes elementos de infra-estrutura urbana: a) malha viária com captação de águas pluviais, b) rede de abastecimento de água; c) rede de esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica; e) coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos. ..."
87	4	Cyro Miranda	Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... I - ... c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinqüenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; ....."
88	4	Cyro Miranda	Acrescente-se o § 6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ... §6º No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, se houver."
89	58	Lídice da Mata	Dê-se ao caput do art. 58 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar

			conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, embargará a obra, a atividade que deu causa ao desmatamento e o uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. ..."
90	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso X do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... X – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa; ..."
91	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso IX do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... IX – pequena propriedade ou posse rural: aquela cuja área seja de até quatro módulos fiscais, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; ..."
92	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso V do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... V – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; ..."
93	3 e 4	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso IV do art. 3º e ao inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... IV – leito maior: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

			"Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito maior, em largura mínima de: ..."
94	3	Lídice da Mata	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 21 de setembro de 1999, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ...."
95	2	Lídice da Mata	Dê-se aos § 1º e 2º do art. 2º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 2º ... § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias à disposição desta Lei serão consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. § 2º As ações ou omissões que constituem infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento."
96	3	Lídice da Mata	Suprimam-se os incisos XIV e XV do art. 3º.
97	4	Lídice da Mata	Incluam-se no art. 4º os seguintes incisos X e XI; e dê-se ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ... X – as veredas; XI – os mangues, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
98	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1º do Art. 53.
99	3	Flexa Ribeiro	O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

			Art. 3º ... XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros *Avicennia SP.*, *Laguncularia sp.* ou *Rhizophora* sp.
100	3	Ciro Nogueira	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte inciso XVI: "Art. 3º - para os efeitos desta Lei, entende-se por: .... XVI – manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia sp. Ou Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.".
101	30	Valdir Raupp	Inclua-se o § 4º ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "*§ 4º*. As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária."
102	33	Valdir Raupp	O *caput* do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei."
103	Novo	Valdir Raupp	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. *§ 1º*. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. *§ 2º*. Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos."
104	33	Ricardo Ferraço	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, fica acrescido de novos §§ 1º e 2º, dando-se nova redação ao *caput* e ao atual § 1º, renumerando-o como § 3º, e renumerando-se os atuais §§ 2º, 3º, 4º e 5º: "Art. 33. O Programa Federal de Regularização Ambiental

			de posses e propriedades rurais, destinado a assegurar a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em áreas rurais consolidadas, será disciplinado em regulamento, mas deverá contemplar, isolada ou conjuntamente, as seguintes alternativas de recuperação da cobertura vegetal: I – recompor a vegetação mediante plantio de espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas em áreas de Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal, segundo as determinações contidas no art. 38 desta Lei. § 1º Programas de Regularização Ambiental poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender características locais, em substituição ao Programa Federal de Regularização Ambiental, mas deverão incluir as alternativas referidas no *caput* relativas à recuperação obrigatória da cobertura vegetal. § 2º Na ausência de Programas de Regularização Ambiental de Estados e do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no Programa Federal de Regularização Ambiental. § 3º A inscrição do imóvel rural no CAR é obrigatória para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental referidos neste artigo. ..."
105	19	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 19 ... § 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta do imóvel rural na qual as coordenadas dos vértices definidores do imóvel sejam georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. ..."
106	30	Ricardo Ferraço	Acrescente-se novo § 3º ao artigo 30 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 e renumere-se como § 4º o atual § 3º: "Art. 30 ... § 3º A inscrição dos imóveis no CAR deverá ocorrer no prazo definido pelo regulamento, ficando os infratores dessa determinação sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. ..."

107	4	Ricardo Ferraço	Dê-se ao Art. 4º, I a seguinte redação: I – as faixas marginais de qualquer curso de água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
108	4	Cyro Miranda	Suprima-se do § 3º do art. 4º a expressão "bem como salgados e apicuns em sua extensão.", ficando assim a redação do § 3º: "§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º."
109	35	Paulo Paim	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º, do art. 35, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30 de 2011: "Art. 35 ... § 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º; II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas." (NR)
110	4	Marinor Brito	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
111	11	Marinor Brito	Dê-se a seguinte redação ao artigo 11 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 11 - Nas planícies de inundação anual é permitido o uso sustentável dos recursos naturais que garantam as funções ambientais de que trata o inciso II do artigo 3º, nos termos de resolução do CONAMA."
112	15	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

			"Art. 15 ... § 2º A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama."
113	11	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 11 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico."
114	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se um novo inciso ao artigo 4º do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ... (....) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado."
115	Novo	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se no PLC nº 30, de 2011, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, observado o disposto nesta lei. § 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008. § 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. § 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. §4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."
116	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 6º no art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... § 6º Nos cursos d'água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão

			medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal."
117	8	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 8º ... § .... A continuidade das atividades de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico."
118	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13 ... § 7º Nos imóveis de que trata o inciso IX do art. 3º que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
119	35	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural: I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que: a) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; b) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; c) as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular; III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas *b* a *e* do inciso I do art. 4º,

			observado o disposto no inciso I deste artigo. ***Parágrafo único*. Para os imóveis referidos no inciso II localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento."**
120	19	Rodrigo Rollemberg	**Inclua-se o seguinte § 5º no art. 19 do PLC nº 30, de 2011:** "Art. 19 ... § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural."
121	3	Gim Argello	**Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011:** "Art. 3º ... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal."
122	12	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6º. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 12 ... §6º. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais."

123	14	Gim Argello	Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, o seguinte parágrafo: "Art. 14 ... §3°. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei."
124	28	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada."
125	11	Gim Argello	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45°. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável."
126	4	Anibal Diniz	Inclua-se § 6º ao art. 4º com a seguinte redação: "Art. 4º ... § 6º É admitida, nas áreas dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada nos imóveis rurais com até 4(quatro) módulos fiscais, e que não implique em novas supressões de vegetação nativa, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de água e de recursos hídricos, garantindo-se sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos colegiados de meio ambiente ou de recursos hídricos; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente."

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011

EMENDAS APRESENTADAS NA CRA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
1	4	Sérgio Souza	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 4º ... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 10 (dez) metros e máxima de 50 (cinquenta) metros; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 50 (cinquenta) metros e máxima até 200 (duzentos) metros; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com largura mínima acima de 200 (duzentos) metros e máxima de 600 (seiscentos) metros; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros;"
2	35	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que: I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, cinquenta por cento, contados da calha do leito regular; e II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água."
3	13	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13 ... § 7º Nos imóveis rurais com área de até cento e cinquenta hectares que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
4	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico –

			ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. §1°. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. §2°. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas. IX – Definição de zonas específicas do território estadual, onde as limitações territoriais serão iguais às aplicáveis ao resto do país, desde que mantido o equivalente a 50% (cinquenta) de vegetação nativa na unidade da federação no seu cômputo geral. §3°. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá ser aprovado por lei complementar estadual, facultado à decreto do Poder Executivo Federal suspender total ou parcialmente o Zoneamento Ecológico Econômico, desde

			que fundamentado em estudo de órgão federal de pesquisa, contendo os requisitos do parágrafo anterior. §4º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
5	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. *Parágrafo único.* O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
6	13	Mozarildo Cavalcanti	Art. 1º. Dê-se ao §4º, do art. 13, do Substitutivo aprovado na CCJ ao PLC nº 30, de 2011 a seguinte redação: Art.13... §4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.
7	51	Waldemir Moka	Dê-se ao § 4º do Art. 51 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 51... §4º - Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito e demais áreas passíveis de conversão para

			uso alternativo do solo.
8	12	Zeze Perrella	Adicione-se ao artigo 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o texto em destaque: "Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável, **culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades.**"
9	68	Ana Amélia	O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 O parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ... Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR) Art. 35 ..."
10	Novo	Demóstenes Torres	Inclua-se o artigo 64, renumerando-se os demais do PLC nº 30 de 2011: "Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação dos artigos 38 e 50, revogando-se o art. 50-A: 'Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares. §1º A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado: I - em Área de Preservação Permanente; II - em terra de domínio público ou devoluta; III - no Bioma da Mata Atlântica.

			§ 2º Se a área atingida for superior a 100 (cem) hectares, a pena será aumentada de 1 (um) ano por centena de hectare. § 3º Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. § 4º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família.' 'Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'
11	44 e 46	Demóstenes Torres	Dê-se aos artigos 44 e 46 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 44. O controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA. ... § 3º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional. § 4º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, detém poder de polícia para fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. "Art. 46. ... Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA observada as condições estabelecidas no caput.
12	51	Ana Amélia	O caput do artigo 51 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las nos termos deste capítulo." (NR)
13	39	Ana Amélia	Insira-se o seguinte §4º, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011: "Art. 39. ... §4º É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares."(NR)
14	59	Ana Amélia	Dê-se ao inciso III do §6º, do art. 59 do Projeto de Lei da

			Câmara n.º 30, de 2011 a seguinte redaçao: "Art. 59. ... III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural." (NR)
15	35	Ana Amélia	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º, do art. 35, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30 de 2011: "Art. 35. ... § 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º; II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas." (NR)
16	3, 7, 8, 13 e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3º, inciso III; no art. 7º, § 3º; no art. 8º, caput; no art. 13, § 7º; e no art. 33, § 4º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
17	3 e 8	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3º e dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011: "Art. 3º ... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho. c) as atividades e obras de defesa civil; d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVII – interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua

			recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009 d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVIII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP localizada no imóvel: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo; c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores; e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades; f) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica; h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto; j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente." ...

			Art. 8º A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º. § 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
18	27	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de

			impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5º No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
19	33	Aloysio Nunes Ferreira	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei. § 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. § 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR. § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o

			proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
20	4	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ..."
21	54	Aloysio Nunes Ferreira	Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 54.
22	53	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008.
23	3, 18, 21, 24, 30 e 60	Eduardo Suplicy	Suprima-se os §§ 2o, 3o e 4o do art. 18; o art. 21; o art. 24; o art. 30; e o art. 60; inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes; e inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação: "Art. 3º... VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são

manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de
acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

...

CAPÍTULO IV

...

Seção III
Da Agricultura Familiar

Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis
de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a manutenção
das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d´água
com largura superior a 10 metros, desde que:
I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em,
no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular;
II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular;
III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito
regular.
§ 1° Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel.
§ 2° A manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações.
Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de
preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3°, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos

			imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independerão de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade. Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. § 1º O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico. § 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º. Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. *Parágrafo único*. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras. Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no

			qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal. (Suprimir o Art. 30 do PLC e o § 2º do Art. 18) Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare. Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada. Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto; Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinqüenta por cento da área total a ser recuperada. § 1º O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º. Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel,

			o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de: I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV –recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e VII – Produção de mudas e sementes. ..." (NR)
24	56	Casildo Maldaner	Suprima-se integralmente o art. 56, renumerando-se os demais.
25	14	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 14 ... Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE. ... §1º. Os Zoneamentos Ecológicos Econômicos já concluídos serão adequados aos Programas de Recuperação Ambiental. § 2º. O Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento de planejamento e expansão das atividades antrópicas na Amazônia Legal, com finalidade de ordenar o território em escala estadual, harmonizando as relações e demandas econômicas, sociais e ambientais, vinculando as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades, atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando os seguintes pressupostos técnicos, institucionais e financeiros: I – A demografia, com sua alteração e localização dos últimos 3 (três) censos, bem como a simulação de taxa de ocupação para os próximos 10 (dez) anos. II – A economia e o mercado de trabalho de cada município. III – A situação econômica de cada município e eventual impacto nas suas receitas, em razão das limitações e

			restrições ambientais. IV – A identificação de alteração social e econômica negativa na implementação de medidas ambientais buscando a sustentabilidade, especificando possíveis êxodos e impactos em outras regiões. V – Inventário florestal, florístico e faunístico, para identificação dos componentes a serem preservados na escala estadual. VI – A sugestão da modalidade de instrumento para a preservação dos atributos do inciso anterior, dentre os existentes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a respectiva fundamentação técnica, jurídica e fonte de receita. VIII – Cenários da implementação do Zoneamento Ecológico Econômico com tendências pessimistas, regulares e otimistas. ... §3º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981."
26	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ..."
27	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 61. ... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ..."
28	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao Inciso I do Art. 56, a seguinte redação: "I – as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, exceto quando

			outra medida for definida pelo Programa de Regularização Ambiental. ..."
29	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ..."

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", mais conhecido como "Código Florestal".

Desde 1999, tramitava na Câmara dos Deputados a proposta de reformulação do Código Florestal. O Projeto de Lei nº1876, de 1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO) tramitou naquela Casa por doze (12) anos e a ele foram apensadas dez (10) proposições. No dia 24/05/2011, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Global de Plenário nº 186 (por 410 votos favoráveis, 63 contrários e 1 abstenção). Também foi aprovada a Emenda 164 que deu nova redação ao art.8º da Emenda Global de Plenário em comento.

No Senado Federal, a matéria começou a tramitar em 01/06/2011, identificada por PLC nº30, de 2011. Inicialmente, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), sendo esta última a comissão de mérito. Por força do Requerimento nº 760, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, o presente projeto foi encaminhado ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), além das constantes no despacho inicial.

Para relatar a matéria nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) foi designado relator o ilustre Senador Luiz Henrique. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Presidente, Senador Rodrigo Rollemberg, delegou a mim esta tarefa. Missão que muito me honra! Motivo de alegria e agradecimento.

1.1) Das audiências públicas para instruir a matéria

Antes mesmo de a proposição chegar ao Senado, em 29 de março de 2011, as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, juntamente com a de Agricultura e Reforma Agrária, promoveram o primeiro debate dentro do Ciclo de Debates destinado a coletar subsídios técnico-jurídicos para aperfeiçoamento do Código Florestal (Lei 4.771, de 1965). Na ocasião, foi ouvido o relator na Câmara, Deputado Aldo Rebelo. O ilustre relator retornou ao Senado em 16 de agosto de 2011 para mais uma audiência pública sobre a matéria

As discussões sobre o PLC 30, de 2011, contou, desde o início, com a participação e a efetiva presença da Ministra de Meio Ambiente, Sra. Izabela Teixeira. A Ministra veio ao Senado logo no início da tramitação, em 30/06/2011 e, por quase sete horas, esteve à disposição dos nobres pares para debater a matéria. Na ocasião, a Ministra explicitou algumas das preocupações do Executivo Federal sobre o texto aprovado na Câmara dos Deputados. Dentre elas, ressaltou a importância de se fazer um texto que não deixe brechas para novos desmatamentos, o que comprometeria os esforços do Governo Federal para diminuir os índices de perda de vegetação nativa do país.

A comunidade científica também esteve presente no Senado ainda no primeiro semestre do corrente ano. Em abril de 2011 foram a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Presidente, Sr. Pedro Antonio Arraes Pereira, o Prof. Elíbio Leopoldo Rech Filho, da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e o Prof. Antônio Donato Nobre da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Por meio dos representantes da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ); da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); da Universidade de São Paulo (USP); do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a comunidade científica esteve presente em outras oportunidades. Em seis audiências públicas, realizadas nos dias 05/07/2011, 06/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011, 27/09/2011, e 25/10/2011, trouxeram contribuições inestimáveis para os trabalhos de revisão da matéria.

Algumas audiências públicas foram decisivas para os ajustes já promovidos no Senado pelo Senador Luiz Henrique, como ele mesmo já afirmou em seu parecer anterior, coube a mim propor no texto do PLC 30, de 2011, a separarção das disposições permanentes e as disposições transitórias. Esta alteração foi apresentada na audiência pública com um grupo de juristas, recebendo o apoio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Herman Benjamin, e do ex-ministro da Defesa e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim.

Essa audiência, realizada em 13/09/2011, contou também com as participações do subprocurador-geral da República Mário José Gisi; do ilustre advogado e doutor em Direito Ambiental Paulo Affonso Leme Machado; da promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Cristina Godoy de Araujo Freitas. A promotora enfatizou que as propostas para reduzir a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) fere o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal.

Outro tema exaustivamente discutido com os juristas foi a compatibilização do novo texto ao art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre os entes federativos. Na oportunidade ficou claro que a União deve estabelecer os parâmetros, possibilidades tanto dos Estados legislar de forma suplementar. O desafio, segundo os juristas presentes, deve ser elaborar uma lei capaz de garantir proteção ambiental e segurança jurídica. Para o ex-Ministro Nelson Jobim, "a definição de competências concorrentes no âmbito da legislação florestal não pode induzir a concorrências predatórias entre os estados".

Os ex-Ministros de Meio Ambiente e ex-Ministros da Agricultura também foram ouvidos no Senado. Em 24/08/2011, os ex-Ministros de Meio Ambientem, Carlos Minc, Marina Silva, Sarney Filho e José Carlos Carvalho apresentaram suas contribuições sobre a matéria. As críticas ao modelo de Lei baseado nos pilares de "comando e controle" foram recorrentes. Para os ex-Ministros, essa fórmula não é mais apropriada para tratar o tema no Século XXI, portanto, um Código moderno deve incorporar instrumentos de estímulos à preservação e à recuperação. A necessidade de definir normas especiais para agricultura familiar também foi proposto pelos ex-ministros do Meio Ambiente.

Em 25/08/2011 foi realizada audiência com os ex-Ministros da Agricultura. Na ocasião, estiveram presentes os ex-Ministros Alysson Paulinelli, Francisco Turra, Reinhold Stephanes e Andrade Vieira. Para estes ex-Ministros o novo código deve regularizar terras cujo desmatamento foi de acordo com a legislação da época. Ainda deve prever mecanismos para incentivar o reflorestamento das áreas que foram desmataram de forma irregular.

O tema dos incentivos econômicos ganhou destaque no Senado e foi objeto de audiências públicas específicas, realizadas em 15/09/2011 e 05/10/2011. Da primeira reunião participaram o professor Carlos Eduardo Young (UFRJ); Sr. Eduardo Condorelli, representante da CNA e o Sr. Vigílio Viana da Fundação Amazonas Sustentável. Em um segundo momento, estiveram presentes e contribuiram com o debate da matéria o pesquisador da EMBRAPA, Sr. Celso Vainer Manzatto; o prof. Gerd Sparovek (ESALQ) e a advogada Maria Christina M. Gueorguie.

Também os Movimentos sociais do campo (Via Campesina, Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST; Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG), organizações ambientalistas como (Instituto Socioambiental - ISA e SOS Mata Atlântica), entidades quilombolas e indígenas (Articulação dos Povos Indígenas -

APIB), entidades pastorais e religiosas (Conselho Indigenista Missionário – CIMI e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB) trouxeram, em diferentes oportunidadescontribuições para a revisão do texto do PLC 30, de 2011.

Nestas ocasiões, audiências em 01/07/2011 e em 31/10/2011, estiveram presentes Don Leonardo Ulrich Steiner (Secretário Geral da CNBB); Raul Silva Telles do Valle (ISA); Mário Mantovani –(SOS Mata Atlântica); José Batista de Oliveira (MST); Rosane de Mattos (APIB); Cleber Cezar Buzato (CIMI), quando defenderam a necessidade de estabelecer normas específicas para agricultura familiar, povos indígenas e quilombolas no texto do novo Código.

Ainda participaram e contribuíram para instruir a matéria entidades representativas dos produtores rurais, como a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Presentes em diferentes oportunidades, o Senado ouviu estas entidades, em audiências realizadas em 01/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011.

O Código Florestal e as cidades também foi tema debatido no Senado, em duas oportunidades. Nas audiências de 30/08/2011 e 09/11/2011, participaram o prof. Carlos Afonso Nobre (MCT), Sr. Celso Santos Carvalho (Diretor de Assuntos Fundiários Urbanos da Secretaria Nacional de Programa Urbanos do Ministério das Cidades), o sr. João de Deus Medeiros (Diretor do Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente – MMA), o Sr. Caio Portugal (vice-presidente de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Sindicato da Habitação de São Paulo-SECOVI/SP), o Sr. João Carlos Petribui de Carli (representante da CNA) e o professor Nabil Bonduki (Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo -FAU/USP).

Na segunda reunião, além dos já mencionados Carlos Nobre, Celso Santos Carvalho e Nabil Bonduki, participaram o Sr. Paulo Safady Simão (Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção-CBIC), e o Sr. Tasso Azevedo (consultor do Ministério do Meio Ambiente). Em ambas as reuniões, a discussão sobre a delimitação de APP em área urbanas, a ocupação em áreas de risco e a necessidade de um capítulo específico para o tema Cidades estiveram na pauta.

A preocupação com os incêndios florestais, tema do Capítulo IX, do PLC 30, de 2011, foi objeto de reuniões realizadas em 25/10/2011 e em 11/11/2011. Participaram da primeira reunião os professores Irving Foster Brown (pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia dos Serviços Ambientais da Amazônia) e a professora Vânia Pivello (do Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo-USP).

A segunda reunião contou com a presença dos senhores José Carlos Carvalho (Ex-Ministro do Meio Ambiente e Superintendente Geral Fundação Amazônia Sustentável), Bráulio Ferreira de Souza Dias (Secretaria de Biodiversidade e Florestas,

do Ministério do Meio Ambiente -MMA), Roberto Smeraldi (Amigos da Terra) e André Lima (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia-IPAM). Na ocasião, um dos foi a necessidade de um aprimoramento do capítulo sobre incêndios florestais.

Uma das últimas audiências públicas realizadas para instruir a matéria abordou a revisão do Código Florestal sob a perspectiva de seu impacto nas bacias hidrográficas. A preocupação com a preservação dos cursos d´água trouxe o tema das APP ripárias mais uma vez para o foco do debate. Para essa discussão, realizada em 10/11/2011, foram convidados o Sr. João Gilberto Lotufo Conejo (Diretor da Área de Regulação da Agência Nacional de Águas - ANA); a sra. Stela Goldenstein (Ex-Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo); o Sr. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo (Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo) e a pesquisadora Maria Teresa Piedade (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia -INPA).

Além destas audiências públicas, realizadas em sua maioria, conjunta das Comissões mencionadas, os relatores cumpriram ampla agenda externa, com diligências e audiências públicas nas diversas regiões brasileiras.

1.2) Da tramitação nas Comissões

De junho a setembro, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) onde foi aprovada emenda substitutiva global em 21/09/2011. As alterações promovidas pelo nobre relator, Senador Luiz Henrique, foram no sentido de manter o texto sem conflito com a Constituição Federal.

Na CCJ, a primeira adequação foi feita o artigo 1°, que passou expressamente a indicar a natureza de norma geral ao texto do PLC 30, de 2011, conforme estabelecido pelo art. 24, §1° da Constituição Federal. Esta adequação teve com repercussão nos demais artigos que, de alguma forma, se utilizam desse princípio e norma de repartição de competência material. A competência dos Estados para legislar, de maneira suplementar, está garantida por força do art.24, §2° da Carta Magna, portanto, o texto promove melhoria quanto ao aspecto de juridicidade da matéria.

Como consequência, o art. 33 do PLC 30, de 2011, (art. 51, §1° Substitutivo CCT/CRA) sofreu ajustes no sentido de melhor estabelecer as competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental (PRA), um dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica.

Outros dispositivos do PLC 30, de 2011, foram alterados com o objetivo de tornar o texto auto-aplicável e de modo a adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal. É o caso dos artigos 15, §2°; art. 19, §1° e §3°; art.21, caput; art.24, caput; art. 26, caput; art. 27, §4°, I; art.30, caput e §2°; art. 38, §3° e §5; art. 39, parágrafo único; art. 40, §5° e §6°; art.42, § 1° , §2°

e §3, alínea c; art.43, § 6º; art. 45, § 4º; art.49, caput; art.51, § 1º; art.52, § 4º, VI, entre outros.

Alteração relevante foi também realizada no artigo 8º, com repercussão no artigo 3º. Com o objetivo de tornar o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica, foi inserido rol de atividades representativas de utilidade pública (art.3º, VIII), interesse social (art.3º, IX) e de atividades eventuais ou de baixo impacto (art. 3º, X). Essas definições são fundamentais para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). Assim, as possibilidades para intervenção ou supressão APP passam a ser definidas nesta Lei. Outras possibilidades ficam a cargo do Chefe do Poder Executivo Federal.

Em 21/09/2011, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o Relatório nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Ao todo foram noventa e seis (96) emendas apresentadas na CCJ. Para dar celeridade à tramitação da matéria, foi firmado compromisso de aprofundar a análise das questões de méritos nas Comissões subseqüentes, em particular a apreciação das emendas 18 e 20, de autoria do Senador Lindbergh Farias; emendas 53 e 64, do Senador Antônio Carlos Valadares; emenda 58, do Senador Randolfe Rodrigues; emenda 65, da Senadora Ana Rita; emendas 66 e 67, do Senador Ricardo Ferraço e emenda 68, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que foram objeto de requerimentos de Destaque.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para exame na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), na seqüência para nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em 19 de outubro de 2011 foi aprovado Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, dia 20 de outubro de 2011, foi aprovado o Requerimento nº 69/2011, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Ambos a autoria do ilustre Senador Luiz Henrique, relator da matéria, e propunham que a proposição tivesse tramitação conjunta nessas duas Comissões.

Em 25/10/2011, foi realizada reunião conjunta das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual o ilustre relator, Senador Luiz Henrique apresentou a Emenda Substitutiva Global. Durante a tramitação foram apresentadas cento e vinte e seis emendas (126) na CCT e vinte e nove (20) emendas na CRA.

Em 08/11/2011, foi aprovado o Substitutivo CCT/CRA, sem prejuízo dos Destaques apresentados. Na ocasião foram destacadas onze (11) emendas da CCT e nove (09) emendas da CRA. Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foram destacadas: as emendas 02 e 05, do Senador Sérgio Souza; as emendas 9, 12, 13 e 14, da Senadora Ana Amélia; emenda 24, do Senador Casildo Maldaner e as emendas 27 e 29, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Das emendas apresentada na CCT: as de número 35, 39 e 40, do Senador Eduardo Braga; 53, 58, 64 e 65, do Senador Antônio Carlos

Valadares; 75, 118 e 119, do Senador Rodrigo Rollemberg; e emenda 103, do Senador Valdir Raupp.

Os Destaques foram apreciados em reunião realizada em 09/11/2011, sendo aprovada a emenda nº 12-CRA, de autoria da Senadora Ana Amélia. As Emendas 53 e 58 foram rejeitadas perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Os demais Destaques foram retirados pelos respectivos autores.

O Substitutivo aprovado promoveu várias intervenções importantes no texto que veio da Câmara dos Deputados. Dentre os avanços do texto aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), destacamos:

A primeira grande alteração foi denominada pelo ilustre Relator na CCT e na CRA, como "uma necessária cirurgia de técnica legislativa", ao dividir o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. De um lado, o regulamento do direito ambiental para o futuro, de outro, a busca por corrigir erros do passado. Daí surgiu o Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, para onde foram deslocados todos os dispositivos de conteúdo transitório, aglutinados nos artigos 51 a 61 do Substitutivo CCT/CRA.

Para o Capítulo das Disposições Transitórias foi deslocada a parte final do *caput* do art.8º e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º (fruto da Emenda 164), no tocante às atividades em áreas consolidadas, gerando o atual art. 53 do Substitutivo CCT/CRA. Neste novo artigo, significativos ajustes foram feitos, dentre eles, a exclusão do parágrafo 3º, que permitia a regularização de outras atividades em APP. Foi também suprimido o parágrafo 4º, que abria possibilidade para que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) autorizasse outras atividades em Áreas de Preservação Permanente.

A parte final do caput do art. 12 passou a constituir o atual art. 55 garantindo que culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em áreas com inclinação entre 25 e 45 graus possam ser regularizadas. A medida visa regularizar, por exemplo, plantio de café, uva e maçã, garantindo assim a produção secular dessas culturas no sudeste e sul do país.

O art. 10 foi integralmente deslocado e passou a constituir o art.54 do Capítulo XII. O §7º do art. 13, que trata da Reserva Legal em propriedades até 4 módulos fiscais, passou a ser o art.60, com ajustes de redação. Os artigos, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 também foram deslocados, para as disposições transitórias e renumerados, respectivamente, para 51, 52, 56, 57, 58, 59 e 61.

Essa mudança estrutural tem alcance significativo, ao restabelecer a condição de regra geral para manutenção da vegetação, admitindo-se a intervenção como exceção e não o contrário.

Nesse sentido, contribuição essencial foi dada pelo relator, nobre Senador Luiz Henrique, que incluiu o parágrafo 3º ao artigo art. 8º, com o objetivo de deixar claro que não haverá outra oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja,

não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Dessa forma, reafirma seu compromisso para solucionar a difícil situação de alguns produtores, mas com a determinação de quem quer construir uma Lei que tem na preservação ambiental seu olhar para o futuro, bem como contemplar as preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Em relação às regras PERMANENTES, destacamos importante alteração que vai ao encontro de posição quase unânime nos debates sobre a matéria: a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. Nesse sentido, foi aprimorado o Capítulo X – Do Programa de Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com objetivo de dar nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

Dentre as alterações promovidas pelo nobre Senador Luiz Henrique nas Comissões anteriores à tramitação na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, podemos destacar ainda a inserção do parágrafo 1º no artigo 2º. Esta alteração é importante, pois remete à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) deixando explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente.

No artigo 3º foram alterados os incisos XI e XII. No primeiro caso inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de pousio, para limitar o tempo para determinar o pousio de uma área. No segundo caso, acrescentou-se o conceito de manguezal. Esta definição no inciso XII, do art. 3º, visa garantir que a preservação do manguezal seja feita em sua totalidade, conforme inclusão feita pelo inciso VII, no art. 4º, que dá a condição de Área de Preservação Permanente aos mangues. Portanto, nas normas permanentes é garantida a preservação presente e futura dos manguezais.

Conseqüentemente, houve a necessidade de ajustar o parágrafo 3º, do art.4º, que definia que os salgados e apicuns não eram considerados Área de Preservação Permanente. Este importante ajuste, feito pelo relator Senador Luiz Henrique, garante a continuidade das ocupações antrópicas existentes nos apicuns e salgados, anteriores a 22 de julho de 2008. Ajustes feito nas disposições transitórias, por meio da inclusão de novo parágrafo 1º, ao art. 53.

Ainda no art.4º, foi promovida alteração para definir que a agricultura de vazante seja atividade limitada exclusivamente aos pequenos agricultores familiares (art.4º, § 5º), em atendimento à emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Buscando maior clareza quanto às hipóteses de redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal, em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, foi alterada redação do inciso I, do art. 13. Tal mudança estabelece que tal redução só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. A alteração procura abarcar a sugestão contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

No Capítulo IV, sobre Reserva Legal, foi inserido o parágrafo 5º ao artigo 18 que simplifica as regras para o registro da área de reserva legal e reduz o ônus para o proprietário ou possuidor rural. Com a nova regra, o produtor fica desobrigado de averbar a Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Essa preocupação foi manifestada por meio das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

As alterações até aqui realizadas estão em perfeita sintonia com o propósito de aprimorar o texto que veio da Câmara dos Deputados. O objetivo tem sido dar segurança jurídica sem, contudo, comprometer os objetivos futuros de valorização e preservação da nossa riqueza natural.

Essas alterações foram promovidas não só com o aval dos nobres pares, mas é também com a participação efetiva dos vários segmentos da sociedade civil organizada, de instituições e da comunidade científica, conforme já relatado anteriormente.

Com o esforço dos Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), os nobres Senadores Eunício Oliveira, Acir Gurgacz, Eduardo Braga e Rodrigo Rollemberg, aos quais publicamente elogio e agradeço, o Senado Federal pôde aprofundar o debate sobre essa matéria.

Até o presente momento, já foram apresentadas 106 (cento e seis) emendas na presente Comissão.

É com esse espírito coletivo e de debate aberto que a matéria chega à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização em Controle, a qual tenho a honra de relatar.

2) ANÁLISE

Conforme claramente se depreende do Relato da matéria, o trabalho do Senador Luiz Henrique foi primoroso nas Comissões pelas quais o Projeto de Lei já tramitou. Muitos avanços foram conquistados, seja para conferir clareza ao texto, seja para alcançar a tão almejada harmonia entre preservação ambiental das florestas, como um patrimônio e objetivo nacional, e desenvolvimento de atividades produtivas.

É com esse mesmo objetivo que me debrucei sobre o tema e, para melhor contemplar e harmonizar as valiosas contribuições apresentadas, notadamente pelos nobres colegas Senadores e Senadoras, é que optei por elaborar a Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

Estou convicto que, com as propostas aqui contidas, somadas aos avanços que já haviam sido alcançados nos Relatórios do Senador Luiz Henrique já aprovados nas demais Comissões, têm como resultado final o aprimoramento do presente Projeto de Lei, que visa a instituir a nova lei florestal brasileira. Entre as principais diretrizes e avanços desse trabalho exaustivo e conjunto, podemos destacar:

a) o estabelecimento de mecanismos que facilitam e estimulam a busca pela regularização ambiental dos imóveis rurais e urbanos, não permitindo interpretações que admitam e tolerem novos desmatamentos;

b) a introdução de diretrizes e princípios que esclarecem e orientam os operadores da norma, de maneira a garantir que a mesma contribua para o aprimoramento da política ambiental brasileira;

c) a inserção e reorganização de alguns dos conceitos, tornando assim a operação da norma mais precisa e segura;

c) a redução à remissão para regulamentos futuros, procurando trazer dispositivos auto-aplicáveis e objetivos, facilitando a operação da norma e gerando segurança jurídica;

e) o resgate da condição de APP como espaço onde a regra é a manutenção da vegetação nativa, admitindo-se a supressão de vegetação como evento excepcional, e mesmo assim já estabelecendo as situações de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental que poderão justificar a referida supressão;

f) o reforço da condição do Projeto de Lei como a norma geral nacional sobre o tema, reconhecendo o papel a ser desempenhados pelos Estados federativos no que se refere à legislação complementar;

g) a indicação de que, em razão da grande diversidade de ambientes associada aos biomas brasileiros, deverão ser implantadas legislações específicas, a exemplo que já realizado para a Mata Atlântica;

h) a inclusão de instrumentos inovadores, os quais poderão induzir à construção de uma nova consciência, de maior valorização e reconhecimento do papel das florestas na melhoria de qualidade de vida, tais como instrumentos creditícios para a recomposição de áreas de preservação permanente, reserva legal e expansão das florestas plantadas, a indução de estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa, o apoio à regularização ambiental de propriedades, a definição de regras claras e objetivas para o uso sustentável e racional dos recursos naturais da reserva legal, o reconhecimento da adicionalidade nas ações de manutenção e recomposição de APP e reserva legal, bem como o tratamento distinto aos povos e comunidades tradicionais, incluindo uma seção especifica para os agricultores familiares;

i) a previsão de regramento específico para aqueles Estados onde os investimentos na destinação de espaços para a implementação de unidades de conservação da natureza e terras indígenas já englobam uma parcela considerável do seu território, atendendo, assim, de forma adequada preceitos e diretrizes das políticas de

conservação da natureza, o que permite um tratamento diferenciado quanto aos percentuais exigidos de reserva legal nos imóveis rurais;

j) a organização do texto por meio da separação das disposições permanentes e das transitórias, contribuindo para a maior objetividade e clareza, facilitando sua operação e gerando a desejada segurança jurídica aos administrados. Com isso, reforça-se o pacto federativo num país de dimensões continentais como o Brasil, ao preconizar a necessária sinergia nas ações da União e Estados;

k) a contribuição para o estabelecimento de referencial básico para as ações de proteção, monitoramento e controle da biodiversidade e dos demais recursos naturais, necessárias para o balizamento do desenvolvimento rural e urbano, incluindo previsões para coibir desmatamentos ou o comprometimento de recursos vitais como a água, além de ocupação de áreas de risco, controle e monitoramento de incêndios florestais e desmatamento;

l) a consolidação dos espaços de preservação permanente, inclusive com a inclusão da necessária proteção aos manguezais e a objetiva definição dos critérios para os PRAs regularizarem as atividades consolidadas em parte deste espaço, incluindo as ocupações urbanas consolidadas consideradas de interesse social;

m) incorpora previsões objetivas para orientar a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico nas áreas urbanas, reafirmando e reforçando importantes instrumentos do Estatuto das Cidades, bem como estabelece restrições e orientações para o controle e prevenção de acidentes relacionados a ocupação de áreas de risco;

n) as APP's ripárias tiveram suas faixas de proteção mantidas, bem como foram definidos os critérios a serem aplicados para as atividades rurais consolidadas em tais espaços, com vistas a harmonizar a proteção do meio ambiente com a existência de atividades agrícolas;

o) a manutenção da exigência de Reserva Legal para todos os imóveis rurais, prevendo tratamento diferenciado para a regularização das pequenas propriedades e posses rurais;

p) o estabelecimento de condicionantes para o uso adequado do instrumento da compensação da área de Reserva Legal, impedindo com isso que tal mecanismo seja inadvertidamente utilizado para facilitar ou induzir novos desmatamentos no futuro, assim como incorpora regras para a definição de áreas prioritárias para a alocação dos espaços usados na compensação da Reserva Legal;

q) ao prever tratamento diferenciado para a pequena propriedade ou posse rural, estabelece critérios seguros que não permitirão qualquer "manipulação" para fraudar a caracterização do imóvel rural, como desmembramentos futuros, por exemplo;

r) prevê regramento claro e objetivo para orientar a exploração sustentável da vegetação da reserva legal, criando mecanismos simplificados para a exploração sem propósito comercial para consumo na propriedade ou posse;

s) o fortalecimento da implantação do Cadastro Ambiental Rural, fomentando a ação sinérgica e integrada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

t) o aprimoramento dos sistemas de controle e monitoramento da exploração e transporte de produtos florestais, instituindo sistema integrado nacional, induzindo assim a atuação participativa e integrada entre a União e os Estados federativos;

u) indica, ainda, a necessidade da União e os Estados implantarem mecanismos que permitam o acompanhamento da implementação dos instrumentos previstos, procurando assim garantir a futura efetividade da norma como referencia de orientação para o uso e ocupação adequada e racional dos recursos e espaços do território nacional.

2.1) Da Emenda Substitutiva Global

Uma vez expostas as principais diretrizes que me levam à convicção de que estamos alcançando, com o profícuo debate produzido no Senado Federal, um texto bom para todo o País e seu povo, passo a apresentar os temas de destaque que foram incorporados à Emenda Substitutiva Global ora apresentada, muitas das quais resultado de proposições formuladas pelos nobres Senadores e Senadoras desta Comissão.

No artigo 1º, ficou estabelecido que a proteção e uso sustentáveis das florestas e dos ecossistemas associados à vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, é o fundamento central da legislação florestal. Em decorrência desse fundamento, o dispositivo também listou os princípios que devem nortear a sua aplicação.

No artigo 3º, também foram promovidas alterações no que se refere à listagem de atividades consideradas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, incluindo-se, por exemplo, atividades de pesquisa. Especificamente quanto às atividades de baixo impacto ambiental, atribuiu-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a prerrogativa de indicar outras ações ou atividades similares.

Também no artigo 3º, alterou-se o conceito de pousio, reduzindo-se de 10 (dez) para 5 (cinco) anos o prazo para a sua caracterização, bem como restringido a qualificação dessa prática para até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse.

Ainda no artigo 3º, foram inseridos como novos conceitos as definições de "área abandonada", "área verde urbana", "várzea de inundação ou planície de inundação", "faixa de passagem de inundação" e "áreas úmidas", os quais passam a ser utilizados para o estabelecimento de regras de proteção ambiental ao longo do texto.

No que se refere à definição das Áreas de Preservação Permanente, contidas no artigo 4º da Emenda Substitutiva, foi promovida adequação na definição de topo de morros e montanhas. Além disso, também foi incluída a proteção às faixas marginais de veredas, acatando-se a emendas n. 07, n. 73 e n. 29, respectivamente dos Senadores Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin e Aloysio Nunes Ferreira nesta CMA, as quais reproduzem emendas apresentadas por outros nobres Senadores nas Comissões anteriores: Senador Valadares (n. 44, CCJ e n. 56, CCT), Senador Randolfe Rodrigues (n. 58, CCJ), Senadora Lídice da Mata (n. 97, CC) e Senadora Marinor Brito (n. 110, CCT).

Ainda no mesmo artigo 4º, foi inserido parágrafo para conferir disciplina específica para admitir a prática de aquicultura e da estrutura física diretamente a ela associada em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, preocupando-se em definir desde logo critérios para assegurar a sustentabilidade de tais atividades. Quanto ao tema, a inspiração foi a emenda n. 126, apresentada pelo Senador Aníbal Diniz, na CCT.

Também a inclusão de dispositivos específicos para as áreas urbanas foi promovida no mencionado artigo 4º, por meio da inserção de dois parágrafos, atentando-se especialmente para aquelas faixas de passagem de inundação, bem como reconhecendo-se a importância da participação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente quanto à matéria.

No artigo 6º, mais especificamente no inciso II, foi contemplada parcialmente a emenda n. 98, do Senador Valadares, no que diz respeito à inclusão das áreas úmidas como um dos locais ao qual pode ser atribuído o regime de área de preservação permanente, por ato do Poder Público.

Tendo em vista a urgência de situações envolvendo atividades de segurança nacional ou de defesa civil, estas destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, foi inserido parágrafo no artigo 8º, simplificando, quando necessárias, as intervenções em áreas de preservação permanente em tais situações excepcionais. Neste sentido, foi parcialmente acatada a emenda n. 99, do Senador Valadares nesta Comissão, que já havia sido apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 27, CCJ) e Senador Aloysio Nunes Ferreira (n. 71, CCJ), bem como acatou-se preocupação manifestada pelo Senador Casildo Maldaner, Relator da Comissão Temporária de Alterações do Sistema Nacional de Defesa Civil, instalada no Senado Federal.

A situação de Estados federativos inseridos na Amazônia Legal, cujos territórios são significativamente abrangidos por unidades de conservação e terras indígenas, também foi levada em consideração na Emenda Substitutiva Global. Para tanto, inseriu-se o parágrafo 5º no artigo 12, de modo que a permitir que a Reserva Legal seja fixada em 50% (cinquenta por cento) quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do território do Estado estiver atrelado àquelas áreas públicas protegidas. Trata-se de dispositivo inspirado em sugestão da Senador Ângela Portela, do Estado de Roraima.

Com o intuito de reforçar a importância dos Zoneamentos Ecológico-Econômico, parágrafo do artigo 15 fixou em 5 (cinco) anos o prazo para que os Estados federativos elaborá-los e aprová-los, segundo metodologia unificada.

No que se refere ao regime de proteção da Reserva Legal, foi incluída previsão determinando que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja promovida a recomposição das áreas em que houve, a partir de 22 de julho de 2008, desmatamentos irregulares de Reserva Legal ou de área a ela correspondente.

Também foram promovidos ajustes nos dispositivos que tratam do manejo sustentável de Reserva Legal, com vistas a tornar mais claro o seu regramento, notadamente nos artigos 20, 21, 22 e 23.

Tendo em vista a necessidade de conferir tratamento específico para as questões florestais em áreas urbanas, foi inserido o artigo 25, que trata do regime de proteção das áreas verdes urbanas, estabelecendo metas a serem alcançadas pelos Municípios, bem como indicando instrumentos para alcançá-las.

O dispositivo relativo às autorizações para supressão de vegetação (artigo 26) também foi aprimorado, para esclarecer a quem compete expedir tais autorizações em Áreas de Proteção Ambiental (APA's), contemplando parcialmente a emenda n. 31, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e emenda n. 101, do Senador Valadares, cujo tema já havia sido abordado pelas emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferrraço (n. 66, CCJ).

O mesmo dispositivo também passou a conferir prioridade a projetos de reposição florestal localizados no mesmo bioma em que ocorreu a supressão de vegetação, bem como inseriu a realização de inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30cm (trinta centímetros) como condição para o requerimento de autorização.

Haja vista a importância central do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na presente proposta legislativa, foram inseridos aprimoramentos no artigo 29, com o objetivo de assegurar a disponibilização dos dados do cadastro para acesso público na rede mundial de computadores. No mesmo dispositivo, também houve a preocupação de estabelecer prazo para que seja realizada a inscrição da propriedade rural no CAR, o qual foi fixado em 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, aproveitando-se a emenda n. 102, do Senador Valadares e emenda n. 55, do Senador Blairo Maggi, ambas apresentadas nesta Comissão. A mesma preocupação já havia sido externada pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ), Senador Aloysio Nunes (n. 68, CCJ e n. 19, CRA).

O Capítulo VII da Emenda Substitutiva Global, dedicado ao regramento da exploração florestal, também foi objeto de pontuais aprimoramentos nos artigos 31, 32 e 34, com vistas a tornar mais claras as suas disposições.

Modificações um pouco mais acentuadas foram promovidas nos artigos relativos ao controle da origem dos produtos florestais (35 a 37), de modo a fortalecer o sistema nacional que integrará os dados dos diferentes entes federativos, inclusive por

meio da atribuição ao órgão federal quanto à tarefa de fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. Em outros dispositivos, o objetivo foi no sentido de desburocratizar a aproveitamento de material lenhoso proveniente de reflorestamentos realizados fora das áreas ambientalmente protegidas, sem se olvidar do estabelecendo de critérios mínimos para a garantia do acompanhamento de tais atividades.

Busquei aprimorar o Capítulo IX, destinado à proibição do uso de fogo e controle dos incêndios. Manteve-se a regra geral de proibição de uso de fogo na vegetação, contida no artigo 38, mas foram incluídas novas hipóteses excepcionais, como queima controlada em áreas protegidas e atividades de pesquisa, sempre com as devidas cautelas técnicas e ambientais.

Já nos artigos 39 e 40 foram fixadas regras relativas a planos de contingência para o combate a incêndios florestais e, em termos ainda mais abrangentes, inseriu-se comando exortando o Governo Federal a estabelecer uma "Política Nacional de Manejo de Florestas e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate a Incêndios Florestal".

Especial atenção foi conferida aos instrumentos de estímulo como estratégia para a adoção de medidas ambientalmente adequadas, com ampla reformulação do Capítulo X (artigos 41 a 50), dedicado ao "Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente". Foram mantidos o objetivo e os instrumentos que já constavam do Relatório aprovado na CRA/CCT, mas a eles foram incorporadas diversas outras alternativas, aproveitando-se sugestões como a contida nas emendas n. 26, do Senador Eduardo Braga, e n. 50, do Senador Sérgio Souza, ambas nesta Comissão.

Além disso, no parágrafo segundo do artigo 41, com o objetivo de incentivar aqueles que cumpriram integralmente a legislação ambiental, foi detalhadamente disciplinada a aplicação da progressividade como critério para o estabelecimento de prioridades na destinação de recursos e no acesso às medidas de estímulo. No mesmo artigo, também foi incluída a possibilidade de o Governo Federal implantar programas de conversão de multas para a agricultura familiar e propriedades com até 4 (quatro) módulo fiscais, especificamente para abranger atuação em locais que poderia ser objeto de supressão, mas nos quais ocorreu alguma irregularidade.

No artigo 42 foi ainda inserida regra estipulando que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei 9.433/97, deve ser destinado para medidas relacionadas às Áreas de Preservação Permanente. Para além disso, no artigo 43 ficou estabelecido que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas devem aplicar, no mínimo, 1% (um por cento) do total receita operacional, auferida em cada bacia hidrográfica, em medidas de manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente.

Tal como já havia sido previamente informado, a Emenda Substitutiva Global dedica o Capítulo XII especificamente para o tratamento diferenciado à "agricultura familiar", composto pelos artigos 52 a 58. No mencionado Capítulo, foram reunidas e aprofundadas regras que levam em consideração a situação peculiar das

propriedades rurais de agricultura familiar, abrangendo temas como intervenção e supressão para atividades de baixo impacto ambiental (artigo 52); procedimento simplificado para inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR (artigos 53 e 55) e para o licenciamento ambiental de Planos de Manejo Florestal (artigo 56 e 57); disponibilização de apoio técnico e jurídico, por parte do Poder Público, para o cumprimento das obrigações ambientais (artigo 54); além de medidas específicas de estímulo e de financiamento (artigo 58). Nestes termos, foram consideradas as propostas apresentadas pela Senadora Ana Rita, por meio da emenda n. 60 desta Comissão, que vai na mesma direção da emenda n. 23, apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy na CRA.

Foi mantida a lógica de reunir em local específico (Capítulo XIII) as disposições transitórias, destinadas a disciplinar o Plano de Regularização Ambiental (Seção I) e as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (Seção II) e de Reserva Legal (Seção III).

No que se refere aos Programas de Regularização Ambiental, a principal inclusão diz respeito ao estabelecimento de prazos para a sua elaboração, conforme consta do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 59, contemplando-se a emenda n. 54, apresentada pelo Senador Blairo Maggi.

No mesmo dispositivo, quanto aos parágrafos 4º e 5º ainda foi parcialmente contemplada as sugestões dos Senadores Antônio Carlos Valadares e Aloysio Nunes Ferreira, respectivamente por meio da emenda 90 e 30 desta Comissão, que reproduz emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ).

Em relação às atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, grande esforço foi produzido para o aprimoramento do texto. Quero destacar e louvar a atuação do Senador Luiz Henrique, que foi ainda mais imprescindível para esse tema específico, eis que ficou a seu encargo, cumprido com a maestria que lhe é própria, a apresentação da proposta que serviu de base para o tema e foi incorporada no artigo 61 da Emenda Substitutiva Global. Sobre o tema, certamente contribuíram as emendas n. 24 e n. 59, do Senador Acir Gurgacz, bem como as emenda n. 10 e n. 04, do Senador Rodrigo Rollemberg.

Com o texto apresentado, ficaram resguardadas as medidas de proteção ambiental, notadamente no que se refere à conservação do solo e da água, mas também foi contemplada a necessidade de conferir tratamento diferenciado a situações consolidadas, notadamente em atividades da agricultura familiar e da pequena propriedade rural.

Ainda no que se refere a esta Seção I, reuni a disciplina das hipóteses de atividades consolidadas em locais como topos de morro e de inclinação entre 25º e 45º num único dispositivo (artigo 63), uniformizando o tratamento quanto a tais situações, acatando-se parcialmente o contido na emenda n. 33, do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Conforme o acima relatado, a quantidade e qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da contribuição dos colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação de Emenda Substitutiva Global, submetida à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente

Tratamento diferenciado também no que se refere à regularização de Reservas Legais, também foram inseridos aprimoramentos pontuais, porém importantes. Por exemplo, no artigo 68, que mantém dispositivo diferenciado de cumprimento da Reserva Legal para as propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais, foi inserida a data de 22 de julho de 2008, com o objetivo de evitar que imóveis objeto de parcelamento posterior aproveitem-se da regra excepcional. Com isso, acatou-se integralmente as emendas ofertadas pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 2) e Senador Paulo Davin (n. 65) nesta CMA.

Finalmente, também considerei adequado estabelecer importantes regras nas disposições complementares e finais. Por exmplo, no artigo 75, foi atribuído à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, acatando-se integralmente a emenda n. 3 do Senador Rodrigo Rollemberg nesta Comissão.

Foi externada, no artigo 76, a preocupação de que haja medidas de acompanhamento da implementação dos Programas de Regularização Ambiental, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, levando em consideração as medidas de proteção ambiental.

Além disso, no artigo 77, estabeleceu-se que, após 5 (cinco) anos da entrada em vigor da futura lei, as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei. Com isso, se pretende assegurar seriedade e aplicabilidade às disposição de preservação ambiental.

Com o objetivo de se estabelecer compromissos para conferir adequado tratamento das especificidades de conservação, proteção, regeneração e utilização dos biomas brasileiros, o artigo 78 exorta o Governo Federal a encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 3 (três) anos, Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Conforme acima apresentado, a quantidade e a qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da valiosa contribuição dos nobres colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação da Emenda Substitutiva Global, ora submetida à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Por fim, destaque-se que outras contribuições, certamente meritórias e apresentadas com o objetivo de contribuir para a discussão de matéria tão importante,

foram formuladas por meio de emendas, as quais não puderam ser aproveitadas, por ora, na Emenda Substitutiva Global apresentada.

3) VOTO

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 30, de 2011, rejeitando as emendas número 1, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 103, 104, 105 e 106, e acolhendo, total ou parcialmente, as emendas número 2, 3, 4, 7, 10, 24, 26, 29, 30, 31, 33, 50, 54, 55, 59, 60, 65, 73, 90, 98, 99, 101 e 102, tudo na forma da Emenda Substitutiva Global por mim apresentada.

Este é o Parecer.

EMENDA Nº CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentáveis das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bem de interesse comum a todos os habitantes do país;

II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagrar o compromisso do país com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VIII - criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei tem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estádios e demais instalações necessárias à

realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas pelo inciso II deste artigo;

e) outras atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, desde que não impliquem em supressão da vegetação existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente e não prejudique a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

XI - Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – Salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – Apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX – Área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXI – Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXII - Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais aos cursos d´água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXIII - Faixa de passagem de inundação: áreas da planície de inundação adjacentes aos cursos d´água e que permitem o escoamento da enchente;

XXIV - Áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'agua com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1° e 2°;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

XI - em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.

§ 1° Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem em nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e solo, e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - não implique em novas supressões de vegetação nativa;

V - o imóvel esteja inscrito no CAR.

§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação

Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger áreas úmidas;

III - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI – assegurar condições de bem-estar público;

VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Fica dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo

condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1° Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3° Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5° Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65%

(sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão prazo de cinco anos, a partir da data da publicação desta lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA, deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º Caso toda ou parte da Reserva Legal, ou a área a ela correspondente, tenha sido irregularmente desmatada a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, será exigida sua recomposição, no mesmo imóvel, em até 5 (cinco) anos contado da data da supressão, sendo vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta daquela prevista neste artigo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 31, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitada a exploração anual de 20 metros cúbicos.

Art. 24. No manejo Florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos artigos 21, 22 e 23.

Seção III
Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) m² por habitante, nas novas expansões urbanas e novos empreendimentos imobiliários.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá, para atender o disposto no *caput*, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município, as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 2º O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigências de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º, do art. 33;

III – utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;

V – inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 cm;

VI – destinação do material lenhoso.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. Estão isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;
b) oriunda de floresta plantada;
c) não-madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será arte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, cabendo informar ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa, dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora, dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. Fica proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – Em locais ou regiões cujas peculiaridades justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA para cada imóvel rural, ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.

II – Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando o manejo conservacionista da vegetação nativa cujas características ecológicas estão associadas evolutivamente a ocorrência do fogo.

III – Atividades de pesquisa científica, vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

Art. 39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, a prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que conciliem a recuperação de áreas degradadas, aumento da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento sustentável, observado sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de manutenção, recuperação, restabelecimento e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a conservação, recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

II - compensação de desequilíbrios financeiros que ameacem a viabilidade econômica da propriedade rural em virtude dos custos das medidas de conservação e proteção ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito para a bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no *caput* deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:

I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capitulo XIII;

II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12.e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68.

III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 67 e 68;

IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei;

§ 3º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do TAC ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do

disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíenas *a* a *e* do inciso II do *caput* deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas.

§ 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 42. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve ser destinado à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na respectiva bacia hidrográfica onde houver a cobrança.

Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande publicação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriado.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 67.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados

identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 1º O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

§ 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do artigo 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais que 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano;

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira

serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;

IV –recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas;

VI – Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII – Produção de mudas e sementes;

VIII – Pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do TAC, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a

punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas
De Preservação Permanente

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, observado ao seguinte:

I – as faixas marginais de cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular;

II – nos demais cursos d'água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§ 5º Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4º não poderá ultrapassar o limite da Reserva Legal estabelecida para o imóvel.

§ 6º Nos imóveis que detinham, em 22 de julho de 2008, área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, os Conselhos Estaduais de Meio

Ambiente, observados critérios técnicos de conservação de solo e água, poderão deliberar que o PRA fixe os limites da recomposição exigida, observado no mínimo o disposto nos incisos I e II do § 4º.

§ 7º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º e 5º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

§ 8º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 9º Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

Art. 64. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 66. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em
Áreas De Reserva Legal

Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput,* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 69. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 70. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 71. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 72. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 73. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 74. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 75. A Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 76. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente, a

implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 77. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei.

Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 79. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 80. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 81. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (NR)"

"**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (NR)"

Art. 82. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º .....

II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;" (NR)

Art. 83. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental." (NR)

Art. 84. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADOR JORGE VIANA
Relator na CMA

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CMA AO PLC N 30, DE 2011

Nº	Art.	Autor	Texto da Emenda
01	28	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
02	13	Rodrigo Rollemberg	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13. ..... §7º Nos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de até 4 (quatro) módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa naquela data existente, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
03	Novo	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira."
04	35	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 35. ..... Parágrafo único. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas."
05	15	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 15. ..... § 2º A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama."
06	11	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 11 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico."

07	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se um novo inciso ao artigo 4º do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... (....) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado."
08	4	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 6º no art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º..... § 6º Nos cursos d'água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal."
09	8	Rodrigo Rollemberg	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 8º .... § .... A continuidade das atividades de que trata o caput fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico."
10	35	Rodrigo Rollemberg	Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural: I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular; II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que: a) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; b) as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; c) as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular; III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas b a e do inciso I do art. 4º, observado o disposto no inciso I deste artigo. Parágrafo único. Para os imóveis referidos no inciso II

			localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas a e b do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento."
11	6	Rodrigo Rollemberg	Suprima-se do caput do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão "por interesse social".
12	19	Rodrigo Rollemberg	Inclua-se o seguinte § 5º no art. 19 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 19. ..... § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural."
13	28	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada."
14	11	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável."
15	14	Romero Jucá	Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, o seguinte parágrafo: "Art. 14 ..... §3º. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei."
16	12	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6º. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 12 ..... §6º. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais."
17	13	Romero Jucá	Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

			"Art. 13. ..... § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico- Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). ....."
18	14	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: "Art.14..... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. .....
19	39	Romero Jucá	Inclua-se onde o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: "Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1º Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 º O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de utilização, anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da art respectiva. § 3 º O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplicado e Declatório (LASD) e encaminhará ao órgão ambientalç anexando as informações relacionadas nos §§ 1º e 2º. § 4 º O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos. ....."
20	13	Romero Jucá	Dê-se à alínea c do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 13. ..... c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado. ....."
21	15	Romero Jucá	Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a

			Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico. § 1º Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal. § 2º No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal."
22	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ..... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ....."
23	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 61. ..... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ....."
24	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de

			reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ....."
25	4	Eduardo Braga	Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o § 6º, com a seguinte redação: "Art. 4 ..... § 6º Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25º serão preservadas." § 7º Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes."
26	48	Eduardo Braga	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. § 1º Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de pagamento por serviços ambientais, via pagamento por diminuição de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e

			aumento dos estoques de carbono florestal e instrumentos de desenvolvimento limpo, conforme regulamentação. § 2º O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades. § 3º O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas no § 1º serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3º, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei."
27	39	Eduardo Braga	Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais: "Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios: I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados por ato do Poder Executivo, considerando os seguintes parâmetros: a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para outros serviços ambientais; II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser compensada. III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA. § 1º Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei. § 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente à reserva legal localizada no mesmo bioma. § 3º Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR."
28	53	Aloysio Nunes Ferreira	Inclua-se o § 5º no artigo 53 com a seguinte redação: ..... § 5º - As áreas de Preservação Permanente inseridas nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do "caput", devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade

			de Conservação. (NR)
29	4	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ..... X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável; XI – os manguezais, em toda sua extensão. ..... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. ....."
30	33	Aloysio Nunes Ferreira	O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei. § 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. § 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR. § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes. § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."

31	27	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: ". A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1o Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5º No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
32	3 e 8	Aloysio Nunes Ferreira	Incluam-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3º e dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011: "Art. 3º ..... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia,

			telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho. c) as atividades e obras de defesa civil; d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVII – interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009 d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei. XVIII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP localizada no imóvel: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo; c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores; e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades; f) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes,

			castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica; h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto; j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente." ..... Art. 8º A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º. § 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA."
33	54	Aloysio Nunes Ferreira	Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 54.
34	3,7,8,13e 33	Aloysio Nunes Ferreira	Substitua-se, no art. 3º, inciso III; no art. 7º, § 3º; no art. 8º, caput; no art. 13, § 7º; e no art. 33, § 4º,

			todos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a expressão "22 de julho de 2008", por "24 de agosto de 2001."
35	53	Aloysio Nunes Ferreira	Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008.
36	53	Flexa Ribeiro	Suprima-se o §1º do Art. 53.
37	4	Flexa Ribeiro	Acrescente-se §6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... §6º No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, onde houver.
38	4	Flexa Ribeiro	Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... I - ..... c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinqüenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; ....."
39	3	Flexa Ribeiro	O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º ..... XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia SP. , Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.
40	3	Flexa Ribeiro	Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, novos incisos IV e V com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 3º ..... IV - Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; V - Área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura

			urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) abastecimento de água potável; c) esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica;ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. ....."
41	4	Blairo Maggi	Acrescente-se § 6º ao art. 4 º do Projeto, com a seguinte redação: "§ 6º Na planície alagável do Pantanal a área de preservação permanente será considerada a partir do nível mais alto dos seus recursos hídricos durante o período sazonal de seca, respeitados os seguintes limites: a) de 30 (trinta) metros às margens dos cursos d' água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos; b) de 100 (cem) metros no entorno de baías, lagos e lagoas."
42	5	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 5º e aos §§ 3º e 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação: "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. ..... § 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno. § 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima normal de operação, devendo ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ressalvado o uso antrópico consolidado e os demais usos autorizados previstos nesta Lei."
43	11	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

			"Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas."
44	12	Blairo Maggi	Dê-se ao § 6° do art. 12 do Projeto a seguinte redação: "Art. 12 ..... § 6° Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas o desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como de obras de infra-estruturas rodoviárias, portuárias, ferroviárias e aeroportuárias.
45	39	Blairo Maggi	Insira-se o seguinte §4°, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.° 30, de 2011: "Art.39..... §4° É necessário o estabelecimento do nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares."(NR)
46	54	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 54 do Projeto a seguinte redação: "Art. 54 Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4°, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental."
47	60	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 60 do Projeto a seguinte redação: "Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal e a APP (área de preservação permanente) será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
48	65	Blairo Maggi	Altere-se o caput do art. 65 do Projeto para modificar o § 6° do art. 9°-A da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos a seguir: "§6° Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de

			vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel."
49	3	Romero Jucá	Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: "Art. 3º ..... XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão; e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal."
50	48	Sérgio Souza	Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. Parágrafo único. O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo.
51	30	Valdir Raupp	Inclua-se o § 4º ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, com a seguinte redação: "§ 4º. As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária."
52	33	Valdir Raupp	O caput do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei."
53	68	Valdir Raupp	Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas

			autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. § 1º. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. § 2º. Após o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos."
54	51	Blairo Maggi	Dê-se ao caput do art. 51 e aos §§´s 1º, 2º e 4º do art. 51 a seguinte redação: "Art. 51 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá, em 180 dias a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por igual período por ato do Poder Público. ..... "§ 4º No período entre a publicação desta lei e a implantação do PRA em cada Ente Federativo, bem como após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes."
55	30	Blairo Maggi	Acrescente-se § 2º ao art. 30 do Projeto, com a seguinte redação: "§ 2º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável por igual período por ato do Poder Público."
56	3	Ana Rita	Inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de

			sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes: "Art. 3º ..... VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes. .....
57	61	Acir Gurgacz	Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: "Art. 61. ..... §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. ....."
58	14	Acir Gurgacz	Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 14. ..... VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal. ....."
59	56	Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d'água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuiam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei,

			limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1°. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2°. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ....."
60	26,27 e 28	Ana Rita	Inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação: CAPÍTULO IV Seção III Da Agricultura Familiar Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d´água com largura superior a 10 metros, desde que: I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular; II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular; III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. §1o Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel. § 2o A manutenção de moradia de agricultores familiares,

			remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações. Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independerão de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas. conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade. Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. § 1o O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico. § 2o Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3o A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º. Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. Parágrafo único. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por

			cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras. Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal. Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare. Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada. Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto; Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinqüenta por cento da área total a ser recuperada. § 1º O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º. Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso

			V do art. 3º, nas iniciativas de: I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e VII – Produção de mudas e sementes. ....." (NR)
61	4 e 6	Flexa Ribeiro	Dê-se ao §3º do Art. 4º e ao inciso III do art. 6º do substitutivo ao PLC nº 30, de 2011 a seguinte redação: Art. 4º ..... § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. Art. 6º ..... III – proteger várzeas e manguezais.
62	59	Ivo Cassol	Dê-se ao inciso III do §6º, do art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011 a seguinte redação: "Art. 59. ..... III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural." (NR)
63	68	Ivo Cassol	O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68 O parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ..... Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR) Art. 35 .....
64	19	Paulo Davim	Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 19 do PLC nº 30, de 2011, a

			seguinte redação e inclua-se, no mesmo artigo, um § 5º: "Art. 19. A área de Reserva Legal, independentemente de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área. § 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural, bem como a averbação de que trata o caput serão feitas mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração. ..... § 5º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no caput, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes."
65	13	Paulo Davim	Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 13. ..... § 7º Nos imóveis que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."
66	4	Paulo Davim	Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º..... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde o seu nível mais alto, em largura mínima de: ....."
67	3	Sérgio Souza	Dê-se à alínea b do inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 3º ..... VIII – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte; sistema viário; saneamento; energia; mineração, incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos, exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural e minérios; telecomunicações; radiodifusão; e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) atividades e obras de defesa civil;

			d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.
68	Novo	Randolfe Rodrigues	Insira-se ao Projeto de Lei nº 30 de 2011 o seguinte Artigo: "Art. É vedada a supressão de vegetação nativa em todo o território nacional, bem como a emissão, pelos Estados, União e demais órgãos competentes, da autorização de desmatamento de vegetação nativa para qualquer fim. § 1º. Estão excetuadas da vedação prevista no caput: I – A utilização comprovada da área de vegetação nativa a ser suprimida para a implementação de obras de infra estrutura e demais necessidades para as atividades relativas à agricultura de subsistência ou da agricultura familiar, respeitando-se os dispositivos previstos na lei 11.326/96. II – A implementação de infra estrutura e demais necessidades relativas a manutenção e desenvolvimento de comunidades indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e quilombolas. III – A infra estrutura e demais necessidades previstas para a implementação e desenvolvimento de planos de manejo florestal sustentável. IV – Outras atividades já previstas em lei como de segurança nacional, pesquisa, infra estrutura e interesse público. § 2º As exceções de que trata o § 1º ficam condicionadas à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo órgão ambiental competente. § 3º - Ficam isentas das disposições previstas neste artigo as florestas plantadas e as não nativas de exploração comercial. § 4º - As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas ou prorrogadas.
69	32	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 32 do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, com fins madeireiros ou para obtenção de produtos e subprodutos florestais que impliquem na eliminação de indivíduos da espécie explorada, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme."
70	8	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o inciso I ao Art. 8º do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "I – As atividades abaixo listadas deverão observar todos os critérios técnicos dispostos neste artigo quando localizadas em Áreas de Preservação Permanente, são elas: a) atividades agrossilvopastoris;

			b) ecoturismo; e c) turismo rural. ”
71	3	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no inciso III do Art. 3° do PLS 30/2011, a seguinte redação: “III – Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, pré-existente a 22 de julho de 2008, a qual contenha edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, desde que devidamente regularizada junto aos órgãos públicos competentes, observadas às normas de preservação ambiental;”
72	3	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no inciso IV do Art. 3° do PLS 30/2011, a seguinte redação: “IV - leito regular: a calha compreendida entre as margens altas; ”
73	4	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o inciso X ao Art. 4° do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “X - as áreas no entorno das veredas e em faixa marginal, em projeção horizontal, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado, no raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros;”
74	36	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 2° ao Art. 36 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “§ 2° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais exóticas dependem de autorização dos órgãos competentes do Sisnama, após estudos técnicos demonstrarem que não haverá impactos negativos sobre a flora e fauna nativas. ”
75	8	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao § 1° do Art. 8° do PLS 30/2011, a seguinte redação: “§ 1° A existência das situações previstas no caput e no inciso I deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ”
76	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no § 2°, em seu inciso II, alínea b, do Art. 34 do PLS 30/2011, a seguinte redação: “ b) Oriunda de floresta plantada não vinculada a reposição florestal. ”
77	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se a alínea d, ao § 2°, em seu inciso II do Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “d) demais espécies relacionadas em portaria, expedida por quaisquer autoridades ambientais competentes, municipal, estadual ou federal, em que seja comprovada através de análises técnicas o baixo impacto ao meio ambiente na exploração comercial de determinada espécie florestal. ”
78	32	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 4° do Art. 32 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “§ 4° O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e as atividades desenvolvidas na área de manejo. ”

79	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 7° no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "§ 7° Poderão optar pelo cumprimento da reposição florestal mediante recolhimento de valor equivalente, a fundos municipais, estaduais ou federal de meio ambiente, os detentores de autorização para supressão de vegetação nativa de ate 3 hectares, enquadrados no Inciso IX do Artigo 3º e as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas como pequenos consumidores de matéria prima florestal, conforme regulamento. "
80	34	Vanessa Grazziotin	Inclua-se o § 8° no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: "§ 8° Os recursos recolhidos a que se refere o Parágrafo 7º serão aplicados em atividades relacionadas a conservação do meio ambiente, preferencialmente em reflorestamentos. "
81	21	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 21 do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 21 A exploração comercial da vegetação da Reserva Legal que implique em qualquer tipo de redução ou eliminação de indivíduos das espécies exploradas, só será permitida mediante a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável. Parágrafo Único – A exploração sem propósito comercial, para consumo próprio, nas propriedades a que se refere o Inciso IX do Artigo 3°, independe da apresentação de Plano de Manejo Florestal, bem como de autorização dos órgãos competentes. "
82	6	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 6° do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 6° Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, após os agentes públicos competentes realizarem os estudos técnicos necessários, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: "
83	9	Vanessa Grazziotin	Inclua-se no Art. 9° do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 9° É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água para sua subsistência."
84	15	Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 15 do PLS 30/2011, a seguinte redação: "Art. 15 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente situadas fora dos limites

			estabelecidos no Parágrafo 1º do Artigo 12, no cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel desde que o benefício deste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e as Áreas de Preservação Permanentes mencionadas preencham os requisitos estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 12.''
85	53	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 53 do PLC nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) a seguinte redação: "Art. 53. Ressalvado o disposto nos artigos 54 a 58, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 em Área de Preservação Permanente poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I – recompor a Área de Preservação Permanente; II – permitir a regeneração natural da vegetação na Área de Preservação Permanente. § 1º Se peculiaridades locais ou regionais ou técnicas justificarem, o órgão estadual integrante do SISNAMA poderá reconhecer a ocupação antrópica referida no caput como consolidada, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, mediante procedimento administrativo próprio e anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O reconhecimento de ocupação consolidada previsto no § 1º poderá ser requerido pelos interessados desde a entrada em vigor desta Lei até o fim do prazo de inscrição do imóvel no CAR e será decido pelo órgão ambiental até o momento da assinatura do TAC ou da implantação do PRA. § 3º A existência das situações previstas no § 1º deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nesses casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 4º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das ocupações antrópicas já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica. § 5º O reconhecimento das situações previstas no § 1º observará critérios técnicos de conservação do solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais. § 6º O órgão estadual integrante do SISNAMA somente poderá reconhecer como consolidadas as áreas que tenham sido ocupadas de acordo com a legislação em vigor à época da referida ocupação."

86	65	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte art.65 ao PLC 30/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais: "Art. 65. Em bacias hidrográficas de terceira ordem que tenham menos de 20% de cobertura vegetal nativa não se aplica o disposto no art. 56 e no § 3o do art. 59, e a compensação de Reserva Legal de que trata o §5o do art. 59 deverá ocorrer necessariamente dentro da bacia. §1o Em até três anos da entrada em vigor desta Lei, devem ser elaborados ou atualizados, pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, Planos de Recursos Hídricos, previstos no art. 6º da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que contenham metas de recuperação e conservação ambiental para a bacia, os quais poderão definir: I – Áreas de Preservação Permanente onde a vegetação nativa existente deverá ser mantida ou recuperada em dimensão superior à definida pelo artigo 4º desta Lei; II – Áreas de Preservação Permanente onde, considerando o uso econômico da área e o seu grau de impacto sobre os recursos hídricos e a biodiversidade, poderão ser mantidas as atividades agrossilvopastoris existentes na área consolidada, observado, neste caso, a recuperação mínima obrigatória da área em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art.4o. § 2º Os planos a que se refere o § 1º deste artigo deverão seguir termo de referência e parâmetros definidos em Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a ser editada em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei e devem ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente competente. § 3o Nas bacias hidrográficas em que não houver Comitê de Bacia, pode o Plano ser realizado pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e aprovado pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente. § 4o Enquanto não for elaborado o plano, poderão ser mantidas as atividades existentes em áreas rurais consolidadas, desde que, nesse período, as áreas de preservação permanente sejam recompostas em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art. 4o, e no restante da área sejam imediatamente adotadas técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos. § 5o Findo o prazo do § 1o, as áreas de preservação permanente deverão ser mantidas ou recuperadas de acordo com os padrões estabelecidos no art.4o."
87	51, 52 e 53	Antonio Carlos Valadares	Incluam-se os seguintes artigos 51, 52 e 53 ao Capítulo XI do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma do

			substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais: "Art. 51. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com: I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos; II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários; III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica." "Art. 52. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento." "Art.53. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área."
88	36	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se o art. 36 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os demais.
89	33	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte § 6º: "Art. 33. ..... §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação."
90	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 4º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33 ..... § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.

			....."
91	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 3º ..... III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; ....."
92	3	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT). a seguinte redação: "Art. 3º ..... XII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; XIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; XIV – leito regular: calha por onde correm as águas de qualquer curso e água, considerando o limite máximo superior da inundação anual, conforme a média dos últimos dez anos; XV – áreas úmidas ou alagáveis: áreas inundadas episodicamente ou periodicamente pelo transbordamento lateral de rios ou lagos e/ou pela precipitação direta ou pelo afloramento do lenço freático, que abrigam flora e fauna específicas desses ambientes, como: a) vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; b) manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; c) salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; d) apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e

			cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular; e) restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado"
93	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, em largura mínima de: ..... II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas e áreas alagadas naturais, em faixas medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, com largura mínima de: ....."
94	4	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e no art. 5º; ....."
95	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ..... (__) – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável. ....."
96	4	Antonio Carlos Valadares	Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: "Art. 4º ..... § 6º O uso das áreas alagáveis se restringe às comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais e será regulamentado pelo órgão competente integrante do SISNAMA, de acordo com o conhecimento científico à disposição."
97	4 e 5	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ..... § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinqüenta)

			metros. ....." "Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana. ....."
98	6	Antonio Carlos Valadares	Suprima-se o inciso III, renumerando-se os demais, e dê-se ao inciso II do caput do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 6º ..... II – proteger áreas úmidas, alagáveis anualmente (várzeas e igapós) ou episodicamente (veredas, restingas e interflúvios); ....."
99	8	Antonio Carlos Valadares	Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT): "Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio. § 1º A supressão de vegetação nativa para empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental exigirá, no estudo de impacto ambiental, análise de alternativa técnica e locacional. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 3º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. § 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 5º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI

			e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. § 6º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei."
100	16	Antonio Carlos Valadares	Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011: "Art. 16. ..... IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a: a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar. ....."
101	27	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR. §1o Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente. § 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que

			trata o caput conterá, no mínimo, informações sobre: I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, quando couber; III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. § 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação."
102	33	Antonio Carlos Valadares	Dê-se ao § 2º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 33. ..... § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo. ....."
103	3	Delcídio Amaral	Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais: "Art. 3º ..... IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; ....."
104	4 e 5	Delcídio Amaral	Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º. ..... III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, resguardado o disposto nos §§ 2º e 4º, em faixa de largura mínima de: a) 30 (trinta) metros em zonas rurais; b) 15 (quinze) metros em áreas urbanas; ..... § 4º A licença ambiental do empreendimento poderá, de modo justificado, estabelecer limites superiores aos previstos no inciso III do caput." "Art. 5º. Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno. ....."
105	5	Delcídio Amaral	Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 5º no substitutivo apresentando nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA):

			"§ 4º - Para os reservatórios artificias de água destinados a energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, bem como para quaisquer outros pré-existentes àquela data, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 (trinta) metros em área rural e de 15 (quinze) metros em área urbana."
106	69	Delcídio Amaral	Inclua-se novo artigo 69 ao substitutivo apresentado nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), renumerando-se os subsequentes: "Art. 69. Os empreendimentos em área urbana que foram devidamente licenciados e implantados de acordo com a legislação ambiental vigente a época da emissão da licença são considerados atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Os pareceres lidos vão à publicação.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Foram lidos anteriormente os **Pareceres nºs 1.315 a 1.317 de 2011**, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; Agricultura e Reforma Agrária; e Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876/1999, na Casa de origem, do Deputado Sérgio Carvalho e outros), que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 706, DE 2011

Altera o art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar a incineração de drogas no prazo de 24 horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em seus artigos 32 e 72, determina que a destruição de drogas ocorra 30 dias após o encerramento do processo judicial e estima-se que, hoje, existam toneladas de maconha, crack e cocaína aguardando incineração.

O montante das apreensões demonstra a eficiência da força policial, mas por conta desta espera, os depósitos judiciais, normalmente delegacias ou fóruns, se tornam alvos de criminosos que buscam recuperar as drogas apreendidas, trazendo grande insegurança para os depósitos e aos responsáveis pela guarda do material.

Esta insegurança foi evidenciada pela mídia nacional que retratou, por diversas vezes, ataques aos depósitos e desvios de entorpecentes. Na cidade de Buerarema, Bahia, por exemplo, o fórum da cidade foi arrombado para levar armas e drogas apreendidas. O fórum do município de Chorozinho, no Estado do Ceará, teve seu vigilante rendido por homens armados, que levaram armas, drogas e dinheiro apreendidos.

Em 2005, a Polícia Federal de São Paulo informou que, após uma auditoria em seus estoques de drogas apreendidas, foi constatado um sumiço de cento e trinta e seis quilos de cocaína. No Rio de Janeiro, no mesmo ano, foi relatado o desaparecimento de cinquenta quilos de cocaína, que, segundo investigações, teriam sido roubados por policiais e revendidos a uma quadrilha de um dos morros do Rio. Recentemente, em Rondônia, um Delegado de Polícia Civil foi acusado de trocar três quilos de cocaína por sal e a escrivã de sua delegacia foi acusada de tráfico de drogas. Em Ponta Grossa, o Ministério Público Estadual denunciou sete pessoas, incluindo quatro policiais civis e um ex-policial militar, por desvio de crack. Em Curitiba, a Corregedoria da Polícia Civil confirmou a denúncia de que trinta quilos de cocaína pura teriam sido substituídos por outro produto e, em seguida, incinerados como se droga fossem.

Diante destes e de muitos outros exemplos, é evidente que a falta de depósitos adequados e de segurança para o armazenamento destes entorpecentes é alarmante e diminui a eficácia das operações policiais realizadas para apreensão. A alteração do prazo de incineração das drogas para vinte e quatro horas, guardando-se apenas as amostras necessárias à preservação da prova, dificultará desvios como os mencionados, além de proporcionar mais segurança e diminuir as chances de retorno destas drogas a circulação.

Diante do exposto, conclamo os ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, transformado em lei, certamente dará novo impulso ao combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. – Senadora **Kátia Abreu.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2011

Define o crime de terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Terrorismo

Art. 1º Praticar, por motivo político, ideológico, filosófico, religioso, racista ou separatista, com o fim de infundir terror, ato de:

I – devastar, saquear, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens; ou

II – apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, ins-

talações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º. Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de sete a quinze anos.

§ 3º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte a trinta anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Justificação

Com a presente proposição pretendemos abreviar o tempo de tramitação de proposta para aperfeiçoar o tipo penal do terrorismo em nosso ordenamento jurídico.

A vigente Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 1983), embora se ocupe do tema em seu art. 20, já mostra defasagem em razão da passagem do tempo e do peso da ideologia autoritária da época de sua edição.

As iniciativas similares em curso no Congresso Nacional, no entanto, vêm tendo sua tramitação dificultada porque pretendem reformular legislação envolvendo a criminalidade política como um todo.

Destacamos de proposta elaborada pelos Professores Luiz Vicente Cernicchiaro, coordenador, Luiz Roberto Barroso, Luiz Alberto Araújo e José Bonifácio Borges de Andrade, a pedido do Ministério da Justiça, apenas o tipo penal do terrorismo para tramitação autônoma perante o Senado Federal.

Esse o contexto, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição. – Senador **Blairo Maggi.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

.....

TÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

.....

Art. 20 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos à Comissão competente.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 55, DE 2011

Dispõe sobre o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS).

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º O regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS) passa a vigorar na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas:

I – as Resoluções do Senado Federal: nº 86, de 1991; nº 5 e nº 91, de 1992;

II – os Atos da Comissão Diretora: nº 7, de 1995; nº 38 e nº 41, de 1997; nº 25, de 2002; nº 19, de 2003; n.º 2, de 2007; nº 13, de 2009; e nº 1, de 2010;

III – o Ato do Presidente do Senado Federal nº 15, de 2009;

IV – os Atos do Conselho de Supervisão nº 1 e nº 2, de 1997;

V – o Ato do Diretor-Geral nº 2.051, de 1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

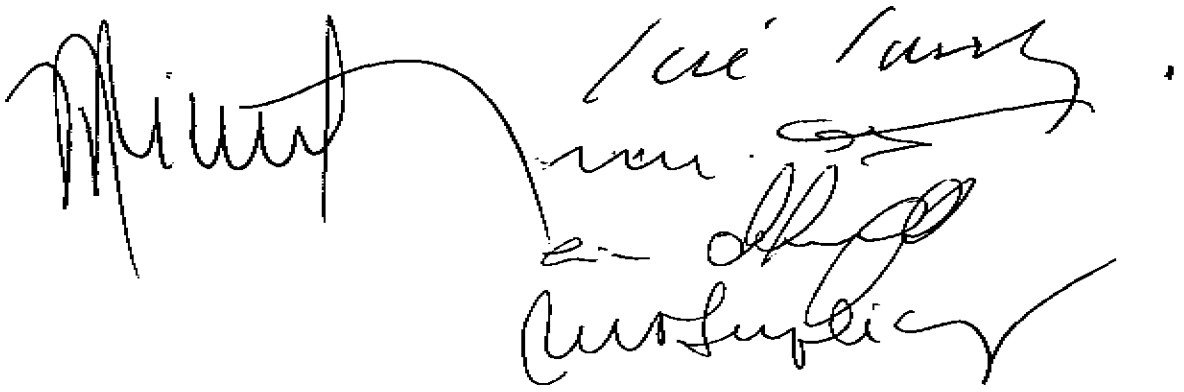

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução pretende oferecer à Casa o novo Regulamento do Sistema Integrado de Saúde dos Servidores do Senado Federal – SIS. O projeto é resultado do trabalho de uma Subcomissão criada no âmbito do Conselho de Supervisão do SIS, cujo resultado, apresentado ao Conselho na sua 95ª Reunião, de 29/04/2011, teve aprovação unânime, sendo reconhecido como única forma de iniciar a modernização regulatória do Plano de Saúde com o intuito de manter tanto a cobertura satisfatória no atendimento a seus usuários quanto a honrar os compromissos junto às entidades de saúde conveniadas.

No dia 12 de agosto de 2010, foi publicado, no Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, o Ato da Diretoria-Geral nº 2425/2010 designando servidores para compor a dita Subcomissão encarregada de elaborar a revisão do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde.

Objetivando analisar todos os aspectos que a realidade do SIS exige, a Subcomissão realizou um total de 20 reuniões desde sua instalação, revisou em profundidade o atual regulamento do sistema e buscou atualizar o Plano de Saúde no que se refere às duas décadas transcorridas desde a sua criação.

Constatou-se que, ao longo desses anos houve uma série de alterações normativas que precisavam ser consolidadas em um único dispositivo legal de forma a facilitar tanto o entendimento quanto a operacionalização das atividades e o atendimento aos usuários.

No plano comparativo externo, pode-se verificar que, a Lei 9.656/1998 e o Novo Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002 trouxeram inovações e pressupostos legais aos quais o Sistema Integrado de Saúde deve se adequar. Hoje temos novas estruturas familiares não previstas anteriormente e a Agência Nacional de Saúde - ANS tem, regularmente, atualizado o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, referência básica para cobertura dos planos privados de assistência.

Com relação aos custos e despesas do SIS, que atualmente conta com um universo de aproximadamente 18.000 (dezoito mil) usuários, há uma premente necessidade de atualização do número de filiados acomodados às exigências previstas no Novo Regulamento que ora se propõe com vistas à adequação à realidade existente nos outros planos de auto-gestão, ainda mais quando se constata que a medicina, nas últimas décadas, tem evoluído para diagnose e tratamentos de elevado grau de complexidade que demandam um custo crescente que fatalmente tem recaído sobre os usuários de seus serviços, sejam eles pessoas físicas ou operadores de Planos de Saúde.

Sala da Comissão Diretora, em

ANEXO
(à Resolução nº , de 2011)

REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Natureza e da Finalidade do Sistema Integrado de Saúde – SIS

Art. 1º O Sistema Integrado de Saúde (SIS) tem por finalidade proporcionar aos servidores ativos e inativos do Senado Federal e a seus dependentes, bem como aos titulares de pensões instituídas por morte dos servidores efetivos do Senado Federal, ativos ou inativos, assistência com vistas à prevenção da doença e à promoção, tratamento, recuperação e manutenção da saúde, mediante modelo associativo fechado, de caráter social, sem fins lucrativos, sob modalidade de autogestão.

Art. 2º O Plano de Assistência à Saúde do SIS adota as definições constantes do Anexo deste Regulamento e consistirá de:

I – serviços próprios prestados pela Secretaria de Assistência Médica e Social (SAMS), sem ônus para o servidor, nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal e da legislação complementar;

II – serviços prestados por instituições públicas e privadas credenciadas pelo SIS;

III – serviços prestados por profissionais liberais e instituições públicas e privadas de livre escolha dos beneficiários, não credenciadas pelo SIS;

IV – serviços de internação domiciliar, denominados como "*home care*".

Parágrafo único. Na opção pelos serviços de que tratam os incisos II, III e IV haverá participação financeira dos beneficiários, na forma definida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do SIS:

I – o beneficiário-titular;

II – o beneficiário-dependente.

Art. 4º São beneficiários-titulares, desde que regularmente inscritos:

I – o servidor ativo e o servidor inativo do Senado Federal;

II – o titular de pensão instituída por morte de servidor efetivo, ativo ou inativo, do Senado Federal.

§ 1º Prevalecerá, para fins de inscrição no SIS como pensionista, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro do instituidor que conste nos seus assentamentos funcionais.

§ 2º O servidor ativo que se afastar temporariamente do serviço no Senado para exercer mandato eletivo, ter exercício em outro órgão ou entidade pública, sem ônus para o Senado Federal, ou gozar de licença sem vencimentos poderá, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de seu afastamento, requerer à Secretaria do SIS a sua manutenção como beneficiário-titular.

Art. 5º São beneficiários-dependentes de servidor ativo e inativo do Senado Federal, desde que regularmente inscritos:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou companheira que comprove, mediante escritura pública, convivência duradoura, pública e contínua, nos termos da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996;

III – o filho ou enteado solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ;

IV – o filho ou enteado solteiro maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos , desde que estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior;

V – o filho ou enteado inválido de qualquer idade, sem rendimentos próprios;

VI – o menor de 18 (dezoito anos) solteiro, sem rendimentos próprios, que viva sob a guarda judicial e dependência econômica exclusiva de servidor;

VII – o irmão órfão solteiro inválido, sem rendimentos próprios, que viva sob a dependência econômica exclusiva de servidor;

VIII – o pai ou padrasto, a mãe ou madrasta, que viva sob a dependência econômica exclusiva de servidor.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro que seja servidor do Senado Federal somente poderá inscrever-se como beneficiário-titular.

Art. 6º O titular de pensão, vitalícia ou temporária, não poderá inscrever dependente no SIS.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto neste artigo a inscrição de beneficiário-dependente que, na data do falecimento do beneficiário-titular, esteja inscrito como seu beneficiário-dependente no SIS e passe a ser dependente do pensionista, observadas as demais normas aplicáveis à inscrição de beneficiário-dependente previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Da Inscrição, dos Prazos de Carência, do Desligamento e da Reinscrição de Beneficiários

Art. 7º Somente poderão inscrever-se no SIS beneficiários regularmente cadastrados na Secretaria de Recursos Humanos – SERH do Senado Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o SIS utilizará os dados do beneficiário existentes na SERH.

Art. 8º A inscrição de beneficiário no SIS implica a aceitação das condições estabelecidas neste Regulamento e suas normas complementares, dispensando-se qualquer formalidade adicional.

Art. 9º O requerimento de inscrição de beneficiário-titular e de beneficiário-dependente será protocolizado exclusivamente na Secretaria do SIS, com o preenchimento dos formulários próprios, contendo as assinaturas do proponente, ou de seu representante legal, e do servidor responsável pelo recebimento da documentação.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput estará sujeito à homologação do SIS.

Art. 10. A inscrição de beneficiário-titular será feita por ele ou por seu representante legal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – autorização para que o Senado Federal efetue o desconto, de sua remuneração ou de qualquer verba a que tiver direito em virtude de exoneração ou demissão:

a) da sua contribuição mensal e das contribuições mensais dos seus beneficiários-dependentes;

b) da sua participação e da de seus beneficiários-dependentes nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício;

c) dos débitos porventura existentes, nas hipóteses de desligamento do SIS, exoneração ou demissão do Senado Federal, ou perda da pensão temporária;

II – termo de compromisso pelo ressarcimento de qualquer despesa realizada pelo SIS em seu benefício ou de seus beneficiários-dependentes, em atendimento ao disposto na alínea "*c*" do inciso I deste artigo;

III – declaração de saúde, sua e de cada um dos seus beneficiários-dependentes;

IV – autorização para que o médico perito do SIS:

a) tenha acesso a qualquer informação, inclusive a prontuários e relatórios médicos e a resultados de exames, sobre o seu estado de saúde e o de seus beneficiários-dependentes;

b) realize exame médico e requeira os exames complementares que considerar necessários à avaliação do seu estado de saúde e do de seus beneficiários-dependentes, correndo tais despesas à custa do SIS;

c) na hipótese de internação, examine-o ou os seus beneficiários dependentes e acompanhe, se julgar necessário, a realização de procedimentos solicitados pelo médico assistente.

§ 1º O beneficiário-titular obriga-se a declarar qualquer doença ou lesão preexistente de que ele e seus beneficiários-dependentes sejam portadores na data da inscrição.

§ 2º A omissão da declaração de doença ou lesão preexistente será imputada como fraude, sujeitando o infrator à exclusão do SIS, independentemente das demais penalidades previstas em lei.

§ 3º Na hipótese de a declaração de saúde ou os exames médicos indicarem a existência de doença ou lesão preexistente, a inscrição ficará sujeita à aprovação por médico perito do SIS que poderá indeferi-la, propor deferimento mediante o pagamento de agravo ou determinar restrições à cobertura do Plano de Assistência à Saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de deferimento da inscrição.

Art. 11. A inscrição de beneficiário de pensão vitalícia ou temporária implica, além das formalidades previstas no art. 10, a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do ato de concessão da pensão;

II – declaração de saúde, na forma definida pelo SIS, exceto se o pensionista já detinha a condição de beneficiário-dependente do servidor falecido.

Parágrafo único. No ato da inscrição, serão devolvidas ao SIS as carteiras de identificação por ele emitidas em nome do servidor falecido e de seus beneficiários- dependentes.

Art. 12. A inscrição de beneficiários-dependentes será feita pelo beneficiário-titular, ou por seu representante legal, que, além das formalidades previstas no art. 10, apresentará, no ato de inscrição, os seguintes documentos:

I – no caso de cônjuge, cópia da certidão de casamento;

II – no caso de companheiro, cópia da escritura pública que reconheceu a união estável;

III – no caso de filho ou enteado solteiro menor de 21 (vinte e um) anos, cópia da última declaração exigível de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Receita Federal do Brasil, na qual conste o nome do filho ou enteado como dependente;

IV – no caso de filho ou enteado solteiro maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos , desde que estudante em estabelecimento de ensino superior:

a) declaração do estabelecimento de que o dependente é aluno nele regularmente matriculado;

b) cópia da última declaração exigível de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Receita Federal do Brasil, na qual conste o nome do filho ou enteado como dependente;

V – no caso de filho ou enteado inválido de qualquer idade sem rendimentos próprios:

a) laudo médico e exames complementares que comprovem a invalidez, a serem apreciados pela Junta Médica do Senado Federal, admitindo-se para os residentes fora do Distrito Federal laudo médico emitido por Junta Médica Oficial, desde que homologado pela Junta Médica do Senado Federal;

b) cópia da última declaração de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Receita Federal do Brasil, na qual conste o nome do filho ou enteado inválido como dependente;

VI – no caso de menor de 18 (dezoito) anos solteiro, sem rendimentos próprios, que viva sob a guarda judicial e dependência econômica exclusiva do beneficiário-titular:

a) cópia da certidão judicial de posse e guarda, devidamente atualizada;

b) cópia da última declaração exigível de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Receita Federal do Brasil, na qual conste o nome do menor como dependente;

VII – no caso de irmão órfão solteiro inválido, sem rendimentos próprios, que viva sob a dependência econômica exclusiva do beneficiário-titular;

a) cópias das certidões de óbito dos pais;

b) laudo médico e exames complementares que comprovem a invalidez, a serem apreciados pela Junta Médica do Senado Federal, admitindo-se para os residentes fora do Distrito Federal laudo médico emitido por Junta Médica Oficial, desde que homologado pela Junta Médica do Senado Federal;

c) cópia da última declaração de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Secretaria da Receita Federal, na qual conste o nome do irmão órfão como dependente;

VIII – no caso de pai ou padrasto, mãe ou madrasta, que viva sob a dependência econômica exclusiva do beneficiário-titular:

a) cópia do documento de identidade do dependente;

b) cópia da última declaração de rendimentos apresentada pelo beneficiário-titular à Secretaria da Receita Federal, na qual conste o nome do pai ou padrasto, mãe ou madrasta, como dependente.

§ 1º A inclusão de beneficiário-dependente não terá caráter definitivo, devendo o SIS efetuar revisões periódicas no seu cadastro para verificar a exatidão das informações, exigindo, a seu critério, a comprovação de todas as declarações prestadas pelos beneficiários-titulares.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitida para qualquer beneficiário-titular a inscrição de mais de um beneficiário-dependente na condição de cônjuge ou companheiro.

§ 3º O beneficiário-titular é obrigado a enviar à Secretaria do SIS, anualmente, até o dia 15 de maio, cópia da declaração de rendimentos por ele apresentada à Receita Federal do Brasil e, após este prazo, das eventuais declarações retificadoras, para fins da comprovação da condição de seus beneficiários-dependentes, nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, sob pena de desligamento destes beneficiários-dependentes do SIS.

§ 4º O beneficiário-titular é obrigado a apresentar à Secretaria do SIS, semestralmente, até os dias 1º de março e 1º de setembro, para fins de comprovação da condição de beneficiário-dependente prevista no inciso IV deste artigo, declaração do respectivo estabelecimento de ensino de que o dependente é aluno nele regularmente matriculado, sob pena de desligamento do beneficiário-dependente do SIS.

§ 5º A Junta Médica do Senado Federal poderá solicitar, a seu exclusivo critério, exames complementares que comprovem a invalidez dos beneficiários-dependentes de que tratam os incisos V e VII deste artigo, correndo as despesas com estes exames à custa do respectivo beneficiário-titular.

§ 6º Na inscrição de beneficiário-dependente como inválido, a Junta Médica do Senado Federal indicará a data de retorno do paciente para a reavaliação de sua condição de invalidez.

§ 7º Será automaticamente desligado do SIS o beneficiário-dependente inválido que, transcorridos trinta dias da data de que trata o § 6º, deixar de ter o seu estado de invalidez confirmado pela Junta Médica do Senado Federal.

§ 8º O beneficiário-titular é obrigado a apresentar, anualmente, para fins de comprovação da condição de beneficiário-dependente prevista no inciso VI deste artigo, a certidão referida na alínea *"a"*, até a obtenção da posse e guarda definitivas, sob pena de desligamento do beneficiário-dependente do SIS.

§ 9º Compete ao beneficiário-titular solicitar a exclusão do SIS de qualquer dos seus beneficiários-dependentes.

Art. 13. A inscrição ou reinscrição no SIS acarretará ao beneficiário-titular e a seus beneficiários-dependentes o cumprimento dos seguintes prazos de carência, contados da data da inscrição ou da reinscrição:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para atendimento:

a) sem restrições, quando decorrente de acidente pessoal;

b) limitado às primeiras 12 (doze) horas em pronto-socorro, sem cobertura para internação clínica ou cirúrgica, nos casos de urgência médica, sem risco iminente de morte, durante o período de carência para internação hospitalar;

II – 30 (trinta) dias para consultas médicas, exames laboratoriais simples e exames de raios x;

III – 90 (noventa) dias para ultrassonografia, ecocardiografia, teste ergométrico, prova de Holter, cintilografia e fisioterapia;

IV – 300 (trezentos) dias para parto a termo;

V – 24 (vinte e quatro) meses para procedimentos cirúrgicos, uso de leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, relacionados com doenças ou lesões preexistentes.

VI – 180 (cento e oitenta) dias para os demais procedimentos.

§ 1º Ficam isentos dos prazos de carência previstos neste artigo os beneficiários-titulares e os beneficiários-dependentes que, na data de inscrição ou reinscrição no SIS, comprovem estar inscritos em outro plano de saúde há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Ficam dispensados dos prazos de carência fixados neste artigo o beneficiário-titular ocupante de cargo de provimento em comissão e seus beneficiários-dependentes que estejam inscritos no SIS há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese de o beneficiário-titular vir a ser exonerado e novamente nomeado para cargo de provimento em comissão no prazo de 60 (sessenta) dias do desligamento, desde que requeira, dentro desse prazo, sua reintegração ao SIS.

§ 3º Os beneficiários ficam dispensados de cumprir os prazos de carência estabelecidos neste artigo, em caso de emergência, com risco iminente de morte ou lesão irreparável, não relacionado com doença ou lesão preexistente, declarado pelo médico assistente e ratificado pela perícia médica do SIS.

§ 4º Ficam igualmente desobrigados do cumprimento dos prazos de carência os filhos de beneficiários-titulares que venham a ser inscritos como beneficiários-dependentes no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de nascimento.

Art. 14. O desligamento do SIS ocorrerá a pedido do beneficiário-titular ou *ex officio*, por ato do Diretor da Secretaria do SIS.

§ 1º Em qualquer hipótese, o beneficiário-titular, ou seu representante legal, comparecerá à Secretaria do SIS, no prazo de 15 (quinze) dias do ato de desligamento, para devolver a documentação do SIS em seu poder e de seus beneficiários-dependentes e quitar os débitos referentes às despesas realizadas pelo SIS.

§ 2º Os débitos porventura remanescentes, apurados após a quitação de que trata o §1º deste artigo, serão pagos pelo ex-beneficiário-titular mediante:

I – desconto na folha de pagamento, caso permaneça como servidor ativo, servidor inativo ou pensionista do Senado Federal;

II – cheque ou boleto bancário, caso tenha sido excluído da folha de pagamento do Senado Federal.

§ 3º Persistindo a existência de débitos pendentes de liquidação por mais de 60 (sessenta) dias contados do ato de desligamento do SIS, será instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 56 do Tribunal de Contas da União, de 5 de dezembro de 2007.

§ 4º A utilização dos serviços de que tratam os incisos II e III do art. 2º, por parte de ex-beneficiário-titular ou ex-beneficiário-dependente, após o desligamento do SIS, caracterizará má-fé e importará no pagamento integral das despesas, acrescido de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor.

§ 5º Em nenhuma hipótese o desligamento importará no reembolso de qualquer pagamento feito pelo beneficiário-titular durante o período de filiação ao SIS.

§ 6º O desligamento produzirá efeitos financeiros a partir do mês subsequente àquele em que ocorreu.

Art. 15. O desligamento a pedido de beneficiário-titular será feito mediante solicitação específica e acarretará o desligamento automático dos beneficiários-dependentes.

Art. 16. Serão desligados *ex-officio*:

I – o beneficiário-titular e seus beneficiários-dependentes, nas hipóteses de:

a) desligamento do beneficiário-titular do Senado Federal, ressalvada a hipótese prevista no art. 4º, § 2º;

b) cometimento de falta grave prevista neste Regulamento;

II – os beneficiários-dependentes, nas hipóteses de morte do beneficário-titular ou de perda de qualquer das condições de dependência previstas no art. 5º.

Art. 17. Constitui falta grave:

I – deixar o beneficiário-titular de comunicar à Secretaria do SIS, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de ocorrência:

a) o extravio de qualquer documento emitido pelo SIS em seu favor ou em favor de seus beneficiários-dependentes;

b) qualquer fato que determine a perda da condição de beneficiário-dependente;

II – utilizar o beneficiário-titular ou o beneficiário-dependente os serviços do Plano de Assistência à Saúde em benefício de terceiros ou em desacordo com este Regulamento;

III – deixar de atender o beneficiário-titular, no prazo estipulado, qualquer convocação do SIS.

Parágrafo único. O desligamento será declarado pelo Diretor da Secretaria do SIS, cabendo recurso ao Conselho de Supervisão, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 18. A reinscrição de beneficiário-titular ou de qualquer beneficiário-dependente importará na obrigatoriedade do cumprimento dos prazos de carência fixados no art. 13 e no pagamento de taxa de reinscrição correspondente a duas vezes o valor da contribuição mensal do beneficiário-titular e da de cada beneficiário-dependente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a reinscrição de ex-beneficiário-titular com débito no SIS.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

Do Credenciamento, da Tabela de Procedimentos do SIS e do Descredenciamento dos Prestadores de Serviços de Saúde

Art. 19. O credenciamento de qualquer instituição pública ou privada como prestadora de serviços ao SIS atenderá aos seguintes requisitos:

I – excelência profissional;

II – existência de instalações adequadas;

III – habilitação técnica requerida pela especialidade;

IV – garantia da concessão do mesmo padrão de atendimento dispensado aos clientes particulares.

§ 1º Para efeitos de constatação do cumprimento desses requisitos, a Secretaria do SIS remeterá o processo de credenciamento à perícia médica que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizará a vistoria das instalações da instituição que pretende ser credenciada, analisará os currículos dos profissionais que nela trabalham e emitirá parecer sobre o credenciamento.

§ 2º É vedado à Secretaria do SIS credenciar instituição que tenha servidor do Senado Federal ou prestador de serviço contratado pelo Senado Federal como proprietário, acionista ou sócio.

Art. 20. O credenciamento da instituição junto ao SIS importa na aceitação deste Regulamento e das tabelas de procedimentos e serviços do Plano de Assistência à Saúde, com os respectivos preços.

Art. 21. A instituição credenciada fica obrigada a garantir à equipe de perícia médica do SIS todas as condições para o bom desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. O perito, desde que devidamente identificado, poderá analisar toda a documentação referente aos pacientes do SIS.

Art. 22. O Plano de Assistência à Saúde do SIS adotará tabelas contendo a discriminação de todos os procedimentos e serviços cobertos, com os respectivos preços.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas tabelas especiais para os procedimentos e serviços prestados por instituições reconhecidas pela perícia médica do SIS como de notória especialização.

Art. 23. É vedado ao credenciado cobrar de beneficiário do SIS qualquer acréscimo sobre os preços dos procedimentos e serviços das tabelas do Plano de Assistência à Saúde, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 24. O descredenciamento será feito a pedido do credenciado ou por iniciativa do SIS, em virtude do descumprimento deste Regulamento, do contrato de prestação de serviços ou por conveniência administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria do SIS comunicará aos beneficiários qualquer descredenciamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do ato de descredenciamento.

CAPÍTULO II

Do Plano de Assistência à Saúde, dos Atendimentos Ambulatorial e Hospitalar em Instituição Credenciada e do Tratamento em Regime Domiciliar (*home care*)

Art. 25. O Plano de Assistência à Saúde do SIS compreende os tratamentos em regime ambulatorial, hospitalar e de internação domiciliar, denominado *home care*, ressalvadas as exclusões previstas no art. 38.

Art. 26. O atendimento ambulatorial compreende:

I – consultas médicas realizadas em consultórios, clínicas, prontos-socorros e hospitais;

II – exames em laboratórios de análises clínicas;

III – exames de diagnóstico por imagem;

IV – demais exames complementares necessários ao diagnóstico;

V – tratamentos fisioterápicos;

VI – tratamentos por acupuntura realizados por médicos especialistas;

VII – tratamentos psicoterápicos, conforme regulamentação do Conselho de Supervisão do SIS;

VIII – tratamentos de fonoaudiologia, conforme regulamentação do Conselho de Supervisão do SIS;

IX – procedimentos cirúrgicos de pequeno porte;

X – tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente;

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão aprovará, por proposta da Secretaria do SIS, a lista dos procedimentos sujeitos à previa autorização do SIS.

Art. 27. Para receber atendimento ambulatorial, o beneficiário comparecerá à instituição credenciada portando documento de identificação, cartão de identificação emitido pelo SIS, requisição do procedimento assinada pelo médico assistente e, quando for o caso, guia de encaminhamento do SIS, dispensando-se a exigência de requisição para a consulta inicial.

Art. 28. O atendimento hospitalar compreende a internação para tratamento clínico ou cirúrgico e será previamente autorizada pela perícia médica do SIS, ressalvadas as internações em caso de emergência ou urgência.

Art. 29. Para obter a guia de internação, o paciente comparecerá à perícia médica do SIS portando relatório emitido pelo médico assistente, que deverá conter:

I – o diagnóstico detalhado da patologia identificada, inclusive com a indicação do código da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

II – o código do procedimento clinico ou cirúrgico a ser realizado, segundo a tabela adotada pelo SIS;

III – a expectativa do número de dias de internação;

IV – o nome da instituição onde será feita a internação;

V – o nome da instituição que receberá os pagamentos dos honorários médicos.

§ 1º A perícia médica do SIS poderá solicitar do beneficiário, antes de autorizar a internação, que ele requisite ao seu médico assistente maiores esclarecimentos acerca do tratamento proposto.

§ 2º Havendo divergência entre os procedimentos solicitados pelo médico assistente e os autorizados pelo médico perito do SIS, haverá pronunciamento do chefe da perícia médica do SIS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Na hipótese de ser necessária a realização de procedimento diverso ou adicional àquele autorizado na guia de internação, bem assim no caso de prorrogação do prazo de internação, a instituição solicitará, obrigatoriamente, antes do término do período de internação autorizado, retificação da guia de internação, por meio de relatório médico detalhado, justificando tais alterações.

Art. 30. Na hipótese de internação em caso de emergência ou urgência, o beneficiário-titular, ou seu representante, comparecerá à perícia médica do SIS, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado da data de internação, para solicitar a guia de internação do paciente, portando relatório emitido pelo médico assistente, de que constem as informações previstas nos incisos do artigo 29.

Art. 31. O atendimento obstétrico inclui a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho de beneficiário-titular ou de beneficiária-dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto.

Art. 32. As próteses e as órteses necessárias ao ato cirúrgico deverão ser previamente autorizadas pela perícia médica do SIS.

Art. 33. As internações nas instituições credenciadas serão contratadas para acomodação do paciente em apartamento individual, com banheiro privativo e acomodação e alimentação para o acompanhante.

Parágrafo único. É facultado ao beneficiário-titular ou, na hipótese de seu impedimento, a seu responsável, optar por acomodação de padrão superior ao contratado pelo SIS, cabendo-lhe a responsabilidade exclusiva pelo pagamento, diretamente à instituição, das diferenças de valores de diárias, taxas hospitalares e outras despesas decorrentes dessa opção.

Art. 34. Na hipótese de opção do beneficiário por internação em instituição reconhecida como de notória especialização, caberá a ele o pagamentos dos honorários, diretamente aos médicos assistentes, cabendo ressarcimento parcial, de acordo com os valores previstos nas tabelas adotadas pelo SIS para os mesmos procedimentos, dele deduzindo-se a importância correspondente à sua participação financeira na despesa.

Art. 35. A assistência fora do Distrito Federal será prestada nas instituições credenciadas pelo SIS e naquelas credenciadas pela instituição operadora do plano de saúde contratada pelo SIS com essa finalidade.

Art. 36. A remoção de beneficiário, de uma instituição credenciada para outra, será autorizada pela perícia médica do SIS, assegurando-se à primeira o pagamento pelos serviços prestados até a efetiva transferência.

§ 1º Caso o beneficiário se encontre em uma instituição que não disponha dos recursos técnicos necessários ao seu atendimento, será autorizada a remoção para a instituição credenciada mais próxima, habilitada a realizar o atendimento.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o beneficiário-titular ou, em caso de seu impedimento, o responsável pelo paciente, adotará as providências necessárias à remoção, que serão pagas pela instituição operadora do plano de saúde contratada para o atendimento dos beneficiários

do SIS fora do Distrito Federal ou reembolsadas integralmente pelo SIS, quando a remoção ocorrer dentro do território do Distrito Federal.

§ 3º Caso o beneficiário se encontre internado em uma instituição que, a juízo da perícia médica do SIS, disponha dos recursos técnicos necessários ao seu atendimento, as despesas com a remoção do paciente serão de exclusiva responsabilidade do beneficiário-titular.

Art. 37. Os tratamentos em regime de internação domiciliar, conhecido como *home care*, estarão sujeitos à regulamentação do Conselho de Supervisão e serão previamente autorizados pela perícia médica do SIS.

CAPÍTULO III

Das Exclusões do Plano de Assistência à Saúde do SIS

Art. 38. Excluem-se da cobertura do Plano de Assistência à Saúde do SIS:

I – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

II – tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais;

III – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como próteses e órteses com os mesmos fins;

IV – tratamentos de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V – mamoplastia, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único deste artigo;

VI – internação e tratamentos em:

a) clínicas de emagrecimento, exceto para tratamento de obesidade mórbida, autorizado pela perícia médica do SIS;

b) clínicas de repouso;

c) estâncias hidrominerais;

d) estabelecimentos denominados Spas, que reúnam serviços de hotelaria e atividades de lazer saudáveis, terapêuticas ou de cuidados corporais, inclusive emagrecimento;

e) estabelecimentos destinados ao acolhimento de idosos, em internações que não requeiram cuidados médicos em ambiente hospitalar;

VII – atos cirúrgicos cuja finalidade seja mudança de sexo, recanalização do canal deferente ou das trompas de Falópio;

VIII – cirurgia refrativa, exceto em pacientes maiores de 18 (dezoito) anos, com grau estável há pelo menos dois anos, conforme regulamentação do Conselho de Supervisão do SIS;

IX – inseminação artificial;

X – exames para reconhecimento de paternidade;

XI – aparelhos destinados a substituir ou complementar qualquer função, inclusive: óculos, lentes de contato, aparelhos de surdez, aparelhos CPAP, BIPAP e congêneres, aparelhos ortopédicos, órteses e próteses não compreendidas no ato cirúrgico;

XII – tratamentos clínicos ou cirúrgicos realizados fora do País;

XIII – vacinas dessensibilizantes ou imunizantes;

XIV – fornecimento ou reembolso de medicamentos de uso domiciliar, ressalvados aqueles incluídos na lista aprovada pelo Conselho de Supervisão, por proposta da perícia médica do SIS;

XV – qualquer procedimento não incluído nas tabelas adotadas pelo Plano de Assistência à Saúde do SIS;

XVI – assistência odontológica, exceto cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial em virtude de acidente ocorrido após a inscrição do beneficiário no SIS, autorizada pela perícia médica do SIS;

XVII – enfermagem de caráter particular em hospital ou residência, ressalvados os tratamentos em regime de internação domiciliar, denominados *home care*, previamente autorizados pela perícia médica do SIS;

XVIII – permanência hospitalar após a alta médica;

XIX – ressarcimento de qualquer despesa realizada em instituição credenciada, ressalvados os honorários médicos de que trata o art. 34;

XX – acomodação hospitalar em padrão de conforto superior ao estabelecido no contrato de credenciamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 33;

XXI – despesas extraordinárias, não incluídas na diária hospitalar, realizadas pelo paciente ou seu acompanhante, tais como ligações telefônicas, frigobar, lavagem de roupa, artigos de higiene, jornais e revistas, aluguel de aparelhos de som e imagem, e outros serviços não contratados pelo SIS com as instituições credenciadas.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo, desde que aprovadas pela perícia médica do SIS:

I – cirurgia plástica destinada exclusivamente a restaurar a aparência ou funções de órgãos, regiões e membros lesados em decorrência de acidente ocorrido ou enfermidade adquirida após a inscrição do beneficiário no SIS, ou má formação congênita em filho nascido após a inscrição do beneficiário-titular no SIS;

II – cirurgia para o tratamento da obesidade mórbida;

III – mamoplastia, conforme regulamentação do Conselho de Supervisão do SIS, nas seguintes hipóteses:

a) cirurgia restauradora, com a finalidade de corrigir deformidades decorrentes de mastectomia parcial ou total, em caso de acidente ocorrido ou neoplasia maligna adquirida após a inscrição do beneficiário no SIS;

b) cirurgia restauradora, com a finalidade de corrigir deformidades decorrentes de adenomastectomia e mastectomia profiláticas, realizadas após a inscrição do beneficiário no SIS, na hipótese de alto risco de câncer de mama;

c) cirurgia redutora e mastopexia pós-gastroplastia, realizadas após a inscrição do beneficiário no SIS, quando o excesso de pele e a ptose mamária decorrentes da perda de peso acarretem transtornos à saúde;

d) cirurgia corretora de amastasia;

e) cirurgia corretora de assimetria mamária superior a 30% (trinta por cento);

f) cirurgia corretora de hipertrofia mamária significativa, assim entendida aquela em que o volume da mama é superior a 1.000 cm^3 (mil centímetros cúbicos).

CAPÍTULO IV
Do Ressarcimento de Despesas com Serviços Prestados por Profissionais Liberais e Instituições de Livre Escolha dos Beneficiários, não Credenciadas pelo SIS

Art. 39. É facultado ao beneficiário do SIS utilizar serviços prestados por profissionais e instituições de sua livre escolha, não credenciados pelo SIS, sendo assegurado ao beneficiário-titular o reembolso parcial da despesa, limitado aos respectivos valores das tabelas adotadas pelo SIS, dele deduzindo-se a importância correspondente à sua participação financeira na despesa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão ressarcidas despesas relativas às exclusões enumeradas no art. 38.

Art. 40. É competente para requerer ao SIS o ressarcimento das despesas com assistência na modalidade de livre escolha o beneficiário-titular ou seu representante legal.

§ 1° O pedido de ressarcimento será feito por meio de formulário próprio, protocolizado na Secretaria do SIS, até 60 (sessenta) dias após a realização do procedimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – original do respectivo documento fiscal, recibo ou fatura, de forma legível, sem rasura ou emenda, emitido em nome do beneficiário-titular, até 60 (sessenta) dias após a realização do procedimento;

II – declaração do beneficiário-titular, devidamente datada e assinada no verso dos documentos originais, de que os serviços foram prestados a ele ou a seus beneficiários-dependentes;

III – quando se tratar de atendimento em regime de internação hospitalar:

a) relatório emitido pelo médico assistente, de que constem: o diagnóstico detalhado da patologia identificada, com a indicação do respectivo CID, a descrição dos procedimentos realizados, as datas da internação e da alta hospitalar, o número de visitas médicas realizadas durante a internação, o nome do profissional que prestou o atendimento e sua especialidade, e o número de seu registro no respectivo conselho profissional;

b) cópias dos pareceres solicitados pelo médico assistente, contendo a justificativa da requisição e a identificação dos profissionais que os emitiram, conforme definido na alínea anterior;

c) cópias dos laudos dos exames realizados;

d) cópia legível do boletim anestésico, quando for o caso, contendo a assinatura do anestesista e a identificação dos profissionais que participaram do ato cirúrgico, conforme definida na alínea "*a*";

e) lista dos materiais e medicamentos utilizados segundo a tabela BRASINDICE ou a nota fiscal e o lacre correspondentes;

f) discriminação das taxas cobradas;

g) demais documentos eventualmente solicitados pela perícia médica do SIS.

§ 2° Em se tratando de recibo, o documento conterá: o nome completo do paciente; o nome completo do profissional que realizou o atendimento; o carimbo do profissional com a indicação do número do registro no respectivo conselho profissional; o número de inscrição do profissional no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF); a

especificação da natureza do atendimento, com o respectivo CID; o endereço do profissional e o número do telefone comercial e o nome completo do pagador e o número de seu CPF.

§ 3º No caso de nota fiscal ou fatura, o documento conterá: o nome completo do paciente; a especificação da natureza do atendimento, com o respectivo CID; o endereço e o número do telefone comercial e o nome completo do pagador e o número de seu CPF.

§ 4º No ressarcimento de despesas decorrentes de exames complementares, a nota fiscal ou a fatura serão acompanhadas das cópias do pedido médico e do laudo dos exames.

§ 5º Na hipótese de tratamento sob regime de internação hospitalar, clínico ou cirúrgico, o pedido de ressarcimento será submetido à avaliação da perícia médica do SIS quanto à regularidade dos procedimentos praticados e a quantia a ser ressarcida, em conformidade com as tabelas adotadas pelo Plano de Assistência à Saúde.

§ 6º Os documentos recebidos para fins de ressarcimento somente serão devolvidos ao beneficiário em caso de indeferimento ou desistência do requerente, desde que a devolução seja solicitada antes do encaminhamento dos documentos ao Serviço de Pagamento do SIS.

§ 7º Ao final do exercício financeiro, a Secretaria do SIS fornecerá ao beneficiário-titular, com base nos documentos recebidos, declaração contendo a indicação dos valores por ele pagos e dos valores reembolsados pelo SIS.

Art. 41. O tratamento continuado, realizado na modalidade de livre escolha, será previamente autorizado pela perícia médica do SIS, que se manifestará sobre:

I – a adequação dos procedimentos a serem adotados durante o tratamento;

II – o valor a ser ressarcido pelo SIS;

III – as datas em que o paciente deverá comparecer à perícia médica para avaliação dos resultados alcançados e deliberação quanto à continuação, alteração ou interrupção do tratamento.

Parágrafo único. Para o ressarcimento da despesa, o beneficiário-titular encaminhará mensalmente à Secretaria do SIS os documentos indicados nos incisos I e II do §1º do art. 40.

CAPÍTULO V

Dos Atendimentos de Psiquiatria, Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional

Art. 42. Os atendimentos de psicologia e psiquiatria, inclusive psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, em regime ambulatorial, realizados por meio de profissionais integrantes da rede credenciada ou da livre escolha dos beneficiários, sujeitos a reembolso, serão regulamentados pelo Conselho de Supervisão do SIS.

Art. 43. Nos casos de transtornos psiquiátricos e nos quadros de intoxicação ou abstinência provocados por qualquer forma de dependência química, a perícia médica do SIS poderá autorizar o atendimento, por até 60 (sessenta dias), consecutivos ou não, a cada 12 (doze) meses, por beneficiário, em regime de internação ou de hospital-dia, na rede credenciada ou em instituições da livre escolha dos beneficiários, cabendo neste último caso, o reembolso parcial das despesas pelo SIS.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o *caput* e persistindo a indicação médica de prorrogação do atendimento, a perícia médica do SIS poderá autorizar a continuação do tratamento, cabendo ao beneficiário-titular arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor total das despesas, a título de participação financeira especial.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO SIS EDA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE RESERVA

CAPÍTULO I

Do Financiamento do SIS

Art. 44. O Plano de Assistência à Saúde do SIS será financiado com recursos:

I – da União, alocados ao Senado Federal na lei orçamentária anual;

II – do Fundo de Reserva do SIS.

Parágrafo único. O Senado Federal destinará ao SIS, anualmente, o valor correspondente a, pelo menos, 3,5% (três vírgula cinco por cento) da dotação consignada na lei orçamentária anual para sua despesa total com pessoal e encargos sociais.

Art. 45. O Fundo de Reserva, destinado a cobrir eventuais insuficiências dos recursos alocados pela União ao orçamento do Senado Federal para o Plano de Assistência à Saúde, constitui reserva estratégica para garantir a preservação do SIS e é formado pelas seguintes receitas:

I – contribuições mensais dos beneficiários;

II – participação financeira dos beneficiários nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício;

III – receitas de aplicações financeiras;

IV – taxas e multas cobradas dos beneficiários;

V – doações e transferências recebidas.

Art. 46. Todo beneficiário do SIS estará sujeito ao pagamento de contribuição mensal e de participação financeira nas despesas realizadas em seu benefício, segundo tabelas aprovadas pelo Conselho de Supervisão do SIS e reajustadas periodicamente.

Parágrafo único. A contribuição mensal será cobrada de cada beneficiário, independentemente da utilização dos serviços oferecidos pelo SIS.

Art. 47. Na hipótese da opção de que trata o § 2º do art. 4º, a contribuição mensal e a participação financeira nas despesas serão pagas por meio de boleto bancário emitido pela Secretaria do SIS, que será enviado para o endereço indicado pelo beneficiário-titular.

Art. 48. Os recursos do Fundo de Reserva serão depositados em nome do SIS, exclusivamente no Banco do Brasil e/ou na Caixa Econômica Federal, restringida sua aplicação a:

I – Certificados ou Recibos de Depósito Bancário de emissão do Banco do Brasil e/ou da Caixa Econômica Federal;

II – depósitos de poupança;

III – títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;

IV – cotas de fundos de investimento de renda fixa lastreados unicamente em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 49. O Presidente do Conselho de Supervisão do SIS designará comissão formada por dois de seus membros e pelo Diretor da Secretaria do SIS, com as atribuições de elaborar e gerenciar plano de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Reserva, obedecido o disposto no artigo precedente, podendo, a seu critério, alterar a modalidade de aplicação dos recursos.

Art. 50. Em caso de morte do beneficiário-titular, as despesas realizadas pelo SIS com ele e com seus beneficiários-dependentes, ainda não quitadas, receberão o seguinte tratamento:

I – aquelas correspondentes aos beneficiários-dependentes que se converterem em pensionistas do Senado Federal serão descontadas das respectivas pensões;

II – aquelas correspondentes ao beneficiário-titular e aos beneficiários-dependentes que não se converterem em pensionistas do Senado Federal serão deduzidas dos valores devidos pelo Senado Federal aos herdeiros do falecido e, na hipótese de tais valores serem insuficientes, o saldo remanescente será absorvido pelo SIS.

Parágrafo único. O Senado Federal poderá contratar seguro para cobrir o risco decorrente da operação prevista no inciso II deste artigo.

Art. 51. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizados recursos financeiros do SIS para pagamento de remuneração, a qualquer título, a servidor do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Da Administração do SIS e da Fiscalização do Fundo de Reserva

Art. 52. A administração do SIS e a fiscalização do Fundo de Reserva serão exercidas pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Supervisão;

II – Secretaria do SIS;

III – Conselho Fiscal do Fundo de Reserva.

Seção I

Do Conselho de Supervisão do SIS

Art. 53. O Conselho de Supervisão é o órgão superior de deliberação do SIS, cabendo-lhe fixar diretrizes administrativas e operacionais e adotar as decisões estratégicas que garantam a sustentabilidade das ações de prevenção da doença e a promoção, tratamento, recuperação e manutenção da saúde dos beneficiários inscritos no Sistema.

Art. 54. O Conselho de Supervisão se reunirá na primeira quarta-feira de cada mês, em caráter ordinário, e a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas a descoberto, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 55. Integram o Conselho de Supervisão do SIS:

I – um membro da Comissão Diretora, como Presidente;

II – o Diretor-Geral do Senado, como Vice-Presidente;

III – o Diretor da Secretaria de Recursos Humanos – SERH;

IV – o Diretor da Secretaria de Assistência Médica e Social – SAMS;

V – o Diretor da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade – SAFIN;

VI – dois servidores efetivos ativos, inscritos no SIS;

VII – dois servidores efetivos inativos, inscritos no SIS.

§ 1º O Diretor da Secretaria do SIS será o Secretário do Conselho.

§ 2º O chefe da perícia médica do SIS participará das reuniões do Conselho na qualidade de consultor.

§ 3º Os membros de que tratam os Incisos I, VI e VII deste artigo serão nomeados pelo Presidente do Senado Federal, para mandato de dois anos, cabendo ao Diretor-Geral do Senado Federal propor os nomes dos servidores de que tratam os incisos VI e VII.

§ 4º A participação no Conselho não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 56. Compete ao Conselho de Supervisão:

I – fixar as diretrizes administrativas e operacionais do SIS;

II – aprovar normas complementares a este Regulamento, disciplinando ações de assistência à saúde admitidas pelo SIS;

III – aprovar as tabelas contendo os procedimentos e serviços cobertos pelo SIS, com os respectivos preços;

IV – aprovar o credenciamento e o descredenciamento das instituições prestadoras de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do SIS, inclusive daquelas reconhecidas pela perícia médica do SIS como de notória especialização;

V – aprovar, por proposta da Secretaria do SIS, as listas referentes a:

a) tratamentos de duração continuada, estabelecendo o número de atendimentos a serem realizados por períodos e fixando a participação financeira dos beneficiários;

b) medicamentos e produtos farmacêuticos utilizados em tratamentos especiais realizados fora do ambiente hospitalar, com os respectivos percentuais de reembolso;

c) procedimentos e serviços sujeitos à prévia autorização da perícia médica;

VI – aprovar a tabela, reajustada periodicamente, contendo os valores das contribuições mensais devidas por todos os beneficiários, segundo as respectivas categorias;

VII – aprovar a tabela discriminando a participação de cada categoria de beneficiário-titular nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício e no de seus beneficiários-dependentes;

VIII – aprovar o limite de desconto mensal da remuneração do beneficiário-titular, das despesas referentes à contribuição mensal e à participação nas despesas realizadas pelo SIS, relativas a ele e a cada um de seus beneficiários-dependentes, a ser reajustado periodicamente;

IX – aprovar o relatório anual de atividades da Secretaria do SIS e a prestação de contas anual referente à gestão dos recursos financeiros do Fundo de Reserva, ouvido o Conselho Fiscal;

X – decidir, em grau de recurso, sobre demanda apresentada pelos beneficiários;

XI – decidir sobre os casos omissos;

XII – exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pela Comissão Diretora do Senado Federal.

§ 1º O Conselho poderá convocar servidor do Senado Federal, da área de saúde, lotado na SAMS, para, na qualidade de assistente técnico, emitir parecer sobre matéria de sua especialidade.

§ 2º As deliberações sobre as matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão publicadas sob a forma de Instruções Normativas do Conselho de Supervisão.

§ 3º O Conselho de Supervisão desconhecerá demanda que contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento.

Seção II

Da Secretaria do SIS e da SAMS

Art. 57. Compete à Secretaria do SIS:

I – implementar as diretrizes administrativas e operacionais aprovadas pelo Conselho de Supervisão;

II – submeter à aprovação do Conselho o plano anual das atividades e a previsão orçamentária do SIS;

III – elaborar o relatório anual de suas atividades e a prestação de contas anual referente à gestão dos recursos financeiros do Fundo de Reserva, a ser apreciada pelo Conselho Fiscal e pela Secretaria de Controle Interno;

IV – abrir as contas bancárias do Fundo de Reserva no Banco do Brasil S.A. e/ou na Caixa Econômica Federal e movimentá-las mediante assinatura conjunta do Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e do Diretor da Secretaria do SIS, ou, em seus impedimentos, mediante assinatura de seus substitutos legais;

V – submeter ao Conselho, mensalmente, relatório resumido sobre a arrecadação das receitas e a execução das despesas do SIS, discriminando:

a) as receitas arrecadadas pelo Fundo de Reserva com: contribuições mensais dos beneficiários; participação financeira dos beneficiários nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício; aplicações financeiras; taxas e multas cobradas dos beneficiários; demais receitas.

b) a execução das despesas do SIS, segundo principais categorias;

c) as fontes dos recursos utilizados para a execução da despesa, especificando o valor total pago com recursos da União alocados ao orçamento do Senado Federal e o valor total pago com Recursos do Fundo de Reserva.

VI – exercer as atividades necessárias à execução do Plano de Assistência à Saúde previsto neste Regulamento;

VII – propor ao Diretor-Geral a indicação e a substituição dos integrantes da perícia médica do SIS;

VIII – supervisionar e coordenar as atividades da perícia médica do SIS;

IX – propor ao Conselho normas complementares a este Regulamento, disciplinando ações de assistência à saúde admitidas pelo SIS;

X – propor ao Conselho as tabelas contendo os procedimentos e serviços cobertos pelo SIS, com os respectivos preços;

XI – propor ao Conselho tabela, a ser reajustada periodicamente, contendo os valores das contribuições mensais a serem pagas por todos os beneficiários, segundo as respectivas categorias;

XII – propor ao Conselho tabela discriminando a participação de cada categoria de beneficiário-titular nas despesas realizadas pelo SIS em seu benefício e no de seus beneficiários-dependentes;

XIII – propor ao Conselho o limite de desconto mensal, da remuneração do beneficiário-titular, das despesas referentes à contribuição mensal e à participação nas despesas realizadas pelo SIS, relativas a ele a cada um de seus beneficiários-dependentes, a ser reajustado periodicamente;

XIV – propor ao Conselho o credenciamento das instituições prestadoras de serviços aos beneficiários do SIS, inclusive aquelas reconhecidas pela perícia médica do SIS como de notória especialização;

XV – propor ao Conselho, ouvida a perícia médica, norma regulamentando os tratamentos de duração continuada, estabelecendo o número de atendimentos a serem realizados por períodos e fixando a participação financeira dos beneficiários;

XVI – propor ao Conselho, ouvida a perícia médica, a lista dos medicamentos e produtos farmacêuticos a serem utilizados em tratamentos especiais realizados fora do ambiente hospitalar, com os respectivos percentuais de reembolso;

XVII – propor ao Conselho a lista dos procedimentos sujeitos à prévia autorização da perícia médica do SIS;

XVIII – submeter ao Conselho, em grau de recurso, demandas apresentadas pelos beneficiários;

XIX – proceder ao recadastramento dos beneficiários, quando julgar necessário;

XX – providenciar a publicação das atas das reuniões do Conselho no Diário do Senado Federal;

XXI – exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo Conselho.

Art. 58. A perícia médica do SIS será realizada por servidores do Senado Federal, indicados pelo Diretor da Secretaria do SIS e designados pelo Diretor-Geral.

§1º Nas hipóteses de insuficiência ou indisponibilidade de servidores do Senado Federal para compor a equipe de perícia médica ou diante de necessidades específicas do Plano de Assistência à Saúde, o Conselho de Supervisão poderá propor a contratação de profissional ou empresa para realizar perícia médica.

§ 2º A distribuição de tarefas, internas e externas, no âmbito da equipe de perícia médica do SIS, é da competência exclusiva do chefe da perícia.

Art. 59. Compete à perícia médica do SIS:

I – elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Supervisão o seu regimento interno, especificando atribuições, formas de atuação, modelos de formulários, prazos e demais disposições relativas à atuação de seus membros;

II – vistoriar as instituições interessadas em prestar serviços aos beneficiários do SIS e emitir parecer quanto à conveniência e oportunidade do seu credenciamento;

III – definir critérios para o reconhecimento de instituições de notória especialização;

IV – propor à Direção da Secretaria do SIS a edição de normas complementares regulamentando o Plano de Assistência à Saúde;

V – propor à Direção da Secretaria do SIS a lista dos medicamentos e produtos farmacêuticos a serem utilizados em tratamentos especiais realizados fora do ambiente hospitalar, com os respectivos percentuais de reembolso;

VI – realizar, a seu critério, a perícia médica dos candidatos a beneficiário do SIS;

VII – realizar perícia médica em beneficiários que necessitem submeter-se a internação hospitalar para tratamento clínico ou cirúrgico, ou a procedimentos que exijam prévia autorização;

VIII – realizar perícias periódicas nos beneficiários que necessitem submeter-se a tratamentos de duração continuada;

IX – realizar a perícia nos beneficiários internados;

X – solicitar ao médico assistente os esclarecimentos que se fizerem necessários sobre os procedimentos a serem realizados no beneficiário;

XI – proceder à auditoria dos processos contendo as faturas apresentadas pelas instituições que prestam serviços aos beneficiários do SIS, antes de sua liquidação;

XII – comunicar à Direção da Secretaria do SIS qualquer indício de irregularidade por parte das instituições que prestem serviços aos beneficiários do SIS;

XIII – comunicar à Direção da Secretaria do SIS qualquer indício de irregularidade, por parte dos beneficiários, na utilização dos serviços do Plano de Assistência à Saúde;

XIV – apresentar semestralmente à Secretaria do SIS relatório detalhado de suas atividades;

XV – desenvolver outras tarefas correlatas previstas no Código de Ética Médica e em resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 60. Compete à SAMS prestar assessoramento técnico à Secretaria do SIS na definição das ações e na implementação do Plano de Assistência à Saúde, e prestar atendimento ambulatorial aos beneficiários do SIS.

Art. 61. Com vistas a promover a prevenção da saúde dos servidores do Senado Federal, a SAMS instituirá:

I – programa de avaliação anual do estado de saúde, cujos exames serão realizados no mês de aniversário do servidor;

II – programa de vacinação ocupacional, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Seção III

Do Conselho Fiscal do Fundo de Reserva do SIS

Art. 62. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Fundo de Reserva do SIS, cabendo-lhe zelar pela gestão econômico-financeira e patrimonial do Fundo.

Art. 63. O Conselho Fiscal é composto por três servidores efetivos do Senado Federal, inscritos como beneficiários-titulares do SIS, com notório conhecimento em finanças e controle, selecionados pelo Conselho de Supervisão e nomeados por seu Presidente.

§ 1º O presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos seus pares.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Fiscal é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no Conselho não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 64. Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir pareceres, a serem apresentados ao Conselho de Supervisão, sobre balancetes, balanços, demonstrações financeiras, prestação de contas e outras operações do Fundo de Reserva, relativas a cada exercício financeiro;

II – examinar, em qualquer época, os saldos, as aplicações e as movimentações das contas do Fundo de Reserva;

III – emitir, trimestralmente, pareceres sobre as aplicações dos recursos e a adequação do Fundo de Reserva para garantir a sustentabilidade do Plano de Assistência à Saúde.

IV – fazer recomendações para fortalecer o Fundo de Reserva e melhorar a rentabilidade de suas aplicações financeiras, observadas as disposições do art. 48 e seus incisos;

V – representar ao Conselho de Supervisão sobre as irregularidades de que tome conhecimento;

VI – manifestar-se sobre outros assuntos submetidos à sua apreciação pelo Conselho de Supervisão.

§ 1º Nenhum papel, documento ou informação, referente à gestão econômico-financeira e patrimonial do Fundo de Reserva, poderá ser sonegado ao Conselho Fiscal.

§ 2º Os pareceres e laudos dos exames procedidos serão transcritos em ata assinada pelos presentes, garantindo-se o registro de posição divergente.

Art. 65. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, convocado por seu presidente e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer um de seus integrantes titulares ou pelo Conselho de Supervisão.

Art. 66. Será destituído o integrante do Conselho Fiscal que:

I – faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas;

II – perder a qualidade de beneficiário-titular do SIS;

III – cometer falta grave, assim considerada pelo Conselho de Supervisão, em votação aprovada por maioria absoluta.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. A falta da autorização prévia para a realização de qualquer procedimento e/ou prestação de serviço para o qual seja exigida tal autorização, de acordo com o disposto na alínea "c" do inciso V do art. 56, implicará o pagamento integral da despesa pelo respectivo beneficiário-titular.

Art. 68. A Secretaria do SIS submeterá à apreciação do Conselho de Supervisão, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Resolução, as tabelas mencionadas nos incisos X, XI, XII e a proposta de que trata o inciso XIII do art. 57.

Art. 69. O Conselho de Supervisão aprovará as tabelas de que trata o artigo precedente no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Resolução.

Art. 70. Os beneficiários atualmente inscritos no SIS apresentarão na Secretaria do SIS, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, as autorizações de que tratam os incisos I, II e IV do art. 10.

Art. 71. Serão automaticamente excluídos do SIS os atuais beneficiários-titulares e os beneficiários-dependentes:

I – inscritos em desacordo com as disposições dos arts. 4º, 5º, 7º e do § 2º do art. 12;

II – que descumprirem a exigência prevista no art. 70.

Art. 72. O chefe da perícia médica do SIS encaminhará ao Diretor da Secretaria do SIS, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Resolução, proposta do regimento interno previsto no inciso I do art. 59.

Art. 73. A Secretaria do SIS disponibilizará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução, exemplares deste Regulamento aos beneficiários-titulares.

ANEXO AO REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE

GLOSSÁRIO DOS TERMOS EMPREGADOS NO REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE (SIS)

1 – Acidente pessoal: evento externo, súbito e violento, causador de lesão física, por si só, e independentemente de qualquer outra causa, com data e ocorrência perfeitamente caracterizadas, que torne necessária a internação hospitalar do beneficiário ou o seu tratamento em regime ambulatorial.

2 – Agravo: acréscimo no valor da contribuição mensal, em virtude de doença ou lesão que acometa o beneficiário-titular ou o beneficiário-dependente, preexistente à sua inscrição no SIS.

3 – Carência: tempo, corrido e ininterrupto, contado a partir da data de ingresso no SIS, necessário para que o beneficiário-titular e seus beneficiários-dependentes possam gozar do direito à cobertura dos serviços disponibilizados pelo Plano de Assistência à Saúde, na forma deste Regulamento.

4 – Carteira de identificação do SIS: o documento de uso restrito e intransferível fornecido pelo SIS, para a identificação pessoal do beneficiário junto às instituições credenciadas.

5 – CID: o código alfanumérico que identifica a doença, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.

6 – Cirurgia buco-maxilo facial: procedimento cirúrgico realizado no aparelho mastigatório e seus anexos, inclusive estruturas crânio-faciais associadas.

7 – Contribuição mensal: pagamento, reajustável, devido mensalmente pelo beneficiário-titular e pelo beneficiário-dependente do SIS, a partir do mês de inscrição, independentemente da utilização dos serviços oferecidos.

8 – Credenciamento: deliberação pela qual o Conselho de Supervisão habilita uma instituição pública ou privada a celebrar contrato para a prestação de serviços de assistência à saúde dos beneficiários do SIS.

9 – Declaração de saúde: documento preenchido e assinado pelo beneficiário-titular ou por seu representante legal no ato de inscrição no SIS, por meio do qual ele presta informações sobre as condições de saúde e a existência, ou não, de doenças preexistentes de que tenha conhecimento.

10 – Despesas hospitalares extraordinárias: aqueles não incluídos na diária hospitalar, tais como: telefone, frigobar, lavagem de roupa, artigos de toalete, jornais e revistas, aluguel de aparelhos de som e imagem, enfermagem particular e outros serviços não contratados pelo SIS com as entidades credenciadas.

11 – Doença ou lesão preexistente: enfermidade ou lesão de que o beneficiário-titular tenha conhecimento de que seja portador, ele ou qualquer de seus beneficiários-dependentes, na data de inscrição no SIS.

12 – Emergência: ocorrência que acarrete risco iminente de morte ou lesão irreparável, declarada pelo médico assistente e reconhecida pelo perito médico do SIS;

13 – Estado de invalidez: incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, apurada em laudo expedido ou homologado pela Junta Médica Oficial do Senado Federal;

14 – Evento: ocorrência de natureza aleatória capaz de causar doença ou lesão, acarretando a necessidade de atendimento médico em regime ambulatorial, hospitalar ou de internação domiciliar ("home care");

15 – Fatura: documento comprobatório dos serviços de assistência à saúde prestados a um ou mais beneficiários do SIS, que substitui a nota fiscal, emitido por instituição de direito público, sem fins lucrativos. Deve ser apresentada juntamente com documento que comprove a isenção de emissão da nota fiscal e conter a completa identificação do emitente, a discriminação dos serviços prestados e a identificação do pagador.

16 – Junta Médica Oficial do Senado Federal: equipe de médicos, servidores do Senado Federal, designada oficialmente para avaliar condições de saúde e aptidão para o trabalho, bem assim diagnósticos, prognósticos e terapêuticas em caso de doença.

17 – Leito de alta tecnologia: aquele que se destina ao tratamento intensivo e especializado, localizado em unidades ou centros de terapia intensiva, semi-intensiva, terapia respiratória, coronariana, pediátrica, neonatal, recuperação pós-anestésica, unidades intermediárias, unidades de tratamento de pacientes queimados e unidades de isolamento.

18 – Livre escolha: faculdade de que dispõem o beneficiário-titular e os beneficiários-dependentes de utilizar, a seu critério, a assistência de profissionais e de entidades não credenciados pelo SIS.

19 – Médico assistente: médico responsável pelo atendimento e pela indicação da conduta médica a ser aplicada ao paciente.

20 – Nota fiscal: documento para fins fiscais, emitido por instituição de direito privado, com numeração seriada e prazo de validade definido, contendo a completa identificação do emitente, a discriminação dos serviços prestados e a identificação do pagador.

21 – Notória especialização: distinção conferida pela perícia médica do SIS a profissional ou instituição cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros atributos, permita caracterizá-lo como de excelência superlativa.

22 – Participação financeira: parcela variável devida pelo beneficiário-titular ao SIS em virtude da utilização dos serviços oferecidos pelo Plano de Assistência à Saúde, por ele ou por seu beneficiário-dependente, calculada na forma e nos limites da respectiva tabela aprovada pelo Conselho de Supervisão.

23 – Pensionista: pessoa que recebe pensão, temporária ou vitalícia, em decorrência do falecimento de servidor ativo ou inativo do Senado Federal.

24 – Perícia médica do SIS: equipe de profissionais da área da saúde incumbida de avaliar as condições de saúde e aptidão para o trabalho, bem assim diagnósticos, prognósticos e terapêuticas em caso de doença.

25 – Procedimento de alta complexidade: aquele assim definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, vigente na data do evento.

26 – Recibo: documento de quitação, emitido por profissional liberal, contendo a completa identificação do emitente, a discriminação dos serviços prestados e a identificação do pagador.

27 – Rede credenciada do SIS: conjunto de instituições contratadas pelo Senado Federal e colocadas à disposição dos beneficiários pelo SIS para a prestação de assistência à saúde, incluindo associações de profissionais da área da saúde, clínicas, laboratórios, hospitais e pronto-socorros.

28 – Representante legal: pessoa maior de idade, nomeada pelo beneficiário-titular, por meio de instrumento particular ou instrumento público específico, para representá-lo junto ao SIS.

29 – Ressarcimento: reembolso efetuado pelo SIS ao beneficiário-titular ou a seu representante legal, das despesas realizadas pelo beneficiário-titular ou seus beneficiários dependentes, sob a modalidade de livre escolha, observados os prazos, os limites e os procedimentos definidos neste Regulamento e nas tabelas adotadas pelo Plano de Assistência à Saúde.

30 – Tratamento continuado: assistência por meio de cuidados permanentes, prestados fora do regime de internação hospitalar por instituições credenciadas ou sob a modalidade de livre escolha.

31 – Urgência médica: ocorrência imprevista de agravo à saúde, que exige atendimento com rapidez sem, no entanto, representar risco iminente de morte.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O projeto que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 56, DE 2011

Denomina Gelda Lyra Nascimento as dependências da Secretaria de Taquigrafia.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Ficam denominadas **GELDA LYRA NASCIMENTO** as dependências que abrigam a Secretaria de Taquigrafia do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Gelda Lyra Nascimento foi uma das grandes servidoras do Senado, uma daquelas que fica na memória da casa.

Nascida em 1924 em João Pessoa, dona Gelda trabalhou no Tribunal Federal de Recursos, no Hospital dos Servidores do Estado e no Gabinete Civil da Presidência da República. Em 1960 ingressou no Senado como taquígrafa, ainda no Rio de Janeiro, e no mesmo ano foi transferida para Brasília. De seus registros funcionais constam vários elogios a seu trabalho, mas além destes documentos formais, ficaram na história desta Casa a qualidade de seu trabalho, sua cultura — falava vários idiomas —, sua responsabilidade.

Dona Gelda fez da taquigrafia uma arte, ensinou taquigrafia e escreveu para o Senado um *Roteiro dos Taquígrafos* e um *Pequeno Tratado sobre Arte Taquigráfica*. Foi, com seu grande conhecimento da língua portuguesa, uma excelente revisora.

Conhecida como taquígrafa exemplar, dona Gelda era sempre requisitada para registrar cerimônias externas à casa, e foi numa destas ocasiões, viajando a serviço ao Pará, que veio a falecer, em junho de 1991, há 20 anos.

Ao inaugurarmos a Sala de Taquigrafia reformada e com instalações modernas, capazes de atender às exigências de nossa época — a das comunicações em tempo real —, é oportuno homenagearmos a figura da taquígrafa, dando-lhe o nome de Gelda Lyra, uma taquígrafa que é modelo a ser seguido e exemplo de dedicação a nossa Casa.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2011

Senador JOSÉ SARNEY

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O projeto que acaba de ser lido será remetido às Comissões competentes.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A Presidência comunica ao Plenário a abertura de prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para recebimento de emendas ao **Projeto de Resolução nº 55, de 2011.**

Senador Mário Couto?

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Gostaria de me inscrever pela Liderança da Minoria.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª é o primeiro inscrito, Senador.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco/PCdoB – AM. *Fora do microfone.*) – Eu quero me inscrever, Senadora Marta...

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco/PP – RJ. *Fora do microfone.*) – Inscrevo-me pela Liderança do PP.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O segundo inscrito é o Senador Dornelles.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco/PCdoB – AM) – ... para uma comunicação inadiável.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A Senadora Vanessa é a primeira inscrita para uma comunicação inadiável. O primeiro orador é o Senador Paulo Bauer, por cessão do Senador Cristovam Buarque. S. Exª está com a palavra.

O SR. PAULO BAUER (Bloco/PSDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, na abertura dos trabalhos desta tarde, tenho a grata satisfação de apresentar-me nesta tribuna a V. Exªs e a todo o País para falar de um assunto que, desde a eleição do ano passado, vem-me motivando e estimulando diariamente para dar aos brasileiros mais uma atenção, mais um benefício, mais um direito que, certamente, lhes trará grandes benefícios sob o ponto de vista pessoal.

Na campanha do ano passado ao Senado da República, apresentei aos eleitores catarinenses cerca de 40 propostas de trabalho. Eram 40 propostas de ação que desenvolveria durante o mandato de Senador. Entre as várias propostas que apresentei, uma referia-se à questão tributária.

Como considero ser de difícil viabilização uma reforma tributária como sonham os brasileiros, como desejamos todos nós que aqui nos encontramos, desde a campanha defendi a ideia de que deveríamos primeiro tratar da possibilidade de reduzir a carga tributária, ou seja, diminuir impostos sobre determinados produtos, sobre determinadas atividades. E, entre esses produtos, elegi, na época, os medicamentos, os medicamentos de uso humano como sendo os produtos que primeiro deveriam merecer um tratamento tributário diferenciado, de preferência, até a isenção tributária completa.

Fui, desde o início deste mandato, um estudioso do assunto. Conversei com vários setores, busquei informações com administradores municipais, estaduais, com autoridades e dirigentes da área da saúde, com médicos e também com cidadãos que diariamente dependem do medicamento para sua sobrevivência e com aqueles que eventualmente dele precisam.

Conversando com todos e buscando informações, pude identificar também que na nossa Constituição é inscrito que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Naturalmente que, muitas vezes, quando se fala em saúde, imagina-se a internação hospitalar de alguém. Imagina-se a ação preventiva que deva ser realizada em favor da saúde de toda uma comunidade. Fala-se até no saneamento básico quando se fala em saúde pública. Mas, na verdade, precisamos conceituar que a saúde é muito mais que isso. E quando é mencionada como mais ampla, ela deve também ser observada do ponto de vista do uso e da necessidade do medicamento para que a pessoa tenha a recuperação da saúde quando essa for abalada por uma doença.

Vejam V. Exªs, Srªs e Srs. Senadores, nós temos no País situações muito difíceis, situações de operários, de trabalhadores que, acometidos de uma doença, precisam esperar longo período até a viabilização de uma consulta médica. Quando a conseguem, têm, naturalmente, uma receita médica, que é prescrita por um profissional da medicina e que precisa ser objeto da aquisição de medicamentos. Vai esse trabalhador a uma farmácia adquirir o medicamento e não consegue comprar todas as caixas de medicamento, toda a quantidade de remédio que foi prescrita. Logo, logo, não curado, ele volta a ter necessidade de outra consulta, de outro tempo de espera e, quem sabe, até de um medicamento mais poderoso e, portanto, mais oneroso e mais caro.

Quando um operário, um cidadão precisa de tratamento médico-hospitalar, ele tem que se sujeitar a uma série de dificuldades para, enfim, estar atendido em uma enfermaria de um hospital.

São conhecidos os casos de pacientes que esperam nas filas, que esperam nos corredores dos hospitais até que o Sistema Único de Saúde possa atendê-los com dignidade e plenamente. No hospital, durante o período de internação, o paciente recebe medicamentos. Depois da internação, prescritos os medicamentos que devem ser utilizados para sua completa recuperação já no ambiente domiciliar, ele não tem os recursos financeiros necessários para adquirir a quantidade total. Compra alguns, compra uma parte e, depois, por não estar curado, volta a ter internação.

É um processo que conhecemos muito bem, e o Brasil conhece muito bem. Em países mais desenvolvidos do mundo, Srª Presidente, Srs. Senadores e Senadoras, a situação é tratada de forma diferente. Por exemplo, no Reino Unido, no Canadá, na Colômbia, na Suécia, nos Estados Unidos, no México e na Venezuela, o volume de tributos, de impostos sobre medicamentos de uso humano é igual a zero. Não existe nenhum pagamento de nenhum tipo de imposto sobre medicamentos nesses países.

Na França, na Suíça, na Espanha, em Portugal, no Japão, na Bélgica, na Holanda, na Grécia, na Finlândia, na Turquia, na Itália, o máximo que se alcança é 10% e, em muitos desses países, a tributação chega a menos de cinco.

Ora, se temos tantos países no mundo praticando uma carga tributária sobre medicamentos tão reduzida, por que é que, no Brasil, a carga tributária deve alcançar 33,9% do valor dos medicamentos? Isso tanto se refere aos medicamentos da indústria farmacêutica convencional como também aos medicamentos genéricos que hoje são produzidos no Brasil. Alguns medicamentos até têm carga tributária superior a esse percentual, a média é que é de 33,9%.

Por isso, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, eu compareço a esta tribuna, primeiro para registrar a minha felicidade por estar conseguindo cumprir com uma das promessas, com um dos compromissos da minha campanha eleitoral de propor ao Congresso Nacional, ao Senado, às autoridades do País uma forma nova de tratar da saúde do Brasil, através da redução do preço dos remédios, que, enfim, será alcançada pela legislação vigente se essa proposta de emenda à Constituição for efetivamente aprovada.

Tenho certeza de que será aprovada, Srª Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras. Por quê? Porque conseguimos um feito inédito, conseguimos realizar algo absolutamente importante, ou seja, 80 Srs. Senadores apoiaram essa nossa iniciativa, assinaram a adesão para que essa PEC pudesse tramitar, e espero que, na Comissão de Constituição e Justiça, efetivamente, ela tramite, que o

Senador Eunício Oliveira indique um Relator que consiga compreender a magnitude dessa proposta.

Espero, sinceramente, que tenhamos, com essa proposta, a adesão da sociedade. Falamos diariamente, todos falam sempre que é preciso ajudar a saúde, que a saúde precisa melhorar no País, que temos que ter ações efetivas em favor dela. Essa é uma proposta que tem a adesão de todos. Muitos, apenas apoiando a iniciativa. Outros, em grande maioria, apoiando a iniciativa da proposta, mas já se manifestando favoráveis à sua viabilidade.

Eu digo, Srª Presidente, demais colegas Senadores e Senadoras: um hospital, por exemplo, em Santa Catarina, na cidade de Chapecó, tem um custo anual de R$100 milhões. Fui visitar o hospital e constatei isso. Dos R$100 milhões que o hospital necessita para a sua operação, folha de pagamento, pagamento de médicos, de manutenção, de equipamentos, R$35 milhões são despendidos apenas e exclusivamente para a compra de medicamentos, medicamentos para a cura de doenças.

Se nós eliminarmos 33,9% dos impostos sobre esses medicamentos, aquele hospital custa, por ano, R$12 milhões a menos em recursos públicos, de recursos daqueles que precisam de atendimento médico-hospitalar. Portanto, essa é uma proposta que ajuda a saúde.

E, mais do que isso, as prefeituras, que são o maior comprador de medicamentos no Brasil, Ministro e Senador Francisco Dornelles, os governos estaduais, por meio da Secretaria de Saúde, não vão mais precisar pagar imposto pelo remédio que compram para o serviço público, como é hoje. A proposta, sem dúvida nenhuma, vai ensejar muito debate, muita polêmica.

E agradeço, Srª Presidenta, pela sua generosa contribuição em me conceder mais um minuto para encerrar o meu pronunciamento.

Mas eu quero mesmo é que esse projeto, essa proposta, suscite o debate, suscite a discussão, permita a avaliação e, se aprovado for nesta Casa, seja também aprovado na Câmara dos Deputados, porque fiz exatamente na forma de emenda à Constituição para alcançar todos os níveis de governo – Federal, Estadual e Municipal.

O Brasil precisa, a saúde necessita, o cidadão brasileiro que dá contribuição para a Igreja e não vê imposto arrecadado sobre dízimo para a Igreja também quer o remédio gratuito. Nem Deus perdoa se o imposto dele não for pago e o imposto para o medicamento for. Eu tenho certeza de que haveremos de ter a aprovação em breve desta matéria.

Muito obrigado pela atenção, e que sejamos felizes na proposição.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Paulo Bauer.

Com a palavra o Senador Mário Couto, pela Liderança da Minoria.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Srª Presidenta, Srs. Senadores, fico a pensar, fico meditando, às vezes, por muito tempo, por que no Brasil, minha nobre e competente Presidenta Marta Suplicy, determinadas causas, determinadas ações que se consideram claríssimas,

meu caro Dornelles, meu nobre Senador – eu não entendo, Senador –, por que não se toma uma decisão.

Alguns Ministros saíram do Governo da Presidenta Dilma, acusados de corrupção. Mas este último Ministro que está sendo acusado de corrupção tem sobre si muito mais acusações sérias e lúcidas do que os outros. Ainda hoje, a revista *Veja* mostra que, para um sindicalista conseguir o registro de um sindicato, pagava R$1 milhão de propina.

Eu não sei, brasileiros e brasileiras, como existe diferença em determinadas decisões. Se a Ministra ou o Ministro pecou por corrupção, e a Presidenta Dilma, em casos anteriores, tomou a decisão de tirá-los, de afastá-los, por que a Presidenta agora, neste momento, que é um momento claro, que mostra que o Ministro é corrupto, que mostra que seus assessores diretos são corruptos, por que a Presidenta da República não quer tirar o Ministro? Explica-me, Brasil!

É por isso que a corrupção domina este País. É por isso que o Ricardo Teixeira faz o que quer. O Ricardo Teixeira grita e diz assim: "Quem é capaz de me tirar do cargo?" Ele só falta dizer à Nação brasileira: "Eu sou ladrão!" Só falta ele dizer isso, Brasil, porque ele já confessou, já assinou documento de que recebeu propina na Suíça. O patrimônio deste homem é incalculável, incalculável, brasileiro! Ele fez as mansões, no plural, brasileiros, mansões, com o dinheiro de vocês. O Lupi vai para a televisão e diz que nem por bala ele sai, e a Presidente aceita!

Presidenta, está com medo? Está com medo? Está com medo de tirar o Ministro porque ele pertence a um partido grande, a um partido tradicional? Está com medo de perder aliados? E deixa um corrupto? E deixa o dinheiro dos brasileiros? É, Presidenta, vou descer.

É por isso que a saúde está como está! É por isso que a nossa educação vai de mal a pior. Quem quer estudar em escola pública? Respondam-me. Quem quer ir ao hospital público? Respondam-me. Quem tem coragem de sair de casa neste País em uma cidade ou no subúrbio depois das 10 horas da noite? Onde estão os portos e aeroportos deste País? Digam-me! As estradas assassinas brasileiras!

Sabem por quê? Porque são bilhões que roubam do contribuinte brasileiro.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Mário Couto.

Com a palavra o Senador Dornelles, por cessão do Senador Paulo Paim.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco/PP – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidenta, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, os resultados fiscais referentes ao mês de outubro mostram superávit primário acumulado no período de janeiro a outubro desse ano da ordem de R$118 bilhões. Esse resultado, entretanto, foi anulado por despesas com juros de cerca de R$198 bilhões.

Esses números merecem alguns comentários. O primeiro deles é que o superávit primário foi formado, em boa parte, com a suspensão de investimentos, o que não é o melhor caminho. O segundo é que o superávit primário foi insuficiente para pagar o pesado serviço da dívida pública, consequência da manutenção das altas taxas de juros básicos, a Selic.

A Selic, nos níveis em que se encontra, produz distorções graves. Isso é claramente percebido quando se analisa a dívida líquida do setor público que, de acordo com os dados do Banco Central, atingiu R$1,591 trilhão, o equivalente a 38,2% do PIB.

O avanço dessa dívida custa, na forma de juros, 5,9% do PIB, o que é muito elevado.

Deve ser considerado também o fato de que essa dívida líquida é resultado da manutenção de grande volume de reservas, cujo valor é abatido de uma dívida interna da ordem de R$2 trilhões, que representa 50% do PIB.

Os números mostram que o Governo Federal está correto em procurar construir superávits primários elevados, No entanto, deve evitar que isso seja feito à custa dos investimentos. Mais certo seria acelerar a redução da taxa Selic, cujos custos, em termos de impactos fiscais para o Tesouro Nacional superam, em muito, sua parca ou nenhuma influência nas taxas de juros dos empréstimos direcionados ou praticadas no mercado livre.

Quero referir-me também ao resultado do setor externo mostrado no relatório do Banco Central do Brasil no mês de outubro.

O superávit da balança comercial não cobriu o déficit da conta de serviços e rendas, levando a um déficit das transações correntes de US$39 bilhões. Esse déficit, entretanto, foi coberto com folga por um superávit da conta financeira de US$96 bilhões. Entretanto, Srª Presidenta, alguns pontos do relatório das contas externas deveriam ser examinados pelo Governo com maior cuidado.

Em primeiro lugar, o exame da balança comercial mostra que a posição dos produtos básicos alcançou 48% do total das exportações, o que coloca o País em uma grande dependência do preço desses produtos.

Entendo que não deve haver qualquer tipo de restrição à exportação dos básicos. Entretanto, o Governo deveria fazer um grande esforço, procurando encontrar caminhos que pudessem ampliar a exportação de manufaturados. Isso seria alcançado pela redução do custo Brasil, pela ampliação dos investimentos em

infraestrutura e pela atuação na área fiscal e creditícia, visando à ampliação dessas exportações. O Governo deve, também, voltar sua atenção para alguns setores da área de serviços, como é o caso da marinha mercante, de forma a reduzir o déficit desse setor.

Ainda na área externa, o Banco Central deveria verificar que os investimentos externos em carteira no mês de outubro – US$636 milhões – tiveram redução substancial em relação a outubro de 2010 – US$18,3 bilhões.

Os resultados da conta financeira de outubro de 2011 – US$3,21 bilhões – foram também inferiores aos resultados da mesma conta em outubro de 2010.

A conta financeira de outubro do ano corrente só cobriu o déficit das transações correntes em decorrência do elevado volume do investimento direto do exterior.

O Banco Central deveria, pois, olhar com atenção esses números da conta financeira de outubro.

Gostaria de terminar cumprimentando a área econômica do Governo pela preocupação que vem demonstrando de adotar medidas que fortalecem o mercado interno e as empresas domiciliadas no Brasil e pela mensagem que vem transmitindo à sociedade de que o Governo pretende administrar as pressões inflacionárias, sem, contudo, ignorar a importância do crescimento da economia.

Srª Presidenta, peço a publicação, na íntegra, do meu pronunciamento. Muito obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR FRANCISCO DORNELLES

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco PP – RJ. Sem apanhamento taquigráfico.) – Resultados Financeiros de outubro.

Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, os resultados fiscais referentes ao mês de outubro mostram superávit primário acumulado no período de janeiro a outubro desse ano *da* ordem 118 bilhões de reais, equivalente a 3,54% do PIB, Esse resultado foi mais que anulado por despesas com juros de cerca de 198 bilhões de reais, o que representa 5,90% do PIB.

Esses números merecem alguns comentários. O primeiro deles é que o superávit primário foi formado, em boa parte, com a suspensão de investimentos. O segundo é que o superávit primário, ainda que construído com o sacrifício de investimentos, é insuficiente para pagar o pesado serviço da dívida pública, conseqüência da manutenção de altas taxas de juros básicos, a SELIC, há muito praticadas no Brasil, tendência que espero seja abandonada pelo Conselho de Política Monetária, o COPOM

A SELIC, nos níveis em que se encontra, produz distorções graves. Isso é claramente percebido quando se analisa a dívida líquida do setor público que, de acordo com os dados do Banco Central, atingiu 1,591 trilhão de reais, o equivalente a 38,2% do PIB, O serviço dessa dívida custa, na forma de juros, 5,9% do PIB, o que é muito elevado.

Deve ser considerado também o fato de que essa dívida líquida é resultado da construção e manutenção de grande volume de reservas, cujo valor é abatido de uma dívida interna da ordem de 2 trilhões de reais, que representa aproximadamente 50% do PIB.

Há que se mencionar que muitos recursos do governo federal são remunerados a taxas menores que aquelas que foram pagas para captá-los no mercado. O passivo do governo federal tem custo maior que a remuneração de seus ativos.

Os números mostram que o governo federal está correto em procurar construir superávits primários elevados, No entanto, deve evitar que isso seja feito à custa dos investimentos. Mais certo seria acelerar a redução da taxa SELIC, cujos custos, em termos de impactos fiscais para o Tesouro Nacional superam, em muito, sua parca ou nenhuma influência na taxas de juros direcionadas ou praticadas no mercado livre.

Quero referir-me também ao resultado do setor externo mostrado no relatório do Banco Central do Brasil no mês de outubro.

O superávit da balança comercial no período de janeiro a outubro não cobriu o déficit da conta de serviços e rendas do mesmo período levando a um déficit das transações correntes de 39 bilhões de dólares. Esse déficit foi coberto com folga por um superávit da conta financeira de 96 bilhões de dólares. Entretanto, alguns pontos do relatório das contas externas deveriam ser examinados pelo governo com maior profundidade.

Em primeiro lugar, o exame da balança comercial mostra que a posição dos produtos básicos alcançou 48% do total das exportações, o que coloca o país, numa grande dependência do preço desses produtos.

Entendo que não deve haver qualquer tipo de restrição à exportação desses produtos. Entretanto, o governo deveria fazer um grande esforço, procurando encontrar caminhos que pudessem ampliar a exportação de manufaturados reduzindo o custo Brasil, ampliando os investimentos em infraestrutura e atuando na área fiscal e creditícia, visando a ampliação dessas exportações. Deve, também, voltar sua atenção para alguns setores da área de serviços, como é o caso da marinha mercante, de forma a reduzir o déficit desse setor.

Ainda na área externa, o Banco Central deveria verificar que os investimentos externos em carteira no

mês de outubro – 636 milhões de dólares – tiveram redução substancial em relação a outubro de 2010 – 18 bilhões e 298 milhões de dólares.

Os resultados da conta financeira no mês de outubro – 3 bilhões e 21 milhões de dólares – foram bem inferiores aos resultados da mesma conta em outubro de 2010 – 13 bilhões de dólares.

A conta financeira do mês de outubro só cobriu o déficit das transações correntes no mês em decorrência do elevado volume do investimento direto do exterior.

O Banco Central deveria, pois, olhar com atenção esse números.

Gostaria de terminar cumprimentando a área econômica do governo pela preocupação que vem demonstrando de adotar medidas que fortaleçam o mercado interno e as empresas domiciliadas no Brasil e a mensagem que vem transmitindo à sociedade de que o Governo pretende administrar as pressões inflacionarias sem, contudo, ignorar a importância do crescimento da economia do país.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª será atendido, de acordo com o Regimento.

Com a palavra o Senador Mozarildo Cavalcanti, como orador inscrito.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Senadora Marta Suplicy, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado, desde fevereiro deste ano, quando o Governador de Roraima, Sr. José Júnior, foi cassado, que vêm, evidentemente, dentro do procedimento jurídico normal, procedimentos para que, digamos, a cassação feita inicialmente pelo Tribunal Regional Eleitoral se consume.

Mas a lei prevê que ninguém pode ser considerado culpado, enquanto não se exaurirem todas as instâncias, e isto o governador tem conseguido: uma liminar para permanecer no cargo e se defender; depois, entrou com outro recurso chamado embargos no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e foi mantida a cassação dele. Ele recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral e usou de todos os mecanismos, como mudança de advogado, entrada de advogado do vice-governador. O certo é que, hoje, está pautado o julgamento no Tribunal Superior Eleitoral.

Mas, nesse tempo, desde quando o governador, na verdade, assumiu, em 2007 – piorou, depois que ele, vamos dizer assim, roubou a eleição, tanto é que este é o primeiro dos inúmeros processos a que ele responde –, ele montou no Estado de Roraima um verdadeiro terrorismo contra aqueles que lhe são oposição, e que são a maioria. Tanto é que, no primeiro turno, o candidato de oposição, o Ex-Deputado e Ex-Governador Neudo Campos, ganhou do governador por uma margem de 3% do eleitorado.

No segundo turno, o governador inverteu essa situação, usando todos os mecanismos de corrupção possíveis, e venceu por apenas 0,8% dos votos, o que significa um pouco mais de mil votos.

Pois bem, aí o terrorismo é permanente, Srª Presidente. Eu fui ameaçado de morte. Só vou a Roraima com seguranças do Senado. As pessoas que ousam discordar do governador e são funcionárias públicas são transferidas; se ocupam cargos comissionado são demitidas. Ele usa a assessoria de comunicação do governo dele e alguns aliados seus, misteriosos, para difamar aqueles que ousam combatê-lo, como eu e outros tantos parlamentares, estaduais e federais, que fazem oposição a ele.

Pois bem, a mais nova medida desse Governador, usando áulicos, é a de tentar colocar nós que queremos a cassação dele, baseada no direito, como se tivéssemos um julgamento negativo do Poder Judiciário.

Primeiro, eu quero dizer – não adianta dizer para ele, porque ele não tem equilíbrio emocional suficiente para entender essas coisas – ao povo de Roraima e a todo povo brasileiro que, como cidadão, como pessoa, eu acredito demais na justiça. Eu mesmo fui vítima, durante o regime militar, de um governador do então Território de Roraima. Como médico, fui demitido a bem do serviço público só porque ousei me candidatar contra o candidato que ele queria. Com isso, ele conseguiu me demitir num inquérito forjado. Eu fui absolvido em Roraima por falta de prova, e ele ficou recorrendo até que fui ao Supremo. Foram cinco anos de luta para provar minha inocência.

Então, a lei existe também para proteger, aliás, existe principalmente para proteger aqueles que são perseguidos pelos poderosos. Mas, infelizmente, a mesma lei que vale para os bons vale para os maus também, porque, como diz a lei, ninguém pode ser considerado culpado até que seja condenado e a decisão tenha transitado em julgado.

Pois bem. O Governador, agora, usando esses caminhos – vamos dizer assim – obtusos e transversos, resolveu, através de um *blog*, imputar a pessoas ligadas à oposição a ele críticas ao Poder Judiciário.

Ora, eu já citei aqui o exemplo de como eu respeito o Poder Judiciário, porque me vali dele inclusive para sair de uma perseguição. Fora isso, sou pai de dois juízes, Senador Taques. Então, não valesse a minha questão de cidadania, valeria a experiência pessoal que tive de me safar de uma perseguição usando o Poder Judiciário, por ter dois filhos juízes e por ser

um Senador consciente da importância do Poder Judiciário para a democracia.

Pois bem. Então, com essas manobras do governador, terminou que hoje a Associação dos Magistrados de Roraima publicou uma nota oficial que faço questão de ler e de dizer que assino embaixo, porque realmente nunca devemos perder a fé no Judiciário. Pode-se até criticar, mas é sempre bom entender que se há demora no julgamento é porque a lei, que não é feita pelo Judiciário, permite que essa demora aconteça.

Leio a nota da Associação dos Magistrados de Roraima:

> A Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR – vem formalizar NOTA DE REPÚDIO aos fatos desonrosos imputados à magistratura, veiculados no blog fato real, o qual insinua conduta imparcial [acredito que aqui deve estar errado, deve ser "conduta parcial"] de membro da Corte Regional Eleitoral de Roraima, em processo que apura cassação de dirigente de poder.
>
> Os processos submetidos aos julgamentos de magistrados devem ser analisados com todos os critérios e cautelas possíveis e só devem ser finalizados quando o juiz estiver certo, convicto, baseado nas normas vigentes, de qual medida mais justa deva adotar.
>
> Nas mãos dos togados de todo o país é confiada imensa responsabilidade para decisão sobre património, liberdade, direitos políticos, dentre vários outros temas de extrema relevância para o cidadão e nenhuma medida judicial pode ser encetada sem o respeito ao contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.
>
> Embora a magistratura reconheça que o tempo para o ultimato dos atos judiciais não seja o mesmo do publicado pela imprensa, a qual, em regra, apenas apresenta a notícia sob uma ótica singular, é necessário dizer para a população que na Justiça não pode haver erros, que as provas são complexas, que os prazos legais devem ser respeitados e que os fatos demandam serena apreciação.
>
> Ademais, a população já escolheu seus representantes populares por meio do voto e se há partes interessadas na modificação dessa vontade [embora a vontade tenha sido manipulada, comprada, como foi no caso de Roraima], é necessário que as provas sejam apresentadas, que se permita a outrem dizer sobre elas e que se aguarde por tempo razoável a mais justa análise do caso.
>
> Por fim, a magistratura, última fronteira garantista, não vai aceitar qualquer pressão indevida de quem quer que tenha interesse nos julgamentos e muito menos o achincalhe de seus membros, os quais têm atuado com zelo e imparcialidade na carreira de julgador.
>
> Boa Vista, sexta-feira, 25 de novembro de 2011.

Como eu disse, Senadora, eu assino embaixo dessa nota, porque também entendo isso, pois não é possível manipular, direta ou indiretamente, a opinião pública contra o Judiciário. No caso, é só o que esse governador e seus seguidores têm feito. Tenho feito aqui reiteradas denúncias contra ele, porque, na verdade, presenciei, acompanhei e vi fotos, filmes, provas a respeito da corrupção que ele praticou.

Quero, portanto, encerrar, Senadora Vanessa Grazziotin, pedindo a V. Exª a transcrição na íntegra da nota que li, que realmente é muito importante neste momento político que o nosso Estado atravessa, até porque hoje o governador vai ser julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral e nós temos de aguardar a decisão soberana da Justiça. O certo é que o bom Direito está do nosso lado e nós todos que fazemos oposição a esse governador temos um profundo respeito ao Poder Judiciário.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

NOTA DE REPÚDIO

A Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR - vem formalizar NOTA DE REPÚDIO aos fatos desonrosos imputados à magistratura, veiculados no blog fato real, o qual insinua conduta imparcial de membro da Corte Regional Eleitoral de Roraima, em processo que apura cassação de dirigente de poder.

Os processos submetidos aos julgamentos de magistrados devem ser analisados com todos os critérios e cautelas possíveis e só devem ser finalizados quando o juiz estiver certo, convicto, baseado nas normas vigentes, de qual medida mais justa deva adotar.

Nas mãos dos togados de todo o país é confiada imensa responsabilidade para decisão sobre patrimônio, liberdade, direitos políticos, dentre vários outros temas de extrema relevância para o cidadão e nenhuma medida judicial pode ser encetada sem o respeito ao contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Embora a magistratura reconheça que o tempo para o ultimato dos atos judiciais não seja o mesmo do publicado pela imprensa, a qual em regra apenas apresenta a notícia sob uma ótica singular, é necessário dizer para a população que na Justiça não pode haver erros, que as provas são complexas, que os prazos legais devem ser respeitados e que os fatos demandam serena apreciação.

Ademais, a população já escolheu seus representantes populares, por meio do voto, e se há partes interessadas na modificação dessa vontade da comunidade, que as provas sejam apresentadas, que se permita a outrem dizer sobre elas e que se aguarde por tempo razoável a mais justa análise do caso.

Por fim, a magistratura, última fronteira garantista, não vai aceitar qualquer pressão indevida, de quem quer que tenha interesse nos julgamentos, e muito menos o achincalhe de seus membros, os quais têm atuado com zelo e imparcialidade na carreira de julgador.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 25 de novembro de 2011.

AMARR

Durante o discurso do Sr. Mozarildo Cavalcanti, a Sra. Marta Suplicy, 1ª Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Vanessa Grazziotin, Suplente de Secretário.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco/PCdoB - AM) – A Mesa cumprimenta V. Exª, Senador Mozarildo, e informa que V. Exª será atendido na forma do Regimento.

Dando sequência à relação de inscritos, convido agora para falar como oradora inscrita, diante de uma permuta feita com o Senador Walter Pinheiro, a Senadora Marta Suplicy, que, logo após o seu pronunciamento, voltará a dirigir os trabalhos. Com a palavra V. Exª.

A SRª MARTA SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Obrigada, Senadora Vanessa Grazziotin.

Caros Senadores e Senadoras, ouvintes, telespectadores da TV Senado, esta semana, vamos realizar nesta Casa uma audiência pública de grande importância para a harmonia do pacto federativo e para a legalidade tributária no nosso País. Refiro-me à audiência que ocorrerá nesta quarta-feira, amanhã, na CCJ sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 72, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá. Esse projeto vem sendo discutido desde o início deste ano e encontrava-se até setembro na Comissão de Assuntos Econômicos, onde foram realizadas diversas audiências e debates sobre a matéria.

Eu tenho acompanhado atentamente o desenrolar dessa questão e hoje quero defender a importância de aprovarmos com urgência o PRS 72, de 2010. Isso é essencial não só para o meu Estado de São Paulo, mas principalmente para o Brasil, para a competitividade do produto nacional e para o emprego e a renda do trabalhador brasileiro. É fundamental também para interrompermos, de imediato, práticas tributárias cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

De modo geral, essas práticas consistem no deferimento ou na postergação do prazo de pagamento do ICMS sobre produtos importados em alguns Estados com o objetivo de desenvolver seus portos e de promover a atividade econômica e os empregos diretamente vinculados.

Em alguns casos, por exemplo, as empresas chegam a pagar 3% de ICMS sobre o valor da operação na importação em vez da alíquota base do imposto, que é de cerca de 18%. No entanto, quando uma mercadoria beneficiada por esse incentivo destina-se a outro Estado, como São Paulo, por exemplo, ela se credita de 12%. Assim, o produto importado acaba pagando apenas 3% de ICMS e é revendido com crédito de 12%, tornando-se mais barato do que o produto nacional concorrente. Então, por essa manobra, os produtos acabam impedindo o desenvolvimento de trabalho nos Estados que estão sendo prejudicados, evidentemente.

A despeito de alguns Estados se beneficiarem dessas políticas, o conjunto da indústria nacional perde mercado para os produtos importados e deixa de gerar emprego e renda, evidentemente. O efeito líquido dessa guerra dos portos é a exportação de empregos e renda para os países que competem com o Brasil no mercado internacional. E isso se torna ainda mais grave frente à atual crise econômica internacional em que a guerra comercial e cambial parece ter se tornado a regra no mundo.

A realidade é que o produto importado, em sua entrada por esses portos, é presenteado – no final, é isto que ocorre – com um benefício fiscal que não é oferecido ao produto fabricado no Brasil. Esse tratamento tributário mais favorável ao importado é não isonômico, injusto, inconstitucional e, portanto, inaceitável. E vale lembrar que esses benefícios não são aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, o Confaz, órgão constitucionalmente responsável pela construção do pacto federativo nessa matéria tributária.

Este ano, pelo menos 10 Estados – 10 Estados – empregaram esse tipo de prática tributária, beneficiando os importados e prejudicando a indústria e a geração de emprego e renda no Brasil.

Um estudo da Fiesp publicado em março mostra bem os efeitos práticos dessa política desenvolvimentista Estadual com base no ICMS. Na última década, por exemplo, houve um crescimento muito superior das importações do grupo de Estados que fizeram uso dessas práticas de concessão de benefícios. A importação desses Estados foi de 411% a mais entre 2001 e 2010. E os que não concederam importaram apenas 192% a mais. Houve um aumento de 9,8% da participação desses Estados no total da importação de industrializados no Brasil.

Os efeitos nocivos para o Brasil ficam claros. Por exemplo: o volume das importações motivadas pelo uso desses benefícios fiscais em 2010 foi calculado em cerca de 14,2 bilhões de dólares. Caso esses produtos importados fossem produzidos pela indústria nacional, isso representaria um adicional de 55,4 bilhões de reais, o que significaria para a economia uma geração de 771 mil novos postos de trabalho no País. O aumento da produção nacional teria representado um crescimento adicional de 0,6% do nosso PIB em 2010.

Não é pouca coisa. É muito recurso e muita geração de emprego para que não façamos frente com muita força e coragem a esse problema. Que os Esta-

dos queiram aumentar os seus rendimentos, as suas receitas, é justo, correto, mas essa não é a melhor forma, além de prejudicar os outros entes da Federação.

Esse estudo alerta também para o que perderemos caso não seja colocado um fim nessa guerra dos portos.

Supondo que nos próximos cinco anos, ou seja, entre 2010 e 2015, o produto importado continue entrando no País e se aproveitando dos benefícios garantidos pelos Estados, quer dizer, se continuar do jeito que está, a indústria nacional deixará de produzir 61,8 bilhões de reais e mais 859 mil empregos serão perdidos. Quer dizer, não será quase um milhão; quase dois milhões de empregos que não serão gerados. Com isso, o PIB brasileiro crescerá 0.7% a menos no período, quer dizer, quase 1.5% a menos.

Por fim, quero dizer que é legítimo – reitero - que os Estados busquem mecanismos para fomentar o seu desenvolvimento econômico, industrial e de sua população – nada contra –, mas esses mecanismos devem ser pensados de forma integrada, de forma conjunta, no âmbito da Federação, e não de forma predatória, com vem sendo feito. Deve haver mais imaginação, pensar em outros meios, até para gerar empregos naquelas localidades. O que vem ocorrendo, além de inconstitucional e insustentável, no médio prazo, traz prejuízos para a economia brasileira.Significa um expressivo prejuízo econômico e social, como já mencionei.

A substituição do produto nacional pelos importados rouba o emprego e a renda de milhares de brasileiros. Se a guerra dos portos, que faz uso do ICMS sobre as importações, não for resolvida com brevidade, o prejuízo será ainda maior, principalmente agora, quando fazemos face ao agravamento da crise econômica internacional, conforme já estamos presenciando.

Por isso, acredito ser urgente a aprovação do PRS nº 72, preferencialmente ainda este ano.

Apesar de os objetivos de desenvolvimento dos Estados serem legítimos, eles precisam ser alcançados por outros meios, meios legais, economicamente corretos, e não é o que está acontecendo. Como disse: ponham a cabeça para funcionar de forma criativa, para que se consiga o enriquecimento dos Estados não dessa forma incorreta, predatória, mas de outra. Hoje, acima de tudo, temos de pensar no desenvolvimento do Brasil como um todo, para todos os entes da Federação, para fazer frente a essa crise.

A Presidente Dilma está tomando todas as medidas monetárias necessárias e possíveis, mas precisamos aprovar esse projeto de lei, para que façamos uma reestruturação que acabe com essa inconstitucionalidade que está tirando os empregos de Estados que teriam condições de gerar emprego, trabalho, renda, fazendo com que o Brasil se desenvolva mais.

Era o que tinha a acrescentar, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco/PC do B – AM) – Cumprimento V. Exª, Senadora Marta, pelo pronunciamento.

Convido, para fazer uso da palavra, a Senadora Angela Portela e a V. Exª, para continuar na direção dos nossos trabalhos.

A SRª ANGELA PORTELA (Bloco/PT – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Srª Presidenta, Srªs e Srs. Senadores, venho à tribuna nesta tarde para falar de um tema de grande alcance nacional que estamos testemunhando hoje no plenário do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, onde o Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, faz o lançamento da estratégia "Saúde Mais Perto de Você", um conjunto de ações do Governo Federal para ampliação e qualificação da Atenção Básica à Saúde.

Milhares de prefeitos estão lá, no evento. Esses gestores públicos assinarão o termo de compromisso de metas e ações a serem cumpridas em seus Municípios. Será divulgada também a lista de Municípios contemplados com o componente de qualidade da Atenção Básica, habilitando os Municípios para o recebimento de recursos para reformas e ampliação de Unidades Básicas de Saúde e implantação de novos núcleos de Telessáude.

Essa iniciativa, Sr. Presidente, é especialmente importante no momento em que o País discute a ampliação dos recursos orçamentários para a saúde pública, inclusive com mobilização de vários setores da sociedade pela regulamentação da Emenda nº 29, que está em pauta nesta Casa.

A estratégia "Saúde Mais Perto de Você", como o próprio nome define, pretende levar atendimento médico domiciliar ao interior do Brasil, ampliando o universo de atendimento para mais de 4.500 Municípios brasileiros. Para isso, o Ministério da Saúde definiu novos critérios para que as secretarias municipais de saúde estruturem novos Núcleos de Apoio à Saúde da Família.

O Governo Federal ampliou as categorias e especialidades profissionais que poderão atuar nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família e simplificou os critérios para a implantação desses núcleos.

Com as novas regras, os Municípios que tiverem mais de duas equipes de saúde da família poderão aderir ao programa, que deve ampliar para cerca de 3,9 mil o conjunto de localidades que podem contar com os Núcleos de Apoio à Saúde da Família.

Com previsão de implantação de pelo menos um núcleo nos Municípios que anteriormente não poderiam aderir ao programa, está previsto um impacto

financeiro por ano de cerca de R$403 milhões. Com os novos critérios, a estimativa do Ministério da Saúde é que o número de Núcleos de Apoio ao Programa Saúde da Família em todo o País seja ampliado dos atuais 880 para chegar a 4.524 núcleos, Senador Mozarildo Cavalcanti. Sei da sua luta em defesa da saúde em nosso País. Por isso, neste momento, dirijo-me a V. Exª para falar desta coisa boa, que é a ampliação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família para 4.524 nos Municípios brasileiros.

Concedo o aparte a V. Exª.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PTB – RR) – Senadora Angela, não há dúvida de que essa iniciativa do Governo Dilma, do Ministro Padilha é fundamental. Não podemos sair desse nó em que está o atendimento às pessoas se não intensificarmos um programa específico de atenção à família, à questão das emergências, que também foi muito bem colocado, e, sobretudo, que o Ministério da Saúde realmente acompanhe de perto, apoiando e fiscalizando os Municípios, mas apoiando e fiscalizando mesmo, porque é muito importante não simplesmente dar o dinheiro e não fiscalizar; como também não é importante só fiscalizar e não dar o apoio técnico, inclusive. É muito importante que o Ministério seja muito mais proativo. Eu diria que é pena que tenhamos nos Estados órgãos de saúde que podiam, em vez de ficar, como é o caso da Funasa, só torrando e desviando dinheiro, que fosse um órgão técnico para apoiar os prefeitos nesse programa. Portanto, cumprimento V. Exª pelo pronunciamento. Cumprimento a Presidenta Dilma e o Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, porque, realmente, o caminho para nós sairmos dessa situação ruim em que estamos começa por aí. É evidente que só essas medidas não bastarão, mas essas são as medidas fundamentais e mais emergenciais. Parabéns!

A SRª ANGELA PORTELA (Bloco/PT – RR) – Obrigada, Senador Mozarildo Cavalcanti.

Certamente, nessa estratégia que o Ministério da Saúde está implantando, "Saúde mais perto de você", é prioridade o controle social dos recursos e o acompanhamento de como será executada a transferência desses recursos para os Municípios e os Estados brasileiros.

Há uma novidade nesse programa, Senador, as Equipes de Saúde da Família vão atender também às populações ribeirinhas da Amazônia Legal, da nossa região, e do Pantanal Sul Mato-Grossense. Além da composição básica, estas equipes ribeirinhas e fluviais passam a contar com um microscopista e um técnico de laboratório ou bioquímico.

Então, não podemos deixar de elogiar a iniciativa de contemplar de forma especial a região amazônica, essa região que tem pessoas que, definitivamente, não tem acesso à saúde pública de qualidade.

A estratégia "Saúde Mais Perto de Você" também transfere para a Atenção Básica o atendimento à população em situação de rua, a partir da atuação de equipes de Consultórios de Rua, até então inseridas na Política Nacional de Saúde Mental. O objetivo é ampliar o acesso ao SUS para essas populações e ofertar atenção integral.

Atualmente, Srª Presidenta, Senadora Marta Suplicy, o Brasil conta com 32 mil Equipes de Saúde da Família, responsáveis por uma cobertura de mais de 101 milhões de pessoas em todo o território nacional.

Cada equipe é responsável por uma população entre dois mil e quatrocentos e quatro mil habitantes e desenvolve ações de promoção da saúde, prevenção, cuidado continuado e reabilitação.

Faço essas observações aqui, neste plenário, para ressaltar o compromisso do Governo Federal, do Governo da Presidenta Dilma, com a melhoria do atendimento na rede de Atenção Básica, o que é fundamental para os Municípios pobres do interior do País, onde sabemos das dificuldades enfrentadas pelos prefeitos, com falta de recursos e assessoria técnica qualificada para a prestação de serviços de melhor qualidade.

A ampliação do Programa Saúde da Família é um compromisso da Presidenta Dilma Rousseff que, ao levar o atendimento à população que mais precisa, tem também o propósito de desafogar o atendimento nas unidades de maior complexidade, o que certamente contribuirá também para melhorar os serviços prestados nos hospitais e unidades de emergência em nosso País.

Era isso, Srª Presidenta.

Muito obrigada.

Durante o discurso da Sra. Angela Portela, a Sra. Vanessa Grazziotin, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Marta Suplicy, 1ª Vice-Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senadora Angela Portela.

Com a palavra a Senadora Vanessa Grazziotin, em permuta com o Senador Paulo Paim.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco/PCdoB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Muito obrigada, Srª Presidente Senadora Marta Suplicy, Srªs e Srs. Senadores, companheiros e companheiras.

Ontem não pude estar na sessão ordinária desta casa, porque me encontrava com diversos companhei-

ros na cidade do Rio de Janeiro, participando de um importante seminário que debateu a crise do capitalismo e o desenvolvimento do Brasil.

O tema, por si só, parece muito batido e discutido entre todos nós. Aqui no Senado, não têm sido poucas as audiências públicas para tratar do tema. Entretanto, a importância do seminário, realizado no dia de ontem, deve-se não apenas ao tema, não apenas aos palestrantes, pessoas da mais alta qualidade, reconhecidos teóricos, formuladores de políticas do desenvolvimento nacional, mas se deve principalmente ao fato de esse seminário foi organizado pelas fundações de quatro importantes partidos políticos do Brasil: a Fundação Perseu Abramo, que é do Partido dos Trabalhadores; a Fundação Leonel Brizola Alberto Pasqualini, do PDT; a Fundação João Mangabeira, do PSB; e a Fundação Maurício Grabois, do meu Partido, o PCdoB.

Portanto, foi um seminário que reuniu as direções desses Partidos, reuniu alguns parlamentares estaduais e alguns parlamentares federais. Foram três as mesas, um seminário que começou logo pela manhã, às 9h30min, e só terminou para mais de nove horas da noite. Houve a realização de três mesas.

A primeira mesa debateu a Crise Mundial do Capitalismo e teve como expositores os economistas Maria da Conceição Tavares, Luiz Carlos Bresser-Pereira, Carlos Lessa e Theotônio dos Santos. A segunda mesa debateu O Brasil frente à Crise – as Políticas Macroeconômicas, cujos palestrantes foram Arno Augustin, Ricardo Bielschowsky e Ricardo Carneiro. A terceira e última mesa debateu o tema O Brasil frente à Crise – Políticas Desenvolvimentistas, com a participação de Marcio Pochmann, Tânia Bacelar, Wilson Cano e Nelson Barbosa

E aí, Srª Presidente, fiquei muito feliz de ver uma convergência, fora uma ou outra divergência, mas, nas questões principais, uma grande convergência entre todos os palestrantes, entre economistas que foram e continuam sendo importantes na definição das políticas econômicas, desenvolvimentistas, sociais para o nosso Brasil.

Todos eles falaram uma mesma linguagem. É voz única entre eles, com o que os partidos concordam, que a crise que vivemos na atualidade, uma crise que atinge em cheio os países ligados à União Europeia, é uma continuação da crise iniciada no ano de 2008, cujo epicentro foi exatamente os Estados Unidos da América do Norte. Naquele ano, entre 2008 e 2009, cujos efeitos foram sentidos ainda no ano de 2009 e também no ano de 2010, levou, aquela crise, a um recuo significativo profundo na economia dos países que são considerados o centro do capitalismo. Os recuos dessas economias, Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, foram em torno de 2,5% a 5%. Foram recuos significativos. Enquanto que o Brasil, naquele momento, teve um recuo muito pequeno, próximo a 1% do seu Produto Interno Bruto.

Na América Latina, por exemplo, os países que mais sofreram com a crise 2008/2009 foram, exatamente, o México e a Venezuela, pela característica de sua economia. São países exportadores, são países que detêm elevado grau de dependência externa. A Venezuela é, todos nós sabemos, uma das maiores produtoras do mundo de petróleo, petróleo que vende para o mundo inteiro, sobretudo para os Estados Unidos. Com a crise norte-americana, o impacto na economia venezuelana foi significativo.

Já o Brasil não teve esse problema, não sofreu tanto. O Governo, à época do Presidente Lula, teve a capacidade de responder rapidamente, de entender que estava no mercado interno a possibilidade de uma saída mais rápida da crise, ou seja, houve medidas. O então Presidente Lula adotou medidas que incentivaram muito o consumo interno. Portanto, mantiveram um alto nível de produtividade nas nossas indústrias.

Hoje, Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, são os países que compõem a União Europeia que têm sofrido de forma significativa. Primeiro foram Grécia e Portugal. Na sequência, vieram problemas graves que foram manifestados pela Espanha e pela Itália. A Espanha, por exemplo, atinge um percentual de desemprego que ultrapassa a casa dos 22%, algo extremamente assustador, Srª Presidente. Extremamente assustador.

Como detectado e bem frisado pelos economistas, a crise é do capitalismo, é uma crise cíclica do capitalismo. É caracterizada por dívidas, provocada pelo alto e elevado grau de endividamento que esses países alcançaram. Portanto, é uma crise de soberania. É bom que se diga que ela não vem do setor público, mas, sim, do setor privado.

A perspectiva é uma piora dessas economias para um período próximo, devendo esses países, sobretudo os da Europa, viverem um processo de deflação, mas, ao mesmo tempo, um processo de recessão – o que é extremamente grave.

Nesse contexto todo, foi discutida, avaliada muito, debatida muito a situação do Brasil diante dessa nova manifestação da crise.

E todos concordaram em dizer que o Brasil detém algumas vantagens que foram alcançadas na política. É bom que se diga, porque, se essa crise, Senadora Marta, tivesse se manifestado no mundo há dez, doze anos, certamente nós poderíamos estar vivendo consequências muito mais graves. Mas, em decorrência das mudanças na política econômica, das mudanças na política externa do Brasil, nós hoje temos condições,

o Brasil tem condições, o Governo brasileiro, o povo brasileiro tem condições de enfrentar, da melhor forma, essa problemática econômica que atinge o capital, atinge o grande capital, mas que leva ao sofrimento a maior parte dos trabalhadores do mundo inteiro.

Então, temos diversas vantagens.

Primeiro, o Brasil detém grandes recursos naturais, diferente de outros países que dependem de recursos naturais para poder manter as suas indústrias e o processo pleno de produção.

Temos também uma rede de bancos públicos muito importante. E aí não citaria apenas o Banco do Brasil, mas a Caixa Econômica, o Banco do Nordeste, o Basa e tantos outros. É uma rede importante, porque auxilia o Governo brasileiro, auxilia o País e, principalmente, o povo brasileiro no enfrentamento dessa crise.

Uma terceira vantagem é o grande mercado interno brasileiro.

E, por fim, a pequena dependência externa. O que não era verdade antes das mudanças iniciadas pelo ex-Presidente Lula e continuadas pela Presidenta Dilma.

E aí, Senadora Marta, para concluir, quero aqui lembrar o que V. Exª dizia: as medidas para o enfrentamento dessa crise já estão sendo tomadas, inclusive antes de a crise se manifestar. Quando a Presidente falou da necessidade de se baixarem os juros, de se colocarem os juros brasileiros num patamar da média nacional, nós ouvimos e lemos muitas críticas, sobretudo do mercado financeiro. E hoje eles começam a perceber como estava acertado, porque não é possível o Brasil se manter com as taxas de juros mais elevadas do Planeta. É uma medida importante.

A votação aqui da medida provisória, já transformada em lei, do Plano Brasil Maior para proteger o nosso mercado, para favorecer a produção interna; medidas, como V. Exª falou, de mudar o ICMS interestadual para produtos importados, pondo fim à concorrência desleal são medidas muito importantes.

Quero cumprimentar, por fim, os partidos políticos: o meu partido, o PCdoB; o partido de V. Exª, o PT; o PSB e o PDT, pela realização do seminário tão importante e que ajuda muito a construir o novo Brasil para a nossa gente.

Obrigada.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senadora Vanessa Grazziotin.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, Srª Presidente!

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não, Senador Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, eu gostaria de assinalar a presença, que muito nos honra, do Deputado Newton Lima, o qual aqui acompanha a visita do nosso juiz João Gandini, que poderá ser o candidato do PT a prefeito de Ribeirão Preto.

Eu gostaria de me inscrever para uma comunicação inadiável, Srª Presidenta.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª é o primeiro inscrito para uma comunicação inadiável.

Saúdo o caro companheiro por sua presença aqui, no Senado.

Com a palavra o Senador Paulo Davim, pela liderança.

O SR. PAULO DAVIM (Bloco/PV – RN. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ontem nós recebemos, no Rio Grande do Norte, a visita da Presidenta Dilma.

A Presidenta Dilma foi até o meu Estado, mais precisamente à cidade de São Gonçalo, que fica a 40km de Natal, e pousou com sua aeronave já na nova pista do Aeroporto São Gonçalo do Amarante.

Ela foi assinar a concessão para a construção do aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e com o Consórcio Inframérica, consórcio constituído pela empresa argentina Corporácion America e pelo grupo Engevix, que ganharam o leilão de concessão, há alguns meses, com o lance de R$170 milhões, e terão três anos para construir o aeroporto de São Gonçalo e um prazo de 25 anos para explorar o aeroporto.

O aeroporto de São Gonçalo, que será o primeiro aeroporto-cidade do Brasil, tem uma área de 15.000.000m².

Esse estudo teve início em 1993 pelo Ministério da Aeronáutica, que viu a necessidade da construção de um novo aeroporto, não só para o Rio Grande do Norte mas também para a Região Nordeste e para o Brasil, considerando o posicionamento geográfico de Natal e a grande Natal, posicionamento geográfico esse que já fez com que, na segunda grande guerra, fôssemos um ponto de ligação entre o continente americano e o continente africano. Por isso a localização e a escolha desse aeroporto-cidade, no Município de São Gonçalo, a 40km de Natal.

A construção desse aeroporto, que terá uma pista de pouso e decolagem medindo 3km por 60m, possibilitará pouso e decolagem das grandes aeronaves de passageiros e cargas, e gerará algo em torno de 10 mil empregos. Só na construção, com empregos diretos, gerará algo em torno de 400 empregos, já nessa primeira fase de construção. Estão previstos três anos para a finalização da obra.

O que de mais importante a Presidenta Dilma deixou e fez questão de registrar, fez questão de res-

saltar foi o exemplo que os políticos do meu Estado, o Rio Grande do Norte, ao longo dessa batalha, demonstraram para todo o Brasil. Dizia a Presidenta: "Se essa obra saiu do papel, deve-se à bancada federal do Rio Grande do Norte, Deputados Federais e Senadores, assim como Governadores e Deputados Estaduais." E dizia a Presidenta:

> Na época da campanha, nós discordamos. Há o enfrentamento natural, muitas vezes usam-se até palavras mais ríspidas, mas, passada a eleição, todos os políticos do Estado se uniram em torno dessa ideia, buscando a concretização deste sonho, que é o aeroporto de São Gonçalo, um aeroporto modal, um aeroporto-cidade, o primeiro da América Latina. Será o maior aeroporto do Brasil, um aeroporto que será o entroncamento.

Portanto, a assinatura dessa concessão ontem pela Presidenta Dilma teve uma significância muito grande para o nosso povo, para o nosso Estado e, sobretudo, para a região. A Região Nordeste é uma região, sabido por todos, que tem as suas dificuldades, onde há a maior incidência de pobreza, de dificuldades, de desenvolvimento. E a vinda desse aeroporto, seguramente, será uma contribuição inestimável que o Governo Lula/Dilma deu ao Nordeste, ao Rio Grande do Norte.

Portanto, Srª Presidente, faço aqui, muito feliz, o registro da assinatura desta concessão, da concessão do início das obras do aeroporto de São Gonçalo, no meu Estado.

Quero, mais uma vez, agradecer à Presidenta Dilma e parabenizá-la, porque ela teve um papel importante ainda quando Ministra e, agora, como Presidenta da República.

Muito obrigado, Srª Presidente.

Durante o discurso do Sr. Paulo Davim, a Sra. Marta Suplicy, 1ª Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Vanessa Grazziotin, Suplente de Secretário.

Durante o discurso do Sr. Paulo Davim, a Sra. Vanessa Grazziotin, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Marta Suplicy, 1ª Vice-Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Paulo Davim.

Senadora Ana Amélia. *(Pausa.)*

Senador José Pimentel. *(Pausa.)*

Senadora Ana Rita. *(Pausa.)*

Senador Pedro Taques. *(Pausa.)*

Senador Blairo Maggi, V. Exª está com a palavra, como Senador inscrito.

O SR. BLAIRO MAGGI (PR – MT) – Eu queria trocar com a Senadora Ana Amélia.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT - SP) – Ah, pode trocar, mas ela não está. Então, vamos fazer o seguinte, Senador. Ela estava tentando trocar realmente. Então, se nós pudermos...

O SR. BLAIRO MAGGI (PR – MT) – Dá para colocar o Pimentel?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Ele não está. Acho que posso colocar o Humberto Costa, pela liderança.

Em seguida, a Senadora Ana Amélia.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, antes de iniciar propriamente a minha fala, eu queria aproveitar esta ocasião para parabenizar o futebol de Pernambuco e toda a torcida vibrante do nosso Estado.

É com muita alegria que aproveito hoje, aqui, para registrar e comemorar a ascensão dos nossos principais clubes – Náutico e Sport – à série A do Campeonato Brasileiro.

Chegamos ao lugar que merecemos. O Náutico já havia conquistado sua vaga há algumas rodadas do campeonato. Fez uma campanha louvável com 17 vitórias, 12 empates e 7 derrotas, e tem ainda o artilheiro da competição, com 21 gols, o jogador Kieza.

Nesse último final de semana, foi a vez de o Sport garantir o acesso à série A. As ruas do Recife foram tomadas pelo mar vermelho e preto. Também muito importante foi a ascensão do Santa Cruz – cuja torcida é conhecida por lotar os estádios –, que ascendeu da série D para a série C.

Rivalidades à parte, os pernambucanos torcedores dessas três equipes só temos que, juntos, festejar a boa fase do futebol de Pernambuco e parabenizar nossos atletas, nossos times e, sobretudo, a nossa torcida.

Parabéns, Pernambuco!

Mas eu queria, na verdade, hoje falar sobre um tema que tem eletrizado os debates aqui, no Congresso Nacional, que é exatamente a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, objeto de discussão na Câmara dos Deputados recentemente e que chegou a esta Casa, em que tive a satisfação de ter sido indicado Relator da matéria pelo Presidente Sarney.

Todos nós queremos, o mais rapidamente possível, que essa regulamentação se dê, seja para que tudo aquilo que foi votado no Senado e na Câmara passe a vigorar já a partir do ano que vem – o que implicará, por si só, o incremento de recursos para a área da saúde, já que Estados e Municípios que não

vêm cumprindo corretamente a legislação serão obrigados a fazê-lo –, seja para que nós possamos abrir um grande debate sobre formas definitivas de financiamento da saúde no País, sobretudo a participação da União nesse processo de financiamento.

Eu entendo que este é um momento que nós podemos aproveitar para fazer esse debate. Eu pretendo, no meu relatório, utilizar como base o projeto que veio da Câmara dos Deputados e ali realizar destaque no sentido de eliminar do texto uma emenda colocada pelos Deputados e que retira os recursos do Fundeb da base do cálculo das receitas totais dos Estados, para efeito de definição do percentual mínimo para a área da saúde. E, ao mesmo tempo, nós cobrarmos do Governo Federal, já a partir de agora, do próximo ano, uma sinalização positiva em termos de crescimento dos recursos para a área da saúde.

Sei que há parlamentares que pretendem restabelecer o projeto originalmente votado nesta Casa, a proposta do ex-Senador Tião Viana. Porém, é bom lembrar que, à época em que aquela medida foi aprovada por unanimidade, nós tínhamos a CPMF vigendo plenamente no nosso País. Nessa situação, era perfeitamente possível caminhar progressivamente para a definição de uma vinculação de 10% das receitas brutas da União para a saúde – o que não é possível agora, porque faria com que, daqui para o ano que vem, nós tivéssemos que buscar R$31 bilhões no Orçamento da União para atender essa demanda, o que, todos hão de convir...

(Interrupção do som.)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – ...é absolutamente impossível sem que retiremos recursos importantes de outras áreas que também são essenciais, áreas sociais importantes. Seria como se estivéssemos descobrindo um santo para cobrir outro.

Então, nós precisamos ter essa compreensão. A minha proposição inclui que, no ano que vem, nós possamos constituir aqui, na Casa, uma comissão especial que debata todos os projetos que tratam de financiamento da área da saúde, e que tenhamos o debate sobre novas fontes de financiamento para essa área.

Eu pretendo fazer um relatório preliminar e entregar a todas as lideranças para que possam discutir com as suas bancadas. Pretendo trazer o Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, com quem já conversei hoje, para se reunir com os Senadores que estão ligados a essa área da saúde aqui, no Senado Federal, e, se Deus quiser, construirmos um texto que seja o máximo possível próximo de um consenso dos Senadores desta Casa, que possa ajudar nessa luta, que é histórica, de conquistarmos mais recursos para a área da saúde no Brasil.

Muito obrigado pela tolerância, Sr.ª Presidente.

A SRª PRESIDENTA (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Humberto Costa.

Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy, como orador inscrito, por permuta com o Senador Blairo Maggi, em permuta com a Senadora Ana Amélia.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidenta, Senadora Marta Suplicy, Srs. Senadores, em 25 de novembro último, a Presidenta Dilma Rousseff inaugurou o Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Rio de Janeiro.

Foi um evento memorável não apenas porque ela pode falar com muita sensibilidade sobre os avanços que o Ministério da Saúde, em convênios com institutos, tais como os de Traumatologia e Ortopedia, no Rio de Janeiro e em outros lugares do País, vem realizando, mas também porque, ao final do seu pronunciamento, após falar sobre a importância daquele evento, referiu-se à situação internacional e, dentro dela, ao papel do Brasil.

Estas palavras tiveram uma grande repercussão no País inteiro e mesmo internacionalmente, e consideramos uma das mais claras definições da diferença entre o que está acontecendo no mundo e no nosso País. Por isso, aqui destaco algumas de suas palavras – abrindo aspas para a Presidenta Dilma Rousseff:

> E os senhores sabem que nós estamos num momento muito delicado, internacionalmente. É certo que a Europa ficará, um tempo bastante expressivo, em crise. Essa crise europeia não acaba nem em um ano e, possivelmente, nem em dois. A própria diretora do Fundo Monetário Internacional falou de uma década perdida para a Europa. Eu não chego a tanto, mas acho que nós temos de ter consciência disso. Nós temos de ter consciência de que também os Estados Unidos não estão numa situação muito favorável. Mas, ao mesmo tempo, temos de ter consciência do seguinte: sempre se falava que crise é também oportunidade. Crise também é oportunidade e o Brasil está hoje diante de várias oportunidades.

Mais abaixo, a Presidenta Dilma Rousseff aprofunda suas ideias, da seguinte forma:

> E, portanto, então, nesse momento de crise, o que nós temos de fazer diante da crise não é nos atemorizar, parar de consumir, parar de produzir. Ao contrário, o que nós temos de fazer diante da crise que afeta o mundo é

> avançar, e avançar significa melhorar a qualidade de serviço público do Brasil, garantir que o setor privado continue investindo e que os trabalhadores e o povo brasileiro – e toda a população brasileira – continuem consumindo, mas, sobretudo, nós temos de avançar naqueles passos que modificarão o Brasil. Um deles é, sem sombra de dúvida, apostar na absorção, inclusive na inovação. Mesmo quando a gente transfere tecnologia, mesmo aí você tem de inovar, você pode ser capaz de inovar. E isso vai de áreas tão díspares, como a área da saúde, passando, por exemplo, pela área do petróleo.

E, referindo-se ao grande aumento de produção que estamos vivendo e o investimento que está sendo feito neste momento, continua a Presidenta:

> Mesmo nesse momento de crise internacional, nós (somos) um país com uma das menores taxas de desemprego. Nós temos, hoje, 5,8% de taxa de desemprego no Brasil diante, por exemplo, de uma Espanha que entre os seus jovens chega a ter 45% e tem taxa média de 20, 22%.

Muitas pessoas podem não ter percebido a importância destas palavras. No fundo, o que a Presidente Dilma quer dizer, no meu entender, é que, enquanto a Europa e os Estados Unidos pretendem resolver seu problema de crise tomando medidas de austeridade, isto é, diminuindo o investimento e o consumo, em verdade, isto poderá causar o aprofundamento da crise ao invés de resolvê-la. O Brasil faz justamente o contrario. Ainda que, com prudência, para conter a inflação, acelera o investimento, a produção e, com isso, diminui os efeitos da crise.

Ao concluir seu discurso, a Presidenta demonstra toda sua sensibilidade ao declarar:

> [...] nós estamos dando mais um passo para que o nosso País – não é que *não seja atingido pela crise, é mais do que isso —- transforme esse momento de crise num momento de construção do futuro e da oportunidade de cada um de nós, mas, sobretudo, da oportunidade do Brasil, porque chegar à quinta potência, hoje, está ficando cada dia mais claro que isso está logo ali. Mas nós não queremos ser uma quinta potência. Nós queremos ser um país sem pobreza, um país de classe média e com serviços de qualidade.*

Essas palavras da Presidenta Dilma Rousseff indicam a diferença em relação ao modelo econômico aplicado na maioria dos países até poucos anos atrás, quando se pensava que com o desenvolvimento econômico todos cresceriam e todas as pessoas se beneficiariam com esse crescimento.

A Presidenta toca diretamente na raiz do problema, que é humana. Segundo ela, somente se tratarmos em primeiro lugar o problema humano é que teremos como consequência o desenvolvimento, e não, como muitas vezes aconteceu, inclusive em nosso País, quando era comum se dizer: primeiro temos que nos desenvolver para depois acabar com a miséria.

Felizmente, desde 2002, incluindo 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, durante os oito anos do Governo do Presidente Lula e em continuidade agora, de 2011 para 2012, nós estamos conseguindo combinar o crescimento da economia com a erradicação da pobreza, e cada vez mais da pobreza extrema. Tentaremos erradicar a pobreza absoluta e melhorar sensivelmente o sentido de equidade, ou seja, a melhoria da distribuição da renda no Brasil de maneira a podermos um dia qualificar a Nação brasileira como justa.

Essa é uma inversão na abordagem do modelo econômico que agora privilegia o bem-estar das pessoas. O mais importante é que o Brasil está provando isso. Se outros países fizerem a mesma coisa, poderemos iniciar uma nova era de desenvolvimento com justiça social.

Parabéns, Presidenta Dilma Rousseff!

Srª Presidenta, eu gostaria também de aproveitar essa oportunidade para aqui registrar um esclarecimento ao jornalista Ricardo Noblat, que observou na sua coluna de segunda-feira que eu havia, como de fato fiz, encaminhado uma carta do Sr. Irmar Silva Batista, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios, para o Ministro do Trabalho, Carlos Lupi, para que, ao conhecer as dificuldades de reconhecimento daquela entidade, o Ministro tivesse um diálogo com ele para que os problemas fossem resolvidos.

Naquela época, não estava registrado no ofício do Sr. Irmar que teria sido exigido até pagamento de propinas ali no âmbito do Ministério. Mas eu encaminhei, sim, o ofício, que aqui peço seja registrado na íntegra, assim como o documento encaminhado então pelo Sr. Irmar Silva Batista, para que possam os jornalistas, inclusive o Sr. Ricardo Noblat, ter a consciência do procedimento que tive à época para alertar o Ministro Carlos Lupi.

Muito obrigado, Srª Presidenta.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Ofício n.º 414/2011 Brasília, 27 de abril de 2011.

Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho mensagem que me foi enviada Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado de São Paulo – SIRVESP, subscrito por seu Presidente substituto, Sr. Irmar Silva Batista, para a qual peço a especial atenção de Vossa Excelência.

A supracitada mensagem versa sobre o sobrestamento do registro sindical da categoria, após a impugnação proposta por Sindicatos dos Metalúrgicos filiados à Força Sindical.

Ressalta o SIRVESP o cumprimento de todos os requisitos dessa Pasta, conforme PARECER CGRS/DIAN – n.º 238/2002, publicado no Diário Oficial da União em 24/06/2002, Seção I, página 110.

O sobrestamento em questão determinou o aguardo de acordo entre as partes e/ou ordem judicial, razão pela qual o SIRVESP protocolou diversos documentos nesse Ministério, na intenção de cumprir a determinação de realização de acordo.

Contudo, em 21/02/2011, conforme publicação no D.O.U., Seção I, página 99, a Secretaria de Relações de Trabalho propôs o arquivamento do pedido daquele Registro Sindical.

Diante do teor da mensagem anexa, os interessados vêm, respeitosamente, solicitar apoio àqueles trabalhadores, que não têm seus direitos garantidos, embora existam sindicatos especificos da categoria em diversos estados brasileiros.

Solicito, portanto, os bons préstimos de V.Exa. no sentido de abrir diálogo com o SIRVESP, no intuito de buscar uma solução para o problema ora exposto, visando, ainda, à prestação de informações que subsidiem resposta aos interessados.

Antecipadamente grato pela atenção dispensada, na oportunidade renovo votos de elevada e distinta consideração.

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
CARLOS ROBERTO LUPI
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
70059-900 - Brasília - DF
29/04/2011.

BOLETIM INFORMATIVO DOS TRABALHADORES DE REPARAÇÃO DE VEICULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROTESTO E PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO A SRT/MTE

Srs. Deputados e Deputadas e Senadores e Senadoras, Governistas e Oposicionistas

Viamos aqui para nos protestar e pedir investigação pelas a atitude autoritária e tendenciosa e lucrativa cometida pela a Sr. Zilmara David de Alencar e o Chefe de Gabinete o Sr. Marcelo Panela ambos os Funcionários do Ministério e Trabalho e Emprego e SRT/MTE, há vários anos os Reparadores de Veículos vem sendo perseguido pelo Ministério do Trabalhado e Emprego e a Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego, a pedido dos Sindicatos dos Metalúrgicos Ligado a Força Sindical, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado de São Paulo, protocolou se pedido de Registro Sindical em 2002, logo após víamos sofrer 34 Impugnação pelos sindicatos dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo ligado a Força Sindical.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado de São Paulo □ SIRVESP, foi fundado em 21 de Abril de 2002 por integrantes da categoria, tendo em vista a falta de representatividade para com esses trabalhadores que resolveram em função disso fundar uma **Entidade Específica** que viesse representar verdadeiramente os interesses dos Reparadores de Veículos no Estado de São Paulo.

Na época á fundação do **SIRVESP**, este apresentou todos os documentos necessários para instrução de seu pedido de registro sindical onde foi integralmente cumprida á **Portaria 343/2000** do Ministério do Trabalho e Emprego, que vigorou até Abril de 2008 quando foi substituída pela Portaria 186/2008.

Tal cumprimento foi devidamente fundamentada em **PARECER CGRS/DIAN - nº 238/2002** expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e publicada no **Diário Oficial da União em 24/06/2002, Seção I, página 110**.

Aberto prazo de 30 (trinta) dias para que outras entidades pudessem se manifestar viemos a sofrer impugnações propostas por Sindicatos dos Metalúrgicos filiados a Força Sindical.

Dentre estas, encontrava-se a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico no Estado de São Paulo, cujo Ministério do Trabalho e Emprego não acatou a impugnação, pois a Federação não possui legitimidade para propor impugnação. O Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que em se tratando de Federação e/ou Confederação estas não tem legitimidade para propor impugnação ao pedido de registro de sindicato interessado. Também o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de São José do Rio Preto/SP, que não atendeu ás exigências constantes do § 1°, alínea □b□, do art. 5° da Portaria 343/2000. Sendo assim, foi acatado por este órgão 34 (trinta e quatro) impugnações propostas pelos Sindicatos dos Metalúrgicos filiados á Força Sindical que detém o controle da Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego e receberam os seguintes números de protocolos: **46000.009483/2002-89, 46000.010703/2002-17, 46000.010704/2002-61, 46000.010705/2002-14, 46000.010706/2002-51, 46000.010707/2002-03, 46000.010708/2002-40, 46000.010709/2002-94, 46000.010710/2002-19, 46000.010711/2002-63, 46000.010712/2002-16, 46000.010713/2002-52, 46000.010714/2002-05, 46000.010715/2002-41, 46000.010716/2002-96, 46000.010717/2002-31, 46000.010718/2002-85, 46000.010719/2002-20, 46000.010720/2002-54, 46000010721/2002-07, 46000.010722/2002-43, 46000010723/2002-98, 46000.010724/2002-32, 46000.010725/2002-87, 46000.0107206/2002-21, 46000.010727/200276, 46000.010728/2002-11, 46000.010730/2002-90, 46000.010731/2002-34, 46000.010732/2002-89, 46000.010733/2002-23, 46000.010734/2002-78, 46000.010735/2002-12, 46000.010736/2002-67.**

Conseqüentemente o **SIRVESP** teve seu pedido de Registro Sindical sobrestado por este Ministério ficando o presente órgão no aguardo de acordo entre as partes e/ou ordem judicial.

O **SIRVESP** na data de 02 de fevereiro de 2007 apresentou 34 (trinta e quatro) pedido de reconsideração do sobrestamento, por não haver conflito de representação entre o **SIRVESP** e os Sindicatos dos Metalúrgicos que nos impugnaram.

O Ministério do Trabalho e Emprego em Nota Técnica **DIAN/SRT/N° 170/2008** manteve sobrestado o pedido de registro sindical de interesse do **SIRVESP** até haver um acordo entre as partes ou decisão judicial.

O **SIRVESP** foi constituído em conformidade com o artigo 8° (oitavo) da Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 570, 571, 577e legislações pertinentes.

□*Art. 8" da Constituição Federal.*

❐*É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

I □ A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

III- Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;... □

□*Art. 570 da CLT. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577(.....)*□.

□*Art. 571 da CLT - Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando um Sindicato especifico (....)*□*(Destacamos).*

Quando a Constituição Federal enuncia o direito à liberdade e à organização sindical, o faz na intenção de que o indivíduo deliberadamente opte em ser representado por aquele com o qual tem maior identificação. Parece-nos ser este o espírito dessas garantias constitucionais.

Conforme dispõe o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da CLT, é legítimo o Pedido de Registro Sindical do **SIRVESP,** haja vista que, com observância ao artigo 577 do quadro de atividade da CLT existem **Sindicatos Específicos de Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios** já devidamente constituídos, tendo inclusive o Ministério do Trabalho e Emprego concedido Registro e Código Sindicais as seguintes entidades:

1) METAL REPA □ SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DO PARANÁ □ CNPJ: 00.709.228/0001-55, PROCESSO DE REGISTRO Nº 46000.004980/95-46, CODIGO SINDICAL: 011.259.89799-5.

2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DO PARANÁ □ SIRVEPA/ COLOMBO/PR, CNPJ: 73.697.708/0001-17, PROCESSO DE REGISTRO Nº 46010.005482/93-11, CODIGO SINDICAL: 004.159.87740-0.

3) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REPARAÇÃO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA/PR □ CNPJ: 01.055.661/0001-87, PROCESSO DE REGISTRO Nº 46000.012442/95-80.

4) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEICULOS E ACESSORIOS, PEÇAS E ACESSORIOS DE CASCAVEL E REGIÃO□ CNPJ: 00.860.533/0001-43, PROCESSO DE REGISTRO Nº 46000.000297/96-66, CODIGO SINDICAL: 000.000.897580-6.

Os Sindicatos dos Metalúrgicos que nos impugnaram passaram após a fundação do **SIRVESP** expandir suas bases nos Municípios do Estado de São Paulo e a alterar a categoria representada por eles. Até a fundação do **SIRVESP** nos estatutos sociais dos Sindicatos dos Metalúrgicos não constava a Reparação de Veículos e Acessórios. Se realmente os entes que nos impugnaram representavam os Reparadores de Veículos e Acessórios, que necessidade havia dos mesmos requerer alteração estatutária junto a este Ministério? A resposta é muito simples! Se assim resolveram proceder é simplesmente porque é certo que a categoria de Reparadores de Veículos e Acessórios nunca foram por eles representada de fato, sendo apenas número á constar nas arrecadações sindicais. Foi então que eles trataram de alterar seus estatutos sociais, pois sabiam que **legitimo é o pedido de registro sindical do SIRVESP** junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O Ministério do Trabalho por sua vez, concedeu alterações estatutárias a algumas entidades que nos impugnaram. O **SIRVESP** desde sua fundação trabalha para o bem de uma categoria esquecida por esses que dizem nos representar, vendo a farra que os Sindicatos dos Metalúrgicos estavam fazendo, e que, esta Secretaria (SRT) está agindo de forma favorável as entidades filiadas a **Força Sindical**, não podíamos aceitar que os trabalhadores ficassem a mercê das decisões que sempre se mantiveram favoráveis aos Sindicatos dos Metalúrgicos e a Força Sindical.

Durante este 10 (dez) anos de existência o **SIRVESP** vem trabalhando arduamente para obter deste Ministério seu Registro Sindical. Impugnou entidades que realizaram alteração estatutária após a fundação do **SIRVESP,** já que estes pretendiam após impugnar o **SIRVESP** representar os Trabalhadores Reparadores de Veículos e Acessórios. Impugnações que foram aceitas por este órgão, visto que, nosso processo mantinha-se sobrestado no aguardo de um acordo entre as partes e/ou decisão judicial.

Na intenção de realizar um acordo com os entes impugnantes o **SIRVESP** protocolou diversos documentos neste Ministério. Fomos atendidos em reunião de Auto-Composição e reunião de Mediação que se realizou na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com a presença dos representantes legais das entidades envolvidas. A desistência do **SIRVESP** em representar os Reparadores de Veículos e Acessórios nos Municípios representados pelos 34 (trinta e quatro) Sindicatos dos Metalúrgicos se deu em fundamento as Notas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que sempre deixou claro, que o processo de pedido de Registro Sindical se manteria sobrestado até haver um acordo. Pois bem, o objeto do conflito foi retirado. O **SIRVESP** deixou de representar todos os trabalhadores cujos Municípios estão representados pelos Sindicatos impugnantes.

Enviamos toda documentação necessária á este Ministério, onde consta claramente que o objeto do conflito foi retirado. Com fulcro no artigo 11,§ 6º da Portaria 186/2008:

□***Considerar-se-á dirimido o conflito quando a entidade impugnada retirar, de seu estatuto, o objeto da controvérsia claramente definido, conforme disposto no inciso I do art. 9º***□. ***(Destacamos)***

Mesmo assim os Sindicatos dos Metalúrgicos filiados a Força Sindical continuam a nos perseguir. O artigo 577 da CLT expõe claramente a representação onde atuam os Sindicatos dos Metalúrgicos, ou seja, os Trabalhadores Sinderugia, Fundição, Indústrias de Material Elétrico, Indústrias Mecânicas.

A atuação pretendida pelo **SIRVESP** é a dos **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS**. Vejamos:

14 º GRUPO - Indústrias metalúrgicas, mecânica e de material elétrico Atividades ou categorias econômicas	**14 º GRUPO - Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânica e de material elétrico Categorias profissionais**
Indústria do ferro (siderurgia) Indústria da fundição	Trabalhadores metalúrgicos (siderurgia e fundição)
Indústria de artefatos de ferro e metais em geral Indústria da serralheria	
Indústria da mecânica Indústria da galvanoplastia e de niquelação Indústria de máquinas Indústria de cutelaria Indústria de balanças, pesos e medidas Indústria de funilaria Indústria de estamparia de metais Indústria de moveis de metal Indústria da construção e montagem de veículos Indústria de reparação de veículos e acessórios	**Trabalhadores em oficinas mecânicas**
Indústria da construção naval	
Indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação Indústria de condutores elétricos e de trefilação Indústria de aparelhos elétricos e similares Indústria de aparelhos de radiotransmissão	Trabalhadores na indústria do material elétrico

A Direção do **SIRVESP** em 21/02/2011 foi surpreendida com a publicação no **Diário Oficial da União, seção 01 pag. 99** onde a Secretaria de Relações do Trabalho em despacho propõe o Arquivamento de nosso pedido de Registro Sindical conforme Nota Técnica nº **47/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE**.

A Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego do MTE alega na mencionada Nota Técnica **nº 47/2011** que o **SIRVESP** não cumpriu com todas as exigências e requisitos exigidos para publicação de seu pedido de Registro Sindical, existe uma contradição da **Sra. Secretaria, Zilmara David de Alencar**, sem citar as decisões anteriores, em 01/04/2008 quando ela ocupava o cargo de Coordenadora Geral de Registro Sindical a mesma expediu nota técnica de nº **DIAN/SRT nº 170/2008** em resposta ao pedido de reconsideração interposto pelo **SIRVESP,** mantendo o substramento, em 30 de Janeiro de 2009 a mesma emitiu ofício nº **48/2009/DIAN/CGRS/SRT/MTE**, onde prevaleceu a decisão do sobstramento do pedido de Registro Sindical, já ocupando o cargo de Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego a mesma expediu **ofício/CIRS/CGRS/SRT Nº 334/2010** determinando Reunião de Mediação/autocomposição na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, que se realizou dia 20/07/2010

A □análise□ que se refere à Secretaria de Relações do Trabalho e que fundamenta a mencionada Nota Técnica só foi realizada após passados 10 (dez) anos da fundação e atuação do **SIRVESP,** vale ressaltar o disposto no artigo 54 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Está Secretaria não reconhece os Trabalhadores Reparadores de Veículos e Acessórios como categoria profissional e ainda, que a possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical é inviável mesmo tendo o Ministério do Trabalho e Emprego concedido Carta Sindical a mais de (quatro) Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Paraná, acima citado.

A decisão que promoveu o arquivamento do pedido de Registro Sindical do **SIRVESP** publicada no Diário Oficial da União do dia 21/02/2011 no mínimo foi precipitada de maneira maldosa e com entesses tendenciosos. Com Nota Técnica montada a pedido da turma da Força Sindical, por todas estas irregularidades, pedimos aos responsáveis da Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego do MTE que respeite as leis vigentes e Lei que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

***Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII □ observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º *– O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 4º *- São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*

I – expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento

CAPÍTULO XIV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os ***direitos adquiridos****.*

Art. 54*. - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários* ***decai*** *em* ***cinco anos****, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55*. - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Destacamos)*

Os preceitos Constitucionais devem ser seguidos por todos aqueles que exerçam cargos públicos, seja através dos concursos ou por indicação políticas, como neste caso, devendo obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

O que diz o artigo 37 da Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Itálico nosso).*

Tais princípios pelo que observamos, alguns estão longe de terem sido obedecidos, vez que:

A legalidade, não foi comprido quando das analise das documentação protocolada na SRT/MTE, onde foi ignorado diversos documentos apresentado pelo SIRVESP;

A impessoalidade, não mostrou patente, quando existe o interesse da atual Secretaria, mesma que seja objetiva, de defender a turma dos Metalúrgicos ligados a Força Sindical;

A eficiência, se encontra patente o seu descumprimento, considerando que a mais de 09 anos foram protocolado vários documentos, que se quer mereceram uma analise, se encontrando o processo estaguinado, enquanto outros trilham seus caminhos, e já receberam inclusive seus dignos Registro;

E a moralidade, parece não ter sido bem recepcionada na SRT, considerando ser imoral tendencioso um processo mais de 09 anos desprezado pela esta secretaria sem merecer nem uma tensão, e agora

depois de resolver o conflito com maldade maliciosa arquivaram o processo do SIRVESP.

Assim, respeitosamente, vem este Sindicato requerer ao nobre Deputados e Deputadas e Senadores e Senadoras Governistas e Oposicionistas, que se digne de interferir na Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego deste Ministério, para investigar as irregularidades na SRT/MTE e verificar o motivo do **arquivamento do pedido de Registro Sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado de São Paulo □ SIRVESP,** tem muitas coisas estranhas que precisa ser investigados, queremos uma CPI para investigar a Secretaria de Relações e Empregos.

Prezado Ricardo Noblat,

Em complemento a mensagem de minha assessora de imprensa e cumprimentando-o pelo seu profícuo trabalho jornalístico, desejo esclarecer uma informação sobre denúncias do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios, que você publicou n'O GLOBO de ontem, 28 de janeiro de 2011, com o seguinte teor:
"Eudes [assessor do Ministro Lupi] trancou-se com Irmar [Silva Batista] em uma sala. Primeiro, pediu-lhe que desligasse o telefone celular. Em seguida, cobrou R$ 1 milhão para liberar o registro do sindicato. Irmar denunciou o caso a parlamentares do PT – entre eles, o Senador Eduardo Suplicy".
De pronto, devo lhe informar que não recebi tal denúncia. Algo desse teor, com tamanha gravidade, teria tido, em meu gabinete, caso existisse, um tratamento à altura da acusação. Não foi o caso.
Recebi, do Senhor Irmar Silva Batista, presidente-substituto do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado de São Paulo (SIRVESP), uma mensagem eletrônica de março deste ano, na qual ele apresenta o problema que o Sindicato estava tendo com a Força Sindical. Segundo ele, sindicatos ligados à entidade estariam pressionando à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o objetivo da não-concessão do registro sindical para a SIRVESP. Tal pressão resultou o arquivamento do seu pedido de registro sindical, após reiteradas impugnações provenientes dos sindicatos ligados à Força Sindical.
Tal mensagem eletrônica do Senhor Irmar, que encaminho anexa, protesta ainda contra a alteração do entendimento colocado em nota técnica de 2002 por outra nota técnica, esta de 2011. Como você pode observar, apesar da imprecisão da redação original da mensagem eletrônica, não há qualquer acusação de tentativa de suborno.
De posse desta mensagem, redigi o ofício n. 414/2011 (anexo), ao Ministro Carlos Roberto Lupi, por meio do qual apresento o problema levantado pelo Sr. Irmar, em nome do SIRVESP, dou a ele conta do desenvolvimento da questão e peço que ele busque uma solução para o conflito.
Mais que isso, como senador, membro do Poder Legislativo, não tenho atribuições. Todavia, se tivesse sido informado da solicitação de propina, teria encaminhado o caso para o Ministério Público, para Controladoria-Geral da União e para o Ministro da Pasta, solicitando a apuração da denúncia posta, como venho fazendo ao longo dos anos.
Com isso, reitero a você o meu pedido de, sempre que for citar o meu trabalho, tenha a fineza de me questionar sobre os dados que possui. Isso facilitaria em muito a clareza de suas sempre oportunas informações.
O abraço,
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Suplicy.

Pois não, Senadora Ana Rita.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Senadora Marta, eu gostaria, aqui, de fazer dois comunicados extremamente importantes.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª está pedindo a palavra para uma comunicação inadiável?

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Para uma comunicação inadiável.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A senhora é a primeira inscrita. Por favor, pode usar a tribuna.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Senadora Marta Suplicy, Presidente desta sessão, Walter Pinheiro, nosso querido Senador, demais Senadores aqui presentes, eu quero, neste momento, me referir a um requerimento que nós assinamos, em conjunto com o Senador Lindbergh Farias, do Rio de Janeiro, que solicita a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do companheiro Egídio Brunetto, integrante da Direção Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, falecido no dia 28 de novembro do corrente ano, ontem, portanto, no Estado de Mato Grosso do Sul, com apresentação formal de condolências à família.

É com profunda tristeza e grande dor que registramos a perda do companheiro Egídio Brunetto, dirigente do MST, que atuava no Estado de Mato Grosso do Sul.

Egídio se dirigia, na tarde da última segunda-feira, ao Assentamento Itamarati, no Município de Ponta Porã, fronteira com o Paraguai, quando sofreu um violento acidente. Ele não resistiu aos ferimentos e, infelizmente, faleceu.

Filho de camponeses sem terra, Egídio trabalhou desde a infância na roça e, sempre muito esperto e indignado, envolveu-se com a Pastoral da Terra, na região de Xanxerê, em Santa Catarina. Transformou-se em militante do MST, na década de 80.

Desde então, contribuiu com a organização do movimento em todo o País e com as lutas dos trabalhadores rurais pela terra, pela reforma agrária e por transformações sociais.

Pai de família afetuoso e dedicado, militante exemplar, preocupava-se sempre com os cuidados de cada companheiro. Foi uma pessoa generosa e solidária com todos, gozando do mais alto respeito de lideranças de esquerda sociais e partidárias.

Egídio empunhou a bandeira do internacionalismo e da solidariedade, às lutas dos povos e da classe trabalhadora, responsável pela relação do movimento com organizações camponesas na América Latina e no mundo, sendo fundador da Via Campesina Internacional.

As organizações populares e democráticas e o povo brasileiro perdem um grande companheiro e um ser humano exemplar, um guerreiro sem terra que andou pelo mundo, construindo alianças com a classe trabalhadora.

O grande companheiro Egídio nos deixa muitos e belos exemplos de vida, que nos motivarão a seguir o seu legado.

Essa é a justificativa, Srª Presidenta, do pedido de inserção em ata do voto de pesar pelo falecimento desse grande companheiro.

Eu não poderia aqui deixar de fazer esse registro como militante dos movimentos sociais e também como uma pessoa que teve a oportunidade de colaborar com o movimento durante alguns bons longos anos da minha vida como militante do Partido dos Trabalhadores.

Então, é esse o nosso voto de pesar.

Eu gostaria também, Srª Presidenta, de passar às mãos de V. Exª, na condição de Presidente desta sessão, o abaixo-assinado encaminhado pela Diocese do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, referente ao novo Código Florestal que está em apreciação nesta Casa.

São quase mil assinaturas da Diocese de São Mateus que faço chegar às mãos de V. Exª, para que cheguem ao conhecimento também do Presidente desta Casa, o Senador José Sarney.

Então, quero aqui falar em nome não só do Bispo de São Mateus, mas também de todo o povo daquela diocese, manifestando a sua preocupação com a questão e o seu interesse em que o novo Código Florestal possa, de fato, atender às demandas e aos anseios da população capixaba.

Muito obrigada, Srª Presidenta.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senadora Ana Rita. V. Exª será atendida na forma regimental nos dois pedidos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.447 - 2011

Com fulcro no artigo 218 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do companheiro EGÍDIO BRUNETTO, integrante da direção nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, falecido no dia 28 de novembro do corrente ano, no Estado do Mato Grosso do Sul, com apresentação formal de condolências à família.

JUSTIFICAÇÃO

É com profunda tristeza e grande dor, que registramos a perda do companheiro Egídio Brunetto, dirigente do MST que atuava no Mato Grosso do Sul.

Egídio se dirigia, na tarde da última segunda feira (28/11), ao assentamento Itamaraty, no município de Ponta Porã, fronteira com o Paraguai, quando sofreu um violento acidente. Ele não resistiu aos ferimentos e, infelizmente, faleceu.

Filho de camponeses sem terra, Egídio trabalhou desde a infância na roça e, sempre muito esperto e indignado, envolveu-se com a Pastoral da Terra, na região de Xanxerê, em Santa Catarina. Transformou-se em militante do MST, na década de 80.

Desde então, contribuiu com a organização do Movimento em todo o País e com as lutas dos trabalhadores rurais pela terra, pela reforma agrária e por transformações sociais.

Pai de família afetuoso e dedicado, militante exemplar, preocupava-se sempre com os cuidados de cada companheiro. Foi uma pessoa generosa e solidária com todos, gozando do mais alto respeito de lideranças de esquerda sociais e partidárias.

Egídio empunhou a bandeira do internacionalismo e da solidariedade, às lutas dos povos e da classe trabalhadora, responsável pela relação do Movimento com organizações camponesas na América Latina e no mundo, sendo fundador da Via Campesina Internacional.

As organizações populares e democráticas e o povo brasileiro perdem um grande companheiro e um ser humano exemplar, um guerreiro Sem Terra que andou pelo mundo, construindo alianças com a classe trabalhadora.

O grande companheiro Egídio nos deixa muitos e belos exemplos de vida, que nos motivarão a seguir o seu legado.

Sala das Sessões,

ANA RITA
Senadora da República PT/ES

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A Presidência encaminhará o voto de pesar solicitado.

O requerimento que acaba de ser lido vai ao Arquivo.

Com a palavra o Senador Walter Pinheiro, como orador inscrito, em permuta com a Senadora Ana Rita, que usou da palavra para uma comunicação inadiável, cedendo seu lugar ao Senador Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Senadora Marta Suplicy, Srªs e Srs. Senadores, quero chamar a atenção de toda a Casa para dois aspectos importantíssimos no fechamento do Orçamento e do Plano Plurianual.

Nós batalhamos, durante a vida inteira, primeiro, pela democratização do acesso a essas duas importantes ferramentas, que, eu diria, são decisivas na estrutura de execução, no desenvolvimento econômico para o atendimento, meu caro Eunício, dos desejos e até das necessidades administrativas espalhadas pelos mais de cinco mil Municípios brasileiros.

E aí eu estou me referindo exatamente à mudança introduzida, primeiro, no PPA, com a possibilidade efetiva de abrigar muito mais projetos agora do que antes. O PPA nasce numa reestruturação, permitindo, assim, que a iniciativa e a ação patrocinada no Orçamento encontrem, em toda e qualquer hipótese, guarida, encontrem uma espécie de proteção com programas fixados.

Antes, para explicarmos direitinho, nós só poderíamos adotar uma medida na LOA ou apresentar no Orçamento um desejo que já estivesse, como projeto, também no PPA. A grande inversão feita agora por nós é que, no PPA, há um programa que poderíamos chamar de abrangente.

Portanto não há necessidade da especificação desse programa no PPA para adotá-lo na LOA. Numa linguagem bem direta, não há necessidade de estar escrito no PPA, por exemplo, já que há um desejo da bancada do Ceará, meu caro Eunício, que será ampliado o metrô de Fortaleza. A bancada vai simplesmente utilizar do PPA o programa que trata de ampliação de mobilidade urbana, do sistema de metrô ou até do sistema de transporte no País como um todo. E, assim como a bancada do Ceará, a bancada da Bahia não precisa ter no PPA nada que especifique que necessariamente será em Salvador. Mas ela vai fazer isso, vai materializar esse seu desejo na peça orçamentária e não no PPA.

Fizemos isso para ampliar o leque de oportunidades de investimentos locais. Ou seja, numa linguagem direta, para que os Municípios tenham a oportunidade de apresentar no orçamento os seus projetos locais, encontrando agora um programa nacional abrangente que, além da cobertura, lhes dá a dotação orçamentária.

Essa mudança foi importantíssima para que a gente ampliasse a nossa capacidade de abrigar um número maior de emendas e para aumentar a capacidade de execução da esfera pública com relação a essas emendas. Não é nenhuma garantia, mas é pelo menos um caminho para que a gente tenha a oportunidade de recepcionar um conjunto maior de emendas locais.

Outro aspecto para o qual quero chamar a atenção nessas novas ferramentas tem a ver com o orçamento. O orçamento já começa com uma ampliação extremamente razoável no que diz respeito ao volume de recursos para o atendimento das chamadas emendas estruturantes.

Só para se ter uma ideia, no ano passado o orçamento liberou algo em torno de um bilhão e 500 milhões de reais para atender às bancadas, 27 bancadas desta Casa – e me refiro ao Congresso Nacional –, e para atender às emendas de comissões, as chamadas emendas coletivas que geralmente trazem consigo projetos estruturantes e não desejos individuais ou localizados.

Agora,o orçamento – e isso foi autorizado ontem – eleva esse valor, meu caro Suplicy, para cinco bilhões de reais. Portanto, aumentamos consideravelmente o valor, entendendo a necessidade de Estados e Municípios constituírem programas e projetos que possam encontrar com os projetos estruturantes, em âmbito nacional, que reestruturem seus parques produtivos, seus sistemas viários, seus sistemas de transporte.

Além dessa questão, o Orçamento traz outra questão importante, que ficou muito conhecida como emenda de iniciativa popular, buscando atender, majoritariamente, os Municípios menores do Brasil, os Municípios com até 50 mil habitantes. E mais, Senador – V. Exª que é um árduo defensor da saúde –, vinculamos o aumento do valor da emenda individual, que hoje é da ordem de 13 milhões de reais para cada parlamentar – estou me referindo aos 594 parlamentares do Congresso Nacional – e elevamos para 15 milhões de reais, sendo que os dois milhões de acréscimo só podem ser apresentados na área da saúde.

Portanto, essa é a forma que encontramos, primeiro, para reforçar o orçamento da saúde; segundo, para promover o atendimento da saúde em diversos lugares do Brasil, já que as emendas parlamentares tendem a ir ao encontro dos desejos municipais, até porque não há execução – não conheço – no Estado, tem que ter um local para executar, muito menos na União. Ainda que adotemos a utilização de recursos da

União e do Estado ou dos Estados, a execução deve se processar em algum lugar, e esse lugar é o Município.

Por último, quero chamar atenção para outro aspecto do Orçamento – estamos tratando disso também no PPA –, para o aspecto da inclusão como critério de temas que até então são considerados transversais.

Tratei dessa matéria no dia 20 de novembro, aproveitando o dia da Consciência Negra, porque, no Orçamento, os recursos que foram destinados para atender negros, mulheres, meu caro Suplicy, estão abaixo da necessidade desses Ministérios. Por exemplo, a nossa Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade, a nossa SEPPIR, ou a própria Secretaria de Mulheres, ou a Secretaria de Direitos Humanos, são três Ministérios, portanto, cujos orçamentos não atendem ou não são suficientes para o atendimento das diversas necessidades desses setores. Por isso, de maneira a encontrar o desejo, apliquei uma medida para que pudéssemos ter, na prática, a transversalidade sendo cumprida, porque uma das desculpas ou um dos argumentos utilizados é que políticas para essas áreas encontram, Senadora Ana Rita... Na educação tem, na saúde tem, na infraestrutura ou até na área habitacional. Aí dizem assim: "As mulheres estão contempladas com a transversalidade".

Então, se é isso, nós, no PPA, adotamos uma medida de criterizar, portanto usar como elemento definidor, que a aplicação de políticas públicas, por exemplo, na habitação, têm que levar em consideração parâmetros que vão ser utilizados para a redução das desigualdades raciais e, principalmente, para a questão das mulheres. Portanto, criando o critério para a aplicação ou fazendo cumprir, na prática, a tal da transversalidade e incluindo no orçamento essas medidas.

Então, acho que é importante isso para irmos trabalhando com o orçamento, meu caro Senador Suplicy, de maneira que a nossa capacidade de execução e de atendimento chegue próximo do desejo de todos os parlamentares, que é o que muita gente chamava de orçamento impositivo – eu prefiro trabalhar com a possibilidade de execução com os índices mais elevados.

Por último, meu caro Senador Suplicy, só para eu encerrar, quero lembrar uma coisa que é fundamental. Nós estamos introduzindo no PPA neste ano os aspectos de monitoração e acompanhamento da sua execução não só por parte de parlamentares. É fácil para nós acessarmos o Siafi ou o Siga da Comissão de Orçamento. Mas nós precisamos ter mecanismos, Senadora Ana Rita, que chegue à rede mundial de computadores e que todo e qualquer cidadão, sem conhecer os caminhos do Siafi, possa abrir a sua tela do computador, acompanhar a execução do PPA e saber quantos por cento foram feitos, qualquer cidadão do Espírito Santo, da Bahia ou de qualquer outro lugar ter a informação de quantos por cento foram executados e se aquela obra, ou aquela meta, ou aquele programa que ele sinalizou está sendo atendido.

Portanto, é nessa esfera que nós estamos concluindo essas duas peças importantes, o Orçamento e o PPA, como dois instrumentos principalmente de gestão. Mas esses instrumentos de gestão, eles não podiam continuar como instrumentos cada vez mais difíceis de serem acessados por todos e quaisquer cidadãos.

Eu estou falando da democratização neste tempo porque, mesmo a ditadura militar, Senadora Ana Rita, quando instituiu o Decreto 200, que tratava dessa questão de planejamento, ele chamava de programa, Orçamento Programa.

Então, o nosso orçamento não pode continuar sendo uma caixa de números, nem o PPA um conjunto de cifras e de regras que ninguém consegue identificar, muito menos acompanhar. Portanto, democratizar para melhor informar, mas democratizar para melhor, inclusive executar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Walter Pinheiro, a Sra. Marta Suplicy, 1ª Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco/PT – SP) – Muito obrigado, Senador Walter Pinheiro. Parabéns a V. Exª.

Como líder, agora, o Senador Marcelo Crivella tem a palavra.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, senhores telespectadores da TV Senado, senhores ouvintes da Rádio Senado, senhores que abrilhantam as galerias desta Casa, na sexta-feira, eu tive a honra e a alegria de embarcar com a nossa Presidenta Dilma para o Rio de Janeiro.

Dois eventos extraordinários: Um foi a inauguração do Into (Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia), já divulgado pela imprensa. Mas, para nós que andamos pelos corredores, pelos consultórios aquele prédio decadente do Jornal do Brasil, hoje é uma instituição que enche de orgulho os brasileiros. Ali nós vamos fazer 16 mil cirurgias ortopédicas. Mas não é só isso não. Vamos formar jovens, vamos criar também caravanas de médicos para fazer operações em áreas remotas do nosso País, áreas rurais, áreas distantes, onde uma equipe é qualificada pela prática diária de enfrentar, eu diria, condições tão adversas que ocorrem no meu Estado do Rio de Janeiro, que é a violência.

No meu Estado do Rio de Janeiro, em determinados momentos, os hospitais viram hospitais de campanha, porque tamanha é a violência nas comunidades carentes, sobretudo no combate, na repressão ao tráfico, que o efeito colateral – claro que não pregamos a violência, nem a queremos – é que os nossos médicos acabam ficando com experiência, com a perícia extraordinária de operarem pessoas que levaram tiros, às vezes mais de um, dois, três, operarem acidentados ou vítimas de atropelamentos, enfim, lesões de toda ordem. Isso faz com que os médicos da rede pública do Rio de Janeiro tenham uma *expertise*, uma habilidade extraordinária.

O Into (Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia) é o templo deles; o Into é aquela imensa forja; o Into, diria, é um monumento a toda essa pujança da medicina ortopédica do meu Estado e da minha Capital, que agora será dividida com todos os brasileiros.

Ali, pessoas com lesão na coluna terão chances e esperanças de andar novamente. Ora, todos sabemos: aqueles que são seccionados na medula vertical perdem os movimentos – se for na área lombar, se for na área cervical; na medida em que chega mais acima a sua lesão, próxima ao pescoço, próxima à nuca, às vezes as pessoas ficam tetraplégicas; mas há esperança para eles, porque há também ali – e foi celebrado muito isso no nosso evento, na nossa ida lá – uma simbiose de conhecimentos científicos e de informações sobretudo com respeito à medicina genética, que está usando as células-tronco para sonhar, num futuro próximo, em resgatar tecido nervoso e recompor os movimentos de quem os havia perdido de maneira definitiva.

Esse é um dado extraordinário! Ah, Senador Suplicy! Que emoção eu senti quando vi uma das meninas, vítimas daquele trágico acidente em Realengo! Quando um monstro matou tantas crianças, sobretudo meninas! E ela estava ali no Into, recuperando os movimentos. Tomou três tiros – dois se alojaram paralelos à sua coluna – e estava já dando os primeiros passos, porque a medicina evoluiu tanto nesse campo que verifiquei que ela levantou-se de sua cadeira de rodas e, apoiada em duas barras paralelas, já movia uma das pernas com dificuldade, a outra também, e dava alguns passos.

Não sei se há notícia melhor para celebrarmos no Plenário desta Casa, às vésperas do Natal, do que sonharmos todos com a recuperação daqueles que têm lesão na medula, a maioria por acidente de automóvel, mas muitos também pela violência, por tiros; sonharmos que, com o tratamento com células-tronco, poderão novamente um dia andar.

Pois é, são essas as boas noticias. E eu disse que havia uma confluência de institutos e pesquisadores. São eles o Instituto Vital Brasil, a Fiocruz, e o Into, todos eles comungando das mesmas informações e com computadores que dão acesso à rede internacional e fazendo interações com pesquisas que são feitas na Europa e nos Estados Unidos, pelo mundo afora, inclusive na Ásia, e tudo isso trazendo para nossos doentes, trazendo para pessoas que estão em reabilitação um tratamento de ponta, num hospital que dá orgulho entrar, porque ele é amplo, os corredores são ventilados e limpos, existe ar condicionado, as pessoas são tratadas com urbanidade, os funcionários trabalham com felicidade, o ambiente contagia.

Antigamente a gente entrava no Rio de janeiro e sentia uma tristeza com a decadência daquele prédio onde funcionava o Jornal do Brasil, enferrujado, escuro, decrépito, que hoje se transformou num lindo hospital. Isso é apenas um exemplo da pujança da economia do Rio de Janeiro, que se soergue, que se ergue novamente para ser uma das locomotivas do desenvolvimento e do progresso da Pátria brasileira.

Depois, Sr. Presidente, assistimos a outro evento não menos expressivo: de helicóptero, a nossa Presidenta foi para o outro lado da baía, para a linda cidade de Niterói, onde o povo festeja o reflorescimento da indústria naval. E ali ela entregou um navio já moderno, navio com casco duplo. Esses navios já não correm mais o risco de causar vazamentos, crimes ambientais e agressões à flora e à fauna. Eles já não têm mais esse problema, porque, além de serem muito modernos, de possuírem radares e instrumentos de navegação dos mais sofisticados, eles também têm casco duplo. É uma beleza, um colosso, um navio de R$200 milhões, fabricados lá na minha terra, pelos nossos operários, pela genialidade do povo carioca, nossa gente sofrida e valente, que novamente dá mostras ao Brasil e orgulho a todo o povo brasileiro pela pujança da sua indústria.

Foram dois momentos extraordinários, dois momentos que marcam essa nova fase do Rio de Janeiro, uma cidade que esteve tão decadente, uma cidade que foi, eu diria, durante tanto tempo, a cidade dos tiroteios, das comunidades tomadas pelo narcotráfico, de uma violência anômica, incontrolável e que hoje está dando mostra do seu progresso, do seu desenvolvimento, da civilidade do seu povo. Sobretudo, há uma presença marcante do Governo, tanto estadual, quanto municipal, quanto também federal, na luta para que o Rio de Janeiro possa ocupar o seu espaço no cenário nacional.

Então, Sr. Presidente, não poderia deixar de vir aqui para celebrar. Quantas vezes vim aqui para lamentar, para extravasar minhas frustrações de ver o meu Estado e a minha cidade enfrentando tantas mazelas.

Hoje, temos motivos para celebrar. Hoje estamos felizes, alegres. Espero que essas visitas da Presidenta Dilma se repitam muitas outras vezes.

Agora mesmo, estamos já em processo de licitação para dar ao Brasil o maior instituto para o tratamento de câncer da América Latina, o Inca, que é orgulho para todos nós. Por cessão do Governo do Estado, o Inca recebeu a área do Hospital dos Servidores do Estado, o Iaserj. Portanto, o Inca vai mudar de tamanho. Hoje, o câncer é a doença que mais nos preocupa, vitimando pessoas de todas as classes. Até o nosso Presidente Lula é vítima de um tumor. Pois bem, o Brasil terá, lá no Rio de Janeiro, para todos os brasileiros e, possivelmente, para os nossos vizinhos, um instituto moderno, com pesquisas de ponta e que está sendo ampliado em seu tamanho. É uma obra de R$500 milhões. Esses R$500 milhões serão pagos com a primeira criança que se recuperar, com a primeira criança que tiver o seu tumor, diria, diminuído ou extirpado pelos tratamentos e voltar sorrindo para a sua escola, para a sua família.

O Sr. Walter Pinheiro (Bloco/PT – BA) – V. Exª me dá um aparte?

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Pois não, Senador Walter Pinheiro.

O Sr. Walter Pinheiro (Bloco/PT – BA) – Quero dizer a V. Exª como é importante o seu pronunciamento. A nossa Comissão, a Comissão de Ciência e Tecnologia, da qual V. Exª também participa, aprovou, como prioridade para o orçamento, o investimento em pesquisa, inclusive para a produção de equipamentos que são utilizados no Brasil no combate ao câncer. Temos inclusive poucos investimentos em pesquisa e no desenvolvimento dessa área. Priorizamos este ano, na Comissão de Ciência e Tecnologia, uma emenda exatamente para atender essa demanda. É a área de Oncologia. Além de poucas clínicas e de poucos hospitais, também sofremos muito por conta dos baixos investimentos para fazer essa extirpação a que V. Exª se referiu. É importante que a gente ganhe esses equipamentos, esses instrumentos, para que possamos auxiliar no tratamento dessa doença que tem dizimado vidas.

(Interrupção do som.)

O Sr. Walter Pinheiro (Bloco/PT – BA) – Então, era isso que queria acrescentar ao importante pronunciamento de V. Exª.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Muito obrigado.

Sr. Presidente, vou concluir.

O Senador Walter Pinheiro nos lembra, e quero anunciar ao Brasil, ele fala do PET Scan. O PET Scan é um equipamento de primeira geração. As pessoas que têm células cancerosas, pequenos tumores, entram no aparelho. Se, por exemplo, for na região da garganta, as pessoas tomam um pouquinho de mercúrio, porque ele vai para as células da região da nossa tiroide, na região do pescoço, e ali podemos detectar um tumor com tamanho de um ou dois milímetros. E podemos, então, combater o câncer no início, pois o melhor tratamento é o preventivo.

Então, temos mesmo de celebrar a nossa emenda de comissão, pois se justifica inteiramente dar ao Brasil, dar ao nosso pessoal da Nuclep, sobretudo, mais um PET Scan moderno para tratar os brasileiros.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco/PT – SP) – Agora, o orador inscrito é o Senador Pedro Taques. (*Pausa*.)

Não estando presente, então, chamo o Senador Alvaro Dias para que use da palavra. O Presidente José Sarney já se encontra no plenário. Em seguida, teremos a Ordem do Dia.

Porém, como orador inscrito, tem o tempo regimental o Senador Alvaro Dias, líder do PSDB, do Paraná.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Senador Suplicy.

Srs. Senadores, em reunião, hoje pela manhã, no gabinete da Presidência, com o Presidente José Sarney, deliberamos sobre a pauta de votação.

E a oposição concordou com a precedência que se dará para a votação do Código Florestal, que ocorrerá no dia de amanhã, em sessão exclusiva, já que, com as alterações produzidas no Senado, o Código Florestal obrigatoriamente retorna à Câmara dos Deputados. Sabemos que é matéria de relevância e de complexidade.

Há muitos anos, produtores rurais reclamam de insegurança jurídica. Há muitos anos, ambientalistas, defensores da preservação ambiental reclamam da depredação ambiental que ocorre no País de forma devastadora, segundo eles.

A tarefa do Congresso Nacional seria de compatibilizar a necessidade da produção maior com a imprescindível obrigação da preservação ambiental. Em um País continental como o nosso, com disparidades regionais incríveis, é uma tarefa difícil.

Portanto, amanhã, esse assunto pode esgotar-se no Senado Federal com a votação terminativa aqui, com retorno à Câmara dos Deputados para a conclusão do processo legislativo, a fim de que se confira ao País um novo Código Florestal.

Concordamos também com a votação do interesse dos advogados que compõem a Defensoria Pública nos Estados brasileiros. Poderemos, na sessão de hoje, deliberar sobre esse projeto. E colocamos como condição inarredável para a votação da DRU que se vote, com precedência, a regulamentação da Emenda nº 29. Nós estamos devendo, o Congresso Nacional deve: desde 2003, aguarda-se a regulamentação da Emenda nº 29. É uma obrigação do Congresso.

A proposta, de autoria do Senador Tião Viana, aprovada no Senado por unanimidade, parece-nos adequada para o momento vivido pela saúde pública no Brasil, que é de caos. Foi à Câmara e um substitutivo aprovado é remetido ao Senado. Nós sabemos que o substitutivo que vem da Câmara não é suficiente: ele sobrecarrega Estados e Municípios, alivia para o Governo da União e não atende a essa expectativa de mudança no serviço de saúde pública, na busca da qualidade que se exige.

O drama vivido pelos brasileiros é inegável. A cada passo, há denúncia de um escândalo na área de saúde do ponto de vista ético, mas também do ponto de vista da competência administrativa.

Não se discute apenas a insuficiência dos recursos para que se possa oferecer um serviço de qualidade. O que se tem de discutir é competência administrativa, planejamento e honestidade.

Há desvios enormes. Vão, pelo ralo da corrupção, milhões de reais que deveriam estar contemplando brasileiros que aguardam pelo atendimento médico-hospitalar, muitas vezes desesperançados.

Nós já fizemos referência aqui de que o Banco Mundial apresentou um diagnóstico sobre a saúde no Brasil e concluiu que a questão não é meramente financeira, que há incompetência de gerenciamento, que há corrupção e ausência de planejamento, comprometendo a qualidade do serviço de saúde pública, que deveria ser prioridade absoluta no País, já que a saúde do povo deveria ser a suprema lei.

Vou conceder a V. Exª, com satisfação, o aparte, V. Exª, que, ainda na reunião hoje pela manhã, defendeu a necessidade de votarmos imediatamente a regulamentação da Emenda nº 29.

O Sr. Paulo Davim (Bloco/PV – RN) – Muito obrigado pelo aparte, Senador Alvaro Dias. Eu quero somar-me à sua preocupação, uma preocupação legítima, da necessidade da votação da Emenda nº 29. Existe um clamor nacional pela melhoria da saúde, e a expectativa de que o Senado vote essa emenda é muito grande, não só do segmento de saúde, do qual faço parte, mas também de toda a sociedade. A situação difícil que atravessa a saúde do Brasil é discutida em todas as rodas, em todas as cidades, em todos os lugares. Existe uma perspectiva de melhora, e essa melhora só virá se o Senado Federal fizer a parte dele, votando a Emenda nº 29. Eu acho que é necessário votar. É bem verdade que a Emenda nº 29, por si só, não vai resolver o problema da saúde. Nós sabemos disso, mas precisamos, e a sociedade espera do Senado esse gesto. Acho que não podemos omitir-nos. Nós não podemos frustrar a sociedade brasileira por não colocar, o mais rápido possível, essa matéria para apreciação em plenário para votação. Portanto, quero parabenizar V. Exª pelo pronunciamento, somar-me às suas preocupações e também solicitar a votação imediata dessa matéria.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Agradeço a V. Exª, que, na condição de líder, posicionou-se favoravelmente a essa votação como prioridade absoluta neste final de ano.

Nós devemos, antes de discutir o Orçamento, discutir a Emenda nº 29, até para que o Orçamento da União atenda às exigências estabelecidas pela regulamentação da Emenda nº 29. O que desejamos é que prevaleça o texto original aprovado pelo Senado, definindo um percentual de 10% da receita da União, 12% dos Estados e 15% dos Municípios.

V. Exª lembra bem. Não podemos gerar a falsa expectativa de que, com a aprovação da regulamentação da Emenda nº 29, estaremos resolvendo todos os problemas da saúde pública no Brasil, porque a questão não é meramente financeira. Como eu disse antes, há a questão preponderante, que é de competência de gerenciamento, de planejamento, de honestidade: combater a corrupção que há também na área da saúde com desvios milionários, o que, inclusive, levou-nos a propor na Casa uma CPMI, para investigarmos os desvios denunciados na saúde pública brasileira.

O que interessa destacar agora é que a proposta que a Câmara dos Deputados aprova, em relação ao texto original, reduz a participação da União em cerca de R$30 bilhões no primeiro ano. Se nós tivéssemos a vigência dessa norma já em 2011, com o texto da Câmara, o Governo Federal repassaria para o serviço de saúde pública no País cerca de R$70 bilhões. Com o texto original, aprovado antes pelo Senado, a União teria de repassar 102 – aproximadamente R$102 bilhões ou R$103 bilhões. Portanto, uma redução de mais de R$30 bilhões é o que propõe o substitutivo aprovado pela Câmara.

Isso não é justo. Os encargos foram repassados com a municipalização da saúde, sobretudo aos Municípios brasileiros e aos Estados também. Mas, na contrapartida, os recursos não foram transferidos.

Não é só em relação à saúde; é também em relação aos fundos, aos Fundos de Participação dos Esta-

dos e dos Municípios. Todos os Srs. Senadores sabem que, do bolo geral da arrecadação nacional, 56% tem origem nas contribuições sociais. E as contribuições sociais não somam, para a constituição dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, estabelecendo, dessa forma, um desequilíbrio no sistema federativo, em prejuízo, principalmente, dos Municípios e também dos Estados brasileiros.

Essa foi, inclusive, a razão do debate exacerbado que se estabeleceu na discussão da distribuição de *royalties*, na discussão da distribuição, inclusive, daquilo que não existe por ora, que seriam os *royalties* do pré-sal. Nós não sabemos o que...

(Interrupção do som.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Estou concluindo.

Nós não sabemos o que ocorrerá com a exploração do pré-sal, mas já se discute aqui a distribuição dos *royalties* decorrentes dessa exploração.

Nós não podemos esperar o pré-sal para repassar aos Municípios e aos Estados brasileiros aquilo que devemos repassar hoje, e a votação da Emenda nº 29 certamente nos lembra de que há distorções gritantes no sistema de distribuição da receita pública do País que nós precisamos começar a corrigir. A União tem que assumir a sua responsabilidade. Não há por que não assumir agora a responsabilidade em relação à saúde do povo brasileiro. E é por isso que nós estamos insistindo na votação, antes da DRU, da Emenda nº 29. A DRU significa...

(Interrupção do som.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Última frase, Sr. Presidente: significa assinar um cheque em branco de R$62 milhões para que o Governo gaste da forma que melhor lhe aprouver.

E nós queremos, antes disso, que se vote a Emenda nº 29, para fixar 10% da receita da União para o serviço de saúde pública no País.

Durante o discurso do Sr. Alvaro Dias, o Sr. Eduardo Suplicy deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) –

ORDEM DO DIA

Antes de entrarmos na pauta, quero comunicar ao Plenário que encontra-se na Casa o Sr. João Alberto Rodrigues Capiberibe, Senador eleito...

(Manifestação das galerias.)

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Peço gentilmente às galerias que, na forma do nosso Regimento, não se manifestem. Está bem?

S. Exª encaminhou à Mesa o original do Diploma, que será publicado na forma regimental, e demais documentos exigidos por lei.

Designo uma comissão formada pelos Senadores Randolfe Rodrigues, Mozarildo Cavalcanti e Antonio Carlos Valadares para conduzir no plenário o Senador João Alberto Rodrigues Capiberibe. (*Pausa.*)

Também peço à Senadora Lídice da Mata que incorpore-se à comissão. (*Palmas.*)

Solicito a todos os Srs. Senadores e Senadoras que fiquem de pé, e peço ao Sr. João Alberto Rodrigues Capiberibe que preste o compromisso constitucional.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Peço às galerias que terminemos a solenidade.

Na forma constitucional, eu tenho, com os poderes que me foram conferidos pelo Regimento e pela Constituição, de declarar empossado, no mandato de Senador da República, o Sr. João Alberto Rodrigues Capiberibe, que, a partir deste momento, passa a integrar os trabalhos da Casa. (*Palmas*.)

(Manifestações das galerias.)

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Há, sobre a mesa, comunicação de filiação partidária e nome parlamentar que peço ao Senador Antonio Carlos Valadares que proceda à leitura.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Comunicação de filiação partidária e nome parlamentar.

> Sr. Presidente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data representação do Estado do Amapá, adotarei o nome abaixo consignado e integrarei a bancada do Partido Socialista Brasileiro – PSB.
>
> *Nome parlamentar: João Capiberibe.*
>
> São os seguintes a comunicação de filiação partidária e de nome parlamentar e o diploma:

COMUNICAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E NOME PARLAMENTAR

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do Estado do Amapá, adotarei o nome abaixo consignado e integrarei a bancada do Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Nome Parlamentar: JOÃO CAPIBERIBE.

Sala das Sessões, em 16 de NOVEMBRO de 2011.

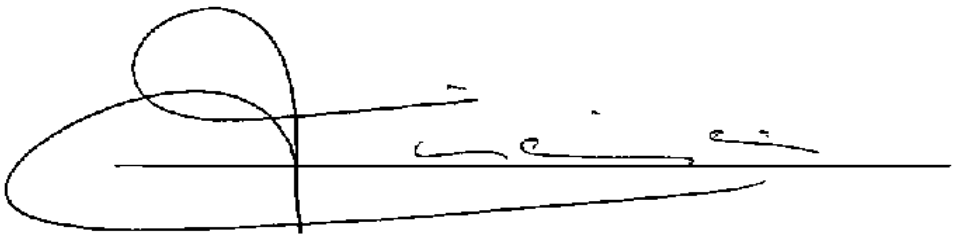

JUSTIÇA ELEITORAL DO AMAPÁ
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
ELEIÇÕES GERAIS 2010

Diploma

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO VALES, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de julho de 1965), considerando a proclamação dos resultados das Eleições Gerais de 2010, expede o diploma de SENADOR ao Senhor **JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE,** Eleito pela coligação FRENTE POPULAR, por haver obtido 130.411 votos nominais (19,99%) do total de 652.330 votos válidos conforme relatório do resultado de totalização das Eleições Gerais 2010, gerado em 10 de maio de 2011, para um mandato de 8 anos (2011/2018).

MACAPÁ (AP), 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

DES. RAIMUNDO VALES
Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Com a palavra o Senador Capiberibe.

(Manifestação das galerias.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Com a palavra o Senador João Alberto Capiberibe.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado. Muitíssimo obrigado aos 130.411 cidadãos e cidadãs do Amapá, que, com seus votos, protagonizaram este momento, pondo fim ao meu segundo exílio político, que já durava seis anos.

Sr. Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, permitam-me saudar um bravo companheiro de longa jornada, meu Líder aqui nesta Casa, que se ombreou comigo nos momentos de extrema dificuldade, Senador Antonio Carlos Valadares. Estendo esta saudação a minha querida companheira de bancada, Senadora Lídice da Mata, e ao companheiro e amigo Senador Rodrigo Rollemberg.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Senador João Capiberibe, com a licença de V. Exª, eu o interrompo para convidar para participar da Mesa o Governador do Estado do Amapá, que aqui se encontra presente, Dr. Camilo Capiberibe. (*Palmas.*)

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – Obrigado, Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sugiro, Sr. Presidente, que V. Exª convide também o Governador Renato Casagrande, do PSB, que foi nosso colega no Senado, para também estar à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – A solicitação de V. Exª é atendida com muito gosto pela Mesa.

Senador Casagrande (*Palmas.)*

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – Também gostaria de cumprimentar o Senador José Sarney e o Senador Randolfe Rodrigues, a quem me junto, a partir de agora, para compor a representação do meu querido Estado do Amapá.

Sinto-me feliz e honrado com tantas presenças ilustres neste momento tão decisivo da minha trajetória política. Com emoção, lembrando o grande guerreiro do povo Miguel Arraes, cumprimento o nosso vice-presidente do Partido Socialista Brasileiro, meu companheiro Roberto Amaral.

Aproveito para agradecer a presença dos governadores do nosso partido, meu companheiro Casagrande, do Espírito Santo, e Camilo Capiberibe, do Amapá.

Sobre Camilo Capiberibe, permitam-me um breve comentário. Porém, antes de fazê-lo, preciso respirar fundo para segurar a emoção. O jovem governador que se encontra nesta Mesa e que está aqui com sua companheira, sua esposa Cláudia e seus dois filhos, Cloé e Camilo, nasceu na longa noite do nosso primeiro exílio, quando eu e Janete, no dizer do poeta, errávamos cegos pelo continente.

Numa manhã ensolarada, coisa rara no outono santiaguino – quem conhece Santiago sabe que no outono é difícil uma manhã ensolarada –, Camilo veio ao mundo juntamente com sua irmã Luciana, que também está aqui presente ao lado de seu filho Thomas e de Diva. Nasceram no Chile de Pablo Neruda, Violeta Parra e do inesquecível companheiro Allende. Tanto Camilo como Luciana foram essenciais para que neste momento eu estivesse nesta tribuna relembrando o dia em que nasceram.

Vejo aqui neste plenário a Deputada Sandra Rosado, Líder da nossa Bancada na Câmara Federal, a quem cumprimento dizendo que não tenho palavras para traduzir nosso sentimento a cada vez que um Deputado ou uma Deputada subia àquela tribuna para dizer ao Brasil que nossa exclusão da vida pública era incompreensível, inaceitável. Essas manifestações não se limitavam aos nossos companheiros de Bancada; eram plurais, reflexo da diversidade política e ideológica daquela Casa. Assim é o Parlamento.

Viva a democracia!

Muitíssimo obrigado, Deputada! (*Palmas*.)

Neste momento, no Senado da República, tanto na tribuna de honra quanto na galeria, meus conterrâneos me honram com suas presenças. Tenho certeza de que a maioria está incluída entre os 130.411 protagonistas desse momento. É uma tarefa difícil nomear cada um dos presentes. Só me resta dizer a vocês todos que me sinto extremamente feliz em encontrá-los neste evento histórico.

Bem sei que somos conseqüência de nossas escolhas, mas preciso de um nome entre os amapaenses que aqui estão para simbolizar todo esse sentimento e a esperança no que virá. Digo-lhes que sou um esfomeado e sedento de Justiça, portanto, elegi o nome de uma mulher corajosa, o da Procuradora-Geral de Justiça do Amapá, Ivana Cei, aqui entre nós, para saudar a todos os que de longe vieram testemunhar esse ato de fé democrática. (*Palmas.)*

Também aproveito para cumprimentar meus suplentes Ivanci Magno e Birinha Picanço.

Há seis anos, desta tribuna, dirigi-me a um Plenário atônito, atropelado pelos fatos. Estava eu sendo expurgado do mandato de Senador por decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Lembro que a tensão e o odor de conspiração dominavam o ambiente. Hoje o clima é outro.

Olho e vejo algumas pessoas que testemunharam aquele acontecimento injusto do passado. Olhem só: quem estava lá agora está aqui. Lembro-me dela indignada e impotente diante da injustiça e a vejo hoje, sorridente e feliz, vendo a democracia triunfar. Falo da Deputada Luíza Erundina. *(Palmas.)*

Obrigado por esses anos todos de apoio e solidariedade!

Mas está faltando alguém nesse inventário de lembranças. Trata-se de uma linda mulher que, lá pelos anos 70, depois de varar a noite comigo lendo o *Diário do Che*, comprometeu-se definitivamente com sonhos e utopias. Mas nossa militância não foi longe. Logo caímos presos. Ela, no oitavo mês de gestação, os homens da ditadura não a perdoaram e a torturaram. Mas ela resistiu e nossa filha nasceu linda e saudável.

Meses depois, aproveitando um cochilo dos meus carcereiros, escapei da prisão. Juntos, os três, empreendemos uma fuga espetacular pelo rio Amazonas. Sem lenço e sem documentos, atravessamos a Bolívia e, depois, o Peru, até chegar ao Chile de Allende, onde, como já falei, nasceram seus irmãos Camilo e Luciana.

Aquela criança de tantas aventuras no passado hoje vive serenamente este momento de rara felicidade. Ali está Artionka, sentada com seu filho, Antônio, e o marido, Ronaldo.

Ainda que tenham usurpado seis anos de nossas vidas – lembro como se fosse hoje –, ela, minha companheira de vida e de luta, comovida, mas decidida, subiu a esta tribuna, perfilou-se ao meu lado, protegeu-me colocando sua mão direita no meu ombro esquerdo e assim permaneceu enquanto eu me dirigi ao plenário reafirmando a minha crença na política como instrumento de transformação da sociedade.

Naquele discurso, prometi retornar a esta Casa e a esta tribuna para o exercício daquilo em que acredito e que gosto de fazer. Aqui estou, e ela também.

Peço à Deputada Federal Janete Capiberibe que se aproxime. *(Palmas.)*

Vamos repetir a mesma cena de seis anos atrás, só que, desta vez, para dizer ao Brasil que aqui estamos para retomar a luta por um país justo, fraterno e de bem com a natureza. *(Palmas.)*

Fui Prefeito de Macapá, de 1989 a 1992, e Governador do Amapá por dois mandatos, de 1995 a 2002.

No período em que governei o Estado, por questões orçamentárias, tive algumas divergências com o Judiciário. Ainda assim, nunca fui condenado nem mesmo respondi processo por improbidade administrativa ou criminal. Tampouco carrego qualquer pendência com os Tribunais de Conta do Estado ou da União. Nas oportunidades em que a sociedade me conferiu gerir o seu dinheiro, eu o fiz com zelo e transparência.

Por que, então, me custou tanto assumir este mandato de Senador da República, conquistado democraticamente em 2010 por sufrágio universal? Alguém desse plenário poderia me perguntar: se você nunca foi condenado, por que, então, o TSE o enquadrou na Lei da Ficha Limpa e lhe cassou o registro de candidato no dia 30 de setembro de 2010, a 48 horas da eleição? Tenho, sim – não posso omitir – duas condenações, ocorridas em momentos históricos diferentes e aparentemente antagônicos.

A primeira condenação ocorreu nos tempos sombrios de coturnos e baionetas. Em 1970, por ter as minhas convicções, por defender as minhas convicções, um Tribunal Militar me sentenciou a seis anos de prisão por atividades subversivas. Fiquei 11 meses preso. Um dia, como já disse, meus carcereiros cochilaram e, juntamente com Janete e Artionka, fomos bater no Chile de Salvador Allende.

Oito anos depois, a Lei da Anistia pôs fim ao nosso primeiro exílio e retornamos ao Brasil. Tempos depois, na democracia, com as feridas do passado já cicatrizadas, fui sentenciado por outro tribunal, o TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Como única prova, e não sou eu que o digo, mas o que está escrito nos autos do processo e no acórdão, o depoimento de duas mulheres que me acusavam de lhes ter comprado os votos por R$26, pagos em duas parcelas, história rocambolesca que não resiste a uma busca simples no Google, mas suficiente para o TSE reformar o acórdão do TRE do Amapá, que havia nos declarado inocentes, e, por cinco votos a dois, cassou-me o mandato de Senador conquistado nas eleições de 2002.

Mas não só o meu: com a mesma acusação absurda, ceifaram o mandato de uma deputada federal, simplesmente por ter Capiberibe no nome. Janete, depois de consagrada nas urnas como a deputada federal mais votada à Câmara Federal nas eleições de 2002, também perdeu o seu mandato. Mas recuperou-o em 2006, voltando à Câmara como a mais votada. Em 2010, repetiu pela terceira vez a façanha.

Foi além, mostrou que um raio pode, sim, cair uma, duas, três vezes na mesma cabeça. Com base em uma lei aprovada por um Parlamento acuado, o TSE decidiu jogar para a plateia. Contrariando a Constituição, fez valer a Lei da Ficha Limpa, o que me impôs uma terceira cassação. Mas, dessa vez, como em algumas ocasiões em nossas vidas, eu e Janete escapamos por um triz.

Em 23 de março deste ano, o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa lei, por ferir o art. 16 da Constituição Federal, não valeria para as eleições de 2010, quando me elegi Senador e Janete, Deputada Federal.

Depois, veio a longa espera para ver concretizada a decisão do STF. Uma enxurrada de recursos foram interpostos com o único fim de adiar este momento. Mas agora estamos aqui, em pleno gozo de nossos direitos políticos, começando um novo momento, dispostos a contribuir com nossa visão e experiência para uma sociedade mais justa, mais humana.

Sou militante, há 24 anos, do Partido Socialista Brasileiro – PSB. Todos os cargos eletivos que exerci foram conquistados pela bandeira socialista. Mas a vitória do ano passado foi excepcional. Fizemos a campanha, enfrentando terríveis adversidades, inteiramente na oposição, sem participação em qualquer esfera de governo e sem recursos financeiros. Acrescente-se que concorremos *sub judice*, prato cheio para nossos adversários. Ainda assim, o povo se manteve firme, sufragando nossos nomes. Agora é mais do que justo que exijam resultados de nossa atuação. Portanto, estamos aqui decididos a corresponder às expectativas do povo generoso do Amapá.

Se assim penso, não deve ser diferente o compromisso do Senador José Sarney, que representa esse povo, há 21 anos, nesta Casa, assim como o do Senador Randolfe Rodrigues, que obteve uma clara e inequívoca votação. Somos três Senadores com a mesma força política da bancada de qualquer outro Estado da Federação, mas nossas demandas são pequeninas. E podemos sempre argumentar, como estamos na foz do rio, que protegemos aquele grande rio e também vários milhões de hectares de florestas.

Confesso que, independente das divergências políticas e ideológicas que possamos ter, vamos trabalhar pelo Amapá acima de tudo. Não vou negar, é notório que existem diferenças com meu colega de bancada, Senador José Sarney. Mas devo admitir que, para atender às demandas do povo que nos elegeu, que nos mandou a esta Casa, isso não será um obstáculo. Vamos juntos definir um plano de ação da bancada e agir de forma articulada junto à Presidente Dilma e ao Governo Federal.

Garanto que é tudo o que o jovem Governador Camilo Capiberibe quer e precisa para retirar o Amapá da situação caótica em que encontrou sua infraestrutura e as finanças do Estado.

Neste dia de festa, mesmo sem me estender, não poderia deixar de registrar o passivo financeiro e ético deixado pela ação predatória de criminosos infiltrados em algumas siglas partidárias que governaram o Amapá ao longo de oito anos.

O Brasil certamente não esqueceu o que nos aconteceu. Tivemos nosso orçamento público saqueado por essas quadrilhas. Mesmo com a ação enérgica da Justiça, que no período determinou a prisão de cinco secretários de Saúde, de governadores, empresários e servidores públicos, não foi possível estancar a sangria. O Governador Camilo Capiberibe terminou recebendo um Estado dilapidado e falido, mas travaremos esse debate mais adiante aqui desta tribuna.

Na minha conta passagem por esta Casa, plantei uma semente que vicejou e virou uma árvore frondosa. Falo da Lei Complementar 131/2009, a Lei da Transparência. De nossa iniciativa, o projeto tramitou célere aqui neste plenário. Depois foi para a Câmara. A Deputada Janete Capiberibe se encarregou de articular sua tramitação e buscar apoio da sociedade civil. Depois de aprovado pelas comissões e com a chancela da OAB, da ABI, da Associação de Magistrados do Brasil, da CNBB, entre outros, o projeto chegou ao plenário, onde recebeu atenção especial de nosso Líder na Casa, que o levou à aprovação.

O Deputado líder que conduziu aquele processo com grande habilidade está entre nós. Trata-se do Senador Rodrigo Rollemberg, a quem agradeço, em meu nome e no de todos aqueles que querem um Brasil mais republicano e justo. *(Palmas.)*

A Lei da Transparência tornou obrigatória a exposição detalhada, em tempo real, das receitas e despesas de todos os entes públicos. Agora precisamos dar um passo adiante. Que tal jogarmos um balde de tinta branca nos fantasmas dos impostos indiretos? Para os revelarmos aos cidadãos e cidadãs, não diria todos os impostos, o que é impossível, e é por isso que todos os projetos que deram entrada aqui não tiveram sucesso. É impossível revelar todos os impostos que nós, consumidores brasileiros, pagamos. Mas pelo menos aqueles que incidem sobre produtos adquiridos nos *shoppings*, supermercados e postos de gasolina.

Pensando nisso, estou dando entrada num PLS, projeto de lei do Senado, propondo medida para informar os consumidores acerca de tributos que incidem sobre bens e serviços, conforme o inciso V do art. 150 da Constituição Federal. Essas duas leis se complementam. Hoje qualquer pessoa com acesso à Internet pode saber em que e como o Governo Federal ou o Governo do Amapá gastou o seu dinheiro. Falo de dois entes que têm todas as suas despesas detalhadas na Internet.

Amanhã, com a aprovação desse projeto, que chamo de "impostos às claras", cidadãos e cidadãs finalmente irão saber o que pagam e quanto pagam de imposto. É verdade que, nesse projeto, estamos contemplando apenas cinco impostos, mas a ideia é construir uma proposta didática para que o cidadão possa, então, saber o que paga e quanto paga.

Encerro minhas palavras prestando uma homenagem, lembrando que há uma semana, o mundo perdia

uma mulher cuja existência foi exemplar e relevante para a humanidade, refiro-me a Danielle Miterrand, que faleceu em Paris aos 87 anos.

Danielle dedicou a sua vida a causa dos desertados e combateu todas as formas de pressão. Como militante, ela sempre assumiu um papel de primeiro plano em defesa dos direitos humanos. Eu e Janete a conhecemos em 1997; a partir daí, tornou-se nossa amiga e também do Amapá.

Por último, evoco a figura que está aqui presente conosco e que sempre esteve, o nosso grande líder e inesquecível Governador Miguel Arraes.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Pela ordem, Senador...

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Senador Capiberibe, gostaria de solicitar um aparte a V. Exª.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Senador Capiberibe, eu gostaria de fazer um aparte a V. Exª.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Senador Capiberibe, gostaria de solicitar um aparte a V. Exª.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – Um aparte à Senadora Marinor.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Meu querido...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP. *Fazendo soar a campainha.*) – Senador Rollemberg, V. Exª pode fazer uma comunicação, já que o orador terminou.

Dou a palavra a V. Exª em seguida.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Eu acho que pedi primeiro e eu também queria fazer uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Depois a senhora faz uma breve comunicação também. Está bem?

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF. Sem revisão do orador.) – Quero agradecer ao Presidente Sarney e quero cumprimentar V. Exª, Senador Capiberibe, cumprimentar a Deputada Janete Capiberibe, e dizer que hoje é um dia de festa para o povo do Amapá, é um dia de festa para o Partido Socialista Brasileiro e é um dia de festa para o povo brasileiro.

V. Exª, com a sua trajetória, honra o povo brasileiro. V. Exª, que sempre esteve ao lado dos injustiçados, dos menos favorecidos, buscando construir um Brasil justo, solidário e generoso, sem dúvida, dará uma grande contribuição ao Senado Federal e ao Brasil.

Não posso deixar de registrar duas questões na vida de V. Exª. Primeiro, como Governador do Estado do Amapá, foi o primeiro Governador a implementar na prática o conceito do desenvolvimento sustentável e da transparência na administração pública.

No Governo de V. Exª, num Estado com poucos recursos tecnológicos, qualquer cidadão podia acompanhar em tempo real os gastos do Governo realizados com o dinheiro público.

Toda experiência que V. Exª colocou em prática no Amapá, V. Exª trouxe para o Senado Federal. E creio que V. Exª tem uma das contribuições mais significativas para o processo de transparência, no nosso País, com a aprovação da Lei da Transparência.

Eu tenho dito que a transparência é a forma mais eficaz, mais eficiente e mais legítima de evitar a corrupção no nosso País.

Portanto, quero aqui dar as boas-vindas a V. Exª, que volta com toda a sua experiência, com todo o seu amor pelo Brasil. E mostra que volta sem ressentimentos, mas com uma vontade ainda maior, represada, de representar o seu povo e o seu País.

Nós todos, seus companheiros de Partido Socialista Brasileiro, estamos muito orgulhosos, Senador Capiberibe, da sua trajetória, e muito felizes por podermos voltar a conviver com V. Exª neste plenário. Seja bem-vindo. *(Palmas.)*

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Presidente Sarney.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Para uma comunicação inadiável, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Com a palavra a Senadora Marinor Brito.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Sr. Presidente, depois o Crivella, do PRB.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Na sequência, depois, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Vai falar o Senador Randolfe Rodrigues e depois V. Exª.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA. Sem revisão da oradora.) – Querido Capiberibe, permita-me iniciar falando dessa forma. Senador Capiberibe, a Lei da Ficha Limpa foi construída no Brasil pelas mãos do povo brasileiro, para varrer da vida pública as pessoas desonestas envolvidas na prostituição política, na lama da corrupção. V. Exª, Senador Capiberibe, distancia-se muito desse perfil. V. Exª é antagônico a esse perfil. V. Exª tem história honrada. Tem uma história de luta pela democracia, pela justiça, pelas liberdades e pela ética na política. V. Exª não imagina a felicidade de estar, neste momento, compartilhando da alegria de V. Exª e de milhares de pessoas da Amazônia, do Amapá, por terem V. Exª de volta ao lugar que é seu! E quero dizer isso como uma pessoa que ainda, para

permanecer nesta Casa, está dependendo de uma decisão da Justiça.

Mesmo que a Justiça traga aqui para o meu lugar, Senador Capiberibe, para ocupar a vaga que eu ocupo hoje, um ficha suja, uma pessoa desonesta que tem uma história que não honra os interesses do povo brasileiro, mesmo que isso aconteça, Senador, eu vou dizer a V. Exª agora e digo para os Srs. Senadores, para os que estão aqui e para todos neste País: o período que eu passei ou que eu passarei aqui foi sempre honrando, como honrarei ainda e como tenho certeza de que V. Exª honrará, os votos recebidos. Porque os nossos votos são votos limpos, são diferentes dos que têm andado na contramão dos interesses do povo brasileiro.

Este momento para mim é um momento muito especial, porque eu estou compartilhando desta solenidade de posse de V. Exª. Posso dizer que, pelo menos no caso de V. Exª, a Justiça fez justiça. Parabéns! Um grande mandato eu tenho certeza que fará.

Espero ainda compartilhar um bom tempo junto com V. Exª para aprender, para crescer junto e fazer com que as discussões aqui estejam voltadas cada vez mais para a democratização deste País, para a ética, para as possibilidades reais de desenvolvimento e que esse desenvolvimento seja à luz dos interesses reais do povo brasileiro.

Parabéns, Senador! É uma grande honra estar aqui com V. Exª neste momento. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Com a palavra o Senador Randolfe. Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP. Sem revisão do orador.) – Senador Capiberibe, permita-me chamá-lo como o povo do Amapá o chama, de Capi, porque foi assim que o povo o acolheu em várias eleições.

Neste momento, a primeira lembrança que me vem é uma de quando eu tinha 15 anos de idade, na campanha de 1988 à prefeitura de Macapá. Naquela época, eu não podia votar, mas já era filiado ao Partido dos Trabalhadores. Pois bem, foi minha primeira desobediência partidária, porque eu compreendia naquele momento que era importante e necessário unir forças em torno da candidatura de esquerda naquelas eleições. E, no auge da juventude, anunciei, na campanha de 1988, o meu apoio a sua candidatura à prefeitura de Macapá. Um outro momento também me vem à lembrança: é o dia 1º de janeiro de 1995, quando V. Exª tomou posse no governo do Estado do Amapá.

Lembro que, ao lhe cumprimentar, V. Exª me convidou para assumir naquele dia a primeira experiência de política pública para a juventude do Brasil, e, com muita honra, exerci o cargo de assessor especial para assuntos da juventude do seu governo. Mais que isso, tenho orgulho de ter participado de uma experiência que diria pioneira no Brasil, uma experiência que prova que é possível e necessário equilibrar desenvolvimento econômico com preservação do meio ambiente. *(Palmas.)* Quando V. Exª saiu do governo, o Amapá se consolidou como único Estado do Brasil com 70% de suas unidades de conservação. Nós mandamos para o Brasil e para o mundo a marca do Amapá, como Estado mais preservado do Brasil. Quis o destino que este seu segundo exílio terminasse no momento em que vamos votar aqui o Código Florestal e vamos estar juntos colocando e apresentando para o Brasil a experiência que tivemos no Amapá, de governar com desenvolvimento econômico e com sustentabilidade ambiental.

Por isso, não podemos, por exemplo, aceitar a emenda no Código Florestal que diz que os Estados com mais de 70% de unidades de conservação terão suas reservas legais reduzidas para 50%. Não é possível, não é necessário isso, porque no governo conduzido por V. Exª, V. Exª mostrou e provou muito bem que é possível desenvolvermos e convivermos com o meio ambiente. Esses princípios levados na sociedade pelo exemplo de Chico Mendes foram levados na experiência institucional pelo governo de V. Exª. Quem o abraça aqui não serei somente eu ou o Senador José Sarney, representantes do Amapá, mas o povo do Amapá que o abraça, porque foram 130 mil amapaenses que designaram V. Exª, pela segunda vez, para estar aqui representando o nosso Estado no Senado da República.

Você disse muito bem – me permita chamar de você –, V. Exª disse muito bem, aqui, neste momento, quais são as prioridades: honrar o Brasil, porque o nosso Estado é o único da Federação brasileira, junto com o Acre, ou melhor, nós, junto com o Acre que somos os únicos Estados da Federação brasileira que somos Brasil porque lutamos para ser Brasil e, por isso, estaremos debatendo os temas nacionais que também nos dizem respeito, mas, em especial, lutar e chamar atenção para as necessidades do nosso Amapá, que V. Exª destacou muito bem, não são poucas. O Amapá perdeu muito tempo e o povo do Amapá não tem mais tempo a perder.

Seja bem-vindo, Capi. Você é recebido não por nós, mas é recebido e colocado aqui pelo povo do Amapá.

Termina nesta data história de hoje, 29 de novembro de 2011, o seu segundo exílio e começa uma página que todos nós construiremos, pelo futuro do nosso Amapá, em defesa dos interesses do Brasil,

em defesa do futuro das gerações que virão e, com certeza, as honraremos. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Com a palavra o Senador Marcelo Crivella.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ. Sem revisão do orador.) – Senador Capiberibe, talvez um dos dias mais tristes do meu mandato passado foi aquela em que V. Exª subiu com sua esposa a esta tribuna e todos nós não tínhamos como compreender um Senador tão assíduo, presente, tão atuante perdendo o seu mandato. Mas me lembro que subi a esta tribuna e disse a V. Exª que Deus haveria de fazer justiça.

Fico muito feliz de ter me reeleito para hoje celebrar a sua alegria, a sua festa. Quero dizer que a volta de V. Exª e de sua esposa a esta tribuna certamente foi o ato mais solene e majestoso de revogação de todas as injúrias, calúnias, infâmias, tristezas e amarguras, que na vida pública lhe arrogaram os ódios e as paixões. Parabéns, Senador Capiberibe! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Com a palavra o Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Sem revisão do orador.) – Senador Capiberibe, o Regimento permite que nós, Senadores e Senadoras, falemos sentados nos apartes, mas, em homenagem a V. Exª, assim como fizeram os demais, ficarei em pé. *(Palmas.)*

V. Exª é um Senador, um homem público que fez história no Amapá e fez história no Brasil, pela sua coerência, pelo devotamento ao seu povo, pela luta em favor da liberdade e da democracia. Se hoje respiramos no Brasil a plenitude democrática, a conquista da liberdade, dos direitos do cidadão e da cidadã, muito devemos à luta travada por V. Exª e por sua esposa, Janete Capiberibe, na defesa dos ideais que transformaram este País em exemplo de democracia.

V. Exª pode aquilatar a emoção que invade o coração de todos nós que gostamos da sua pessoa, não só como político, mas também como ser humano. Uma emoção que já vem de há muito tempo, sendo objeto da nossa luta. O seu retorno é a conquista de um mandato popular conferido nas urnas pelo povo do Amapá. Todos os segmentos sociais do Amapá e do Brasil estavam acompanhando de perto o desenrolar das articulações jurídicas da sua luta desenvolvida nos tribunais para o retorno a esta Casa. E o seu retorno é, sem dúvida alguma, um ato histórico deste Senado Federal que traz para o nosso PSB não apenas mais um Senador, mas um Senador que, pela sua postura, pela sua atuação marcante, vai fortalecer a conduta e o nosso comportamento neste Senado Federal.

Na legislatura passada chegou um momento em que o PSB só tinha um Senador, o Senador Antonio Carlos Valadares. E hoje, nesta legislatura, temos quatro Senadores: a Senadora Lídice da Mata, o Senador Rodrigo Rollemberg, o Senador Antonio Carlos Valadares e agora o Senador Capiberibe. Nós multiplicamos, Sr. Presidente, por quatro o número de Senadores, não só em quantidade, principalmente em qualidade. *(Palmas.)*

E temos absoluta certeza de que o PSB está consciente de que estes Senadores não mudam de lado. Estes Senadores que ingressaram no PSB o fizeram por moto-próprio, por saberem que o PSB representa no Brasil o ideal de um país mais justo, de um país mais democrático, de um país mais livre. Portanto, não há perigo de nenhum de nós procurarmos outra saída, a não ser a luta do PSB de Miguel Arraes por um Brasil melhor.

Ao terminar minhas palavras, meu querido amigo e grande Líder do Amapá, sei que o povo do Amapá está regozijando de alegria, está comemorando essa sua vitória, como a sua própria vitória, a vitória do eleitorado do Amapá. Não existe triunfo sem perda, não há vitória sem sofrimento, não há liberdade sem sacrifício.

Parabéns, Senador Capiberibe! (*Palmas*.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) –- Senadora Lídice da Mata.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco/PSB – BA) – Da mesma forma me comportarei falando em pé como todos os outros Senadores, Capi, para lhe dar as boas-vindas e dizer da nossa alegria, certamente do partido no Brasil inteiro, especialmente nossa, na Bahia, onde você esteve por tantas vezes, como Governador, como militante político, como militante partidário, ajudando a nossa organização.

Quero também dizer que nós tivemos a oportunidade de, durante o seu governo, visitar o Amapá, convidada por você, pelo seu governo, diversos técnicos da Bahia, principalmente na área de direitos humanos, de educação, de desenvolvimento social, analisando, estudando, debatendo aquela experiência, o chamado PDSA, conhecido no Amapá como o Projeto de Capi, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Amapá, e que serviu de base para que nós pudéssemos aprovar, por sua iniciativa, por sua liderança, o desenvolvimento sustentável como uma das teses organizadoras do Partido Socialista Brasileiro.

Portanto, eu quero saudar o ex-governador João Alberto Capiberibe, quero saudar o novo Senador João Alberto Capiberibe, quero saudar o dirigente partidário querido do nosso Partido, que é uma referência na luta e na defesa do meio ambiente em nosso País, na ideia de que é possível construir o desenvolvimento com

preservação ambiental. Essa referência que hoje está na ordem do dia, não apenas no Congresso Nacional, mas no mundo, e o PSB deve, sem dúvida nenhuma, a sua experiência de governo e a sua elaboração política, absorção, o debate e a compreensão dessa questão.

Parabéns, Capi, o Senado lhe espera!

Muito obrigada. (*Palmas*.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE. Sem revisão do orador.) – Senador João Capiberibe, eu queria aqui, em nome da Bancada do PT, saudar a sua chegada a esta Casa, dizer em nome de todos os nossos companheiros do PT que entendemos que se reparou uma injustiça – mais do que uma injustiça, porque V. Exª foi impedido de exercer o mandato que o povo do Amapá lhe concedeu por mais de uma vez. Ficamos muito felizes porque vem V. Exª, integrante do PSB, compor conosco o bloco de sustentação e de apoio ao Governo Dilma Rousseff e, com a sensibilidade política, social e a experiência que tem V. Exª de ter sido governador e Senador, sem dúvida, será um ator importante nessa nossa luta pela implementação de um projeto de desenvolvimento para o nosso País que, ao mesmo tempo em que gere riqueza, possa distribuí-la.

Portanto, a justiça foi feita, e temos muita alegria de recebê-lo aqui com a certeza de que viveremos aqui muitos dias bons para o nosso País.

Muito obrigada. Parabéns! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Esgotada a lista de oradores, a Mesa congratula-se com o Senador Capiberibe e deseja-lhe êxito no desempenho do seu mandato. (*Palmas*.)

Prossegue a Ordem do Dia.

Sobre a mesa, Mensagem nº 123, da Senhora Presidente da República.

Item extrapauta:

MENSAGEM Nº 123, DE 2011
Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Mensagem nº 123, de 2011 (nº 321/2011, na origem), pela qual a Senhora Presidente da República submete à apreciação do Senado a indicação do Sr. Roberto Colin, Ministro de Segunda Classe da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Popular Democrática da Coreia.

O parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Senador Luiz Henrique, é favorável. **(Parecer nº 1.318, de 2011–CRE)**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em discussão.

Não havendo oradores, encerro a discussão.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney, Bloco/PMDB – AP) – Com a palavra o Senador Demóstenes Torres, pela ordem.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, fizemos hoje um acordo com as Lideranças do Governo e de oposição na seguinte direção: tínhamos e temos a pretensão de que votemos a regulamentação da Emenda 29 ainda este ano. O Governo ainda não decidiu se topa ou não a votação.

O que nós fizemos e qual é o nosso entendimento? No dia de hoje, votaríamos as matérias da Ordem do Dia, começando por uma proposta de lei complementar que regulamenta a Defensoria Pública; no dia de amanhã, votaremos o Código Florestal; e na terça-feira da semana que vem, o Governo nos responderá se topa ou não votar a Emenda nº 29, o acordo de procedimentos.

Estamos dizendo o seguinte: vamos brigar para que haja votação da Emenda nº 29. O Governo discute se topa ou não votar a Emenda nº 29 e qual será esse procedimento.

Então, para sinalizarmos que a nossa intenção é a de que queremos dinheiro para a saúde, resolvemos votar o Código Florestal amanhã, e o Governo nos dará uma resposta sobre a votação da emenda que regulamenta, ou melhor, da proposta que regulamenta a Emenda nº 29 até terça-feira.

Então, Sr. Presidente, nós gostaríamos que esse acordo fosse cumprido, que nós não votássemos hoje a autoridade, mas votássemos essa proposta da Defensoria Pública, amanhã nós votaríamos o Código Florestal... Enquanto isso, vamos discutir regimentalmente a DRU. O que for Regimento, a oposição topa votar. Se houver, de qualquer forma, um descumprimento do Regimento da Casa, podemos ir até o Supremo Tribunal Federal. Então, esse é o acordo que fizemos.

Estamos aguardando uma resposta do Governo Federal, se topa ou não um acordo de procedimentos, sendo que, na terça-feira, com qualquer resposta, nós ou nos pintaremos para a guerra ou faremos um acordo de procedimento com o Governo.

Então, Sr. Presidente, eu pediria a V. Exª que, para cumprir esse acordo, votássemos não as autoridades, mas sim a regulamentação da carreira da Defensoria Pública.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Pela ordem, Presidente. Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Senador Demóstenes, V. Exª está sendo absolutamente fiel ao acordo de lideranças feito no gabinete da Presidência do Senado. Quero dizer a V. Exª que estamos submetendo as autoridades apenas para testar o quórum da Casa e, em seguida, submeter a emenda da Defensoria Pública.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Então, concordamos, Sr. Presidente. Aquiescemos com a proposta de V. Exª e votamos, então, apenas uma autoridade, sendo que amanhã nós poderemos fazer acordo para votar outros.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Nós estamos votando justamente autoridades para que a Mesa teste o quórum e possa então cumprir aquilo que V. Exª mesmo sugeriu e votarmos a emenda...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Perfeitamente. Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Sem... Havendo oradores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Pela ordem, Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Excelência, em primeiro lugar, só registrar que a Senadora Marinor, nossa líder, estava na reunião de líderes pela manhã, não concorda com a urgência em relação ao Código Florestal. Logo, se nós... O Senador Demóstenes anunciou que o Código Florestal será amanhã. Para ser amanhã, salvo melhor juízo – e eu peço um esclarecimento por parte de V. Exª e da Mesa –, será necessário que seja aprovado, no dia de hoje, um requerimento de urgência para que seja votado amanhã.

Então, eu gostaria de saber de V. Exª e da Mesa como será o procedimento em relação ao Código Florestal, visto que, para que seja votado amanhã, nós precisaremos da apreciação do requerimento de urgência. Caso esteja na pauta e, obviamente, seja apreciado, nós gostaríamos, já, de antemão, de nos inscrever para defender, contrários a esse requerimento de urgência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – V. Exª, no momento exato, terá a palavra, uma vez que também foi acordado que nós votaríamos hoje o requerimento de urgência para a votação do Código Florestal.

Não havendo oradores, encerro a discussão do Embaixador Roberto Colin.

A Mesa preparará o painel.

Aberto o painel, os Srs. Senadores e Senadoras já podem votar. *(Pausa.)*

O SR. CASILDO MALDANER (Bloco/PMDB – SC) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Casildo Maldaner.

O SR. CASILDO MALDANER (Bloco/PMDB – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Enquanto estamos a votar a indicação do diplomata Roberto Colin para assumir a Embaixada da Coreia do Norte, eu quero fazer um registro.

Esse diplomata é catarinense de Blumenau e deu um brilho, na última quinta-feira, na Comissão de Relações Exteriores, na sabatina. Ele tem servido em diversos países. Serviu em Moscou e, ultimamente, esteve em Berlim e em diversos países do mundo. Com certeza, ele muito bem representará o Brasil na Coreia do Norte.

Quero fazer esse registro, pois estamos agora a votar o nome desse grande e ilustre catarinense, desse diplomata extraordinário.

Era a comunicação que eu queria fazer.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Pela ordem, Senador Sarney.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Pela ordem o Senador Mário Couto.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Senador Presidente José Sarney, gostaria, enquanto se procede a votação, de ler um requerimento. Peço a autorização de V. Exª para ler um requerimento.

Fulcrado no que preceitua o art. 222, Sr. Presidente, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro votos de congratulações ao Governador do Estado do Pará, Simão Robson de Oliveira Jatene, pelo encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que possibilitará ao Executivo fiscalizar e acompanhar com maior controle e eficácia a exploração mineral no Estado do Pará, que é o segundo Estado produtor de minério no Brasil, perdendo apenas para Minas Gerais.

Com o projeto, Sr. Presidente, o Governador Simão Jatene dá início a uma nova etapa no Pará, visando agregar valores no Estado a partir de um novo relacionamento com as grandes indústrias mineradoras. No momento em que o Ministério de Minas e Energia começa a debater e a elaborar o novo marco regulatório de mineração, em substituição ao velho Código de Mineração no Brasil, criado pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967, o Governador Simão Jatene se antecipa com a apresentação do projeto de Lei que prevê a criação da taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais. Juntamente com a taxa é criado o Cadastro Estadual de Controle, Acompa-

nhamento e Fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração, aproveitamento de recurso mineral.

Com tal projeto, Sr. Presidente, o Governo do Pará pretende, a partir de 1º de janeiro de 2012, começar a cobrar pela exploração mineral no Estado uma taxa equivalente a três Unidades Padrão Fiscal do Estado, que, em valores atuais, representam R$6,00 por tonelada. Isso vai representar, Sr. Presidente, um aumento de 120% na arrecadação anual do Pará, o que significa cerca de R$800 milhões para serem aplicados no desenvolvimento do Pará e na melhoria de vida do povo paraense. A estimativa é a de que, no ano de 2014, a arrecadação chegue a R$2 bilhões com a taxação mineral. Uma cobrança mais do que justa diante do fato de que o Pará é o segundo maior produtor mineral do Brasil, com oferta principalmente de ferro, bauxita, cobre, manganês, ouro e caulim.

Infelizmente, apesar de o Pará contribuir com 30% do PIB mineral, tem sido seriamente prejudicado com a Lei Kandir, responsável pela desoneração das exportações e que desde 1996, quando foi criada, já retirou do meu Estado nada menos que R$15 bilhões. Com a taxa e com o cadastro de recursos minerais, o Governador Simão Jatene tão somente assegura ao Pará e ao povo paraense o ressarcimento daquilo que é explorado no Pará, ao mesmo tempo em que passa a ter controle sobre toda e qualquer atividade mineral no Estado, o que deverá possibilitar ao Executivo a criação de importantes projetos para a geração de trabalho e renda a partir da instalação de indústrias de beneficiamento mineral em solo paraense.

Assim, Presidenta, quero registrar aqui, na tarde de hoje, com muita alegria, esta atitude e providência do Governador do Estado do Pará, que manda à Assembleia Legislativa um projeto de suma importância para a arrecadação e para a melhoria do povo do meu Estado.

Parabéns ao Governador Simão Jatene.

Durante o discurso do Sr. Mário Couto, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Marta Suplicy, 1ª Vice-Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Votação nominal.

Srs. e Srªs Senadoras que se encontram em seus gabinetes, favor vir ao plenário.

(Procede-se à votação.)

Tem algum Senador presente que ainda não votou?

Ferraço, votou?

Srs. e Srªs Senadoras, favor comparecer ao plenário.

Estamos para encerrar a votação.

Não tem ninguém do Maranhão?

Senador Randolfe, já votou?

Não votou ainda.

Vou encerrar a votação.

Kátia?

Vamos encerrar a votação.

Senadoras e Senadores que se encontram em seus gabinetes, estamos encerrando a votação e vamos ter outra votação nominal em seguida. Não saiam do recinto.

Srs. e Srªs Senadoras, não saiam do plenário, porque vamos encerrar a votação e vamos ter outra votação nominal.

Encerrada a votação.

Então, mais um minuto. Que está ainda sem votar?

Mais dois ou três.

Não saiam do recinto porque vamos, em seguida, ter outra votação.

Ana Amélia já votou? Já votou?

Mais alguém? *(Pausa.)*

Pronto. Encerrada a votação. Agora encerrou.

(Procede-se à apuração.)

VOTAÇÃO SECRETA

MENSAGEM Nº 123, DE 2011 (ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA)

Sr. ROBERTO COLIN ; PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL JUNTO À REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREI

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	1	Abertura:	29/11/2011 17:04:42
Data Sessão:	29/11/2011	Hora Sessão:	14:00:00	Encerramento:	29/11/2011 17:16:09

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PSDB	MG	AÉCIO NEVES	Votou
PR	AM	ALFREDO NASCIMENTO	Votou
PSDB	PR	ALVARO DIAS	Votou
PP	RS	ANA AMÉLIA	Votou
PT	ES	ANA RITA	Votou
PT	AC	ANIBAL DINIZ	Votou
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	Votou
PR	MS	ANTONIO RUSSO	Votou
PTB	PE	ARMANDO MONTEIRO	Votou
PP	AL	BENEDITO DE LIRA	Votou
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	Votou
PSDB	PB	CÁSSIO CUNHA LIMA	Votou
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	Votou
PR	MG	CLÉSIO ANDRADE	Votou
PSDB	GO	CYRO MIRANDA	Votou
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	Votou
PSC	SE	EDUARDO AMORIM	Votou
PT	SP	EDUARDO SUPLICY	Votou
PMDB	CE	EUNÍCIO OLIVEIRA	Votou
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	Votou
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	Votou
PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	Votou
PTB	DF	GIM ARGELLO	Votou
PT	PE	HUMBERTO COSTA	Votou
PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	Votou
PP	RO	IVO CASSOL	Votou
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	Votou
DEM	MT	JAYME CAMPOS	Votou
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	Votou
PDT	BA	JOÃO DURVAL	Votou
PR	TO	JOÃO RIBEIRO	Votou
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	Votou
PT	AC	JORGE VIANA	Votou
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	Votou
PT	CE	JOSÉ PIMENTEL	Votou
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	Votou
PSD	TO	KÁTIA ABREU	Votou
PSB	BA	LÍDICE DA MATA	Votou
PT	RJ	LINDBERGH FARIAS	Votou
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	Votou
PMDB	SC	LUIZ HENRIQUE	Votou
PR	ES	MAGNO MALTA	Votou
P-SOL	PA	MARINOR BRITO	Votou
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	Votou
PT	SP	MARTA SUPLICY	Votou
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	Votou
PSDB	SC	PAULO BAUER	Votou
PV	RN	PAULO DAVIM	Votou
PMDB	RS	PEDRO SIMON	Votou
P-SOL	AP	RANDOLFE RODRIGUES	Votou
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	Votou
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	Votou
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	Votou
PSB	DF	RODRIGO ROLLEMBERG	Votou
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	Votou
PMDB	PR	SÉRGIO SOUZA	Votou
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	Votou
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	Votou
PR	TO	VICENTINHO ALVES	Votou
PMDB	PB	VITAL DO REGO	Votou
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	Votou
PT	BA	WALTER PINHEIRO	Votou

Presidente: JOSÉ SARNEY

Votos SIM : 55
Votos NÃO : 07 **Total : 62**
Votos ABST. : 00

Primeiro-Secretário

Operador: NILSON SILVA DE ALMEIDA

Emissão: 29/11/2011 17:16:11

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Painel: SIM, 55; NÃO, 07.

Abstenção, zero.

Sessenta e dois votantes.

Votaram SIM 55 Senadores.

Aprovado.

Será feita a devida comunicação à Senhora Presidenta da República.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD – AC) – Presidenta Marta?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não, Senador Petecão.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD – AC) – Eu gostaria que registrasse meu voto "Sim". Senador Sérgio Petecão, por favor.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não. Está registrado, Senador.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – **Item 1:**

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 225, DE 2011 – COMPLEMENTAR
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.408, de 2011)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 – Complementar, do Senador José Pimentel, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências.

Pareceres sob nºs 1.276 e 1.277, de 2011, das Comissões: - de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eunício Oliveira, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; e - de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Benedito de Lira, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CCJ

A discussão da matéria foi encerrada na sessão do dia 24 de novembro.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Pela ordem, Srª. Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não, Senador Aloysio.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Eu peço a V. Exª que registre o meu voto "sim" na votação anterior, uma vez que, por alguns minutos, eu me ausentei do plenário e perdi a votação.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O voto do Senador Aloysio Nunes é "sim". Registrado.

Vamos, agora, a votação nominal.

Quem vai encaminhar essa votação?

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Pela ordem, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Só para informar que, nas votações anteriores, o meu voto foi "sim".

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não. Está registrado, Senador Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Obrigado, Presidenta.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não, Senador Petecão.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD – AC) – Eu gostaria só de um esclarecimento a respeito do projeto que trata da situação dos defensores. Está na pauta de hoje. Qual é o item da pauta, por favor?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Qual projeto?

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD – AC) – Trata dos defensores públicos.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – É este que vamos votar agora.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD – AC) – Obrigado. *(Pausa.)*

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Bom, como ninguém se propôs a encaminhar, a Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 288, inciso III, letra *a*, do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

Votação do projeto sem prejuízo da emenda.

As Senadoras e os Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Exª, Presidenta Marta!

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Presidenta, o PSB vota "sim".

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Um momento. A Senadora Marinor está na frente.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Antes da votação, pedi a palavra para me manifestar sobre o projeto.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Ainda não?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Um momento. Não estou ouvindo a Senadora Marinor.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Eu pedi a palavra para me manifestar sobre o projeto antes da votação.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Este que está em votação?

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Sim, este mesmo, Exª.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª não quer falar durante a votação?

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Não, queria falar logo agora.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Então, está com a palavra.

V. Exª vai encaminhar pelo PSOL?

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Exatamente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Queria, antecipadamente, dizer que o voto do Partido Socialismo e Liberdade é pela aprovação do projeto, sobretudo porque o projeto visa a adequar a Lei de Responsabilidade Fiscal à nova realidade de autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas dos Estados, assegurada pela edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que implementou a reforma do Judiciário.

O autor do projeto, quando se manifesta na sua justificativa, Senadora Marta, diz que as Defensorias Públicas Estaduais terão os recursos necessários e suficientes para se organizar e se manter, para não tolher nem frustrar o exercício de sua autonomia, ao mesmo tempo garantindo a responsabilidade com a gestão fiscal.

Eu fiz questão de falar sobre isso, Senadora, porque nós temos um problema muito sério no Brasil: falta de autonomia financeira em relação ao Ministério Público, à Defensoria e ao Poder Executivo, o que tem gerado um grande problema político e de falta de atenção aos deveres constitucionais desses segmentos não na sua totalidade, mas em grande parte.

Historicamente, no meu Estado, a estrutura da Defensoria e parte do Ministério Público têm servido muito mais de extensão do Poder Executivo do que propriamente para atuar no cumprimento dos deveres constitucionais, que é garantir...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senadora, V. Exª está encaminhando outro projeto.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Não.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Nós estamos votando a gestão fiscal.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – É o 225. Não é o Projeto nº 225?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – É o Projeto nº 225. Mas a referência é finanças públicas.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Então, o conteúdo da minha fala é da minha autonomia, Exª. Eu estou falando dentro do conteúdo do projeto.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Está bem, vamos lá.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Pela ordem, Senadora.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Eu estou inclusive justificando... Eu estou com a palavra!

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Desculpe-me.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Eu estou justificando a importância de votar a favor desse projeto de lei para que as Defensorias Públicas Estaduais tenham autonomia para exercer o seu papel constitucional. Eu estou dizendo que a falta de autonomia, historicamente, tem tornado as Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos, no caso do Pará, uma extensão, uma secretaria de extensão do Executivo. Então, está dentro do debate do projeto.

O PSOL encaminha o voto favorável ao Projeto de Lei nº 225, de 2011.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O PSOL encaminha favoravelmente.

Eu vou abrir o painel para esta votação. É uma votação que precisa, para sua aprovação, de maioria absoluta.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Pela ordem, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não, Senador Demóstenes.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Nós estamos votando o projeto da Defensoria Pública?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Está dentro das finanças públicas. É o 225.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Estamos orientando bancada, não é isso? V. Exª abriu a palavra para orientação de bancada?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Abri.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Então, o DEM vota "sim", Srª Presidente. O DEM vota com a Defensoria Pública.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Alvaro Dias.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Srª Presidente, para encaminhar.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Srª Presidente, o projeto é importante para oferecer à De-

fensoria Pública condições de realizar um trabalho com eficiência. E nós votamos favoravelmente, porque não altera a Lei de Responsabilidade Fiscal. Se alterasse a Lei de Responsabilidade Fiscal, teríamos dificuldade, porque deve ser preservada. É uma conquista da sociedade brasileira a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o PSDB vota "sim".

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O painel está aberto, Srªs e Srs. Senadores, o voto é maioria absoluta. Pediria para que iniciassem a votação, enquanto fazemos os encaminhamentos.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Srª Presidente, pela Liderança do Governo, quero também encaminhar favoravelmente. Fizemos um acordo para que votássemos na data de hoje.

É importante alertar às Srªs e aos Srs. Senadores para o fato de que esse é um projeto de lei complementar. É preciso haver 41 votos "sim". Portanto, é importante a presença de cada Senadora, de cada Senador no plenário, votando essa matéria. Vamos encaminhar favoravelmente.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Srª Presidente, quero ratificar o apoio de toda esta Casa a um projeto tão importante, que dá continuidade, sem dúvida alguma, a uma lei que foi aprovada pelo Senado Federal, que diz respeito à reforma do Judiciário e que inclui entre os instrumentos principais de democratização da Justiça, de acesso à Justiça, o fortalecimento da Defensoria Pública.

O voto do PSB, do Partido Socialista Brasileiro, é "sim".

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Srª Presidenta.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (Bloco/PSD – AC) – Srª Presidente.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Srª Presidenta, o Partido dos Trabalhadores...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O Senador Petecão estava com a palavra antes. O senhor me desculpe.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (Bloco/PSD – AC) – Presidenta Marta, queria parabenizar o Senador Pimentel pela autoria do projeto. Entendemos que o projeto é de fundamental importância para fortalecer o trabalho das Defensorias em nosso País, principalmente no meu Estado do Acre.

Em nome do PSD, queremos declarar nosso apoio. Meu voto e o da Senadora Kátia Abreu é em favor desse projeto tão importante para o País.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – PSC. O Senador Amorim está inscrito antes. Um momentinho.

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco/PSC – SE) – Presidente, o PSC, com muita consciência e com muita convicção, entende que ser defensor neste País é como ser médico unicamente do SUS. É quem defende o mais pobre, os mais fragilizados.

Então, o voto do PSC é "sim", com muita consciência.

Obrigado, Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Amorim.

Senador Eunício.

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco/PSC – SE) – E parabenizar o Senador Pimentel pela relatoria.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE) – Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Eunício, depois Senador Vital e depois a Senadora Vanessa. Depois a gente continua. Um momento.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE. *Fora do microfone*.) – Presidente, a senhora está discriminando a liderança do Partido...

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE) – Srª Presidente, a Liderança do PMDB é favorável à matéria. Tive o privilégio de ser o Relator. O Senador José Pimentel foi o autor e eu tive o privilégio de avocar essa matéria, como Presidente da CCJ, e de ser o Relator na CCJ.

Essa matéria, como disse o Senador Romero Jucá, precisa de 41 votos. Portanto, convido a Bancada do PMDB a se fazer presente aqui, no plenário, para votar essa importante matéria dos defensores públicos.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Vital do Rêgo.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Srª Presidente, pelo PMDB.

Só quem sabe o trabalho da Defensoria Pública é quem precisou dela. E os pobres têm como único e último recurso para valer o seu direito o trabalho do defensor público.

Por isso, o PMDB, unanimemente, vota "sim" ao projeto, Srª Presidente.

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Srª Presidente, para encaminhamento pelo PT.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senadora Vanessa, depois Mozarildo e depois Moka.

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco/PSDB – MG) – Senadora Marta.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco/PCdoB – AM) – Muito obrigada.

Eu quero aqui, em nome do nosso Partido, o PCdoB – o Senador Inácio já está chegando –, cumprimentar o Senador Pimentel pelo projeto apresentado, mas cumprimentar sobretudo os defensores e as defensoras públicas do Brasil que aqui estão.

Nós não apenas os estamos valorizando, mas estamos valorizando, como disse o Senador Vital, o povo brasileiro, aqueles que não têm acesso à Justiça, porque não têm direito a um advogado.

Damos um grande passo hoje para fortalecer a Defensoria Pública. Hoje é um dia histórico para eles, para elas e para o povo brasileiro.

Muito obrigada, Senadora Marta.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senadora Vanessa.

Senador Mozarildo; depois Senador Moka.

Todos vão falar.

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Pelo Partido dos Trabalhadores, Presidente.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR) – Srª Presidente, eu quero, por deferência do Líder do meu Partido, dizer que o PTB recomenda o voto "sim".

E quero inclusive, pessoalmente, dizer: eu tive um sobrinho, defensor público, que faleceu recentemente em Roraima, vítima de um acidente. Sei do trabalho que a Defensoria Pública faz em muitos Estados, notadamente no meu, que é um Estado pobre. E lamento que ainda em alguns Estados ricos não haja Defensoria. Diz-se muito neste País que só quem vai para a cadeia é pobre. Mas, se pobre vai para a cadeia por falta de advogado, a culpa é do Governo, nos diversos níveis, que não mantém uma Defensoria, portanto, autônoma e atuante.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Mozarildo.

Senadora Ana Amélia.

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Srª Presidente!

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Mozarildo.

Senador Moka e, depois, Senadora Ana Amélia.

O SR. WALDEMIR MOKA (Bloco/PMDB – MS) – Senadora Marta Suplicy, eu quero, ao declarar meu voto "sim", dizer o seguinte: a magistratura tem autonomia, o Ministério Público tem autonomia, a Defensoria tem que ter autonomia, porque, dessa forma, o tripé do Poder Judiciário fica completo. Eu acho que isso é muito justo, e é importante que se fortaleça cada vez mais a Defensoria neste País.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Moka.

Senadora Ana Amélia, depois Senadora Lúcia Vânia, Senador Suplicy, depois Wellington.

A SR. ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – Cara Presidente Marta Suplicy, é com muito orgulho que faço a declaração de voto também pelo Partido Progressista, em nome do nosso Líder, Francisco Dornelles, em favor deste projeto e em homenagem a excelente Defensoria Pública do meu Estado, o Rio Grande do Sul, reconhecendo o valor de todos os Estados, mas, como sou Senadora gaúcha, tenho que reconhecer o trabalho social e de justiça realizado pela Defensoria Pública do meu Estado.

Muito obrigada.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senadora Ana Amélia.

Senadora Lúcia Vânia. Depois, Senador Suplicy.

A SRª LÚCIA VÂNIA (Bloco/PSDB – GO) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, gostaria também, a exemplo do que fez os demais Senadores, cumprimentar o nosso Relator pelo seu brilhante trabalho, pela sua paciência, dedicação e dizer que este projeto vem reforçar essa importante instituição que tem prestado ao País um excelente trabalho, principalmente para a população mais carente.

Portanto, está de parabéns o nosso Relator, está de parabéns esta Casa, estão de parabéns principalmente os defensores públicos do País.

Muito obrigada.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senadora Lúcia Vânia.

Com a palavra o Senador Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Srª Presidenta, quero também cumprimentar o Senador José Pimentel pelo excelente trabalho e dizer da importância da Defensoria Pública para que aquelas pessoas com menores recursos possam ter o devido direito à Justiça, à realização de justiça em nosso País, sobretudo também dizer como esse projeto vai possibilitar, em nosso próprio Estado de São Paulo, que os defensores públicos possam realizar o seu trabalho com melhores condições.

Meus parabéns!

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Suplicy.

Para organizar: Senadores Wellington, Benedito, Aécio e Rollemberg.

Wellington.

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Pelo Partido dos Trabalhadores, Sr. Presidente, oriento o voto "sim" à Bancada do Partido dos Trabalhadores.

Quero aqui ressaltar a capacidade de diálogo do Senador Pimentel, nosso Relator. Havia muita diver-

gência em relação a esse projeto, e foi construída uma proposta que garante condições para a implementação dessa autonomia, sem causar embaraço aos Estados.

Falo, aqui, como quem foi Governador e trabalhou muito a expansão da Defensoria Pública no Estado. Saúdo, inclusive, a nossa Defensora Pública-Geral, Drª Norma, e peço a toda a Bancada do Partido dos Trabalhadores, a toda a base do Governo e a todos da oposição o voto "sim" pela aprovação dessa proposta.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Wellington.

Com a palavra o Senador Benedito de Lira.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco/PP – AL) – Srª Presidenta, Srªs e Srs. Senadores, eu queria cumprimentar, em primeiro lugar, o Senador Pimentel pelo trabalho extraordinário que fez na relatoria desse projeto.

Além do mais, Srª Presidente, tive um privilégio, porque, naquela oportunidade, o Senador Pimentel me pediu para que eu me tornasse Relator de uma emenda que estabelecia o valor percentual que teriam as Defensorias no orçamento de cada Estado brasileiro.

Eu tenho a satisfação de, aqui, neste momento, cumprimentar todos os defensores públicos do Brasil e ao mesmo tempo falar da minha alegria em ter tido a oportunidade de defender 2% do orçamento de cada Estado, para que as Defensorias Públicas realmente tenham não somente autonomia, mas a ampliação dos seus quadros, para melhor atender aos pobres do meu Brasil.

Muito obrigado, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Benedito de Lira.

Senador Aécio Neves.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Pela ordem também, Srª Presidente.

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco/PSDB – MG) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero, mais uma vez, reiterar a posição do PSDB, favorável a esse projeto, mas os defensores públicos de todo Brasil, que há algumas semanas acompanham a votação desse projeto, compreendem, com as múltiplas manifestações de todos os partidos e regiões, a importância que tem a Defensoria Pública para os brasileiros.

Presidente Marta, eu fui Governador do meu Estado de Minas Gerais por oito anos e iniciamos ali o processo de recuperação da Defensoria Pública. Mas não é um projeto que atende apenas aos defensores; atende aos defensores e, a partir deles, à grande parcela da população brasileira, que tem apenas e exclusivamente nos defensores públicos a esperança de ver a justiça lhes ser feita.

Portanto, com a alegria enorme de alguém que soube ser parceiro ao longo de oito anos e que agora compreende que o esforço dos defensores públicos brasileiros passa a ter o resultado que aguardávamos, quero cumprimentar todos pela mobilização. Permito-me fazê-lo por meio de Andréa Tonet, nossa Defensora Pública-Geral de Minas Gerais, saudando, por intermédio dela, os defensores públicos do meu Estado.

Muito obrigado.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Pela ordem também, Srª Presidente.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Senadora Marta!

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Eu vou pedir aos Senadores e às Senadoras para não saírem, porque, depois, haverá uma votação nominal nessa matéria.

Vou ler a lista dos inscritos: Rollemberg, Walter Pinheiro, Inácio Arruda, Lídice, Anibal e Magno Malta.

Quem mais que não foi citado e que vai...?

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Senadora Marta, eu tinha solicitado a inscrição.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – É a última.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Senadora Marta, eu quero cumprimentar todos os defensores públicos de todos os Estados brasileiros que nos honram com suas presenças hoje aqui nesta Casa.

Entendo que o Senado hoje toma uma decisão da maior importância, que é a de facilitar o acesso à Justiça às pessoas mais necessitadas, às pessoas que não têm condições de pagar advogado. O Senado hoje vai ao encontro da vontade da população brasileira, especialmente da população mais pobre do País, que tem nos defensores públicos os seus grandes defensores.

Quero cumprimentar o Senador Pimentel, o Senador Eunício, pelo trabalho realizado, e todos os Senadores, todas as lideranças partidárias que mostraram que esse assunto está acima de qualquer diferença partidária e é um assunto que atende aos interesses do conjunto da população brasileira.

Parabéns a vocês. *(Palmas.)*

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Consulto o Plenário se podemos abrir o painel e começar a votação da emenda. *(Pausa.)*

Todos concordam.

Então, vamos abrir o painel.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Estamos de acordo, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Encerrada a votação, começamos a próxima.

Vou proclamar o resultado.

(Procede-se à apuração.)

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, DE 2011 - COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	2	Abertura:	29/11/2011 17:24:35
Data Sessão:	29/11/2011	Hora Sessão:	14:00:00	Encerramento:	29/11/2011 17:37:01

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PDT	RO	ACIR GURGACZ	SIM
PSDB	MG	AÉCIO NEVES	SIM
PR	AM	ALFREDO NASCIMENTO	SIM
PSDB	SP	ALOYSIO NUNES FERREIRA	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	SIM
PP	RS	ANA AMÉLIA	SIM
PT	ES	ANA RITA	SIM
PT	RR	ÂNGELA PORTELA	SIM
PT	AC	ANIBAL DINIZ	SIM
PSB	SE	ANTONIO CARLOS VALADARES	SIM
PR	MS	ANTONIO RUSSO	SIM
PTB	PE	ARMANDO MONTEIRO	SIM
PP	AL	BENEDITO DE LIRA	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	NÃO
PSDB	PB	CÁSSIO CUNHA LIMA	SIM
PR	MG	CLÉSIO ANDRADE	SIM
PSDB	GO	CYRO MIRANDA	SIM
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM
PSC	SE	EDUARDO AMORIM	SIM
PMDB	CE	EUNÍCIO OLIVEIRA	SIM
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	SIM
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM
PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	SIM
PTB	DF	GIM ARGELLO	SIM
PT	PE	HUMBERTO COSTA	SIM
PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	SIM
PP	RO	IVO CASSOL	NÃO
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	SIM
DEM	MT	JAYME CAMPOS	SIM
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PDT	BA	JOÃO DURVAL	SIM
PR	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	SIM
PT	AC	JORGE VIANA	SIM
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM
PT	CE	JOSÉ PIMENTEL	SIM
PSD	TO	KÁTIA ABREU	SIM
PSB	BA	LÍDICE DA MATA	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PMDB	SC	LUIZ HENRIQUE	NÃO
PR	ES	MAGNO MALTA	SIM
P-SOL	PA	MARINOR BRITO	SIM
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	SIM
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PSDB	SC	PAULO BAUER	SIM
PV	RN	PAULO DAVIM	SIM
PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	SIM
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	NÃO
PSB	DF	RODRIGO ROLLEMBERG	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PSD	AC	SÉRGIO PETECÃO	SIM
PMDB	PR	SERGIO SOUZA	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	SIM
PR	TO	VICENTINHO ALVES	SIM
PMDB	PB	VITAL DO REGO	SIM
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	SIM
PT	PI	WELLINGTON DIAS	SIM

Presidente: MARTA SUPLICY

Votos SIM : 57
Votos NÃO : 04 **Total : 61**
Votos ABST. : 00

Primeiro-Secretário

Operador: NILSON SILVA DE ALMEIDA

Emissão: 29/11/2011 17:37:03

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – SIM, 57 SIM; 04, NÃO.

Zero abstenção.

Total: 61.

Aprovada. *(Palmas.)*

Votação nominal novamente. *(Palmas.)*

O SR. CÍCERO LUCENA (Bloco/PSDB – PB) – Senadora Marta...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Vamos encerrar esse painel; vamos abrir outro painel e continuamos a lista dos ..

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Vamos votar... A segunda votação é a emenda com parecer favorável ou contrário, Srª Presidente?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – É a Emenda de redação nº 1, da CCJ e da CAE.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – A Liderança do Governo encaminha o voto "sim."

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – "Sim".

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Portanto, vamos ter uma emenda de redação. Tem que ser nominal também. Nós vamos encaminhar o voto "sim".

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Agora com a palavra o Senador Walter Pinheiro.

O painel está aberto.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – Srª Presidente, por conta dessa confusão do painel, terminei não votando na primeira.

Mas eu quero registrar aqui mais do que o apoio de todos nós. Eu quero dizer da proeza dessa emenda a partir do papel que a Defensoria tem e a importância desse projeto para fazer o atendimento principal, que é exatamente a esfera da Justiça que mais se aproxima dos que mais precisam da Justiça. Portanto, é a esfera mais importante pela sua capilaridade e pelo atendimento àqueles que, se não fosse a Defensoria, jamais chegariam à esfera do direito mais elementar, que é ter o direito à justiça.

Portanto, a nobreza deste momento é muito importante, não só para o Parlamento, mas principalmente para o belíssimo e importante trabalho que fazem os defensores públicos pelo País inteiro.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Inácio Arruda.

O Senador Cícero quer declarar voto?

O SR. CÍCERO LUCENA (Bloco/PSDB – PB) – Apenas, Senadora Marta, para registrar o meu voto "sim" na votação anterior.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Está registrado Senador.

Com a palavra o Senador Inácio Arruda, depois a Senadora Lídice, Anibal, Magno...

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero destacar primeiro a iniciativa do nosso Senador Pimentel, que está acompanhando a votação ao lado da Presidente, e do nosso Senador Eunício Oliveira, do nosso Relator ali na Comissão, Benedito de Lira, e Eunício Oliveira, porque trabalharam em conjunto na preparação do acordo político que permitiu a votação em tempo recorde, digamos assim, para atender a um trabalho extraordinário feito pelos defensores públicos em todo o Brasil.

Essa é uma demanda antiga, uma luta antiga dos defensores, uma conquista importante, porque os defensores miraram no interesse da população. Alguns Estados, grandes Estados, ainda são desassistidos de uma Defensoria como carreira pública em nosso País. Então, é preciso que, a partir dessa conquista, também alcancemos carreiras de defensores públicos em alguns Estados. Acho que o parâmetro está dado, acho que é uma grande vitória, vitória no campo social.

Disse, na minha comissão, que, como dirigente de comunidades de bairro no meu Estado, muitas vezes nos socorremos, em quase tudo, da Defensoria Pública e do Ministério Público, mas a Defensoria foi sempre a primeira porta que batemos para defender os interesses dos mais humildes, dos mais pobres e dos mais carentes do nosso País.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada Senador Inácio Arruda.

Com a palavra a Senadora Lídice da Mata, depois Anibal, Magno, Agripino e Renan.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco/PSB – BA) – Srª Presidente, também como os outros, quero parabenizar o Senador Pimentel, o Senador Eunício – com o Senador Pimentel nós tivemos a oportunidade de debater, na comissão, a luta da Defensoria – e os defensores. Aqui especialmente saúdo os defensores da Bahia. Tive a oportunidade de acompanhar essa luta desde os primórdios da instalação da Defensoria Pública baiana. Parabéns a todos. Ganha, neste dia, o povo brasileiro e aqueles que mais precisam do apoio da Justiça em nosso País.

Muito obrigada.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada Senador Lídice da Mata.

Com a palavra o Senador Anibal.

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco/PT – AC) – Quero, somando-me a todos os Senadores que me deram essa bonita vitória aos defensores do Brasil, dizer que mais uma vez me sinto orgulhoso por estar no Senado Federal e poder contribuir com os advogados dos pobres. Tenho certeza de que os defensores do Acre estão nos acompanhando pela TV Senado e, certamente, estão felizes com essa vitória, graças ao trabalho brilhante do nosso Senador Pimentel e do nosso Senador Eunício Oliveira.

Parabéns a todos os defensores do Brasil! *(Palmas.)*

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Anibal.

Com a palavra o Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (PR – ES) – Srª Presidente, este é um momento absolutamente importante. Falo em nome da Defensoria do meu Estado. Alguns defensores estão aqui peregrinando há muito tempo, Senador Eunício, na esperança de que Deus desse entendimento a V. Exª e ao Senador Pimentel para que construíssem o melhor texto a ser votado para reparar uma injustiça.

A medir pelos defensores do meu Estado, a Defensoria Pública do Brasil, que milita a causa daquele que nada tem, o interesse daquele que nada pode pagar, sofre uma injustiça porque é uma classe que, onde é bem tratada, onde o Governo tem cuidado com ela, vai mais ou menos, mas, onde os Governos não têm cuidado, trabalha de forma muito precária. Então, o que se vota hoje aqui repara uma injustiça ao longo desses anos com os defensores públicos do Brasil. Por isso, abraço os defensores do meu Estado.

Lembro que meu Partido reunido, eu, o Senador Alfredo e o Senador Clésio, Senadores de Amazonas e de Minas Gerais, decidia que, qualquer que fosse o texto no interesse dos defensores do Brasil, estaríamos solidários, enquanto Partido, Senador Pimentel, e é o que acontece hoje aqui.

Parabéns pelo texto!

Parabéns a vocês, defensores do Brasil inteiro!

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Presidente, Senador Wellington Dias, na votação do Embaixador do Congo, acompanha a votação da Liderança do Partido dos Trabalhadores.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Agripino Maia.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco/DEM – RN) – Srª Presidente, em 1991, eu era governador e tive oportunidade de criar a Defensoria Pública do meu Estado, pioneira. Era um ramo da Procuradoria-Geral do Estado. Eu entendia que o desvalido tinha direito de ter advogado e criei. Criei e criei uma afinidade muito forte com a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte. Há poucos dias, estive presente em um encontro nacional, em Natal, e tive oportunidade de externar o meu pensamento.

Vou votar com todo o entusiasmo nessa matéria, cumprimentando o relator pelo belo trabalho aqui feito. Em nome do desvalido do Brasil, de quem não tem dinheiro para pagar as custas de um advogado, voto com muita alegria essa matéria beneficiando a Defensoria Pública do Brasil. *(Palmas.)*

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Muito obrigada, Senador Agripino Maia.

Com a palavra, o Senador Renan Calheiros.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco/PMDB – AL) – Srª Presidente, em primeiro lugar, quero recomendar à Bancada do PMDB o voto favorável a essa Emenda nº 1, emenda complementar ao importante projeto que acabamos de votar aqui no Senado Federal.

O Senador Eunício, Relator da matéria, também aqui, em nome da liderança do partido, recomendou o voto favorável.

Este projeto é fundamental para que a gente possa democratizar, ampliar o acesso à Justiça, sobretudo das camadas mais pobres da nossa população.

De modo que eu queria cumprimentar o Senador Pimentel, o Senador Eunício Oliveira e os defensores do Brasil.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, Srª Presidente, apenas para registrar o meu voto "sim" no projeto principal anterior sobre a defensoria pública. Eu falei a favor, mas deixei de registrar o meu voto eletronicamente. Então, peço a gentileza de registrar "sim".

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Wellington Dias também, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Já está registrado, Senador Suplicy.

Vou ler os inscritos para ver se não estamos pulando alguém. Senador Pimentel, Senadora Marinor, Senador Crivella, Senador Randolfe agora, Senador Cunha Lima, Senador Petecão, estava antes até.

V. Exª quer declarar voto ou falar?

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Srª Presidente, Wellington Dias também acompanhou a votação da liderança do PT na Embaixada do Congo.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD – AC) – Pela Bancada do PSD.

Queremos declarar, mais uma vez, o apoio ao projeto. A Bancada do PSD vota também com a emenda que faz justiça aos defensores públicos do Brasil, principalmente do Estado do Acre.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Com a palavra o Senador Pimentel. Depois, a Senadora Marinor, o Senador Crivella e o Senador Gim Argello.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Srª Senadora Marta Suplicy, que preside esta sessão, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, quero inicialmente agradecer aos nossos Pares, às nossas Senadoras, aos nossos Senadores, pela sua posição em defesa dos mais pobres do Brasil, em defesa daqueles que precisam da Justiça gratuita, tendo clareza de que o Estado nacional, quando é para fazer acusação do cidadão, oferece todos os meios. Agora, com a construção e a estruturação da nossa defensoria pública, também estamos assegurando ao Estado a sua obrigação de fazer a defesa dos mais pobres, daqueles que precisam da proteção do Estado.

Quero começar saudando a Srª Andréa Abritta Garzon Tonet, que é a Presidenta do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais do Brasil, o Sr. André Luís Machado de Castro, que é o Presidente

da Associação Nacional dos Defensores Públicos, e em nome dele saudar essa categoria que não mede esforços pra trabalhar, para se dedicar, e defender aqueles que não podem contratar bons escritórios de advocacia, aqueles que têm menor posse e que precisam da defesa do Estado.

Eu quero registrar o trabalho da Defensoria Pública no nosso Estado do Ceará, do nosso Senador Eunício de Oliveira, do Inácio Arruda e do José Pimentel, autor do projeto. Com aquela experiência, Eunício, nosso Senador, foi que V. Exª colocou, em seu parecer na Comissão de Constituição e Justiça, o atesto ao excelente trabalho prestado ao Estado, que é o mesmo em todo o território nacional.

Por isso, Srª Presidenta, eu venho aqui abraçar as direções nacionais dos defensores públicos e dizer que o Brasil deve muito a essa categoria. E, agora, com o reconhecimento, a regulamentação do direito à iniciativa de orçamento, à autonomia financeira e administrativa, eles poderão trabalhar muito mais. Não tenham dúvida, nossos defensores, de que a sociedade brasileira vai continuar cobrando e acreditando no trabalho que vocês fazem e o Senado, nesta parte da tarde, nada mais faz do que reconhecer o direito que vocês tem.

Portanto, parabéns pela mobilização e parabéns ao Senado Federal, sem esquecer de que agora vamos à Câmara Federal fazer o mesmo trabalho para que a gente conclua essa votação e feche um ciclo que se iniciou com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou a Constituição, passou pela Lei Complementar nº 132, que ampliou as funções e, agora, está assegurando autonomia administrativa, financeira e orçamentária para essa importante categoria.

Muito obrigado pelo apoio que tem dado. (*Palmas*.)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Quero fazer uma consulta ao Plenário.

Nós temos que votar o Código Florestal e temos vários inscritos. Então eu pediria a compreensão no seguinte sentido: se nós poderíamos votar o código agora e, depois da votação do Código, os que ainda estão inscritos – a Senadora Marinor, que já se pronunciou, o Senador Crivella, que ainda não se pronunciou, o Senador Gim Argello, que não se pronunciou, o Senador Cássio, acho que não se pronunciou – se poderiam fazer esse pronunciamento depois, porque está diminuindo o quórum...

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Não, Senadora, não tenho o menor interesse de abrir mão da minha fala. Quero exercer o meu direito.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Eu tenho certeza de que não, só estou pedindo a compreensão.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Srª Presidente, quero consignar meu voto.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Na votação do projeto da defensoria, eu só quero corrigir que a votação é "sim".

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Quero consignar meu voto, Srª Presidente, voto "sim". Estava atendendo o Prefeito de Friburgo no meu Gabinete.

O SR. DELCÍDIO DO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Srª Presidente, só gostaria de registrar o meu voto "sim" também na primeira votação – estávamos numa agenda no Ministério do Planejamento – e parabenizar os defensores públicos do Brasil.

Esse projeto foi votado na Comissão de Assuntos Econômicos, relatado brilhantemente pelo Senador José Pimentel. Mato Grosso do Sul é um dos pioneiros na defensoria pública, e foi uma grande vitória dos defensores e, acima de tudo, da cidadania no Brasil.

Muito obrigado, Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senadora Marinor, como V. Exª não abre mão, V. Exª tem dois minutos para fazer seu pronunciamento.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Tenho o tempo regimental, Excelência, para fazer uso da...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Não tem tempo regimental para encaminhamento.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Então...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª tem dois minutos...

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Não, é emenda, é emenda, encaminhamento de emenda, Excelência.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – ...depois, dois minutos para Crivella e dois minutos para Cássio.

V. Exª tem dois minutos, Senadora.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – É encaminhamento de emenda, Senadora Marta Suplicy, não tenho culpa da pressa do Governo. Estou no meu tempo e quero exercer o meu tempo dentro do Regimento.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O seu tempo está acontecendo, Senadora.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Eu queria dizer a V. Exª, Senadora Marta, que não é a primeira vez que...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª já se pronunciou e está tendo os seus dois minutos.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Pronunciei-me no projeto, estou me pronunciando na emenda, tenho direito.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Todo o direito, Senadora, fale.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Se V. Exª continuar interferindo na minha fala, não vou conseguir mais continuar sendo gentil e cordata como sempre fui com V. Exª.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Fale, Senadora.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Peço paz às mulheres.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Porque fica difícil. Ainda agora, V. Exª interferiu dizendo que eu não estava falando dentro do conteúdo, quando eu estava falando dentro do conteúdo; agora, V. Exª quer cercear o meu direito de falar na emenda.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senadora Marinor...

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – É tão raro, Senadora Marta...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – ...tenho o maior respeito por V. Exª.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Pois é, então, vamos...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Foi uma intervenção inadequada naquele momento. V. Exª tem a palavra.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – ...vamos consolidar esse respeito na relação...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Use a palavra, por favor.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – ...democrática no Regimento.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Use a palavra, por favor.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Se V. Exª me permitir.

Inscrevi-me de novo porque é muito raro, desde que cheguei a esta Casa, Senador Demóstenes, ver um projeto de interesse público que favorece e melhora as condições de trabalho dos servidores públicos neste País ser aprovado, e ser aprovado desta forma, por unanimidade, com a manifestação política explícita de cada Senador, de cada bancada. Acho essencial reafirmar que o papel do Senado Federal é criar condições, através dos projetos de leis e não das medidas provisórias,...

(Interrupção do som.)

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – ... a construção de condições ideais em perspectivas dos servidores públicos que são os únicos neste País que têm garantido, minimamente, o atendimento ao povo brasileiro.

Então, parabéns! É inédito o servidor público ter garantido aqui a aprovação de um projeto que vai melhorar as suas condições de trabalho. Então, os servidores públicos das Defensorias de todo o Brasil estão de parabéns. O PSOL tem orgulho de participar da aprovação do Projeto de Lei. (*Palmas.*)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senadora Marinor Brito.

Com a palavra, o Senador Marcelo Crivella.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, apenas quero dizer que o PRB, com muita alegria, vota favoravelmente ao Projeto e à Emenda, por entender que a Defensoria Pública do nosso País é uma das instituições mais consagradas diante da opinião pública e respeitadas no Parlamento brasileiro. Hoje, eles estão conquistando o que já havia no Ministério Público e na Justiça, que é sua autonomia administrativa e financeira.

Faço votos de que o povo brasileiro possa encontrar na Defensoria Pública os seus direitos, a sua dignidade, a sua representação honrada e a competência, no sentido de verem satisfeitos os seus anseios.

Parabéns a toda a Defensoria Pública brasileira, sobretudo à honrada Defensoria do meu Estado do Rio de Janeiro!

Muito obrigado. (*Palmas.*)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Marcelo Crivella.

Peço a compreensão dos Senadores Cássio Cunha Lima e Randolfe Rodrigues, para que façam pronunciamentos breves, a fim de que possamos votar o Código.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco/PSDB – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Agradeço a V. Exª, Senadora Marta Suplicy, a gentileza de toda vez pela cessão da palavra e pela cortesia de sempre. Quero apenas somar o meu depoimento neste instante, em nome do meu Partido, o PSDB, que também votou favoravelmente à PEC e à Emenda que fortalecem a nossa Defensoria Pública, concedendo-lhe autonomia orçamentária e autonomia administrativa. Eu o faço na condição de ex-Governador da Paraíba. No exercício do meu mandato, pude implantar ações concretas de fortalecimento de nossa Defensoria Pública, a exemplo do que fizemos com a Universidade Estadual da Paraíba, que conquistou a sua autonomia, num gesto pioneiro dentro da educação pública superior do nosso País.

Portanto, neste instante, somo a minha palavra, a palavra do meu companheiro de Bancada Senador Cícero Lucena, que também votou favoravelmente.

Minhas felicitações a todos os defensores públicos do Brasil, de forma muito especial aos defensores públicos do Estado da Paraíba! (*Palmas.*)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigado, Senador Cássio Cunha Lima.

Com a palavra, o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco/PSOL – AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, vou ser breve e lhe garanto que não é por conta do Código, sobre o qual tenho uma questão de ordem a apresentar, mas o farei posteriormente.

Eu não poderia deixar de destacar o papel da Defensoria Pública, consagrado na Constituição de 1988. Eu até acredito que as Defensorias Públicas de-

veriam ser consagradas no dispositivo da Constituição que as trata como função essencial para a Justiça. A Justiça e o exercício da justiça são uma necessidade fundamental do cidadão tanto quanto o são educação, saúde e segurança pública. Ter direito à ampla defesa é uma necessidade fundamental.

Portanto, nada mais justo do que homenagear esses trabalhadores, esses servidores, aprovando essa matéria no dia de hoje, a qual vem, em especial, valorizar a função dos defensores públicos no Brasil. E, por conta disso, estamos votando favoravelmente ao projeto original. (*Palmas.*)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada, Senador Randolfe Rodrigues.

Está encerrada a votação no painel.

(Procede-se à apuração.)

VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº1-CCJ/CAE AO PLS Nº 225, DE 2011 - COMPLEMENTAR

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	3	Abertura:	29/11/2011 17:37:53
Data Sessão:	29/11/2011	Hora Sessão:	14:00:00	Encerramento:	29/11/2011 17:57:32

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PDT	RO	ACIR GURGACZ	SIM
PSDB	MG	AÉCIO NEVES	SIM
PSDB	SP	ALOYSIO NUNES FERREIRA	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	SIM
PP	RS	ANA AMÉLIA	SIM
PT	ES	ANA RITA	SIM
PT	RR	ÂNGELA PORTELA	SIM
PT	AC	ANIBAL DINIZ	SIM
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PR	MS	ANTONIO RUSSO	SIM
PTB	PE	ARMANDO MONTEIRO	SIM
PP	AL	BENEDITO DE LIRA	SIM
PR	MT	BLAIRO MAGGI	SIM
PSDB	PB	CÁSSIO CUNHA LIMA	SIM
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	SIM
PR	MG	CLÉSIO ANDRADE	SIM
PSDB	GO	CYRO MIRANDA	SIM
PT	MS	DELCÍDIO DO AMARAL	SIM
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM
PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
PMDB	CE	EUNÍCIO OLIVEIRA	SIM
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	SIM
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM
PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	SIM
PTB	DF	GIM ARGELLO	SIM
PT	PE	HUMBERTO COSTA	SIM
PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	SIM
PP	RO	IVO CASSOL	SIM
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	SIM
DEM	MT	JAYME CAMPOS	SIM
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PDT	BA	JOÃO DURVAL	SIM
PR	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	SIM
PT	AC	JORGE VIANA	SIM
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM
PT	CE	JOSÉ PIMENTEL	SIM
PSD	TO	KÁTIA ABREU	SIM
PSB	BA	LÍDICE DA MATA	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PR	ES	MAGNO MALTA	SIM
PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	SIM
P-SOL	PA	MARINOR BRITO	SIM
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	SIM
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PV	RN	PAULO DAVIM	SIM
PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PDT	MT	PEDRO TAQUES	SIM
P-SOL	AP	RANDOLFE RODRIGUES	SIM
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	SIM
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	NÃO
PSB	DF	RODRIGO ROLLEMBERG	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PSD	AC	SÉRGIO PETECÃO	SIM
PMDB	PR	SERGIO SOUZA	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	SIM
PMDB	PB	VITAL DO REGO	SIM
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	SIM
PT	BA	WALTER PINHEIRO	SIM
PT	PI	WELLINGTON DIAS	SIM

Presidente: MARTA SUPLICY

Votos SIM : 61
Votos NÃO : 01 **Total : 62**
Votos ABST. : 00

Primeiro-Secretário

Operador: NILSON SILVA DE ALMEIDA

Emissão: 29/11/2011 17:57:34

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – SIM, 61; NÃO, 1.
Abstenção: 0.
Total: 62 votos.

Aprovado.

É o seguinte o parecer oferecendo a redação final:

PARECER Nº 1.319, DE 2011
(COMISSÃO DIRETORA)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 – Complementar.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 – Complementar, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão Fiscal, - Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

ANEXO AO PARECER Nº 1.319, DE 2011.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 - Complementar.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 12, 20, 52, 54, 56, 59 e 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

I – .....

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo – neste abrangidos os Tribunais de Contas – o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

....." (NR)

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo." (NR)

"Art. 20. .....

.....

II – .....

.....

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....

e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

.....

§ 2º .....

.....

IV – a Defensoria Pública dos Estados.

....." (NR)

"Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

....." (NR)

"Art. 54. .....

.....

V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados.

....." (NR)

"Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

....." (NR)

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

....." (NR)

"Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, do Ministério Público, da Defensoria Pública dos Estados e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

....." (NR)

Art. 2° A Lei Complementar n° 101, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-D:

"Art. 73-D. São estabelecidos os seguintes prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista nas alíneas "c" e "e" do inciso II do art. 20:

I – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

II – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) e inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1% (um por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

III – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1% (um por cento) e inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 0,5% (cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

IV – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), vigorará o limite de 2% (dois por cento) no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo.

Parágrafo único. O não atendimento das determinações contidas neste artigo dentro de cada um dos prazos nele referidos sujeita o Estado à sanção prevista no inciso I do § 3° do art. 23."

Art. 3° Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Em discussão a redação final. (*Pausa.*)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Parabéns aos defensores públicos por essa belíssima vitória!

Quero cumprimentar o Senador José Pimentel pela autoria desse projeto, que muito bem vai fazer ao Brasil; o Relator, Senador Eunício, que fez uma brilhante relatoria; e os defensores públicos de nosso País.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, peço a palavra pela ordem, apenas para consignar meu voto a favor do nosso Embaixador da Coreia.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Está registrado o voto de V. Exª, Senador Crivella.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O Item 2 não está instruído.

Passa-se aos demais itens da pauta.

Agora, vamos passar ao Projeto de Lei da Câmara nº 56.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Qual é o projeto? A senhora pode repetir?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Espere um minuto.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Peço a palavra pela ordem, Srª Presidente. Há um entendimento de lideranças para que não votemos nada além dos dois requerimentos. Falo do requerimento de urgência e de outro requerimento do Senador Romero Jucá. E, amanhã, votaremos apenas o Código Florestal. Há um entendimento de todos os líderes nesse sentido.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Está bem! Então, vamos votar...

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Mudou o item, Srª Presidente?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Peço-lhe um momento, Senadora. Aqui, estamos resolvendo o que o requerimento manda que seja votado.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Quem é o autor do requerimento, por favor?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Quero fazer uma consulta ao Plenário. Há um entendimento em torno do Requerimento nº 120, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Peço a palavra para uma questão de ordem, Srª Presidente.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Peço a palavra para uma questão de ordem também, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Tem a palavra o Senador Randolfe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Primeiro, pergunto a V. Exª, Srª Presidente, se é esse requerimento que V. Exª vai colocar em apreciação.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Vai se votar agora o requerimento de urgência do Código Florestal.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Perfeito. Então, peço a palavra para uma questão de ordem. Suscito o art. 403 do Regimento Interno.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Srª Presidente, gostaria de me inscrever para encaminhar a favor do requerimento.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Antes, eu pedi a palavra para uma questão de ordem, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Há uma questão de ordem a ser apresentada, primeiro.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Solicito a palavra para apresentar uma questão de ordem, depois do Senador Randolfe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, suscito o art. 403 do Regimento Interno para apresentar uma questão de ordem à Mesa. Quero fazer essa questão de ordem fundamentado no art. 339, inciso II, do Regimento, combinado com o art. 340, inciso II, e com o art. 341, inciso I, ambos do Regimento. Passo a fazer a leitura desses artigos, *ipsis literis*, para V. Exª.

O art. 339 do Regimento diz o seguinte: "Art. 339. O requerimento de urgência será lido: [...] II – nos demais casos, no Período do Expediente*".*

O art. 340 do Regimento segue dizendo: *"*Art. 340. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do plenário: [...] II – após a Ordem do Dia no caso do art. 336, II*".*

O art. 341, inciso I, do Regimento diz: "Art. 341. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência: I – nos casos do art. 336, II e III, antes [aqui, quero destacar para V. Exª] da publicação dos avulsos da proposição respectiva"*.*

Essa questão de ordem é fundamentada, Srª Presidente, porque, em relação a esse requerimento, não ocorreu pelo Plenário o cumprimento desse rito que

estou suscitando e esclarecendo. Caso tenha havido a publicação dos avulsos, eu gostaria que houvesse, da parte de V. Exª, da parte da Mesa, a demonstração, a apresentação dos avulsos que foram publicados, caso o tenham sido. Mas não se limita a questão somente à publicação dos avulsos.

No caso claramente do art. 339, inciso II, o requerimento de urgência tem de ser lido no Período do Expediente, e isso, claramente, não ocorreu, razão pela qual o Plenário não poderá deliberar sobre esse requerimento, na forma que estabelece o art. 340, inciso II.

Além disso, repito, pelo menos não temos aqui a informação sobre a publicação dos avulsos.

Então, antes de V. Exª encaminhar a votação, eu gostaria que fosse feito esse esclarecimento em relação a esta questão de ordem.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Os avulsos foram lidos no dia 31 de agosto.

Quanto ao primeiro requerimento que V. Exª fez, pergunto ao Plenário se há algum contraditório.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – O que V. Exª pergunta ao Plenário?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Se há contraditório.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Perdão, mas o Regimento fala de publicação dos avulsos.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Estão publicados, Senador. No dia seguinte ao dia 31 de agosto, eles foram publicados.

Quanto à primeira questão que V. Exª levantou, pergunto ao Plenário se há um contraditório que alguém queira registrar.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Só quero registrar que a matéria foi publicada e que veio o pedido de urgência da Comissão junto com a matéria. Portanto, a matéria está apta para ser votada agora na Ordem do Dia.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – V. Exª poderia só me esclarecer se esses avulsos que aí estão não são os avulsos que vieram da Câmara?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Estão aqui já. Eu vou averiguar.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Mas me parece que o novo avulso, que é resultado da deliberação na Comissão de Meio Ambiente, não foi publicado. Esses avulsos que estão sobre a mesa são os avulsos...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O avulso da matéria é que foi publicado, não o do parecer. É isso? O da matéria foi publicado; o do parecer, não. Mas é o da matéria que está...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Perfeito. Mas esses avulsos publicados são os avulsos que vieram da Câmara.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O da matéria já foi publicado e é o daqui.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Pergunto sobre os avulsos obtidos após a aprovação da Comissão de Meio Ambiente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O que se pede, Senador, é o da matéria. O da matéria já foi publicado.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Srª Presidente, eu só queria que me fosse dado um esclarecimento. Nós iremos votar, nós dispomos da matéria que veio da Câmara...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Já foi publicada.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Perfeito, mas há um substitutivo que foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente. Salvo melhor juízo, desse substitutivo não ocorreu a publicação, e quero destacar o "salvo melhor juízo".

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Diz o art. 341, inciso I: "Nos casos do art. 336, II e III, antes da publicação dos avulsos da proposição respectiva".

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Srª Presidente...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Ele está descendo aí, para V. Exª averiguar como já foi publicado.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Eu queria também colaborar...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Não é avulso do parecer, mas, sim, da proposição.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Perfeito! Mas houve inúmeras alterações nessa publicação na Comissão de Meio Ambiente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – É em forma de parecer, Senador.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Pois é, mas é um substitutivo.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Aqui, fala de proposição, e foi exatamente o que ocorreu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Pois é, mas é um substitutivo, ou seja, a proposição que vamos votar não é mais essa. O PLC nº 30 teve uma modificação na Comissão de Meio Ambiente. Então, não é mais essa matéria que veio da Câmara que vamos votar agora, no Senado.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Srª Presidente, só para uma questão de esclarecimento, quero

dizer que o requerimento que V. Exª está submetendo à votação, até onde sei, é o requerimento assinado pelo Senador Rodrigo Rollemberg, da Comissão de Meio Ambiente, e ele trata, até onde sei também, do substitutivo, como aqui disse o Senador Randolfe. O art. 339, II, do Regimento diz que esse requerimento do Senador Rollemberg teria de ter sido lido hoje.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Não, ontem.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Ontem, aliás.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Ontem.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Ontem.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – É essa a questão de ordem fundamentada no art. 339, inciso II, do Regimento. A leitura deveria ter sido feita ontem.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Isso deveria ter sido feito, para o requerimento, segundo o art. 340 do Regimento, ser votado após a Ordem do Dia.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Para contraditar, Srª Presidente, quero dizer que a proposição já foi publicada pela Casa. O que está em questão é uma emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Meio Ambiente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Mas não é isso que diz o Regimento.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Portanto, temos todas as condições de apreciar o requerimento de urgência.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O que está em votação...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Excelência, não é isso que diz o Regimento.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O que está em tramitação...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Eu quero reiterar, Srª Presidente, os termos do Regimento.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O que está em tramitação é o projeto de lei, e esse projeto de lei é o que vai ser agora...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Quero reiterar os termos do Regimento.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A urgência é para o projeto de lei, e o projeto de lei é o que vai ser, agora, discutido. O requerimento de urgência é para ele, e isso está dentro do Regimento.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Perfeito. O dispositivo regimental que V. Exª suscitou fala de proposição. A proposição publicada não é mais a proposição que votaremos. Essa proposição foi alterada.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – É, sim! É, sim!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Além disso...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª está confundindo. É, sim!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Srª Presidente, além disso, quero apelar a V. Exª para que observe o inciso II do art. 339 do Regimento. A leitura deveria ter ocorrido ontem, não hoje.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Senadora Marta...

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Srª Presidente, só para ajudar a Mesa, vou ler o que diz o art. 337: "A urgência dispensa, durante a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, quórum para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal". E estamos diante de um parecer da Comissão de Meio Ambiente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Srª Presidente, fala-se aí da urgência, não do requerimento de urgência

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – V. Exª tem razão. Nós vamos ler isso amanhã.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – A urgência é diferente do requerimento de urgência, para deixar bem claro.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O Senador Randolfe, quanto ao ponto que foi levantado, tem razão.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Perfeito. Obrigado, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Passa-se ao **Item 7**, referente à DRU.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 2011

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (DRU)*.

Parecer favorável, sob nº 1.254, de 2011, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Renan Calheiros, com votos contrários dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Demóstenes Torres, Alvaro Dias e Pedro Taques e, em separado, do Senador Randolfe Rodrigues.

Há sobre a mesa requerimento que será lido.

O SR. VICENTINHO ALVES (PR – TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Pela ordem, Srª Presidente, quero dizer que, na última votação, votei com o meu Partido. Obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não. Está registrado.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Apenas registro que estamos retirando a proposição. O requerimento é nesse sentido, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O requerimento será lido pelo Senador João Ribeiro, 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.448, DE 2011

Nos termos do inciso I, do art. 256, requeiro que a Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2011, que "altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios (DRU)", da qual sou o primeiro signatário, seja definitivamente retirada.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011.

Senador Romero Jucá

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Em votação o requerimento de retirada da Proposta de Emenda à Constituição nº 87.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada a retirada da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2011, que vai ao Arquivo.

Tive a informação de que o Senador Inácio Arruda quer usar da palavra.

Pois não, Senador, tem V. Exª a palavra.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Quero falar sobre o próximo item.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Então, por favor, é o Item nº 6.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – O Item 6 trata da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. Fui Relator dessa matéria na Comissão de Justiça. Ela está pronta para ser votada, é uma emenda muito importante. Nós conseguimos um requerimento com o apoio de todos os Líderes, e pergunto se não há acordo para votar, porque a nossa ideia era de que, havendo número na Casa, votaríamos.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Então, vamos ver se existe acordo.

Srs. Líderes, por favor, V. Exªs podem se pronunciar se existe acordo para votação.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – É a Proposta de Emenda à Constituição nº 33.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A matéria é sobre os jornalistas.

Vou ler o que é, para esclarecer. "Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, do Senador Valadares...".

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Srª Presidente, nossos colegas líderes aqui presentes estão pedindo que deixemos a matéria para amanhã.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Então, ficam o Código e a matéria referente aos jornalistas para amanhã.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Após o Código, será muito difícil votar, porque a votação do Código vai demorar muito. Acho que poderíamos votar essa matéria antes do Código.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Amanhã é quarta-feira. Vai haver quórum.

Então, está encerrada a Ordem do Dia.

São as seguintes as matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária.

2

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2007 - COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.314, de 2011)

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007-Complementar (nº 306/2008, naquela Casa), de iniciativa do Senador Tião Viana, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; institui contribuição social destinadas à saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas do Governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.*

(Pendente de pareceres da CCJ, CAE e CAS.)

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 2007

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007 (nº 3.933/2004, na Casa de origem), que *inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.*

Parecer sob nº 534, de 2008, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com a Emenda nº 1-CRA de redação, que apresenta, com voto vencido, da Senadora Marisa Serrano.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2011

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 239, de 2011 (nº 49/2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

Parecer favorável, sob nº 1.290, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Cristovam Buarque.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2004

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 5, de 2008)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.*

Pareceres sob nº 920 e 921, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Antonio Carlos Valadares, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, nos termos do Substitutivo, que oferece; 2º pronunciamento (sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo, em turno suplementar, perante à Comissão): favorável, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2009

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2009, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista*.

Parecer, sob nº 2.414, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Inácio Arruda, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

8

REQUERIMENTO Nº 1.108, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.108, de 2007, do Senador Cristovam Buarque e outros Senhores Senadores, *solicitando a criação de Comissão Temporária Externa, composta pelos Senadores do Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais, para, no prazo de cento e vinte dias, promover amplo debate e propor medidas concretas para o combate à violência no Distrito Federal e Entorno.*

9

REQUERIMENTO Nº 932, DE 2011

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 932, de 2011, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de solidariedade ao Excelentíssimo Senhor Comandante do Exército, General Enzo Martins Peri, em virtude de matéria veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, na edição de 31 de julho deste ano.*

10

REQUERIMENTO Nº 947, DE 2011

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 947, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, *solicitando voto de congratulações e aplausos pelos 93 anos do ex-Presidente da África do Sul e Nobel da Paz -Nelson Mandela, comemorado no dia 18 de julho de 2011.*

Parecer favorável, sob nº 920, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Eduardo Suplicy.

11

REQUERIMENTO Nº 1.371, DE 2011

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.371, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 170 e 349, de 2011, por regularem matérias correlatas (incentivos fiscais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene).*

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.449, DE 2011

Nos termos dos artigos 13 e 40 do Regimento Interno do Senado Federal c/c o art. 14, §2º da Resolução nº 1, de 2011-CN, requeiro licença dos trabalhos da Casa, no período de 1º a 3 de dezembro de 2011, com o fim de participar da XXVIII Sessão Plenária do Parlamento do Mercosul, a realizar-se nos dias 2 e 3 de dezembro de 2011, na cidade de Montevidéo, Uruguai.

Comunico, ainda, nos termos do artigo 39 do RISF, que estarei ausente do país entre os dias 1º a 3 de dezembro de 2011.

Sala das sessões, em 28 de novembro de 2011.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

REQUERIMENTO Nº 1.450, DE 2011

Requeiro, nos termos do Artigo 40 do Regimento Interno do Senado Federal, licença dos trabalhos da Casa e autorização para ausentar-me do país no período de 1º a 5 de dezembro de 2011, quando irei participar, em missão oficial, como integrante da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, da primeira reunião do Parlamento do MERCOSUL na cidade de Montevidéu, Uruguai.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.451, DE 2011

Fulcrado no que preceitua o Art. 222, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro voto de congratulações ao Governador do Estado do Pará, Simão Robison Oliveira Jatene, pelo encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), que possibilitará ao Executivo fiscalizar e acompanhar, com maior controle e eficácia, a exploração mineral no Pará, que é o segundo maior Estado produtor de minérios do Brasil, perdendo apenas para Minas Gerais. Com o projeto, o Governador Simão Jatene dá início a uma nova etapa no Pará, visando a agregar valores no Estado a partir de um novo relacionamento com as grandes indústrias mineradoras.

Justificação

No momento em que o Ministério das Minas e Energia começa a debater e a elaborar o novo Marco Regulatório de Mineração, em substituição ao velho Código de Mineração do Brasil, criado pelo Decreto-Lei nº 227/1967, o Governador Simão Jatene se antecipa com apresentação de projeto de lei, que prevê a criação da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais (TFRM). Juntamente com a taxa, é criado o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais (CFRM).

Com tal projeto, o Governo do Pará pretende, a partir de 1º de janeiro de 2012, começar a cobrar pela exploração mineral no Estado uma taxa equivalente a três Unidades Padrão Fiscal do Estado (UPFs), que em valores atuais representam R$ 6,00, por tonelada. Isso vai representar um aumento de 120% na arrecadação anual do Pará, o que significam cerca de R$ 800 milhões para serem aplicados no desenvolvimento do Estado e na melhoria de vida do povo paraense. A estimativa é a de que no ano de 2014 a arrecadação chegue a R$ 2 bilhões, com a taxação mineral. Uma cobrança mais do que justa diante do fato de que o Pará é o segundo maior produtor mineral do Brasil, com oferta principalmente de ferro, bauxita, cobre, manganês, ouro e caulim.

Infelizmente, apesar de o Pará contribuir com 30% do PIB mineral tem sido seriamente prejudicado com a Lei Kandir, responsável pela desoneração das exportações e que desde 1996, quando foi criada, já retirou do Pará nada menos que R$ 15 bilhões. Com a taxa e com o cadastro de recursos minerais, o Governador Simão Jatene tão somente assegura ao Pará e ao povo paraense o ressarcimento daquilo que é explorado no Estado ao mesmo tempo em que passa a ter controle sobre toda e qualquer atividade mineral no Estado, o que deverá possibilitar ao Executivo a criação de importantes projetos para geração de trabalho e renda a partir da instalação de indústrias de beneficiamento mineral em solo paraense.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 2011. Senador **Mário Couto.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O requerimento que acaba de ser lido será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.452, DE 2011

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja encaminhado Voto de Congratulação ao Dr. ADINELSON ALVES DA SILVA, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, por sua posse na Academia Sergipana de Ciências Contábeis, que ocorreu no último dia 23 de novembro.

A homenagem do Senado Federal deverá ser encaminhada ao empossado na Rua Dr. Leonardo Leite, 1051 – Bairro 13 de Julho – Aracaju – SE, CEP 49.020-150.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2011.

Senador EDUARDO AMORIM
Líder do PSC

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A Presidência encaminhará o voto de congratulações solicitado.

O requerimento que acaba de ser lido vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.453, DE 2011

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256, I, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2008, de minha autoria.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011. – Senador **João Vicente Claudino.**

REQUERIMENTO Nº 1.454, DE 2011

Solicita, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nº 172, de 2006 e nº 635, de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 172, de 2006, que "Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para estabelecer limites à cobrança de multa, juros de mora e despesas de cobrança decorrentes de inadimplemento de obrigações de consumidores" e nº 635, de 2007, que "acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para eliminar a possibilidade de cobrança de multa na quitação antecipada dos contratos de arrendamento mercantil", tendo em vista tratar-se de matérias correlatas.

Ambas as matérias inserem-se no escopo de reformular a Lei nº 4.595, de 1964 – Lei do Sistema Finaneiro Nacional e visam regulamentar aspectos relacionados multa em contratos financeiros.

Sala das Sessões, – Senador **João Vicente Claudino.**

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.455, DE 2011

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, observando estritamente o prazo estipulado pela Constituição Federal sob pena de crime de responsabilidade, requeiro seja presente requerimento encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista as informações constantes no Sistema Integrado das Empresas Estatais – SIEST relativas aos empréstimos concedidos pelo Banco da Amazônia – BASA no período de 2007 a 2010 e considerando que as Unidades das Federações correspondem às localidades das agências bancárias, solicito informações detalhadas sobre os empréstimos concedidos pelo BASA e os locais onde foram aplicados esses recursos.

Justificação

Segundo competência constitucional cabe ao Senado, casa representativa dos Estados, fiscalizar as ações que envolvam aplicação de receitas públicas, com acompanhamento as ações oficiais, planos e projetos.

O requerimento de informações ora proposto visa, dessa forma, a obter esclarecimentos sobre o quantitativo e as localidades dos recursos aplicados pelo Banco da Amazônia, a fim de reunir subsídios para eventuais medidas no âmbito do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, – Senadora **Kátia Abreu.**

(À Mesa para decisão)

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O requerimento que acaba de ser lido será encaminhado à Mesa para decisão.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Volta-se à lista dos inscritos.

Com a palavra, o Senador Jorge Viana, como primeiro inscrito.

Em seguida, falará o Senador Valdir Raupp.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA) – Eu gostaria de me inscrever pela Liderança do PSOL, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Concedo a palavra ao Senador Valdir Raupp, como orador inscrito. *(Pausa.)*

O Senador Valdir Raupp vai usar da palavra? *(Pausa.)*

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Amorim. *(Pausa.)*

Concedo a palavra à Senadora Ana Amélia. *(Pausa.)*

Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral.

Senador Delcídio, V. Exª está inscrito para usar a palavra. Vai fazer uso da palavra? Não quer mais fazer uso da palavra? V. Exª falaria como orador inscrito.

O SR. DELCÍDIO DO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Como orador inscrito?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Estava inscrita antes a Senadora Ana Amélia, mas eu não a vi. A Senadora quer fazer uso da palavra agora e está inscrita antes de V. Exª, Senador Delcídio.

O SR. DELCÍDIO DO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Como, Presidenta?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Ela está inscrita antes de V. Exª.

O SR. DELCÍDIO DO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Ah, então, a Senadora Ana Amélia vai falar primeiro?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Falará a Senadora Ana Amélia e, depois, V. Exª.

O SR. DELCÍDIO DO AMARAL (Bloco/PT – MS) – O.k. Muito obrigado, Srª Presidenta.

O SR. PAULO DAVIM (Bloco/PV – RN) – Srª Presidente, peço a palavra pela ordem.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não, Senador Paulo Davim.

O SR. PAULO DAVIM (Bloco/PV – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Quero dar uma sugestão: amanhã, na primeira votação, poderíamos votarmos a matéria dos jornalistas. Em seguida, votaríamos as outras matérias.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Já está na pauta, Senador. Amanhã, vota-se a matéria dos jornalistas.

O SR. PAULO DAVIM (Bloco/PV – RN) – A ordem seria essa?

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – A ordem? A ordem não está ainda resolvida. V. Exª está pedindo para essa matéria ser a primeira a ser votada.

O SR. PAULO DAVIM (Bloco/PV – RN) – Porque vai ser uma votação rápida.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Poderemos votar, primeiro, a dos jornalistas. É mais rápido.

O SR. PAULO DAVIM (Bloco/PV – RN) – É uma votação rápida. Há, mais ou menos, um consenso sobre ela.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Amanhã, comunicaremos essa decisão.

O SR. PAULO DAVIM (Bloco/PV – RN) – Obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senadora Ana Amélia, por favor.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Presidente Marta, Senadoras, Senadores, nossos telespectadores da TV Senado, como é de praxe nas terças-feiras, tivemos trabalhos intensos nas comissões temáticas do Senado. Particularmente, foi um dia de resultados positivos na nossa atividade parlamentar.

Eu queria voltar a homenagear a Defensoria Pública pelo resultado da votação do projeto de interesse dessa instituição fundamental para a questão de justiça social em nosso País. Como gaúcha, fico muito orgulhosa de ter votado a favor desse projeto, que incentiva e torna mais forte e consolidado o trabalho dessa instituição tão importante que é a Defensoria Pública.

Mas hoje, também, ao presidir a reunião da Subcomissão Permanente da Amazônia e da Faixa de Fronteira em nome do Senador Mozarildo Cavalcanti, que é o Presidente e que não pôde, por compromissos particulares, estar presente, eu participei da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, comandada com muito brilho e competência pelo nosso colega Senador Delcídio Amaral, onde tive duas proposições aprovadas.

A primeira proposição foi o PLS nº 40, de 2011, em segundo turno e em caráter terminativo. Este projeto, Srª Presidente, altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Entendo que a aprovação desse projeto ampliará o acesso dos produtores rurais ao crédito, tendo em vista a capilaridade desses bancos cooperativos, e a ampliação da concorrência entre os bancos, o que vai contribuir, seguramente, para a diminuição dos juros que são cobrados na ponta ao tomador de empréstimo.

As cooperativas de crédito estão distribuídas por todo o País, em aproximadamente 2.200 Municípios. São instituições financeiras que atuam em um expressivo número de localidades remotas, onde o atendimento bancário é precário.

Levantamento recente da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) diz que as cooperativas de crédito atuam sozinhas (sem qualquer outro banco ao lado) em cerca de 420 Municípios, onde a população média é de 5 mil habitantes.

Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e tendo em vista sua proximidade com os mutuários, conhecedor da realidade onde operam, os bancos cooperativos atendem aos produtores rurais em suas necessidades de crédito e assistência técnica, complementando o atendimento prestado pelos bancos estatais.

Além disso, ao compararmos a capacidade de distribuição de recursos de custeios entre cooperativas de crédito, bancos públicos e bancos privados, percebemos que as cooperativas apresentam o melhor índice de distribuição de recursos, ou seja, as cooperativas conseguem, com um volume menor de recursos, realizar um número maior de contratos, promovendo o acesso ao crédito rural para pequenos agricultores e comunidades menos assistidas.

A ampliação do acesso ao crédito, principalmente o crédito para a produção rural, é um importante instrumento de diminuição das desigualdades sociais, na medida em que ele diminui as diferenças de competitividade entre pequenos, médios e grandes produtores.

Quanto às garantias oferecidas pelos bancos cooperativos para a utilização dos recursos do FAT, é necessário enfatizar que os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito já repassam, hoje, volumes expressivos de recursos públicos, cujo retorno é assegurado, ao vencimento dos contratos.

Nos vários anos que vêm operando com recursos públicos, especialmente os recursos direcionados a projetos de geração de emprego e renda (no campo e na cidade), não há registro de impontualidade dos bancos cooperativos na devolução de recursos, seja ao BNDES, seja aos bancos oficiais federais, seja ao Tesouro Nacional.

Além disso, a garantia da devolução dos recursos foi ampliada pelo relator do projeto na Comissão de Assuntos Económicos, meu querido amigo Senador Casildo Maldaner, do PMDB de Santa Catarina, a quem agradeço pela dedicação, pela aplicação, pelo exercício negociador que teve nesta Casa, especialmente para convencer dois Senadores, casualmente o Líder do meu Partido, da minha bancada, Francisco Dorneles, e o Senador Lindbergh Farias, pelo empenho em aperfeiçoar e aprovar a proposição.

Do mesmo modo, gostaria de agradecer à ex-senadora Marisa Serrano, do Mato Grosso do Sul, que relatou o PLS 40 na Comissão de Assuntos Sociais, quando ainda exercia o seu mandato nesta Casa.

Com alegria, concedo um aparte ao Senador Waldemir Moka.

O Sr. Waldemir Moka (Bloco/PMDB – MS) – Senadora Ana Amélia, eu quero parabenizar V. Exª pela autoria, o Senador Casildo Maldaner pela relatoria, dizendo que isso representa um avanço muito grande, sobretudo, Senadora, para o segmento produtivo, em especial os produtores rurais. As cooperativas de crédito têm essa capacidade porque a capilaridade é muito maior e chega à ponta do sistema. Eu acho que

é fundamental, cada vez mais, estimularmos exatamente tudo o que for possível para que as cooperativas de crédito possam realmente exercer esse papel. Há pequenas cidades que não têm sequer uma agência de banco. E as cooperativas de crédito estão lá atendendo. Quero mais uma vez reiterar o grande trabalho feito pelo Senador Casildo Maldaner, e a autoria de V. Exª. Muito obrigado.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – Muito obrigada, Senador Waldemir Moka, que preside a Frente Parlamentar Mista do Cooperativismo e entende, com muita propriedade e autoridade, o que significam as cooperativas de crédito em nosso País. E também as cooperativas de produção. Gostaria de ressaltar também, Senador Moka, o alcance que o Senador Casildo Maldaner, como relator, deu a esse projeto, que foi incluir também os pequenos empreendedores urbanos para acesso a esses recursos.

Porque, com a aprovação da Lei Geral do Simples, e criado o marco regulatório para o setor, o acesso a esse crédito também vai permitir aos empreendedores rurais e urbanos o acesso a um crédito mais barato.

Obrigado a V. Exª pela valiosa colaboração.

Concedo aparte também ao Senador Casildo Maldaner, que foi o relator na Comissão de Assuntos Econômicos.

O Sr. Casildo Maldaner (Bloco/PMDB – SC) – Veja bem V. Exª, Senadora Ana Amélia, essa proposta já vinha há muito tempo, e era um sonho nosso, um sonho das cooperativas de crédito, dos bancos cooperativos, das agências de desenvolvimento, dos bancos públicos de desenvolvimento que não são federais, porque hoje só os federais têm acesso aos recursos do FAT. E eis que surge uma Senadora, no seu primeiro mandato, lá do Rio Grande do Sul, a Senadora Ana Amélia, vem e apresenta a proposta, e com o jeito dela, que anda a 100 Km/h, sempre, costura daqui, costura de lá, e nós tivemos a sorte de fazer que isso criasse corpo. E andasse nesta Casa da maneira como tem caminhado. O movimento mexeu com o cooperativismo no Brasil inteiro, mexeu em todos os lugares, com os bancos para atender, para ajudar a levar esses recursos aos menores, aos pequenos, lá nos cantões, a ramificar a aplicação, e com a inclusão dos bancos de desenvolvimento, das agências de fomento, das agências de desenvolvimento, dos bancos públicos, que têm o mister de fazer desenvolvimento e ajudar os pequenos empreendimentos em todos os lugares, a facilitar, a fazer com que os recursos cheguem em menor tempo. E o que vai ocorrer? Os recursos vão chegar com custo menor. Porque hoje os recursos do FAT vão ao BNDES. Por exemplo, o BNDES não só tem estrutura no Rio de Janeiro; como vamos fazer? Teremos que usar intermediários. Nós fazíamos o BNDES, os bancos de desenvolvimento, as cooperativas, os bancos de créditos, buscar os recursos, e aí há o pedágio. E assim, diretamente, tendo a possibilidade de acessar direto, oferecendo garantias aos recursos do FAT, com letras do Tesouro Nacional, se for o caso – quer dizer, não há nenhum perigo em perder –, os recursos vão chegar com custo menor aos tomadores. Esse é o grande feito. Por isso, Senadora Ana Amélia, V, Exª ganhou o ano, como autora dessa proposta. Nós todos ganhamos em conjunto, o Brasil, os pequenos produtores neste País ganharam o ano.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – A vitória, Senador, é compartilhada por V. Exª e por todos os Senadores que ajudaram, até com estimulo, a começar pelo Senador Ricardo Ferraço, que no dia da votação em primeiro turno, na Comissão de Assuntos Econômicos, iniciou a defesa deste projeto que, para minha alegria e para sua alegria também, foi aprovado, por unanimidade, com quinze votos na Comissão de Assuntos Econômicos.

Queria dizer também, reconhecendo a participação do Senador Francisco Dornelles, que se opôs, e com as razões que ele tinha, a sugerir que os bancos de desenvolvimento regional e bancos estaduais também entrassem nas operações. V. Exª, com a habilidade de um arquiteto político, fez a inclusão desses bancos, e recebemos, por isso, o agradecimento do Presidente do BRDE, Renato Viana, que é o atual Presidente do seu Estado de Santa Catarina.

Queria também ressaltar que essa medida de dar como garantia as letras do tesouro foi fundamental para mostrar que havia uma grande seriedade e que não há nenhum risco, nenhum risco para esses recursos do FAT porque serão devolvidos pelas cooperativas.

E mais, Senador Casildo Maldaner, o próprio Banco Central. Eu conversei com o Presidente Tombini, que várias vezes manifestou o interesse dessa abertura, porque isso é uma democratização do crédito em nosso País, especialmente agora, com essa crise europeia, nós precisamos estimular com oferta de crédito barato aos empreendedores urbanos e rurais.

Obrigada mais uma vez, Senador Casildo Maldaner.

Além de todos esses argumentos, considero que o principal motivo a justificar a possibilidade de uso dos recursos do FAT pelos bancos cooperativos para o crédito rural seja a proximidade que essas instituições têm com a população rural.

O cooperativismo, e por consequência os bancos cooperativos, surgiram, no Brasil, há mais de um século, pela dificuldade que os imigrantes alemães, oriundos da Pomerônia, tinham para financiar a pro-

dução agrícola, em virtude da distância existente entre as comunidades rurais da região de Nova Petrópolis, na serra gaúcha, e as principais instituições bancárias.

É por isso que Nova Petrópolis tem, hoje, os títulos de "Capital Nacional do Cooperativismo" e "Berço do Cooperativismo de Crédito na América do Sul".

Findado o prazo para recursos, o projeto será encaminhado para a apreciação da Câmara dos Deputados.

Outra proposição aprovada por mim, hoje, na Comissão de Assuntos Econômicos, foi um requerimento de audiência pública para tratar do vazamento de óleo, na Bacia de Campos, no Campo de Frade, operado pela Chevron, uma empresa norte-americana.

Inicialmente, o requerimento foi proposto por mim com o intuito de que a audiência na CAE acontecesse em conjunto com a que foi realizada hoje, na Comissão de Meio Ambiente, presidida pelo Senador Rodrigo Rollemberg. No entanto, dada a impossibilidade de se aprovar o requerimento em tempo hábil, a realização conjunta não foi possível.

Porém, decidi manter o requerimento em pauta, por entender que a audiência de hoje, na Comissão de Meio Ambiente, tem um objetivo diferenciado da audiência na Comissão de Assuntos Econômicos, tendo em vista que, nos últimos dias, foram levantadas muitas questões relativas ao impacto econômico do vazamento do óleo, não somente com reflexos sobre a questão do pré-sal, mas também com relação a aspectos econômicos da participação dessas empresas na exploração de petróleo de alta profundidade.

Por fim, Srª Presidente, gostaria de mencionar a aprovação de outro requerimento, ocorrida nesta manhã, na Comissão de Educação. Trata-se de requerimento de audiência pública para debater "A organização da Copa do Mundo de 2014 e a Lei Geral da Copa", com o Presidente da Federação Internacional de Futebol Associado – Fifa, Joseph S. Blatter, e o Presidente da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Ricardo Teixeira.

Tomei a iniciativa de propor essa audiência em virtude das interferências que a Fifa tem realizado na organização brasileira da Copa, que ferem a legislação nacional; e também em virtude das ameaças que a Fifa tem realizado ao Brasil, de transferência da Copa para outro país.

A Fifa cobra, do nosso País, mudanças na legislação, para impedir a venda de ingressos com meia-entrada para os torcedores estudantes ou idosos, e para permitir a venda de bebidas alcoólicas nos estádios.

A entidade argumenta que, mesmo que dois terços dos ingressos sejam vendidos fora do País, haveria um prejuízo de US$100 milhões ao evento; e que a venda de bebidas alcoólicas é necessária para o cumprimento de contratos de publicidades firmados com uma marca de cerveja. Além disso, a Fifa teme, com a meia-entrada, abrir precedente para a realização de outras Copas do Mundo em outros países. no futuro. Essas ameaças, em meu entendimento, são uma afronta à soberania nacional e põem em dúvida a capacidade do nosso País em realizar eventos internacionais de grande envergadura.

Mas queria também aproveitar a oportunidade para agradecer muito ao Senador Delcídio do Amaral que, com sua competência, na Comissão de Assuntos Econômicos, soube, no caso do requerimento para a realização de uma audiência pública em relação ao vazamento do óleo na bacia de Campos, no campo de Frade, entender os aspectos econômicos dessa audiência pública e incluir, entre os que foram chamados, o presidente da Central Única dos Petroleiros, que estará presente junto com o presidente da empresa, o representante da ANP, Agência Nacional de Petróleo, e demais autoridades que vão esclarecer fatos, claro, junto com a representação do Rio de Janeiro.

Obrigada, Senador Delcídio do Amaral, por essa valiosa contribuição, porque nós, assim, estaremos avaliando os aspectos econômicos e o que pode ou deve ser modificado em relação ao pré-sal, porque nós entraremos logo nessa exploração.

Muito obrigada, Srª Presidente, e fico com um crédito de quatro minutos.

Obrigada.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Obrigada.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Srª Presidente...

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Pois não, Senador Lobão.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Eu queria registrar tardiamente o meu voto a favor dos defensores públicos e meu apoio integral à medida.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT SP) – Está registrado, Senador Lobão.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco/DEM – MT) – Srª Presidente, pela ordem.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Jayme Campos.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco/DEM – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Gostaria, com a devida vênia e respeito aos demais colegas Senadores, de fazer uma breve comunicação.

É com satisfação que informo a meus pares que a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa aprovou, hoje pela manhã, o PLS 335, de 2009, de minha autoria, que criou a Zona de Processamento

de Exportação do Município de Rondonópolis em meu Estado. O projeto de lei segue agora para a Câmara dos Deputados para apreciação e posterior sanção da Presidenta Dilma Rousseff.

Trata-se de uma medida importante, Srª Presidente, tendo em vista que Rondonópolis é uma das pujantes cidades do sul do Estado de Mato Grosso; inclusive um dos seus moradores é o Senador Blairo Maggi.

Nesta oportunidade, tenho a certeza de que com a criação da ZPE da cidade de Rondonópolis, nós teremos ali uma nova perspectiva, sobretudo na busca da geração de emprego e renda para a região sul do Estado.

Muito obrigado, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Muito obrigada Senador Jayme Campos.

Com a palavra o Senador Delcídio como orador inscrito.

Um momento Senador Delcídio. A Senadora Marinor se inscreveu pela liderança de seu partido e temos que alternar.

V. Exª falará logo em seguida à Senadora Marinor.

Com a palavra a Senador Marinor Brito.

A SRª MARINOR BRITO (PSOL – PA. Como Líder. Sem revisão da oradora.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ouvintes da TV e Rádio Senado, em nome da bancada do Partido Socialismo e Liberdade, quero registrar que hoje é dia da terra do povo palestino, é dia de luta pela autonomia do povo palestino, é o dia que simboliza a luta pelo reconhecimento como nação, pelo direito de existir autonomamente.

Ao mesmo tempo em que o Partido Socialismo e Liberdade, que vai realizar o seu congresso internacional nos próximos dias 30 e 1º, em São Paulo, nós prestamos a nossa solidariedade ao povo palestino, mas ficamos muito tristes de não poder ver realizado, no Senado Federal, em acordo com a Câmara dos Deputados, uma sessão solene em solidariedade a este dia que, como disse, é um dia de luta, dia de exercer solidariedade a esse povo que luta e luta com energia e luta com garra para garantir a autonomia do seu povo, do seu país como nação.

Então, queria aqui deixar registrado esse fato e, ao mesmo tempo, tratar um pouco do debate sobre o Partido Socialismo e Liberdade, da realização do nosso 3º Congresso Nacional, que ocorrerá neste fim de semana em São Paulo.

O PSOL realiza o seu 3º Congresso no momento de afirmação do Partido como alternativa de esquerda e socialista, na sociedade brasileira, nos movimentos sociais e no Parlamento.

Com apenas seis anos de vida, o PSOL nasce da rebeldia, da indignação dos que viram o projeto de mudanças ser abandonado pelo Partido dos Trabalhadores. Não me refiro às mudanças operadas por programas sociais ou por uma política econômica que, preservando o legado neoliberal dos anos 90, logrou impedir o avanço da inflação. Falo daquelas mudanças sem as quais o Brasil não poderá jamais tornar-se um país justo. Falo de reforma agrária radical, de controle do sistema financeiro, da reestatização das empresas estratégicas ao nosso desenvolvimento. Falo da taxação das grandes fortunas, do controle social sobre os meios de comunicação e da auditoria da dívida. Enfim, refiro-me às reformas que foram abandonadas pelo PT no seu processo de metamorfose.

O PSOL nasce para afirmar seu compromisso com essas propostas. Iremos, portanto, ao 3º Congresso com a certeza de que, mais do que nunca, o Brasil precisa de uma alternativa socialista, democrática e popular que enfrente os mais de 500 anos de desigualdades e injustiças que marcam nossa história.

Apesar de jovem, o PSOL tem dado contribuições importantes à democracia, intervindo nos grandes temas nacionais, como no caso da dívida pública, da luta contra a corrupção, da defesa do meio ambiente, da reforma política e da educação pública brasileira. Recentemente, no Senado, temos acmpanhado a luta contra a reforma proposta ao Código Florestal, por entender que este projeto traz prejuízos ao País e benefícios apenas aos grandes latifundiários.

Por isso, o PSOL é um partido necessário à democracia brasileira. Qualquer tentativa de inviabilizá-lo, de restringir seu espaço, não pode ser entendido senão como tentativa de calar a voz daqueles que não se rendem e não se vendem.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srªs Senadoras, causou-me enorme esrtanheza e indignação a notícia que circulou em jornais de Brasília e nas redes sociais no dia de ontem, dando conta das agressões físicas e verbais sofridas por dirigentes históricos e militantes do PSOL no último sábado, na cidade de Ceilândia, no Distrito Federal.

Leio abaixo, na íntegra, a nota oficial de meu Partido no DF, presidido pelo honroso e comprometido militante da esquerda socialista, o companheiro Toninho do PSOL, com quem tenho a experiência de conviver em meu trabalho diário aqui no Senado Federal. Ele também sofreu as agressões junto com a militância e não arredou um milímetro do roteiro nas ruas de Ceilândia, enfrentando as provocações e agressões da turma petista. A nota do PSOL/DF expressa, em seu conteúdo, o absurdo a que chegou a intolerância de um partido que outrora respeitava os direitos humanos

e o direito da livre manifestação de nosso povo e de suas instituições democráticas.

A nota diz o seguinte, Senador Randolfe:

> O Comando Vermelho do Petismo no Distrito Federal
>
> Aconteceu na manhã do último sábado, 26 de novembro de 201, no centro da Ceilândia. A militância do PSOL (cerca de 25 companheiros e companheiras) foi cercada por um grupo de 100 camisas vermelhas do PT, que aos gritos, empurrões, xingamentos e ameaças tentaram nos impedir de divulgar um panfleto junto à população daquela cidade, no qual denunciávamos a corrupção que tomou conta do governo Agnelo, a começar pelo próprio governador, conforme as matérias veiculadas pelas principais revistas e jornais do País.
>
> Conseguimos cumprir, no entanto, a nossa programação, mesmo diante do constrangimento e da violência. Apesar de numericamente estarmos em desvantagem, o apoio popular foi fundamental para caminharmos pelo comércio e ruas da Ceilândia, distribuindo nosso material de divulgação.
>
> Parece que o que mais enfureceu a Falange Vermelha Petista do DF foi o apoio recebido de parte da população ceilandense. Populares, comerciários, comerciantes, ambulantes, feirantes, enfim, todos concordavam com o teor das nossas denúncias e também manifestavam sua repulsa àquela demonstração de intolerância e violência de parte dos que chamamos fascistas que tentaram impedir nosso direito constitucional e legal de nos manifestarmos junto ao povo.
>
> O chefe do bando de agressores, conhecido pela alcunha de Jeová, e os demais provocadores, todos uniformizados com camisas vermelhas com a estrela do PT (foi possível identificar entre os agressores, sindicalistas e dezenas de ocupantes de cargos comissionados na Administração Regional da Ceilândia), obedeciam a ordens diretas da cúpula petista.
>
> Utilizavam um potente carro de som, onde esse líder falangista incitava seus comandados a agredirem nossos militantes, além de tentar ofender a honra de nossos dirigentes históricos e respeitados pelo povo do DF, como é o caso de Toninho, que é Presidente do PSOL do DF, e da companheira Maninha.
>
> Incitados por esses dirigentes, os demais comparsas avançaram sobre os militantes do PSOL arrancando violentamente os panfletos de suas mãos. Não permitiam que entrássemos no comércio para divulgar nosso material. Alguns desses camisas vermelhas atacaram nossos militantes e tentaram retirar os panfletos de dentro dos seus automóveis, agredindo, tomando violentamente das nossas mãos e incendiando. Foi uma demonstração da mais covarde e odiosa intolerância política.
>
> Quero destacar a bravura e a coragem de nossos militantes que enfrentaram a situação. Nenhum de nós arredou os pés do roteiro que havíamos programado para a divulgação do panfleto, apesar do risco que corríamos diante daqueles que um dia, em passado recente, simbolizaram a esperança de mudanças em nosso País. Hoje, tomados pelo ódio e pela intolerância, se comportam como os integrantes das falanges nazi-fascistas do século passado, que aterrorizavam os socialistas, democratas, judeus, negros, homossexuais, ciganos e demais combatentes pela liberdade, principalmente na Alemanha, Itália e Espanha, à época da ascensão dessa doutrina na Europa.
>
> Essa demonstração de intolerância e de violência política não nos amedrontará. Ao contrário, o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) continuará crescendo entre a população do Distrito Federal. Estaremos construindo os núcleos do partido em todas as cidades de nossa capital, recrutando e filiando nossos militantes entre aqueles e aquelas que não suportam mais conviver com a mediocridade do atual Governo e de sua base aliada

Esse texto sintetizado pela direção do nosso Partido no Distrito Federal e, em nome da nossa bancada, quero mais uma vez expressar o nosso repúdio ao comportamento da base petista do Distrito Federal e prestar a nossa mais inteira solidariedade ao companheiro Toninho, à companheira Maninha, aos militantes que participavam daquele ato democrático.

Quero dizer também que todos os nossos diretórios do Brasil inteiro, muitos sindicalistas, muitos sindicatos enviaram mensagens prestando solidariedade aos militantes do Partido Socialismo e Liberdade aqui, no Distrito Federal, e repudiando a atitude dos petistas na Ceilândia, cidade que fica pertinho aqui, do Congresso Nacional, a poucos minutos. Já tive o privilégio de partilhar com o Toninho e a Maninha de uma atividade política importante e vi o carinho com que os moradores daquela região receberam os dirigentes do nosso Partido – o carinho, o respeito, as manifestações diversas pelas ruas do comércio, pelas

igrejas, pelos setores organizados ou não organizados da população.

Então, fica mais do que claro que esse sentimento da população, esse acolhimento da população ao Partido Socialismo e Liberdade, que disputou com honradez a última eleição para Governador aqui, no Distrito Federal, com o companheiro Toninho do PSOL, que obteve mais de 13% dos votos, demonstrando, assim, que existe um descontentamento, que existe um sentimento de buscar uma nova alternativa na política brasileira, na política aqui do Estado.

E eu queria, então, Sr. Presidente, Srs. e Srªs Senadores, deixar registrado nos Anais desta Casa este pronunciamento na íntegra e a nota do Partido Socialismo e Liberdade do DF. Nunca se viu, fora os tempos da ditadura neste País, tamanha violência. Nunca se viu! As imagens que foram captadas pelos telefones celulares dão a demonstração clara da intolerância, do comportamento antidemocrático, do comportamento abusivo e desrespeitoso, inclusive dos cargos em confiança do Governo do Distrito Federal, que, utilizando o poder da máquina estatal, promoveram essa situação de agressão e tentativa de humilhação dos nossos dirigentes no DF.

Queria, mais uma vez, antes de concluir o meu pronunciamento, agradecer esse comportamento firme e ético que vem-se construindo dos nossos militantes em todo o Brasil, no sentido da consolidação do direito democrático de sermos alternativa para a esquerda socialista neste País.

Quero parabenizar a todos, desde já, em nome da nossa bancada, e desejar ao Congresso Internacional do PSOL, ao Seminário Internacional do PSOL, que vai receber mais de 32 delegações do exterior, e ao nosso 3º Congresso que consigamos avançar nas nossas deliberações, para que o nosso Partido, cada vez mais, afirme os princípios socialistas, afirme a bandeira que está fincada no coração de cada militante do nosso Partido, de não abrir mão jamais, de não se vender, de não se render à lógica do capitalismo, de afirmar em cada movimento social, em cada luta neste País, na defesa dos interesses do povo brasileiro, na defesa dos interesses das mulheres, das crianças violadas nos seus direitos, inclusive nos seus direitos sexuais, das negras e dos negros, dos homossexuais, das pessoas deficientes, dos idosos, dos servidores públicos, dos excluídos, dessa divisão de renda, que tem apenas favorecido os interesses das elites e deixado o nosso povo vivendo, em muitos casos, em muitas regiões, em situação de barbárie.

Queria desejar a esses aguerridos militantes da luta socialista que o nosso Congresso afirme o nosso Partido como democrático, verdadeiramente democrático, de massas, para dirigir em curto e médio prazo – tomara que seja assim! – as lutas sociais e a tomada do poder para o povo brasileiro neste País.

Muito obrigada.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRª SENADORA MARINOR BRITO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

"O COMANDO VERMELHO DO PETISMO NO DISTRITO FEDERAL"

"Aconteceu na manhã do último sábado, 26 de novembro de 2011 no centro da Ceilândia. A militância do PSOL (cerca de 25 companheiros e companheiras) foi cercada por um grupo de 100 camisas vermelhas do PT, que aos gritos, empurrões, xingamentos e ameaças tentaram nos impedir de divulgar um panfleto junto à população daquela cidade, no qual denunciávamos a corrupção que tomou conta do governo Agnelo, a começar pelo próprio governador, conforme as matérias veiculadas pelas principais revistas e jornais do país.

Conseguimos cumprir nossa programação, mesmo diante do constrangimento e da violência. Apesar de numericamente estarmos em desvantagem, o apoio popular foi fundamental para caminharmos pelo comércio e ruas da Ceilândia, distribuindo nosso material de divulgação.

Parece que o que mais enfureceu a Falange Vermelha Petista, foi o apoio recebido de parte da população ceilandense. Populares, comerciários, comerciantes, ambulantes, feirantes, enfim, todos concordavam com o teor das denúncias e também manifestavam sua repulsa àquela demonstração de intolerância e violência de parte dos fascistas que tentaram impedir nosso direito constitucional e legal de nos manifestarmos junto ao povo.

O chefe do bando de agressores, conhecido pela alcunha de Geová e os demais provocadores, todos uniformizados com camisas vermelhas com a estrela do PT (foi possível identificar entre os agressores, sindicalistas e dezenas de ocupantes de cargos comissionados na Administração Regional da Ceilândia), obedeciam ordens diretas da cúpula petista.

Utilizavam um potente carro de som, onde esse líder falangista incitava seus comandados a agredirem nossos militantes, além de tentar ofender a honra de nossos dirigentes históricos, como foi o caso de Toninho e Maninha. Incitados por esses dirigentes, os demais comparsas avançavam sobre os militantes do PSOL, arrancando violentamente os panfletos de suas mãos.

Não permitiam que entrássemos nos comércios para divulgar nosso material. Alguns desses "camisas vermelhas" atacaram nossos militantes que tentavam retirar os panfletos de dentro de seus automóveis, agredindo, tomando violentamente de nossas mãos e incendiando.

Foi uma demonstração da mais covarde e odiosa intolerância política. Quero destacar a bravura e a coragem como nossos militantes enfrentaram a situação.

Nenhum de nós arredou os pés do roteiro que havíamos programado para divulgação de nosso panfleto, apesar do risco que corríamos diante daqueles que um dia, em passado recente, simbolizaram a esperança de mudanças em nosso país. Hoje, tomados pelo ódio e pela intolerância, se comportam como os integrantes das falanges nazi-fascistas no século passado, que aterrorizavam os socialistas, democratas, judeus, negros, homossexuais, ciganos e demais combatentes pela liberdade, principalmente na Alemanha, Itália e Espanha à época da ascensão dessa doutrina na Europa. Essa demonstração de intolerância e de violência política não nos amendrontará. Ao contrário, o PSOL continuará crescendo entre a população do Distrito Federal.

Estaremos construindo os núcleos do partido em todas as cidades de nossa capital, recrutando e filiando nossos militantes entre aqueles e aquelas que não suportam mais conviver com a mediocridade do atual governo e de sua base aliada."

Muito Obrigada!

Brasília, 29 de novembro de 2011

Senadora Marinor Brito

PSOL/PARÁ

Durante o discurso da Sra. Marinor Brito, a Sra. Marta Suplicy, 1ª Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Inácio Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Inácio Arruda. Bloco/PCdoB – CE) – Agradeço a V. Exª.

Convido para usar a palavra o nosso Senador Delcídio do Amaral.

Antes que ele alcance a tribuna, a Presidência informa que, até o final desta sessão legislativa, todas as sessões de sextas e segundas-feiras serão deliberativas ordinárias, no horário regimental, das segundas e das sextas. Então, não teremos, digamos assim, folga até o último dia de trabalho do ano no Senado Federal.

Aproveito também para colocar em votação os **Requerimentos nºs 1.449 e 1.450, de 2011**, dos Senadores Roberto Requião e Mozarildo Cavalcanti.

Em discussão e em votação o Requerimento nº 1.449, de 2011, do Senador Roberto Requião.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Em votação o **Requerimento nº 1.450, de 2011**, do Senador Mozarildo Cavalcanti.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Aprovado.

Serão cumpridas as formalidades legais para atender às deliberações do Plenário.

Com a palavra o Senador Delcídio do Amaral, que teremos a satisfação de ouvir agora.

O SR. DELCÍDIO DO AMARAL (Bloco/PT – MS. Sem revisão do orador.) – Meu caro Presidente Senador Inácio Arruda, demais Senadores e Senadoras, venho a esta tribuna, meu caro Presidente, para, primeiro, fazer um registro à Senadora Ana Amélia, que me antecedeu, em relação à aprovação de um requerimento para que nós façamos uma audiência pública, na Comissão de Assuntos Econômicos, sobre esse vazamento da Chevron no Campo de Frade. Independentemente da audiência que foi feita hoje, eu acredito que a Comissão de Assuntos Econômicos terá todas as condições para fazer, em função de novos fatos, em função de novas informações, uma discussão aprofundada desse assunto, não só pela sua importância, pelo que o pós-sal representa, como também esse grande desafio para o Brasil que será a produção de petróleo a partir do pré-sal.

Nós vamos ter a oportunidade, nessa ocasião, meu caro Presidente Senador Inácio Arruda, de fazer uma discussão ampla não só sobre o aspecto ambiental, mas sobre o aspecto tecnológico, sobre o aspecto econômico e, efetivamente, os principais desafios que, sem dúvida alguma, enfrentaremos ao longo da implantação não só do pós-sal, mas também, no futuro, na camada de pré-sal, os cuidados, as precauções e, acima de tudo, o papel de cada instituição, especialmente a Agência Nacional de Petróleo, acompanhando, vistoriando, supervisionando e tendo estrutura, meu caro Senador Inácio Arruda, para executar esse papel. As agências reguladoras são agências de Estado e têm de ter orçamento para fazer um trabalho compatível com os seus desafios.

Feito esse registro, meu caro Senador Inácio Arruda, gostaria de falar que acompanhei hoje, ainda por alto, informações que alguns jornais veicularam. Nessas matérias pude acompanhar várias informações da Companhia Vale do Rio Doce. Questionamentos relativos à gestão anterior, prioridades nos investimentos, redução do orçamento de investimentos. Eles citaram vários projetos, Senador Agripino, pelo Brasil e também fora do País. O curioso é que não vi uma linha da Companhia Vale do Rio Doce, uma linha, sobre o meu Estado, o Mato Grosso do Sul.

E quero aqui fazer um registro, Senador Inácio Arruda. A maior crítica que existia anteriormente, da Companhia Vale do Rio Doce, é que as empresas que estavam lá instaladas estavam sentadas nas jazidas da minha cidade, Corumbá. Corumbá é uma cidade rica não só na produção de manganês, mas, acima de tudo, na produção de minério de ferro. E a argumentação, eu me lembro bem, em várias reuniões de que participei, primeiro, era a de que era questionável a presença de uma multinacional, no caso a RTZ, na região de fronteira. Procedente a preocupação e procedentes, acima de tudo, as críticas. Ao mesmo tempo, tínhamos outros investimentos ali.

O próprio empresário Eike Batista hoje produz minério de ferro na região. Instalou alguns fornos para fazer redução do minério de ferro, porque com a redução eu já crio as condições para colocar esse insumo básico na produção de aço, aproveitando, efetivamente, o gás natural que passa ali, que entra por Corumbá e garante o suprimento de um combustível fundamental para uma atividade como essa.

Sr. Presidente, esse projeto depois foi vendido pelo empresário Eike Batista para a Vetorial, uma empresa de Minas Gerais que já explora principalmente gusa, não só agora em Corumbá, mas também em Ribas do Rio Pardo, e tem outros projetos que operam pelo País. Durante muito tempo, meu caro Senador Inácio Arruda, nós questionamos a Vale, por que a Vale não investia mais intensamente ali na região, ela que é uma geradora de riqueza, ela que eu sempre entendi como uma empresa que tem responsabilidade social, e isso é muito importante. Fui presidente do Conselho

da Vale por dois anos e pude acompanhar a qualidade dos seus quadros, seu comprometimento, especialmente no que se refere a investimentos nessa área, e os compromissos que a Vale tem com os Municípios que são diretamente atingidos pelos seus projetos.

O tempo avançou. Num determinado momento, nós inclusive cobramos da RTZ investimentos que não aconteceram. Fizeram várias apresentações, prometeram o céu para todos nós e, lamentavelmente, nada aconteceu. Passado um tempo, meu caro Senador Inácio Arruda, a Vale comprou as jazidas de minério de ferro da RTZ. A Vale alegava que estava prejudicada nesses investimentos porque ela só tinha manganês, e o interesse dela, Senador Agripino, era minério de ferro. Comprou minério de ferro que, diga-se de passagem, é um dos melhores minérios de ferro disponíveis no Planeta. Tem e agrega uma série de vantagens, especialmente no que se refere ao consumo desse minério de ferro nos alto-fornos.

Feito isso, a própria Vale já havia anunciado anteriormente que teria interesse em fazer investimentos para aumentar a produção. Chegaram a dizer, meu caro Senador Agripino, que iríamos alcançar 15 milhões de toneladas de produção. Não saíram dos 4 milhões. Nem sei se chegaram nos 4 milhões. Mas não saíram daquele programa estabelecido anteriormente pela RTZ. E o pior, sem nenhuma agregação de valor.

O projeto da MMX foi um projeto importante porque agregava valor. E agora, com a vetorial, o mesmo acontece, mas principalmente para a Vale do Rio Doce, detentora dessas grandes jazidas de minério de ferro, a agregação de valor seria absolutamente fundamental.

Não aconteceu, literalmente, Senador Agripino, nada. A realidade é a mesma que era amplamente questionada quando a RTZ era detentora dos direitos minerários lá na região de Corumbá.

Chegou um determinado momento, existia o gás – "Ah, o problema é energia". Corumbá é ponta de linha, precisa de geração de energia, precisa de energia confiável, energia em volume, para atender a esses projetos. Trabalhamos fortemente com o setor elétrico para viabilizar o suprimento de energia para aquela região de Corumbá, que era atendida, Senador Agripino, V. Exª que é engenheiro, por duas linhas de 138kV. Portanto, o consumo naquela região estava praticamente exaurido. Não havia mais condição de se buscar um consumo adicional.

Viabilizamos. Foi feito um leilão. Aumentamos o suprimento de energia vindo de São Paulo em 500kV e, agora, em 230kV, de Campo Grande, passando por todo o Pantanal, até Corumbá. Duas linhas de 230kV. As usinas termoelétricas a gás natural de Campo Grande, que garantem confiabilidade para a capital, também disponíveis, e uma usina estratégica, principalmente em função dos *blackouts* que já atravessamos, ou já enfrentamos. A usina de Três Lagoas sendo ampliada, agora, para cinco combinados para atender ao crescimento, especialmente à industrialização de toda aquela região do bolsão. Energia, gás natural para redução. Aí, a logística.

Hoje, o que a Vale faz? Aquilo que ela produz, ela escoa pelo rio Paraguai, pela hidrovia do rio Paraguai, através de balsas. E o curioso é o seguinte, meu caro Senador Inácio Arruda, competente Senador Inácio Arruda: o minério sai de Corumbá, dali a alguns quilômetros entra na Argentina e, lá, ele é reduzido. Lá atrás, quando o minério estava a US$40,00, US$50,00, depois da redução ele valia US$200,00, US$220,00. Só uma redução de minério de ferro na Argentina. Portanto, continuamos não agregando valores àquilo que produzimos, e com os impactos ambientais que isso trás.

Sr. Presidente, não paramos por aí. Nós inclusive estamos cuidando, agora no Orçamento, de aprovar recursos para as hidrovias do Paraná e do Paraguai.

O Governo Federal fez um investimento extraordinário na BR-262. Uma BR que ficou, durante muito tempo, operando precariamente. Hoje, a BR-262 é uma BR com plenas condições, uma BR segura, com o seu pavimento recuperado. Não estou dizendo que não existam obras necessárias para que concluamos a revitalização da BR-262, mas é uma obra com sinalização, com passagem para animais, para evitar a mortalidade de animais, especialmente vítimas de atropelamento por veículos, por carretas, na BR-262. Quer dizer, a preocupação com o Pantanal, com o nosso bioma.

Nada mudou: energia, estradas, hidrovias, e agora um esforço extraordinário no sentido de revitalizar a antiga Noroeste do Brasil, uma ferrovia que sai de Corumbá e interliga com a Bolívia até Santa Cruz. É uma das saídas para o Pacífico, e interliga com São Paulo. Passa por Campo Grande, passa por Três Lagoas, chegando até Bauru e, lá, interliga com a ferrovia Paulista. Para que esse investimento seja alavancado é importante que grandes produtores de cargas a serem transportadas participem desse esforço. E muitos investidores e empresas na área de papel, celulose e mineração estão lá, efetivamente, fazendo esse esforço. A Vale continua num silêncio ensurdecedor, o que é um sinal ruim, porque, aparentemente, eles não vão ter o transporte de cargas que nós imaginávamos.

Portanto, meu caro Presidente Senador Inácio Arruda, venho aqui e – confesso – não vi, na sua totalidade, os investimentos previstos para a Vale do Rio Doce, mas, em nenhuma matéria veiculada nos últimos dias, sequer vi uma linha que mostrasse o interesse da

Vale do Rio Doce de investir em Mato Grosso do Sul e, mais especificamente, na minha cidade, Corumbá.

Ao mesmo tempo, Sr. Presidente, muitos investidores querem implementar seus projetos ali. Não sei por que nós enfrentamos dificuldades inúmeras para conseguir licença de lavra. Aparentemente, a Vale tem interesse em manter esse direito minerário ou, eventualmente, evitar que outros investidores participem ou gerem riqueza dessa exploração mineral; ou então eu não sei o que efetivamente acontece, porque todos os interessados precisam percorrer um verdadeiro labirinto para alcançar essas concessões de lavra.

Por isso, o Código Mineral tem de ser aprovado e tem de ser encaminhado para o Congresso Nacional e para o Senado. Nós não podemos ter mais empresas sentadas em cima de minas, ou empresas que se utilizam desse labirinto regulatório para impedir que outros investidores participem ativamente no desenvolvimento da região e no desenvolvimento do Brasil. Nós precisamos discutir isso com determinação, com espírito público.

Estamos falando também, além dos direitos minerários, da famosa Cfem, que, sem dúvida alguma, tem de proporcionar riqueza para as áreas diretamente atingidas. Portanto, meu caro Presidente Senador Inácio Arruda, eu vejo com grande preocupação esse mutismo da Vale do Rio Doce, porque há um esforço grande do Governo do Estado, há um esforço grande da bancada federal e da bancada estadual no sentido de viabilizar esses projetos que são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado.

Nós precisamos desses investimentos. Nós precisamos gerar emprego, gerar renda, diversificar nossa economia, qualificar nossa mão de obra e criar perspectivas, Senador Inácio Arruda, especialmente para a região de fronteira.

O Brasil não será um país cidadão e não se desenvolverá econômica e socialmente se não tiver uma solução para as fronteiras. É nas fronteiras que nasce a frustração, que nasce o desamparo. É onde as pessoas, por falta de perspectivas, são capturadas pelo contrabando, pelo narcotráfico e pela ilegalidade.

Quando se apresenta um projeto desses, com grande potencial, quando há um esforço grande para se viabilizar a logística, nós vemos, por outro lado, uma total omissão ou um total esquecimento, se é essa a expressão adequada, da Companhia Vale do Rio Doce.

E eu não poderia deixar, em nome dos meus irmãos pantaneiros, corumbaenses, ladarenses e sul-mato-grossenses, de fazer esse registro aqui e de lamentar profundamente que até agora não saibamos que benefícios a Vale do Rio Doce trouxe para a nossa região, para o nosso Estado.

Nós queremos cobrar uma posição clara da Vale do Rio Doce com relação aos investimentos que foram prometidos e jamais cumpridos. Nós achávamos que a entrada da Vale do Rio Doce lá na Serra do Urucum seria a nossa redenção. Estamos absolutamente decepcionados.

Agora tomamos conhecimento dos investimentos da Vale. Não há nenhuma citação. Talvez seja um pé de página, simplesmente ignorando as nossas riquezas e as esperanças da nossa gente e do nosso povo. Esperanças essas, inclusive, catalisadas pela própria Vale do Rio Doce.

Portanto, Sr. Presidente, eu não poderia deixar de registrar isso aqui, porque não podemos compactuar com isso e nos omitir diante desse quadro e dessa situação. Esperamos que a Vale do Rio Doce corresponda a tudo aquilo que ela própria disse ao longo do tempo e que traga riquezas, oportunidades e responsabilidade social a uma região que representa um dos biomas mais importantes do mundo, que é o bioma pantaneiro.

Portanto, Sr. Presidente, eu não poderia deixar de manifestar aqui as minhas preocupações. Com relação a esse assunto, está todo mundo se fingindo de morto lá no Mato Grosso do Sul. Eu não vou me fingir de morto. Eu nasci naquela região. Mais do que nunca, vou brigar pelos interesses da minha terra, especialmente os da minha cidade de Corumbá. Nós não merecemos isso.

Eu queria destacar esse assunto, meu caro Senador Inácio Arruda, porque ele se reveste de importância crucial para a diversificação econômica e para os projetos que lá se instalam.

O Mato Grosso do Sul, graças a Deus, hoje não é mais um Estado só de agricultura ou de pecuária, ou de soja e pecuária. Nossa agricultura é diversificada. Nossos produtores são competentes. O etanol entrou fortemente. O açúcar entrou fortemente. A madeira certificada, o plantio de eucalipto, o papel, a celulose, a siderurgia. Coisas importantes e que agregam valor ao nosso Estado. O polo de fertilizantes a partir do gás natural, outra grande riqueza que o gás natural boliviano vai trazer para o Brasil e para o meu Estado. Falavam, à época: "Mato Grosso do Sul é o corredor entre Bolívia e Brasil". O que vão dizer agora os críticos com as usinas que garantem energia elétrica confiável e segurança energética em Campo Grande, em Três Lagoas? O consumo industrial do gás natural, o consumo comercial, o consumo nas residências. E agora o gás natural, tirando o gás nobre, o etano, o propano e o butano, para produzir amônia e ureia, para produzir fertilizante, e na região Centro-Oeste, que é o grande celeiro do Brasil. Produzindo fertilizante, um país que importa 70% de seus insumos.

Nós queremos, sim, que a Vale do Rio Doce invista em Mato Grosso do Sul, que nos ajude a diversificar a nossa economia, uma economia que efetivamente transforme o nosso Mato Grosso do Sul em um Estado pujante, com oportunidade para todos. Estamos nos preparando inclusive para qualificar a nossa mão de obra, com institutos tecnológicos e escolas técnicas – nunca tivemos escola técnica no Mato Grosso do Sul –, para fazer frente a esses investimentos e gerar emprego para as pessoas que lá vivem, e não remunerar pessoas que vêm de fora para trabalhar no nosso Estado, nós que somos carentes de vagas no mercado de trabalho.

Por isso, Sr. Presidente, eu queria fazer esse registro. Não poderia deixar de aproveitar esta oportunidade. Espero que a Companhia Vale do Rio Doce, ou agora como é chamada, a Vale, se apresente. Porque, até agora, seu posicionamento e comportamento são absolutamente pífios, acima de tudo, ridículos, não correspondendo à história, à imagem e a tudo aquilo que a Vale representa, pelo seu corpo funcional, pelo seu pessoal qualificado, não só para o Brasil, mas também nas suas atividades no exterior.

Muito obrigado, meu caro Presidente Senador Inácio Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Inácio Arruda. Bloco/PCdoB – CE) – Nós é que agradecemos a V. Exª o importantíssimo pronunciamento para uma das regiões que merecem todo o nosso apoio para progredir, desenvolver-se, gerar emprego e aumentar ainda mais a riqueza do nosso País. E conte com o apoio da Casa para reforçar as suas cobranças à Vale do Rio Doce.

Concedo a palavra ao Senador José Agripino, pelo Estado do Rio Grande do Norte.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco/DEM – RN. Pela Liderança. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, hoje é dia 29 de novembro. E, ontem, 28, no meu Estado, mais particularmente na cidade de São Gonçalo do Amarante, o Brasil deu um passo a frente. O meu Estado deu um passo à frente, e o Brasil deu um passo à frente, Senador Wellington Dias, e explico a V. Exªs por quê.

Em tempos de orçamento magro, em tempos de governo com eficiência limitada, nada mais razoável do que lançar mão da eficiência do capital do setor privado.

E, no dia de ontem, na cidade de São Gonçalo, onde já existe uma pista asfaltada, uma pista longa, para receber aeronaves de tonelagem elevada, capazes de virem da América do Norte ou da Europa em voo direto até a esquina da América do Sul, trazendo grande tonelagem em carga para distribuição pela América do Sul, ontem, na pista de São Gonçalo do Amarante, que foi feita ao longo de dez anos pelo Poder Público – dez anos! –, começada por Fernando Henrique Cardoso e concluída recentemente – só a pista; nada de estação de passageiro, nada de galpão para abrigar carga transportada, nem terminal de passageiro, nada, só a pista –, pousou Sua Excelência a Presidente Dilma Rousseff, no avião da FAB, que transporta a maior autoridade da República. E lá eu estava, ao lado da Governadora Rosalba, ao lado das maiores autoridades do Estado, ao lado praticamente de toda a Bancada Federal.

Eu, que sou Presidente de um partido de oposição, estava lá. Estava lá, primeiro de tudo, porque aquela é uma obra importante para o meu Estado; segundo porque, naquele momento, o Brasil ia dar um passo à frente.

Não sei se V. Exª se lembra, Senador Inácio, mas, nas últimas campanhas eleitorais, o Partido dos Trabalhadores demonizava o processo de privatizações e até colocava fatos inverídicos, atribuindo ao candidato adversário, ao candidato do PT a intenção de privatizar a Petrobras, a Caixa Econômica, o Banco do Brasil, coisa que nunca passou pela cabeça dos candidatos do PSDB, dos Democratas, mas era uma forma de você, perante a opinião pública, demonizar as privatizações.

Pois muito bem, ontem, o Governo deu um passo à frente e, oficialmente, no meu Estado, a Presidente da República assinou o ato de concessão, privatização do primeiro aeroporto do Brasil – o primeiro! –, abrindo uma sequência.

Depois de dez anos: governo Lula, governo Fernando Henrique Cardoso, Governo Dilma; dois governos de Lula. Fernando Henrique começou, passaram-se dois governos de Lula e, agora, quase um ano de Lula e apenas a pista estava pronta.

A Presidente foi lá assinar o ato de concessão e fez um discurso que eu reputo justo, correto. Ela reconheceu, publicamente, que a ex-Governadora do Estado, Vilma, havia procurado o Governo, na pessoa dela, que era Ministra à época, acompanhada de toda a Bancada Federal. E repetiu: toda, sem exceção, nem de Senadores, nem de Deputados. Todos estavam com a Governadora, correligionários ou não da Governadora do Estado e da Presidente da República, ou do Governo Federal, buscando uma solução para o aeroporto de São Gonçalo. E, naquele momento, produto de uma atitude republicana, suprapartidária, de interesse do País e do Rio Grande do Norte, estava-se assinando um ato de concessão do Governo Federal com um grupo privado, argentino/brasileiro, para a realização das obras que viriam – e agora virão –, porque o capital privado vai entrar buscando a viabilidade, buscando a operação e buscando pela via da operação o lucro; justo o lucro, produto de uma privatização. Virá agora,

como a Presidente da República registrou, produto de uma pressão suprapartidária, uma interação de ações federais, estaduais e municipais para viabilizar uma obra que é do interesse do Brasil, porque o aeroporto de São Gonçalo não é apenas um aeroporto, mas precisa ser um entreposto, para onde convirjam aeronaves de grande tonelagem vindas da Europa, do Japão, dos Estados Unidos, com peças e componentes para serem montados e produzirem coisas empregando pessoas no Município de São Gonçalo, aproveitando a distância de transporte entre os continentes norte-americano, europeu e a própria Ásia até a América do Sul. A esquina do Brasil é ali: São Gonçalo do Amarante a Natal.

Então, a partir desse processo instalado ontem, em São Gonçalo, o Brasil deu um passo à frente, acabando, encerrando a fase da demonização das privatizações e das concessões, abrindo espaço para a presença do capital privado, quando o capital público, de verdade, depois de dez anos sem nada acontecer, mostrou que não existia e cedeu espaço para o capital privado. E tudo aconteceu.

Eu queria fazer o registro desse fato como uma iniciativa da Presidente, que reconheceu o caminho certo a seguir. Acho que se pode ter conceitos e ideologias, mas deve-se ter a obrigação do equilíbrio. E a Presidente Dilma, ontem, mostrou que tem equilíbrio. É preciso reconhecer isso, porque ela teve a iniciativa de ir a Natal, a São Gonçalo, para assinar o ato de concessão, contrariando tudo o que, em campanha, o PT dizia, demonizando o processo de privatização e de concessões.

Com aquela iniciativa, Sua Excelência deu demonstração clara de reconhecimento de que o certo é aquilo. Em alguns momentos, o certo é aquilo, e ela não se envergonha disso.

A imprensa do Brasil e a imprensa local não fizeram o devido registro desse fato, que reputo como o mais importante: o reconhecimento conceitual do que é certo e do que é errado.

Dito isso, quero aqui fazer, a título de colaboração, mais uma intervenção, como em 2007 fiz desta tribuna. Em 2007, o meu Partido, que se chamava PFL, reuniu em São Paulo *experts* dos Estados Unidos e da Europa. Era o ano do caos aéreo. As filas, principalmente nos aeroportos de São Paulo, principalmente nos do Rio de Janeiro e de Brasília, geravam trocas de tapas de funcionário de companhia aérea com passageiro; era passageiro dormindo nos corredores ou nos saguões dos aeroportos; era um pandemônio monumental. E o meu Partido, gastando dinheiro do fundo partidário, organizou um seminário e produziu um documento que foi entregue ao governo, propondo uma solução para o caos aéreo. Como o governo não tinha gestão nem dinheiro para resolver o problema, nós apresentamos a solução, num documento, num livrinho, e este foi entregue oficialmente ao governo, propondo uma solução técnica, que era a divisão do Brasil em três grandes regiões, com a criação de três empresas privadas que receberiam a orientação, a fiscalização e a ordenação de procedimentos da Infraero, da Anac, mas que se organizavam como empresa privada, como gestores de aeroportos por regiões.

Senador Wellington, eu estive, na sexta e no sábado ou no sábado e no domingo em Cuiabá, que é a capital do Mato Grosso. É impressionante como Cuiabá vem se modernizando e vem crescendo, vem avançando, produto do agronegócio fundamentalmente, da produção de soja, de milho, de algodão, de gado, carne, frigoríficos.

O aeroporto de Cuiabá é um aeroporto aquém da importância do Estado e da capital. Cuiabá vai ser sede da Copa do Mundo, e é inevitável que o aeroporto de Cuiabá se modernize, porque precisa, pela importância do Estado, e pelo fato de que vai se realizada a Copa do Mundo.

Eu vi, no aeroporto de Cuiabá, algumas dezenas de aeronaves de pequeno porte, e me disseram que o Mato Grosso, depois do Estado de São Paulo, é o Estado que mais tem aeronave executiva, produto da atividade econômica do Estado.

Muito bem, eu digo isso porque o modelo que nós preconizávamos talvez possa ser exemplificado através do modelo de Cuiabá. Você tem linha aérea de Cuiabá para Alta Floresta, por exemplo; para Brasília, para São Paulo, para Goiânia, para Campo Grande. Há aviação regional de Cuiabá para Alta Floresta.

Duvido de que, nessa região, o aeroporto de Brasília não fosse, como o é, altamente viável e que o aeroporto de Cuiabá, pela movimentação de aeronaves – duas mil, dizem – não seja altamente viável. Mas duvido que Alta Floresta seja viável como aeroporto operacional, como não o é o de Corumbá, como não o são os aeroportos de vários Municípios, como o de Araguaína, por exemplo. Com certeza, esses não o são.

O modelo que propusemos definia uma região com aeroportos viáveis e não viáveis, e o leilão era feito para uma região inteira, onde se previa a operação de aeroportos plenamente viáveis e não viáveis, onde a gestão privada e competente, de alguém que se interessasse pela gestão e por investimentos, num regime de concessão ou de privatização ou de parceria público-privada, iria viabilizar o viável para subsidiar o não viável, levando, inclusive, o gestor até a estimular a aviação regional, a multiplicidade de voos. Enfim, havia toda uma imaginação para viabilizar a aviação

regional e a operação de aeroportos, viabilizando região por região, pedaço do Brasil a pedaço do Brasil – eram três pedaços.

Brasília, Cuiabá, com certeza, e Goiânia viabilizariam as Altas Florestas e as Corumbás, e, com isso, oferecia-se o capital privado para fazer os investimentos que a União não tinha dinheiro para fazer, e se oferecia viabilidade ao sistema, produto da competência da iniciativa privada, desejosa do lucro, empregando pessoas e ativando a economia.

Muito bem, esse foi o modelo que entregamos e que estava calcado fundamentalmente no processo de privatização: capital privado num tabu chamado aeroporto. Em Natal, ontem, esse tabu quebrou-se. A Presidente da República assinou a concessão do primeiro aeroporto do Brasil. Foi o primeiro, o que é um passo à frente. Agora, feito isso, aqui vai meu reconhecimento, como potiguar, ao entendimento do Governo, que estava errado ao falar mal na campanha da privatização e das concessões, mas que deu um passo certo, andando para frente com o aeroporto de São Gonçalo.

Mas, quanto ao modelo que o Governo está adotando, permita-me aqui, Presidente Inácio Arruda, fazer, mais uma vez, uma crítica no sentido construtivo. Já que foi feita a primeira parte, é preciso fazer a parte inteira. Quero de novo fazer a sugestão. O que nós sugerimos foi a administração de pedaços do Brasil onde o aeroporto viável subsidia o aeroporto não viável, sob a gestão privada de quem deseja o lucro para sobreviver. Com isso, vai haver o natural interesse em, usando a inteligência, viabilizar o todo.

O que foi feito foi o seguinte. O aeroporto de São Gonçalo está concedido a um grupo argentino-brasileiro. Foi anunciado que as próximas privatizações ou concessões serão do aeroporto de Guarulhos, do aeroporto de Campinas e do aeroporto de Brasília. Por coincidência, são os três aeroportos do Brasil que detêm o maior volume de carga e, seguramente, o maior volume de passageiros, dentre os cinco maiores do Brasil. São os três que estariam enquadrados entre os cinco maiores do Brasil. São três filés. Vai ser feita a privatização de três filés de forma isolada, Senador Wellington.

O que se prevê é que esses três aeroportos – e, até dezembro, sai o edital – produzirão recursos para serem aplicados em um fundo que vai acumular dinheiro para investimento em aeroportos pouco viáveis no Brasil inteiro. Para que isso? Por que não fazem a divisão do Brasil em pedaços, já que se deu o primeiro passo? Não se vai privatizar ou conceder à iniciativa privada a gestão dos três maiores filés em termos de aeroportos? Por que não entregar o filé com o aeroporto de Campos, com o aeroporto de Ribeirão Preto, com o aeroporto que não é viável hoje? Se se entregar isso dentro de um complexo, viabiliza-se o todo. Por que não fazer a coisa madura, inteligente? Já que se deu o primeiro passo, já que o tabu foi quebrado, já que o investimento privado é permitido no sistema aéreo, no sistema de aeroportos, por que não se faz a coisa correta?

Publicamente, dou um aplauso à iniciativa que o Governo tomou de, atendendo ao clamor do razoável e do racional, quebrar o tabu, para evoluir para o processo de concessões, para fazer a coisa completa e correta. Vai entregar a concessão de três filés, sem entregar a responsabilidade daquilo que está em volta dos filés. Vai se viabilizar isso em conjunto, entregando à responsabilidade e à competência da iniciativa privada a viabilização do todo.

Digo isso e faço esse registro na melhor das intenções de colaborar para o meu País. A oposição que faço, e presido um partido de oposição, não joga no "quanto pior, melhor". Se assim jogasse, não teria gastado dinheiro em 2007 para produzir uma coisa que era do interesse do Governo e do País. Nós gastamos isso, e penso que isso está correto. O primeiro e mais importante passo foi dado, que era o de virar a página e sair do sincronismo, da coisa hermeticamente fechada, ao se dizer que "aeroporto é para ser patrimônio da União, e só a União pode meter o bedelho aí". Não! Aeroporto é patrimônio do povo, que embarca e desembarca. E governo tem de existir para beneficiar o povo. Se assim é entendido, por que não se faz a coisa por completo?

É a sugestão que deixo, é a recomendação que faço, é o aplauso que deixo consignado. Ontem, o Brasil deu um passo à frente. O Governo reconheceu publicamente o que é certo, o que é moderno, o que preconizamos há quatro anos e que só agora é feito. Antes tarde do que nunca!

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inácio Arruda. Bloco/PCdoB – CE) – Agradecemos a V. Exª e nos congratulamos com a iniciativa da viabilização do aeroporto de São Gonçalo, no Estado do Rio Grande do Norte.

Com a palavra, como orador inscrito, o nosso Senador do Estado do Piauí Wellington Dias.

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – É importante ouvir aqui este pronunciamento também. O Senador Agripino já está saindo, mas eu não poderia deixar de registrar também, como um momento histórico, a fala que S. Exª faz hoje aqui.

Primeiro, quero dizer que há uma preocupação com a parte que consideramos estratégica ao País, que é a parte da operação do aeroporto; ela continua

pública. A outra parte, que é uma parte mais de comércio, mais de negócios, é que é colocada para o setor privado. De qualquer modo, compreendo que temos mais aeroportos e creio que valeria, sim, à pena examinar posições como essa que V. Exª acaba de colocar aqui. Por isso também a minha saudação.

Senador Paulo Paim, meu querido Senador Pimentel, nosso Presidente Senador Inácio Arruda, quero dizer que é uma alegria muito grande estar aqui na tribuna. Esses dias eu tive uma agenda muito carregada. Fui a Curitiba, a um congresso da Ordem dos Advogados, tratar sobre o nosso pré-sal. Estive depois em Minas Gerais, com o Governador Anastasia, tratando com lideranças sobre esse tema, e em um encontro, numa conferência nacional de pessoas com deficiência, representando uma comissão de que faço parte com o Senador Lindbergh, que me cedeu essa oportunidade, também tratando sobre o tema.

Destaco, ainda, com o Governador Wilson Martins e com o Ministério das Minas e Energia inaugurações de subestações em José de Freitas, atendendo a toda região, Regeneração também, que permite o Piauí comemorar agora. Nós tínhamos, em 2002, 570 mil clientes, ou seja, ligações da nossa antiga Cepisa, agora é uma empresa que foi incorporada pela Eletrobras e ultrapassa um milhão de ligações no meu Estado.

Destaco, ainda, um evento com os prefeitos, a Feira dos Municípios, onde também tratamos de vários temas do pacto federativo, entre eles o pré-sal. Em Picos e Bocaina, tratamos com as lideranças sobre um projeto arrojado na área de piscicultura envolvendo várias áreas do Governo Federal e estadual, a política sobre dependência química, liderada pelo Pe. Gregório e outras lideranças. O Brasil sem Miséria e Vida Melhor também foram lançados naqueles Municípios e os arranjos produtivos locais, também com o Secretário e Deputado Warton Santos.

Feitos esses registros, o tema que me traz hoje é comemorativo, ou seja, se o DEM comemora, imagine eu, pelo Partido dos Trabalhadores. Quero comemorar uma decisão tomada pelo nosso Governo atendendo a um pleito do qual me sinto parte, que sustento há muitos anos e, tenho a certeza, é um pleito também de V. Exª e de muitos companheiros nossos nesta Casa e na Câmara, de governadores, de prefeitos, de parlamentares, mas principalmente do povo brasileiro, do setor público e do setor privado. Uma medida que eliminou um gargalo operacional, que reduz burocracia, que afeta nossos Municípios e Estados prejudicando principalmente nosso povo.

Sr. Presidente, eu sou péssimo para ler discursos. Então dou como lido esse texto, mas eu queria aqui...

O SR. PRESIDENTE (Inácio Arruda. Bloco/PCdoB – CE) – A Mesa recebe de pronto o pronunciamento de V. Exª.

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Para tratar didaticamente aqui, cito um último dado. No ano passado, nós tivemos importantes manifestações e já dialogávamos com o Presidente Lula, que abriu o seu mandato, é bom lembrar. Eu me lembro uma vez que tivemos uma conversa e eu fiquei feliz em vê-lo. No outro dia, logo após a posse, ele colocou que uma das suas metas era destravar o Brasil, destravar o Brasil. O Brasil, tendo tanta coisa para fazer, coisas importantes para o nosso povo e, muitas vezes, tendo dinheiro, tendo as condições, mas a burocracia ali corroendo, comendo a chance de o povo brasileiro ter aquele benefício. Então, a partir dali, passei a cobrar firmemente.

Quando terminei meu mandato de Governador e, após a eleição, voltei para a Caixa Econômica Federal. Uma das coisas que fiz, nesse período em que estive na Caixa com a então Presidente Maria Fernanda, foi contribuir com o grupo de trabalho ali, que começou com o Ministro Paulo Bernardo, depois prosseguiu com a Ministra Miriam Belchior, a quem quero saudar por ter sustentado e se integrado com várias áreas, com a Controladoria-Geral da União, com o Ministério da Fazenda e outras áreas, que apresentou ao País uma portaria, na verdade, que desburocratiza um conjunto de contratos com prefeituras e governos estaduais.

Vejam, quais são os problemas que temos? Vou citar aqui alguns desses problemas. Temos o modelo, meu querido Senador Inácio Arruda, em que o Governo parece que vinha tendo prazer de colocar um Estado, um Município como inadimplente. Parece que aquele era o único objetivo. Aliás, se a gente for para a letra da Lei de Responsabilidade Fiscal é capaz de ter essa interpretação, mas acho que o País não queria isso. Então, veja, agora, há necessidade de que o Município, através do seu gestor, e o governo estadual recebam uma notificação com, pelo menos, 45 dias de antecedência. O Município está lá inadimplente porque o valor da previdência foi recolhido irregularmente, por exemplo. Lembro-me, certa vez, e quero dar este testemunho, que tínhamos um recolhimento de mais ou menos 15 milhões lá de previdência. Por um erro de três mil e poucos reais, o Estado ficou inadimplente, e a gente só ia saber já no Cauc, já inadimplente.

Essa mudança, que vale para Estados e Municípios, é preciso, primeiro, fazer a notificação, dar um prazo de 45 dias para atender o verdadeiro objetivo, que é regularizar. Muitas vezes, o gestor não está nem sabendo que aquele, às vezes, foi um erro ali de alguém na hora da digitação, na hora de preencher o formulário ou fazer o cálculo. Essa é uma mudança,

com efeito, que vai tirar, na minha opinião, muitos Municípios e governos estaduais da inadimplência, como ocorre hoje.

Outro ponto é a simplificação do contrato, dizer exatamente o que se quer, porque um Ministério faz uma exigência, uma autarquia que faz outra, outro Ministério que faz outra, e é um mesmo Governo Federal. Então, agora, unifica-se tudo na Portaria nº 127 em regras únicas. Muitas vezes, tem-se uma equipe treinada para fazer uma determinada obra naquele Ministério. Quando se muda para outro, já não se sabe, porque as regras são outras. Coisas simples como essas vão fazer uma grande diferença no nosso País.

Cito a titularidade da área de intervenção. É um deus nos acuda! Há prédios, escolas, áreas com serviço de água do Estado ou do Município, o hospital, que foi construído há 20, 30, 40 anos, e nunca foi registrado, porque, naquela época, não havia essas exigências. Bastava o gestor dizer que aquilo era do Estado e pronto. Nunca foi registrado. Não há uma certidão lá no cartório, não se consegue fazer uma obra. Se se quer reformar o hospital, não se pode. Se se quer reformar uma escola, não se pode. Se se quer fazer um sistema de água, não se pode. O terreno, muitas vezes, é do próprio Estado.

Sabe o que eu fiz? Numa ideia genial do meu Procurador, como Governador, para enfrentar essa burocracia, fazia um decreto: decreto a desapropriação de área de proprietário desconhecido, que agora passa a pertencer ao Estado. Isso em uma área que já era do Estado, porque essa era a única forma que encontrava para sair da burocracia. Por isso, graças a Deus, fizemos mais de 10 mil obras lá no meu Estado durante o período em que governei.

Pois bem, o fato é que agora vem para o óbvio. O que é o óbvio? Basta uma declaração do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, seja estadual, numa área pública, para se fazer a obra. Basta isso. Como um governador vai declarar que uma área que pertence a alguém é do Estado? E mais, claramente, aqui, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Ninguém é doido de colocar a sua assinatura, assumindo-se como criminoso, dando uma declaração falsa. Eu espero que isso não aconteça. Mas essa medida tem um efeito considerável. Lembro-me que, quando eu fazia esses estudos, 70% dos problemas nas obras eram o documento do terreno ou do prédio. Então, essa é mais uma vitória importante que vejo agora se tornando realidade.

Quer ver outra? Você tem as obras. E, muitas vezes, é uma obra de hospital, de uma universidade em que, além de obra, há os equipamentos. Você tem o dinheiro. Se você deixar para comprar o equipamento no final do contrato, o preço vai ser outro, e você fez uma previsão no período em que fez o edital de licitação. Não! Pela regra que tínhamos, não podíamos comprar os equipamentos, porque senão iam ficar se deteriorando, havia risco de alguém roubar, enfim. Resultado: o custo Brasil aumentava. Agora, faz-se uma modificação simples como esta: é possível comprar os equipamentos, os motores, os equipamentos hospitalares, as carteiras das escolas, essas coisas que são naturais, e deixar em local seguro. Uma coisa simples: faz-se uma caução como garantia. E isso agora pode acontecer. Outra mudança simples... Tudo o que foi feito são coisas... Nós vamos perguntar agora por que isso nunca foi feito? Por que isso nunca foi feito?

Quer ver outra? Atraso na liberação dos recursos da União. Muitas vezes, porque o Congresso não aprovou o orçamento... Quem não se lembra de situações em que a gente estava no mês de maio ainda sem orçamento e não se podia liberar nada para as obras? As obras paradas, as construtoras paradas. Aí há o custo para retomar a obra, há o custo de reavaliação. Ora, você que é governador, que é prefeito e tem dinheiro em caixa pensa: poxa, então eu vou fazer a obra com o dinheiro do Estado e a União depois vai me ressarcir a sua parte na obra. O contrato já é claro: x por cento é do Estado e x por cento é do Município ou da União. Então, você separa ali qual é o valor que cada um dos parceiros da obra deve desembolsar. Então, você antecipava e a União – no caso de um convênio com a União – lá na frente o ressarciria. Não era possível! Não era possível!

Vou citar duas obras no meu Estado. Uma estrada ligando a cidade de Floriano até a cidade de Canto do Buriti. Cento e sessenta quilômetros de rodovia a ser reconstruída. Acertamos no convênio que, de Floriano até Itaueiras, que é no meio do caminho, 100km, o governo do Estado faria e 60km, a União, num convênio com o Ministério da Integração, através da Codevasf. Sabe o que aconteceu? Nós terminamos a nossa parte. Como atrasou a liberação da União, a obra parou, não podia prosseguir. Um ano, um ano e meio, desgaste, o "cacete comendo", como a gente diz no popular, além do prejuízo à população.

Como essa, milhares de obras no Brasil estão nessa situação. Poderia perfeitamente o Estado prosseguir com a obra e depois a União pagar pela realização daquela parte que contratualmente seria dela. Então, estamos alterando o Decreto 6.170 para viabilizar essas mudanças. Um conjunto de obras pequeno, de 100 mil. Aqui, o Governo está colocando 250 mil, até 750 mil, fruto da maior parte da desburocratização.

Muitas vezes o contrato, as regras não diziam claramente o que era responsabilidade da União quanto à qualidade da obra, de quem era a responsabilidade

da análise e da aprovação do projeto, de quem era a responsabilidade do processo licitatório. Quem faz a fiscalização da obra? Às vezes, a mesma obra tem fiscalização do Município, do Estado, do Governo Federal, além dos vários outros órgãos ali colocados. Agora também se economiza, definindo um dos entes para ser o fiscalizador no ato da obra, além dessas outras mudanças. Então, são mudanças como essa que, na minha visão, vão fazer a diferença.

Veja outro problema, os conceitos e os procedimentos das obras estabelecidos anualmente na LDO, uma lei que tem muitas dificuldades, todos sabem. Começa no mês de junho e toca para frente, estamos a votar até o final do ano regras como essa. Por que não se coloca essas regras numa portaria, para fugir dessa burocracia, para ter mais estabilidade? A LDO muitas vezes é alterada depois que você celebrou o contrato. E aí, como vamos fazer? O que vai valer? Vai valer a regra anterior, vai valer a nova regra? Ou seja, sempre que houver uma alteração preservam-se as obras já ,existentes. Por exemplo, qual é o custo de referência? É o Sinapi? É a tabela do Dnit? É a tabela de não sei de quê? Então, você tem de ter uma definição clara, porque, senão, você faz uma obra levando em conta a tabela do Sinapi e, daqui a pouco, aparece o Ministério Público dizendo: "Não, a obra estava subfaturada – ou superfaturada, sei lá –, porque há uma outra tabela de um outro ente federal que é diferente". Aí, você vai responder a processo etc.

Qual é mesmo o valor limite do BDI, a definição de quanto vamos ter de ganho das empresas ou de garantias? Em alguns contratos é de 40%, em outros de 20%, de 25%. Enfim, você precisa definir isso muito claramente. Agora, trabalha-se com uma definição mais clara, com uma variação de 10% dos itens, desde que sejam representativos, e pelo menos 80% do contrato global.

Quer ver uma outra coisa aqui? Estabelecer os procedimentos para admissibilidade de licitação. Ou seja, você faz uma licitação com aprovação do projeto, exceto para que se cumpram os requisitos mínimos do projeto e do preço. Mas aí, na hora em que você vai contratar com a União, inventam novas regras e a licitação fica inválida. Então, você perdeu todo o tempo da licitação em razão de uma situação como esta. Mesmo com o valor daquela obra continuando, você tem esse grave problema.

As prorrogações, muitas vezes ocorrem por problemas da própria União. Se você for atrás, há convênios que têm 20 prorrogações. Agora, estabelece-se um prazo mais alongado e um limite de 18 meses, é o que se deseja com este conjunto de propostas aqui colocadas. Por isso que há Restos a Pagar a pagar. Ou seja, estamos trabalhando obras de 2007, de 2008, de 2009. Por quê? Por conta dessa burocracia. Você tem uma regra, meu Senador Paim. Para fazer o calçamento de uma rua é a mesma regra para construir a Hidrelétrica de Belo Monte. Essa que é a maluquice da legislação brasileira. São modificações aqui importantes que, acredito, darão grandes resultados.

Obras de elevado valor estão sujeitas às mesmas exigências das demais. Então, como eu disse aqui, é separado agora. Obras de investimentos acima de R$1 milhão vão ter procedimentos e acompanhamento diferenciados, mas obras menores vão ter um procedimento mais célere, e acredito que isso vai dar um ganho para o povo brasileiro.

Enfim, eu não posso deixar de comemorar, porque eu participei ativamente da cobrança por mudanças como essa, e tenho de elogiar a nossa Ministra Miriam Belchior, com toda sua equipe, que esteve envolvida nesse trabalho, do qual, repito, participei ativamente. Acredito que ganham desde o menor Município do nosso País até os Estados e os maiores.

Eu quero ressaltar que são, sim, uma vitória essas mudanças nas transferências voluntárias. Essa proposta para desburocratização dos procedimentos de convênios e contratos de repasse lançados pelo Governo brasileiro é uma vitória do povo brasileiro, é uma vitória em todos os sentidos, inclusive pela economicidade.

Por isso, meu querido Paim, eu não poderia deixar de estar aqui, comemorando. Espero que o Brasil faça bom uso e que a gente possa, com isso, encurtar o tempo entre a cobrança de uma comunidade e a decisão de uma liderança política de atendê-la e, com menos burocracia, atendê-la mais rapidamente.

Graças a Deus, muito obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR WELLINGTON DIAS

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, quero comemorar uma decisão tomada pelo nosso governo que atendendo a pleito meu e, tenho certeza, de muitos de nossos companheiros governadores, prefeitos e parlamentares, eliminou um gargalo operacional que afetava nossos municípios e estados, prejudicando principalmente nosso povo.

A assinatura de uma Portaria Interministerial pelos Ministérios do Planejamento, Fazenda e CGU na última semana, vai simplificar a maneira de firmar contratos entre a União e as prefeituras e governos estaduais de todo o País, eliminando a instabilidade nas regras de contração e execução e facilitando a li-

beração de recursos por parte da União e no aporte de contrapartidas pelos executores.

Esse é um tema que já motivou inúmeros discursos, reuniões, conversas e encontros. Fiz, pessoalmente e por várias vezes, pedido nesse sentido junto ao governo federal, com o objetivo de facilitar o dia-a-dia de nossos gestores,

notadamente os municipais, que tem maior dificuldade técnica em atender todas as exigências e burocracias existentes.

Agora, fico feliz de poder vir aqui no Plenário, comemorar o fato de que a ministra do Planejamento, Miriam Belchior, assinou a Portaria Interministerial que regulamenta o Decreto 7.594/2011 que trata das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse com valor até R$ 750 mil. Ato este, feito na presença dos presidentes da Frente Nacional dos Prefeitos - FNP, Confederação Nacional dos Municípios -CNM e Associação Brasileira dos Municípios a ABM.

Conseguiremos, enfim, atender às justas reivindicações dos prefeitos e governadores que queriam um sistema mais simples para interagir com a União. As medidas afetarão principalmente as demandas junto ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, que já está adaptando suas normas e estruturas a esta nova portaria. Quero ressaltar aqui a abertura de 14 novas unidades regionais de atendimento da CAIXA na área de desenvolvimento urbano, as chamadas REDUR, bem como, a autorização do ministério do planejamento para a contratação de mais de 1.500 novos empregados da CAIXA especificamente para estes atendimentos. Outra medida tomada pela CAIXA foi a instalação de uma Ouvidoria Governo exclusiva para atendimento aos gestores municipais e estaduais, onde funcionários da CAIXA atenderão todas as demandas e buscarão dar solução e atendimento imediato a estes gestores.

Esta portaria tem como objetivo principal desburocratizar a transferência de recursos aos estados e municípios brasileiros e aumentar o controle e a transparência sobre os investimentos públicos.

O texto esclarece o papel de cada ente federado e de cada órgão federal na tramitação dos contratos e convênios com Estados e Municípios e, com isso, aumenta a capacidade de fiscalização dos órgãos de controle e agiliza os processos nos ministérios.

Este é um pleito antigo dos governadores e prefeitos brasileiros e nosso governo, atendendo a esse pedido, conseguirá não só desburocratizar as regras, mas também 'íbi' garantir mais transparência e fiscalização na aplicação dos recursos federais.

Sr. Presidente, para os contratos com valor inferior a R$750 mil, só será autorizado o inicio da obra após ter sido depositado 50% do valor total do contrato. O restante virá durante a realização da obra, com a liberação de uma parcela de 30% e outra de 20%, totalizando 100% dos recursos investidos pelo Governo Federal.

Isso ajuda a garantir que as obras não fiquem paradas por falta de pagamento. Além da nova portaria, a Caixa também vai adotar medidas para agilizar os processos com as prefeituras e governos estaduais.

A diferenciação de tratamento de obras também é uma das novidades da nova orientação. De acordo com o Ministério das Cidades, agora as exigências serão compatíveis com o valor e a complexidade dos procedimentos. Obras pequenas terão procedimentos simples e ágeis e obras maiores terão exigências maiores.

Entre as principais modificações viabilizadas pelo regime simplificado na portaria já mencionada, estão:

1. O depósito de 50% dos recursos financeiros antes do início da obra;

2. Possibilidade de comprovação de titularidade de área por meio de declaração do chefe do Poder Executivo, de que é detentor da posse da área, quando se tratar de área pública, devendo a regularização da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio;

3. A liberação dos recursos não dependerá mais de visita da Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito assim que o Município entregar o boletim de medição;

4. Não haverá mais várias visitas da Caixa nas medições da obra – serão apenas três visitas de técnicos da Caixa com 50%, 80% e o no término da obra;

5. A dispensa da contrapartida obrigatória para os Municípios que não têm condições;

6. O prazo definido de eliminação de pendências técnicas – 18 meses para apresentar as pendências técnicas de engenharia;

7. A comprovação de requisitos fiscais – a regularização só será verificada para o CNPJ principal do Estado e Município e do órgão executor em dois momentos: na assinatura do contrato e se houver termos aditivos do convênio;

8. O governo adotará a notificação prévia de pendência do Cadastro Único de Convênio - CAUC, ou seja, antes de ser registrado como inadimplente o Município e o Estado devem ser notificado no prazo de 45 dias de antecedência;

9. Limite mínimo para contratação de obras de engenharia passa de R$ 100 mil para R$ 250 mil; e

10. Possibilidade de ressarcimento aos municípios e estados por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes do atraso na liberação por parte da União.

Srªs e Srs. Senadores, nosso governo avança ao encontrar um caminho para simplificar os convênios e contratos com os municípios. Avança quando além de minimizar os problemas burocráticos, também trabalha para diminuir os custos, dar mais transparência, mais controle e oxalá mais qualidade às obras em nossas cidades.

Sr. Presidente, esta dificuldade em contratar, construir e prestar contas, eu vivi na pele. Em nosso governo no Piauí, tivemos várias situações em que a burocracia dificultava a realização de obras e benfeitorias para a população, prejudicando o desenvolvimento do estado e afetando diretamente o bem estar dos cidadãos que aquela obra ou serviço iria levar para todos.

É preciso deixar claro, senhor presidente, que a simplificação não significa falta de controle e, sim, tratar a obra com o peso que ela tem. O governo federal avança quando diferencia as exigências para pequenas e grandes obras, de acordo com seu valor, racionalizando e simplificando todo o processo e conferindo estabilidade e previsibilidade às regras. Por tudo isso, quero comemorar hoje essa vitória, que é de todos nós.

Era isso que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Wellington Dias, o Sr. Inácio Arruda deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Esse foi o Senador Wellington Dias, relatando o trabalho do Governo da Presidenta Dilma, um trabalho muito bem feito que ele, junto com a Ministra, elaborou e que passará a ser aplicado.

O Senador Inácio Arruda tem a palavra, como Líder do PCdoB.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, especialmente o Senador Paim e o Senador Wellington Dias, hoje, comemoramos, no Brasil, o Dia de Solidariedade ao Povo Palestino. Esse povo está precisando mais do que nunca dessa nossa solidariedade, porque é um povo pisoteado, massacrado, assassinado, perseguido por uma nação que funciona como uma espécie de valete norte-americano no Oriente Médio, que está armada com as mais sofisticadas armas de guerra, com arsenal nuclear, e que pressiona o povo palestino, tomando-lhe as terras, tomando-lhe os territórios.

Houve invasões no Egito e na Síria, com massacres brutais, e houve desrespeito às resoluções da ONU. Eu ainda não ouvi o Presidente da ONU, Ban Ki-moon, dizer: "Vamos cumprir as resoluções da ONU, para garantir a autonomia do povo palestino".

Eu não poderia deixar de, neste dia, fazer referência a essa passagem, que é também uma passagem de luta dos povos pela autodeterminação da Nação Palestina.

Feito esse registro, Sr. Presidente, quero também ressaltar aqui um empreendimento feito no meu Estado, o Ceará, e, mais precisamente, na minha cidade, Fortaleza. Ali haverá o maior investimento de todos os tempos de nossa história. Senador Paim, serão investidos R$3,34 bilhões para a construção da linha leste do metrô de Fortaleza, com extensão de 12,5 quilômetros. Esse investimento é uma conquista alcançada pelo esforço de planejar, de projetar e de executar do Governador do Estado, Cid Gomes, junto com a Presidente Dilma, porque parte significativa dos recursos, mais precisamente R$2,4 bilhões, vem do Programa de Aceleração do Crescimento na modalidade Mobilidade Urbana. Esse Programa foi lançado no primeiro semestre deste ano pela Presidenta Dilma Rousseff.

Sr. Presidente, esse é um investimento que mexe com a cidade de Fortaleza inteira. A maioria esmagadora da nossa população mora na zona oeste: são trabalhadores, operários, servidores públicos, comerciários, bancários, biscateiros, serventes, mestres de obras que moram ali. Mas essa maioria de trabalhadores trabalha na região leste de Fortaleza. E é essa ligação que vamos cumprir, pegando o centro de Fortaleza e o estendendo para a região leste, que é a área de grande atividade comercial, turística e de serviços da cidade de Fortaleza.

Vamos sair do centro e ir até o Hospital Geral de Fortaleza e à Cidade 2000, que é um dos primeiros grandes conjuntos habitacionais da cidade de Fortaleza.

Depois, descemos pelo grande centro de eventos que está sendo construído e deve começar a funcionar até maio do próximo ano e concluímos no Fórum Clóvis Beviláqua, que é uma área de grande atividade de serviço. Além dos serviços jurisdicionais, a Justiça, você tem ali uma grande atividade de trabalhadores.

Então, Sr. Presidente, esse trecho, a Linha Leste, se articula com a Linha Sul e com a Linha Oeste e com o veículo leve sobre trilho, que é uma obra da Copa, que liga a sede do distrito de Parangaba ao distrito do Mucuripe, fazendo uma ligação do porto com os principais centros de atividade econômica relacionada aos trabalhadores na cidade de Fortaleza.

Sr. Presidente, faço registro desse grande investimento na cidade de Fortaleza, do esforço do Governador do Estado do Ceará, da articulação que se desenvolveu com o Ministério das Cidades, com o Ministério do Planejamento, com a Casa Civil e com a Presidente da República, para ligar imediatamente esse esforço à batalha que nós travamos para mate-

rializar os nossos chamados planos de aceleração do crescimento. Já tivemos o PAC 1, estamos no PAC 2 e queremos enveredar pelo PAC 3, demonstrando a determinação do Governo brasileiro para garantir o desenvolvimento do nosso País.

Considero que essas duas primeiras grandes modalidades de propostas que estão no PAC 1 e no PAC 2 são o esforço nacional. Há o esforço do Estado, o Ceará, do Rio Grande do Sul, do Rio Grande do Norte, que se irmanam com Sergipe, com o Centro-Oeste.

Há pouco falou aqui o nosso colega Delcídio, reclamando dos investimentos na sua terra, Corumbá, no Mato Grosso do Sul, mas nós temos de examinar que isso tudo é a ideia de se ter um projeto nacional. E quero ligar ao trabalho que desenvolvemos ontem o dia inteiro, na cidade do Rio de Janeiro: uma reunião, Sr. Presidente, que iniciamos pontualmente às 9h30, com uma palestra da economista, professora e ex-colega nossa do Congresso Nacional, Deputada Federal que foi, Maria da Conceição Tavares. Uma palestra sobre a crise internacional e as perspectivas do nosso País.

Cito isso, inicialmente, para dizer que esse seminário de ontem foi uma promoção da Fundação Perseu Abramo, do Partido dos Trabalhadores; da Fundação Maurício Grabois, do Partido Comunista do Brasil; da Fundação João Mangabeira, do Partido Socialista Brasileiro; e da Fundação Leonel Brizola – Alberto Pasqualini, do Partido Democrático Trabalhista.

Reunimos, numa primeira Mesa, essa extraordinária mulher do povo brasileiro – nascida em Portugal, mas nossa –, Maria da Conceição Tavares, Luiz Carlos Bresser-Pereira, o Márcio Porchmann. Na verdade, vamos registrar corretamente, porque esses foram palestrantes das várias Mesas. Mas, na primeira Mesa, a nossa companheira Maria da Conceição Tavares, Luiz Carlos Bresser-Pereira, Carlos Lessa e Theotônio dos Santos, todos economistas, todos com grande responsabilidade, porque uns ou estiveram aqui no Congresso Nacional, ou estiveram no governo central – é o caso do Sr. Luiz Carlos Bresser-Pereira e do Professor Carlos Lessa –, ou são professores de grandes universidades brasileiras. Este foi o primeiro painel, tratando da crise mundial do capitalismo.

O segundo painel foi sobre as políticas macroeconômicas – o Brasil frente à crise. Tivemos como expositores o Sr. Ricardo Carneiro, o Sr. Ricardo Bielschowsky e o nosso chefe do Tesouro Nacional, o Secretário-Geral do Tesouro, Arno Augustin.

Na terceira Mesa, já à noite, nós estivemos com Márcio Pochmann, Tânia Bacelar, Wilson Cano e o nosso Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Nelson Barbosa, em um debate de alcance.

Nós deveríamos fazer mais. Talvez a nossa Comissão de Economia devesse realizar seminários daquela dimensão, reunindo as fundações dos partidos que estão no Governo e também os que estão na oposição, reunindo a sua intelectualidade, reunindo o seu movimento social, as estruturas organizadas da sociedade, a União Nacional dos Estudantes, a CUT, a CGT, a CTB, a Força Sindical; trazer para cá, debater os grandes temas – como proteger a economia brasileira em tempos de crise e, ao mesmo tempo, defender os direitos dos trabalhadores do nosso País.

Sr. Presidente, faço este registro para também marcar algo que se mostrou comum quase em todas as falas, quase em todos os registros: o reconhecimento do papel extraordinário, citado aqui, há pouco, pelo nosso Colega Wellington Dias, exercido pelo Presidente Lula, que usou uma expressão chamada "destravar o Brasil". E foi isto que Lula fez: ele destravou o Brasil, abriu a vereda, abriu o caminho para o progresso social e econômico da nossa Nação. Aliás, não há progresso social sem crescimento econômico, sem desenvolvimento.

E por essa vereda chega a Presidenta Dilma Rousseff. Com qual responsabilidade? Alargar essa vereda. Como fazê-lo? Como proteger o direito dos trabalhadores? Como proteger a economia nacional? Como impedir a desindustrialização, que é feita por forte pressão dos países desenvolvidos e também dos que estão a se desenvolver? É lógico, todos buscam o seu projeto. Mas qual é o nosso? Qual é o nosso caminho?

Sr. Presidente, todos que ali estavam foram também unânimes em demonstrar, não é possível. O Lula disse: "Vou destravar a economia". E ele abriu a vereda. Ele, digamos, é o senhor do PAC, com a sua mãe – ele anunciou que era a Presidenta Dilma, à época Ministra da Casa Civil.

Mas, Sr. Presidente, é uma espécie de corrida de obstáculos: nós saltamos alguns obstáculos com o PAC 1 e com o PAC 2, desenvolvemos mais universidades, mais ensino técnico, Prodatec, levamos a Petrobras não só a descobrir o pré-sal, mas, mais do que isso, a construir os navios no Brasil, a retomar a indústria naval, a espalhar estaleiros pelo Brasil, a levar siderúrgica, a levar refinarias para o Ceará, para Pernambuco, para o Maranhão, aumentar a refinaria de Guamaré, no Rio Grande do Norte, estender essa capacidade de exploração do petróleo para agregar mais riqueza, trazendo mais empresas e mais empregos para o Brasil. Nós podemos citar a transposição de águas, a Transnordestina, o esforço para concluir a Norte-Sul.

Veja a que vexame as elites levaram o País, um País continental, que não se liga de trem do Maranhão ao Rio Grande do Sul, que tem que ser de carreta. Uma

vergonha! A safra de grãos do Centro Oeste tem que ir aos portos de carreta. É algo lastimável.

Mas esse esforço foi feito pelo Presidente Lula e Dilma tem a responsabilidade de então saltar o segundo obstáculo.

E onde está o freio? O gargalo, onde está? Todos afirmaram: na política macroeconômica. É ela, meu caro Presidente Eduardo Amorim, que freia a capacidade de desenvolvimento do Brasil. Temos um grande mercado, temos um grande povo, quase 200 milhões de brasileiros, desejosos de adquirir os produtos do progresso, de chegar à universidade, de se preparar, de se formar, de ajudar o nosso País.

Mas nós temos um freio terrível, chamado política de juros. A política que favorece o rentismo, o parasitismo, a política que favorece, muitas vezes, a banca, e que impede que saltemos obstáculos maiores e façamos de fato o nosso País avançar com mais ousadia.

Por isso, Sr. Presidente, nós preconizamos que é preciso reduzir mais os juros. É preciso reduzir mais os juros. Nós temos a maior taxa de juros básica do mundo. Não há nenhum país desenvolvido, não há nenhum país em desenvolvimento com taxa de juros sequer perto. A distância entre nós, em termos de taxa de juros, e os países em desenvolvimento mais acentuado, como a China, ou a Índia, ou a África do Sul, ou mesmo a Rússia, é gigantesca.

Nós precisamos rever isso. Isso precisa da capacidade política, da unidade política e da decisão política. E nós não temos como sair disso. Nós precisamos enfrentar essa questão.

Não há um setor da economia que não se ressinta da presença nociva dos juros elevados, que impedem o salto na ciência e tecnologia, que impedem o salto na industrialização, que impedem o salto na indústria farmacêutica nacional, brasileira, e que, se formos levantar, quase que em todas a áreas mesmo da infra-estrutura.

Por isso, Sr. Presidente, nós queremos nos congratular com a iniciativa das fundações partidárias e, quem sabe, defender a posição de que elas se mantenham unidas e, ao mesmo tempo, produzindo debates e seminários com este e alargando este debate, incluindo entre os convidados, os economistas, mas chamando para ali os empresários nacionais e os sindicalistas que têm a visão do desenvolvimento e do progresso social.

Eram essas, Sr. Presidente, as questões que gostaria de levantar, nesta noite, aqui no Senado Federal.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Inácio Arruda, o Sr. Paulo Paim deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Amorim.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Amorim. Bloco/PSC – SE) – Passo a palavra ao Senador Paulo Paim.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – O Paim já anunciou que eu tenho uma reunião aqui com o Ministério Público do Trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Amorim. Bloco/PSC – SE) – O senhor tem uma reunião e espero que seja vitoriosa. Agradecemos muito a sensibilidade...

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Só quero dizer que quem articulou essa reunião foi o Senador Eduardo Amorim; ele passou a presidir para que o Senador Inácio Arruda, que teria que presidir, recebesse as lideranças do Ministério Público do Trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Amorim. Bloco/PSC – SE) – Senador Paulo Paim, antes de passar a palavra a V. Exª, quero registrar aqui a presença do grande amigo, nosso primeiro suplente, Lauro Menezes – para os amigos, Laurinho –, que na próxima semana, em virtude da necessidade que temos em fazer um procedimento cirúrgico, ele estará vindo para esta Casa onde, com certeza, honrará com os compromissos e os desejos do sonho brasileiro, especialmente do sergipanos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Seja bem-vindo e a sua responsabilidade é muito grande, porque vai substituir um grande Senador que é um orgulho para todos nós que somos seus pares aqui nesta Casa. Mas como é suplente dele, eu tenho certeza de que vai acompanhar o trabalho que ele vem fazendo, para orgulho também de nós todos. Seja bem-vindo no momento adequando. E claro que nós vamos não só torcer, mas faremos pensamento muito positivo para que o procedimento cirúrgico que V. Exª terá que fazer dará tudo certo.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Amorim. Bloco/PSC – SE) – Rogo a Deus e muito obrigado Senador. O senhor é um grande amigo e um colega, pessoa com quem eu aprendi realmente a conhecer melhor esta Casa. O seu sonho de contribuir com este País, com esta Nação, uma Nação extremamente rica, mas que ainda convive com muitas mazelas, com muitos sofrimentos sociais, é o nosso sonho também.

Muito obrigado.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Eduardo Amorim, hoje, vou falar um pouco do Orçamento.

O meu Estado tem 497 Municípios. Resolvi, desde que aqui cheguei, há alguns anos, quase 30 anos, fazer a seguinte distribuição da verba correspondente ao meu mandato: divido, pelos 497 municípios, e destino a mesma verba para todos, independentemente do colégio eleitoral, do partido que está administrando

o Município. E começo sempre com o IDH: dou primeiro para os mais pobres e depois para os Municípios mais afortunados, vamos dizer. E faço isso com a maior tranquilidade.

São 497 municípios e agradeço a todos pelos convites que me fazem para que eu acompanhe e visite as obras. A Caixa Econômica Federal as acompanha, pois eu, naturalmente, não tenho tempo – embora esteja agradecendo – de estar nas inaugurações, que são mais do que legítimas.

Quero também dizer que agora a emenda mínima foi para R$250 mil. É bom que todos os Municípios saibam que por um lado é bom, mas por outro lado não é tão bom. É aquela história: tenho duas notícias para dar, uma boa e uma ruim. A primeira é que foi para R$250 mil, mas o montante não aumentou, é o mesmo. Só que enquanto eu dividia os três milhões por 250, e dava mais ou menos cem mil para cada um, agora, com o mesmo montante, vou ter de dividir por 250. Consequentemente, metade dos Municípios receberá somente no ano subsequente, quando teriam direito a receber, pelo modelo anterior, neste ano. É só para os Municípios entenderem.

Eu sei que muitos Municípios ficaram felizes porque agora não é mais cem, mas 250. Só que aquele Município que receberia duas ou até três vezes de cem, vai receber uma de 250 e vai ter de esperar um pouco mais, porque a ordem foi alterada. Mas faz parte do jogo.

Na mesma linha dessa questão das emendas parlamentares, quero dizer que tenho um compromisso muito grande com a universidade do meu Rio Grande, a chamada Uergs. Assumi um compromisso com a educação do meu Estado, o Rio Grande do Sul, e por isso destinei a totalidade da minha emenda individual de Senador para a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, a Uergs. Esse compromisso deve-se especialmente ao relevante papel da Universidade Estadual na educação superior no Rio Grande, naturalmente para os mais pobres.

A Universidade Estadual está presente em sete regiões, possui um total de 2.108 alunos matriculados regularmente e são 130 professores e todo um corpo de funcionários públicos que atende à Universidade.

A disposição de suas unidades objetiva o total desenvolvimento regional pela importância do nosso Estado, que é um Estado, em extensão territorial, um dos maiores do País.

Enfim, a Universidade tem-se revelado um importante polo de desenvolvimento sustentável das regiões, fomentando o equilíbrio do crescimento humano e educacional do polo gaúcho, bem como colaborando para a qualificação de nossos jovens e sua inclusão no mercado de trabalho. A Universidade; além de pública, é gratuita. Reserva 50% de suas vagas para alunos de baixa renda e 10% para portadores de necessidades especiais.

Com o apoio de parlamentares que compõem a bancada gaúcha, aprovamos, assim, o valor R$10 milhões ao orçamento de 2011, sendo R$2 milhões para o custeio e R$8 milhões para investimento. Assim, como é um compromisso que assumi não só para este ano, mas para os oito anos, vamos, na totalidade, assegurar algo em torno de R$80 milhões, R$10 milhões por ano para a nossa universidade. Claro, se a verba aumentar, podemos chegar a R$100 milhões para a Uergs, lá no nosso Rio Grande. Para que não fique nenhuma dúvida, é mais ou menos R$10 milhões por ano, o que poderá chegar, se esse montante disponível aumentar, a algo em torno de R$100 milhões.

Foram realizados, Sr. Presidente, os cadastramentos de dois planos de trabalho, sendo que o custeio foi divido em dois projetos: um para a aquisição de material e outro para a reforma, devido a particularidades da análise técnica dos projetos.

Os planos de investimentos objetivam desde a aquisição de transporte, equipamento de informática e também estrutura para os laboratórios da nossa universidade.

A universidade, instituída na administração do governo Olívio Dutra, por iniciativa conjunta do Governador com o Deputado do PSB na época, Beto Albuquerque, que hoje é secretário de Estado do Governo de Tarso Genro. Isso foi em 2001, tendo aumentado a demanda por vagas e com isso a necessidade de recursos para dar continuidade à sua expansão e a todas as atividades desenvolvidas nesse importante *campus*.

A instituição possui cursos de graduação e pós-graduação, com fomento à pesquisa e inovação.

A área de pesquisa e pós-graduação vem estimulando o estudo de temas que sejam importantes, como dizia antes, para o desenvolvimento socioeconômico das diferentes regiões do Estado.

A Uergs também faz parte, Sr. Presidente, da Rede Gaúcha de Ensino Superior à Distância – Regesd, composta por oito universidades gaúchas no âmbito do programa Pró-Licenciatura, que oferece cursos de licenciatura gratuitos a distância também.

Através dessa experiência, a instituição tem reforçado sua vocação para a formação de professores. Um exemplo forte de sua vocação e do trabalho que realiza pelo desenvolvimento regional são os cursos que oferece, como, por exemplo: tecnologia em fruticultura, agroindústria, agropecuária e recursos pesqueiros, gestão ambiental, biotecnologia, ciências biológicas, gestão pública, engenharia de sistemas digitais, e por aí vai.

Por isso, Sr. Presidente, quero agradecer os esforços do MEC, na figura do Ministro Fernando Haddad e do Secretário-Executivo, Henrique Paim, que têm dado todo o apoio a esse projeto, como também a toda a bancada gaúcha e o Secretário de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, nosso amigo Cleber Prodanov, no sentido de garantirmos o empenho dos recursos alocados na LOA 2011, até o final deste exercício financeiro.

Faço um apelo à Ministra-Chefe da Casa Civil, a nossa querida Gleisi Hoffmann, que foi Senadora e está afastada para exercer esse cargo, e também à Presidenta Dilma, para que apóiem essa iniciativa, determinando a devida contabilização dessa despesa, mediante emissão de nota de empenho.

Quero aqui, mais uma vez, lembrar que o Governador Tarso Genro também está se movimentando para garantir esse investimento na nossa querida Uergs, que, infelizmente, no governo anterior, quase foi sucateada, mas não foi. Agora, com a injeção de uma verba correspondente a R$10 milhões por ano, nos próximos sete anos, com certeza, vai decolar, porque a Uergs é um orgulho, com certeza, para todo o povo gaúcho.

Sr. Presidente, cada vez mais as exigências de qualificação da mão de obra têm sido uma constante. Por isso, repito aqui uma fala da Presidente Dilma, que disse:

> Se somos um país que pretende, de fato, ocupar um lugar no mundo e fazer com que os brasileiros ocupem um lugar no Brasil, que permita ao nosso país dar os passos fundamentais para que nós, de fato, sejamos uma das grandes potências mundiais nos próximos anos, temos que investir na educação.

Para isso, precisamos investir mais e mais na educação e na pesquisa. Investir em educação, a meu ver, é passo fundamental, como já dizia em discurso que fiz ontem, para fomentar o processo de integração do nosso País com o mundo cada vez mais globalizado.

O Rio Grande do Sul, pela proximidade com o Mercosul, precisa expandir e fortalecer a educação superior no interior do nosso Estado.

Apoiar as universidades públicas é o caminho para o desenvolvimento econômico e social, para o acesso ao mundo da tecnologia e da inovação que nosso País tanto necessita.

Tenho certeza que, fortalecendo a Uergs, estaremos fortalecendo a educação superior no Rio Grande do Sul e avançando na qualificação da mão de obra de jovens gaúchos e, consequentemente, de jovens brasileiros.

Sr. Presidente, nestes meus últimos onze minutos, quero aqui destacar mais uma vez a importância que a Casa deve dar à aprovação do PLS nº 271, de 2008, e do PLC nº 319, de 2009. Um regulamenta a profissão de motorista – já fizemos um amplo diálogo com empregados e empregadores – e o outro vai garantir o Estatuto do Motorista.

Sr. Presidente, trago à tribuna no dia de hoje um tema que, no meu entendimento, é muito importante e que vem sendo debatido em audiências públicas, das quais tenho participado, em todo o País.

Trato aqui do Estatuto do Motorista, projeto que apresentei há cerca de três anos e que está tramitando na Casam sob a relatoria do nosso querido amigo Senador Ricardo Ferraço.

Durante todo este ano, muitos foram os encontros, muitas propostas e ideias foram apresentadas, e o debate aconteceu com profundidade.

Lembro-me de que o debate sobre a regulamentação da profissão do trabalhador em transporte terrestre e também a ampliação do Estatuto do Motorista foi considerado por muitos painelistas como um pacto pela vida, já que, como muitos disseram, no mundo e no Brasil morrem mais pessoas em acidentes de trânsito do que nas próprias guerras.

Para que possamos construir a sociedade que queremos, é importante que cada vez mais façamos o debate sobre o quadro que se apresenta e que leva à morte inúmeras pessoas em razão de acidentes de trânsito.

Com a participação e o engajamento dos setores interessados, como empresários e motoristas, tanto da área pública como da área privada, da sociedade civil organizada, passamos a debater, como eu dizia, em quase todas as capitais, a importância de regulamentarmos, de forma definitiva, a questão do transporte terrestre como uma atividade imprescindível para o desenvolvimento do País.

Tanto ao Estatuto do Motorista (PLS nº 271, de 2008), de nossa autoria, como ao PLC nº 319, de 2009, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, projeto original do Deputado Tarcísio Zimmermann, hoje Prefeito de Novo Hamburgo, estão sendo construídos substitutivos, numa ampla participação de toda a população que atua nessa área do nosso País.

Houve um grande entendimento entre os motoristas e os empresários na construção do substitutivo ao PLC nº 319, de 2009. Este projeto está na Comissão de Infraestrutura e o Relator é o Senador Ricardo Ferraço.

Desejo aqui agradecer a grande contribuição que recebemos tanto do Senador Ricardo Ferraço quanto do Senador Clésio Andrade, das entidades representativas dos empresários, dos trabalhadores

e, sem dúvida, dos motoristas do transporte terrestre, que movimentam a economia do País e impulsionam o nosso desenvolvimento. Todos eles incansáveis na construção de um país melhor para todos e, também, e naturalmente, pelos seus representantes líderes sindicais na construção de um texto que contemple o interesse da categoria, tanto no Estatuto do Motorista, como também no substitutivo que vamos votar, tenho certeza, ainda este ano, aqui no Senado, que regulamenta a profissão do motorista.

O Estatuto do Motorista, PLS nº 271, é mais amplo do que o PLS nº 319. A estruturação de ambos os projetos não é de hoje, pois há mais de 40 anos, as entidades sindicais representativas do setor estão batalhando pela regulamentação do exercício da profissão de motorista de forma tal que os seus direitos sejam ampliados e não diminuídos. Costumo dizer que o Estatuto vai diminuir o conflito entre empregado e empregador, bem como ajudar na melhoria de vida dos motoristas e seus familiares, como também será uma peça fundamental na redução do número de acidentes.

O Estatuto dos Motoristas – que votaremos no ano que vem –, como eu dizia, é um verdadeiro pacto de vida para todos os brasileiros, motoristas ou não. Por isso a urgência da sua tramitação nesta Casa legislativa.

Sr. Presidente, os itens abordados durante as reuniões, que ocorreram em diversas capitais do País foram desde o piso, a questão da jornada, a questão da aposentadoria especial, a questão das paradas, a questão da infraestrutura, a questão do descanso, a questão dos pedágios, dos acidentes, mas uma coisa eu senti, que é um apelo geral que interessa tanto aos empregadores quanto aos trabalhadores. São duas grandes questões que têm que estar contempladas no Estatuto do Motorista: aposentadoria especial, porque ninguém tem dúvida que o serviço do motorista, de caminhão, de ônibus, de táxi, de van, enfim, é periculoso, é penoso e é insalubre, por isso eles têm que ter direito a aposentadoria especial.

Ora, se eu quero aposentadoria especial para os motoristas, significa que eles vão se aposentar com 25 anos de contribuição. Consequentemente, eles não pegam o fator, porque quem tem a especial, não pega o fator e se aposentará com o salário integral. Dois, há uma falta enorme no País, Senador Lindbergh Farias, de profissionais dessa área, por isso, também, mais uma vez, estamos fortalecendo, via Estatuto do Motorista, um outro projeto de nossa autoria, que é o Fundep, o fundo de investimento para o ensino técnico profissional. Já o Pronatec, que veio recentemente – o Fundep é bem mais antigo –, também avançou nesse sentido, e que bom que avançou, mas não criou o fundo. Queremos que haja o fundo para investimento na formação da nossa juventude nessa área também, porque os motoristas vão envelhecendo, vão se aposentando, e nós, como alguém já me disse, se tivéssemos 50, 100 mil motoristas, todos estariam colocados neste momento.

Por fim, Senador Lindbergh Farias, estou muito esperançoso de que, além de aprovarmos ainda este ano o projeto que regulamenta a profissão de motorista, ou seja, que vai criar um conforto legal nessa área tão importante da economia nacional, nós, também, mediante muito diálogo, estamos já fazendo, como diz o Tarso Genro, uma grande concertação na questão dos comerciários. Já chegamos ao entendimento, PL 115 de nossa autoria foi o eixo desse acordo entre os comerciários – estou me referindo aqui à categoria econômica e à categoria laboral ou profissional –, tanto empregados como empregadores chegaram num grande entendimento, e o Senador Ricardo Ferraço, casualmente também é o relator desse outro projeto, e vamos fazer de tudo, porque, se o Governo não é contra, se os empresários não são contra, se os trabalhadores não são contra, para que esse projeto também seja votado ainda este ano aqui.

Vamos regulamentar, com isso, a profissão mais antiga do mundo, que é do comerciário, porque, desde o início da civilização, as pessoas já trocavam entre si mercadorias, alimentos. Então, a profissão de comerciário, poderíamos dizer, é uma das mais antigas do mundo, e não há por que ela não ser regulamentada de forma definitiva, até numa homenagem àqueles que vêm travando este bom debate pela regulamentação, nesse caso, eu diria, há séculos. E somente agora, mediante esse acordo que fizemos lá na Comissão de Direitos Humanos, é que nós poderemos regulamentar a profissão de comerciário como também a profissão de motorista.

Era isso, Sr. Presidente, agradeço a V. Exª e peço que considere na íntegra meus pronunciamentos, já que comentei ambos e fiz parte das leituras.

SEGUEM, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTOS DO SR. SENADOR PAULO PAIM

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, fiz um compromisso com a educação do meu Estado: destinar a minha emenda de Bancada à Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS.

Esse compromisso deve-se especialmente ao papel relevante que a Universidade Estadual representa para a educação superior no Rio Grande do Sul.

A instituição está presente em 7 regiões, possui um total de 2.108 alunos matriculados regularmente e 130 professores.

A disposição de suas unidades objetiva o total desenvolvimento regional.

Ela tem se revelado importante polo de desenvolvimento sustentável da região, fomentando o equilíbrio do crescimento humano e educacional gaúcho, bem como colaborando para a qualificação de nossos jovens e sua inclusão no mercado de trabalho.

A Universidade além de pública e gratuita reserva 50% de suas vagas para alunos de baixa renda e 10% para portadores de necessidades especiais.

Com o apoio dos parlamentares que

compõem a Bancada Gaúcha aprovamos o valor de R$ 10 milhões ao orçamento de 2011, sendo R$ 2 milhões para custeio e R$ 8 milhões para investimento.

Foram realizados os cadastramentos de 02 planos de trabalho, sendo que o custeio foi divido em dois projetos: um para aquisição de materiais e outro para reformas, devido às particularidades da análise técnica dos projetos de reformas.

Os planos de investimentos objetivam a aquisição de automóveis, equipamentos de informática e materiais para os laboratórios.

A universidade, instituída na administração do Governador Olívio Dutra, em 2001, tem aumentado a demanda por vagas e com isso necessitado de recursos para dar continuidade a sua expansão e a todas as atividades desenvolvidas nos campus.

A instituição possui cursos de graduação e pós-graduação, com fomento à pesquisa e inovação. A área de Pesquisa e Pós-graduação vem estimulando o estudo de temas que sejam importantes para o desenvolvimento sócio-econômico das diferentes regiões do estado.

A UERGS também faz parte da Rede Gaúcha de Ensino Superior a Distância – REGESD, composta por oito universidades gaúchas no âmbito do programa Pró-Licenciatura, que oferece cursos de licenciatura gratuitos a distância.

Através desta experiência, a instituição tem reforçado sua vocação para a formação de professores.

Um exemplo forte de sua vocação e do trabalho que realiza pelo desenvolvimento regional são os cursos que oferece, como, por exemplo: tecnologia em fruticultura, agroindústria, agropecuária e recursos pesqueiros, gestão ambiental, biotecnologia, ciências biológicas, gestão pública, engenharia de sistemas digitais, etc.

Por isso, quero agradecer os esforços do MEC na figura do Ministro Fernando Haddad e do Secretário-Executivo Henrique Paim de toda a Bancada Gaúcha e do Secretário de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Cleber Prodanov no sentido de garantirmos o empenho dos recursos alocados na LOA 2011 até o final deste exercício financeiro.

Faço um apelo à Ministra Chefe da Casa Civil Gleisi Hoffmann e à Presidente Dilma para que apoiem essa iniciativa determinando a contabilização dessa despesa mediante a emissão da Nota de Empenho.

Cada vez mais as exigências de qualificação da mão de obra tem sido uma constante.

Repetindo o discurso da Presidente Dilma:

"Se somos um país que pretende, de fato, ocupar um lugar no mundo e fazer com que os brasileiros ocupem um lugar no Brasil, que permita ao nosso país dar os passos fundamentais para que nós, de fato, sejamos uma das grandes potências mundiais nos próximos anos."

Para isso precisamos investir mais e mais na educação e na pesquisa.

Investir em educação, ao meu ver, é passo fundamental para fomentar o processo de integração do nosso país com o mundo cada vez mais globalizado.

O Rio Grande do Sul, pela proximidade com o MERCOSUL, precisa expandir e fortalecer a educação superior no interior do estado.

Apoiar as Universidades públicas é o caminho para o desenvolvimento econômico e social, para o acesso ao mundo da tecnologia e da inovação que o nosso país tanto necessita.

Tenho certeza que, fortalecendo a UERGS, estaremos fortalecendo a educação superior no Rio Grande do Sul e avançando na qualificação da mão de obra de jovens brasileiros.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, gostaria de trazer a esta tribuna um tema muito importante que vem sendo debatido há bastante tempo por diversas regiões do país: O Estatuto do Motorista!

Durante todo este ano, muitos foram os encontros, muitas propostas e idéias foram apresentadas e o debate aconteceu com profundidade.

Para que possamos construir a sociedade que queremos é importante a abertura democrática ao debate; é com a participação e engajamento dos setores interessados, como empresários, motoristas, setor público e sociedade civil organizada que possamos contemplar legalmente direitos e deveres desta categoria, cuja atividade é imprescindível para o desenvolvimento do país!

Tanto o Estatuto do Motorista, PLS 271 de 2008, de minha autoria, como o PLC 319 de 2009, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, do Depu-

tado Tarcísio Zimmermmann, estão sendo construídos a partir desta ampla participação da categoria.

Houve um grande entendimento entre os motoristas e empresários na construção do substitutivo ao PLC 319 de 2009. Este projeto está na Comissão de Infraestrutura e o Relator é o Senador Ricardo Ferraço.

Desejo aqui, elevar e agradecer a grande contribuição que estou tendo do Senador Ricardo Ferraço, do Senador Clésio Andrade, das entidades empresariais, dos representantes sindicais e, sem dúvida, dos motoristas, trabalhadores que movimentam a economia do país e impulsionam o seu desenvolvimento.

Todos eles incansáveis na construção dos textos legais, tanto do Estatuto do Motorista, como do substitutivo sobre o exercício da Profissão de Motorista.

O Estatuto do Motorista – PLS 271 – é mais amplo que o PLC 319, A estruturação de ambos os projetos não é de hoje, pois há mais de 40 anos estas entidades que representam a categoria estão tentando regulamentar o exercício da profissão de motorista, de forma que direitos não sejam suprimidos,

Sr.Presidente, Srªs e Srs. Senadores, costumo dizer que o Estatuto vai diminuir o conflito entre empregado e empregador, bem como ajudar a melhoria de vida dos motoristas e seus familiares, como também, será uma peça fundamental na redução do número de acidentes.

"O Estatuto do Motorista é um verdadeiro pacto de vida para os brasileiros"!

Por isso a urgência de sua tramitação aqui nesta Casa Legislativa, pois se encontra aguardando Relator na Comissão de Constituição e Justiça, os itens abordados durante as reuniões que ocorreram em diversas capitais do país, neste ano foram: especificidade da operação de transportes e suas diferentes categorias; jornada de trabalho e tempo de direção; pontos de parada; aposentadoria especial, entre outros.

Era o que tinha a dizer.

Durante o discurso do Sr. Paulo Paim, o Sr. Eduardo Amorim deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Lindbergh Farias.

O SR. PRESIDENTE (Lindbergh Farias. Bloco/PT – RJ) – Agradeço a V. Exª, Senador Paulo Paim.

Convido-o a assumir a Presidência para eu fazer um breve pronunciamento. Já são 20h40 e anuncio aos funcionários da Casa que farei um breve pronunciamento.

Muito obrigado.

O Sr. Lindbergh Farias deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Passamos a palavra ao Senador Lindbergh Farias para seu pronunciamento pelo tempo que for necessário. O mínimo é 20min.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco/PT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Agradeço, Senador Paulo Paim.

Subo a tribuna para falar sobre a reunião do Copom que está acontecendo e que acabará amanhã.

Primeiro, Sr. Presidente, eu quero aqui dizer que, quando nós aplaudimos a decisão do Copom, no dia 31 de agosto passado, foi a primeira decisão em que o Copom baixou meio ponto na taxa Selic. Eu me lembro da reação exagerada que houve neste plenário do Senado Federal e por alguns analistas. Diziam que o Copom, que o Banco Central tinha perdido o foco na luta pela estabilidade monetária. Ora, eu vejo agora que os críticos se calaram. Na verdade, o Banco Central tomou uma medida corretíssima: antecipou-se a uma piora do quadro econômico internacional. Essa decisão do dia 31 de agosto eu reputo como uma decisão histórica do Banco Central. É algo parecido com aquela reunião de 2008, logo após da queda do *Lehman Brothers*, em setembro – a reunião foi em outubro –, quando o Banco Central não tomou as medidas necessárias.

Eu acho que o Banco Central apontou o novo arranjo macroeconômico. A Presidenta Dilma Rousseff tem cumprido suas obrigações e tem cumprido suas metas quanto ao desempenho fiscal. Agora, nós tínhamos que mexer nesse arranjo macroeconômico. Creio que, se a gente não tivesse feito aquilo no dia 31 de agosto, nós podíamos ter perdido uma chance histórica de começar um processo de derrubada de taxas de juros.

Estou convencido, em relação àquele processo de 2008, de que a ausência de uma posição mais firme do Banco Central fez com que nós tivéssemos de ir com mais força para o lado fiscal, para os gastos. Tínhamos de recuperar a economia mesmo. Sou um dos maiores defensores daquela saída da crise de 2008 pelo Presidente Lula. Agora, com certeza, podíamos ter feito uma mediação maior na parte fiscal, nos investimentos, nos gastos, se o Banco Central tivesse feito a sua parte.

Pois bem, aquela reunião do dia 31 de agosto foi histórica. Começamos a baixar a taxa de juros.

Quando quero parabenizar o Governo da Presidenta Dilma em relação à forma como está enfrentando a crise, lembro que não foi só a decisão do Banco Central no dia 31. No dia 2 de agosto também, antes de a situação piorar em setembro, a Presidenta Dilma Rousseff lança o Plano Brasil Maior, preocupada em

proteger o nosso mercado, preocupada em proteger a nossa indústria, em dar força e inovação tecnológica.

O Brasil não pode virar exportador, Senador Delcídio do Amaral, de *commodities.* Nós temos de proteger a nossa indústria. A Presidenta fez isso no dia 2 de agosto, antes de a crise assumir proporções mais graves em setembro. E dizia ela numa observação muito correta: "Nós vamos ter um cenário ou de recessão, ou de baixo crescimento por um longo período". E esse é um momento de acirramento da competição comercial global. Se não protegermos o nosso mercado, vamos passar por momentos muito difíceis e vamos ter desindustrialização.

A indústria está enfrentando no Brasil, hoje, uma situação difícil. Por dois trimestres já desacelerou a indústria. Alguns chegam a falar em recessão industrial. Temos de combater isso.

Um problema gravíssimo em toda essa situação é o câmbio, é a desvalorização artificial da moeda chinesa. A China impõe novos desafios. Pois bem, temos uma Presidenta da República que tem um diagnóstico correto dessa crise econômica internacional, que lançou o Plano Brasil Maior.

Estive até agora num debate com o Senador Aécio Neves no programa do Kennedy Alencar, um programa ao vivo, que foi ao ar às seis da tarde, um programa bem polêmico. O Senador Aécio Neves dizia que estava havendo ingerência política no Banco Central. Eu respondi que o Presidente do Banco Central, Alexandre Tombini, é Ministro da Presidenta Dilma. Nada melhor do que haver uma coordenação entre todas as áreas do Governo no combate à inflação e na discussão do cenário macroeconômico. Agora, o Banco Central tem agido com autonomia. Só quem não conhece, quem não tem observado as posições do Presidente do Banco Central, Alexandre Tombini, é que pode ter uma posição como essa, porque o Presidente Tombini está acompanhando o agravamento da crise econômica internacional – o Senador Delcídio do Amaral é Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos –, e me impressiona a lucidez do Presidente do Banco Central em todos esses instantes, desde o começo.

Concedo um aparte ao nobre Senador Delcídio do Amaral, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

O Sr. Delcídio do Amaral (Bloco/PT – MS) – Meu caro Senador Lindbergh Farias, competente e dinâmico, que honra o seu Estado, o Rio de Janeiro.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco/PT – RJ) – Muito obrigado.

O Sr. Delcídio do Amaral (Bloco/PT – MS) – Eu não queria deixar de aproveitar este discurso lúcido, um discurso muito didático que V. Exª aqui faz nesta sessão, presidida pelo Senador Paim, para manifestar também minha preocupação com relação ao que vem acontecendo pelo mundo. A Comunidade Econômica Europeia, numa situação crítica, a partir do momento em que foi criada uma moeda única, os instrumentos de política monetária, e essa unificação a partir do Banco Central europeu, isso deixou os países da zona do euro tolhidos, com flexibilidade menor no sentido de fazer frente aos desafios econômicos. O modelo agora é de se atacar a questão fiscal. Todos nós conhecemos e sabemos bem como esses países europeus reagem, principalmente a cortes, em função de conquistas históricas que muitos desses países promoveram ao longo da sua vida. Portanto, é uma situação crítica. Não tenho dúvida nenhuma. A Comunidade Econômica Europeia vai sofrer, vai patinar. As avaliações são de que não haverá crescimento, principalmente na zona do euro. Curioso, a Inglaterra agora está fazendo água também. Hoje, não sei, o ministro da fazenda inglês ia fazer um pronunciamento no parlamento. Não tive oportunidade de acompanhar. Mas, aparentemente, a sinalização era de que as medidas seriam muito duras, já mostrando a preocupação da própria Inglaterra com relação a esse cenário. Isso sem falar dos Estados Unidos. Vemos um Obama sem exercer efetivamente a sua liderança política. O problema hoje nos Estados Unidos é político também, até porque é um grande país e tem um potencial fantástico para sair dessa crise, mas a realidade é que as coisas não caminham. Faltam lideranças também. E mais: com eleições próximas. Portanto, o clima é de absoluta instabilidade. V. Exª faz um discurso – pena que esteja ocorrendo agora, às 20h45 –importante para discutirmos a economia do Brasil. Então, nós temos de, acima de tudo, valorizar o nosso mercado. Nós temos um potencial de consumo extraordinário e importante. Com o Banco Central, o Ministério da Fazenda, nós temos, no Brasil, os instrumentos para fazer frente a uma eventual recessão mundial, em função de tudo que foi implementado ao longo dos últimos anos. Fica muito claro que o Brasil detém os instrumentos necessários para fazer frente a essas questões. Para concluir, porque acho importante o registro que V. Exª fez, a questão de importados. Não é justo que quem paga imposto, quem gera emprego, quem se consolidou investindo no Brasil, acreditando no Brasil, venha a ser prejudicado, principalmente em função de facilidades das quais quem está lá fora consegue se utilizar, prejudicando efetivamente a nossa economia. V. Exª falou muito bem do risco de desindustrialização. Aparentemente, os últimos três meses foram de um desenvolvimento industrial pequeno, se é que nós teremos algum saldo positivo, especificamente no segmento industrial. Então, é preocupante isso.

Portanto, temos de nos preparar, e o Brasil tem esses instrumentos, mas nós temos de valorizar o nosso mercado, que é a receita de 2008, com o Presidente Lula. A Presidenta Dilma também tem, sistematicamente, primeiro, manifestado a preocupação com o ambiente externo, valorizando as medidas que nós podemos utilizar, de que o Brasil dispõe, ao contrário dos países que estão lá na Comunidade Econômica Europeia; e manifestado, acima de tudo, a valorização do nosso mercado interno, porque é esse o jogo para enfrentarmos essa crise que, sem dúvida nenhuma, virá. Nós temos de mitigar esses efeitos, que vão promover um crescimento mundial menor, com as dificuldades sociais que, sem dúvida, surgirão. Quero parabenizar V. Exª pelo discurso competente e sempre muito lúcido.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco/PT – RJ) – Eu que agradeço V. Exª pelo aparte, que muito enriquece o meu pronunciamento.

Eu acho que este Parlamento tem de se dedicar à discussão dessa crise econômica. V. Exª já tem conduzido esse debate na Comissão de Assuntos Econômicos e creio que tocou em um ponto central: a falta de lideranças políticas principalmente nesse debate sobre a crise na Europa.

Senador Delcídio, há uma matéria no jornal *Valor Econômico* da semana passada, em que o ex-Ministro Roberto Lavagna, que teve um papel decisivo na superação da crise argentina, disse abertamente o seguinte: "A Europa está indo para o mesmo caminho que a Argentina viveu".

Ele cita, em um trecho, o seguinte:

> O objetivo era conter o endividamento crescente e manter a moeda valorizada dentro do marco legal que obrigava o peso a ser convertido por um dólar. A cada iniciativa do governo, aumentava a desconfiança dos credores. Entre dezembro de 2001 e janeiro de 2002 houve sucessivamente corrida bancária, congelamentos dos depósitos,, moratória, desvalorização (...). O PIB retrocedeu 10.6; o desemprego chegou a 21% e a população abaixo da pobreza aumentou para 54%.

O que diz Roberto Lavagna:

> A questão argentina não deixou nenhuma consequência. Os programas que estão sendo propostos na Europa envolvem cortar salários, reformar aposentadorias, diminuir investimentos em um quadro de contração econômica em níveis muito altos de endividamento.

É a mesma estratégia do Governo de la Rúa.

A gente vê a situação. Hoje, no Bom dia Brasil, ao mostrar a crise grega, vimos jovens dormindo nas ruas. Eu não vejo como em um cenário de desaceleração econômica, de recessão econômica, vermos os mesmos dirigentes do Fundo Monetário Internacional – lembro-me do passado quando eles vinham aqui na América Latina, ao Brasil, imporem suas políticas – viajando. E só há um caminho para eles: política de austeridade, ajuste fiscal, demissões. Isso é mais crise. Não tem saída por aí. A posição do Banco Central europeu em um período como esse todo se recusando a discutir monetização... Então, é duro vermos esse caminhar na Europa.

Sinceramente, Senador Delcídio do Amaral, eu acho que o Brasil tem uma contribuição a dar a esse debate.

Paul Krugman, que tem escrito, e que tem sido muito bom, está sendo reproduzido pelos principais jornais brasileiros quase que diariamente. Ele fala dessa marcha da insensatez e repete que só há um caminho, que é o caminho da austeridade. Paul Krugman falava muito bem da crise norte-americana. Eu queria falar isso sobre a crise de 2008 e não quero me aprofundar muito, mas ele dizia que o grande erro da crise econômica de 2008 foi não ter salvado as famílias que estavam devendo as hipotecas. O jogo foi salvar os bancos, e a primeira ação Bush – olhem só – foi diminuir impostos dos ricos, com o argumento de que isso poderia estimular a economia.

Hoje, no debate que está havendo no supercomitê de deputados e parlamentares lá, um dos pontos da discórdia é este: os democratas querem acabar com isso, principalmente depois da desmoralização de se ter Warren Buffett, terceiro milionário do mundo, dizendo que nunca pagou tão pouco imposto no mundo e dando declaração de que os funcionários, os trabalhadores dele, pagavam mais imposto do que ele.

A saída brasileira, Senador Delcídio, qual foi a saída brasileira? Emprego, política de emprego – eu vou tocar nisso –, crédito para o povo. O crédito subiu de 22% para 46% no final do governo Lula, e hoje está em 47%. Aqui se destaca a presença dos bancos públicos. Se tivessem privatizado o Banco do Brasil, a Caixa Econômica e o BNDES... O BNDES teve papel fundamental para as empresas e bancos públicos, porque, no momento da crise de 2008, os bancos privados não... Nós estávamos com problema de crédito, e aí entra a sensibilidade de um cidadão chamado Luiz Inácio Lula da Silva. Eu tenho falado também muito disso.

O Lula contou em diversas palestras – já falou isso várias vezes – que, no meio da discussão da crise, ele chamou técnicos dos bancos públicos, e disseram para ele o seguinte: "Não dá para emprestar no nível abaixo de três salários mínimos de forma mais firme". E a reunião era sempre essa. E, em determinada hora,

o Lula chamou os técnicos na discussão econômica e disse: "O que vocês entendem de pobre? Pobre paga a conta". Essa tomada de decisão do Presidente foi fundamental, um dos fatores, Senador Delcídio, para que a gente criasse esse grande mercado de consumo de massas: 39 milhões de pessoas foram para a classe média.

Outro fator que tem a ver com a sensibilidade do Presidente é a luta do Senador Paulo Paim. Tem que entrar na história: recuperação do salário mínimo; não só pelo salário, mas principalmente pela Previdência Social, aquilo que ele espalhou pelo País afora – inclusive a Anfip lançou hoje um livro que fala do impacto da Previdência Social nos Municípios.

Então, crédito, recuperação do salário mínimo, política de transferência de renda e emprego... Não estou aqui só para ficar comparando governo Fernando Henrique Cardoso com governo Lula, não é isso. Mas olha só a geração de postos de trabalho no Brasil, no governo Fernando Henrique: de 1997 a 2002, foram criados 200 mil empregos com carteira assinada, em média, por ano, totalizando, em seis anos, 1,2 milhão. Total de empregos criados, formais e informais: 2,6 milhões.

No primeiro ano do governo Lula, a taxa de desemprego era 12,4%. No período Lula, foram criados, em média, por ano, frente a 200 mil do Fernando Henrique, 1,4 milhão de empregos com carteira assinada, totalizando, em oito anos, o valor de 11,3 milhões com carteira assinada. Contando os informais, foram criados mais de 20 milhões de empregos. A taxa de emprego caiu de 12% para 6%. Nesse último mês, foi 5,8%.

Então, aqui, concretamente, eu posso dizer uma coisa a vocês: eu acho que, nesse debate, nós podemos falar, sim, numa saída brasileira daquela crise de 2008, que foi uma saída pelo andar de baixo. E acho que a Presidenta Dilma está em outro momento. Esta crise não é igual à crise de 2008, exige outras medidas.

Na questão da defesa da indústria, de se preparar para esse cenário de competição global, comercial, intensa, a Presidenta faz o que tem que fazer, que é criar medidas de estímulo à indústria. Tem que criar outras medidas. Temos que proteger o nosso mercado. E vai pelo caminho desse novo arranjo macroeconômico, baixando a taxa de juros.

Eu queria, Senador Delcídio, dizer uma coisa. É claro que eu acho que houve uma deterioração no cenário econômico internacional e o Banco Central poderia baixar 0,75 amanhã. Meu desejo era esse. Mas o Presidente Tombini está se comunicando com o mercado; falou, na semana passada, também, em ajuste moderado. Tudo leva a crer que seja 0,5.

Eu acho que há dados que poderiam levar a uma mexida maior. Aqui estão os dados de hoje da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) modificando os seus números em relação ao crescimento deste ano e do próximo ano.

Para você ter uma ideia, o Organismo prevê este ano o crescimento de 3,8 e de 3,4 em 2012 – crescimento mundial. As projeções anteriores eram de 4,2 este ano e de 4,6 no próximo ano. Então, no próximo ano, cai de 4,6 para 3,4. A projeção da OCDE para os Estados Unidos, que é de 3,1 no próximo ano, cai para 2. E aqui, França, Alemanha e Reino Unido devem crescer mais de 1%. Ou seja, a crise, da última reunião do Copom para cá, acirrou-se; a gente podia pensar numa queda de 0,75.

Mas não é essa a grande questão. A grande questão é o horizonte. E eu queria dizer o seguinte: o mercado está sentindo para onde nós vamos. Você sabe que, no Boletim Focus de ontem, as cinco principais instituições que medem colocavam para 2012 taxas de juros de 9,5%. Nós estamos em 11,5%. Se cair 0,5, cai para 11% amanhã ou um pouco mais, 9,5%.

O Itaú está prevendo 9%. Vale dizer aos senhores o seguinte: taxa de 9,5% no próximo ano significa taxa de juros reais de algo em torno de 3,8%. Estamos no caminho da Presidenta Dilma de baixar essas taxas para os padrões internacionais. A Presidenta fala em 2% até o final de seu governo. Mas esse é o caminho. Haverá essas reuniões do Copom até abril.

Senador Delcídio do Amaral, quero concluir minha intervenção, dizendo dessa expectativa com a reunião do Copom, da nossa confiança nesse caminho, da nossa defesa da política do Presidente Tombini, que foi muito bombardeado no começo. Volto a dizer que o Presidente Tombini está com a visão correta, o Banco Central age com autonomia. Há uma coordenação. O Tombini é Ministro do Governo da Presidenta Dilma.

E só quero dizer que, também em relação ao mercado, o Governo Federal brasileiro está projetando um nível de crescimento superior. Não será fácil. O mercado está apostando em 3,5% no próximo ano, mas o Governo Federal está sustentando que podemos crescer a 5% no próximo ano. Não será simples, mas há argumentos para isso. Trago aqui a apresentação do Secretário Executivo Nelson Barbosa, que coloca os 14% do salário mínimo em janeiro, que terá um impacto na economia; a desoneração do Supersimples; as desonerações do Plano Brasil Maior; o impacto defasado da redução da Selic.

Aqui, o Governo já está mexendo no crédito novamente, naquelas medidas prudenciais do final do ano passado, está desarmando isso. Temos de dar uma estimulada no crédito. E é fundamental a elevação do

investimento público após ajustes e reprogramações realizadas em 2011. O investimento de 2010 para 2011 cresceu, mas não cresceu no mesmo nível que estava crescendo ano após ano.

Agora, a Presidenta está envolvida com o PAC 2, com o programa Minha Casa, Minha Vida, com o Plano Nacional de Banda Larga, com a Copa de 2014.

Senador Delcídio do Amaral, sinto que, em relação à inflação, já há uma acomodação do mercado. Essa correção que está sendo feita no IPCA agora não é uma manobra para influenciar a reunião do Copom, que vai começar em janeiro, mas é um aperfeiçoamento. Vamos levar em conta critérios mais próximos ao orçamento familiar, ao orçamento do dia a dia.

Devo dizer que há uma preocupação nossa, sim, com essa crise econômica internacional, mas, nesse aspecto, eu queria dizer uma coisa aos senhores: acho que a nossa Presidenta está vigilante, está olhando passo a passo, está acompanhando esse debate e segue um rumo. No Rio de Janeiro, na semana passada, ela fez um pronunciamento para a indústria naval, no lançamento do navio Celso Furtado. Ela dizia: "Não vamos admitir exportar nossos empregos". E falou ela: "Antigamente, o Fundo Monetário Internacional vinha aqui e ditava regras". Sei da satisfação do Presidente Lula quando quitou suas contas com o Fundo Monetário Internacional. E a Presidenta do Fundo, Christine Lagarde, vem aqui na próxima semana. Sabem para quê? Para pedir dinheiro emprestado ao Governo brasileiro.

Mas essa independência nós temos aqui, e tenho tido minhas posições neste Senado Federal. Mas sabemos que a Presidenta tem um comando em relação a essa crise econômica. Nós não vamos vacilar! Não tenho dúvida disso, Senador Paulo Paim. Outra política nós a combatemos ao longo da nossa história, na década de 90, aqui, no País! E, naquela crise de 2008, eram muitos os que diziam: "Lula está gastando muito, Lula está fazendo isso, está fazendo aquilo, está aumentando o salário mínimo". Diziam que o salário mínimo era inflacionário. E o que eles queriam naquela crise de 2008? Fazer o que estão fazendo na Europa. Era o mesmo ajuste. Eram essas políticas de austeridade! É a mesma receita para qualquer cenário, mesmo para o cenário de crise econômica de natureza recessiva.

Então, fico olhando essa juventude pelo mundo afora, fazendo suas passeatas, vejo as demissões, e devo dizer, Senador Delcídio do Amaral que estamos construindo uma grande democracia popular neste País. Podem ficar certos de uma coisa: a Dilma não vai admitir que esses 39 milhões que entraram para a classe média dêem um passo atrás, saiam da classe média. Esse – não vamos recuar nisso! – é nosso compromisso histórico.

E, sinceramente, penso que a Presidenta está motivada para entrar nesse debate econômico internacional, apresentando saídas, soluções, e falando dessa saída à brasileira a partir da crise de 2008.

O Presidente Lula vai se recuperar com rapidez. O mundo precisa do papel do Presidente Lula como liderança neste momento. Sem sombra de dúvida, Lula, quando estiver recuperado – e ele vai se recuperar em breve; falei com ele semana passada –, vai viajar por esse mundo, vai visitar a Europa, vai falar desse outro caminho, do outro caminho que é possível, que não são só essas regras impostas de cima para baixo, essa política de austeridade do Fundo Monetário Internacional e do Banco Central Europeu.

Senador Delcídio, Senador Paulo Paim, muito obrigado por acompanharem este pronunciamento até o final.

Na segunda-feira, vou lançar um livro, no Rio de Janeiro, sobre o debate acumulado aqui na questão dos *royalties* do petróleo. O livro tem prefácio do Governador Sérgio Cabral, e vamos lançá-lo na segunda-feira, no Shopping da Gávea, na Livraria Timbre. Vou fazer o lançamento do livro também em Brasília, no dia 13, e queria muito contar com a presença dos senhores.

Agradeço muito aos senhores e a todos que nos assistiram.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Meus cumprimentos ao Senador Lindbergh Farias pelo pronunciamento e pelo livro que vai lançar! Eu sou o primeiro da fila, ouviu?

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco/PT – RJ. *Fora do microfone*.) – Muito obrigado, Senador.

O SR. DELCÍDIO DO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Só gostaria de registrar que espero que o livro do Senador Lindbergh Farias seja bastante lido, porque eu conheço bem as abordagens que ele defendeu ao longo dos debates de *royalties*. Espero que esse livro não só reflita as opiniões muito competentes do Senador Lindbergh, mas que ele sirva de referência para algumas pessoas, no sentido de determinadas pessoas entenderem bem o que é essa questão de *royalties* no Brasil, a complexidade do assunto.

Não é um assunto simples, não é um assunto para se fazer demagogia. É um assunto que exige, minimamente, que as pessoas façam lição de casa para debater. Não é um assunto simples.

Portanto, acho que esse livro vem num momento muito especial, porque ele contém conceitos e contém todo um lastro para se discutir *royalties,* que eu entendo como bastante pertinentes.

Acho que vai ajudar muito o Congresso Nacional e o Brasil a compreenderem bem essa realidade, que vai se misturar com o nosso futuro, que espero

seja um futuro que todos nós, brasileiros e brasileiras, imaginamos como bom, um futuro de fraternidade, de solidariedade, acima de tudo cidadania. E vamos aproveitar essa riqueza para investir nas gerações futuras, que vão exigir a nossa responsabilidade perante essas novas gerações de brasileiros que virão.

Quero parabenizar S. Exª. Não vou poder estar no Rio de Janeiro no dia em que ele vai lançar o livro. Mas aqui, em Brasília, no dia 13 de dezembro, todos nós estaremos lá, prestigiando nosso Senador Lindbergh.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Muito bem! Com o discurso do Senador Lindbergh Farias e com o complemento, brilhante como sempre também, do Senador Delcídio Amaral, encerramos esta sessão.

Há previsão de amanhã esta Casa votar o Código Florestal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Sobre a mesa, propostas de emenda à Constituição que serão lidas.

São lidas as seguintes:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2011

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

"**Art. 150**. .....

.....

VI – .....

.....

e) medicamentos de uso humano.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde – bem extraordinariamente relevante à vida humana – foi elevada à condição de direito fundamental do homem pela Constituição de 1988.

Cinco alentados artigos inseridos no Título da Ordem Social (arts. 196 a 200) estabelecem diretrizes, princípios e mecanismos para viabilizar a saúde, "**direito de todos e dever do Estado**", pautado pelo "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), e para determinar que as ações e serviços públicos de saúde integrem um sistema único, o SUS, organizado na forma de uma rede regionalizada e hierarquizada de múltiplas atribuições (art. 200), de modo a prover atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II).

O art. 24, XII, da CF atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, II, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. O art. 30, VII, mais uma vez, incumbe os Municípios de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Reiterando o disposto no art. 195, relativamente à seguridade social, o constituinte originário inscreveu no art. 198, § 1º: "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

O constituinte derivado, diante das pressões da opinião pública motivadas pelas enormes carências do SUS, aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000, criando vinculações de recursos das três esferas de governo específicos para a área de saúde, da seguinte forma:

a) a União aplicará, anualmente, recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais calculados em conformidade com os termos de **lei complementar**;

b) a União deverá aplicar, até o exercício financeiro de 2004, recursos mínimos equivalentes:

b.1 – no ano 2000, ao montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999, acrescido de, no mínimo, 5%;

b.2 – do ano 2001 ao ano 2004, ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB);

c) **lei complementar** estabelecerá os percentuais mínimos (a serem aplicados, anualmente, na saúde) calculados sobre o produto da arrecadação de todos os impostos estaduais e municipais e dos recursos

obtidos, por transferências constitucionais, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso dos Estados, não entram no cômputo as parcelas de seus impostos (50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e 25% do ICMS) transferidas, por determinação constitucional, para os Municípios;

d) até o exercício de 2004, os recursos mínimos serão equivalentes a 12% (Estados e Distrito Federal) e 15% (Municípios e Distrito Federal) do produto da arrecadação dos impostos estaduais e municipais e dos recursos obtidos por transferências constitucionais pelos entes federados descentralizados;

e) na ausência da **lei complementar** já referida, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-ão à União, Estados, DF e Municípios as regras transitórias de vinculação referidas nas letras *b* e *d* retro.

Em 6 de maio de 2008, o Senado aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do então Senador TIÃO VIANA (agora PLP nº 306, de 2008, na Câmara dos Deputados), que regulamenta a EC nº 29, dispondo, em síntese, que:

a) a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o montante equivalente a 10% de suas receitas correntes brutas, consideradas tais a totalidade das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes. Iniciando-se em 8,5%, o percentual evoluirá de 0,5% ao ano, até alcançar 10%;

b) os Estados aplicarão, anualmente, montante igual ou superior a 12% da arrecadação dos seus impostos e das transferências constitucionais recebidas da União, deduzidas as parcelas que transferirem aos seus respectivos Municípios. Os Estados que estiverem aplicando percentual inferior a 12% deverão elevar gradualmente o montante aplicado, reduzindo a diferença à razão de, pelo menos, um quarto ao ano;

c) os Municípios aplicarão, anualmente, montante igual ou superior a 15% da arrecadação de seus impostos e das transferências constitucionais recebidas da União e dos Estados. Os que estiverem defasados adotarão o mesmo procedimento prescrito aos Estados para eliminarem a defasagem;

d) o Distrito Federal aplicará, anualmente, pelo menos o somatório dos percentuais mínimos de vinculação estabelecidos para os Estados e os Municípios.

A aplicação do novo critério significaria um aumento significativo do aporte da União que, hoje, contribui para o SUS menos que o conjunto dos entes subnacionais. Se o PLP se convertesse em lei complementar em 2011, o aporte da União seria de R$ 88,4 bilhões (8,5% da Receita Corrente Bruta prevista de R$ 1,04 trilhão) e não de R$ 71,4 bilhões previstos na Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, o Poder Executivo federal trabalha contra a aprovação do PLP na Câmara dos Deputados. E o que é pior, manobra em favor da instituição da Contribuição Social para a Saúde (CSS), na tentativa de "ressuscitar" a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), cuja prorrogação para além de 2008 foi barrada pelo Senado, atendendo ao clamor da sociedade.

E, para piorar a situação do SUS e prejudicar toda a população, mas sobretudo a de baixa renda, uma pletora de tributos prevista na Constituição Federal (CF) e no Sistema Tributário Nacional grava ou pode gravar, direta ou indiretamente, os medicamentos de uso humano, a saber:

1) Imposto de Importação (art. 153, I, da CF);

2) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CF);

3) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CF);

4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (art. 195, I, *b*, da CF);

5) Contribuição para os Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (art. 239, da CF);

6) O Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com base no art. 146, parágrafo único, da CF, e que engloba o pagamento de vários tributos, entre os quais o IPI, o ICMS, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Chega a ser revoltante que, além de não terem o direito fundamental à saúde garantido pelas políticas públicas do Estado, sejam os brasileiros obrigados a transferir recursos, sob a forma de tributos, aos governos federal e estaduais, toda vez que adquirem medicamentos essenciais à recuperação de sua saúde.

A propósito dessa brutal carga tributária, acredita-se oportuno mencionar estudo realizado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma), do qual se destacam duas informações: a primeira delas diz que determinado remédio de uso humano produzido no Brasil com o preço final de US$ 22,73, se produzido no Reino Unido, chegaria ao consumidor por US$ 11,43. A segunda aponta que, no Brasil, a carga tributária média incidente sobre os remédios gira em torno de 33,9%. Essa realidade permite a realização de um cálculo simples: uma pessoa que necessitasse de um medicamento de uso prolongado, ao comprar a terceira caixa desse medicamento, estaria pagando uma caixa inteira de impostos, quando poderia estar comprando a mesma caixa para solucionar seu problema de saúde.

Não é por acaso que brasileiro é o líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano. Aqui, uma simples dor de barriga é tratada com o pagamento de mais de um terço de impostos. Aqui, a carga tributária de medicamentos de uso humano é maior que a de medicamentos de uso veterinário. Essa realidade é bem ilustrada pelo gráfico a seguir, resultado de estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em que se compara a carga tributária brasileira com a de outros 22 países.

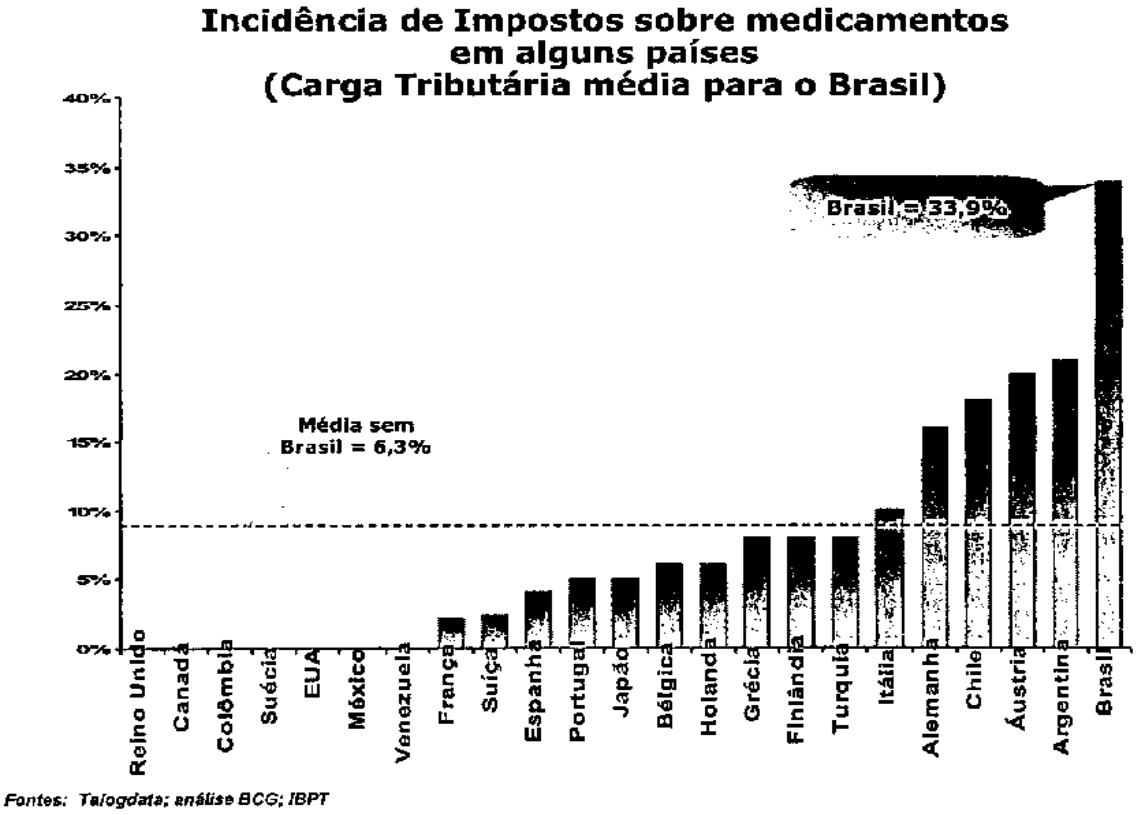

Por essas razões, propomos ao Congresso Nacional que a Constituição Cidadã abrigue a imunidade de impostos relativamente a medicamentos de uso humano.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.	
SENADORA/SENADOR	ASSINATURA
Acir Gurgacz	
Aécio Neves	
Alfredo Nascimento	
Aloysio Nunes Ferreira	
Álvaro Dias	
Ana Amélia	
Ana Rita	
Ângela Portela	
Aníbal Diniz	(PT - tare)
Antonio Carlos Valadares	
Antonio Russo	
Armando Monteiro	
Benedito de Lira	
Blairo Maggi	
Casildo Maldaner	
Cícero Lucena	
Ciro Nogueira	
Clésio Andrade	
Cristovam Buarque	
Cyro Miranda	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Delcídio do Amaral	
Demóstenes Torres	
Eduardo Amorim	
Eduardo Braga	
Eduardo Suplicy	
Epitácio Cafeteira	
Eunício Oliveira	
Fernando Collor	
Flexa Ribeiro	
Francisco Dornelles	
Garibaldi Alves	
Geovani Borges	
Gim Argello	
Humberto Costa	
Inácio Arruda	
Jarbas Vasconcelos	
Jayme Campos	
João Alberto Souza	
João Durval	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
João Ribeiro	
João Vicente Claudino	
Jorge Viana	
José Agripino	
José Pimentel	
José Sarney	
Kátia Abreu	
Lídice da Mata	
Lindbergh Farias	
Lobão Filho	
Lúcia Vânia	
Luiz Henrique	
Magno Malta	
Marcelo Crivella	
Maria do Carmo Alves	
Marinor Brito	
Mário Couto	
Marta Suplicy	
Mozarildo Cavalcanti	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Paulo Davim	
Paulo Paim	
Pedro Simon	
Pedro Taques	
Randolfe Rodrigues	
Reditário Cassol	
Renan Calheiros	
Ricardo Ferraço	
Roberto Requião	
Rodrigo Rollemberg	
Romero Jucá	
Sérgio Petecão	
Sérgio Souza	
Valdir Raupp	
Vanessa Grazziotin	
Vicentinho Alves	
Vital do Rêgo	
Waldemir Moka	
Walter Pinheiro	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Wellington Dias	
Wilson Santiago	
Zezé Perrella	

Wellington Dias

Casio Cunha Lima

IVO CASSOL

Ivo Cassol

João Capiberibe

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 116, DE 2011

Altera o art. 155 da Constituição Federal, para permitir que o incida o IPVA sobre embarcações e aeronaves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 155 *caput,* da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.155.....

.....

III - propriedade de veículos automotores, embarcações e aeronaves." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 consagrou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. O IPVA gerou arrecadação superior a 20 bilhões de Reais aos estados da federação, o que correspondeu a apenas 5% da receita consolidada dos estados no ano de 2009, conforme dados do Tesouro Nacional

Os Estados vêm enfrentando um processo de sérias restrições orçamentárias tendo em vista, principalmente, a pesada conta dos juros da renegociação das dívidas, o que sacrifica em demasia a expansão dos serviços públicos essenciais à população, entregues pela Constituição às Unidades da Federação.

Entre outras iniciativas que estão sendo tomadas nesta Casa para aliviar a situação fiscal dos Estados, entendo que a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves poderá representar uma fonte auxiliar de arrecadação, a incidir, em geral, sobre contribuintes de altíssima capacidade financeira.

Este último ponto também merece destaque. Para além do caráter fiscal, a incidência proposta corrige uma injustiça, a que obriga milhões de brasileiros de classe média ao esforço fiscal de arcar com o tributo por possuirem automóveis, na grande maioria dos casos, de uso essencial para a mobilidade urbana e o trabalho e adquiridos em muitas prestações mensais, ao passo que isenta proprietários de lanchas, helicópteros e jatinhos.

Segundo a ANAC, o Brasil contava, ao final do ano de 2009 com uma frota de 1325 helicópteros. Só naquele ano, o crescimento da frota foi de 11%. Desde 1996, essa frota mais do que dobrou, registrando um crescimento de 142%. Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo dão conta de mais da metade dessa frota, com 285 e 541 helicópteros registrados respectivamente. A cidade de São Paulo tem frota somente inferior a cidade de Nova Iorque. Já, no Rio de Janeiro, boa parte da expansão é recente e está ligada ao crescimento da exploração de petróleo offshore.

O mercado de barcos e lates também vem crescendo rapidamente. Em 2010, a movimentação foi de cerca de US$ 560 milhões, o que equivale a aproximadamente R$ 1 bilhão. No ano de 2010, o setor apresentou crescimento de 9,8% em relação a 2009. Cabe lembrar que, ainda que 2009 tenha sido um ano ruim, sobretudo por conta dos efeitos da crise econômica, o setor já vinha de resultados de mais de 10% de crescimento em 2007 e 2008. Segundo matéria no "portaldoluxo.com.br" a demanda brasileira por iates situa-se hoje na casa das 150 unidades adicionais por ano.

Mas porque o IPVA não incide sobre as aeronaves e as embarcações? Por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Na ocasião estavam sendo julgadas normas no Estado do Rio de Janeiro, que cobravam IPVA destes bens.

Entendeu o Pleno do STF, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 379572 / RJ - RIO DE JANEIRO) Relatado pelo Ministro GILMAR MENDES em Julgamento de 11 de abril de 2007, que "Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

A síntese dos argumentos contrários à incidência era a de "aeronaves e embarcações" não se incluíam semanticamente na expressão da Constituição "veículos automotores" (art. 155, III). A maioria também alegou que o IPVA reproduz a antiga Taxa Rodoviária Única (T.R.U.), que historicamente isentava aeronaves e embarcações, bem como que barcos e aviões estão sujeitos à jurisdição federal: apitania dos Portos e da Autoridade Aeroportuária, que lhes cobram tributos

Todavia os votos divergentes dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio entendiam que seria possível o enquadramento destes veículos, no conceito de "automotores".

Prevaleceu, enfim, o entendimento pela isenção, sintetizado nesta frase do Ministro Sepúlveda Pertence, citada pelo Ministro Peluzo, sobre a abrangência do dispositivo aos barcos e aviões: "*Se houvesse pretendido abrangê-las, o Constituinte deveria ter sido específico.*" (RE) 379572. fls. 880).

Assim, por intermédio desta Proposta de Emenda à Constituição, nós, membros do Poder Constituinte derivado e representantes dos Estados da Federação, propomos sanar a ausência de especificidade e incluir expressamente embarcações e aeronaves na hipótese de incidência do IPVA.

Caso aprovado, o novo texto constitucional permitirá que os Estados definam em suas Leis as alíquotas, que, conforme já estabelece a Constituição, poderão variar conforme o tipo e a utilização do bem.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

NOME	ASSINATURA
1. TINHEIRO	

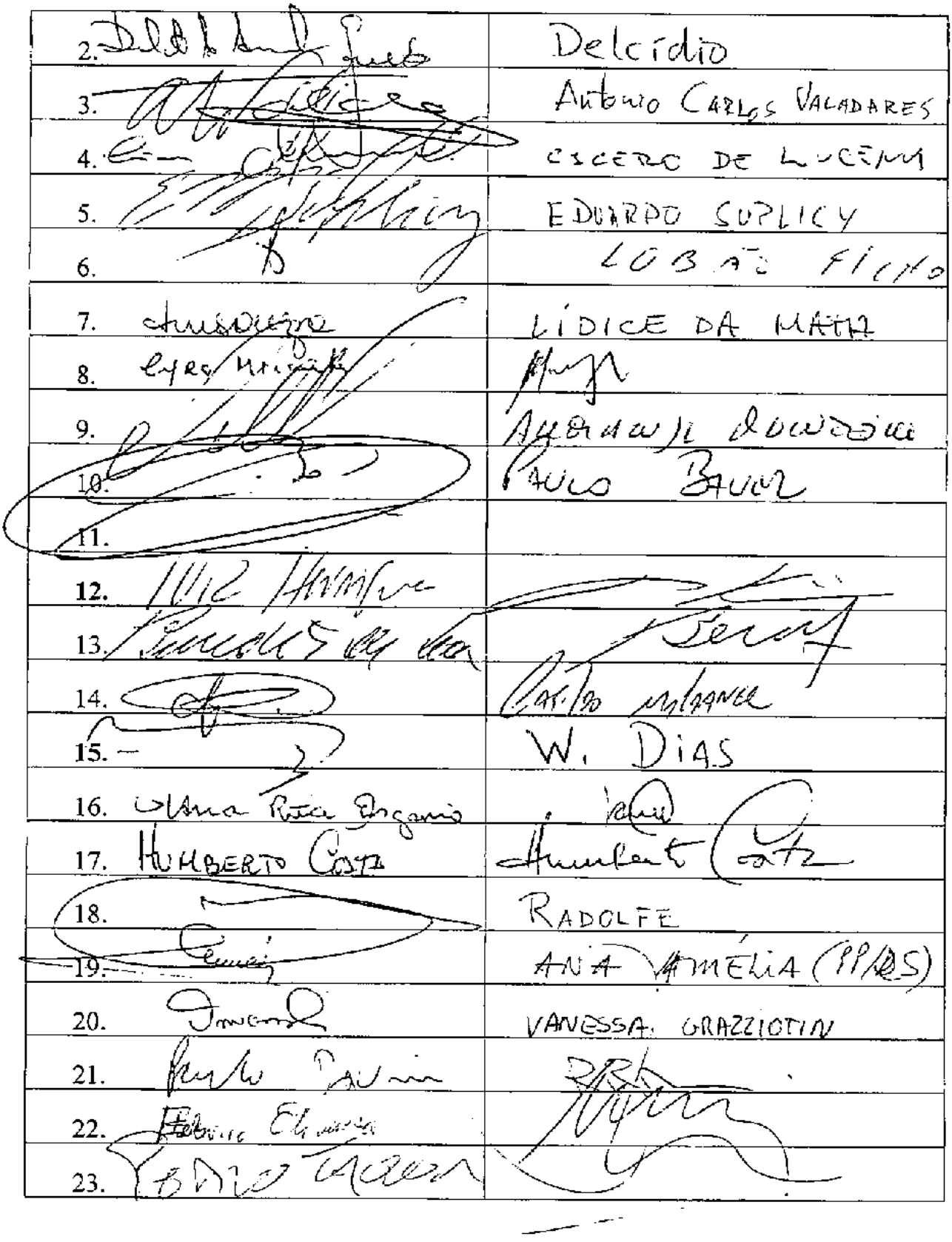
2. Delcídio
3. Antonio Carlos Valadares
4. Cícero de Lucena
5. Eduardo Suplicy
6. Lobão Filho
7. Lídice da Mata
8.
9.
10. Paulo Bauer
11.
12.
13.
14.
15. W. Dias
16.
17. Humberto Costa
18. Radolfe
19. Ana Amélia (PP/RS)
20. Vanessa Grazziotin
21.
22.
23.

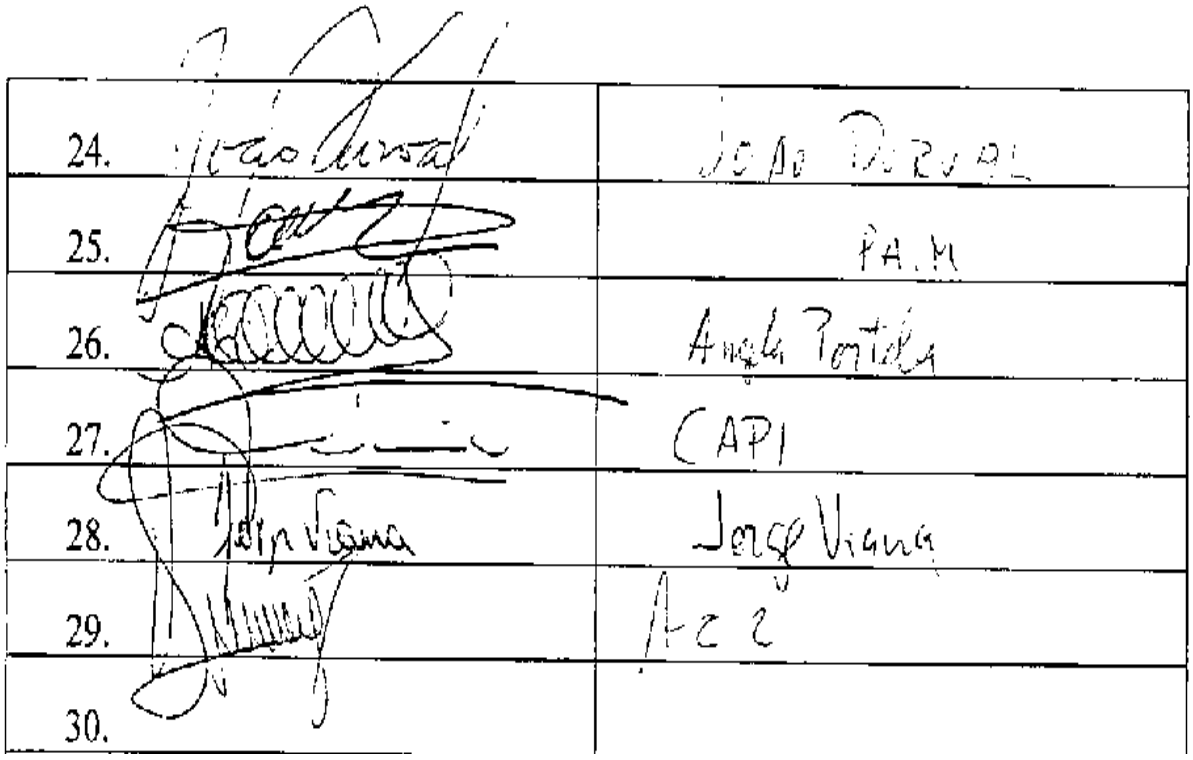

24.	JOÃO DURVAL
25.	PAIM
26.	Angela Portela
27.	CAPI
28.	Jorge Viana
29.	Acre
30.	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – As propostas de emenda à Constituição que acabam de ser lidas estão sujeitas às disposições constantes dos art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

As matérias vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Sobre a mesa, ofício que será lido.

É lido o seguinte:

Ofício nº 142/2011 – GLDBAG

Brasília, 29 de novembro de 2011

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico que o **Senador Aníbal Diniz**, substituirá a **Senadora Vanessa Graziotin** como membro suplente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo.

Senador Humberto Costa
Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O ofício que acaba de ser lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência designa o Deputado Jonas Donizette, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, como titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à **Medida Provisória nº 545, de 2011**, que "Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências", conforme o **Ofício nº 492, de 2011**, da Liderança do Bloco PSB/PTB/PCdoB na Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Ofício:

Of. 492 / 2011 Brasília, 29 de novembro de 2011

Assunto: Indicação para Medida Provisória 545

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência do Senhor Deputado **JONAS DONIZETTE (PSB-SP),** como Titular e em substituição ao Senhor Deputado **JOVAIR ARANTES (PTB-GO)**, cara a Comissão Especial sobre a Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, que "Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PSB/PTB/PC do B

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu o **Ofício nº 155, de 2011**, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comunicando a aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2010

É o seguinte o ofício:

Of. nº 155/2011/CE

Brasília, 29 de novembro de 2011.

Assunto: **Aprovação do substitutivo**

Senhor Presidente,

1. Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada no dia de hoje, substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor, Senador Valdir Raupp, ao Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador José Sarney, que "Altera a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre o depósito legal e de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências", para incluir as bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal entre as destinatárias de exemplares de publicações referentes ao depósito legal."

2. A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,

SENADOR PAULO BAUER

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Com referência ao ofício lido, a Presidência comunica ao Plenário que à matéria poderão ser oferecida emendas até o encerramento da discussão, no turno suplementar, perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os Srs. Senadores Mário Couto, Alvaro Dias, a Srª Senadora Lúcia Vânia e os Srs. Senadores Flexa Ribeiro, Cícero Lucena, Cyro Miranda, Aloysio Nunes Ferreira e Romero Jucá enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o Inciso I e §2º do art. 210, do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do editorial intitulado, "País dos impostos complicados", publicado no jornal *O Estado de S. Paulo* do dia 28 de setembro de 2011.

O editorial destaca que o Brasil é campeão mundial de complicação no pagamento de impostos e contribuições. Tanto no exterior quanto no País, o produtor nacional fica em desvantagem diante do concorrente estrangeiro.

Sr. Presidente, requeiro que o editorial acima citado seja considerado parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MÁRIO COUTO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

País dos impostos complicados

O Estado de S.Paulo
28 de setembro de 2011 | 3h 05

O Brasil é campeão mundial de complicação no pagamento de impostos e contribuições. O peso dos encargos - dos mais altos do mundo - é só um dos problemas suportados pelas empresas, quando têm de cuidar da tributação. Além de pesados, os tributos são incompatíveis com a inserção global da economia, porque encarecem toda a atividade empresarial, desde o investimento em máquinas e instalações até a exportação ou a venda final no mercado interno. Tanto no exterior quanto no País, o produtor nacional fica em desvantagem diante do concorrente estrangeiro. Essas características bastariam para fazer do sistema brasileiro um dos piores do planeta. Mas há mais que isso.

As companhias gastam muitas horas de trabalho só para acompanhar e decifrar as mudanças de regras e para seguir todos os trâmites necessários ao cumprimento de suas obrigações. É muita mão de obra desperdiçada numa atividade custosa e sem retorno, tanto para a empresa como para a economia nacional.

As empresas brasileiras gastam em média 2.600 horas por ano com os procedimentos necessários para cumprir as normas tributárias. Isso equivale a 325 jornadas de 8 horas. Foi o pior desempenho nesse quesito identificado em pesquisa anual da consultoria PricewaterhouseCoopers (PwC) em colaboração com o Banco Mundial (Paying Taxes 2011). Segundo o levantamento, realizado em 183 países, o tempo médio gasto para o cumprimento das normas tributárias é de 282 horas, ou 35 dias de trabalho. O tempo despendido no Brasil é mais que o dobro do consumido no segundo país em pior situação, a Bolívia - 1.080 horas. No Chile, frequentemente classificado como o país mais competitivo da América Latina, gastam-se 316 horas. Na França, 132. Na Alemanha, 215. Nos Estados Unidos, 187. Na Índia, 258. Na China, segunda maior economia do mundo, 398.

O tempo consumido no Brasil para o cumprimento das obrigações se mantém desde 2006. Nesse período, houve reformas tributárias em 60% dos países cobertos pela pesquisa, os sistemas foram aperfeiçoados, tornaram-se menos onerosos e, além disso, os procedimentos foram simplificados. Na média, o peso dos tributos caiu 5%, o tempo de trabalho ficou cinco dias menor. Também houve redução no número de pagamentos efetuados. Na média, cerca de quatro recolhimentos foram eliminados.

Na China, a unificação de procedimentos contábeis e o maior uso de meios eletrônicos permitiram às empresas poupar 368 horas de trabalho e 26 pagamentos por ano. Na América Latina os procedimentos continuam complexos, mas, apesar disso, as empresas dedicam em média 385 horas à administração dos impostos, apenas 14,8% do tempo consumido no Brasil. Houve descomplicação das tarefas em vários países da região, segundo a pesquisa. No Brasil, as mudanças foram insignificantes. Quanto às economias mais avançadas, operam, de modo geral, com sistemas bem mais simples. Também isso contribui para a competitividade de suas empresas.

Pelo menos num ponto a situação brasileira é semelhante à da maior parte dos demais países. O imposto sobre valor agregado (IVA) complica sensivelmente os procedimentos administrativos das empresas. De modo geral, o pagamento do Imposto de

Renda é muito menos trabalhoso que o recolhimento das várias contribuições e do IVA (no Brasil, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ICMS, cobrado pelos Estados). A empresa brasileira gasta em média 736 horas para cuidar do Imposto de Renda, 490 para administrar os encargos trabalhistas e 1.374 para cumprir as normas dos impostos sobre consumo (principalmente dos Estados).

O caso do ICMS é especialmente complicado, porque as empresas têm de observar 27 legislações estaduais, com diferentes alíquotas, condições de recolhimento e incentivos. Se não houvesse várias outras, esta já seria uma excelente razão para a reforma do sistema. Conseguir o apoio dos governos estaduais, no entanto, tem sido um dos principais obstáculos à racionalização do sistema. Enquanto isso, outros países simplificam, reduzem a carga e ganham capacidade de competir.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada, "BC viu sinal de fraude, mas aprovou venda do PanAmericano para a Caixa", publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo* em sua edição de 23 de novembro de 2011.

A matéria destaca que o Banco Central já tinha indícios de irregularidades no PanAmericano quando aprovou a venda de parte do banco para a Caixa.

Sr. Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

BC viu sinal de fraude, mas aprovou venda do Panamericano para a Caixa

Com autorização, Caixa teria depositado a última parcela do pagamento do negócio, no valor de R$ 232 milhões

22 de novembro de 2011 | 23h 00

O Banco Central (BC) já tinha indícios de irregularidades no Panamericano quando aprovou a venda de parte do banco para a Caixa Econômica Federal, em julho de 2010. Com a autorização, a Caixa pôde depositar a segunda e última parcela do pagamento do negócio, no valor de R$ 232 milhões, segundo depoimento do vice-presidente de Finanças do banco, Márcio Percival, à Polícia Federal. O BC diz que a autorização final só foi dada em novembro daquele ano.

Documentos internos do BC anexados aos processos que apuram as fraudes de R$ 4,3 bilhões no então banco de Silvio Santos mostram que os técnicos da instituição começaram a desconfiar do Panamericano em maio. Em julho, os inspetores investigavam uma diferença de R$ 3,9 bilhões na contabilização de carteiras de crédito cedidas para outras instituições financeiras. Foi justamente nesse tipo de operação que se concentraram as fraudes que quebraram o banco.

Para aprofundar as investigações, ainda em julho, o BC enviou pedidos de informações para os nove bancos com os quais o Panamericano tinha mais operações de venda de carteiras de crédito. O objetivo era checar os números fornecidos pelo Panamericano. Mesmo assim, no dia 19 daquele mês, o BC aprovou, por ofício, a venda de 49% do capital social do banco para a Caixa. A publicação no Diário Oficial da União, no entanto, só veio em novembro.

Seis dias depois, em 26 de julho, a Caixa depositou o último pagamento pelo negócio, na conta da Silvio Santos Participações Ltda., no banco Bradesco. A operação, no valor total de R$ 739 milhões, tinha sido fechada em dezembro do ano anterior.

Em depoimento à Polícia Federal, o vice da Caixa, Márcio Percival, que esteve à frente das negociações pelo banco do governo, disse que a "segunda parcela foi paga por cheque à Silvio Santos Participações, após a aprovação da venda pelo Banco Central, em julho de 2010, por meio de ofício". Ainda segundo ele, "a aprovação foi publicada no Diário Oficial só em novembro de 2010".

Procurada, a Caixa informou que só " recebeu a informação da existência de problemas na contabilidade do Panamericano somente em setembro de 2010".

Escândalo. Em setembro de 2010, o BC concluiu as investigações e confirmou que havia um rombo, então estimado em R$ 2,5 bilhões. No início daquele mês, comunicou os problemas a Silvio Santos. O empresário tomou um empréstimo do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Em novembro, o escândalo veio a público, quando o Panamericano destituiu toda a antiga diretoria, substituindo os executivos por profissionais indicados pela Caixa. Em janeiro, descobriu-se que o rombo era ainda maior. Feitas todas as contas, chegou-se a R$ 4,3 bilhões.

A SRª LÚCIA VÂNIA (Bloco/PSDB – GO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do artigo intitulado, "Na base do puxa-

dinho", publicado pelo jornal *O Estado de S. Paulo* em sua edição de 17 de outubro de 2011.

Trata-se de artigo em que o jornalista Carlos Alberto Sardenberg criticas os chamados puxadinhos utilizados pelo governo para tentar driblar os problemas advindos da superlotação dos aeroportos brasileiros.

Sr. Presidente, requeiro que o artigo acima citado seja considerado parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigada.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRª SENADORA LÚCIA VÂNIA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

B2 | Economia | SEGUNDA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2011 O ESTADO DE S. PAULO

Na base do puxadinho

CARLOS ALBERTO SARDENBERG

O governo da presidente Dilma anda preocupado com as palavras. Algumas devem ser banidas. "Faxina", por exemplo, nunca existiu. A queda de quatro ministros e vários funcionários de primeiro escalão, envolvidos em denúncias de corrupção, foi apenas uma "reestruturação" do governo.

"Privatização" também não existe. O governo vai vender para empresas privadas a operação (e reformas) dos Aeroportos de Guarulhos, Campinas e Brasília – mas o nome disso é "concessão".

É tudo para o público interno. A "faxina" é um ataque direto ao governo Lula, já que os demitidos eram todos herança da administração anterior. Já a "privatização" é uma ofensa dupla. De um lado, atropela ideias de petistas e aliados à esquerda. De outro, ataca, de novo, membros do governo anterior, tanto esquerdistas quanto não ideológicos, considerados responsáveis pelo atraso nas reformas dos aeroportos.

Mas se fosse apenas uma questão de nomes, poderia passar perfeitamente. Se a presidente aprofundasse o combate à corrupção e apressasse as obras nos aeroportos, tudo bem, pode chamar como quiser.

O problema é que as coisas não andam. A "faxina" parou e os leilões de privatização já foram transferidos para janeiro de 2012 – isso se der tudo muito certo.

E corre o risco de não dar. Primeiro, pelas dificuldades normais da burocracia, do custo Brasil e da ineficiência do setor público. Segundo, porque parece que está saindo uma privatização envergonhada.

O governo está colocando exigências difíceis e caras para os concessionários. Algo assim: então as empresas privadas querem os aeroportos? Pois vão ter de dançar miudinho.

A necessidade de privatização indica que o governo não tem os recursos nem a capacidade de apresentar aeroportos decentes. Significa, portanto, que é uma óbvia confissão de fracasso do modelo controlado pelo governo. Mas, em vez de os responsáveis saírem de mansinho – "desculpa aí, pessoal, foi mal" –, parece que estão tentando criar exigências para dificultar a vida dos futuros concessionários. Se estes também fracassarem, seria um alívio, não é mesmo?

Enquanto isso, já sabemos que, para a Copa do Mundo, certamente, e para a Olimpíada, provavelmente, ficaremos com os puxadinhos. Qual o problema? São muito decentes, diz o pessoal do governo.

Passei outro dia pelo novo puxadinho de Guarulhos. Estava em ordem – banheiros, lanchonete, telas de avisos, cadeiras, tudo limpinho –, mas reparem na operação. Os passageiros fazem o check-in e passam pela verificação de bagagens nas mesmas instalações lotadas do prédio principal. Feito isso, tomam um ônibus num terminal deste mesmo prédio. O ônibus deixa todos no puxadinho. Chamado o embarque, todos vão caminhando até o avião, sujeitos às variações do tempo. Assim, o puxadinho apenas alivia a lotação nas salas de embarque.

É decente? O.k., mas não é bem o que se imagina quando os governantes brasileiros saem pelo mundo dando lições de governança.

A propósito, o pessoal do governo também tem bronca com essa palavra. Não é puxadinho, trata-se de um "módulo provisório". Mas pelo menos lá, em Guarulhos, todos os funcionários e passageiros chamam a coisa de puxadinho.

'Módulo provisório' não é bem o que se espera de um governo que dá lições de governança ao mundo

Quanto à faxina, o problema é mais complicado. A melhor imagem da presidente Dilma está justamente no combate à corrupção. Mas parece que ela e seus assessores não estão gostando disso. Querem a imagem de realizadora, tocadora de obras.

Que fazer? Copiar o modo Lula. Se algo não está funcionando bem, lance um novo programa. Se o programa não dá resultados, lance outro. Se há problemas complicados em um setor, lance um plano para outra área, uma ideia qualquer que pareça interessante e de fácil visibilidade.

A presidente Dilma já lançou vários programas – como o Brasil Sem Miséria e o conjunto de apoio à indústria nacional –, mas não funcionou, conforme avaliação dos próprios integrantes do governo.

Dirá o leitor que a avaliação não faz sentido. São programas de médio prazo – como se pode dizer que não funcionaram poucos meses depois de lançados?

Mas não está aí a preocupação do governo neste momento. Os planos não pegaram em outro departamento, o do marketing político-eleitoral, onde Lula exibia o máximo de sua capacidade de convencimento. Lançava, prometia e seguia em frente.

Tome-se a transposição do Rio São Francisco. Lula, no lançamento, chamou de maior obra de seu governo (a mais cara certamente é) e prometeu inaugurar tudo até dezembro de 2010, término de seu mandato.

A expectativa mais otimista, hoje, é a conclusão de um primeiro trecho no final do mandato de Dilma. Em resposta à reportagem deste Estadão, o Ministério do Planejamento explicou que a obra não ficou pronta nem ficará tão logo porque foi preciso negociar "aditivos" aos contratos. E, claro, o projeto já está bem mais caro. Ou seja, estava malfeito, não é mesmo?

Como não faz sentido reprometer a mesma coisa – que traria implícita outra confissão de fracasso da gestão anterior –, é preciso lançar outros programas. Podem reparar, toda vez que se vê em dificuldades, o governo anuncia algum plano. O problema de marketing político, e sem solução, é que falta Lula para animar os lançamentos em palanques pelo Brasil.

Poderiam chamá-lo para a festa, mas isso atropelaria a presidente Dilma. Que fazer? Mais programas e tocar na base do puxadinho.

JORNALISTA
SITE: WWW.SARDENBERG.COM.BR
E-MAIL: SARDENBERG@CBN.COM.BR

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do artigo de autoria do deputado federal Antônio Duarte Nogueira, intitulado "Pré-sal, autossuficiência e biocombustíveis", publicado pelo jornal *Folha de S.Paulo* de 17 de novembro de 2011.

Segundo o autor, o que temos visto até agora por parte dos governos de Lula e de Dilma na área de petróleo e biocombustíveis é muita saliva e pouca ação.

Sr. Presidente, requeiro que o artigo acima citado seja considerado parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

Pré-sal, autossuficência e biocombustíveis

FOLHA DE SP - 17/11/11
Duarte Nogueira

O que temos visto até agora por parte dos governos de Lula e de Dilma na área de petróleo e biocombustíveis é muita saliva e pouca ação

A presidente Dilma Rousseff não pode alegar que desconhece o potencial do Brasil em relação à produção de petróleo e de biocombustíveis, tampouco os desafios que precisam ser enfrentados.

Afinal, foi ministra de Minas e energia no governo petista anterior, conviveu com os representantes do setor sucroenergético, sujou o macacão laranja que usava no anúncio da autossuficiência de petróleo e explorou à exaustão na campanha eleitoral a descoberta do pré-sal.

Se realmente fôssemos autossuficientes na produção de petróleo, a Petrobras não precisaria importar gasolina para atender ao aumento da demanda interna.

Neste ano, a média diária de importação deve chegar a 30 mil barris/dia, contra 7.000 em 2010. O próprio presidente da estatal, Sérgio Gabrielli, afirmou que a autossuficiência em gasolina só virá em 2019.

A importação se faz necessária também porque o governo não foi capaz de ampliar a capacidade de refino. Três refinarias não saem do papel -Abreu de Lima, em Pernambuco, o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro e a Repar, no Paraná, todas envolvidas em denúncias de superfaturamento.

São obras que seguem o característico ritmo do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) -devagar quase parando.

A então candidata e o ex-presidente Lula passaram a campanha eleitoral de 2010 falando em pré-sal, como se os recursos de sua exploração fossem cair nos cofres públicos no dia seguinte. A realidade foi mostrada pelo ministro de Minas e energia, Edison Lobão.

Quando perguntaram a ele se recursos do pré-sal poderiam ser usados para a saúde, o ministro disse o que Lula e Dilma sempre evitaram contar: "O pré-sal vai produzir daqui a sete, oito anos, portanto, não podemos ficar distribuindo recursos que hoje não existem".

Ou seja, a autossuficiência no petróleo é uma farsa, e o pré-sal, tal como alardeado na campanha eleitoral, uma meia-verdade, já que será, sim, fonte importante de recursos, mas só daqui a alguns anos.

Por outro lado, os governos petistas cometem a proeza de colocar em risco uma certeza: a de que o Brasil pode se tornar um grande produtor mundial de biocombustíveis, especialmente de Etanol.

O que vimos até agora por parte dos governos Lula e Dilma foi muita saliva e pouca ação.

O setor sucroenergético, que vinha fortemente alavancado, sofreu com a crise de 2008. Muitos projetos de expansão e construção de novas unidades industriais foram adiados ou retardados.

Os produtores independentes de cana, que passaram várias safras com o custo de produção superior à renda, postergaram a renovação dos canaviais. Resultado: a produtividade caiu e há necessidade de novas usinas para ampliar a produção, enquanto o consumo de Etanol continua crescendo.

Sem uma política de apoio ao setor e com a demanda interna se expandindo fortemente, vamos perdendo competitividade e capacidade de exportação.

Se o governo tivesse planejamento estratégico, enxergaria essa dificuldade anos atrás e teria instrumentos para evitar esses problemas. Mas o governo Lula preferiu apenas tirar proveito dos bons momentos a fazer o que deveria ser feito.

Assim, mesmo com a tão propagada autossuficiência, com o famoso pré-sal e com o maior projeto de biocombustíveis do planeta, o brasileiro tem uma das gasolinas mais caras do mundo e paga cada vez mais pelo Etanol nas bombas.

A presidente Dilma não pode alegar ignorância.

O SR. CÍCERO LUCENA (Bloco/PSDB – PB. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada, "TCU recomenda paralisação de 18 obras do PAC, sete delas 'reincidentes'",

publicada pelo jornal *Valor Econômico* em sua edição de 09 de novembro de 2011.

A matéria destaca que TCU recomenda paralisação de 18 obras do PAC. A decisão se baseia em uma lista de irregularidades graves que contaminam essas obras, entre as quais se destacam casos de super-faturamento.

Sr. Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR CÍCERO LUCENA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

TCU recomenda paralisação de 18 obras do PAC, sete delas "reincidentes"

André Borges
De Brasília

O Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou a paralisação de 18 obras listadas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). A decisão se baseia em uma lista de irregularidades graves que contaminam essas obras, entre as quais se destacam casos de superfaturamento. De acordo com o relatório Fiscobras 2011, elaborado anualmente pelos auditores do tribunal, das 18 paralisações que envolvem o PAC, sete referem-se a fiscalizações anteriores, ou seja, auditorias de obras que já foram apontadas pelo TCU, mas não tiveram seus problemas resolvidos.

É o caso da ampliação do sistema de esgoto da ilha de São Luís (MA), do canal do sertão de Alagoas, da barragem de Congonhas (MG), da ferrovia Norte-Sul (TO), da duplicação da BR-050 (MG), do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho (RO) e da refinaria Abreu e Lima, no Recife. As outras 11 irregularidades foram identificadas nas fiscalizações mais recentes, feitas entre outubro de 2010 e agosto deste ano.

Para o ministro do TCU Raimundo Carreiro, relator do levantamento, os problemas com as obras do PAC são preocupantes. "O índice de achados nessas obras foi muito alto. Por isso, decidi propor que os ministérios gestores do PAC tenham acesso livre aos processos das obras para que acompanhem essa situação mais de perto."

A Petrobras negou as irregularidades encontradas na Abreu e Lima, obra que, segundo o TCU, tem indícios graves de superfaturamento, que podem atingir R$ 124 milhões. Segundo a empresa, "não há superfaturamento, sobrepreço ou qualquer outra irregularidade em suas obras". O que se verifica nos casos apontados pelo TCU, alega a Petrobras, "são formulações e interpretações divergentes daquelas adotadas pela companhia".

O Ministério do Planejamento minimizou os problemas identificados pelo TCU e informou que, dos 18 projetos do PAC com recomendação de paralisação, 5 já estão resolvidos pela revogação da licitação ou rescisão/repactuação de contratos, dependendo apenas de tramitação dos processos no tribunal. Segundo o ministério, o PAC tem mais de 20 mil empreendimentos em andamento e as recomendações de paralisação feitas pelo TCU estariam diminuindo. No ano passado, informou o ministério, o TCU recomendou o bloqueio de 24 obras contidas no PAC, contra as 18 deste ano.

O relatório Fiscobras 2011 é resultado de pente-fino realizado em 230 obras de grande porte, que somam orçamento de R$ 36,7 bilhões. Dos projetos analisados, 191 apresentaram irregularidades consideradas graves. Em 26 desses casos — incluindo os projetos do PAC —, os problemas levaram o TCU a recomendar a paralisação. Há ainda três obras com recomendação de paralisação, mas que ainda dependem do voto do ministro relator. Outros sete empreendimentos tiveram recomendação de retenção cautelar de pagamento.

As intervenções já realizadas pelo TCU resultaram numa economia de R$ 2,46 bilhões para os cofres públicos, segundo o relatório. O benefício é resultado de revisões de editais e processos licitatórios, fiscalização de contratos e vistoria em obras, entre outras ações. A auditoria que apresentou maior ganho foi executada nas obras da transposição do rio São Francisco, onde R$ 339,6 milhões foram poupados após correções em projetos que continham, por exemplo, cobrança em duplicidade para transporte de material.

Como ocorreu em 2010, o superfaturamento das obras foi o problema mais encontrado pelos auditores. Das 230 obras fiscalizadas, 126 têm problemas de sobrepreço (quando a situação é identificada antes da execução do serviço contratado) ou de superfaturamento (quando a irregularidade é encontrada após o início da obra). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) lidera a lista de problemas, com 87 obras com irregularidades.

O TCU não tem poder de paralisar uma obra. O material elaborado pelos auditores é enviado ao Congresso Nacional, que decide sobre o bloqueio de recursos ou não, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A decisão de recomendar a paralisação de um empreendimento é o último recurso, só sugerido após negociações com o gestor da obra. Nas próximas semanas, será a vez de a Comissão Mista de Orçamento realizar encontros com os gestores das obras. O propósito é chegar a acordos e compromissos que permitam a exclusão dos empreendimentos da lista de paralisação. No ano passado, o TCU recomendou a suspensão de 34 obras. Após as negociações, a lista foi reduzida para seis projetos.

Pé no freio
Empreendimentos do PAC com recomendação de paralisação

	Estado	Outro
1	Acre	Drenagem no município de Plácido de Castro
2	Alagoas	Canal adutor do sertão alagoano
3	Bahia	Adequação de trecho rodoviário na divisa Sergipe-Bahia, entroncamento BR-324/BA - na BR-101
4	Bahia	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste entre Caetité e Barreiras
5	Bahia	Fornecimento de trilhos para construção de ferrovias da Valec
6	Maranhão	Ampliação do sistema de esgoto da Ilha de São Luís
7	Minas Gerais	Restauração, duplicação e melhoramentos na rodovia BR-050
8	Minas Gerais	Construção da barragem Congonhas
9	Minas Gerais	Construção da BR-440/MG – ligação entre a BR-267 e a BR-040
10	Pará	Construção de trechos rodoviários no corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA – divisa MT/PA
11	Pará	Abastecimento de água no município de Augusto Corrêa
12	Paraná	Construção de contorno rodoviário no município de Maringá na BR-376
13	Pernambuco	Construção da refinaria Abreu e Lima em Recife
14	Rio Grande do Norte	Construção da barragem Oiticica, no município de Jucurutu
15	Rio Grande do Sul	Melhoria de capacidade e duplicação da BR-116
16	Rio Grande do Sul	Implantação e pavimentação da BR-448
17	Rondônia	Sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho
18	Tocantins	Construção da Ferrovia Norte-Sul

Fonte: TCU

VALOR -,09/11/2011.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do editorial intitulado "Irregularidades no PAC", publicado pelo jornal O Estado de S. Paulo de 12 de novembro de 2011.

O editorial destaca que o TCU manda paralisar 26 obras do governo, por terem encontrado indícios de irregularidades.

Sr. Presidente, requeiro que o editorial acima citado seja considerado parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR CYRO MIRANDA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

Irregularidades no PAC

De um conjunto de 230 obras que utilizam recursos orçamentários do governo federal, em 26 os auditores do Tribunal de Contas da União (TCU) encontraram indícios de irregularidade grave que recomendam sua paralisação. Destas, 18 integram o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de grande interesse político do governo do PT, e 7 fizeram parte de listas anteriores de obras irregulares apontadas pelo TCU e continuam com problemas.

O governo tem resistido a seguir as recomendações do TCU, sobretudo quando envolvem obras do PAC. O TCU não tem poderes para determinar que os contratos sejam suspensos até a eliminação das irregularidades, e seu papel, neste caso, se limita ao de apresentar ao Congresso Nacional um relatório com informações suficientes para que, na discussão da proposta de lei orçamentária, os deputados e senadores retirem essas obras da lista das que receberão verbas federais no ano seguinte.

A nota com que o Ministério do Planejamento procurou responder às recomendações do TCU para a paralisação de 26 obras denota a despreocupação do governo do PT com a persistência de irregularidades e até procura apontar o que considera uma "evolução" administrativa. No ano passado, lembra a nota, o TCU recomendou a paralisação de 24 obras do PAC; agora, foram "apenas" 18. Em 2010, foram auditadas 426 obras e, em 2011, 545, razão pela qual, diz a nota, "houve menos irregularidades mesmo com mais fiscalização". Além disso, destas 18, 7 faziam parte da lista do ano passado, ou seja, são problemas velhos – e não resolvidos, é importante destacar. Assim, novas irregularidades foram constatadas "apenas" em 11.

Para o governo, a diminuição de casos irregulares "reflete, entre outras coisas, o aprimoramento na gestão do investimento público no PAC". Na verdade, o que o relatório do TCU deixa claro é que persistem irregularidades em número expressivo de obras do PAC e em outras que utilizam recursos federais.

O TCU manda paralisar 26 obras do governo, mas quem disse que isso será cumprido?

Além disso, se houve melhora na gestão do PAC, foi muito pequena, insuficiente para torná-la eficiente o bastante para, como promete o governo, assegurar a expansão da infraestrutura e dos serviços públicos na velocidade exigida pelo País.

A permanência, na lista de 2011, de obras cuja paralisação tinha sido recomendada em relatórios anteriores do TCU indica que o Congresso não aceitou a sugestão de as suspender e o órgão responsável por sua execução não eliminou as irregularidades. Uma dessas obras é a de construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco. Para o TCU, a obra tem indícios graves de superfaturamento de R$ 124 milhões. Para a Petrobrás, responsável pela obra, porém, tudo não passa de "formulações e interpretações divergentes daquelas adotadas pela companhia".

Além da recomendação da paralisação das 26 obras, o relatório do TCU aponta uma lista de "achados" mais recorrentes detectados por seus auditores. Das obras auditadas, 126 (ou 55%) apresentaram sinais de sobrepreço ou superfaturamento e 124 tinham projeto básico ou executivo deficiente ou desatualizado. Em 47 havia restrições ao caráter competitivo das licitações e, em 33, o orçamento não está sendo acompanhado da composição de todos os custos. Nesses casos, o TCU concordou com o prosseguimento das obras, mas recomendou a eliminação das irregularidades apontadas.

Caberá à Comissão Mista de Orçamento do Congresso decidir sobre o destino das obras cuja paralisação foi recomendada pelo TCU. O governo parece confiante de que, por meio de negociação política, tem condições de derrubar a proposta de suspensão das obras. "O Congresso pode não acolher as recomendações" (do TCU), observou a nota do Ministério do Planejamento. No ano passado, de uma lista de 34 obras que, pela gravidade das irregularidades, deveriam ser suspensas, apenas 6 nela permaneceram, depois de entendimentos do governo com os congressistas. Das 24 obras do PAC às quais o TCU fez severas restrições, nenhuma foi paralisada pelo Congresso, lembrou o Ministério. Não parece difícil que, mais uma vez, o governo do PT escape do rigor do TCU.

Estado de São Paulo, 12/11/2011.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do artigo de autoria do ex-secretário da receita federal, Everaldo Maciel, intitulado: "Política fiscal à deriva", publicado pelo jornal *O Estado de S. Paulo* em sua edição de 03 de outubro de 2011.

Segundo o autor, não é desarrazoado a utilização dos tributos em auxílio à política econômica. O uso imoderado, entretanto, provoca a instabilidade paralisante nos negócios.

Sr. Presidente, requeiro que o artigo acima citado seja considerado parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

Política fiscal à deriva

Estado de São Paulo, 03/1102011

EVERARDO MACIEL

O princípio da neutralidade, um dos pilares da doutrina tributária, prescreve o uso moderado dos impostos como instrumento auxiliar de política econômica, ante a possibilidade de gerar distorções na economia e elevar os níveis de complexidade e instabilidade do sistema tributário. Nos anos recentes, a política fiscal brasileira tem afrontado ostensivamente aquele princípio.

A despeito de virtuosas motivações, foram criados inúmeros regimes especiais no PIS e na Cofins, a ponto de convertê-los em tributos que nem o Fisco nem os contribuintes conseguem mais entender. Certamente por essa razão, há nove anos não se consegue editar o regulamento daquelas contribuições, em franca desobediência ao que estabelece o artigo 212 do Código Tributário Nacional.

Essas circunstâncias favorecem abertamente o planejamento fiscal abusivo e abrem espaço para uma intensa litigiosidade, em prejuízo da segurança jurídica e da estabilidade das relações tributárias.

São conhecidas as razões que levaram à concessão de incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis, no contexto da crise econômica de 2009.

Argumentou-se com a preservação de empregos, o que, sem dúvida alguma, é uma boa motivação. Não se atentou, entretanto, para a possibilidade de que esses incentivos, associados a uma política creditícia temerária, pudessem levar ao caos nossas raquíticas tramas urbanas e abrissem portas para uma avalanche de carros importados, provenientes em boa parte da Ásia.

Inverteu-se o sinal da motivação. As cidades brasileiras estão virtualmente paralisadas por engarrafamentos contínuos e, com o auxílio de incentivos estaduais concedidos às importações, passamos absurdamente a subsidiar a geração de empregos no exterior.

O Decreto n.º 7.567, de 15 de setembro de 2011, pretendeu enfrentar a crescente invasão de carros estrangeiros, ao elevar, em 30 pontos porcentuais, as alíquotas dos automóveis cujos índices de nacionalização fossem inferiores a 65%.

Parece razoável que se busque proteger a indústria nacional, ainda que se saiba que parte significativa dos seus problemas conjunturais esteja associada a um câmbio desproporcionalmente apreciado. Essa preocupação, todavia, não autoriza a escolha de opções sujeitas à contestação judicial ou vulneráveis a ações que visem a ludibriar as restrições.

O requisito da nacionalização poderá ser questionado na Organização Mundial do Comércio (OMC), por ofensa às regras pactuadas naquela instituição.

A verificação do índice de nacionalização como no caso do IPI é propícia a controvérsias e corrupção

Mais grave, contudo, é a inobservância de exigência de 90 dias para eficácia do ato, em desacordo com norma introduzida na Constituição pela Emenda n.º 42, de 2003.

São frágilimos os argumentos de que essa restrição alcança tão somente a lei que fixa a alíquota do IPI, e não o decreto que, nos limites de variação autorizados, a altera. Em verdade, o decreto integra a lei, ao conferir-lhe efetividade. De outra forma, a mudança constitucional seria letra morta, pois raramente se altera a lei geral das alíquotas do IPI. Portanto, a prevalecer aquela restritiva interpretação, a Emenda n.º 42 teria sido inócua.

O legislador, ao promover a alteração constitucional, visou a afastar incertezas nos negócios e a prevenir danos irreparáveis ao contribuinte, especialmente nos casos de produtos que ainda se encontram nos pátios das fábricas ou que estejam vinculados a importações em curso.

A matéria foi submetida ao crivo da Justiça, tendo sido concedidas liminares. Pode-se antever uma longa batalha judicial. No meu entender, sobram argumentos aos que impugnaram a elevação da alíquota, sem a observância do prazo de 90 dias.

De tudo, resta uma dúvida. Qual a lógica que explica correr-se o risco de sofrer um revés na Justiça, ao conferir vigência imediata à medida, em lugar de aguardar o razoável prazo de 90 dias? Desconheço a existência de razões econômicas ou fiscais.

Afora isso, deve-se ter em conta a vulnerabilidade da medida. A verificação do índice de nacionalização é campo propício a controvérsias e corrupção. As exceções para os veículos importados do México e Argentina, já agora também do Uruguai, são uma brecha por onde os carros estrangeiros poderão entrar.

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é outro tributo que tem sido utilizado à exaustão, algumas vezes com objetivos regulatórios e outras com fins meramente arrecadatórios.

A extinção da CPMF inspirou o aumento da alíquota do IOF, com o exclusivo propósito de compensar a decorrente perda de arrecadação. A diferença é que, ao menos em tese, a CPMF se destinava ao financiamento dos serviços de saúde, e o IOF não.

As dificuldades para lidar com o câmbio apreciado estimularam o uso do IOF para tributar as compras com cartão de crédito no exterior, aplicações financeiras provenientes do exterior ou, de forma ainda ininteligível, os derivativos. Não há avaliação dos efeitos dessas medidas, o que denota improvisação e falta de rumo.

Não é desarrazoada a utilização dos tributos em auxílio à política econômica. O uso imoderado, entretanto, provoca instabilidade paralisante nos negócios.

* CONSULTOR TRIBUTÁRIO. FOI SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL (1995-2002)

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é com muita satisfação que me associo às homenagens prestadas ao Ministério da Aeronáutica e à Força Aérea Brasileira, pelo transcurso dos 70 anos dessas duas admiráveis instituições.

A reverência às nossas forças do ar, Senhor Presidente, além de ser extremamente justa – por tudo que elas sempre representaram e continuam representando para o País –, não deixa de ser, também, uma reverência a todo o povo brasileiro, que sempre levou às últimas consequências o sonho de voar da espécie humana.

Não podemos esquecer, por exemplo, a enorme ajuda que prestou à concretização desse sonho o padre Bartolomeu de Gusmão, que em 1709 - portanto, há mais de trezentos anos -, construiu o que chamou de "um instrumento para se andar pelo ar", a passarola.

E se fomos pioneiros na construção de um equipamento capaz de voar, também o fomos, é claro, no momento de levar aos céus um aparelho mais pesado que o ar. Quase duzentos anos depois, ou seja, em 1906, Santos Dumont voava no campo de Bagatelle com o seu 14-Bis.

A partir daí, Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados, registra-se uma série de eventos bastante significativos.

Em 1911, é criado o Aeroclube Brasileiro, que em poucos meses abrirá uma escola de formação de pilotos.

Em 1927, voos do hidroavião Atlântico entre Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, operados pela empresa Condor, inauguram a aviação comercial brasileira.

Paralelamente ao início dos voos comerciais, Senhor Presidente, também surgem naquela época - final dos anos 20 - as primeiras discussões sobre a necessidade de criarmos um Ministério específico para o setor e uma força aérea única, juntando as já existentes aviações do Exército e da Marinha.

As discussões ganham ainda mais força na década de 30, culminando com o lançamento de uma campanha para a criação do Ministério do Ar.

o advento da Segunda Guerra Mundial, por fim, faz ver a nossas autoridades que a medida é urgente, inadiável, imprescindível.

De modo que finalmente, em 20 de janeiro de 1941, o Presidente Getúlio Vargas assina o Decreto nº 2.961, que cria o Ministério da Aeronáutica e as Forças Aéreas Nacionais. Poucos meses depois, em maio, as forças recém-criadas recebem o nome definitivo: Força Aérea Brasileira.

Desde então, Senhor Presidente, o que temos são 70 anos de muito patriotismo, de muita dedicação e de muita competência. Virtudes que só poderiam ser traduzidas - como, de fato, acabaram sendo traduzidas - em incontáveis conquistas e glórias.

Não é o caso, evidentemente, de repetir todas essas conquistas e todas essas glórias, já ressaltadas pelos oradores que me antecederam.

E que estão configuradas, por exemplo, tanto no heroísmo demonstrado por nossos combatentes da F AB - integrantes da Força Expedicionária Brasileira - nas refregas da frente italiana, como na competência científica e tecnológica que há tempos podemos observar nas instituições vinculadas ao Ministério da Aeronáutica e à Força Aérea Brasileira, como, entre outras, a Academia da Força Aérea, a Escola de Especialistas de Aeronáutica, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica, a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica e o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial.

O elo a unir tanto heroísmo e tanta competência, volto a insistir, é aquele cunhado pelo patriotismo, pela vontade de servir ao Brasil com todas as forças.

Por tudo isso, Sr. Presidente, levo daqui meu afetuoso abraço às dezenas de milhares de profissionais - militares e civis, homens e mulheres - que dia após dia fazem a grandeza do Ministério da Aeronáutica e da Força Aérea Brasileira, e que transformaram essas duas instituições em motivo de orgulho para todos os cidadãos do País.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Não havendo mais nada a tratar, damos por encerrada a sessão desta terça-feira do Senado da República, sessão deliberativa ordinária, lembrando às Srªs e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã às 14 horas, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2007 - COMPLEMENTAR
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.314, de 2011)

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007-Complementar (nº 306/2008, naquela Casa), de iniciativa do Senador Tião Viana, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; institui contribuição social destinadas à saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e*

as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas do Governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

(Pendente de pareceres da CCJ, CAE e CAS.)

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 2007

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2007 (nº 3.933/2004, na Casa de origem), que *inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.*

Parecer sob nº 534, de 2008, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com a Emenda nº 1-CRA de redação, que apresenta, com voto vencido, da Senadora Marisa Serrano.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2011

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 239, de 2011 (nº 49/2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

Parecer favorável, sob nº 1.290, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Cristovam Buarque.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2004

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 5, de 2008)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.*

Pareceres sob nº 920 e 921, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Antonio Carlos Valadares, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, nos termos do Substitutivo, que oferece; 2º pronunciamento (sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo, em turno suplementar, perante à Comissão): favorável, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2009

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2009, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista.*

Parecer, sob nº 2.414, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Inácio Arruda, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

6

REQUERIMENTO Nº 1.108, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.108, de 2007, do Senador Cristovam Buarque e outros Senhores Senadores, *solicitando a criação de Comissão Temporária Externa, composta pelos Senadores do Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais, para, no prazo de cento e vinte dias, promover amplo debate e propor medidas concretas para o combate à violência no Distrito Federal e Entorno.*

7

REQUERIMENTO Nº 932, DE 2011

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 932, de 2011, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de solidariedade ao Excelentíssimo Senhor Comandante do Exército, General Enzo Martins Peri, em virtude de matéria veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, na edição de 31 de julho deste ano.*

8

REQUERIMENTO Nº 947, DE 2011

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 947, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, *solicitando voto de congratulações e aplausos pelos 93 anos do ex-Presidente da África do Sul e Nobel da Paz - Nelson Mandela, comemorado no dia 18 de julho de 2011.*

Parecer favorável, sob nº 920, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Eduardo Suplicy.

9

REQUERIMENTO Nº 1.371, DE 2011

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.371, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 170 e 349, de 2011, por regularem matérias correlatas (incentivos fiscais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene).*

10

REQUERIMENTO Nº 1.430, DE 2011

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.430, de 2011, do Senador José Pimentel, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 190, de 2009, e 174, de 2011, por regularem matérias correlatas (apuração de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 5 minutos.)

REQUERIMENTOS DE LICENÇA

Artigo 13 do Regimento Interno do Senado Federal (sem ônus)

RQS	SENADOR (A)	ART. RISF	PERÍODO	FINALIDADE
667-M	Inácio Arruda	13	25.11	Atividade Parlamentar
668-M	Cássio Cunha Lima	13	28.11	Atividade Parlamentar
669-M	Jayme Campos	13	28.11	Atividade Parlamentar
670-M	Mário Couto	13	28.11	Atividade Parlamentar
671-M	Flexa Ribeiro	13	28.11	Atividade Parlamentar
672-M	Lúcia Vânia	13	28.11	Atividade Parlamentar
673-M	Luiz Henrique da Silveira	13	28.11	Atividade Parlamentar
674-M	Cyro Miranda	13	25.11	Atividade Parlamentar
675-M	João Vicente Claudino	13	28.11	Atividade Parlamentar
676-M	Lídice da Mata	13	28.11	Atividade Parlamentar
677-M	Cícero Lucena	13	28.11	Atividade Parlamentar
678-M	Rodrigo Rollemberg	13	28.11	Atividade Parlamentar
679-M	Armando Monteiro	13	28.11	Atividade Parlamentar
680-M	Eduardo Suplicy	13	25.11	Atividade Parlamentar
681-M	Inácio Arruda	13	28.11	Atividade Parlamentar
682-M	Renan Calheiros	13	28.11	Atividade Parlamentar
683-M	Maria do Carmo Alves	13	29.11	Atividade Parlamentar

Agenda cumprida pelo Presidente José Sarney
29/11/2011
Terça-feira

10h30 **Reunião, com a presença dos líderes, destinada à entrega dos pareceres do Novo Código Florestal (PLC nº 30 de 2011) aprovados pelas comissões**
Sala de Audiências

11h **Reunião da Mesa Diretora**
Sala de Audiências

12h **Almoço oferecido pelo Presidente Marco Maia às Bancadas do PMDB na Câmara dos Deputados e Senado Federal**
Residência Oficial da Câmara - QL 12 conj. 11 casa 5

14h **Recebe o Governador Renato Casagrande, do Espírito Santo**
Sala de Audiências

16h **Ordem do Dia**
Plenário

17h **Ex-ministra Marina Silva acompanhada dos Membros do Comitê Brasil em Defesa das Florestas e do Desenvolvimento Sustentável**
Sala de Audiências

18h **Recebe os senhores José Antonio Brito e Edson Figueiredo Menezes, do Comitê Olímpico Brasileiro**
Sala de Audiências

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia 29 do mês de novembro do ano de dois mil e onze, terça-feira, às 14:30 horas, na sala 15, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 551**, adotada em 22 de novembro de 2011, e publicada no dia 23, do mesmo mês e ano, que que "Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011; e dá outras providências", com a presença dos Senhores Senadores Antonio Carlos Valadares e Aloysio Nunes Ferreira, a reunião não foi realizada por falta de quorum.

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2011.

SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA
(por Unidade da Federação)

Bahia
Bloco-PDT - João Durval*
Bloco-PSB - Lídice da Mata**
Bloco-PT - Walter Pinheiro**

Rio de Janeiro
Bloco-PP - Francisco Dornelles*
Bloco-PT - Lindbergh Farias**
Bloco-PRB - Marcelo Crivella**

Maranhão
PTB - Epitácio Cafeteira*
Bloco-DEM - Clovis Fecury** (S)
Bloco-PMDB - Lobão Filho** (S)

Pará
Bloco-PSDB - Mário Couto*
Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro**
PSOL - Marinor Brito**

Pernambuco
Bloco-PMDB - Jarbas Vasconcelos*
PTB - Armando Monteiro**
Bloco-PT - Humberto Costa**

São Paulo
Bloco-PT - Eduardo Suplicy*
Bloco-PSDB - Aloysio Nunes Ferreira**
Bloco-PT - Marta Suplicy**

Minas Gerais
PR - Clésio Andrade* (S)
Bloco-PSDB - Aécio Neves**
Bloco-PDT - Zeze Perrella** (S)

Goiás
Bloco-PSDB - Cyro Miranda* (S)
Bloco-DEM - Demóstenes Torres**
Bloco-PSDB - Lúcia Vânia**

Mato Grosso
Bloco-DEM - Jayme Campos*
PR - Blairo Maggi**
Bloco-PDT - Pedro Taques**

Rio Grande do Sul
Bloco-PMDB - Pedro Simon*
Bloco-PP - Ana Amélia**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda*
Bloco-PMDB - Eunício Oliveira**
Bloco-PT - José Pimentel**

Paraíba
Bloco-PSDB - Cícero Lucena*
Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima**
Bloco-PMDB - Vital do Rêgo**

Espírito Santo
Bloco-PT - Ana Rita* (S)
PR - Magno Malta**
Bloco-PMDB - Ricardo Ferraço**

Piauí
PTB - João Vicente Claudino*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-PT - Wellington Dias**

Rio Grande do Norte
Bloco-PMDB - Garibaldi Alves* (S)
Bloco-DEM - José Agripino**
Bloco-PV - Paulo Davim** (S)

Santa Catarina
Bloco-PMDB - Casildo Maldaner* (S)
Bloco-PMDB - Luiz Henrique**
Bloco-PSDB - Paulo Bauer**

Alagoas
PTB - Fernando Collor*
Bloco-PP - Benedito de Lira**
Bloco-PMDB - Renan Calheiros**

Sergipe
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares**
Bloco-PSC - Eduardo Amorim**

Amazonas
PR - Alfredo Nascimento*
Bloco-PMDB - Eduardo Braga**
Bloco-PC DO B - Vanessa Grazziotin**

Paraná
Bloco-PSDB - Alvaro Dias*
Bloco-PMDB - Roberto Requião**
Bloco-PMDB - Sérgio Souza** (S)

Acre
Bloco-PT - Anibal Diniz* (S)
Bloco-PT - Jorge Viana**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul
PR - Antonio Russo* (S)
Bloco-PT - Delcídio do Amaral**
Bloco-PMDB - Waldemir Moka**

Distrito Federal
PTB - Gim Argello* (S)
Bloco-PDT - Cristovam Buarque**
Bloco-PSB - Rodrigo Rollemberg**

Rondônia
Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-PP - Ivo Cassol**
Bloco-PMDB - Valdir Raupp**

Tocantins
PSD - Kátia Abreu*
PR - João Ribeiro**
PR - Vicentinho Alves**

Amapá
Bloco-PMDB - José Sarney*
Bloco-PMDB - Gilvam Borges**
PSOL - Randolfe Rodrigues**

Roraima
PTB - Mozarildo Cavalcanti*
Bloco-PT - Angela Portela**
Bloco-PMDB - Romero Jucá**

Mandatos

*: Período 2007/2015 **: Período 2011/2019

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) CPI - TRÁFICO NACIONAL E INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta por sete titulares e cinco suplentes, destinada a investigar, no prazo de cento e vinte dias, o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo.

(Requerimento nº 226, de 2011, da Senadora Marinor Brito e outros Senadores)

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin (PC DO B-AM) (5)
VICE-PRESIDENTE: VAGO (5,11)
RELATOR: Senadora Marinor Brito (PSOL-PA)

Leitura: 16/03/2011
Instalação: 27/04/2011
Prazo final: 06/09/2011
Prazo prorrogado: 15/04/2012

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (10)	
Lídice da Mata (PSB-BA) (2,4,6)	1. Gleisi Hoffmann (PT-PR) (2,7,9)
Angela Portela (PT-RR) (2)	2. Cristovam Buarque (PDT-DF) (2)
Vanessa Grazziotin (PC DO B-AM) (2)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Paulo Davim (PV-RN)	1. Ricardo Ferraço (PMDB-ES)
VAGO (8)	2. João Alberto Souza (PMDB-MA) (13)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Marinor Brito (PSOL-PA) (1)	1.
PTB	
VAGO (3,11)	

Notas:
*. Em 12.8.2011, foi lido o Requerimento nº 995, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 180 dias, a partir de 7.9.2011.
1. Em 5.4.2011, a Senadora Marinor Brito é designada membro titular na Comissão em vaga cedida pelo PSDB (Of. nº 114/2001 SF/GSMB).
2. Em 13.4.2011, as Senadoras Vanessa Grazziotin, Ângela Portela e Marta Suplicy são designadas membros titulares; e a Senadora Lídice da Mata e o Senador Cristovam Buarque, membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 50/2011 - GLDBAG).
3. Em 13.4.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo PTB (Ofícios nºs 80/2011/GLPTB e 159/2011/GSMB).
4. Em 19.04.2011, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 053/2011 - GLDBAG).
5. Em 27.04.2011, foi lido o Of. 15/11 - SSCEPI, comunicando a eleição da Senadora Vanessa Grazziotin e do Senador Randolfe Rodrigues, respectivamente, para Presidente e Vice-Presidente deste colegiado, bem como designada Relatora a Senadora Marinor Brito.

6. Em 04.05.2011, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 058/2011 - GLDBAG).
7. Em 04.05.2011, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. nº 058/2011 - GLDBAG).
8. Em 07.06.2011, a Liderança do PMDB solicita, a pedido, a exclusão do Senador Waldemir Moka da Comissão (OF. GLPMDB nº 182/2011).
9. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
10. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
11. Em 26.09.2011, vago em virtude de o Senador Randolfe Rodrigues ter se desligado da Comissão (OF nº 207/2011 - GRSS).
12. Vago, em 26.09.2011, em virtude de o Senador Randolfe Rodrigues ter se desligado da Comissão (OF nº 207/2011-GRSS).
13. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.

Secretário(a): José Augusto Panisset Santana
Telefone(s): 33033492
Fax: 33031176
E-mail: panisset@senado.gov.br

2) CPI - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ECAD

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta por onze titulares e seis suplentes, destinada a investigar, no prazo de cento e oitenta dias, supostas irregularidades praticadas pelo ECAD na arrecadação e distribuição de recursos oriundos do direito autoral, abuso da ordem econômica e prática de cartel no arbitramento de valores de direito autoral e conexos, o modelo de gestão coletiva centralizada de direitos autorais de execução pública no Brasil e a necessidade de aprimoramento da Lei nº 9.610/98.

(Requerimento nº 547, de 2011, do Senador Randolfe Rodrigues e outros Senadores)

Número de membros: 11 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) (9)
VICE-PRESIDENTE: Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (9)
RELATOR: Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (9)

Leitura: 17/05/2011
Instalação: 28/06/2011
Prazo final: 22/12/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (11)	
Lindbergh Farias (PT-RJ) (6)	1. Pedro Taques (PDT-MT) (6)
VAGO (6,13)	2. Lídice da Mata (PSB-BA) (14)
Eduardo Suplicy (PT-SP) (6)	
Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) (1,2)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Vital do Rêgo (PMDB-PB) (3)	1. João Alberto Souza (PMDB-MA) (3,15)
Ciro Nogueira (PP-PI) (3)	2. VAGO (3,17)
Sérgio Petecão (PSD-AC) (3,16)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Demóstenes Torres (DEM-GO) (5)	1. VAGO (7,8)
VAGO (10,12)	
PTB	
João Vicente Claudino (PI) (4)	1. Gim Argello (DF) (4)

Notas:
1. Vaga cedida temporariamente ao PSOL (OF. Nº 67/2011-GLDBAG).
2. Em 01.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL (Of. nº 273/11-GSMB) em vaga cedida temporariamente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 67/11-GLDBAG).
3. Em 02.06.2011, são designados os Senadores Vital do Rêgo, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão membros titulares e os Senadores João Alberto Souza e Geovani Borges membros suplentes do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 166/2011-GLPMDB).
4. Em 02.06.2011, os Senadores João Vicente Claudino e Gim Argello são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PTB na Comissão (Of. nº 88/2011-GLPTB).
5. Em 02.06.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 41/2011-GLDEM).

6. Em 15.06.2011, são designados os Senadores Lindbergh Farias, Lídice da Mata e Eduardo Suplicy membros titulares e o Senador Pedro Taques membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 074/2011-GLDBAG).
7. Em 20.06.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 134/11-GLPSDB).
8. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
9. Em 28.06.2011, foi lido o Of. 019/11-SSCEPI, que comunica a instalação da CPI e a eleição do Senador Randolfe Rodrigues para Presidente e do Senador Ciro Nogueira para Vice-Presidente, bem como a designação do Senador Lindberg Farias para Relator.
10. Em 06.07.2011, o Senador Aloysio Nunes é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 150/11-GLPSDB).
11. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
12. Em 14.09.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de integrar a Comissão como membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) (Of. nº 168/11-GLPSDB).
13. Vago em virtude da indicação da Senadora Lídice da Mata para vaga de suplente na Comissão (OF nº 119/2011-GLDBAG).
14. Em 29.09.2011, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente da Comissão (OF nº 119/2011-GLDBAG).
15. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
16. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
17. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.

Secretário(a): Will de Moura Wanderley
Telefone(s): 6133033514
Fax: 6133031176
E-mail: sscepi@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) REFORMA DO REGIMENTO INTERNO - 2008

Finalidade: Apresentar, no prazo de noventa dias, projeto de resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, da Mesa do Senado Federal, aditado pelo Requerimento nº 1.622, de 2008, do Senador Marco Maciel)

Número de membros: 6

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Aprovação do Requerimento: 05/03/2008
Aprovação do Requerimento de Aditamento: 10/12/2008
Instalação: 06/11/2008
Prazo prorrogado: 30/06/2009
Prazo prorrogado: 31/08/2009
Prazo prorrogado: 22/12/2009
Prazo prorrogado: 17/07/2010
Prazo prorrogado: 22/12/2010

MEMBROS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)

Senador José Pimentel (PT) (1)

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (1)

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)

Senador Vital do Rêgo (PMDB) (2)

Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (2)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

Membro da Comissão Diretora

Notas:
*. Em 11.11.2008 foi aprovada a criação de uma sexta vaga na Comissão (Requerimento nº 1.356/2008).
**. Em 29.04.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 496, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 30.06.2009.
***. Em 30.06.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 794, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 31.08.2009.
****. Em 19.08.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 1.032, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22.12.2009.
*****. Em 1.12.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 1.584, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 17.07.2010.
******. Em 1º.09.2010, lido e aprovado o Requerimento nº 799, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22.12.2010.
1. Em 23.03.2011, os Senadores José Pimentel e Antonio Carlos Valadares foram designados membros do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 038/2011 - GLDBAG).

2. Em 31.03.2011, os Senadores Vital do Rêgo e Ricardo Ferraço foram designados membros do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 097/2011 - GLPMDB).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

Secretário(a): Antonio Oscar Guimarães Lóssio
Telefone(s): 33033511
Fax: 33031176
E-mail: antiossio@senado.gov.br

2) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA - SITUAÇÃO DOS CIDADÃOS HAITIANOS NOS ESTADOS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA.

Finalidade: Averiguar, "in loco", no prazo de quinze dias, a situação de cidadãos haitianos que se encontram no Acre e demais estados da Amazônia brasileira, visando medidas a serem tomadas para sua proteção e regularização migratória.

(Requerimento nº 153, de 2011, do Senador Jorge Viana e outros Senadores)

Número de membros: 5

Aprovação do Requerimento: 03/03/2011

MEMBROS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (6)
Senador Anibal Diniz (PT) (1)
Senador Jorge Viana (PT) (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)
Senador Sérgio Petecão (PSD) (4,7)
Senador Gilvam Borges (PMDB) (3,5)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

Notas:
1. Em 14.03.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (OF. 32/2011 - GLDBAG)
2. Em 14.03.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (OF. 32/2011 - GLDBAG)
3. Em 16.03.2011, o Senador Gilvam Borges é designado membro do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV. (OF. 078/2011 - GLPMDB)
4. Em 16.03.2011, o Senador Sérgio Petecão é designado membro do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV. (OF. 078/2011 - GLPMDB)
5. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
6. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
7. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

3) ALTERAÇÕES NO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

Finalidade: Propor, no prazo de noventa dias, alterações no Sistema Nacional de Defesa Civil e construir proposta de constituição de uma força nacional de defesa; atuando especialmente em estados onde ocorreram tragédias de grandes proporções como Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.

(Requerimento nº 171, de 2011, do Senador Jorge Viana e outros Senadores)

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC) (7)
VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) (7)
RELATOR: Senador Casildo Maldaner (PMDB-SC) (7)

Aprovação do Requerimento: 17/03/2011
Instalação: 04/05/2011
Prazo final: 14/08/2011
Prazo prorrogado: 22/12/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (8)	
Senador Jorge Viana (PT) (4)	1. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) (4,5)
Senador Delcídio do Amaral (PT) (4)	2. Senador Blairo Maggi (PR) (4)
Senador Lindbergh Farias (PT) (4)	3. Senadora Lídice da Mata (PSB) (4)
Senador Inácio Arruda (PC DO B) (4)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT) (4)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Senador Casildo Maldaner (PMDB) (3)	1. Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (3)
Senador Eduardo Braga (PMDB) (3)	2. Senador Luiz Henrique (PMDB) (3)
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (3)	3. Senador Benedito de Lira (PP) (6)
Senador Valdir Raupp (PMDB) (3)	4.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Paulo Bauer (PSDB) (1)	1. Senador Cyro Miranda (PSDB) (1)
	2.
PTB	
Senador Fernando Collor (2)	1. Senador Armando Monteiro (2)

Notas:

*. Em 9.8.2011, foi lido e aprovado o Requerimento nº 957, de 2011, que prorroga o prazo dos trabalhos da Comissão até o final da presente sessão legislativa.

1. Em 1º.04.2011, os Senadores Paulo Bauer e Cyro Miranda são designados membros titular e suplente, respectivamente, do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão. (Of. 74/2011 - GLPSDB)

2. Em 06.04.2011, os Senadores Fernando Collor e Armando Monteiro são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PTB na Comissão. (Of. 77/2011 - GLPTB)

3. Em 07.04.2011, os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Vital do Rêgo e Valdir Raupp são designados membros titulares do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão; e os Senadores Ricardo Ferraço e Luiz Henrique, membros suplentes. (Of. 105/2011-GLPMDB)

4. Em 20.04.2011, os Senadores Jorge Viana, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias e Inácio Arruda são designados membros titulares do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão; e os Senadores Ana Rita, Blairo Maggi, Lídice da Mata e Acir Gurgacz, membros suplentes. (Of. 54/2011-GLDBAG)

5. Em 04.05.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita. (Of. 59/2011-GLDBAG)
6. Em 04.05.2011, o Senador Benedito de Lira é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 140/2011).
7. Em 04.05.2011, foi lido o Of. 015/11-SSCEPI, que comunica a instalação da Comissão Temporária e a eleição do Senador Jorge Viana para Presidente e do Senador Inácio Arruda para Vice-Presidente, bem como a designação do Senador Casildo Maldaner para Relator.
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA - VISITA "IN LOCO" À ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A (ELETRONUCLEAR)

Finalidade: Realizar visita, "in loco", à Eletrobrás Termonuclear S.A. (ELETRONUCLEAR), em específico, a Usina Nuclear de Angra I, Angra II e demais instalações do complexo.

(Requerimento nº 237, de 2011, do Senador Lindbergh Farias e outros Senadores)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Aprovação do Requerimento: 22/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (10)	
Senador Lindbergh Farias (PT) (3)	1. Senador Delcídio do Amaral (PT) (4)
Senador Jorge Viana (PT) (7)	2. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Senador Lobão Filho (PMDB) (1)	1.
Senador Marcelo Crivella (PRB) (6,9)	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Cyro Miranda (PSDB) (8)	1. Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (5)

Notas:
1. Em 29.03.2011, o Senador Lobão Filho é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 096/2011 - GLPMDB).
2. Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 039/2011 - GLDBAG).
3. Em 29.03.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 039/2011 - GLDBAG).
4. Em 29.03.2011, o Senador Delcídio Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 039/2011 - GLDBAG).
5. Em 29.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 073/2011 - GLPSDB).
6. Em 29.03.2011, o Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) cedeu a segunda vaga de titular na Comissão ao PRB (Of. nº 096/2011 - GLPMDB)
7. Em 29.03.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 039/2011 - GLDBAG).
8. Em 29.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 073/2011 - GLPSDB).
9. Em 30.03.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 41/2011 - GLDBAG).
10. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

5) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA - AÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Acompanhar e analisar, no prazo de doze meses, as ações da Política Nacional de Segurança Pública, especialmente os projetos e programas financiados com recursos do PAC 2.

(Requerimento nº 455, de 2011, do Senador Eduardo Braga e outros Senadores)

Número de membros: 5

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (PMDB-AM) (5)
VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT) (5)
RELATOR: Senador Pedro Taques (PDT-MT) (5)

Aprovação do Requerimento: 25/05/2011
Instalação: 05/07/2011
Prazo final: 22/12/2011

MEMBROS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (6)
Senador Lindbergh Farias (PT) (3)
Senador Pedro Taques (PDT) (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)
Senador Eduardo Braga (PMDB) (1)
Senador Valdir Raupp (PMDB) (2)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)
Senador Jayme Campos (DEM) (4)

Notas:
1. Em 09.06.2011, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (OF. Nº 187/2011 - GLPMDB).
2. Em 09.06.2011, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (OF. Nº 187/2011 - GLPMDB).
3. Em 16.06.2011, os Senadores Lindbergh Farias e Pedro Taques são designados membros titulares do Bloco de Apoio ao Governo (OF. Nº 76/2011 - GLDBAG).
4. Em 29.06.2011, o Senador Jaime Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (OF. Nº 50/11 - GLDEM).
5. Em 05.07.2011, os senadores Eduardo Braga e Jayme Campos foram eleitos, respectivamente, presidente e vice-presidente da Subcomissão, e o senador Pedro Taques designado relator.
6. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

Secretário(a): ANTONIO OSCAR GUIMARÃES LÓSSIO
Telefone(s): 6133033511
Fax: 6133031176
E-mail: sscepi@senado.gov.br

6) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA - CONFLITO AGRÁRIO NA DIVISA DOS ESTADOS DO ACRE, AMAZONAS E RONDÔNIA

Finalidade: Visitar as regiões de conflito agrário na divisa dos Estados do Acre, Amazonas e Rondônia, onde ocorreu o assassinato de Adelino Ramos e, ainda, no município de Nova Ipixuna, no Sudeste do Pará, local do assassinato do casal de extrativistas José Cláudio Ribeiro da Silva e sua esposa, Maria do Espírito Santo Silva, e Eremilton Pereira dos Santos.

(Requerimento nº 609, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros Senadores)

Número de membros: 3

Aprovação do Requerimento: 31/05/2011

MEMBROS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (4)

Senadora Vanessa Grazziotin (PC DO B) (3)

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

Senador Pedro Taques (PDT) (1,2)

Notas:

1. Em 02.06.2011, o DEM cede a sua vaga na Comissão ao Bloco de Apoio ao Governo (OF. Nº 045/11-GLDEM).
2. Em 07.06.2011, o Senador Pedro Taques é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Minoria (OF. nº 71/2011 - GLBAG).
3. Em 07.06.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 69/2011 - GLBAG).
4. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

REFORMA POLÍTICA - 2011

Finalidade: Elaborar, no prazo de quarenta e cinco dias, anteprojeto de Reforma Política.

(Atos do Presidente do Senado Federal nºs 24 e 28, de 2011)

Número de membros: 15 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Francisco Dornelles (PP-RJ)

Designação: 10/02/2011
Instalação: 22/02/2011

TITULARES	SUPLENTES
Senador Francisco Dornelles (PP)	1. Senador Humberto Costa (PT)
VAGO (1)	2. Senador Vital do Rêgo (PMDB)
Senador Fernando Collor (PTB)	3. Senador Waldemir Moka (PMDB)
Senador Aécio Neves (PSDB)	4. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Senador Roberto Requião (PMDB)	5. Senadora Ana Amélia (PP)
Senador Luiz Henrique (PMDB)	6. Senador Vicentinho Alves (PR)
Senador Wellington Dias (PT)	
Senador Jorge Viana (PT)	
Senador Demóstenes Torres (DEM)	
Senador Pedro Taques (PDT)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	
Senador Eduardo Braga (PMDB)	
Senadora Ana Rita (PT)	
Senadora Vanessa Grazziotin (PC DO B)	
Senadora Lúcia Vânia (PSDB)	

Notas:
*. Em 31.10.2011, foi lido o Of. nº 031/11-SSCEPI, comunicando a instalação da Comissão em 22.02.2011.
1. Vago em virtude do falecimento do Senador Itamar Franco, ocorrido em 02.07.2011.

Secretário(a): Dirceu Vieira Machado Filho
Telefone(s): 61 33034638
E-mail: sscepi@senado.gov.br

COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE ELABORAR ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL

Finalidade: Elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, anteprojeto de Código Penal.

(Requerimento nº 756, de 2011, do Senador Pedro Taques, aditado pelo Requerimento nº 1.034, de 2011, do Senador José Sarney)

Número de membros: 17

PRESIDENTE: Gilson Dipp (1)
RELATOR: Luiz Carlos Gonçalves

Aprovação do Requerimento: 10/08/2011
Designação: 21/09/2011
Instalação: 18/10/2011

MEMBROS

Gilson Dipp
Maria Tereza Moura
Antonio Nabor Areias Bulhões
Emanuel Messias Oliveira Cacho
Gamil Föppel El Hireche
José Muiños Piñeiro Filho
Juliana Garcia Belloque
Luiza Nagib Eluf
Luiz Carlos Gonçalves
Luiz Flávio Gomes
Marcelo André de Azevedo
Marcelo Leal Lima Oliveira
Marcelo Leonardo
René Ariel Dotti
Técio Lins e Silva
Tiago Ivo Odon
Marco Antonio Marques da Silva

Notas:
*. Em 23.08.2011, foi aprovado o Requerimento nº 1.034/2011, alterando o número de membros da Comissão de sete para quinze.
**. Lida na sessão deliberativa de 21.09.2011 a designação dos membros para comporem a Comissão de Juristas.
***. Acrescida de uma vaga destinada a Consultor Legislativo do Senado, nos termos do Requerimento nº 756, de 2011, aprovado. Designado em 22.09.2011.
****. Em 31.10.2011, foi lido o Of. nº 032/11-SSCEPI, comunicando a instalação da Comissão em 18.10.2011, bem como a designação, como Relator, do Dr. Luiz Carlos Gonçalves, Procurador Regional do Estado de São Paulo.
*****. Acrescida de uma vaga, conforme proposta da Presidência do Senado, aprovada na sessão de 20.10.2011, a ser ocupada pelo Desembargador Marco Antonio Marques da Silva, do Tribunal de Justiça de São Paulo.
1. Lida na sessão deliberativa de 21.09.2011 a designação do Ministro Gilson Dipp como presidente da Comissão.

Secretário(a): Reinilson Prado
Telefone(s): 061 33033501
E-mail: sscepi@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho (PMDB-MA) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (14)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT) (11,15)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT) (10,11)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT) (9)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) (18,23)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. VAGO (4,8,17)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP) (12,13,19,20)	9. Ricardo Ferraço (PMDB) (6)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (3)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB) (2)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM) (5,16)
PTB	
Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello

PR (21)	
Clésio Andrade	1. Blairo Maggi
João Ribeiro (7)	2. Alfredo Nascimento (22)
PSOL	
Marinor Brito	1. Randolfe Rodrigues

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

1. Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

2. Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

3. Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

4. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.

5. Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.

6. Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).

7. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

8. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).

9. Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).

10. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).

11. Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).

12. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.

13. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

14. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

15. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).

16. Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

17. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).

18. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.

19. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
20. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
21. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
22. Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
23. Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Reuniões: terças-feiras, às 10h - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel (PT-CE)

Instalação: 26/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Marta Suplicy (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
José Pimentel (PT)	2. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Armando Monteiro (PTB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
*. Em 3.6.2011, foi lido o Ofício 173/2011-CAE, que comunica a instalação da Subcomissão em 26.4.2011, bem como a eleição dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e José Pimental para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE AVALIAÇÃO DA POLÍTICA FISCAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 6/2011, com o objetivo de acompanhar e avaliar, até o final da presente sessão legislativa ordinária, o desempenho da política fiscal implementada pelo Governo e suas consequências para a gestão da política macroeconômica.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Francisco Dornelles (PP-RJ)
VICE-PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda (PSDB-GO)

Instalação: 18/05/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (5)	
Lindbergh Farias (PT) (4,7)	1. Angela Portela (PT)
Clésio Andrade (PR)	2. Cristovam Buarque (PDT) (6)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Francisco Dornelles (PP)	1. Ciro Nogueira (PP)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (2)	1. Armando Monteiro (PTB) (1,3)

Notas:
1. Em 12.04.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda. (Of. nº 67/2011 - CAE).
2. Em 12.04.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador Aécio Neves. (Of. nº 67/2011 - CAE).
3. Em 25.05.2011, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador Aécio Neves, em vaga cedida pelo PSDB (Of. nº 159/2011-CAE).
4. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
5. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
6. Em 03.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 350/2011/CAE).
7. Em 03.10.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 350/2011/CAE).
*. Em 3.6.2011, foi lido o Ofício 174/2011-CAE, que comunica a instalação da Subcomissão em 18.5.2011, bem como a eleição dos Senadores Francisco Dornelles e Cyro Miranda para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner (PMDB-SC) (4)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (9)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. VAGO
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Eunício Oliveira (PMDB) (7)
Paulo Davim (PV) (2)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB) (3,5)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Eduardo Amorim (PSC)	6. Sérgio Petecão (PSD) (11)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB) (10,12,14)
Cyro Miranda (PSDB) (8,10)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino (1,6)	2. Gim Argello
PR (13)	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

***. Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
1. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
2. Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
3. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
4. Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
5. Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
6. Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 -GLPTB)
7. Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
8. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
9. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
10. Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
11. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
12. Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
13. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
14. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário n.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RAS nº 12/2005, da Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo da Valorização das Pessoas com Deficiência.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)
VICE-PRESIDENTE: VAGO (2,4)

Instalação: 24/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (6)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Wellington Dias (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Ana Amélia (PP)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (5)	1. Maria do Carmo Alves (DEM) (3)

Notas:
1. Em 31.03.2011, a Comissão reunida elegeu o Senador Lindbergh Farias Presidente deste colegiado.
2. Em 31.03.2011, a Comissão reunida elegeu a Senadora Marisa Serrano Vice-Presidente deste Colegiado.
3. Em 07.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. nº 20/2011 - CAS).
4. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (expediente lido na sessão de 27.06.2011).
5. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
6. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RAS nº 9/2005, do Senador Papaléo Paes, com o objetivo de Promoção, Acompanhamento e Defesa da Saúde.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (2)

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (4)	
Humberto Costa (PT)	1. João Durval (PDT)
Ana Rita (PT) (1)	2. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. VAGO (3)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Ana Amélia (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Lúcia Vânia (PSDB)	1. Maria do Carmo Alves (DEM)

Notas:
1. Em 7.4.2011, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 20/2011 - CAS).
2. Em 12.4.2011, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Humberto Costa e Eduardo Amorim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado para o biênio 2011/2012 (Of. nº 22/2011-CAS).
3. Em 15.06.2011, vago em virtude de o Senador Vital do Rêgo não pertencer mais à CAS (Of. nº 194/2011 - GLPMDB).
4. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo

2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DO EMPREGO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RAS nº 11/2009, do Senador Paulo Paim , com o objetivo da Defesa do Emprego e da Previdência Social.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (2)

Instalação: 29/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (4)	
Paulo Paim (PT)	1. Vicentinho Alves (PR)
Lídice da Mata (PSB)	2. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD) (5)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)

Notas:
1. Em 31.03.2011, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim Presidente deste Colegiado.
2. Em 31.03.2011, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lídice da Mata Vice-Presidente deste Colegiado.
3. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
4. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
5. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE POLÍTICAS SOCIAIS SOBRE DEPENDENTES QUÍMICOS DE ÁLCOOL, "CRACK" E OUTROS

Finalidade: Acompanhar, no prazo de noventa dias, Políticas Sociais sobre Dependentes Químicos de Álcool, "Crack" e Outras Drogas.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Dias (PT-PI) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (1)
RELATORA: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (3)

Aprovação do Requerimento: 16/03/2011

Instalação: 29/03/2011

Prazo prorrogado: 16/12/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (4)	
Wellington Dias (PT)	1. Angela Portela (PT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	2. Cristovam Buarque (PDT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Paulo Davim (PV)
Ana Amélia (PP)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (2)	1. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. Em 31.03.2011, foi lido o Ofício nº 16/2011-PRES/CAS, que comunica a instalação da Subcomissão em 29.03.2011, bem como a eleição dos Senadores Wellington Dias e Ana Amélia para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.
2. Em 18.05.2011, o Senador Cyro Miranda deixou de integrar a Subcomissão em virtude de participar de diversas outras Comissões (OF. nº 40/2011 - PRESIDÊNCIA/CAS).
3. Em 28.06.2011, a Senadora Ana Amelia é designada relatora da Subcomissão. (Of. nº 48/2011 - PRESIDENCIA/CASDEP)
4. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
*. Em 23.03.2011, foi lido o Ofício nº 10/2011-PRES/CAS, que comunica a criação da Subcomissão mediante a aprovação do Requerimento º 2/2011-CAS, em 16.03.2011.
**. Em 23.03.2011, foi lido o Ofício nº 11/2011-PRES/CAS, que comunica a designação dos membros da Subcomissão.
***. Em 08.06.2011, o Presidente da CAS comunica a prorrogação do prazo inicial por noventa dias, de 26.06 para 7.10.2011 (OF. nº 61/2011-PRES/CAS).
****. Em 31.08.2011, foi lido o Ofício nº 137/2011-PRES/CAS, que comunica a prorrogação do prazo da Subcomissão por setenta dias (16.12.2011).

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel (PT-CE) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (24)	
José Pimentel (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT) (8)
Marta Suplicy (PT)	2. Ana Rita (PT) (8)
Pedro Taques (PDT)	3. Anibal Diniz (PT) (8,11)
Jorge Viana (PT) (7)	4. Acir Gurgacz (PDT) (25,26)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Lindbergh Farias (PT) (9)
Inácio Arruda (PC DO B)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT) (12)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Eunício Oliveira (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB) (2,4,16,21,28)
Pedro Simon (PMDB) (3,17)	2. Valdir Raupp (PMDB) (5,16)
Romero Jucá (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB) (13,16)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB) (15,16)
Renan Calheiros (PMDB) (21)	5. Lobão Filho (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) (27)	6. Waldemir Moka (PMDB)
Francisco Dornelles (PP)	7. Benedito de Lira (PP)
Sérgio Petecão (PSD) (29)	8. Eduardo Amorim (PSC)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) (23)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB) (14)
Demóstenes Torres (DEM) (18)	4. José Agripino (DEM) (19)
PTB	
Armando Monteiro	1. Ciro Nogueira (PP) (10)
Gim Argello	2. Mozarildo Cavalcanti (6)
PR (30)	
Magno Malta	1. Clésio Andrade (20,22)
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Marinor Brito

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Aníbal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.

**. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
***. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
****. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
*****. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
******. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunicio Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
*******. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
********. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
1. Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
2. Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
3. Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
4. Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF.Nº 42/2011-GLPMDB)
5. Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF.Nº 41/2011-GLPMDB)
6. Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
7. Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
8. Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
9. Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
10. Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
11. Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
12. Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011 - GLDBAG).
13. Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
14. O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
15. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
16. Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
17. Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar(PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
18. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
19. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
20. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
21. Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
22. Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
23. Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB.

24. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
25. Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
26. Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
27. Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
28. Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
29. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
30. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: quartas-feiras, às 10h - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Pedro Taques (PDT-MT)
VICE-PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP)
RELATOR: Senador Eduardo Braga (PMDB-AM)

Designação: 19/10/2011

Instalação: 19/10/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Pedro Taques (PDT)	
Lindbergh Farias (PT)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Eduardo Braga (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	
PTB	
Armando Monteiro	
PSOL	
Randolfe Rodrigues	

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 26.10.2011, foi lido o Of. 188/2011-CCJ, que fixa a composição, designa os membros e comunica a instalação da Subcomissão em 19.10.2011; a fixação de sete membros titulares; a designação dos Senadores Pedro Taques e Lindbergh Farias como membros titulares do Bloco de Apoio ao Governo; a designação do Senador Eduardo Braga como membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV; a designação dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Demóstenes Torres como membros titulares do Bloco Parlamentar da Minoria PSDB/DEM; a designação do Senador Armando Monteiro como membro titular do PTB; a designação do Senador Randolfe Rodrigues como membro titular do PSOL; e a eleição dos Senadores Pedro Taques e Aloysio Nunes Ferreira para Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão, respectivamente, e a designação do Senador Eduardo Braga para Relator.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (PMDB-PR) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer (PSDB-SC) (3,15,17)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (18)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B) (14,27)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) (10)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT) (19)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB) (2,22)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO (7,13,28)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) (20)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	6. Sérgio Petecão (PSD) (23)
Ricardo Ferraço (PMDB)	7. Ciro Nogueira (PP) (11)
Benedito de Lira (PP)	8.
Ana Amélia (PP)	9.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (4)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB) (16,25)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (5)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB) (6)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM) (21)
José Agripino (DEM) (9)	5. Demóstenes Torres (DEM) (8)
PTB	
Armando Monteiro	1. Mozarildo Cavalcanti
João Vicente Claudino	2. (1)
PR (24)	
Magno Malta (12,26)	1. Clésio Andrade
João Ribeiro (26)	2. Vicentinho Alves

PSOL	
Marinor Brito	1. Randolfe Rodrigues

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João VIcente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.

1. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).

2. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

3. Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Roberto Requião e Marisa Serrano, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

4. Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 060/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.

5. Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).

6. Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 061/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.

7. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.

8. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.

9. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.

10. Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)

11. Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)

12. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

13. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).

14. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).

15. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (expediente lido na sessão de 27.06.2011).

16. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

17. Em 12.07.2011, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Bauer Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 72/2011-CE).

18. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

19. Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).

20. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.

21. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

22. Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).

23. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
24. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
25. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
26. Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
27. Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
28. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: terças-feiras, às 11h - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 1/2002, do Senador José Sarney.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 19/2011, da Senadora Gleisi Hoffmann e outras, com a finalidade de, no prazo de seis meses, realizar um ciclo de diálogos com o objetivo de analisar e debater as relações no ambiente escolar, e apresentar propostas ao Poder Público, em todos os níveis, para enfrentar esse problema em busca de uma sociedade educadora.

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Notas:
*. Em 17.05.2011, foi lido o Ofício nº 036/2011/CE informando que o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte decidiu, e o Plenário referendou, a redução do número de cinco membros titulares e cinco suplentes para três membros titulares e três suplentes para a Subcomissão.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) (3)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (3,20)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (15)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT) (12,16)	2. Delcídio do Amaral (PT) (4)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Luiz Henrique (PMDB) (17)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) (21,23)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) (22,24)
Sérgio Souza (PMDB) (7)	4. João Alberto Souza (PMDB) (18)
Eduardo Braga (PMDB)	5. Garibaldi Alves (PMDB)
Ivo Cassol (PP) (13,14,25,26)	6. Eduardo Amorim (PSC) (9)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) (8,11)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM) (19,29,30)	3. Clovis Fecury (DEM) (29)
PTB	
Gim Argello (1,27)	1. João Vicente Claudino (2)
PR (28)	
Vicentinho Alves	1. Blairo Maggi
PSOL	
Randolfe Rodrigues (5)	1. Lindbergh Farias (PT) (5,6,10)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
1. Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
2. Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB.
3. Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Rollemberg e Kátia Abreu, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
4. Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
5. Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (Of. SF/GSMB nº 0275/2011).
6. Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Of. SF/GSMB nº 0276/2011).
7. Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
8. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
9. Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
10. Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).
11. Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
12. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
13. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
14. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
15. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
16. Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
17. Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
18. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
19. Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of nº 059/2011-GLDEM).
20. Em 5.10.2011, o cargo de Vice-Presidente da Comissão fica vago em virtude da saída da Senadora Kátia Abreu do Colegiado, obedecido o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (OF. nº 59/2011 - GLDEM).
21. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
22. Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 289/11-GLPMDB)
23. Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)
24. Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
25. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
26. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
27. Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
28. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
29. Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
30. Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos
Reuniões: terças-feiras, às 11h30 - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO (1,2,6,8,9)

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) (1,6)

Instalação: 15/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (5)	
Jorge Viana (PT)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	2. Cristovam Buarque (PDT)
VAGO (4)	3. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. VAGO (7)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (3)	1. Kátia Abreu (PSD)
PTB	
VAGO (8,9)	1. João Vicente Claudino

Notas:
1. Em 15.03.2011, a Senadora Marisa Serrano e o Senador Paulo Davim foram eleitos presidente e vice-presidente da Subcomissão (Of. nº 02/2011-CMA).
2. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (expediente lido na sessão de 27.06.2011).
3. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
4. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
5. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
6. Em 25.08.2011, foi lido o Ofício nº 134/2011/CMA comunicando a eleição, no dia 24 de agosto corrente, dos Senadores Paulo Davim e Rodrigo Rollembeerg para Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão, respectivamente.
7. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
8. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
9. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 16.3.2011, foi lido o Ofício nº 2, de 15.03.2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando os Senadores Jorge Viana, Vanessa Grazziotin, João Pedro, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Marisa Serrano e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Antonio Carlos Valadares, Cristovam Buarque, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Wilson Santiago, Kátia Abreu e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente da Água.

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi (PR-MT) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB) (2)

Instalação: 15/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Blairo Maggi (PR)	1. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Pedro Taques (PDT)	2. VAGO (1)
Anibal Diniz (PT)	3. Vicentinho Alves (PR)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Vital do Rêgo (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. Jayme Campos (DEM)
PTB	
VAGO (4)	1. João Vicente Claudino

Notas:
1. Vago em virtude de o Senador Walter Pinheiro não pertencer mais à Comissão. (Of. nº 36/2011 - GLDBAG)
2. Em 15.03.2011, os Senadores Blairo Maggi e Cícero Lucena foram eleitos presidente e vice-presidente da Subcomissão (Of. nº 04/2011-CMA).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 16.3.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando em 15.03.2011 os Senadores Blairo Maggi, Pedro Taques, Aníbal Diniz, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Cícero Lucena, Aloysio Nunes Ferreira e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Rodrigo Rollemberg, Walter Pinheiro, Vicentino Alves, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Flexa Ribeiro, Jayme Campos e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 20, de 2010, com o obejtivo de acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol (PP-RO) (1,2,3)
RELATOR: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) (1)

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (4)	
VAGO	1. Jorge Viana (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	2. Pedro Taques (PDT)
Delcídio do Amaral (PT)	3.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
VAGO (2,3,5,6)	1. Lobão Filho (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
PTB	
VAGO (7)	1. João Vicente Claudino

Notas:
1. Em 12.4.2011, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Flexa Ribeiro e Ivo Cassol, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado, e designou como relator o Senador Delcídio do Amaral (Of. nº 26/2011 - CMA).
2. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
3. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
4. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
5. Em 11.08.2011, o Senador Reditario Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 91/2011-CMA).
6. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
7. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 12.4.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando os Senadores João Pedro, Rodrigo Rollemberg, Delcídio do Amaral, Ivo Cassol, Valdir Raupp, Flexa Ribeiro e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana, Pedro Taques, Lobão Filho, Eduardo Braga, Aloysio Nunes Ferreira e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária de Acompanhamento das Obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DA CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 25/2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com a finalidade de acompanhar a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) (1,4,9)
VICE-PRESIDENTE: VAGO (1,11,12)
RELATOR: Senador Pedro Taques (PDT-MT) (1)

Instalação: 05/05/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (6)	
Cristovam Buarque (PDT) (3,8)	1. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	2. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO (5,7,10)	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. VAGO (2)
PTB	
VAGO (11,12)	1. João Vicente Claudino

Notas:
1. Em 5.5.2011, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores João Pedro e Paulo Davim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado, e designou como relator o Senador Pedro Taques (Of. nº 47/2011 - CMA).
2. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
3. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
4. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
5. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
6. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
7. Em 11.08.2011, o Senador Reditario Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 91/2011-CMA).
8. Em 11.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 91/2011-CMA).
9. Em 25.08.2011, foi lido o Ofício nº 134/2011/CMA comunicando a eleição, no dia 24 de agosto corrente, do Senador Cristovam Buarque para Presidente da Subcomissão.
10. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
11. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
12. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
*. Em 10.5.2011, foi lido o Ofício nº 47, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando em 05.05.2011 os Senadores João Pedro, Rodrigo Rollemberg, Pedro Taques, Eduardo Braga, Ivo Cassol, Cícero Lucena e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, Antonio Carlos Valadares, Jorge Viana, Valdir Raupp, Marisa Serrana e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária de Acompanhamento da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - RIO+20.

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Rita (PT-ES) (3)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (16)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT) (14,24)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B) (15,25)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marcelo Crivella (PRB) (12)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Pedro Simon (PMDB)	1. VAGO (8,10,26)
Eduardo Amorim (PSC) (1,13)	2. Eunício Oliveira (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) (18)	4. VAGO (21)
Sérgio Petecão (PSD) (20)	5. VAGO (13)
Paulo Davim (PV)	6.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (7,9,17)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB) (5,23)
VAGO (6)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Clovis Fecury (DEM) (19)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti (2)	1.
Gim Argello (11)	2.
PR (22)	
Magno Malta	1. Vicentinho Alves
PSOL	
Marinor Brito	1. Randolfe Rodrigues (4)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
*******. Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
1. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
2. Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
3. Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Ana Rita, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
4. Em 17.03.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do PSOL na Comissão (OF. nº 085/2011 - GSMB)
5. Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (OF. nº 66/2011 - GLPSDB).
6. Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (OF. nº 65/2011 - GLPSDB).
7. Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (OF. nº 64/2011 - GLPSDB).
8. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
9. Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (OF. nº 110/2011-GLPSDB).
10. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
11. Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
12. Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 63/2011-GLBAG).
13. Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB)
14. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
15. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
16. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
17. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
18. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
19. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
20. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
21. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
22. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
23. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
24. Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
25. Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
26. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Reuniões: terças-feiras, às 12h - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Angela Portela (PT-RR)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Angela Portela (PT)	1. Marta Suplicy (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Sérgio Petecão (PSD) (3)	1. Eunício Oliveira (PMDB)
VAGO (1)	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Demóstenes Torres (DEM) (1)	1.

Notas:
1. Em 04.05.2011, foi lido o OF. Nº 172/11-CDH, que comunica a nova composição da Subcomissão, com o não preenchimento da segunda vaga de titular do Bloco Parlamentar pelo Senador João Alberto Souza (PMDB) e a ocupação da vaga de titular do Bloco da Minoria pelo Senador Demóstenes Torres (DEM).
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 02.05.2011, foi lido o Of. 150/2011-CDH, que comunica a instalação da Subcomissão em 12.04.2011; a designação das Senadoras Ângela Portela e Lídice da Mata como membros titulares e das Senadoras Marta Suplicy e Ana Rita como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão; a designação dos Senadores Sérgio Petecão e João Alberto Souza como membros titulares e do Senador Eunício Oliveira como membro suplente do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Subcomissão; e a eleição das Senadoras Ângela Portela e Lídice da Mata, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Subcomissão.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DO IDOSO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 25/2010, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em defesa da criança, do adolescente, da juventude e do idoso.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Marinor Brito (PSOL-PA) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) (1)

Instalação: 19/05/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Marinor Brito (PSOL)	1. Ana Rita (PT)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Garibaldi Alves (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (3)	1. Cyro Miranda (PSDB)

Notas:
1. Em 19.05.2011, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Marinor Brito e o Senador Marcelo Crivella, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (OF. Nº 269/11-CDH).
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
4. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 30.05.2011, foi lido o Ofício nº 269/11-CDH designando a Senadora Marinor Brito e o Senador Marcelo Crivella como titulares e as Senadoras Ana Rita e Lídice da Mata como suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; os Senadores Eduardo Amorim e Paulo Davim como titulares e os Senadores Garibaldi Alves e Wilson Santiago como suplentes do Bloco Parlamentar PMDB-PP-PSC-PMN-PV; e o Senador Ataídes Oliveira como titular e o Senador Cyro Miranda como suplente do Bloco da Minoria, para comporem a Subcomissão.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA E REDUÇÃO DA POBREZA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 3/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de, no prazo de 6 meses, identificar, analisar e debater propostas legislativas que tratam dos temas da pobreza, da exclusão social e da questão de acesso e do exercício de direitos humanos fundamentais das populações menos favorecidas.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Dias (PT-PI) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1)

Instalação: 18/05/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT) (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Sérgio Petecão (PSD) (4)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Paulo Davim (PV)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cristovam Buarque (PDT)

Notas:
1. Em 18.05.2011, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Wellington Dias e Sérgio Petecão, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
2. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
*. Em 30.05.2011, foi lido o Ofício nº 268/2011/CDH designando a Senadora Ana Rita e o Senador Wellington Dias como titulares e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann como suplentes do Bloco de Apoio ao Governo, os Senadores Sérgio Petecão e Paulo Davim como titulares e os Senadores Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço como suplentes do Bloco Parlamentar PMDB-PP-PSC-PMN-PV, e o Senador Cyro Miranda como titular e o Senador Cristovam Buarque como suplente do Bloco da Minoria, para comporem a Subcomissão.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 80/2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de desenvolver ações de combate às formas contemporâneas de escravidão.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Aprovação do Requerimento: 02/06/2011

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTB-AL) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) (2)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (8)	
Anibal Diniz (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Jorge Viana (PT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) (5,7)	3. Lindbergh Farias (PT) (4)
Sérgio Souza (PMDB) (6,9,10)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ana Amélia (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	5. Ricardo Ferraço (PMDB)
Francisco Dornelles (PP)	6. Eduardo Amorim (PSC)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB) (3)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM) (11)
PTB	
Fernando Collor	1. Mozarildo Cavalcanti
Gim Argello	2. Inácio Arruda (PC DO B) (1)
PR (12)	
Blairo Maggi	1. Clésio Andrade
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1.

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.

*****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.
********. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.
1. Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 034/2011 - GLPTB / OF. nº 021/2011 - GLBAG).
2. Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Cristovam Buarque, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
3. Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
4. Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
5. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
6. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
7. Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
9. Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
10. Em 29.08.2011, foi lido o Ofício nº 237, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando o Senador Sérgio Souza como membro titular para compor a CRE.
11. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
12. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Reuniões: quintas-feiras, às 10h - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Finalidade: Subcomissão criada pelos RRE´s nº 4 e 11/2003, do Senador Marcelo Crivella e do Senador Tião Viana, respectivamente, com o objetivo de estudar, propor e adotar as medidas necessárias à implementação das propostas aprovadas no " I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior", dentro do "Projeto Brasileiros no Exterior".

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMP. DA RIO +20 E DO REGIME INTERNACIONAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 3/2007**, do Senador Heráclito Fortes, com o objetivo de acompanhar, estudar e monitorar a implementação das políticas públicas nacionais decorrentes dos esforços mundiais para o combate ao aquecimento global, que se iniciaram com a Conferência-Quadro sobre Mudança Climática, assinado no Rio de Janeiro, em 1992, assim como contribuir para o aperfeiçoamento dessa implementação, sob a perspectiva da política externa brasileira, por meio da formulação de proposições de normas e quaisquer outros atos que forem da competência do Poder Legislativo.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Francisco Dornelles (PP-RJ) (2)

Instalação: 19/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (4)	
Cristovam Buarque (PDT)	1. Blairo Maggi (PR)
Lindbergh Farias (PT)	2. Sérgio Souza (PMDB) (3,5)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Francisco Dornelles (PP)	2. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL) (1)

Notas:
1. Vaga cedida ao PSOL (Of. nº 27/20110-CRE/PRES)
2. Em 26.05.2011, foi lido o Ofício nº 061/2011 - CRE/PRES comunicando a eleição, no dia 19 de abril do ano em curso, dos Senadores Cristovam Buarque e Francisco Dornelles para Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão, respectivamente.
3. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
4. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
5. Em 16.11.2011, o Senador Sérgio Souza é designado como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 134/2011 - GLDBAG)
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 14.4.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da CRE, informando o aditamento do RRE nº 3/2007 pelo RRE nº 10/2011-CRE, que alterou o nome deste colegiado e ampliou sua competência para também acompanhar o planejamento e as atividades da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20.
***. Em 14.4.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, designando os Senadores Cristovam Buarque, Lindbergh Farias, Luiz Henrique, Francisco Dornelles e Aloysio Nunes Ferreira como membros titulares; e os Senadores Blairo Maggi, Gleisi Hoffmann, Marcelo Crivella, Inácio Arruda e Randolfe Rodrigues como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Rio +20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 5/2006, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de tratar de assuntos de seu interesse.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique (PMDB-SC) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) (3)

Instalação: 11/08/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Blairo Maggi (PR)	1. Jorge Viana (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	2. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. José Agripino (DEM) (1)

Notas:
1. Em 03.08.2011, o Senador José Agripino é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Subcomissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.(Ofício nº 157/2011-CRE/PRES)
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 18.08.2011, foi lido o Ofício nº 171/2011 - CRE/PRES comunicando a eleição, no dia 11 de agosto do ano em curso, dos Senadores Luiz Henrique e Marcelo Crivella para Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão, respectivamente.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 14.07.2011, foi lido o Ofício nº 155/2011-CRE designando os Senadores Blairo Maggi e Delcídio do Amaral como titulares e os Senadores Jorge Viana e Marcelo Crivella como suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; os Senadores Luiz Henrique e Francisco Dornelles como titulares e a Senadora Ana Amélia e o Senador Pedro Simon como suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria; e o Senador Demóstenes Torres como titular e o Senador Aloysio Nunes Ferreira como suplente do Bloco Parlamentar da Minoria.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA E DA FAIXA DE FRONTEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 2/2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de acompanhar as ações na Faixa de Fronteira.

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (4)

Instalação: 01/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (7)	
Blairo Maggi (PR)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Jorge Viana (PT)	2. Acir Gurgacz (PDT)
Delcídio do Amaral (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) (5,9)	4. Sérgio Souza (PMDB) (3,6,10)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB)
Ana Amélia (PP)	2. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (2)	1. VAGO (1,8)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Notas:
1. Em 13.04.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente da Subcomissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. (Of. 026/2011 - CRE/PRES)
2. Em 13.04.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular da Subcomissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia. (Of. nº 026/2011 - CRE/PRES)
3. Em 13.04.2011, o Senador João Pedro é designado membro suplente da Subcomissão. (Of. 026/2011 - CRE/PRES)
4. Em 18.04.2011 a Subcomissão reunida elegeu o Senador Mozarildo Cavalcanti e a Senadora Ana Amélia, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (OF. Nº 029/2011-CRE/PRES).
5. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
6. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
7. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
8. Vago em virtude do desligamento do Senador Cyro Miranda da Subcomissão (OF nº 194/2011 - CRE/PRES).
9. Em 28.09.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (OF. nº 194/2011 - CRE/PRES).
10. Em 16.11.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente da Subcomissão. (Of. nº 135/2011 - GLDBAG)
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi (PR-MT) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (9)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) (3,4,11)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB) (10)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. VAGO (12)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Eduardo Amorim (PSC)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ivo Cassol (PP) (6,7,13,14)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) (2,5)	3. Alvaro Dias (PSDB) (5,8)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
PTB	
Fernando Collor	1. Armando Monteiro
Mozarildo Cavalcanti	2. João Vicente Claudino
PR (15)	
Blairo Maggi	1. Vicentinho Alves
PSOL	
	1.

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a CI.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 40, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CI.
****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Flexa Ribeiro, Lúcia Vânia e Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CI.
*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 56, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Ciro Nogueira e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Gilvam Borges, Roberto Requião, João Alberto Souza, Wilson Santiago, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim e Ivo Cassol como membros suplentes, para comporem a CI.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CI.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Marcelo Crivella, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CI.
1. Em 17.03.2011, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lúcia Vânia Presidente e o Senador Blairo Maggi Vice-Presidente deste colegiado (OF. nº 003/2011 - CI).
2. Em 23.03.2011, o Senador Mário Couto é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 058/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Paulo Bauer.
3. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
4. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
5. Em 01.06.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 124/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto, que passa a integrar a Comissão como membro suplente.
6. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
7. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
8. Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 151/11-GLPSDB).
9. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
10. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
11. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 272/2011 - GLPMDB).
12. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
13. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
14. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
15. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Reuniões: quintas-feiras, às 9h - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Finalidade: Debater temas relacionados à infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira (PP-AL) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (11)	
Wellington Dias (PT) (3)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT) (8,12)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT) (2)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB) (14)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB) (15)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO (4)
VAGO (17)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP) (9,10,18,20)
Benedito de Lira (PP)	6. Garibaldi Alves (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB) (6,13,21)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO (7)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM) (5)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
PR (19)	
Vicentinho Alves	1. Magno Malta
PSOL	
	1. Randolfe Rodrigues (16)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
1. Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Eduardo Amorim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
2. Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
3. Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
4. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
5. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
6. Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
7. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
8. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
9. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
10. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
11. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
12. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
13. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
14. Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
15. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
16. Em 29.09.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado suplente do PSOL na Comissão (OF nº 481/2011 - GSMB).
17. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
18. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
19. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
20. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
21. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Reuniões: quartas-feiras, às 14h -
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Dias (PT-PI) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (1)

Instalação: 29/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Wellington Dias (PT)	1. José Pimentel (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Magno Malta (PR)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. VAGO (3)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. Em 04.04.2011, a Subcomissão reunida elegeu o Senador Wellington Dias Presidente e o Senador Eduardo Amorim Vice-Presidente, deste colegiado (Of. nº 001/2011 -CDR).
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin (PC DO B-AM) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (1)

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (5)	
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Ana Amélia (PP)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Ivo Cassol (PP) (4,6,7,8)	2. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (2)	1. Lúcia Vânia (PSDB)

Notas:
1. Em 12.04.2011 a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Vicentinho Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
2. Vago em 10.05.2011 em virtude de o Senador Aécio Neves não pertencer mais à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo(Of. nº 113/2011-GLPSDB).
3. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
4. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
5. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
6. Em 18.08.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (OF. Nº 162/2011-PRES/CDR).
7. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
8. Em 22.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (OF. Nº 339/2011-PRES/CDR).

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA COPA 2014, OLIMPÍADA E PARAOLIMPÍADA 2016.

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 8/2011, da Senadora Lídice da Mata, com o objetivo de acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as ações empreendidas para a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 no Brasil, bem como para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella (PDT-MG) (1,5,7)

Designação: 14/06/2011

Instalação: 05/07/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Zeze Perrella (PDT) (2,6)	1. José Pimentel (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Vital do Rêgo (PMDB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO (8)	2. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (4)	1. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. Em 06.07.2011, a senadora Lídice da Mata e o senador Ataídes Oliveira foram eleitos, respectivamente, presidente e vice-presidente da Subcomissão.
2. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
5. Em 1º.09.2011, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
6. Em 20.09.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão(Of. nº 220/2011-PRES/CDR).
7. Em 20.09.2011, o Senador Zeze Perrella foi eleito vice-presidente da Subcomissão (Of. nº 221/2011-Pres/CDR).
8. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
*. Em 14.6.2011, foi lido o Ofício nº 85, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, designando os Senadores João Pedro, Lídice da Mata, Vital do Rêgo, Wilson Santiago e Ataídes Oliveira como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Eduardo Amorim, Eunício Oliveira e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária Copa 2014, Olimpíada e Paraolimpíada 2016.

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) (2)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (16)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Zeze Perrella (PDT) (8,11,12,17)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) (5)	4. João Durval (PDT)
Antonio Russo (PR) (23,25)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Garibaldi Alves (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. Valdir Raupp (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP) (13,14,20,21)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB) (18)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB) (3)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB) (4,10,15)
Jayme Campos (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM) (6,19)
PTB	
Sérgio Souza (PMDB) (1,9)	1. Mozarildo Cavalcanti (7)
PR (22)	
Clésio Andrade (24)	1. Blairo Maggi
PSOL	
	1.

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.

***. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibardi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blaio Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.

1. Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (OF. nº 047/2011-GLPTB).

2. Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Acir Gurgacz e Waldemir Moka, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
3. Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
4. Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
5. Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
6. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
7. Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
8. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
9. Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
10. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
11. Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
12. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
13. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
14. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
15. Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
16. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
17. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
18. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
19. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
20. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
21. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
22. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
23. Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
24. Em 23.11.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro titular do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
25. Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: quintas-feiras, às 12h -
Telefone(s): 3303-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3303-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A POLÍTICA AGRÍCOLA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRA nº 8/2011, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, destinada a acompanhar a execução da política agrícola brasileira.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3303-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (PMDB-AM) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Gim Argello (PTB-DF) (2)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (9)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Anibal Diniz (PT)	2. Paulo Paim (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT) (12,14)
Antonio Carlos Valadares (PSB) (10,11)	4. Lídice da Mata (PSB) (12,14)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Marcelo Crivella (PRB) (1)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) (3,5,13)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. Renan Calheiros (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP) (7,8,15,16)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Gim Argello	1. Fernando Collor
PR (17)	
Alfredo Nascimento (4,18)	1. João Ribeiro (18)
PSOL	
VAGO (6)	1. Marinor Brito

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.
********. Em 23.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando o Senador Marcelo Crivella como membro suplente, para compor a CCT.
1. Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF.nº 026/2011-GLDBAG).
2. Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eduardo Braga e Gim Argelo, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
3. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
4. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
5. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
6. Em 01.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 274/11-GSMB).
7. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
8. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
9. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
10. Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
11. Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 116/2011 - GLDBAG).
12. Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (OF. nº 126/2011 - GLDBAG).
13. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 270/2011 - GLPMDB).
14. Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).
15. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
16. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
17. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
18. Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: quartas-feiras, às 8h45 -
Telefone(s): 3303-1120
Fax: 3303-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3303-1120
Fax: 3303-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 26/04/2011

Notas:

1. Eleito na sessão plenária do Senado Federal de 26.04.2011.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT) (1)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **5ª Eleição Geral:** 23/11/2005
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **7ª Eleição Geral:** 14/07/2009
4ª Eleição Geral: 13/03/2003 **8ª Eleição Geral:** 26/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Lobão Filho (MA)	1.
João Alberto Souza (MA) (3)	2. VAGO (4)
Renan Calheiros (AL)	3. Valdir Raupp (RO)
Romero Jucá (RR)	4. Eunício Oliveira (CE)
PT	
Humberto Costa (PE)	1. Anibal Diniz (AC)
Wellington Dias (PI)	2. Walter Pinheiro (BA)
José Pimentel (CE)	3. Angela Portela (RR)
PSDB	
Mário Couto (PA)	1. Paulo Bauer (SC)
Cyro Miranda (GO)	2. VAGO (2)
PTB	
Gim Argello (DF)	1. João Vicente Claudino (PI)
DEM	
Jayme Campos (MT)	1. Maria do Carmo Alves (SE)
PR	
Vicentinho Alves (TO)	1.
PP	
Ciro Nogueira (PI)	1.
PDT	
Acir Gurgacz (RO)	1.
PSB	
Antonio Carlos Valadares (SE)	1.

Corregedor do Senado (Membro nato - art. 25 da Resolução nº 20/93)

Vital do Rêgo (PMDB/PB)

Atualização: 08/11/2011

Notas:
1. Eleito na 1ª reunião do Conselho, realizada em 27/04/2011.
2. Em 27.06.2011, lido o Ofício da Senadora Marisa Serrano comunicando, nos termos do art. 29 do Regimento Interno do Senado Federal, renúncia a seu mandato, em razão de ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
3. Em 29.09.2011, foi lido, na Sessão Deliberativa Extraordinária do Senado Federal, o OF. GSJALB nº 0208/2011, do Senador João Alberto Souza, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais da Casa Civil do Estado do Maranhão (Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 186, de 26.09.2011).
4. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago(PMDB-PB) ter deixado o mandato.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

3) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Waldemir Moka (PMDB/MS)	PMDB
Delcídio do Amaral (PT/MS)	PT
Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR)	PTB
Demóstenes Torres (DEM/GO)	DEM
Benedito de Lira (PP/AL)	PP

Atualização: 26/04/2011

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

4) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 - Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005)

OUVIDOR-GERAL: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

1ª Designação: 26/04/2011

Atualização: 26/04/2011

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

5) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001.)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin (PC DO B-AM) (8)
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011

MEMBROS
PMDB
PT
Gleisi Hoffmann (PR) (1,7)
PSDB
Lúcia Vânia (GO)
PTB
Mozarildo Cavalcanti (RR) (5)
DEM
Maria do Carmo Alves (SE) (6)
PR
PP
Ciro Nogueira (PI) (2)
PDT
PSB
Lídice da Mata (BA)
PC DO B
Vanessa Grazziotin (AM) (3)
PSOL
Marinor Brito (PA) (4)
PRB
Marcelo Crivella (RJ)
PSC

Eduardo Amorim (SE)
PPS
PMN
Sérgio Petecão (PSD-AC)
PV
Paulo Davim (RN)

Atualização: 09/06/2011

Notas:

1. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
2. Indicado para ocupar a vaga do PP, conforme Of.nº 070/2011-GSFD, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
3. Indicada para ocupar a vaga do PCdoB, conforme Of.nº 003/2011-GLPCdoB, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
4. Indicada para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of.nº 034/2011-GSMB, de 16.02.2011, lido na sessão da mesma data.
5. Indicado para ocupar a vaga do PTB, conforme Of.nº 038/2011-GLPTB, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
6. Indicada para ocupar a vaga do DEM, conforme Of.nº 008/2011-GLDEM, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
7. Indicada para ocupar a vaga do PT, conforme Of. nº 14/2011-GLDPT, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
8. Eleita na 1ª reunião do Conselho, realizada em 24.02.2011.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):3303-4561/3303-5258 **Fax:**3303-5258

E-mail:scop@senado.gov.br

6) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE: Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (13)
VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) (13)

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011

MEMBROS
PMDB
Waldemir Moka (MS) (6)
PT
Jorge Viana (AC) (7)
PSDB
Cyro Miranda (GO) (9)
PTB
Armando Monteiro (PE) (10)
DEM
José Agripino (RN) (8)
PR
Clésio Andrade (MG) (11)
PP
Ivo Cassol (RO) (16)
PDT
PSB
Rodrigo Rollemberg (DF) (12)
PC DO B
Inácio Arruda (CE) (4)
PSOL
VAGO (14,15)
PRB
Marcelo Crivella (RJ) (1)
PSC
Eduardo Amorim (SE) (3)
PPS

PMN
Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
PV
Paulo Davim (RN) (5)

Atualização: 24/11/2011

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PRB, nos termos do Of.nº 086/2011, de 02/03/2011, lido na sessão do Senado Federal de 14/03/2011.
2. Designado para ocupar a vaga do PMN, nos termos do Of. nº 117, de 03/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
3. Designado para ocupar a vaga do PSC, nos termos do Of. nº 55, de 02/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
4. Designado para ocupar a vaga do PC do B, nos termos do Of. nº 05, de 14/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
5. Designado para ocupar a vaga do PV, nos termos do Of. nº 52/2011, de 03/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
6. Designado para ocupar a vaga do PMDB, nos termos do Of nº 74/2011, de 14/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
7. Designado para ocupar a vaga do PT, nos termos do Of. nº 023/2011-GLDPT, de 22/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
8. Designado para ocupar a vaga do DEM, nos termos do Of. nº 024/2011-GLDEM, de 22/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
9. Designado para ocupar a vaga do PSDB, nos termos do Of. nº 054/2011, lido na sessão do Senado Federal de 23/03/2011.
10. Designado para ocupar a vaga do PTB, nos termos do Of. nº 64, de 23/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
11. Designado para ocupar a vaga do PR, nos termos do Of. Leg. 004/2011-GLPR, de 17/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 07/04/2011.
12. Designado para ocupar a varga do PSB, conforme Of. nº 003/2011-GSACV, de 13/04/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
13. Eleito na 1ª Reunião de 2011, realizada em 03/05/2011.
14. Designado para ocupar a vaga cedida pelo PSOL ao PSDB, nos termos dos Ofs. nºs 118/2011, da Liderança do PSDB, e 213/2011 da Liderança do PSOL, respectivamente, lidos na sessão do Senado Federal do dia 19/05/2011.
15. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
16. Designado para ocupar a vaga do PP, nos termos do Of. nº 77/2011-GLDPP, de 24/11/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260

E-mail:scop@senado.gov.br

7) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita (PT-ES) (15)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Davim (PV-RN) (14)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011

MEMBROS
PMDB
Pedro Simon (RS) (7)
PT
Ana Rita (ES) (9)
PSDB
Cícero Lucena (PB) (10)
PTB
João Vicente Claudino (PI) (11)
DEM
Maria do Carmo Alves (SE) (8)
PR
Blairo Maggi (MT) (12)
PP
Ana Amélia (RS) (6)
PDT
PSB
Rodrigo Rollemberg (DF) (13)
PC DO B
Inácio Arruda (CE) (5)
PSOL
Marinor Brito (PA) (16)
PRB
Marcelo Crivella (RJ) (1)
PSC
Eduardo Amorim (SE) (4)
PPS

PMN
Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
PV
Paulo Davim (RN) (3)

Atualização: 11/08/2011

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PRB, nos termos do Of.nº 087/2011-GSMC, de 02/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 14/03/2011.
2. Designado para ocupar a vaga do PMN, nos termos do Of. nº 118, de 03/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
3. Designado para ocupar a vaga do PV, nos termos do Of. nº 53, de 03/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
4. Designado para ocupar a vaga do PSC, nos termos do Of. nº 54, de 02/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
5. Designado para ocupar a vaga do PC do B, nos termos do Of. nº 06, de 14/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
6. Designada para ocupar a vaga do PP, nos termos do Of. nº 13/2011, de 15/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
7. Designado para ocupar a vaga do PMDB, nos termos do Of. nº 74/2011, de 14/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
8. Designada para ocupar a vaga do DEM, nos termos do Of. nº 023/2011-GLDEM, de 22/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
9. Designada para ocupar a vaga do PT, nos termos do Of. nº 022/2011-GLDPT, de 22/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
10. Designado para ocupar a vaga do PSDB, nos termos do Of. nº 55/2011-GLPSDB, de 23/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
11. Designado para ocupar a vaga do PTB, nos termos do Of. nº 65/2011-GLPTB, de 23/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
12. Designado para ocupar a vaga do PR, nos termos do Of. Leg.005/2011-GLPR, de 17/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 07/04/2011.
13. Designado para ocupar a varga do PSB, conforme Of. nº 002/2011-GSACV, de 13/04/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
14. Eleito na 1ª reunião do Conselho, realizada em 25.05.2011.
15. Eleita na 1ª reunião do Conselho, realizada em 25.05.2011.
16. Designada para ocupar a vaga do PSOL, nos termos do Of. SF/GSMB nº 0417/2011, de 10/08/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 11/08/2011.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260

E-mail:scop@senado.gov.br

8) COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011.)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin (PC DO B-AM) (14)

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 14/03/2011

MEMBROS
PMDB
Casildo Maldaner (SC) (7)
PT
Jorge Viana (AC) (9)
PSDB
Cyro Miranda (GO) (11)
PTB
Gim Argello (DF) (10)
DEM
Maria do Carmo Alves (SE) (8)
PR
Clésio Andrade (MG) (12)
PP
Ciro Nogueira (PI) (5)
PDT
Cristovam Buarque (DF) (15)
PSB
Lídice da Mata (BA) (13)
PC DO B
Vanessa Grazziotin (AM) (3)
PSOL
PRB
Marcelo Crivella (RJ) (1)
PSC
Eduardo Amorim (SE) (4)
PPS

PMN
Sérgio Petecão (PSD-AC) (6)
PV
Paulo Davim (RN) (2)

Atualização: 16/11/2011

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PRB, nos termos do Of.nº 88/2011-GSMC, de 02/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 14/03/2011.
2. Designado para ocupar a vaga do PV, nos termos do Of. nº 53, de 03/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
3. Designada para ocupar a vaga do PC do B, nos termos do Of. nº 04, de 14/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
4. Designado para ocupar a vaga do PSC, nos termos do Of. nº 56, de 02/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
5. Designado para ocupar a vaga do PP, nos termos do Of. nº 14/2011, de 15/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
6. Designado para ocupar a vaga do PMN, nos termos do Of. nº 114/2011, de 03/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
7. Designado para ocupar a vaga do PMDB, nos termos do Of. nº 75/2011, de 14/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
8. Designada para ocupar a vaga do DEM, nos termos do Of. nº 025/2011-GLDEM, de 22/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
9. Designado para ocupar a vaga do PT, nos termos do Of. nº 24/2011-GLDPT, de 22/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
10. Designado para ocupar a vaga do PTB, nos termos do Of. nº 72/2011-GLPTB, de 28/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 29/03/2011.
11. Designado para ocupar a vaga do PSDB, em substituição ao Senador Paulo Bauer, nos termos do Of.nº 79/11-GLPSDB, lido na sessão do Senado Federal do dia 05/04/2011.
12. Designado para ocupar a vaga do PR, nos termos do Of.nº 006/2011-GLPR, lido na sessão do Senado Federal do dia 07/04/2011.
13. Designada para ocupar a varga do PSB, conforme Of. nº 004/2011-GSACV, de 13/04/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
14. Eleita na 1ª Reunião de 2011, realizada em 04/05/2011.
15. Designado para ocupar a vaga do PDT, nos termos do OF. GLPDT nº 026/2011, de 05/05/2011, lido na sessão do Senado Federal desta data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s):(61)3303-5255 **Fax:**(61)3303-5260

E-mail:scop@senado.gov.br

CONSELHOS

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70/1972)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato nº 1/1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Senador José Sarney (PMDB/AP)
Chanceler: Deputado Marco Maia (PT/RS)

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Marco Maia (PT/RS)	**PRESIDENTE** José Sarney (PMDB/AP)
1º VICE-PRESIDENTE Rose de Freitas (PMDB/ES)	**1ª VICE-PRESIDENTE** Marta Suplicy (PT/SP)
2º VICE-PRESIDENTE Eduardo da Fonte (PP/PE)	**2º VICE-PRESIDENTE** Waldemir Moka (PMDB/MS) [1]
1º SECRETÁRIO Eduardo Gomes (PSDB/TO)	**1º SECRETÁRIO** Cícero Lucena (PSDB/PB)
2º SECRETÁRIO Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP)	**2º SECRETÁRIO** João Ribeiro (PR/TO)
3º SECRETÁRIO Inocêncio Oliveira (PR/PE)	**3º SECRETÁRIO** João Vicente Claudino (PTB/PI)
4º SECRETÁRIO Júlio Delgado (PSB/MG)	**4º SECRETÁRIO** Ciro Nogueira (PP/PI)
LÍDER DA MAIORIA Paulo Teixeira (PT/SP)	**LÍDER DA MAIORIA** Renan Calheiros (PMDB/AL)
LÍDER DA MINORIA Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	**LÍDER DA MINORIA** Mário Couto (PSDB/PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA João Paulo Cunha (PT/SP)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Eunício Oliveira (PMDB/CE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Fernando Collor (PTB/AL)

(Atualizada em 16.11.2011)

1- O Senador Waldemir Moka foi eleito 2º Vice-Presidente na sessão do Senado Federal de 16.11.2011.

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefone: (61) 3303-4561 / 3303-5258
E-mail: scop@senado.gov.br
Local: Senado Federal, Anexo II, Térreo
Endereço na Internet: www.senado.gov.br/atividade/conselho/conselho.asp?con=768&origem=CN

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389/1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1/2004)

Número de membros: 13 titulares e respectivos suplentes

COMPOSIÇÃO

Presidente: _____
Vice-Presidente: _____

Lei nº 8.389/91, artigo 4º	Titulares	Suplentes
Representante das empresas de rádio (inciso I)		
Representante das empresas de televisão (inciso II)		
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)		
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)		
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)		
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)		
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)		
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefone: (61) 3303-4561 / 3303-5258
E-mail: scop@senado.gov.br
Local: Senado Federal, Anexo II, Térreo
Endereço na Internet: www.senado.gov.br/atividade/conselho/conselho.asp?con=767&origem=CN

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389/1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1/2004)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 – COMISSÃO DE REGIONALIZAÇÃO E QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

02 – COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

03 – COMISSÃO DE TV POR ASSINATURA

04 – COMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO

05 – COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefone: (61) 3303-4561 / 3303-5258
E-mail: scop@senado.gov.br
Local: Senado Federal, Anexo II, Térreo
Endereço na Internet: www.senado.gov.br/atividade/conselho/conselho.asp?con=767&origem=CN

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Resolução nº 1/2011-CN

COMPOSIÇÃO [1]

37 Titulares (27 Deputados e 10 Senadores) e 37 Suplentes (27 Deputados e 10 Senadores)

Presidente: Senador Roberto Requião [6]
Vice-Presidente: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame [6]
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia [6]

Instalação: 31.08.2011

Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
Benedita da Silva	Bohn Gass
Dr. Rosinha	Newton Lima
Emiliano José	Sibá Machado
Jilmar Tatto	Weliton Prado
Paulo Pimenta	Zé Geraldo
PMDB	
Íris de Araújo	Fátima Pelaes
Marçal Filho	Gastão Vieira
Moacir Micheletto	Lelo Coimbra
Raul Henry	Valdir Colatto
PSDB	
Eduardo Azeredo	Duarte Nogueira [3]
Antonio Carlos Mendes Thame [2]	Luiz Nishimori [3]
Sergio Guerra	Reinaldo Azambuja [3]
PP	
Dilceu Sperafico	Afonso Hamm
Renato Molling	Raul Lima
DEM	
Júlio Campos	Marcos Montes [4]
Mandetta	Augusto Coutinho [5]
PR	
Paulo Freire	Giacobo
	Henrique Oliveira
PSB	
José Stédile	Antonio Balhmann
Ribamar Alves	Audifax
PDT	
Vieira da Cunha	Sebastião Bala Rocha
Bloco PV / PPS	
Roberto Freire (PPS)	Antônio Roberto (PV)
PTB	
Sérgio Moraes	Paes Landim
PSC	
Nelson Padovani	Takayama
PCdoB	
Manuela D'ávila	Assis Melo
PRB	
George Hilton	Vitor Paulo
PMN	
Dr. Carlos Alberto	Fábio Faria
PTdoB	
Luis Tibé [8]	

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/cn
E-mail: sclcn@senado.gov.br
Informações: (61) 3303-4050

Senadores

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PMN / PSC / PV)	
Pedro Simon (PMDB)	Casildo Maldaner (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	Waldemir Moka (PMDB)
Vago [7]	Valdir Raupp (PMDB)
Ana Amélia (PP)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PDT / PSB / PCdoB / PRB)	
Paulo Paim (PT)	Eduardo Suplicy (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	Humberto Costa (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	Cristovam Buarque (PDT)
	Magno Malta (PR)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB / DEM)	
Paulo Bauer (PSDB)	
	José Agripino (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	Fernando Collor

(Atualizada em 08.11.2011)

_____

1- Designados pelo Ato n° 28, de 2011, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, lido na sessão do Senado Federal de 15 de julho de 2011.
2- Designado para ocupar a vaga de titular do PSDB, nos termos do Of. nº 687/2011/PSDB, de 9-8-2011, lido na sessão do Senado Federal de 10-8-2011, em virtude da renúncia do Dep. Reinaldo Azambuja, conf. OF. nº 697/2011/PSDB, de 10-8-2011.
3- Designados para ocuparem as vagas de suplente do PSDB, nos termos do Of. nº 687/2011/PSDB, de 9-8-2011, lido na sessão do Senado Federal de 10-8-2011.
4- Designado para ocupar a vaga de suplente do DEM, nos termos do Of. nº 285-L-DEM/11, de 9-8-2011, lido na sessão do Senado Federal de 10-8-2011.
5- Designado para ocupar a vaga de suplente do DEM, nos termos do Of. nº 295-L-DEM/11, de 16-8-2011, lido na sessão do Senado Federal dessa mesma data.
6- Eleitos na Reunião Ordinária do dia 13/09/2011.
7- Em 8-11-2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago (PMDB/PB) ter deixado o mandato.
8- Vaga cedida pelo PR.

MESA DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefones: (61) 3216-6871 / 3216-6878
Fax: (61) 3216-6880
E-mail: cpmc@camara.gov.br
Local: Câmara dos Deputados – Anexo II – Sala T/28
Endereço na Internet: www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA – CCAI

(Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO) [1]
Vice-Presidente: Senador Fernando Collor (PTB/AL)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA Paulo Teixeira (PT/SP) [2]	**LÍDER DA MAIORIA** Renan Calheiros (PMDB/AL) [3]
LÍDER DA MINORIA Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** Mário Couto (PSDB/PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Fernando Collor (PTB/AL)

(Atualizada em 07.06.2011)

_____

Notas:

1- Assumiu a presidência na 1ª Reunião de 2011, realizada em 3-5-2011, em substituição ao Senador Fernando Collor, conforme alternância estabelecida na 1ª Reunião de 2001 da CCAI, realizada em 15-8-2011.

2- Conforme Of. nº 216/2011/SGM da Câmara dos Deputados, o Líder do PT, Deputado Paulo Teixeira, responde pela Maioria daquela Casa Legislativa, de acordo com o art. 13 de seu Regimento Interno.

3- Indicado o Líder da Maioria, conforme expediente subscrito pelos líderes Renan Calheiros, Eduardo Amorim, Francisco Dornelles e Paulo Davim.

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefone: (61) 3303-4561 / 3303-5258
E-mail: scop@senado.gov.br
Local: Senado Federal, Anexo II, Térreo
Endereço na Internet: www.senado.gov.br/atividade/conselho/conselho.asp?con=449&origem=CN

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

(Requerimento nº 4, de 2011-CN)

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta por 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados e igual número de suplentes, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

- Leitura: 13-7-2011
- Designação da Comissão:
- Instalação da Comissão:
- Prazo final da Comissão:

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PR / PDT / PSB / PCdoB / PRB)**	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB / PP / PSC / PMN / PV)**	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar da Minoria (**PSDB / DEM)**	
	1.
	2.
PTB	
	1.
PSOL [1]	
	1.

_____

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes

Edição de hoje: 1.348 páginas

(OS: 16382/2011)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL